



MARCOS LEGAIS

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM

COMPÊNDIO DE 1931 A 2021

ORGANIZAÇÃO
**GILBERTO TADEU
REIS DA SILVA**





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

DIRETORIA ABEN NACIONAL GESTÃO 2020-2022

Sonia Acioli de Oliveira

Presidente

Marcia Regina Cubas

Vice-Presidente

Lenilma Bento de Araújo Menezes

Secretária Geral

Sonia Maria Alves

Diretora do Centro Financeiro

Idenise Vieira Cavalcante Carvalho

Diretora do Centro de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem

Dulce Aparecida Barbosa

Diretora de Comunicação Social e Publicações

Erson Soares Carvalho Rocha

Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas em Enfermagem

Edlamar Kátia Adamy

Diretora de Educação em Enfermagem

ORGANIZAÇÃO

Gilberto Tadeu Reis da Silva

ORCID: 0000-0002-0595-0780

COORDENAÇÃO GERAL

Gilberto Tadeu Reis da Silva

Ana Lúcia Jezuino da Costa

Edlamar Katia Adamy

Ludmila Anjos de Jesus

Luana Prado Figueredo

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Adriana Katia Correa

Aldiney José Doreto

Ana Lucia Jezuino da Costa

Angela Maria Alvarez

Daniella Regina Farinella Jora

Edlamar Katia Adamy

Elaine Kelly Nery Carneiro Zunino

Giselle Alves da Silva Teixeira

Gilberto Tadeu Reis da Silva

Juliana Costa Ribeiro Barbosa

Juliana Maciel Machado Paiva

Ludmila Anjos de Jesus

Silvana Lima Vieira

REVISÃO ORTOGRÁFICA DE PORTUGUÊS

Tauana Boemer Mello

REVISÃO TÉCNICA

Elaine Kelly Nery Carneiro Zunino

Gilberto Tadeu Reis da Silva

Luana Prado Figueredo

Ludmila Anjos de Jesus

Silvana Lima Vieira

APRESENTAÇÃO

Edlamar Catia Adamy

Gilberto Tadeu Reis da Silva

PREFÁCIO I Vânia Marli Schubert Backes

PREFÁCIO II Maria Angélica de Almeida Peres

PREFÁCIO III Josicelia Dumêt Fernandes

COMO CITAR

Silva GTR, (Org). Marcos legais da educação profissional técnica de nível médio em enfermagem: compêndio de 1931 a 2021. Brasília, DF : Editora ABEn; 2021. 909p. <https://doi.org/10.51234/aben.21.e07>

M276 Marcos legais da educação profissional técnica de nível médio em enfermagem: compêndio de 1931 a 2021 / Organização Gilberto Tadeu Reis da Silva. -- Brasília, DF : Editora ABEn, 2021.

909 p.
ISBN 978-65-89112-05-1
e-Book (PDF)
Compêndio de legislação

1. Educação. 2. Enfermagem. 3. Legislação 4. Regulamentação. I. Associação Brasileira de Enfermagem. II. Silva, Gilberto Tadeu Reis da (Org.).

CDU 374
CDD 346.7:377

Ficha elaborada por Bibliotecária Magdalena Avena CRB SP-009663/O

AGRADECIMENTOS

A Diretoria do Centro de Educação da Associação Brasileira de Enfermagem, a Comissão Permanente Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem e ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Administração dos Serviços de Enfermagem – GEPASE do Programa de Pós-graduação em Enfermagem e Saúde da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia e, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fundação vinculada ao Ministério da Educação (MEC) pela concessão de bolsas a estudantes de iniciação científica, mestrado e doutorado e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) pelo fomento científico de pesquisador produtividade no processo 307977/2018-8.

APRESENTAÇÃO

É com imenso prazer que apresentamos a obra **“Marcos Legais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem: compêndio de 1931 a 2021”**, contributo nascido da investigação científica emanada de anos de pesquisa sobre a temática ora apresentada.

Tal proposta foi capitaneada por docentes e estudantes da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (UFBA), por meio do Grupo de Estudos e Pesquisa em Administração dos Serviços de Enfermagem (GEPASE). Também contou com o apoio e coordenação executiva da Comissão Permanente de Educação Profissional Técnico de Enfermagem da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) Nacional, a qual tem se debruçado e colaborado com a Diretoria de Educação em Enfermagem da ABEn para planejar e executar ações voltadas para o fortalecimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

Decorridos noventa anos de vigência da implementação da Educação Profissional em Enfermagem, reconhece-se a proeminência da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), como matriz e militante política desta causa. Trata-se de uma entidade da sociedade civil que congrega Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que, em seu percurso e trajetória histórica, foi e é a zeladora de uma política de formação de recursos humanos, na defesa da qualidade da formação profissional. Ao longo de quase um século de atuação, tem mantido sólido o propósito de preservar e consolidar uma educação em Enfermagem como prática social e política, envidando esforços para a união das classes da enfermagem e colocando-se como um interlocutor privilegiado para a temática de Educação em Enfermagem.

O contexto apreendido nesta produção intelectual permite o resgate de sinergias com a história associativa da profissão e da importante participação da ABEn que, desde sua fundação, em 1926, tem contribuído sobremaneira com o desenvolvimento político, social, cultural e científico das categorias que a compõem, propondo e defendendo políticas e programas que visem à melhoria da qualidade de vida da população e ao acesso universal e equânime aos serviços social e de saúde.

Nessa tônica, é impossível deixar de apontar que a ABEn foi a protagonista e articuladora da maior parte da condução da formação técnica em Enfermagem. Em sinal de reconhecimento do destaque e da relevância do processo educacional em Enfermagem, a entidade organizou, em 1939, a Comissão de Educação, para que pudesse orientar, planejar e acompanhar o movimento de iniciativas legislativas da regulação educacional acerca da profissão.

Nesse sentido, a obra ora apresentada no formato de compêndio tem como objetivo discorrer sobre os 90 anos da constituição dos marcos legais da educação profissional em Enfermagem e elencar mudanças relevantes e significativas que aconteceram desde 1931, com a publicação do primeiro decreto que originou a regulação desta modalidade formativa. Trata-se de uma obra que merece a leitura atenta por parte de enfermeiros, técnicos, auxiliares em enfermagem, gestores, professores em enfermagem e demais atores que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

Ao longo desta coleção concisa de informações sobre a legislação educacional deste temário, são anexados, após cada um dos templates, a legislação mencionada. Essa opção adotou-se tendo em

vista a inexistência de toda a legislação no formato digital, assim, são disponibilizados como anexo, na obra, oitenta e quatro documentos legislativos na íntegra em formato eletrônico e, desta maneira temos um Ebook de acesso livre e gratuito, publicado pela Editora da ABEn Nacional.

Os autores tiveram o cuidado de ofertar a este público uma sistematização de documentos legais que regulam a Educação Profissional em Enfermagem, de forma cronológica, temporal e histórica, no intento de contribuir com os profissionais da Enfermagem evidenciando o papel fomentador de iniciativas legislativas no âmbito educacional para a enfermagem. Além disso, a obra salienta possibilidades e ambientes laborais de técnicos e auxiliares de enfermagem, de modo que tais marcos legais que constituíram a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem possam ser utilizados por outros segmentos da área de saúde em prol de conquistas similares e igualmente importantes.

Assim, pode-se oferecer e disponibilizar um produto investigativo e acessível à comunidade profissional da Enfermagem, sendo esta uma produção inédita e de relevância social, política e técnica que poderá subsidiar análises críticas na perspectiva dos avanços, retrocessos, possibilidades e desafios da formação.

O compêndio apresenta 84 documentos, incluindo Decretos, Leis, Projetos, Portarias, Pareceres e Resoluções que orientam a Formação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, que evidenciam o movimento político legal e ações que envolvem os marcos regulatórios desta profissão ao longo de 90 anos.

Nos brindaram com três prefácios colegas abenistas, de longa data, que captaram nuances específicas sobre este livro, uma apresenta o papel educacional relevante da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem e, suas dimensões técnica, humanística e política da profissão, imbricadas entre concepções neoliberais e de uma educação emancipatória, preparando de forma articulada para o local de trabalho com uma intervenção social e, assim transbordando para além da dimensão instrumental na perspectiva de uma base ético-política e técnica. A segunda salienta o ponto de vista da História e esclarece que esta produção permite compreender o desenvolvimento de processos políticos-sociais pelas informações que contém em si ou em comparação possível com leis anteriores ou posteriores, em vigor ou revogadas. Salienta ainda que o contributo da História da profissão por meio da legislação amplia de maneira investigativa informações confiáveis, reunidas e apresentadas de forma organizada que resulta para pesquisadores em economia de tempo de pesquisa, bem como em segurança da guarda da memória da educação em enfermagem de nível médio no Brasil. E, a terceira convidada afirma que esta produção descortina um ponto de partida para novas inquietações, incentivando educadores para que tenham êxito na implementação e na consolidação dos novos princípios da educação profissional em enfermagem no país e suas implicações na sustentação do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro.

A leitura desses documentos certamente propiciará conhecimento técnico capaz de nortear a construção histórica e o ordenamento da formação destes profissionais. A obra, além de convidativa e inspiradora, possibilita suporte aos atores envolvidos na formação e o fortalecimento deste nível formativo para o SUS.

Profa. Dra. Edlamar Kátia Adamy

Diretora de Educação da ABEn Nacional
Representante da ABEn Nacional na CIRHRT/CNS
Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina

Prof. Dr. Gilberto Tadeu Reis da Silva

Integrante Comissão Permanente de Educação
Profissional Técnico de Enfermagem
Professor Titular-Livre da Universidade Federal da Bahia

PREFÁCIO I

O convite para prefaciara uma obra tão relevante e peculiar na educação em enfermagem, me provocou uma nostalgia boa, de lembranças remotas de inserção e atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem (EPTNM). Recordei momentos de estudo e participação em processos de abertura de Cursos Técnicos de Enfermagem na década de 80, de docente novata entusiasmada e comprometida com a formação de técnicos de enfermagem competentes nas dimensões técnica, humanística e política da profissão. Ao longo da carreira de 37 anos, como educadora e pesquisadora, a EPTNM sempre se fez presente e viva até a presente década. Nesses anos, vivenciamos lutas que geraram movimentos de avanços e, em outros momentos, políticas de retrocessos e de desvalorização da EPTNM. Graças à efetiva participação dos órgãos de classe como a Associação Brasileira de Enfermagem, da Secretaria de Ações Técnicas do Ministério da Saúde, Sindicatos Profissionais, entre outras entidades, a mobilização em prol da EPTNM, de qualidade e ativa na Atenção Básica em Saúde como na Atenção Hospitalar e outros cenários, continua incansavelmente e, é permanente.

Nesta perspectiva, a presente obra contribui com a instrumentalização segura, atual e histórica para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem, bem como, a coordenadores e professores em Enfermagem que atuam na EPTNM, tenham a disposição e de fácil acesso, material legal compilado que consubstancia a formação e a prática desses profissionais indispensáveis a saúde da população. Portanto, o Livro “Marcos Legais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem: compêndio de 1931 a 2021”, representa, um marco que dá visibilidade e autenticidade, potencializando a formação e qualificação profissional.

Formação essa, que transita entre concepções neoliberais e de uma educação emancipatória e, precisa articular a preparação para o local de trabalho com uma intervenção social ampliando a dimensão instrumental na perspectiva de uma base ético-política e técnica. Esse horizonte não só é possível, como necessário no marco do Sistema Único de Saúde cuja atuação dos trabalhadores técnicos de enfermagem assume importância vital ao ideário da Reforma Sanitária.

Apropriar-se dos marcos reguladores possibilita distanciar-se de uma formação equivocada e exclusiva para a lógica de mercado e, aproximar-se de uma formação e atuação desejada para a EPTNM, que seja inclusiva, humana e emancipadora.

Com esse compromisso, a presente obra, brinda aos que labutam nesse campo, com um material que prima pela historicidade e, atualização das políticas que orientam a formação e a implicação que a EPTNM assume no contexto da saúde e da enfermagem. Contexto este que diante de tantos desafios e percalços encontra apoio e estímulo na EPTNM oportunizando fazer a diferença com o maior contingente de trabalhadores da saúde com formação de qualidade e comprometida com os processos democráticos de justiça, igualdade e universalidade do Sistema Único de Saúde.

Uma honra apresentar esse conjunto de autores e organizadores que acreditam e agem na defesa e transformação da EPTNM oferecendo este cuidadoso e criterioso compêndio da legislação

que assegura respaldo, clareza e legitimidade dos preceitos da EPTNM. Ao deparar-se com a obra, recomendo a imediata leitura, consulta e utilização do texto.

Florianópolis, inverno de 2021.

Vânia Marli Schubert Backes

Profa. Titular Aposentada na Universidade Federal de Santa Catarina
Profa. Visitante na Universidade Estadual de Maringá - Paraná

PREFÁCIO II

A Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) mais uma vez abriu caminho para a organização de uma obra de relevância nacional, seguindo sua característica de dispor à sociedade registros da trajetória da enfermagem brasileira. Seu papel na história da profissão de enfermagem antecede a primeira legislação contida neste livro: Marcos Legais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem: compêndio de 1931 a 2021, preparado por um grupo de autores que trazem relevo para a prática assistencial, educativa e associativa da Enfermagem.

O conjunto de leis que definem regras para algo se dar em equilíbrio na sociedade é o que chamamos de legislação e sua constituição na enfermagem é um processo que envolve o diálogo nacional e internacional com os avanços das práticas em saúde, em educação, e em enfermagem. A educação em enfermagem não pode prescindir do conhecimento dos direitos e deveres profissionais relacionados a sua configuração educativa e assistencial, ambas presentes independentemente do nível em que se dão atualmente, considerando-se as formações em Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, em vigor no século XXI.

Sob o ponto de vista da História, a lei se enquadra no grupo de fontes primárias de pesquisa e permite compreender o desenvolvimento de processos políticos-sociais pelas informações que contém em si ou em comparação possível com leis anteriores ou posteriores, em vigor ou revogadas. Assim, uma obra que reúne leis que tratam da educação profissional técnica de nível médio em enfermagem constitui-se em importante contribuição para a História da profissão, trazendo aos pesquisadores e estudantes dessa área uma riqueza de informações confiáveis, reunidas e apresentadas de forma organizada pelos autores, visando facilitar a busca por informações, resultando em economia de tempo de pesquisa, bem como em segurança da guarda da memória da educação em enfermagem de nível médio no Brasil.

Com leis que datam do início do século XX (1931) até o início do século XXI (2021), este Compêndio reflete a luta nacional de enfermeiros, educadores e políticos em busca de uma educação profissional em enfermagem crescente em qualidade, portanto, de uma assistência em saúde equivalente ao que foi tratado ao longo de quase cem anos em um arcabouço normativo apresentado na obra ora prefaciada.

A história da prática da enfermagem brasileira apresenta diferentes níveis de atuação desde o século XIX, momento em que se localizam estudos que tiveram o intuito de narrar a história dessa profissão em nosso país. Cargos e salários diferenciados comprovam que ações distintas, antes de haver educação na área, nivelavam os chamados “enfermeiros” nas instituições de saúde, a exemplo das Santas Casas de Misericórdia, variando sua denominação entre Enfermeiro Mór, Primeiro Enfermeiro, Segundo Enfermeiro, Enfermeiros Ordinários, Ajudantes de Enfermaria. Com o avançar do tempo e da base educacional, observa-se o desenvolvimento profissional pelas denominações: Enfermeiros Práticos, Atendentes de Enfermagem, até serem criados os cursos de Auxiliar de Enfermagem e, a seguir, de Técnico de Enfermagem, segundo a lógica de formação profissional em saúde, a qual vigorou a partir de meados do século XX, sempre em atualização constante e andamento segundo bases equivalentes aos requerimentos das políticas de educação.

A prática da enfermagem antecedeu a educação formal na área de Saúde e, assim, é notado que a organização da assistência em saúde era uma distribuição de práticas feitas por pessoas que ocupavam degraus diferenciados nas atividades de cuidado de enfermagem. Certamente que não há estudos suficientes para desdobrar esses resquícios históricos em afirmativas mais consistentes quanto ao preparo de pessoal de enfermagem, antes do Decreto no 20.109 de 1931, primeira legislação a definir requisitos para a formação de Enfermeiros no país.

É a partir desses pontos sobressalentes em História da Enfermagem que ratificamos o significado de um compêndio com a legislação da educação em nível médio de enfermagem no Brasil. Uma obra em formato eletrônico, de acesso gratuito, que se atualiza indo além da sua proposta e, com certeza, terá uso atemporal enquanto a enfermagem estiver em busca por sua história mais plenamente documentada.

Rio de Janeiro, junho de 2021.

Maria Angélica de Almeida Peres

Professora Associada do Departamento de Enfermagem Fundamental da EEAN/UFRJ
Coordenadora do Departamento Científico de História da Enfermagem da ABEn

PREFÁCIO III

Com muita satisfação, recebi e aceitei o convite para prefaciar o livro “Marcos Legais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem: compêndio de 1931 a 2021”.

Vários motivos me fizeram aceitar esse convite. Um deles foi o fato de a área da educação em enfermagem ser, para mim, um tema que se entrelaça com minha trajetória profissional e acadêmica. Ademais, a minha militância na Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) não me permitiria recusar tão honroso convite para participar desse momento de produção e socialização de uma obra que apresenta a configuração das bases legais da educação profissional na área da enfermagem, em diversos momentos históricos da profissão e da participação dessa entidade na formação profissional. Outra força impulsora foi o meu entendimento da importância de olhar para trás a fim de viver o presente e planejar o futuro. Finalmente, outro motivo foi o fato desta obra ter emergido no Grupo de Estudos e Pesquisa em Administração dos Serviços de Enfermagem (GEPASE) da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia com o apoio da Comissão Permanente de Educação Profissional Técnica de Enfermagem da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) Nacional.

A obra apresenta uma sistematização do lastro legal que alicerça a trajetória da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, de forma cronológica, temporal e histórica, desde a década de 30 do século XX, aos dias atuais da década de 20 do século XXI; descortina um ponto de partida para novas inquietações, incentivando educadores para que tenham êxito na implementação e na consolidação dos novos princípios da educação profissional em enfermagem no país e suas implicações na sustentação do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro.

O formato eletrônico e de acesso gratuito da presente obra possibilita estar sempre disponível ao leitor/educador, favorecendo suas decisões no cotidiano do processo ensino/aprendizagem com base nos princípios da legislação educacional.

Vale destacar que a presente obra se reveste de relevância técnica, social e política, apresentando-se como insumo no fomento das discussões que cerceiam a temática, além de servir como referência para aprofundamento da temática em novos estudos acadêmicos, na perspectiva da assistência e formação.

O texto que ora se apresenta se justifica, destarte, pela urgência dessa produção diante dos desafios da prática de enfermagem, no momento atual, no contexto assistencial e formativo para o SUS, nos colocando diante de uma grande lente de aumento da variedade e complexidade de facetas que envolvem a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

Essa publicação se constitui em mais um esforço da ABEn para contribuir na busca da qualidade do complexo e imenso desafio da educação no Brasil.

Convido o leitor para se debruçar na leitura desta instigante produção, fruto de uma fina sensibilidade da ABEn e do GEPASE aos valores e necessidades da enfermagem. Após a leitura, o leitor poderá realizar uma reflexão sobre o conteúdo da obra, descortinando possibilidades

de avanços e apontando formas de superação dos desafios enfrentados na realidade vivenciada pelos profissionais da enfermagem na atualidade da educação em enfermagem.

Josicelia Dumêt Fernandes

Professora Titular Emérita da Escola de Enfermagem da UFBA

Pesquisadora do CNPq

Integrante do GEPASE da EEUFBA

Integrante da Comissão Permanente de Graduação em Enfermagem da ABEn Nacional

SUMÁRIO

1. DECRETO Nº 20.109/1931	12	29. LEI Nº 9.394/1996	49	57. RESOLUÇÃO Nº 3/2008	91
2. DECRETO Nº 22.257/1932	13	30. PARECER Nº 1/1997	51	58. LEI Nº 11.741/2008	93
3. DECRETO Nº 23.774/1934	14	31. RESOLUÇÃO Nº 2/1997	52	59. LEI Nº 11.788/2008	95
4. DECRETO Nº 10.472/1942	15	32. PARECER Nº 5/1997	53	60. LEI Nº 11.892/2008	97
5. DECRETO-LEI Nº 4.725/1942	16	33. PARECER Nº 12/1997	54	61. PARECER Nº 14/2009	99
6. DECRETO-LEI Nº 8.345/1945	17	34. DECRETO Nº 2.208/1997	55	62. RESOLUÇÃO Nº 3/2009	100
7. DECRETO Nº 8.778/1946	18	35. PARECER Nº 16/1999	57	63. RESOLUÇÃO Nº 4/2010	101
8. LEI Nº 775/1949	19	36. RESOLUÇÃO Nº 4/1999	61	64. PARECER Nº 4/2011	103
9. DECRETO Nº 27.426/1949	20	37. PARECER Nº 10/2000	63	65. PARECER Nº 3/2012	104
10. LEI Nº 2.367/1954	22	38. RESOLUÇÃO Nº 1/2001	65	66. RESOLUÇÃO Nº 6/2012	105
11. LEI Nº 2.604/1955	23	39. PORTARIA Nº 397/2002	66	67. RESOLUÇÃO Nº 4/2012	110
12. LEI Nº 2.995/1956	25	40. RESOLUÇÃO Nº 276/2003	67	68. PARECER Nº 11/2012	111
13. PROJETO Nº 3.082/1957	26	41. PARECER Nº 35/2003	68	69. PARECER Nº 2/2013	113
14. DECRETO Nº 50.387/1961	28	42. RESOLUÇÃO Nº 1/2004	70	70. RESOLUÇÃO Nº 441/2013	115
15. LEI Nº 4.024/1961	29	43. PARECER Nº 9/2004	72	71. RESOLUÇÃO Nº 01/2014	117
16. PORTARIA Nº 106/1965	30	44. PARECER Nº 34/2004	73	72. PARECER Nº 2/2014	119
17. PARECER Nº 171/1966	31	45. DECRETO Nº 5.154/2004	74	73. PARECER Nº 3/2014	120
18. PARECER Nº 224/1966	32	46. PARECER Nº 39/2004	76	74. PARECER Nº 7/2015	122
19. PARECER Nº 75/1970	33	47. RESOLUÇÃO Nº 1/2005	78	75. PARECER Nº 2/2016	124
20. LEI Nº 5.692/1971	34	48. PARECER Nº 16/2005	80	76. PORTARIA Nº 435/2016	125
21. PARECER Nº 45/1972	35	49. PARECER Nº 20/2005	81	77. RESOLUÇÃO Nº 509/2016	127
22. LEI Nº 5.905/1973	37	50. RESOLUÇÃO Nº 4/2005	82	78. RESOLUÇÃO Nº 539/2017	129
23. PARECER Nº 2.713/1974	38	51. RESOLUÇÃO Nº 5/2005	83	79. RESOLUÇÃO Nº 564/2017	130
24. PARECER Nº 3.814/1976	40	52. PARECER Nº 33/2006	84	80. ESTATUTO ABEn/2018	131
25. RESOLUÇÃO Nº 7/1977	42	53. PARECER Nº 34/2006	86	81. RESOLUÇÃO Nº 609/2019	133
26. RESOLUÇÃO Nº 8/1977	44	54. RESOLUÇÃO Nº 311/2007	88	82. PORTARIA Nº 1.097/2020	134
27. LEI Nº 7.498/1986	45	55. PORTARIA Nº 870/2008	89	83. RESOLUÇÃO Nº 2/2020	136
28. DECRETO Nº 94.406/1987	47	56. PARECER Nº 11/2008	90	84. RESOLUÇÃO Nº 1/2021	138

1. DECRETO Nº 20.109/1931

ATO NA ÍNTEGRA

SILVANA LIMA VIEIRA

ORCID: 0000-0002-9663-3691
Universidade do Estado da Bahia
silvana.limavieira@gmail.com



Data Publicação	28 de junho de 1931
Descrição	Decreto nº 20.109, de 15 de junho de 1931.
Ementa	Regula o exercício da enfermagem no Brasil e fixa, as condições para a equiparação das escolas de enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Considera</p> <ul style="list-style-type: none"> - Título de enfermeiro aos profissionais diplomados por escolas de enfermagem oficiais ou equiparadas na forma da presente lei; ou se formados por escolas estrangeiras se habilitarem perante a banca examinadora competente ou forem contratados pela administração federal ou estadual. O título só poderá ser utilizado após o registo do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública, da Escola de Enfermeiras Ana Nery, considerada a escola oficial padrão. <p>Todavia, se outras escolas de enfermagem oficiais ou particulares desejarem a equiparação deverão solicitá-la ao Ministério da Educação e Saúde Pública, as quais serão submetidas as exigências do regulamento para solicitar e submeter-se ao processo de equiparação.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil
Revogado por:	Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955
Link para acesso:	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20109-15-junho-1931-544273-publicacaooriginal-83805-pe.html

REFERÊNCIA

Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (BR). Decreto nº 20.109, de 15 de Junho de 1931. Decreto n.º20.109 [Internet]. 28 jun 1931 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20109-15-junho-1931-544273-publicacaooriginal-83805-pe.html>

2. DECRETO Nº 22.257/1932

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ALEXANDRE SILVA SANTOS

ORCID: 0000-0002-2187-2065
Universidade Federal da Bahia
alexandres.adm@gmail.com



Data Publicação	31 de dezembro de 1932
Descrição	Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932.
Ementa	Confere às irmãs de caridade, com prática de enfermeiras ou de farmácia, direitos iguais às enfermeiras de saúde pública ou práticas de farmácia, para o fim de exercício dessas funções em hospitais.
Principais indicativos para a EPTNM	Emana-se direitos ao exercício profissional Às irmãs de caridade que exibirem atestados firmados por diretores de hospitais e por autoridades sanitárias, comprovando que até a presente data contam mais de seis anos de prática efetiva de enfermeiras, ou de auxiliares manipuladoras de laboratórios farmacêuticos ou de farmácias, ficam conferidos, respectivamente, direitos iguais aos de enfermeiras da Saúde Pública, ou dos práticos de farmácia, para o fim especial de exercerem essas funções em hospitais nos quais os oitavos serviços, na presente data, já estejam entregues às congregações religiosas de que façam parte; revogadas as disposições em contrário.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil
Revogado por:	Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955
Link para acesso:	https://legis.senado.leg.br/norma/442592/publicacao/15621447

REFERÊNCIA

Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (BR). Decreto nº 22.257, de 26 de Dezembro de 1932. Decreto n.º 22.257 [Internet]. 26 dez 1932 [cited 2021 Jul 30]. Available from: <https://legis.senado.leg.br/norma/442592/publicacao/15621447>.

3. DECRETO Nº 23.774/1934

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



Data Publicação	30 de janeiro de 1934
Descrição	Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934.
Ementa	Torna extensivas aos enfermeiros práticos as regalias concedidas aos farmacêuticos e dentistas práticos quanto ao exercício de suas respectivas funções.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Enfermeiros com mais de cinco anos de prática efetiva de enfermagem, comprovada pelos serviços hospitalares e serviços sanitários do país, poderão ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> • inscritos como “Enfermeiros Práticos” e continuar a exercer a profissão nos serviços em vinham trabalhando. • submetidos à prova de habilitação para certificação profissional
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	<p>- Habilitação e Certificação como “Enfermeiros Práticos”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Após uma prova avaliativa aos enfermeiros com mais de cinco anos de prática em enfermagem, conferida por uma Comissão do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pelos diretores dos Serviços Sanitários Estaduais <p>- Diplomas emitidos pelas autoridades sanitárias poderão ser registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública ou nos Serviços Sanitários Estaduais, desde que expedidos até o presente Decreto.</p>
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil
Revogado por:	Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23774.htm

REFERÊNCIA

Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (BR). Decreto nº 23.774, de 22 de Janeiro de 1934. Decreto n.º 23.774 [Internet], 22 jan 1934 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23774.htm

4. DECRETO Nº 10.472/1942

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



MONALISA VIANA SANT'ANNA

ORCID: 0000-0003-3336-2510
Universidade Federal da Bahia
santannamonalisa7@gmail.com



Data Publicação	25 de setembro de 1942
Descrição	Decreto nº 10.472, de 22 de setembro de 1942.
Ementa	Aprova o regulamento da Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto.
Principais indicativos para a EPTNM	- Fica aprovado o regulamento da Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (S.N.D.M.) que tem por finalidade preparar enfermeiros auxiliares para os serviços sanitários e assistenciais e promover a especialização, em serviços psiquiátricos, de enfermeiros diplomados.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Decreto-lei nº 4.725, de 22 de setembro de 1942 - Decreto número 791, de 27 de setembro de 1890
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10472-22-setembro-1942-468295-publicacaooriginal-1-pe.html

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto-Lei nº 10.472, de 22 de Setembro de 1942. Decreto-Lei nº 10.472 [Internet]. 22 set 1942 [cited 2021 Jul 30]. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10472-22-setembro-1942-468295-publicacaooriginal-1-pe.html>

5. DECRETO-LEI Nº 4.725/1942

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



CARINA ESTRELA MOITA

ORCID: 0000-0002-5264-4583
Universidade Federal da Bahia
carinaestrela@gmail.com



Descrição	Decreto-Lei nº 4.725, de 22 de setembro de 1942.
Ementa	Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros Alfredo Pinto (E.E.A.P.) ao Serviço Hospitalar Nacional de Doenças Mentais (S.N.D.M.), no Distrito Federal e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Possibilita:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A formação do Enfermeiro Auxiliar, no Distrito Federal, para estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais que tem finalidade prepará-lo aos serviços sanitários e assistenciais tal como promover a especialização, em serviços psiquiátricos, de enfermeiros diplomados. - O ensino contará com um corpo docente de professores e monitores, entre médicos ou enfermeiros podendo ser nacionais ou estrangeiros, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor do S.N.D.M. - O curso em regime de internato concede ao alunado o direito a hospedagem, alimentação, vestuário e auxílio mensal para sua manutenção, viabilizados pelos estabelecimentos hospitalares de prática.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Anexa ao regulamento.
Estágios/Práticas	Determina a ocorrência das práticas e dos estágios em instituições hospitalares, sendo os monitores encarregados, sob a supervisão do professor, de dirigir os estágios e trabalhos práticos hospitalares aos estudantes.
Certificação	Diplomas conferidos aos estudantes concluintes e habilitados, com direitos e deveres que serão determinados em lei. Assim como, aos enfermeiros que completarem o curso de especialização terão direito a certificado correspondente.
Outros	
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4725.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto-Lei nº 4.725, de 22 de Setembro de 1942. Decreto-Lei n.º 4.725 [Internet]. 22 set 1942 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4725.htm

6. DECRETO-LEI Nº 8.345/1945

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



MONIQUE CAROLINNE MACÊDO OLIVEIRA

ORCID: 0000-0001-5966-0909
Universidade Federal da Bahia
moniquemacedoenfa@gmail.com



Data Publicação	13 de dezembro de 1945
Descrição	Decreto-Lei nº 8.345, de 10 dezembro de 1945.
Ementa	Dispõe sobre a habilitação do exercício profissional de protéticos, massagistas e práticos óticos, de farmácia, de enfermagem, parteiras e profissões similares.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- O exercício das profissões será permitido somente aos que estiverem devidamente habilitados e inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados. A saber: os protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares.</p> <p>- A qualificação é considerada ao profissional habilitado que for submetido a uma prova diante de banca examinadora determinada pelo Departamento Nacional de Saúde (DNS) ou pelos departamentos estaduais de saúde, independente do tempo de formação prática ou inscrição no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou nos respectivos serviços sanitários, nos Estados</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Decreto nº 9.810/42
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Habilitação do exercício profissional e inscrição no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e serviços sanitários, dos respectivos Estados.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8345-10-dezembro-1945-458225-publicacaooriginal-1-pe.html

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945. Decreto-Lei n.º 8.345 [Internet]. 10 dez 1945 [cited 2021 Jul 30]. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8345-10-dezembro-1945-458225-publicacaooriginal-1-pe.html>

7. DECRETO Nº 8.778/1946

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA COSTA RIBEIRO BARBOSA

ORCID: 0000-0002-4330-224X
 Universidade Federal da Bahia
 enfa.jcr@hotmail.com



Data Publicação	24 de janeiro de 1946
Descrição	Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.
Ementa	Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas.
Principais indicativos para a EPTNM	- Exame de Habilitação Profissional * Permito aos enfermeiros práticos e as parteiras com mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar * Facultativo ao certificado de “prático de enfermagem” e de “parteira prática” o qual atribui ao profissional o direito atuar em serviços de saúde.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	O certificado de “parteira prática” ou de “prático de enfermagem” concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que for expedido.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8778-22-janeiro-1946-416419-publicacaooriginal-1-pe.html

REFERÊNCIA

Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946. Decreto-Lei n.º 8.778 [Internet], 22 dez 1946 (Brasil). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8778-22-janeiro-1946-416419-publicacaooriginal-1-pe.html>.

8. LEI Nº 775/1949

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



SILVANA LIMA VIEIRA

ORCID: 0000-0002-9663-3691
Universidade do Estado da Bahia
silvana.limavieira@gmail.com



Data Publicação	13 de agosto de 1949
Descrição	Lei 775, de 06 de agosto de 1949.
Ementa	Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Distingue os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.</p> <p>- Depende da autorização prévia do Governo Federal para ser organizado e começar. Decorrido o primeiro ano letivo, após autorização de funcionamento, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.</p> <p>À matrícula do curso:</p> <p>- O certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido; certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido; certificado de aprovação no exame de admissão.</p> <p>À admissão no curso:</p> <p>O exame de admissão por meio de uma prova de conhecimentos em português, aritmética, geografia e história do Brasil, sendo este prestado pela própria escola.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Duração de 18 meses para o curso de auxiliar de enfermagem.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	<p>Determinação de que</p> <p>As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.</p>
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/1775.htm

REFERÊNCIA

Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949. Lei n.º 775 [Internet], 06 ago 1949 (Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/1775.htm.

9. DECRETO Nº 27.426/1949

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA MACIEL MACHADO PAIVA

ORCID: 0000-0001-9497-6079
Hospital Santo Amaro -
Fundação José Silveira
julianamp@yahoo.com



Data Publicação	19 de dezembro de 1949
Descrição	Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949.
Ementa	Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Fica aprovado</p> <ul style="list-style-type: none"> - O regulamento básico para os cursos de enfermagem, sobretudo de auxiliar de enfermagem. Compreendendo que curso de enfermagem tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos no plano de ensino aspectos preventivos e curativos da Enfermagem, e, de Auxiliar de Enfermagem o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa. Em adição, além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outras de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração. - As aulas teóricas e práticas devem manter a mais estreita correlação dos assuntos, compreendendo a necessidade dos trabalhos práticos e os estágios, a duração do curso de enfermagem é de trinta e seis meses, sendo o de auxiliar de enfermagem em dezoito meses.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	Diplomado em Enfermagem.
Perfil do egresso	<ul style="list-style-type: none"> - O enfermeiro deverá ser capaz de realizar assistência preventiva e curativa em enfermagem, além das atribuições administrativas. - O auxiliar de enfermagem deverá ser capaz de realizar atividades de assistência curativa.
Carga horária	Ao curso de auxiliar de enfermagem o curso é desenvolvido em dezoito meses, sendo obrigatório cumprir 44 horas semanais de atividade escolar/semana, incluídos os estágios, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.
Estágios/Práticas	<ul style="list-style-type: none"> - Ao curso de enfermagem: a prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatoriais e unidades sanitárias, abrangendo serviços de homens e de mulheres. Cada estágio terá a duração mínima, de quinze dias além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de três meses. - Ao curso de auxiliar de enfermagem: os estágios acontecerão em hospitais gerais, ambulatoriais e em unidades sanitárias, sob forma de rodízio, sendo imprescindível o estágio noturno (não superior a quinze noites).
Certificação	Certificado ao aluno que concluir o curso. Se for em escola federal, este será assinado pelo diretor, pelo secretário ou pelo inspetor.

Outros	<p>Estabelece, a Matrícula:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Padroniza o fluxo de seleção e matrícula para adentrar no curso de auxiliar de enfermagem. - Estabelece o fluxo de transferência de uma escola para outra ou com formação das congregações dos cursos nas escolas. <p>Quanto a avaliações e aprovação, se estabelece:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Realização de provas escritas e orais com aprovação de nota mínima de cinco para cada disciplina - Torna obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, tenha faltado a mais de um terço de qualquer uma das aulas ou dos estágios. - Estabelece que os alunos do sexo masculino poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétrica e pediátrica.
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	Decreto nº 99.678, de 1990.
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d27426.htm

REFERÊNCIA

Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949. Decreto n.º 27.426 [Internet], 14 nov 1949 (Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d27426.htm.

10. LEI Nº 2.367/1954

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



INGREY NAYARA CHIACCHIO SILVA

ORCID: 0000-0003-1815-8650
Universidade Federal da Bahia
ingredy.cs@gmail.com



Data Publicação	14 de dezembro de 1954
Descrição	Lei nº 2.367, de 07 de dezembro de 1954.
Ementa	Dispõe sobre o ensino de enfermagem em cursos volantes.
Principais indicativos para a EPTNM	As Escolas de Enfermagem, oficiais ou reconhecidas, e os governos estaduais, por meio de seus departamentos educacionais ou sanitários, poderão, a título precário e durante o período de 10 (dez) anos, organizar cursos volantes para a preparação de auxiliares de enfermagem.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 - Decreto nº 27.420, de 14 de novembro de 1949.
Perfil discente	-
Perfil docente	Médico e enfermeiros.
Perfil do egresso	-
Carga horária	Os cursos terão duração de 18 meses.
Estágios/Práticas	Serviços hospitalares que ofereçam possibilidades reais de ensino.
Certificação	-
Outros	A União auxiliará os cursos de emergência por meio de convênios com os governos estaduais, no caso de escolas oficiais, e com subvenções às escolas particulares, além de bolsas a estudantes.
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2367.htm

REFERÊNCIA

Lei nº 2.367, de 07 de dezembro de 1954. Lei nº 2.367 [Internet], 07 dez 1954 (Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2367.htm.

11. LEI Nº 2.604/1955

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



Data Publicação	21 de setembro de 1955
Descrição	Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.
Ementa	Regula o exercício da enfermagem profissional.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Define quem pode exercer a enfermagem no Brasil, por categoria/qualidade e atribuições profissionais, referindo-se aos enfermeiros, obstetrias e demais categorias, para além do exercício profissional.</p> <p>- Na qualidade de enfermeiro: os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, por escolas estrangeiras reconhecidas ou que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação vigente; por escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.</p> <p>São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:</p> <p>direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem; direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.</p> <p>- Na qualidade de obstetria: os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de obstetrias, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, por escolas de obstetrias estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação vigente.</p> <p>São atribuições das obstetrias, além do exercício da enfermagem obstétrica:</p> <p>direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de Saúde Pública especializados para a assistência obstétrica; participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras; direção de escolas de parteiras; participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.</p> <p>- Na qualidade de auxiliar de enfermagem: os possuidores de certificados de auxiliar de enfermagem conferidos por escola oficial ou reconhecida e os diplomados pelas forças armadas nacionais e forças militarizadas.</p> <p>São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.</p> <p>- Na qualidade de parteira: os possuidores de certificado de parteira conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.</p> <p>As demais categorias, para além do exercício profissional</p> <p>- Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem, as religiosas de comunidade, os portadores de certidão de inscrição e as parteiras práticas, ambos conferidos após o exame de proficiência profissional.</p>

Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei no 775, de 6 agosto de 1949. - Decreto no 23.774, de 11 de janeiro de 1934. - Decreto no 22.257, de 26 de dezembro de 1932. - Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.
Outros	-
Marco histórico	Prazo de 120 (cento e vinte) dias para os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem. Devendo à todos os profissionais de enfermagem a obrigação da notificação anual à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2604.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955[Internet]. 17 de setembro de 1955 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2604.htm

12. LEI Nº 2.995/1956

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA COSTA RIBEIRO BARBOSA

ORCID: 0000-0002-4330-224X
Universidade Federal da Bahia
enfajcr@hotmail.com



Data Publicação	10 de dezembro de 1956
Descrição	Lei nº 2.995, de 10 de dezembro de 1956.
Ementa	Prorroga o prazo que restringe as exigências para instruir matrícula aos cursos de enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	Prorroga o prazo estabelecido para o cumprimento desta exigência até a mesma data do ano de 1961.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2995.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 2.995, de 10 de dezembro de 1956 [Internet]. 1956 (Brasil). Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2995.htm.

13. PROJETO Nº 3.082/1957

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



CAMILA LIMA SILVA

ORCID: 0000-0002-8108-9486
camila_lima.s@hotmail.com



Data Publicação	16 de agosto de 1957
Descrição	Projeto de Lei nº 3.082, de 16 de agosto de 1957.
Ementa	Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Os ensinos superior e médio serão ministrados em cursos de enfermagem, de enfermagem obstétrica e de auxiliar de enfermagem em estabelecimentos denominados Escola Superior de Enfermagem, Escola Média de Enfermagem e Escola de Auxiliares de Enfermagem.</p> <p>Apresentando fases de formação, a inicial comum de enfermagem e diversificada em enfermagem geral e obstétrica.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fase diversificada contemplará disciplinas à assistência médico-social e a de enfermagem obstétrica, privativa à alunas do sexo feminino, completará a formação visando à assistência especializada à gestante, à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido. - Os cursos superiores serão ofertados em quatro séries, sendo as duas primeiras comuns aos estudantes dos cursos de enfermagem geral e de obstétrica, os quais serão acessíveis a portadores de certificado de conclusão de curso colegial ou equivalente. As demais serão diversificadas, devendo, na quarta série, ser feito em comum o ensino de pedagogia e didática, administração e saúde pública. Aos de nível médio, acessíveis ao portador de certificado ginásial ou equivalente, serão ministrados em três séries, sendo as duas primeiras comuns, de enfermagem, a terceira diversificada em enfermagem geral e enfermagem obstétrica e, disciplinas vinculadas à cultura geral, devendo obedecer aos padrões estabelecidos para o ensino em nível de 2º círculo. - A Escola de Auxiliares de Enfermagem ministrará o curso de auxiliares de enfermagem e, facultativamente, o ensino de disciplinas de cultura geral, visando à formação de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro e a obstetriz em suas atividades.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	<ul style="list-style-type: none"> - Docentes licenciados ou diplomados em curso superior de cujo currículo conste a disciplina a ser lecionada poderão ministrar nas Escolas Superior e Média de Enfermagem, o licenciado em enfermagem, a licenciada em enfermagem obstétrica e outros. - Docentes licenciados em enfermagem ou em enfermagem obstétrica, sendo o enfermeiro, a obstetriz, a dietista e o professor primário, este último em disciplinas de cultura geral poderão ministrar na Escola de Auxiliar de Enfermagem.
Perfil do egresso	O concluinte dos respectivos cursos estarão aptos para atuar na assistência clínica, hospitalar, sanitária e social, em seus diversos ramos e em diferentes níveis de preparo e responsabilidade.
Carga horária	-

Estágios/Práticas	- Para experiência hospitalar, os estágios dos cursos serão feitos, preferencialmente, em serviços hospitalares da Faculdade de Medicina, da mesma universidade, com observância dos seus regulamentos.
Certificação	- Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem será conferido o título de licenciado em enfermagem. E ao que concluir o curso médio de enfermagem será conferido diploma de enfermeiro. - À aluna que concluir o curso superior de enfermagem obstétrica será conferido o título de licenciada em enfermagem obstétrica. E à que concluir o curso médio de enfermagem obstétrica será conferido o diploma de obstetriz. - O aluno que concluir a terceira série do curso superior fará jus ao grau de bacharel em enfermagem ou em enfermagem obstétrica. - Os cursos de auxiliar de enfermagem, acessíveis aos portadores de certificado de conclusão de curso primário, serão ministrados em duas séries. Ao aluno que concluir o curso de que trata este artigo será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem.
Outros	- Ao aluno que concluir o curso na forma deste artigo será permitido matricular-se na 2ª série do curso superior de enfermagem, bem como candidatar-se a concurso de habilitação a qualquer outro curso superior, desde que respeitadas as exigências estabelecidas. - Ao portador de diploma de enfermeiro e de certificado de conclusão de 2º ciclo do curso secundário ou equivalente e extensivo será concedido o direito de matricular-se na 2ª série do curso superior de enfermagem. - Ao aluno que, além do certificado de auxiliar de enfermagem, apresentar também o certificado de conclusão do 1º círculo do curso secundário ou equivalente será facultado fazer o curso médio a que refere esta lei, em dois anos.
Marco histórico	- Orientação e fiscalização do funcionamento de cursos do que trata a presente lei, na qual será licenciado em enfermagem, licenciados em enfermagem obstétrica e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se, para tal fim, a conveniente alteração da tabela numérica de extranumerários da Diretoria do Ensino Superior do Ministério Educação e Cultura, com uma seção de enfermagem.
Publicado por:	-
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Câmara dos Deputados (BR). Projeto nº 3.082, de 16 de agosto de 1957. [não publicado]. Brasília. 1957.

14. DECRETO Nº 50.387/1961

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



GISELLE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

ORCID: 0000-0001-6245-302X
Universidade Federal da Bahia
contato@giselleteixeira.com.br



Data Publicação	29 de março de 1961
Descrição	Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.
Ementa	Regulamenta o exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares no território nacional.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Resolve que</p> <p>O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que, nos seus respectivos campos profissionais, almejem a:</p> <ul style="list-style-type: none"> observação, cuidado e educação sanitária do doente, da gestante ou do acidentado; administração de medicamentos e tratamento prescrito por médico; educação sanitária do indivíduo, da família e de outros grupos sociais prevenção de doenças. <p>Cabendo ao exercício profissional da enfermagem e suas funções auxiliares, de acordo com as respectivas atribuições para tal, em qualquer ponto do território nacional: os portadores de títulos de enfermeiro, obstetritz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira prática, devidamente registrados.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República – Casa Civil
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50387.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. 1961 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50387.htm

15. LEI Nº 4.024/1961

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA
ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



MARILUCIA MOREIRA SILVA MARCONDES
ORCID: 0000-0002-5510-649X
Escola Técnica de Educação em Saúde do
Hospital Alemão Oswaldo Cruz (ETES)
marilucia.moreira@unifesp.br



Data Publicação	27 de dezembro de 1961
Descrição	Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
Ementa	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Principais indicativos para a EPTNM	Assegura - a estabelecimentos de ensino públicos e particulares a representação nos conselhos estaduais de educação, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a adequada representação nos conselhos estaduais de educação e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados. - o direito à educação pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 9.394, de 1996 - Lei nº 5.692, de 1971 - LDB nº 4.024, de 1961
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	- Diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura a fim de garantir validade nacional.
Outros	-
Marco histórico	Implantação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º.
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. 1961 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm

16. PORTARIA Nº 106/1965

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



MARIANA SOUZA BELMONTE

ORCID: 0000-0002-0898-8418
Universidade Federal da Bahia
fga.marianasouza@gmail.com



Data Publicação	01 de maio de 1965
Descrição	Portaria nº 106, de 01 de maio de 1965.
Ementa	Institui normas reguladoras do curso auxiliar de enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	- O currículo abrangerá as cinco disciplinas gerais, relativas às duas primeiras séries do curso ginásial, além das disciplinas específicas do curso, sendo consideradas Disciplinas específicas: Fundamentos da Enfermagem (anatomia, fisiologia e patologia); Técnica de enfermagem médico-cirúrgica, materno-infantil e de saúde pública); - Higiene e Profilaxia; - Ética e História da Enfermagem. Estágios às disciplinas específicas: - Clínica médica e cirúrgica; - Clínica obstétrica e ginecológica; - Clínica urológica; - Clínica pediátrica; - Cozinha geral e dietética.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Art. 8º: A organização da escola, do currículo e do sistema de avaliação e promoção serão estabelecidos nos Regimentos das Escolas, obedecidos os padrões fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Perfil discente	- Matrícula no curso ao candidato à vaga com idade mínima de 16 anos.
Perfil docente	- Enfermeiros diplomados às disciplinas específicas - Professores habilitados às disciplinas de cultura geral.
Perfil do egresso	-
Carga horária	- O curso com duração de dois anos, de 180 dias, ficando a critério de cada escola a fixação do período de férias.
Estágios/Práticas	- Estágios nas Clínicas Obstétricas facultativo ao aluno do sexo masculino, podendo este serem dispensados das práticas ginecológicas, e os do sexo feminino, do estágio em Clínica Urológica.
Certificação	-
Outros	- As escolas ou cursos de auxiliar de enfermagem em funcionamento, no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixadas na presente Portaria a partir do ano letivo de 1966, sendo facultada aos alunos atualmente matriculados a conclusão do curso pelo antigo regime.
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministro de Estado da Educação e Cultura
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Ministério da Educação e Cultura (BR). Portaria nº 106, de 01 de maio de 1965. Brasília. 1965.

17. PARECER Nº 171/1966

ATO NA ÍNTEGRA

SIMONE CONCEIÇÃO OLIVEIRA BAPTISTA

ORCID: 0000-0002-5266-4912
Universidade Federal da Bahia
baptista.simone@gmail.com



Data Publicação	11 de março de 1966
Descrição	Parecer nº 171, de 11 de março de 1966.
Ementa	Propõe ao Conselho Universitário da Escola Nacional de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Escola Ana Neri) a alteração do seu regimento com intuito de incluir, em suas finalidades, a manutenção do Curso de Técnico de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Trata-se de um Curso de Enfermagem de Nível Médio de ciclo colegial de acordo com a distribuição do ensino de enfermagem e padronização da matéria como unidade básica. Contemplando o currículo com base em</p> <p>- Disciplinas de cultura geral: Português, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Filosofia, incluindo Ética geral e profissional, e Inglês de caráter optativo.</p> <p>- Disciplinas específicas: Fundamentos de Enfermagem, Higiene e Profilaxia, História da Enfermagem, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Ortopédica e Traumatológica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem em Otorrinolaringologia e Oftalmológica, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem em Saúde Pública, Administração de Unidades de Enfermagem e Enfermagem Psiquiátrica.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Parecer nº 279/62.
Perfil discente	-
Perfil docente	Professores com Curso Superior em Enfermagem legalmente habilitados perante a Diretoria do M.E.C.
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	Os estágios serão das seguintes disciplinas: Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem Pediátrica, Enfermagem Psiquiátrica, Enfermagem em Saúde Pública e Dietética.
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Parecer nº 171, de 11 de março de 1966.

18. PARECER Nº 224/1966

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



DJANIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA

ORCID: 0000-0002-1285-5087
Universidade Federal da Bahia
djalkmim@hotmail.com



Data Publicação	14 de abril de 1966
Descrição	Parecer nº 224, de 14 de abril de 1966.
Ementa	Trata-se do Curso Médio de Enfermagem oferecido pela Escola de Enfermagem Luiza de Marillac da PUC do Rio de Janeiro, sob inspeção Federal.
Principais indicativos para a EPTNM	Resolve a autorização de funcionamento do curso nas instalações e com uso dos equipamentos da respectiva instituição de ensino, à ofertar - Disciplinas gerais: Português, Matemática, Ciências (físicas e biológicas), História (Geral e do Brasil), Inglês (optativa da Escola), Filosofia (incluindo Ética geral e profissional), Sociologia e Psicologia. - Disciplinas específicas: Fundamentos de Enfermagem, Enfermagem médico-cirúrgica, Enfermagem materno-infantil, Enfermagem psiquiátrica, Prática hospitalar e Enfermagem de saúde pública. Com possibilidade de introduzir no currículo pedagógico, noções de Higiene, Profilaxia e História da Enfermagem.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CFE Parecer 279, de 1962.
Perfil discente	- Conclusão do 1º ciclo para admissão à matrícula.
Perfil docente	- Enfermeiros com diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura para ministrar disciplinas específicas de Enfermagem - Professores licenciados por Faculdades de Filosofia para as demais disciplinas.
Perfil do egresso	-
Carga horária	Duração de 3 anos (aproximadamente 2000 horas).
Estágios/Práticas	- Clínica médica, clínica cirúrgica, clínica psiquiátrica, clínica obstétrica e ginecológica, clínica pediátrica e saúde pública.
Certificação	-
Outros	- Não conta no processo o Regimento Próprio do Curso Técnico de Enfermagem.
Marco histórico	- Implementação e Autorização ao funcionamento, não em caráter experimental, sujeito às modificações no currículo quando regulamentar o curso e criar o Regimento próprio enviando à Diretoria competente, ficando, porém, sob responsabilidade do Conselho Federal de Enfermagem (CFE).
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Parecer nº 224, de 14 de abril de 1966. 1966.

19. PARECER Nº 75/1970

ATO NA ÍNTEGRA

FERNANDO RAMOS PORTO

ORCID: 0000-0002-2880-724X
Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro
ramosporto@openlink.com.br



ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



ALEXANDRE MAGALHÃES DE MATTOS

ORCID: 0000-0002-9331-9138
baw@portalbaw.com.br



Data Publicação	29 de janeiro de 1970
Descrição	Parecer nº 75 de 29 de janeiro de 1970
Ementa	Normas para os Cursos de Auxiliares de Enfermagem
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece o Curso Intensivo e suas Normas de funcionamento - Define as formas de ingresso no Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem;
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece as modalidades para o Curso de Auxiliar de Enfermagem em dois ciclos: 1º ciclo após o ginasial, com disciplinas específicas e das primeiras séries do 2º grau; 2º ciclo com disciplinas específicas e das últimas séries do 2º grau, ou de forma concomitante.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Mínimo de 1.080h
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	<p>Apresenta o estudo de recursos humanos da saúde naquela época.</p> <p>Recomenda:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Curso auxiliar de enfermagem deve ser usado para aumentar mais rapidamente o pessoal de enfermagem como um mínimo admissível de formação regular; - Convém que seja regulamentado de modo que se torne possível o acesso aos níveis mais elevados; - Deve ser estruturado de forma flexível para adaptar-se as condições de cada região, sem prejuízo do aprimoramento progressivo da formação profissional; - Na formulação do currículo, ao núcleo de disciplinas comuns de enfermagem acrescentarão também as que atendam as características da região onde funcione o curso e as julgadas necessárias à habilitação do auxiliar de enfermagem para servir nas equipes de saúde pública.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Parecer nº 75, de 29 de janeiro de 1970, C.E.Su., aprovado em 30 de janeiro de 1970.

20. LEI Nº 5.692/1971

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA MACIEL MACHADO PAIVA

ORCID: 0000-0001-9497-6079
Hospital Santo Amaro -
Fundação José Silveira
julianamp@yahoo.com



Data Publicação	12 de agosto de 1971.
Descrição	Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971
Ementa	Fixa as Diretrizes e Bases Curriculares para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	Tornando - O ensino profissional obrigatório no 2º grau, introduzindo currículos com um núcleo comum contemplando educação geral, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada especializada abarcando competências e habilitação profissionais atreladas as necessidades e peculiaridades locais, conforme os planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais dos alunos. Contudo, integrando modalidades diferentes de estudos na matriz curricular. - Os sistemas de ensino visam estimular o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	- Profissional com habilitação específica superior de graduação em licenciatura plena contratado por meio de concurso público de provas e títulos.
Perfil do egresso	-
Carga horária	Total de 2.200 ou 2.900 horas, com finalização em 5 anos, no máximo.
Estágios/Práticas	Estágios contando a cooperação de empresas, mas sem acarretar vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário.
Certificação	- Diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste, serão expedidos pelas instituições.
Outros	A oferta de cursos de habilitação profissional deve acompanhar as demandas do mercado de trabalho local ou regional.
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 [Internet]. 1971 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm

21. PARECER Nº 45/1972

ATO NA ÍNTEGRA

NEURANIDES SANTANA

ORCID: 0000-0002-0676-8729
Universidade Federal da Bahia
neuranides.santana@ufba.br



Data Publicação	12 de janeiro de 1972
Descrição	Parecer nº 45, de 12 de janeiro de 1972.
Ementa	Fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habitações afins no Ensino de 2º Grau.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Estabelece como requisitos mínimos para habilitação profissional ao educando</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação necessária que contribua ao desenvolvimento das suas potencialidades, como elemento de autorrealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania; Fixa o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprova habilitações outras para as quais não tenham sido previamente estabelecidos os mínimos, conferindo desta sorte validade nacional aos respectivos estudos. - Qualificação para o trabalho, como <ul style="list-style-type: none"> * componente básico do processo de formação integral do educando. Este elemento do processo educativo, que toma forma de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino do 1º grau, tem, no ensino de 2º, papel predominante; * processo de preparação do jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo. O preparo inclui a realização de atividades que estimulem a criatividade, a multiplicação de ideias e projetos, análise e controle, administração e supervisão ou execução manual e mecânica, sempre de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos;
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>Matriz curricular</p> <p>Módulo de formação específica/profissionalizante: - Fundamentos de Enfermagem; - Psicologia das Relações Humanas e Ética; - Organização; - Enfermagem Médica; - Enfermagem Cirúrgica; - Enfermagem Materno-Infantil; - Enfermagem Neuropsiquiátrica.</p> <p>Para além deste conjunto de abordagem científica, são contemplados núcleos de comunicação e expressão e Estudos Sociais e Educação Física.</p> <p>Referencial:</p> <ul style="list-style-type: none"> - LDB de 20 de dezembro de 1961
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	Apesar de não haver menção específica do perfil do egresso, faz alusão a: "O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida [. . .]. A Lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos".
Carga horária	83 Créditos – 2.490 horas (Currículo mínimo), sendo 840h de formação específica/profissionalizante.
Estágios/Práticas	-

Certificação	- Diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional deverão ser pelos estabelecimentos de ensino, com validade regional e não nacional.
Outros	A implantação dessa profissionalização indiscriminada e generalizada trouxe efeitos considerados, no geral, danosos – sobretudo para o ensino público –, que repercutem até a atualidade. Nesse processo, o então ensino de segundo grau perdeu qualquer identidade que já tivera no passado, seja a acadêmica e propedêutica para o ensino superior, seja a de terminalidade profissional.
Marco histórico	Lei de Diretrizes e Bases, de 20 de dezembro de 1961 – por omissão desta Lei sob o aspecto da habilitação para o trabalho.
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	Resoluções CFE n.º 7 e n.º 8/77, de 24-5-77 (altera o parecer CNE 45/72)
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação. (BR). Parecer nº 45, de 12 de janeiro de 1972. 1972.

22. LEI Nº 5.905/1973

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



GISELLE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

ORCID: 0000-0001-6245-302X
Universidade Federal da Bahia
contato@giselleteixeira.com.br



Data Publicação	13 de julho de 1973
Descrição	Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.
Ementa	Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	Resolve criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Art 5º Define o quantitativo de membros e seu pré-requisito. - Art 8º Define as atribuições do Conselho Federal. - Art 15º Define as atribuições dos Conselhos Regionais. - Art 18º Define as penas aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Lei nº 5.905, 12 jul 1973 (Brasil). Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html.

23. PARECER Nº 2.713/1974

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LÍLIA SOARES BARROS

ORCID: 0000-0002-3272-9555
Universidade Federal da Bahia
liliabarros94@outlook.com



Data Publicação	09 de setembro de 1974
Descrição	Parecer nº 2.713, de 09 de setembro de 1974.
Ementa	Institui, em caráter de emergência, a formação do currículo para o curso intensivo de Auxiliar de Enfermagem no nível do ensino de primeiro grau.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- A formação regular do auxiliar de enfermagem deverá se processar em conformidade com a do nível de 2º grau, e a respectiva habilitação constituirá uma das habilitações parciais ou menores ligadas à área da enfermagem.</p> <p>- A formação, tanto de 1º como de 2º, deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas, seja pelo ensino regular seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente:</p> <p>a) fixar os mínimos exigidos para a habilitação do auxiliar de enfermagem, quando esta se faça em 2º grau, atentando para o fato de que a própria natureza do setor envolvido pelas atividades da enfermagem impõe mínimos de duração estabelecidos em níveis suficientemente elevados, para que a formação do profissional ocorra de maneira adequada;</p> <p>b) baixar os competentes atos para regular as hipóteses em que ainda seja necessário, a título transitório ou emergencial, promover a formação do auxiliar de enfermagem no nível de 1º grau.</p> <p>- Os sistemas de ensino locais deverão instituir normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos à observação acerca da duração dos estudos contidos na habilitação, bem em relação à formação do auxiliar de enfermagem.</p>
Diretriz curricular / Principios educativos/ Referencial	<p>- Lei nº 5692, de 1971</p> <p>- Lei nº 5540, de 1968</p>
Perfil discente	Candidatos com nível de 1º grau concluído e idade mínima exigida é de 16 anos.
Perfil docente	Professores enfermeiros de nível superior, preferencialmente especialistas e com domínio técnico para atuação nas áreas ofertadas no curso.
Perfil do egresso	-
Carga horária	O curso terá duração de dois anos letivos, de 180 dias, ficando a critério de cada escola a fixação do período de férias.
Estágios/Práticas	<p>- Disciplinas específicas os seguintes estágios:</p> <p>- Clínica médica, clínica cirúrgica, clínica obstétrica e ginecológica, clínica urológica, clínica pediátrica, cozinha geral e dietética.</p>
Certificação	Os sistemas locais deverão promover o cadastramento dos diplomados pelos cursos de que trata a presente resolução, para que possam ser registrados nos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma da lei.

Outros	<p>A Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia remeteu ao Conselho Federal da Bahia o relatório final do seminário sobre o currículo para o curso intensivo de auxiliar de enfermagem em 1972.</p> <p>- Contexto de complexidade: na época, era indiscutível que as atividades de enfermagem deveriam ser compartilhadas, conforme crescente complexidade, por profissionais dos três níveis de ensino.</p>
Marco histórico	<p>Tratava-se de um curso desenvolvido em dois anos, com instrução primária exigida, na escola de enfermeiros Alfredo Pinto, em 1942. O intuito era ministrar cursos a auxiliares de enfermagem e enfermeiros diplomados. Em 1914, quando teve início a Primeira Grande Guerra Mundial, a Cruz Vermelha fundou sua própria escola de enfermagem, limitando o curso a voluntários. A enfermagem com profissão propriamente dita, alicerçada em conhecimentos científicos, somente teve início no Brasil em 1933, quando foi criada a escola Ana Neri, no Rio de Janeiro, através do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro daquele ano, que aprovou o regulamento do departamento. Em 1949, foi promulgada a Lei nº 775, de 6 de Agosto daquele mesmo ano, a qual estabeleceu a duração do curso de auxiliar de enfermagem em 18 meses. Esta lei, vale ressaltar, foi regulamentada pelo Decreto nº 27426, de 14 de dezembro de 1949. Na época, o curso em questão ficou sujeito à jurisdição da antiga diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, para efeitos de autorização, reconhecimento e fiscalização.</p>
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Parecer nº 2.713, de 09 de setembro de 1974. 1974.

24. PARECER Nº 3.814/1976

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



Data Publicação	12 de Novembro de 1976
Descrição	Parecer nº 3.814 de 12 de novembro de 1976
Ementa	<p>Propõe aprovação de novas habilitações profissionais de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, em nível de 1º e 2º grau.</p> <p>Sugere revisão das formações para fins de aperfeiçoamento curricular, adequação do currículo e duração dos cursos.</p>
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Fixar os conteúdos curriculares mínimos da habilitação em Auxiliar de Enfermagem considerando a primitiva redação do Parecer Nº 45/72 que a retrata no rol das habilitações obtidas ao nível de 2º grau, visto a contemplar um currículo que abrange disciplinas gerais, relativas as séries do curso ginasial e ginasiais e as disciplinas específicas e elementares da profissão. Assim como, a dos alunos que fossem formados, a título emergencial, em nível de 1º grau, pela falta de pessoal e para atender as realidades de medidas práticas imediatas. - Adequar a estruturação do curso de Auxiliar de Enfermagem ao nível do 2º ciclo do grau médio, constituindo uma habilitação parcial ou menor ligada à área da enfermagem. Embora, a título transitório e emergencial, face a condições sócio-econômicas regionais ou locais, visando atender às exigências do mercado de trabalho, as formações poderiam continuar a nível de 1º grau, tanto pelo ensino regular como pelo supletivo, ou por ambos, conjugadamente. - Considerar: a linha descentralizadora dos diferentes níveis de ensino; a exigência do alunado ter concluído ou cursando os estudos de 1º ciclo de nível médio, ter no mínimo 16 anos e, a possibilidade da regulamentação, da formação e da habilitação ocorrer via sistemas de ensino federal ou estadual, não somente limitada a subordinação das escolas atreladas ao Ministério da Educação e Cultura, bem como da sua diretoria do Ensino Superior. <p>Sendo assim, adaptou-se a</p> <ul style="list-style-type: none"> - Implantar um currículo disciplinar com fundamentos de enfermagem (anatomia, fisiologia e patologia), psicologia das relações humanas, ética e história da enfermagem, organização, técnicas de enfermagem (médico-cirúrgica, materno infantil, neuropsiquiátrica e saúde pública), higiene e profilaxia, sendo para acrescentadas as do estágio supervisionado as disciplinas de clínica médica-cirúrgica, obstétrica e ginecológica, pediátrica, urológica, cozinha geral e dietética. Contudo, pela presente Portaria, flexionou as escolas acrescentar as disciplinas teórica e práticas que julgassem convenientes. - Organizar escolas, currículos e sistemas de ensino e avaliação, no exercício da competência com base nos padrões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Rever as matérias já estabelecidas e complementar o conteúdo do currículo para habilitação de Técnico de Enfermagem. A saber: <ul style="list-style-type: none"> * Nomenclatura de habilitação de Técnico de Enfermagem para Técnico em Enfermagem * Mínimo de matérias profissionalizantes: introdução à enfermagem, noções de administração de unidade de enfermagem, enfermagem médica, cirúrgica, materno infantil, neuropsiquiátrica, saúde pública, psicologia aplicada e ética profissional. No que tange parte especial das disciplinas instrumentais: higiene e profilaxia, estudos regionais (a fim de orientar as necessidades e possibilidades a respeito do campo da saúde, da região onde funciona a escola), anatomia e fisiologia humanas, microbiologia e parasitologia, nutrição e dietética. Recomendação para introdução da língua nacional e estrangeira, exigíveis ao nível de 2º grau e a melhor formação geral.

Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Duração do curso completo em 2.760 horas, considerada uma carga horária mínima necessária para aquisição e prática de conhecimento formativo profissionalizante técnico que habilite para o exercício profissional da profissão ligada à área da saúde (Lei 5.692/71). Duração do curso parcial no mínimo 2.200 horas, seja no 1º ou 2º grau. Sendo possível o estágio supervisionado quando o auxiliar de enfermagem em formação alcançar no mínimo de 400h a 500h de teoria, enquanto o Técnico em Enfermagem alcançar 600h a 700h de teoria.</p> <p>- Autorização para oferecer os cursos de Auxiliar ou Técnico de Enfermagem somente para instituições de ensino de 1º e 2º grau vinculada/conveniada com hospitais que oferecessem campo de estágio.</p> <p>- Organização Pedagógica com base na elaboração de um currículo com finalidades claras para educação nacional, objetivos gerais de ensino de 2º grau, objetivo diretivo profissionalizante desse grau de ensino e o emergencial profissionalizante de ensino de 1º e 2º graus, regras para composição do currículo pleno permeado por matérias de núcleo geral e específico peculiares e aprofundadas as atividades atreladas a enfermagem e saúde.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Deve obedecer às recomendações em:</p> <p>*Lei Nº 5.692/71</p> <p>*Parecer 45/72</p> <p>*Lei Nº 4.024/61</p> <p>* CFE Nº 353/71</p> <p>Portaria Ministerial Nº 106/65</p> <p>* Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Câmara de Ensino de 1º e 2º graus
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Ministério de Educação e Cultura (BR). Câmara de Ensino de 1º e 2º graus. Parecer nº 3.814 de 12 de novembro de 1971.

25. RESOLUÇÃO Nº 7/1977

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



Data Publicação	24 de maio de 1977
Descrição	Resolução nº 07, de 18 de abril de 1977.
Ementa	Institui a habilitação de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem no âmbito do ensino de 2º Grau.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Possibilita a formação do profissional Técnico de Enfermagem em nível de 2º grau se a formação atender às exigências mínimas, em qualificação e horas, contempladas em educação geral e formação especial, incluindo estágio supervisionado, com base em estudos disciplinares no rol da diretriz curricular, de acordo com esta jurisdição.</p> <p>- Passam a fazer parte integrante das habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, no âmbito do ensino de 2º grau, que terão validade nacional.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>As matérias da parte de formação especial, para a habilitação em Técnico de Enfermagem, serão as seguintes:</p> <p>- Mínimo de Matérias Profissionalizantes: - Introdução à Enfermagem; - Noções de Administração de Unidades de Enfermagem; - Enfermagem Médica; - Enfermagem Cirúrgica; - Enfermagem Materno-Infantil; - Enfermagem Neuropsiquiátrica; - Enfermagem em Saúde Pública; - Psicologia Aplicada e Ética Profissional.</p> <p>- Disciplinas Instrumentais (cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriedades profissionalizantes): - Higiene e Profilaxia; - Estudos Regionais; - Anatomia e Fisiologia Humana.</p> <p>Matérias disciplinares:</p> <p>- Profissionalizantes: Introdução à Enfermagem, Noções de Administração de Unidades de Enfermagem, Enfermagem Médica, Cirúrgica, Materno-Infantil, Neuropsiquiátrica e Saúde Pública, Psicologia Aplicada e Ética Profissional.</p> <p>- Instrumentais: Higiene, Profilaxia, Estudos Regionais, Anatomia, Fisiologia Humana, Microbiologia, Parasitologia, Nutrição e Dietética.</p>
Perfil discente	Ser capaz de se desenvolver nas matérias específicas da parte de formação especial, do currículo em unidades hospitalares, por meio de métodos comprobatórios do processo de ensino-aprendizagem.
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>Art. 2º - Os estudos correspondentes à habilitação de Técnico de Enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas: a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no art.79); b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, deverão ser dedicadas ao Estágio Supervisionado.</p> <p>Art. 3º - Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas: a) 1.090 horas para a parte de educação geral; b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado.</p>

Estágios/Práticas	600 horas mínimas de Estágio Supervisionado. - Será condição indispensável para a realização dos estudos que levem às habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem a comprovação da possibilidade do desenvolvimento das matérias específicas da parte de formação especial do currículo em unidades hospitalares.
Certificação	Se a habilitação for obtida por meio de: - Cursos regulares, com três anos de duração; - Ensino supletivo por meio de cursos, exames ou da combinação de uma e outra fórmulas, desde que os respectivos sistemas de educação estabeleçam e cumpram normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3170216/pg-25-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-24-05-1977

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Resolução nº 7/1977 de 18 de abril de 1977[Internet]. 1977[cited 2021 Jul 30]. Available from: https://ead.saude.pe.gov.br/pluginfile.php/22841/mod_folder/content/0/04.%20Habilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20T%C3%A9c.%20de%20Enfermagem%20-%20n%C3%ADvel%202%C2%BA%20grau.pdf?forcedownload=

26. RESOLUÇÃO Nº 8/1977

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	18 de abril de 1977
Descrição	Resolução nº 8, de 18 de abril de 1977.
Ementa	Institui, em caráter de emergência, a formação do Auxiliar de Enfermagem no nível do ensino de primeiro grau.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilita a formação do Auxiliar de Enfermagem de forma transitória e emergencial diante das condições socioeconômicas regionais ou locais e para atender às exigências do mercado de trabalho, no nível de primeiro grau. - Requerendo a oferta da formação seja pelo ensino regular, seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente. E aos Sistemas Estaduais de Ensino estará incumbida regulamentação e supervisão do funcionamento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem no nível de primeiro grau.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CFE Resolução nº 7 de 1977.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Os sistemas locais deverão promover o cadastramento dos diplomados pelos cursos de que trata a presente Resolução, de forma a poderem registrar-se nos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma da lei.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	Não disponível.

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Educação (BR). Resolução nº 8, de 18 de abril de 1977.

27. LEI Nº 7.498/1986

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



Data Publicação	26 de junho de 1986
Descrição	Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.
Ementa	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem livre em todo território nacional, observadas as disposições desta Lei.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>A Enfermagem pode ser exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico e Auxiliar de Enfermagem e Parteira, somente se legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem (Coren), com jurisdição na área onde ocorre o exercício profissional, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> - São Enfermeiros: os titulares do diploma de enfermeiro, de obstetritz ou de enfermeira obstétrica, cabendo-lhes privativamente: <p>Exercer direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem (Sistematização da Assistência de Enfermagem e Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem); Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; Consulta de Enfermagem; Prescrição da assistência de Enfermagem; Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, além das atribuições cabíveis como integrante da equipe de saúde.</p> - São Técnicos de Enfermagem: os titulares do diploma/certificado de Técnico de Enfermagem, cabendo-lhes, sob orientação e supervisão do Enfermeiro: <p>Executar atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, participação no planejamento da assistência de Enfermagem, entre outros, além de participarem da equipe de saúde.</p> - São Auxiliares de Enfermagem: os titulares do diploma/certificado de Auxiliar de Enfermagem, cabendo-lhes, sob orientação e supervisão do Enfermeiro: <p>Executar atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, entre outros, além de participarem da equipe de saúde.</p> - São Parteiros: as titulares do diploma/certificado de Parteira, cujas atribuições estão descritas na Resolução COFEN Nº 477/2015
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>Quanto a titulação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - São Enfermeiros: <ul style="list-style-type: none"> * os titulares do diploma de enfermeiro, de obstetritz ou de enfermeira obstétrica, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil. - São Técnicos de Enfermagem: <ul style="list-style-type: none"> * os titulares do diploma/certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; ou os titulares do diploma/certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil.

Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- São Auxiliares de Enfermagem:</p> <p>* os titulares do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente; os titulares do diploma a que se refere a Lei nº 2.822/56; ou a que se refere aos demais enquadramentos: o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604/55, expedido até a publicação da Lei nº 4.024/61; o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênera da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774/34, do Decreto-Lei nº 8.778/46, e da Lei nº 3.640/59; nos termos do Decreto-Lei nº 299/67; o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.</p> <p>- São Parteiras:</p> <p>* as titulares de certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778/1946, observado o disposto na Lei nº 3.640/59; titular do diploma/certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	Marcelo Pimentel / Itamar Franco, parte da Lei em 1994 (LEI nº 8.967/94).
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 [Internet]. 25 de junho de 1986 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.

28. DECRETO Nº 94.406/1987

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



CARLA MENDES DE SOUZA

ORCID: 0000-0002-3388-0302
Universidade Federal da Bahia
carla.souza76@hotmail.com



Data Publicação	09 de junho de 1987
Descrição	Decreto-Lei nº 9.406, de 08 de junho de 1987.
Ementa	Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	Regulamenta - o exercício da atividade de Enfermagem de acordo com os graus de habilitação, sendo privativo do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. - inclui a atividade de Enfermagem no planejamento e programação dos serviços de saúde.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 23.774, de 1934. - Lei nº 8.778, de 1946. - Lei nº 2.604, de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. - Lei nº 2.822, de 1956. - Lei nº 3.640, de 1959. - Lei nº 299, de 1967. - Lei nº 7.498, de 1986.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	- São técnicos de Enfermagem: - os titulares do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente; - os titulares do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem. - São Auxiliares de Enfermagem: - os titulares do certificado ou diploma de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente; - os titulares de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação; - os titulares dos demais enquadramentos para habilitação da atividade de enfermagem; - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Outros	<p>- O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:</p> <p>- assistir ao Enfermeiro: no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...] e integrar a equipe de saúde.</p> <p>- O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:</p> <p>- preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio; executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; colher material para exames laboratoriais; prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; executar atividades de desinfecção e esterilização; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; integrar a equipe de saúde; participar de atividades de educação em saúde; executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes e procedimentos pós-morte.</p>
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto-Lei nº 94.406, de 30 de março de 1987 [Internet]. 1987 [cited 2021 Jul 30]. Available from: : http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

29. LEI Nº 9.394/1996

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LUCIANA BIHAIN HAGEMANN DE MALFUSSI

ORCID: 0000-0002-3199-9529
Universidade Federal de Santa Catarina
lucianahagemann@gmail.com



Data Publicação	23 de dezembro de 1996
Descrição	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Ementa	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Institui o ensino com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, pensamento, arte e o saber, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, respeito à liberdade, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público, valorização do profissional da educação escolar com gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade, vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, consideração com a diversidade étnico-racial. - Possibilita a educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; - Institui os níveis escolares da educação, sendo: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a educação superior. - Os conteúdos curriculares da educação básica devem estar orientados para o trabalho; - A educação profissional técnica de nível médio poderá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, ou de forma subsequente em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério (docentes).
Perfil discente	-
Perfil docente	<ul style="list-style-type: none"> - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; - Zelar pela aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; -Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, além de colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-

Outros	A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
Marco histórico	Direito constitucional; direitos fundamentais. Direitos primordiais. Garantias asseguradas aos cidadãos e associações. Direitos do homem. Liberdades fundamentais. Direitos políticos; liberdade de ensino e de estudo.
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [Internet]. 1996 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

30. PARECER Nº 1/1997

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



JULIANA MACIEL MACHADO PAIVA

ORCID: 0000-0001-9497-6079
Hospital Santo Amaro -
Fundação José Silveira
julianamp@yahoo.com



Data Publicação	26 de fevereiro de 1997
Descrição	Parecer nº 1, de 26 de fevereiro de 1997.
Ementa	Dispõe as Orientações Preliminares da Câmara de Educação Básica
Principais indicativos para a EPTNM	- Esclarece
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- LDB Lei nº 9.394/1996.
Perfil discente	Esclarece acerca da redução dos limites de idade para realização dos cursos e exames supletivos para jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, sendo este nível considerado de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	- Mínima anual de 800h distribuídas em 200 dias de efetivo trabalho escolar, como novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	Trata-se de um esclarecimento do CNS quanto à LDB de 1996, pois gerou muitas inquietações e dúvidas por parte do sistema e das instituições de ensino quanto à transição das normas.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb001_97.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Parecer nº 1, de 26 de fevereiro de 1997 [Internet]. 1997 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb001_97.pdf

31. RESOLUÇÃO Nº 2/1997

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



Data Publicação	16 de julho de 1997
Descrição	Resolução nº 2, de 16 de julho de 1997.
Ementa	Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.
Principais indicativos para a EPTNM	Programa de Formação docente no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Mínimo de 540h, das quais 300h serão destinadas as práticas.
Estágios/Práticas	Deverão ser desenvolvidos em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida da escola. Isso inclui o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola.
Certificação	O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/Res02.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Resolução nº 2, de 16 de julho de 1997[Internet]. 1997 [cited 2021 Jul 30]. Available from: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/Res02.pdf>

32. PARECER Nº 5/1997

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



GISELLE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

ORCID: 0000-0001-6245-302X
Universidade Federal da Bahia
contato@giselleteixeira.com.br



Data Publicação	07 de maio de 1997
Descrição	Parecer CNE/CEB nº 5, de 07 de maio de 1997.
Ementa	Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96.
Principais indicativos para a EPTNM	Apresenta - A educação profissional como modalidade de ensino articulada com níveis profissionalizantes, como habilitação profissional, "nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional". - O ensino médio, "atendida a formação geral do educando", poderá ser orientado para "o exercício das profissões técnicas", uma vez que a educação profissional se faz presente na lei geral da educação nacional.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 9.394, de 1996. - Decreto nº 2.208, de 1997.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	- É relevante verificar que a educação profissional se faz presente na lei geral da educação nacional, em capítulo próprio, embora de forma bastante sucinta, o que indica tanto a sua importância no quadro geral da educação brasileira quanto a necessidade de sua regulamentação específica.
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Parecer CNE/CEB nº 5/77 [Internet]. 1977 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf

33. PARECER Nº 12/1997

ATO NA ÍNTEGRA

ANDRESSA SILVA CARNEIRO DE SOUZA

ORCID: 0000-0002-2907-907X
Universidade Federal da Bahia
dessa.carneiro@hotmail.com



Data Publicação	06 de novembro de 1997
Descrição	Parecer nº 12, de 08 de outubro de 1997.
Ementa	Esclarece dúvidas sobre as diretrizes e bases da educação nacional na Lei nº 9.394/96, em complemento ao Parecer CEB nº 5/97.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Estabelece que</p> <p>“ a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.</p> <p>Neste sentido, recomenda a abertura de um diálogo acerca desta prerrogativa, com Conselhos de Enfermagem (Federal ou Regionais), visando à discussão da idade mínima para conclusão do curso de auxiliar de enfermagem.</p> <p>No que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, ainda estão sendo discutidas na Câmara de Educação Básica. Assim, torna-se indispensável a construção de embasamento doutrinário com entidades interessadas no assunto e capazes de contribuir.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Lei nº 9.394/96</p> <p>- Parecer CEB nº 5/97.</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Parecer nº 12, de 6 de novembro de 1997 [Internet]. 1997 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf

34. DECRETO Nº 2.208/1997

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	18 de abril de 1997
Descrição	Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.
Ementa	Regulamenta o § 2º do art. 36 e os art. 39 a 42 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Evidencia os objetivos da educação profissional, vislumbrando a formação de profissionais para inserção no mercado de trabalho.</p> <p>- A educação profissional poderá ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, em diferentes níveis de qualificação: básico, técnico e tecnológico.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>A educação profissional de</p> <ul style="list-style-type: none"> - nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e nível de escolaridade, não estando sujeita à regulamentação curricular. - nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este. Assim, a formulação curricular plena obedecerá ao seguinte: <ul style="list-style-type: none"> I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional; II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, nos quais constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional; III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independentemente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular; - Diretrizes curriculares para o ensino técnico, a elaboração deverá ser realizada com base em estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores. E os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos. - Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.
Perfil discente	-

Perfil docente	As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, por meio de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	- Certificado de qualificação profissional: concluintes da educação profissional de nível básico Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional. - Diploma de técnico de nível médio: concluintes que apresentar um conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional cursada.
Outros	As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidência da República
Revogado por:	Decreto nº 5.154 de 2004
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2208.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997 [Internet]. 1997 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2208.htm

35. PARECER Nº 16/1999

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



NAOMY SAFIRA BATISTA DA SILVA

ORCID: 0000-0001-9331-8680
Universidade Federal da Bahia
naomysaf@gmail.com



ARGELDA MARIA CORTES GUIMARÃES

ORCID: 0000-0003-4327-4979
Faculdade Santa Marcelina
argelda56@gmail.com



Data Publicação	05 de outubro de 1999
Descrição	Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB), nº 16, de 05 de outubro de 1999.
Ementa	Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Articulação da educação profissional técnica com o ensino médio: uma ação planejada e combinada entre os ensinos médio e técnico, com comunhão de valores, conteúdos valorativos e condutas a serem instituídas nos alunos, mantendo as especificidades da educação profissional.</p> <p>Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estética da sensibilidade: inclui “ethos” profissional (“gosto” pelo trabalho bem feito e acabado), evidenciado pela qualidade e respeito ao cliente. Adquirir laborabilidade (apreender os sinais de reviravolta dos padrões de qualidade). Valorizar a diversidade; novo paradigma no mundo do trabalho. Os cursos devem fomentar a criatividade, a iniciativa e a liberdade de expressão. Política de igualdade: direito de todos à educação para o trabalho, permite às pessoas garantir sua própria subsistência e, com isso, alcançar dignidade, autorrespeito e reconhecimento social como seres produtivos. Impõe à educação profissional a constituição de valores de mérito, competência e qualidade de resultados para balizar a competição no mercado de trabalho. Deverá incentivar situações de aprendizagem nas quais o protagonismo do aluno e o trabalho de grupo sejam estratégias para a contextualização dos conteúdos curriculares no mundo da produção. Ética da identidade: constituição de competência que possibilite aos trabalhadores ter maior autonomia para gerenciar suas vidas profissionais. Trabalhar em equipe, tomar decisões em tempo real durante o processo de produção, corrigindo problemas, prevenindo disfunções e buscando qualidade e adequação ao cliente. <p>Princípios específicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Competências para a laborabilidade: capacidade de constituir, articular e mobilizar valores, conhecimentos e habilidades para a resolução de problemas não só rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação profissional. Articular os saberes (saber, saber fazer, saber ser e conviver) inerentes a situações concretas de trabalho. Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização: flexibilidade na construção e estruturação de um plano de curso contextualizado com a realidade do mundo do trabalho, integrando diferentes campos, rompendo com a segmentação e o fracionamento.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>A Educação profissional é tida como uma confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho. Ocupa um capítulo específico da LDB, dentro do título amplo que trata dos níveis e modalidades de educação e ensino, e articula-se de forma inovadora à educação básica.</p> <p>Artigo 21 da LDB: estipula os dois níveis da educação escolar no Brasil – a educação básica e a educação superior. Essa educação está de acordo com o § 1º. – do art. 1º. Da Lei, “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.</p> <p>Artigo 22 da LDB: a educação básica “tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o desenvolvimento da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em situações posteriores”, tanto no nível superior quanto na educação profissional e em termos de educação permanente.</p>

<p>Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial</p>	<p>Artigo 36 da LDB, § 2º.: a preparação para profissões técnicas poderá ocorrer no nível do ensino médio após “atendida a formação geral do educando”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Decreto Federal nº 2208/97, que regulamenta o § 2º. Do art.36 e os artigos de 39 a 42 da Lei 9.394/96, estabelece uma organização curricular para a educação profissional de nível técnico de forma independente articulada ao ensino médio, com a possibilidade de adoção de módulos na educação profissional, bem como a certificação de competências. • O Parecer CNE/CEB nº 17/9 reforça a independência entre o ensino médio e o ensino técnico, flexibilizando o itinerário da educação profissional. <p>Artigo 37 da LDB – define que o aluno matriculado ou egresso dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional”.</p> <p>Artigo 41 da LDB: referente à certificação de competências, relata que todos os cidadãos poderão ter seus conhecimentos adquiridos “na educação profissional, inclusive no trabalho”, avaliados, reconhecidos e certificados para fins de prosseguimento e de conclusão de estudos.</p> <p>Artigo 42 da LDB preconiza que “as escolas técnicas e profissionais, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”.</p>
<p>Perfil discente</p>	<p>Serão exigidas tanto uma escolaridade básica sólida quanto uma educação profissional mais ampla e polivalente. Domínio do seu “ofício” associado à sensibilidade e à prontidão para mudanças e uma disposição para aprender e contribuir para o seu aperfeiçoamento.</p>
<p>Perfil docente</p>	<p>Ter experiência profissional: seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais. Além das competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão, outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofias e políticas da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo do saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.</p>
<p>Perfil do egresso</p>	<p>O nível técnico é “destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio” (inciso II do art. 3º). A educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional de técnico de nível médio, (art. 3º, inciso II e 5º), as qualificações iniciais e intermediárias (art. 8º e seus parágrafos), e, complementarmente, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização (inciso III do art. 1º). Pode ser oferecida de forma concomitante ou sequencial ao nível médio (art. 5º), cuja expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer “desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio”(§ 4º - do art. 8º).</p>
<p>Carga horária</p>	<p>A duração da educação profissional de nível técnico, para o aluno, dependerá: a) do perfil profissional de conclusão que se pretende e das competências exigidas, segundo projeto pedagógico da escola; b) das competências constituídas no ensino médio; e c) das competências adquiridas por outras formas, inclusive no trabalho. Assim, a duração do curso poderá variar para diferentes indivíduos, ainda que o plano de curso tenha uma carga horária mínima definida para cada qualificação ou habilitação, por área profissional.</p>
<p>Estágios/Práticas</p>	<p>A prática deve ter uma metodologia de ensino que contextualize e coloque em ação o aprendizado; deve acontecer ao longo de todo o curso com atividades tais como estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.</p>
<p>Certificação</p>	<p>O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos. O art. nº 41 da LDB relata que todos os cidadãos poderão ter seus conhecimentos adquiridos “na educação profissional, inclusive no trabalho”, avaliados, reconhecidos e certificados para fins de prosseguimento e de conclusão de estudos. A responsabilidade é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.</p>

Outros	<p>O Decreto Federal nº 2.208/97 configurou três níveis de educação profissional: básico, técnico e tecnológico.</p> <p>O nível técnico possibilita ao aluno matriculado no ensino médio a habilitação profissional, oferecida de forma concomitante ou sequencial, cuja expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer após a conclusão do ensino médio.</p> <p>Os cursos técnicos organizados em forma de módulos, com caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dão direito a certificado de qualificação profissional. Os módulos podem ser cursados em diferentes instituições credenciadas, com uma exigência que “o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não ultrapasse cinco anos”.</p> <p>As disciplinas de caráter profissionalizante cursadas em ensino médio poderão ser aproveitadas para habilitação profissional (até o limite de 25% do total da carga horária mínima) do ensino médio, desde que relacionada com o perfil profissional da conclusão da respectiva habilitação. Mediante exame, poderá haver “certificação de competência” para fins de dispensa de disciplina ou módulos em curso de habilitação do ensino técnico.</p> <p>Cursos realizados há mais de cinco anos ou cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escola técnica, instituições especializadas em educação profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, bem como o conhecimento adquirido no trabalho, também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional.</p> <p>Os alunos do curso de nível básico, para terem aproveitamento dos estudos do nível técnico, deverão ter seus conhecimentos avaliados, reconhecidos e certificados pela escola recipiendária.</p> <p>Os alunos do curso de nível técnico, de escolas devidamente autorizadas, independem de exame de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados em outra escola, à qual caberá decidir sobre a necessidade de possível adaptação em função do seu currículo.</p> <p>A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio.</p> <p>Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e continuidade de estudos.</p> <p>Em relação às qualificações profissionais referentes ao auxiliar técnico, o Parecer CFE nº 45/72 reservava o termo “auxiliar técnico” para as chamadas “habilitações parciais”. No entanto, essas habilitações parciais não subsistem mais no contexto da atual LDB e respectivo decreto regulamentador.</p>
Marco histórico	<p>1809 – Colégio das Fábricas.</p> <p>1816 – Escola de Belas Artes.</p> <p>1840 a 1850 – Casas de Educandos e Artífices.</p> <p>1854 – Asilo da Infância dos Meninos Desvalidos.</p> <p>1858 a 1886 – Liceu de Artes e Ofício do Rio de Janeiro, Salvador, Recife, São Paulo, Maceió e Ouro Preto.</p> <p>1861 – Instituto Comercial do Rio de Janeiro.</p> <p>1906 – Ensino profissional passou a ser atribuição do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.</p> <p>1910 – Escola de Aprendizes e Artífices; e Escolas-oficinas destinadas à formação profissional de ferroviários.</p> <p>1920 – Serviço de Remodelagem do Ensino Profissional Técnico.</p> <p>1924 – Criação da Associação Brasileira de Educação (ABE), no Rio de Janeiro.</p> <p>1927 – Início das Conferências Nacionais de Educação.</p> <p>Década de 30 – Criação do Ministério da Educação e Saúde Pública e do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>1931 – Criação do Conselho Nacional de Educação; elaborada a Reforma Francisco Campos (mais conhecida como Reforma Capanema), com destaque para os Decretos Federais nºs. 19.890/31 e 21.241/32, que regulamentaram o ensino secundário. Destaca-se também o Decreto Federal nº. 20.158/31, que organizou o ensino profissional comercial e regulamentou a profissão de contador.</p> <p>1932 – V Conferência Nacional de Educação e lançado o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova” (preconizava uma escola democrática, para todos, sobre uma base de cultura comum possibilitando especializações para atividades intelectual ou manual e mecânica).</p> <p>1934 – Constituição de 1934 estabelece como competência do Estado traçar “Diretrizes da Educação Nacional” e fixar o “Plano Nacional de Educação”.</p> <p>1937 – Constituição de 1937 trata as “Escolas vocacionais e pré-vocacionais” como um “dever do Estado”.</p>

Marco histórico	<p>1942 – Baixada a Lei Orgânica do Ensino Secundário; criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); criação do conceito de “menor aprendiz”.</p> <p>1943 – Lei Orgânica do Ensino Comercial.</p> <p>1946 – Lei Orgânica do Ensino Primário; criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).</p> <p>1950 – Lei Federal nº. 1.076, permite que concluintes dos cursos profissionais continuassem seus estudos acadêmicos nos níveis superiores desde que prestassem exames e provas de conhecimento.</p> <p>1953 – Lei Federal nº. 1.821, dispõe sobre as regras para aplicação do regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio (Regulamentada pelo Decreto nº.34.330/53).</p> <p>1961 – Lei Federal nº. 4.024 – 1ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece plena equivalência entre todos os cursos do mesmo nível, sem necessidade de exames e provas de conhecimento. Neste ano, foram realizados no Brasil alguns experimentos educacionais para profissionalização de jovens, como o GOT (Ginásios Orientados para o Trabalho) e o Premen (Programa de Expansão e Melhoria do Ensino).</p> <p>1971 - Lei Federal nº. 5.692, reformulou a Lei Federal 4.024/61: generaliza a profissionalização no ensino médio, então denominado segundo grau.</p> <p>1982 – Lei Federal nº.7.044, modificou a Lei Federal nº. 5.692/71: facultou a profissionalização no ensino de segundo grau, gerando falsas expectativas com a educação profissional ao se difundirem caoticamente habilitações profissionais dentro de um ensino de segundo grau sem identidade própria, mantido clandestinamente, na estrutura de um primeiro grau agigantado.</p> <p>1996 – Lei Federal nº. 9.394, atual LDB: configura a identidade do ensino médio como uma etapa de consolidação da educação básica, de aprimoramento do educando como pessoa humana, de aprofundamento do conhecimento adquirido no ensino fundamental para continuar aprendendo e de preparação básica para o trabalho e a cidadania. A LDB dispõe, ainda, que “a educação profissional, integra as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”.</p> <p>1997 - Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997 (revogado pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004), que regulamenta o § 2º do art. 36 e os art. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, abordando as características da educação profissional técnica de nível médio.</p> <p>Parecer CNE/CEB nº. 17/97: aborda a independência entre o ensino médio e o ensino técnico.</p>
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	Em vigor
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer1699.pdf

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Parecer CNE/CEB Nº 16/99 - Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico [Internet]. 1999 [cited 2021 Jul 30]. Available from: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer1699.pdf

36. RESOLUÇÃO Nº 4/1999

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA COSTA RIBEIRO BARBOSA

ORCID: 0000-0002-4330-224X
Universidade Federal da Bahia
enfajcr@hotmail.com



Data Publicação	08 de dezembro de 1999
Descrição	Resolução nº4, de 08 de dezembro de 1999.
Ementa	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
Principais indicativos para a EPTNM	A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Princípios educativos abarcam: - independência e articulação com o ensino médio; - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos; - desenvolvimento de competências para a laborabilidade; - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização; - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso; - atualização permanente dos cursos e currículos; - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.
Perfil discente	A Resolução apresenta as competências profissionais gerais do técnico da área. As competências específicas serão definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.
Perfil docente	-
Perfil do egresso	A Resolução traz que o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso, contudo não apresenta este perfil detalhadamente. Também menciona que o perfil profissional de conclusão deverá ser apresentado nos planos de curso.
Carga horária	A Resolução define a carga horária mínima de cada habilitação da área.
Estágios/Práticas	- A prática profissional/Estágio supervisionado será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. - A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação

Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_99.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Parecer nº 4, de 08 de dezembro de 1999[Internet]. 1999 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_99.pdf

37. PARECER Nº 10/2000

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docenttp@gmail.com



CLÁUDIA SILVA MARINHO

ORCID: 0000-0002-0597-8126
Universidade Federal da Bahia
marinho.claudia@ufba.br



Data Publicação	09 de junho de 2000
Descrição	Parecer nº 10, de 05 de abril de 2000.
Ementa	Providências do CNE/CEB para orientar os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico, particularmente, do curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Visa à qualificação de cerca de 250.000 trabalhadores da área da Saúde Hospitalar, por meio do Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem (PROFAE), que não possuíam a devida formação profissional, todos empregados em serviços públicos, privados e filantrópicos de saúde, em situação de exercício ilegal da profissão.</p> <p>Neste sentido,</p> <p>Aos alunos matriculados em cursos de Auxiliar de Enfermagem com escolaridade até o ensino fundamental deverão ser estimulados a cursar, concomitante ou posteriormente, o ensino médio. E orientados sobre a exigência da comprovação do ensino médio, no caso de continuidade dos estudos até a conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, como condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - CNE/CEB Parecer nº 04/99 - CNE/CEB Parecer nº 16/99. - Lei Federal nº 7.498/86 - Decreto nº 94.406/87.
Perfil discente	- Concluintes do ensino fundamental (auxiliar de enfermagem) ou ensino médio (técnico de enfermagem).
Perfil docente	- Profissional habilitado, como o enfermeiro.
Perfil do egresso	<p>O egresso deverá adquirir competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, descritas no Plano de Ensino do Curso, observadas as competências mínimas exigidas para o exercício legal da referida ocupação.</p> <p>Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o MEC divulgará referenciais curriculares por área profissional.</p>
Carga horária	Estabelecida pelo MEC. Observar Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99.
Estágios/Práticas	Prática profissional e estágio profissional supervisionado em situação real de trabalho, adequadamente orientado e acompanhado por profissional devidamente qualificado e habilitado.
Certificação	Expedida pelas Escolas e deverá informar o título e área.
Outros	A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.
Marco histórico	-

Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14451-pceb010-00&category_slug=outubro-2013-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Parecer nº 10, de 05 de abril de 2000[Internet]. 2000 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14451-pceb010-00&category_slug=outubro-2013-pdf&Itemid=30192

38. RESOLUÇÃO Nº 1/2001

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA MACIEL MACHADO PAIVA

ORCID: 0000-0001-9497-6079
Hospital Santo Amaro -
Fundação José Silveira
julianamp@yahoo.com



Data Publicação	29 de janeiro de 2001
Descrição	Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2001.
Ementa	Prorroga o prazo final para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
Principais indicativos para a EPTNM	Considerando o período de transição - Prorroga para o dia 31 de dezembro de 2001 o prazo final para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CNE/CEB Resolução nº 04/99.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012001.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2001 [Internet]. 2001 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012001.pdf>

39. PORTARIA Nº 397/2002

ATO NA ÍNTEGRA

SILVANA LIMA VIEIRA

ORCID: 0000-0002-9663-3691
Universidade do Estado da Bahia
silvana.limavieira@gmail.com



Data Publicação	09 de outubro de 2002
Descrição	Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002.
Ementa	Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações para uso em todo território nacional, e autoriza a sua publicação.
Principais indicativos para a EPTNM	Determinar que - os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações sejam adotados.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CBO/2002
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183723

REFERÊNCIA

Ministério do Trabalho e Emprego (BR). Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002[Internet]. 2002 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183723>.

40. RESOLUÇÃO Nº 276/2003

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



GISELLE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

ORCID: 0000-0001-6245-302X
Universidade Federal da Bahia
contato@giselleteixeira.com.br



Data Publicação	16 de junho de 2003
Descrição	Resolução nº 276, de 16 de junho de 2003.
Ementa	Regulamenta a concessão de inscrição provisória.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Concede a Inscrição Provisória, por cinco anos, ao Profissional que tenha concluído o módulo ou etapa de Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, como itinerário do Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem.</p> <p>- Os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs, que receberem certificados de Auxiliar de Enfermagem ou diplomas de Técnico em Enfermagem oriundos de Instituições de ensino, diferentes de sua área de jurisdição, deverão observar se o órgão emissor do documento encontra-se inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, mantido pelo Ministério de Educação, condição indispensável para a sua validade nacional.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CNE/CEB Resolução nº 04/99.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	Resolução nº 314 de 2007
Link para acesso:	www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2762003-revogada-pela-resoluo-cofen-3142007_4312.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 276, de 16 de junho de 2003 [Internet]. 2003 [cited 2021 Jun 31]. Available from: www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2762003-revogada-pela-resoluo-cofen-3142007_4312.html

41. PARECER Nº 35/2003

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



CLÁUDIA SILVA MARINHO

ORCID: 0000-0002-0597-8126
Universidade Federal da Bahia
marinho.claudia@ufba.br



Data Publicação	20 de janeiro de 2004
Descrição	Parecer nº 35, de 05 de novembro de 2003.
Ementa	Normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Em quaisquer das modalidades de ensino em que haja a previsão de realização de Estágio Supervisionado, a primeira regra básica a ser seguida é a de que se trata de “estágio curricular”.</p> <p>O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular. Portanto, deve ser assumida pela escola como um ato educativo de sua responsabilidade, vinculado com a prática do educando, integrando o currículo escolar do estabelecimento de ensino, mantendo coerência com o seu respectivo projeto pedagógico e sempre supervisionado pela escola.</p> <p>O estágio pode ser requerido pela natureza da ocupação (enfermagem), ou ainda por demanda dos estudantes ou da comunidade. Deve representar uma forma organizada e coerente de desenvolvimento curricular, na perspectiva da educação do cidadão trabalhador.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>Devem estar em consonância com a proposta pedagógica da escola, concebida, elaborada, executada e avaliada em conformidade com o prescrito na Lei.</p> <p>- Lei Federal nº 9394/96, exceto para modalidade de educação a distância.</p>
Perfil discente	Alunos do ensino médio e profissionalizante (técnico ou educação superior).
Perfil docente	Profissionais capacitados e experientes, pertencentes ao quadro de funcionários da escola, com função de supervisão.
Perfil do egresso	Profissional competente para o exercício profissional e a cidadania.
Carga horária	<p>No máximo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ao curso profissionalizante: seis horas diárias e trinta horas semanais - Ao ensino médio: quatro horas diárias e vinte horas semanais. <p>Devendo ser compatíveis com as necessidades educacionais, não deve ser tão flexíveis nem comprometer o desempenho escolar.</p>
Estágios/Práticas	Teoria e prática devem ser trabalhadas didaticamente pela escola de forma integrada, representado o saber e o fazer humanos, como verdadeiramente indissolúveis e com o mesmo valor pedagógico.
Certificação	Não se aplica. Parte do currículo escolar, registrado em prontuário ou histórico escolar.
Outros	-
Marco histórico	<p>Consolidou-se, historicamente, no Brasil, por meio do conjunto das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, definidas no período de 1942 a 1946, reconhecido como uma preparação para postos de trabalho, conforme recomendava a OIT- Organização Internacional do Trabalho.</p> <p>Todavia, os estágios ganharam força década de setenta, com a implantação da Lei Federal nº 5.692/71, uma vez que o Parecer CFE nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, considerou o estágio profissional supervisionado como obrigatório para as habilitações profissionais técnicas dos setores primário e secundário da economia, bem como para algumas ocupações da área da saúde.</p>

Marco histórico	A Lei Federal nº 6.497/77 regulamentou os estágios profissionais supervisionados na educação superior, no ensino de segundo grau (técnico) e no ensino supletivo profissionalizante Art. 82 da LDB - Lei Federal nº 9394/96, desvinculou a educação profissional da educação básica e ampliou os objetivos e abrangência do estágio supervisionado, previsto na Lei Federal nº 6.497/77, incluindo o ensino médio.
Publicado por:	Conselho Nacional da Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb35_03.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional da Educação (BR). Parecer nº 35, de 05 de novembro de 2003[Internet]. 2003 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb35_03.pdf

42. RESOLUÇÃO Nº 1/2004

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA MACIEL MACHADO PAIVA

ORCID: 0000-0001-9497-6079
Hospital Santo Amaro -
Fundação José Silveira
julianamp@yahoo.com



Data Publicação	04 de fevereiro de 2004
Descrição	Resolução nº 01, de 21 de janeiro de 2004.
Ementa	Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Define diretrizes para a organização e realização de estágio aos alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos. - O estagiário deve ser aluno regularmente matriculado em Instituição de Ensino e frequentar curso compatível com a modalidade de estágio a que esteja vinculado.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	- Mínima de 150 horas, devendo ser de até 6 horas diárias, perfazendo 30 horas semanais. Contudo, os que acontecem em períodos alternando salas de aula e campos de estágio não poderão exceder a jornada semanal de 40 horas.
Estágios/Práticas	<ul style="list-style-type: none"> - Estágio curricular e supervisionado, assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo. - O estágio pode ser incluído no plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão pretendido. - Ações de orientação e supervisão do estágio são de responsabilidade do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado. - Em casos excepcionais de necessidade de estágio após o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado. - Fixa as modalidades de estágio curricular supervisionado a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo: Estágio profissional obrigatório; Estágio profissional não obrigatório; Estágio sociocultural ou de iniciação científica; Estágio profissional, sociocultural ou de iniciação científica; Estágio civil. - Qualquer que seja a modalidade do estágio, deve ser devidamente registrada junto à escola. - O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária. - Estabelece, em casos de estágios, a necessidade de seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, de seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

Estágios/Práticas	<p>- Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.</p> <p>- As Instituições de Ensino poderão possibilitar, mediante avaliação da escola, ao aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas dispensa parcial das atividades de estágio.</p> <p>- A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria Instituição de Ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambientes, integra a carga horária prevista para o curso na respectiva área profissional. Compõe-se com a atividade de estágio profissional supervisionado, realizado em situação real de trabalho, devendo uma complementar a outra.</p>
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação (BR). Resolução nº 1, de 21 de janeiro de 2004[Internet]. 2004 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1.pdf>

43. PARECER Nº 9/2004

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



VANESSA ROCHA BOAVENTURA

ORCID: 0000-0002-2452-2933
Universidade Federal da Bahia
vanessarocha boaventura@hotmail.com



Data Publicação	Não homologado
Descrição	Resolução nº 9, de 08 de março de 2004.
Ementa	Defesa prévia da União na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5aVF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN.
Principais indicativos para a EPTNM	A revogação da Lei Federal 5.692/71 pela Lei Federal 9.394/96 originou a perda da eficácia da Resolução CFE 7/77. Ao definir Diretrizes Curriculares gerais, por áreas profissionais e não mais por habilitações profissionais, ficou em aberto a carga horária para o estágio supervisionado de Enfermagem que será definida pelas próprias escolas com base na orientação e aprovação dos respectivos sistemas de ensino. À consideração das realidades dos contextos de trabalho e a definição dos perfis profissionais de conclusão, para cada curso proposto, aos cursos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, fixa-se a carga horária mínima para o estágio supervisionado até que nova norma neste sentido seja exarada pelo Conselho Nacional de Educação.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CNE/CEB Resolução nº 4/99 - CFE Resolução nº 7/77 - Lei Federal 5.692/71
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Ao Técnico em Enfermagem: 1.660h mínimas atreladas a formação especial/profissionalizantes, das quais 600h(mínima) serão destinadas ao estágio profissional supervisionado. Ao Auxiliar de Enfermagem: 1.100h mínimas atreladas a formação especial/profissionalizantes, das quais 400h (mínima) serão destinadas ao estágio profissional supervisionado.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CEB09.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 9 de 08 de março de 2004[Internet]. 2004 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CEB09.pdf>

44. PARECER Nº 34/2004

ATO NA ÍNTEGRA

JOSSE MARIA MELO LIMA

ORCID: 0000-0001-8607-1392
Universidade Federal da Bahia
jossemelolima@gmail.com



Data Publicação	10 de março de 2005
Descrição	Parecer nº 34, de 10 de novembro de 2004.
Ementa	Consultas sobre estágio supervisionado de alunos da Educação Profissional, do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação Especial, e de Educação de Jovens e Adultos.
Principais indicativos para a EPTNM	Modifica a redação da Resolução sobre estágio supervisionado até a nova manifestação do Conselho Nacional de Educação. - As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado serão admitidas somente quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional; as modalidades formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio; nas formas integrada com o ensino médio ou concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CNE/CEB Resolução 1/2004
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	Supervisão de estágios curriculares, assumidos intencionalmente pelas instituições de ensino, de todos os níveis e modalidades, como ato educativo da escola, em parceria com as empresas e organizações concedentes de oportunidades de estágio supervisionado.
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb034_04.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 34 de 10 de novembro de 2004[Internet]. 2004 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb034_04.pdf

45. DECRETO Nº 5.154/2004

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



MARGARETE COSTA SANTOS

ORCID: 0000-0002-5067-5263
Universidade Federal da Bahia
mt.ufba@gmail.com



Data Publicação	26 de julho de 2004
Descrição	Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.
Ementa	Regulamenta o § 2º do art. 36 e os art. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Decreta que:</p> <p>A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: - qualificação profissional, incluindo formação inicial e continuada de trabalhadores; - educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e de pós-graduação.</p> <p>Os cursos de educação profissional técnico de nível médio passam a ser regulamentados pelo Ministério da Educação tornando premissa matricial a organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; - a centralidade do trabalho como princípio educativo; a indissociabilidade entre teoria e prática.</p> <p>Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;</p> <p>A forma a educação profissional técnica de nível médio será articulada ao ensino médio; I - integrada, conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II – concomitante, pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio;</p> <p>Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade articuladas entre si, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	As diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação deverão ser seguidas em vista do cumprimento dos objetivos, características e duração propostos aos cursos de educação profissional técnico de nível médio.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	160 horas para a formação inicial.
Estágios/Práticas	-

Certificação	- Diploma após a conclusão com aproveitamento dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação. - Diploma de técnico de nível médio somente com a conclusão da educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.
Outros	Essa legislação revoga o Decreto no 2.208, de 17 de abril de 1997.
Marco histórico	Reautoriza o ensino médio integrado.
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004[Internet]. 2004 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm

46. PARECER Nº 39/2004

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



JOHANNA DO CARMO MENEGAZ

ORCID: 0000-0002-7655-9826
Universidade do Estado de Santa Catarina
joughanna.menegaz@udesc.br



Data Publicação	08 de dezembro de 2004
Descrição	Parecer nº39, de 08 de dezembro de 2004.
Ementa	Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no ensino médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- As diretrizes curriculares definidas para o ensino médio no Parecer CNE/CEB 15/98 e na Resolução CNE/CEB 3/98), para a Educação Profissional de Nível Técnico (Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 4/99) e a Educação Tecnológica (Parecer CNE/CP 29/2002 e Resolução CNE/CP 3/2002), continuam válidas após a edição do Decreto nº 5.154/2004. Este parecer recomenda alterações nas respectivas resoluções definidoras de Diretrizes Curriculares Nacionais, definindo orientação complementar referente a eventuais pontos de divergência de interpretação ou de organização entre o revogado Decreto nº 2.208/97 e o vigente Decreto nº 5.154/2004.</p> <p>- São divergências a ser corrigidas:</p> <p>A organização da Educação Profissional “será desenvolvida por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores; Educação Profissional Técnica de nível médio; e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação”.</p> <p>A articulação entre a educação profissional e a de nível médio, define que “a Educação Profissional Técnica de nível médio (...) será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio”, e que esta articulação “dar-se-á de forma integrada, concomitante e subsequente ao Ensino Médio”.</p> <p>Limite de carga horária para “aproveitamento no currículo da habilitação profissional”.</p> <p>Em adição, recomenda-se a possibilidade de implantar a forma integrada de articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o ensino médio. A saber</p> <p>- cursos e programas de Educação Profissional Técnica de nível médio poderão ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade. Essas “etapas com terminalidade” deverão estar articuladas entre si, compondo “os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão”. Tais etapas com terminalidade podem ser organizadas como cursos específicos, módulos, ciclos, blocos temáticos, projetos, alternâncias de estudos com trabalho ou outras formas. Os alunos concluintes de uma dessas referidas “etapas com terminalidade”, com perfis profissionais claramente definidos, farão jus aos respectivos certificados de qualificação técnica de nível médio, da mesma maneira que aqueles que concluírem uma etapa pós-técnico de nível médio, como especialização, farão jus ao correspondente certificado de especialização técnica de nível médio.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Decreto nº 2.208, de 1997.</p> <p>- Decreto nº 5.154, de 2004.</p> <p>- CNE/CEB Parecer nº 3/1998.</p> <p>- CNE/CEB Resolução nº 4/1999,</p> <p>- CNE/CEB Parecer nº 35/2003</p> <p>- CNE/CEB Resolução nº1/2004</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-

Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>- A duração dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio deverá contemplar as cargas horárias mínimas definidas para ambos. A esses mínimos exigidos, devem ser acrescidas as cargas horárias destinadas a eventuais estágios supervisionados, trabalhos de conclusão de curso ou provas finais e exames, quando previstos pelos estabelecimentos de ensino em seus projetos pedagógicos. Na adoção da forma integrada, a duração do curso deverá ter a sua “carga horária total do curso” ampliada.</p> <p>- Em resumo, na forma integrada, as cargas horárias totais dos cursos de técnicos de nível médio, caso tivessem suas cargas horárias somadas, deveriam ter, respectivamente, 3.200 horas, ou 3.400 horas ou 3.600 horas, dependendo da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional, a serem integralizadas em um tempo mínimo de três a quatro anos, dependendo do projeto pedagógico da instituição de ensino. Todavia, o novo arranjo curricular pode possibilitar uma redução na carga horária mínima exigida. Admite-se como carga horária mínima para os cursos realizados na forma integrada um total entre 3.000 e 3.200 horas, integralizadas num período mínimo de três a quatro anos de duração.</p>
Estágios/Práticas	O estágio supervisionado, quando previsto e assumido intencionalmente pela escola como ato educativo e atividade curricular, presente na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento curricular do curso, deve integrar o currículo do curso e ter sua carga horária acrescida aos mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.
Certificação	<p>- Na adoção da forma integrada, o estabelecimento de ensino não estará ofertando dois cursos à sua clientela. Trata-se de um único curso, com projeto pedagógico único, com proposta curricular única e com matrícula única.</p> <p>- Para a obtenção do diploma de Técnico de nível médio, “o aluno deverá concluir os seus estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio e do Ensino Médio”. Paralelamente, na forma integrada, para obter seu certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deverá concluir simultaneamente a habilitação técnica de nível médio. Como se trata de um curso único, realizado de forma integrada e interdependente, não será possível concluir o ensino médio de forma independente da conclusão do ensino técnico de nível médio e, muito menos, o inverso.</p>
Outros	<p>- Devem ser dadas as seguintes orientações aos sistemas de ensino e às instituições de Educação Profissional e demais estabelecimentos de ensino na implementação de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de nível médio em articulação com o ensino médio:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Na hipótese do estabelecimento de ensino utilizar a forma integrada, o mesmo deverá “assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” 2. Será oferecida, simultaneamente e ao longo do Ensino Médio, a Educação Profissional Técnica de nível médio, cumprindo todas as finalidades e diretrizes definidas para esta, conforme as exigências dos perfis profissionais de conclusão traçados pelas próprias escolas, em obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e/ou para a Educação de Jovens e Adultos, bem como para a Educação Profissional Técnica de nível Médio.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer392004.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 39, de 08 de dezembro de 2004[Internet]. 2004 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer392004.pdf

47. RESOLUÇÃO Nº 1/2005

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



GISELLE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

ORCID: 0000-0001-6245-302X
Universidade Federal da Bahia
contato@giselleteixeira.com.br



Data Publicação	11 de março de 2005
Descrição	Resolução nº 1, de 3 de fevereiro de 2005.
Ementa	Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Resolve que:</p> <p>A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o ensino médio se dará das seguintes formas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - I. integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; - II. concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade; - III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio."
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 5.154/2004. - Resolução CNE/CEB 3/98. - Resolução CNE/CEB 4/99
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>- Carga horária ampliada a forma integrada de ensino:</p> <ul style="list-style-type: none"> * 3.000h para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; * 3.100h para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas; * 3.200h para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas. <p>- Carga horária mínima as formas concomitantes ou subsequente de ensino, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos, respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.</p>
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica
Revogado por:	Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012.

Link para acesso:http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb001_05.pdf

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Parecer CNE/CEB nº 1 de 03 de fevereiro de 2005 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb001_05.pdf

48. PARECER Nº 16/2005

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS

ORCID: 0000-0002-7487-6975
santosdesto@gmail.com



Data Publicação	28 de outubro de 2005
Descrição	Parecer nº 16, de 03 de agosto de 2005.
Ementa	Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar.
Principais indicativos para a EPTNM	Propõe Serviços de Apoio Escolar desenvolvidos em espaços como secretaria escolar, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, jardins, hortas e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino, além da manutenção de infraestrutura.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Mínimo de 1.200 horas.
Estágios/Práticas	300 horas de prática profissional supervisionada.
Certificação	-
Outros	O presente parecer não inclui a habilitação profissional de técnico de nível médio para atuar no atendimento direto a crianças em instituições de Educação Infantil, em especial, nas creches, o que será objeto de posterior manifestação por parte deste Conselho Nacional de Educação.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb016_05.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 16, de 03 de agosto de 2005 [Internet]. 2005 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb016_05.pdf

49. PARECER Nº 20/2005

ATO NA ÍNTEGRA

CINTIA MARIA MAGALHÃES
OLIVEIRA DE ARAUJO

ORCID: 0000-0002-5915-2768
Universidade Federal da Bahia
cintiaraujo2019@hotmail.com



Data Publicação	07 de Outubro de 2005
Descrição	Parecer nº 20, de 15 de setembro de 2005.
Ementa	Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	Inclui e atualiza: - Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio e Educação Profissional Técnica, ambos de nível médio, de acordo com as disposições do Conselho Nacional de Educação (CNE) Artigo 1º: Fica incluído, como art. 6º, na Resolução CNE/CEB nº 1/2005, renumerando-se os demais, o seguinte: - Integração da Educação Profissional Técnica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, contemplando a carga horária mínima de 1.200 horas destinada à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica, em consonância com o Projeto Pedagógico Institucional (PPT) unificado, fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do CNE.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Decreto nº 5.478/2005 Resolução CNE/CEB nº 1/2005 Decreto CNE nº 5.154/2004.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb20_05.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 20, de 15 de setembro de 2005[Internet]. 2005 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb20_05.pdf

50. RESOLUÇÃO Nº 4/2005

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



BÁRBARA SANTANA E SILVA

ORCID: 0000-0001-8501-4898
Universidade Federal da Bahia
barbarasantanna@gmail.com



Data Publicação	11 de novembro de 2005
Descrição	Resolução nº 4, de 27 de outubro de 2005.
Ementa	Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio, às disposições do Decreto nº 5.154/2004.
Principais indicativos para a EPTNM	Art. 1º: Fica incluído como art. 6º, na Resolução CNE/CEB n 1º de 2005: “Art. 6º: Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinada à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com Projeto Pedagógico unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.”
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb04_05.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 4, de 27 de outubro de 2005[Internet]. 2005 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb04_05.pdf

51. RESOLUÇÃO Nº 5/2005

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	22 de novembro de 2005.
Descrição	Resolução nº 5, de 22 de novembro de 2005.
Ementa	Inclusão dos Serviços de Apoio Escolar na 21ª Área Profissional.
Principais indicativos para a EPTNM	- Inclui: * A área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos técnicos de nível médio, no rol da 21ª Área Profissional (art. 1º) * A caracterização da área e as competências profissionais do técnico (art. 3º). * Carga horária mínima de cada habilitação profissional da área de Serviços de Apoio Escolar (art. 2º)
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999. - Parecer CNE/CEB nº 16/2005.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	1.200 (mil e duzentas) horas.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb05_05.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 22 de novembro de 2005 [Internet]. 2005 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb05_05.pdf

52. PARECER Nº 33/2006

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



MANOELA LIMA MACIEL

ORCID: 0000-0001-6034-9915
Universidade Federal da Bahia
manu.maciell@gmail.com



Data Publicação	6 de abril de 2006
Descrição	Resolução nº 33, de 06 de abril de 2006.
Ementa	Solicita pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Quanto às formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio, de acordo com o Parágrafo Único do art. 39 da LDB, estão abertos a candidatos matriculados no ensino médio ou egressos dos ensinos fundamental, médio ou superior. Compete aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus órgãos colegiados, a decisão quanto aos critérios para a definição dos processos seletivos dos seus alunos.</p> <p>- Preservado o princípio da “igualdade de condições para o acesso” nos cursos regulares da escola, democraticamente colocados à disposição de todos os cidadãos interessados, nada impede que uma escola estruture e ofereça, entre seus cursos técnicos de nível médio, vagas ou turmas especificamente voltadas para quem já atua no mercado de trabalho, no contexto profissional do curso. Entretanto, a existência da turma especial não pode implicar redução de vagas usuais oferecidas pelo estabelecimento de ensino;</p> <p>- É possível a existência de convênio ou acordo de intercomplementaridade entre uma Instituição da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e outra de Educação, pública ou privada, para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 5.154/2004.</p> <p>- A avaliação do processo seletivo para os cursos técnicos de nível médio pode contemplar provas de habilidades específicas que sejam exigidas como pré-requisito para o desempenho desejado no curso em questão.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Os certificados e diplomas oriundos de acordos entre duas instituições de ensino podem ser expedidos com o selo de identidade das duas instituições que tenham sido, de fato, responsáveis pelo ensino.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação

Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14345-pceb033-06&category_slug=outubro-2013-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 33, de 06 de abril de 2006 [Internet]. 2006 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14345-pceb033-06&category_slug=outubro-2013-pdf&Itemid=30192

53. PARECER Nº 34/2006

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ALINE NAZARÉ VALENTE SANTOS FISCINA

ORCID: 0000-0002-9997-079X
Universidade Federal da Bahia
alinefiscina.af@gmail.com



Data Publicação	13 de abril de 2007
Descrição	Parecer nº 34, de 06 de abril de 2006.
Ementa	Consulta sobre habilitação do Enfermeiro para docência do Curso Técnico de Enfermagem de nível médio.
Principais indicativos para a EPTNM	Dispõe acerca da habilitação para o exercício docente na Educação Profissional, incluindo a atividade de supervisão de estágio: - Ser Enfermeiro, portador de diploma de Educação Superior e da Licenciatura Plena, além da recomendação à formação em programas especiais pedagógicos com habilitação ao magistério em cursos técnicos de nível médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- LDB – Lei nº 9.394/96 - CNE/CP nº 9/2001, nº 27/2001, 28/2001, 5/2005, 3/2006, 5/2006. - CNE/CP nº 1/2002 e 2/2002 - CNE/CEB nº 4/99, nº 16/99, nº 35/2003
Perfil discente	-
Perfil docente	<i>“O papel reservado aos docentes da educação profissional requer experiência profissional, preparo para o magistério por meio de cursos de licenciatura ou em programas especiais, ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais, sendo que a educação permanente deverá ser considerada uma de suas competências mais diretamente voltadas para o ensino da profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofia e política da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo de saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.”</i>
Perfil do egresso	-
Carga horária	- Licenciatura plena com mínimo de 300 horas (LDB.)
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação

Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb034_06.pdf

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Parecer nº 34, de 06 de abril de 2006 [Internet]. 2006 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb034_06.pdf

54. RESOLUÇÃO Nº 311/2007

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA

ORCID: 0000-0003-2900-9327
Universidade Federal da Bahia
mariadoespirito@gmail.com



Data Publicação	08 de fevereiro de 2007
Descrição	Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007.
Ementa	Revisa e aprova os Princípios Fundamentais, Direitos, Deveres, Proibições, Infrações e Penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	Resolve que: – Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem, uma vez que “a enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e comunidade”. - Todos os profissionais de enfermagem e exercentes das atividades elementares de enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente Código que se aplica à respectiva classe profissional [...].
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	Avanço no Exercício Profissional da Enfermagem.
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	Resolução COFEN nº 564/2017
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007 [Internet]. 2007 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

55. PORTARIA Nº 870/2008

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



Data Publicação	18 de julho de 2008
Descrição	Portaria nº870, de 16 de julho de 2008.
Ementa	Aprova o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, estabelece um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio, disponíveis no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, incluindo o de Técnico em Enfermagem, e considera as seguintes necessidades, de acordo com a aprovação e publicação desta Portaria:</p> <p>* Consolidação de cada curso pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas;</p> <p>* Fomento à qualidade por meio da apresentação de infraestrutura recomendável com o escopo de atender às especificidades dos respectivos cursos.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- CNE/CEB nº 11/2008</p> <p>- CNE/CEB nº 3/2008</p> <p>- MEC – Lei nº 9.394</p> <p>- MEC - Decreto nº 5.154/2004</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministro de Estado da Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=13&data=18/07/2008

REFERÊNCIA

Ministério de Estado da Educação (BR). Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 [Internet]. 2008 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=13&data=18/07/2008>

56. PARECER Nº 11/2008

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



INGRYD VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO

ORCID: 0000-0002-8373-2180
Universidade Federal da Bahia
ingrid.nascimento1704@gmail.com



Data Publicação	07 de julho de 2008
Descrição	Parecer nº 11, de 12 de junho de 2008.
Ementa	Proposta para instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Institui a necessidade de um Catálogo com: * Organização-padrão por Eixos Tecnológicos a serem adotadas nacionalmente para cada perfil de curso técnico do nível médio. - Eixos tecnológicos distribuídos por: nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, propostas de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infraestrutura recomendada. - Articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação Básica por meio de formas integradas, concomitantes ou até subsequentes.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - CNE/CEB nº 35/2003 - CNE/CEB nº 1/2004 - Decreto nº 5.154/2004
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	A carga horária mínima para cada um dos cursos constantes no Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio a ser instituído pelo MEC ainda será definida.
Estágios/Práticas	Dentro da carga horária geral dos cursos técnicos, não discrimina quantas serão destinadas ao estágio supervisionado, bem como pela legislação e pelas normas complementares específicas que regulam a matéria.
Certificação	-
Outros	Apresenta as providências a serem adotadas pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica e pelos respectivos sistemas de ensino, em decorrência da implantação do novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb011_08.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 11, de 12 de junho de 2008 [Internet]. 2008 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb011_08.pdf

57. RESOLUÇÃO Nº 3/2008

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	10 de julho de 2008
Descrição	Resolução nº 3, de 09 de julho de 2008.
Ementa	Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Institui e implanta o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional. - Orienta providências para a regularização das instituições de ensino que promovem cursos técnicos de nível médio, com denominações e planos de curso, que estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, em um prazo de 90 (noventa) dias para realizar as alterações que se fizerem necessárias. - Informa que apresentará um breve descritor do curso e possibilidades de temas a serem abordados, atuação dos profissionais formados e infraestrutura recomendada para a implantação dos cursos. - Estabelece que os cursos serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica. - Estabelece ao CNE proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio. - Estabelece que os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - CNE/CEB nº 4/99 - LDB - CNE/CEB nº 1/2005 - CNE/CEB nº 11/2008
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	A carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo não foi publicada.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do art. 13 da Resolução CNE/CEB no 4/99.

Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_08.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 3, de 09 de julho de 2008 [Internet]. 2008 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_08.pdf

58. LEI Nº 11.741/2008

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



CARLA CRISTINA DA CRUZ ALMEIDA LIMA

ORCID: 0000-0001-8898-9455
Santa Casa de Misericórdia
de Ribeirão Preto
nina.kriska12@gmail.com



Data Publicação	17 de julho de 2008
Descrição	Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008
Ementa	Altera as Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que se refere a redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Alteração e atualização:</p> <p>- Sem prejuízo ao ensino médio, atendendo à formação geral do educando, a qual poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. A habilitação profissional poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.</p> <p>* A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.</p> <p>Devendo observar:</p> <p>I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;</p> <p>II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;</p> <p>III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos.</p> <p>Ainda, ressalta-se que a educação profissional técnica de nível médio articulada será desenvolvida de forma:</p> <p>I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;</p> <p>II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:</p> <p>a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;</p> <p>b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;</p> <p>c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 9.394/96
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-

Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. Parágrafo único. <ul style="list-style-type: none"> Os cursos de educação profissional técnica, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11741.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008 [Internet]. [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11741.htm

59. LEI Nº 11.788/2008

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	26 de setembro de 2008
Descrição	Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
Ementa	Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Define, classifica e relaciona as partes envolvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estágio é ato educativo escolar supervisionado que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos do ensino regular em instituições de educação superior, profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. - Apresenta: <ul style="list-style-type: none"> * Diretrizes curriculares, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, classificando-o na possibilidade de ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa; - A não criação de vínculo empregatício de qualquer natureza; - Direito aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável; - Obriga as instituições de ensino, em relação aos estágios dos seus estudantes, com entes públicos ou privados, a manterem convênio para concessão de estágio. - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a necessidade de ser compatível com as atividades escolares, contemplando a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - CLT - Lei no 5.452/43 - Lei nº 9.394/96 - Leis nº 6.494/77 e nº 8.859/94
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>Consensual entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a necessidade de ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:</p> <p>I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;</p> <p>II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.</p> <p>Contudo, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.</p>

Estágios/Práticas	- Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. Contudo, por se tratar de um estágio supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Presidência da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 [Internet]. 2008 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm

60. LEI Nº 11.892/2008

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



REBECA ANDRADE TRAJANO

ORCID: 0000-0002-6994-2579
Universidade Federal da Bahia
rebeca.andradet@gmail.com



Data Publicação	30 de dezembro de 2008
Descrição	Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.
Ementa	Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Fica instituída a Educação Profissional Técnica no âmbito do sistema federal de ensino, na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:</p> <p>I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, sendo qualificados para oferta de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cujo objetivo contemple ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos. <p>II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;</p> <p>III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;</p> <p>IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.</p> <p>IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais;</p> <p>V - Colégio Pedro II.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	Os Institutos Federais terão autonomia para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.
Outros	-
Marco histórico	Criação da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica.

Publicado por:	Presidente da República
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm

REFERÊNCIA

Presidência da República (BR). Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 [Internet]. 2008 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm

61. PARECER Nº 14/2009

ATO NA ÍNTEGRA

SILVANA LIMA VIEIRA

ORCID: 0000-0002-9663-3691
Universidade do Estado da Bahia
silvana.limavieira@gmail.com



Data Publicação	03 de setembro de 2009
Descrição	Parecer nº 14, de 1º de julho de 2009.
Ementa	Proposta de instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC.
Principais indicativos para a EPTNM	Propõe implantação a fim de: * Substituir o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pelo SISTEC como uma das condições para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos a concluintes de cursos técnicos de nível médio e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- CNE/CEB nº 4/99
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb014_09.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 14, de 01 de julho de 2009[Internet]. 2009 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb014_09.pdf

62. RESOLUÇÃO Nº 3/2009

ATO NA ÍNTEGRA

LAIANE DA SILVA SANTANA

ORCID: 0000-0003-4233-9208
Universidade Federal da Bahia
laianesantana00@gmail.com



Data Publicação	01 de outubro de 2009
Descrição	Resolução nº 3, de 30 de setembro de 2009.
Ementa	Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT).
Principais indicativos para a EPTNM	Implanta o SISTEC, substituindo o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, visto que o SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Resolução CNE/CEB nº 4/99.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	A validade nacional dos diplomas emitidos está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_09.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 3, de 30 de setembro de 2009[Internet]. 2009 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_09.pdf

63. RESOLUÇÃO Nº 4/2010

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



CLÁUDIO DE AGUIAR

ORCID: 0000-0002-8125-5595
Universidade Federal da Bahia
cauaguaiargadita@hotmail.com



Data Publicação	14 de julho de 2010
Descrição	Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010.
Ementa	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>O ensino médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; e na cultura, como ampliação da formação cultural.</p> <p>* Assim, cada etapa da Educação Básica pode corresponder a uma ou mais das modalidades de ensino, como Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.</p> <p>Sendo que a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância. • Da modalidade da Educação Básica, ocorrerá na oferta de cursos de formação inicial e continuada, bem como de qualificação profissional e de nível médio. • Do desenvolvimento nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio, sob duas formas: a) integrada, na mesma instituição; ou b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço.</p> <p>Art. 33: A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.</p> <p>Art. 34: Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica como no decorrer da prática laboral pelos trabalhadores podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	- Os cursos articulados com o ensino médio, organizados na forma integrada, são de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

Outros	<p>- São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.</p> <p>- A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</p> <p>Art. 40º: O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.</p>
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010 [Internet]. 2010 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf

64. PARECER Nº 4/2011

ATO NA ÍNTEGRA

MARIANA DO VALLE MEIRA

ORCID: 0000-0003-0280-9455
Universidade Federal da Bahia
mariana.meira12@gmail.com



Data Publicação	24 de abril de 2013
Descrição	Parecer nº 4, de 03 de maio de 2011.
Ementa	Consulta sobre avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.
Principais indicativos para a EPTNM	Dispõe que: - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. - A certificação de competências permite a qualificação, requalificação e atualização de profissionais, constituindo mais um instrumento para a democratização da educação profissional, em todos os seus níveis.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	As instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão. - LDB no art. nº 4 - Pareceres CNE/CEB nº 16/99, nº 39/2004 e nº 40/2004:
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	- Os diplomas de técnico de nível médio poderão ser registrados e expedidos pelas instituições de ensino da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, da mesma forma que os Conselhos de Educação terão o papel de fornecer autorização para avaliar e reconhecer as competências profissionais.
Outros	A vinculação das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio possibilitará a avaliação, o reconhecimento e a certificação de conhecimentos adquiridos na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, levando em consideração o perfil profissional e o plano de curso da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio devidamente autorizado.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8015-pceb004-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 4, de 03 de maio de 2011 [Internet]. 2011 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8015-pceb004-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192

65. PARECER Nº 3/2012

ATO NA ÍNTEGRA

JULIANA COSTA RIBEIRO BARBOSA

ORCID: 0000-0002-4330-224X
Universidade Federal da Bahia
enfa.jcr@hotmail.com



Data Publicação	06 de junho de 2012
Descrição	Parecer nº 3, de 26 de janeiro de 2012.
Ementa	Atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio com alteração e inclusão de eixos tecnológicos e cursos.
Principais indicativos para a EPTNM	Dispõe acerca da Aprovação e Alteração - Inclusão de: - 44 cursos técnicos na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio; - Eixo Tecnológico antes denominado "Ambiente, Saúde e Segurança" foi alterado para "Ambiente e Saúde", sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico "Segurança", de "Apoio Educacional" para "Desenvolvimento Educacional e Social", de "Hospitalidade e Lazer" para "Turismo, Hospitalidade e Lazer".
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10244-pceb003-12&category_slug=marco-2012-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 3, de 26 de janeiro de 2012 [Internet]. 2012 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10244-pceb003-12&category_slug=marco-2012-pdf&Itemid=30192

66. RESOLUÇÃO Nº 6/2012

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



IONE SALES DE JESUS

ORCID: 0000-0001-8026-5516
Universidade Federal da Bahia
ionesales@hotmail.com



Data Publicação	21 de Setembro de 2012
Descrição	Resolução nº 6 de 20 de setembro de 2012
Ementa	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:</p> <p>I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;</p> <p>II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;</p> <p>III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.</p> <p>Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica</p> <p>- Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.</p> <p>Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura</p> <p>Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.</p> <p>Art. 12º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).</p> <p>Art. 18º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:</p> <p>I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;</p> <p>II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;</p> <p>III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos sócio-produtivos e culturais locais;</p> <p>IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.</p>

<p>Diretriz curricular / Princípios educativos / Referencial</p>	<p>São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:</p> <ul style="list-style-type: none"> - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional - trabalho assumido como princípio educativo - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica - indissociabilidade entre educação e prática social - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas <p>Art. 14º Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:</p> <p>I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;</p> <p>II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;</p> <p>III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;</p> <p>IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;</p> <p>V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;</p> <p>VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho</p> <p>Art. 15º O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.</p> <p>Art. 17º O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo</p> <p>Art. 20º Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:</p> <p>I - identificação do curso;</p>
---	--

<p>Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial</p>	<p>II - justificativa e objetivos;</p> <p>III - requisitos e formas de acesso;</p> <p>IV - perfil profissional de conclusão;</p> <p>V - organização curricular;</p> <p>VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;</p> <p>VII - critérios e procedimentos de avaliação;</p> <p>VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;</p> <p>IX - perfil do pessoal docente e técnico;</p> <p>X - certificados e diplomas a serem emitidos.</p> <p>§ 1º A organização curricular deve explicitar:</p> <p>I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;</p> <p>II - orientações metodológicas;</p> <p>III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;</p> <p>IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.</p> <p>Art. 22º A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:</p> <p>I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;</p> <p>II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;</p> <p>III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;</p> <p>IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;</p> <p>V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;</p> <p>VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;</p> <p>VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;</p> <p>IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;</p> <p>X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.</p>
<p>Perfil discente</p>	<p>-</p>
<p>Perfil docente</p>	<p>Art. 40º A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.</p>

Perfil do egresso	- Estudante com conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.
Carga horária	<p>A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.</p> <p>Art. 26º A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.</p> <p>Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.</p> <p>Art. 27º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.</p> <p>Art. 28º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.</p> <p>Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:</p> <p>I - mínimo geral de 2.400 horas;</p> <p>II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:</p> <p>a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;</p> <p>b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.</p> <p>III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.</p> <p>Art. 29º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.</p>
Estágios/Práticas	<p>Art. 21º A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.</p> <p>§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.</p> <p>§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.</p>

Certificação	<p>Art. 37º A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.</p> <p>- O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.</p>
Outros	<p>- A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.</p> <p>Art. 10º A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.</p> <p>- A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.</p> <p>- São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.</p> <p>- A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).</p>
Marco histórico	Art. 41º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012 [Internet]. 2012 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192

67. RESOLUÇÃO Nº 4/2012

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



TÂMARA DA CRUZ PIEDADE OLIVEIRA

ORCID: 0000-0002-3462-4861
Universidade Federal da Bahia
tamcpo@gmail.com



Data Publicação	08 de junho de 2012
Descrição	Resolução nº 4, de 06 de junho de 2012.
Ementa	Dispõe sobre a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	- Inclui na nova versão: * 44 novos cursos técnicos de nível médio com as suas respectivas cargas horárias; * Aprova alterações nos seguintes Eixos Tecnológicos do catálogo: I - Antes denominado "Ambiente, Saúde e Segurança" foi alterado para "Ambiente e Saúde", sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico "Segurança"; II - Antes denominado "Apoio Educacional" foi alterado para "Desenvolvimento Educacional e Social"; III - Antes denominado "Hospitalidade e Lazer" foi alterado para "Turismo, Hospitalidade e Lazer".
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e nº 11/2008 - LDB Art. nº 81
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Cada curso técnico apresenta sua respectiva carga horária, conforme Catálogo.
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	O prazo estabelecido para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, devidamente autorizados, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013. - A Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio adotará as providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, até o prazo de 31/12/2013.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10941-rceb004-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 4, de 06 de junho de 2012[Internet]. 2012 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10941-rceb004-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192

68. PARECER Nº 11/2012

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ITANNA VYTORIA SOUSA SERRA

ORCID: 0000-0002-6781-7336
Universidade Federal da Bahia
itannaserra@gmail.com



Data Publicação	04 de setembro de 2012
Descrição	Parecer nº 11, de 09 de maio de 2012.
Ementa	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
Principais indicativos para a EPTNM	Dispõe que: - A Educação Profissional e Tecnológica é um direito social inalienável do cidadão, em termos de direito do trabalhador ao conhecimento, e contempla estritamente o da educação e do trabalho. - A profissionalização, como direito fundamental, deve assegurada com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Constituição Federal - LDB art. nº 13 e 14; - Lei nº 11.788/2008; - CNE/CEB nº 35/2003 e nº 1/2004.
Perfil discente	Jovens e adultos que estejam cursando ou que tenham concluído o ensino médio.
Perfil docente	Domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem e da constituição de saberes e competências profissionais, quanto ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares do campo específico de sua área de conhecimento, além dos saberes específicos do setor produtivo do respectivo eixo tecnológico ou área de atuação profissional.
Perfil do egresso	O perfil deve ser definido com base na análise dos atributos que compõem as diferentes profissões, ou grupos de ocupações afins de um processo ou atividade produtiva, no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos planejados para oferta de cursos e programas. Na definição do perfil profissional de conclusão do egresso, devem ser considerados conhecimentos, saberes e competências profissionais: a) gerais requeridas para o trabalho, em termos de preparação básica, objeto prioritário do ensino médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica; b) comuns a um determinado segmento profissional do eixo tecnológico estruturante, no qual se enquadra a habilitação profissional em questão; c) específicas de cada habilitação profissional.
Carga horária	A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.
Estágios/Práticas	O estágio deve atender às normas definidas até que haja nova manifestação deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.
Certificação	Art. 37º: A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.
Outros	-

Marco histórico	<p>Em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atendendo ao mandato constitucional do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Essa Lei consagra a Educação Profissional e Tecnológica entre os níveis e as modalidades de educação e ensino, situando-a na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho, consagrados no art. 227 da Constituição Federal como direito à profissionalização, a ser garantido com absoluta prioridade.</p> <p>O capítulo da LDB sobre a Educação Profissional foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 2.208/97. Na sequência, a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.</p>
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10804-pceb011-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 11, de 09 de Maio de 2012[Internet]. 2012 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10804-pceb011-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192

69. PARECER Nº 2/2013

ATO NA ÍNTEGRA

CARLA CRISTINA DA CRUZ ALMEIDA LIMA

ORCID: 0000-0001-8898-9455
 Santa Casa de Misericórdia
 de Ribeirão Preto
 nina.kriska12@gmail.com



Data Publicação	10 de julho de 2013
Descrição	Parecer nº 2, de 31 de janeiro de 2013.
Ementa	Consulta sobre a possibilidade de aplicação de “terminalidade específica” aos cursos técnicos integrados ao ensino médio.
Principais indicativos para a EPTNM	Trata-se da possibilidade de aplicação da “terminalidade específica” aos cursos técnicos integrados ao ensino médio do Instituto. Motivada pela constatação de que todas as vezes que os textos legais normatizam o referido procedimento, os mesmos o vinculam ao ensino fundamental, a começar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, o IFES solicita a emissão de um Parecer favorável à aplicação desse procedimento pedagógico no contexto educacional, visto que tal prática já é normatizada junto às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial no âmbito do ensino fundamental.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Segundo o IFES, a aplicação do estatuto da “terminalidade específica” poderá incluir todos os componentes curriculares, com as devidas adequações para as possibilidades cognitivas dos alunos que dela necessitarem, desde que haja consenso na aplicação desse procedimento. O mesmo deverá abranger, inclusive, os componentes curriculares que se vinculam diretamente à formação técnica, por meio de subdivisões que forem estabelecidas no âmbito da organização curricular dos cursos, hierarquizando e vinculando diferentes funções profissionais a competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos previamente. Referenciais: - LDB - Lei nº 9.394/96 - DCNE
Perfil discente	Novos perfis discentes têm sido identificados com algum tipo de deficiência ou necessidade de atendimento específico, sendo enquadrados na modalidade da Educação Especial.
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-

Link para acesso:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12517-pceb002-13-pdf&category_slug=fevereiro-2013-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 2, de 31 de janeiro de 2013 [Internet]. 2013 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12517-pceb002-13-pdf&category_slug=fevereiro-2013-pdf&Itemid=30192

70. RESOLUÇÃO Nº 441/2013

ATO NA ÍNTEGRA

SILVANA LIMA VIEIRA

ORCID: 0000-0002-9663-3691
Universidade do Estado da Bahia
silvana.limavieira@gmail.com



Data Publicação	21 de maio de 2013
Descrição	Resolução nº 441, de 15 de maio de 2013 (anulada judicialmente).
Ementa	Dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	Cabe ao Enfermeiro Docente, de acordo com as suas competências assistenciais, gerenciais e educacionais, as atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	-
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	<p>- O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente. Todavia, é vedado a este último exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Docente da Instituição de Ensino, no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.</p> <p>Este pode se apresentar nos formatos:</p> <p>I – Atividade prática: toda e qualquer atividade desenvolvida pelo ou com o estudante no percurso de sua formação, sob a responsabilidade da instituição formadora, cujo objetivo seja o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com o exercício profissional da Enfermagem, nos níveis médio e/ou superior de formação, desenvolvidas em laboratórios específicos e instituições de saúde;</p> <p>III – Estágio não obrigatório: atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, sendo observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino.</p>
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem

Revogado por:	(anulada judicialmente)
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4412013_19664.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 441, de 15 de Maio de 2013[Internet]. 2013 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4412013_19664.html

71. RESOLUÇÃO Nº 01/2014

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



Data Publicação	08 de dezembro de 2014
Descrição	Resolução nº 1, de 05 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara da Educação Básica (CEB).
Ementa	Atualiza e define, em caráter experimental, novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica
Principais indicativos para a EPTNM	<p>- Possibilita:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Atualização e adaptação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio (Art.1º), desde que sua implantação, em caráter experimental, seja previamente aprovada por órgãos próprios dos sistemas de ensino (Art.2º); * Validade do período de caráter experimental no máximo de três anos, contados da data de sua implantação, conforme Art. 3º, considerando a data desta publicação. Contudo, ainda de acordo com os termos desta Resolução, estes cursos podem ter seus perfis mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, adaptando-os, portanto, após essa data, a fim de obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria, uma vez anexo a esta Resolução. A Saber, o curso “Técnico de Enfermagem dentro do eixo Tecnológico Ambiente e Saúde” consta no extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014, anexo X; * Continuação da oferta destes cursos autorizados, em caráter experimental, por tempo determinado de um ano; ou os incluirá no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e os sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações aos novos parâmetros, resguardando os direitos adquiridos pelos estudantes matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, tanto em termos de conclusão quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, garantindo o direito adquirido pelos alunos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão (Art.6º e 9º).
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Deve obedecer:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Lei nº 9.394/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com destaque aos termos do art. 81; * Resoluções: Nº 3/2008, Nº 4 e Nº 6/2012 do CNE/CEB; * Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC); * Órgãos próprios dos sistemas de ensino profissional.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	1.200h
Estágios/Práticas	-

Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16705-res1-2014-cne-ceb-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 05 de dezembro de 2014[Internet]. 2014 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16705-res1-2014-cne-ceb-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192

72. PARECER Nº 2/2014

ATO NA ÍNTEGRA

ELAINE KELLY NERY CARNEIRO-ZUNINO

ORCID: 0000-0002-5279-8363
Universidade Federal da Bahia
lanenery@hotmail.com



Data Publicação	01 de abril de 2014
Descrição	Parecer nº 2, de 01 de abril de 2014.
Ementa	Solicitação de Parecer e Resolução para disciplinar a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, prorrogando prazo para sua implantação.
Principais indicativos para a EPTNM	- Disciplina e orienta: * Os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, em caráter experimental..
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- LDB - Lei nº 9.394/96 (LDB) - Resolução CNE/CEB nº 6/2012
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15495-pceb002-14&category_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2, de 01 de abril de 2014[Internet]. 2014 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15495-pceb002-14&category_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192

73. PARECER Nº 3/2014

ATO NA ÍNTEGRA

CRISTIANE COSTA REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0003-0455-5508
Pesquisadora independente
cristianereisfb@gmail.com



Data Publicação	4 de junho de 2014
Descrição	Resolução nº 3, de 4 de junho de 2014.
Ementa	Classificação de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para a concessão de Incentivo à Qualificação de Servidores dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado. Este somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados, considerados para a sua concessão, tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.</p> <p>A obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- Resolução CNE/CEB nº 3/2008, nº 11/2008, nº 6/2012 e nº 11/2012</p> <p>- MEC nº 870/2008</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>- O ensino médio, enquanto etapa final da Educação Básica, conta com duração mínima de três anos, equivalente a:</p> <p>* 2.400 horas de carga horária que deverá ser acrescida da carga horária mínima exigida para a conclusão da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);</p> <p>* Carga horária mínima anual (...) de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.</p>
Estágios/Práticas	-
Certificação	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, no sentido de que o servidor que apresentar o correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes, fará jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação

Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15786-pceb003-14-pdf&category_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 3, de 04 de junho de 2014[Internet]. 2014 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15786-pceb003-14-pdf&category_slug=junho-2014-pdf&Itemid=30192

74. PARECER Nº 7/2015

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



CLÁUDIA FERNANDA TRINDADE SILVA

ORCID: 0000-0003-4003-7767
Universidade Católica do Salvador
claudiafernanda.trindade@gmail.com



Data Publicação	29 de abril de 2016
Descrição	Parecer nº 7, de 10 de junho de 2015.
Ementa	Consulta referente à carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC de Roraima.
Principais indicativos para a EPTNM	Regulamenta, em caráter de emergência, a carga horária do curso técnico de enfermagem oferecido pelo SENAC de Roraima. - Alteração do plano de ensino do curso técnico de enfermagem com aumento da carga horária dos estágios supervisionados a partir da publicação da Resolução, totalizando 600 horas de estágio profissional supervisionado dentro das 1800 horas de curso. Os alunos em vigência de qualificação no curso técnico de enfermagem devem complementar a carga horária de modo a totalizar 1800 horas. - Os alunos já concluintes de seus cursos técnicos de enfermagem com a carga horária de 1500 horas de curso (1200 horas teóricas e 300 horas de estágio profissional supervisionado), de acordo com o plano de ensino anterior, e que fazem jus ao diploma expedido e registrado pelo SENAC/RR até a aprovação do Parecer, poderão realizar inscrição e registro no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- LDB - Lei nº 9.394/96 - LDB - Lei nº 11.778/2008 - CNE/CEB 04/1999
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Alteração do plano do curso de técnico em enfermagem para 1800 horas, sendo 1200 horas teóricas e 600 horas de estágio profissional supervisionado. Há, ainda, acréscimo de 300 horas para as novas turmas formadas a partir da publicação da Resolução.
Estágios/Práticas	Foram acrescentadas 300 horas na carga horária do estágio profissional supervisionado já existente, para atender à recomendação da carga horária mínima da habilitação profissional contemplar as 600 horas.
Certificação	Diplomas disponibilizados aos estudantes concluintes do curso técnico de enfermagem, habilitando-os a realizar a inscrição e registro no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação

Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17653-pceb007-15&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 7, de 10 de junho de 2015[Internet]. 2015 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17653-pceb007-15&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192

75. PARECER Nº 2/2016

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	09 de novembro de 2016
Descrição	Parecer nº 2, de 27 de janeiro de 2016.
Ementa	Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio.
Principais indicativos para a EPTNM	<ul style="list-style-type: none"> - Indica necessidade de esclarecimento sobre: - A composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio, solicitando informações detalhadas se ela deve incluir a carga horária do estágio supervisionado ou apenas a carga horária de disciplinas teóricas e da prática profissional desenvolvida na sala-ambiente; - A composição da carga horária aos cursos iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, incluindo o período de transição de sua implantação.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - CNE/CEB nº 4/99 e nº 16/99 - CNE/CEB nº 6/2012 e nº 11/2012
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem corresponde a 25% da carga horária total, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=33211-cne-ceb-parecer-n02-2016-pdf&category_slug=fevereiro-2016-pdf&Itemid=30192

REFERÊNCIA

Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 2, de 27 de janeiro de 2016 [Internet]. 2016 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=33211-cne-ceb-parecer-n02-2016-pdf&category_slug=fevereiro-2016-pdf&Itemid=30192

76. PORTARIA Nº 435/2016

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



ÉRICA LUZIA SALES MURICI DE JESUS

ORCID: 0000-0001-6814-7103
Universidade Federal da Bahia
ericamurici@gmail.com



Data Publicação	17 de março de 2016
Descrição	Portaria nº 435, de 17 de março de 2016.
Ementa	Dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e unidades vinculadas.
Principais indicativos para a EPTNM	A saber que: O estágio estudantil, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, será desenvolvido por meio do Programa de Estágio Não Obrigatório (PROEST) e do Programa de Estágio Obrigatório (PROESTO), que deverão propiciar ao estudante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional. Para tanto, é requerido que o estudante esteja matriculado e frequente regularmente curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio ou de educação especial em instituições de ensino, públicas ou privadas, conveniadas com o Ministério da Saúde diretamente ou por meio da entidade vinculada.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Somente poderá participar de programa de estágio estudantil, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, o estudante cuja área de aprendizado em curso esteja relacionada diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos na unidade organizacional onde será locado para exercer suas atividades.
Perfil discente	Ensino Superior: estar matriculado a partir do 2º semestre do respectivo curso; Ensino Médio: estar matriculado a partir do 1º ano, ou 1º semestre na Educação de Jovens e Adultos e ter, no mínimo, 16 anos. Educação Profissional: estar matriculado a partir do 2º semestre e ter, no mínimo, 16 anos.
Perfil docente	O profissional docente deverá: - ser funcionário da unidade em que o estagiário desempenhará suas atividades; - designado pelo chefe da unidade; - possuir formação equivalente ao curso do estagiário e, quando exigido em lei, inscrição em órgão de fiscalização profissional.
Perfil do egresso	-
Carga horária	- 04 horas diárias e 20 horas semanais, para os estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos. - 06 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
Estágios/Práticas	Nas unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.
Certificação	Certificado de Conclusão de Estágio emitido pelo Ministério da Saúde.
Outros	-

Marco histórico	-
Publicado por:	Ministério da Saúde
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2016/prt0435_17_03_2016.html

REFERÊNCIA

Ministério da Saúde (BR). Portaria nº 435, de 17 de março de 2016 [Internet]. 2016 [cited 2021 Jun 31]. Available from: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2016/prt0435_17_03_2016.html

77. RESOLUÇÃO Nº 509/2016

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



VANESSA ROCHA BOAVENTURA

ORCID: 0000-0002-2452-2933
Universidade Federal da Bahia
vanessarochaboaventura@hotmail.com



Data Publicação	16 de março de 2016
Descrição	Resolução nº 509, de 15 de março de 2016.
Ementa	A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, e as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) passam a ser regidas por esta Resolução.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Considera-se:</p> <p>O Serviço de Enfermagem como parte integrante da estrutura organizacional da instituição, dotado de recursos humanos de enfermagem a fim de prestar cuidados assistenciais ao indivíduo/família e comunidade, e a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem como um ato administrativo fiscalizatório em relação aos profissionais de enfermagem durante o exercício profissional. Neste interim, o ERT tem sob sua responsabilidade atribuições que permeiam o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem.</p> <p>Para o cumprimento das atribuições, de acordo com o art.10º:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O órgão fiscalizador do exercício profissional concede, mediante o preenchimento de requisitos legais, licença ao ERT para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, de modo a facilitar o exercício da atividade fiscalizatória.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<ul style="list-style-type: none"> - O tempo de permanência na função é de 12 meses, não podendo exceder duas concessões. - A jornada de trabalho não pode ser inferior a 20h/semanais nem coincidir com a carga horária de trabalho nas empresas em que esteja vinculado. - Declarar as motivações da função contemplando gestão assistencial, de área técnica e de ensino. - Receber os encargos por tal atividade, sendo estes de responsabilidade da instituição que designou o enfermeiro para tal função.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>O enfermeiro RT deverá cumprir jornada de trabalho acima de 20h/semanais e ter declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/Ensino não coincidem com seus horários de serviço de enfermagem.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A carga horária para o exercício desta função não está prescrita na Resolução.
Estágios/Práticas	-
Certificação	- Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem.
Outros	-

Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 509, de 15 de março de 2016. [Internet]. 2016 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html

78. RESOLUÇÃO Nº 539/2017

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



ANDREA KEDIMA DINIZ CAVALCANTI TENÓRIO

ORCID: 0000-0002-5001-0050
Universidade Federal da Bahia
andrea_kedima@hotmail.com



Data Publicação	10 de março de 2017
Descrição	Resolução nº 539, de 07 de março de 2017.
Ementa	Revoga a decisão anulada da participação do Enfermeiro na supervisão de atividades e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	- Considera: Determinante a participação do Enfermeiro na supervisão de atividades e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de enfermagem, conceituando-o e apontando sua obrigatoriedade, carga horária, local, período, bem como a inclusão desses apontamentos no Projeto Pedagógico do Curso.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- COFEN n.º 441/2013.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	A Resolução nº 539 revoga o inciso II, do art.1º da Resolução Cofen nº 0441/2013, que dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem. Por sua vez, a Resolução Cofen nº 0441 foi anulada judicialmente em decorrência de dois processos impetrados contra a mesma.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5392017_49805.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 539, de 07 de março de 2017 [Internet]. 2017 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5392017_49805.html

79. RESOLUÇÃO Nº 564/2017

ATO NA ÍNTEGRA

LUCIANA BIHAIN HAGEMANN DE MALFUSSI

ORCID: 0000-0002-3199-9529
Universidade Federal de Santa Catarina
lucianahagemann@gmail.com



Data Publicação	06 de dezembro de 2017
Descrição	Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017.
Ementa	Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	Considerando que: - A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde, sendo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem o instrumento que representa imperativos para a conduta profissional. - Aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetizes e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem que devem seguir as determinações do Código de Deontologia de Enfermagem e submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Resolução Nº 564/2017 do Cofen.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017 [Internet]. 2017 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

80. ESTATUTO ABEn/2018

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



MARIANA DE OLIVEIRA LIMA CALDAS

ORCID: 0000-0003-3689-8070
Hospital Martagão Gesteira
marilimacaldas@gmail.com



Data Publicação	04 de junho de 2018
Descrição	Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) - Estatuto ABEn de 04 de Junho de 2018
Ementa	Trata sobre o regimento e normas da ABEn.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>A Associação Brasileira de Enfermagem exercerá suas atividades conforme os princípios e regras previstos no Estatuto Social.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Congregar Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, estudantes dos cursos de Graduação em Enfermagem e de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem; - Promover a participação e o desenvolvimento técnico, científico, cultural e político dos profissionais de Enfermagem e Graduandos de Enfermagem, pautado em valores e princípios éticos e dos direitos humanos;
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>Possui como órgão de assessoria e consultoria o Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem. Tem como finalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a ABEn em matéria referente ao ensino de Enfermagem em todos os níveis; - Prestar consultoria ao processo de regulação, supervisão e avaliação de Escolas, Faculdades, Departamentos e Cursos de Enfermagem; - Promover integração entre as Escolas ou Cursos de Enfermagem; - Desenvolver ações junto aos docentes e discentes de Enfermagem para estimular sua participação e associação à ABEn; <p>REFERENCIAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estatuto Oficial deferido pelo Decreto Federal nº 31.417/52, DOU 11/09/52
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-
Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	<p>Fundada em 1926, sob a denominação de Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas (ANED), a ABEn teve o seu primeiro Estatuto Social aprovado em 07 de agosto de 1944, registrado sob o nº de Ordem 4.482 do Livro K, Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro. Naquela época, passou a denominar-se Associação Brasileira de Enfermeiras Diplomadas (ABED). A denominação de Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) foi recebida quando da aprovação da primeira reformulação do Estatuto, em 21 de agosto de 1954. A atual reformulação é a décima primeira, no transcurso dos seus 91 anos.</p>

Publicado por:	Associação Brasileira de Enfermagem
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www.abennacional.org.br/site/estatuto-2/

REFERÊNCIA

Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn). Estatuto ABEn de 04 de Junho de 2018 [Internet]. 2018 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://www.abennacional.org.br/site/estatuto-2/>

81. RESOLUÇÃO Nº 609/2019

ATO NA ÍNTEGRA

CRISTIANE COSTA REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0003-0455-5508
Pesquisadora independente
cristianereisfb@gmail.com



Data Publicação	03 de julho de 2019
Descrição	Resolução nº609, de 01 de julho de 2019.
Ementa	Institui o registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Explicita as atividades e o desempenho de funções dos Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem, impondo a necessidade de qualificação com bases em critérios técnicos científicos da profissão.</p> <p>Considera que o escopo dos cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem para a habilitação profissional a que se vincula deverá atender às exigências expressas da Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.</p> <p>Constituem especialidades em áreas de abrangências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Técnico em Enfermagem: saúde coletiva; saúde da criança e adolescente; saúde do adulto (saúde do homem e da mulher, saúde do idoso, Urgências e Emergências). - Auxiliar de Enfermagem: saúde do trabalhador.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	Deve obedecer ao currículo mínimo recomendado na Resolução CNE/CEB nº 06/2012.
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	Os cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem deverão ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas, equivalente a 25% da carga mínima.
Estágios/Práticas	-
Certificação	Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado, em conformidade com as áreas de abrangência definidas nos anexos da presente Resolução.
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Conselho Federal de Enfermagem
Revogado por:	-
Link para acesso:	http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html

REFERÊNCIA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 609, de 01 de julho de 2019 [Internet]. 2019 [cited 2021 Jun 31]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html

82. PORTARIA Nº 1.097/2020

ATO NA ÍNTEGRA

LUANA PRADO FIGUEREDO

ORCID: 0000-0002-2236-7677
Universidade de Santo Amaro
docentlp@gmail.com



ÁLLIF RAMON LIMA FELIX DA SILVA

ORCID: 0000-0001-9526-7311
Universidade Federal da Bahia
allif15-felix2010@hotmail.com



Data Publicação	04 de Janeiro de 2021
Descrição	Portaria nº 1.097 de 31 de Dezembro de 2020
Ementa	Homologa o Parecer CNE/CP nº 17/2020, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 7/2020, para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Reexaminou o Parecer CNE/CP nº 7/2020, para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, na forma da Resolução que o integra. A saber que, o Parecer CNE/CP nº 7/2020 versa sobre:</p> <p>- “Revisão e Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Gerais para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior e seus respectivos Itinerários Formativos em Vinte e quatro anos de LDB e a necessidade de implementar propostas inovadoras em Educação Profissional para o Trabalho”.</p> <p>Referente a aprovação e considerações finais Parecer CNE/CP nº 17/2020, sobre o acima citado:</p> <p>“Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo; - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas; - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; - subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>- CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002.</p> <p>- CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.</p>
Perfil discente	-
Perfil docente	-
Perfil do egresso	-
Carga horária	-

Estágios/Práticas	-
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	-
Publicado por:	Ministério da Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-1097-2020-12-31.pdf

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Portaria nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020 [Internet]. 2020 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-1097-2020-12-31.pdf>

83. RESOLUÇÃO Nº 2/2020

ATO NA ÍNTEGRA

GILBERTO TADEU REIS DA SILVA

ORCID: 0000-0002-0595-0780
Universidade Federal da Bahia
gilberto.tadeu@ufba.br



MARILUCIA MOREIRA SILVA MARCONDES

ORCID: 0000-0002-5510-649X
Escola Técnica de Educação em Saúde do
Hospital Alemão Oswaldo Cruz (ETES)
marilucia.moreira@unifesp.br



Data Publicação	16 de dezembro de 2020
Descrição	Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 2020.
Ementa	Aprova a quarta edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) apresenta a oferta de cursos de educação profissional técnica, além de ser um referencial que permite subsidiar o planejamento dos cursos e suas correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.</p> <p>Por ser um recurso instrucional ao público organizacional e não organizacional, propicia, sobretudo aos estudantes, a identificação e escolha de cursos e as possibilidades inerentes à atuação escolhida. E, para o setor produtivo, auxilia na definição da contratação de profissionais com perfis mais adequados às suas necessidades organizacionais.</p> <p>Em sua quarta edição, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos alude denominações atualizadas de cursos com eixos tecnológico e cargas horárias, como o Eixo Ambiente e Saúde que abarca tecnologias consagradas à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar físico, mental e social, à proteção e preservação dos seres vivos e recursos naturais e ao desenvolvimento e inovação de aparatos tecnológicos de atenção e mitigação de riscos à saúde e ao ambiente. Em adição, baseia-se em políticas públicas em saúde, biossegurança, leitura e produção de textos técnicos, ciência, tecnologia e inovação, investigação tecnológica, tecnologias de comunicação e informação, desenvolvimento interpessoal e trabalho em equipe, legislação e normas técnicas, saúde e segurança do trabalho, gestão da qualidade, responsabilidade e sustentabilidade socioambiental, qualidade de vida e ética profissional.</p>
Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	- Lei nº 775/49
Perfil discente	<p>- Concluinte e diplomado no ensino médio, ou com certificações de itinerários formativos de qualificação profissional intermediárias, no curso técnico, considerando ocupações previstas na CBO.</p> <p>- Auxiliar de Enfermagem.</p> <p>Para ingresso no Curso Técnico em Enfermagem, o pré-requisito é a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.</p>
Perfil docente	-
Perfil do egresso	<p>- O Técnico em Enfermagem, ao final desta habilitação, deverá apresentar competências profissionais para atuar, sob a supervisão do Enfermeiro, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo, família e grupos sociais vulneráveis ou não. - Promoção, prevenção, recuperação e reabilitação dos processos saúde-doença em todo o ciclo vital. - Planejamento e execução das ações de saúde junto à equipe multidisciplinar, considerando as normas de biossegurança, envolvendo curativos, administração de medicamentos e vacinas, nebulizações, banho de leito, cuidados pós-morte, mensuração antropométrica e verificação de sinais vitais. - Preparo do paciente para os procedimentos de saúde. - Comissões de certificação de serviços de saúde, tais como núcleo de segurança do paciente, serviço de controle de infecção hospitalar, gestão da qualidade dos serviços prestados à população, gestão de riscos, de comissões de ética de enfermagem, transplantes, óbitos e outros (CNCT, 2020, p.34).

Carga horária	<ul style="list-style-type: none"> - O curso terá carga horária mínima de 1200 horas, com duração estimada de dois anos e meio; - Na modalidade presencial, poderá prever até 20% da carga horária em atividades não presenciais. E na modalidade EaD com, no mínimo, 50% da carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas. - A instituição ofertante do curso poderá desenvolver a carga horária em regime de alternância, com períodos de estudos ora na escola ora no campo de estágio.
Estágios/Práticas	O estágio curricular supervisionado obrigatório contará com a carga horária mínima de 400h ou de acordo com a prescrição do projeto pedagógico da instituição ofertante do curso (CNCT, 2020, p.34).
Certificação	-
Outros	-
Marco histórico	Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos: CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 4ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 02/2020) CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 01/2014) CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 2ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 04/2012) CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 1ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 11/2008)
Publicado por:	Ministério da Educação / Conselho Nacional de Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 2020 [Internet]. 2020 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

84. RESOLUÇÃO Nº 1/2021

ATO NA ÍNTEGRA

LUDMILA ANJOS DE JESUS

ORCID: 0000-0002-4471-6057
Universidade Federal da Bahia
ludmila.anjos27@gmail.com



Data Publicação	06 de janeiro de 2021
Descrição	Resolução nº 1, de 05 de janeiro de 2021.
Ementa	Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.
Principais indicativos para a EPTNM	<p>Dispõe que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes. <p>Podendo ser desenvolvida por meio de cursos e programas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores; II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional. <p>Referente aos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ser organizados com base em critérios para o planejamento e gestão de eixo tecnológico, por itinerários formativos e conforme as orientações oriundas dos eixos tecnológicos; - Ser desenvolvidos em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior, ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou no ambiente de trabalho. <p>Quanto às instituições e redes proponentes da Educação Profissional e Tecnológica, podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ofertar cursos experimentais que não constem no CNCT, no CNCST ou em instrumentos correspondentes que venham a substituí-lo. <p>Assim, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada. <p>Assim, os cursos técnicos devem apresentar ferramentas pedagógicas e metodológicas que contribuam com o alunado no processo de ensino-aprendizagem de competências profissionais de níveis tático e específico, relacionadas às áreas identificadas nos princípios da Educação Profissional e Tecnológica e nos seus respectivos eixos.</p>

<p>Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial</p>	<p>- São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:</p> <p>I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos;</p> <p>II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;</p> <p>III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional;</p> <p>IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular;</p> <p>V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico;</p> <p>VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;</p> <p>VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica;</p> <p>IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade;</p> <p>X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;</p> <p>XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação;</p> <p>XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;</p> <p>XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;</p> <p>XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;</p> <p>XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados;</p> <p>XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;</p> <p>XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP);</p> <p>XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica;</p> <p>XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.</p> <p>- Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio, apresentando elementos a serem considerados na estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.</p> <p>- O currículo, contemplado no PPC e no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa responsável de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observadas a legislação e as normas vigentes.</p> <p>- A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do correspondente sistema de ensino, deve conter, no mínimo:</p> <p>I - identificação do curso;</p> <p>II - justificativa e objetivos;</p> <p>III - requisitos e formas de acesso;</p> <p>IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;</p> <p>V - organização curricular;</p> <p>VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;</p> <p>VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;</p> <p>VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos;</p>
--	--

Diretriz curricular / Princípios educativos/ Referencial	<p>IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos; X - certificados e diplomas a serem emitidos; XI - prazo máximo para a integralização do curso; e, XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber.</p> <p>REFERENCIAIS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - LDB - Art. 39º - MEC - Decreto nº 5.154/2004 - CNB - Lei nº 11.788/2008
Perfil discente	-
Perfil docente	Docente com certificação em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.
Perfil do egresso	-
Carga horária	<p>- A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir a substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.</p> <p>Os cursos de qualificação profissional técnica podem ser na forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Articulada, integrada com o ensino médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado. - Carga horária: 3.000 (três mil) horas, no mínimo, em conjunto com a da formação geral, totalizará, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC. - Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas, no mínimo, na forma articulada integrada com o ensino médio na modalidade de EJA, para qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, para a BNCC. <p>Para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista, em um itinerário formativo, a carga horária mínima é de 20% (vinte por cento) para habilitação profissional. Já para Especialização Profissional Técnica, a carga horária mínima prevista, em um itinerário formativo, é de 25% (vinte e cinco por cento) para a respectiva habilitação profissional, prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.</p> <p>Para o Estágio Profissional Supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada a carga horária mínima estabelecida para o curso.</p>
Estágios/Práticas	- A organização curricular deve explicitar o estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.
Certificação	Os certificados e diplomas, para fins de validade nacional, devem ser registrados pelas instituições e redes de ensino vinculadas à formação do concluinte do curso.
Outros	<ul style="list-style-type: none"> - As áreas tecnológicas identificadas em cada eixo tecnológico deverão promover orientações específicas, indicando condições e critérios para definição de carga horária e de percentuais possíveis para as unidades curriculares, etapas ou módulos flexíveis, etapas presenciais e a distância na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior. - O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, deve manter atualizados o CNCT e o CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas em Educação Profissional e Tecnológica. - Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.
Marco histórico	-

Publicado por:	Ministério da Educação
Revogado por:	-
Link para acesso:	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578

REFERÊNCIA

Ministério da Educação (BR). Resolução nº 1, de 05 de janeiro de 2021 [Internet]. 2021 [cited 2021 Jun 31]. Available from: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

Decreto nº 20.109, de 15 de Junho de 1931

Regula o exercício da enfermagem no Brasil e fixa, as condições para a equiparação das escolas de enfermagem

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a enfermagem é uma das mais nobres profissões às quais possa aspirar a atividade humana;

Considerando que os seus benefícios resultam não só dos cuidados ministrados aos doentes em domicílio ou nos hospitais, mas também da ação preventiva conjuntamente exercida pela enfermeira de Saúde Pública;

Considerando que, para o exercício dessa profissão, se vai exigindo nos povos mais adiantados um preparo técnico cada vez mais desenvolvido, outorgando-se mesmo às escolas que ministram esse preparo as regalias de escolas superiores;

Considerando que, devido a conveniências da organização sanitária, não convem transferir agora para a Universidade do Rio de Janeiro a Escola de Enfermeiras Anna Nery, anexa ao Departamento Nacional de Saúde Pública, apesar de a mesma satisfazer aos bons padrões técnicos encontrados em universidades de outros países;

Considerando que, relativamente ao exercício da enfermagem, o atual Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública impõe, no seu art. 232 e parágrafo único, condições de oficialização ou equiparação às escolas que desejarem ter os seus diplomas reconhecidos;

Considerando que urge, pois, fixar o padrão oficial do ensino de enfermagem, afim de facilitar às escolas que se fundarem as possibilidades de equiparação:

DECRETA:

Art. 1º Só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada ou as iniciais correspondentes a estas palavras: a) os profissionais diplomados por escolas de enfermagem oficiais ou equiparadas na forma da presente, lei; b) os profissionais que, sendo diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu país, se habilitarem perante a banca examinadora competente ou forem contratados pela administração federal ou estadual.

Parágrafo único. Os referidos profissionais só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada, ou as iniciais correspondente, após o registo do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 2º A Escola de Enfermeiras Ana Nery, do Departamento Nacional de Saúde Pública, será considerada a escola oficial padrão.

Art. 3º A banca examinadora a que se refere o art. 1º deverá constar: da Diretoria da Escola de Enfermeiras Anna Nery, de duas enfermeiras diplomadas indicadas pela diretoria da Associação de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, de dois professores da Escola Anna Nery, dos quais um médico e outra enfermeira, ambos indicados pela Superintendência Geral do serviço de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º O presidente da banca será eleito pela mesma.

§ 2º As instruções relativas ao processo de exame serão organizadas pela diretoria da Escola Anna Nery, submetidas ao visto do diretor geral do Departamento e à aprovação do ministro da Educação e Saúde Pública, e publicadas no Diário Oficial, dentro do prazo de três meses a contar da data do presente decreto.

Art. 4º As escolas de enfermagem oficiais ou particulares que desejarem a equiparação deverão solicitá-la ao Ministério da Educação e Saúde Pública, descrevendo em detalhe a organização dos cursos, as instalações materiais e composição e títulos do professorado, enviando exemplares dos seus estatutos, regulamentos e regimento internos.

§ 1º Por indicação da diretoria da Escola de Enfermeiras Anna Nery, será designada, pelo ministro da Educação e Saúde Pública para a inspeção da escola que desejar a equiparação, uma enfermeira diplomada com prática de ensino e administração de escolas de enfermeiras, à qual serão entregues os documentos juntos ao requerimento de equiparação.

§ 2º A inspeção da escola só será levada a efeito após ter a mesma completado dois anos de funcionamento.

Art. 5º O relatório da inspetoria será submetido à aprovação de um conselho constituído da mesma forma que a banca examinadora referida no art. 3º.

§ 1º O conselho poderá proceder a sindicâncias no intuito de completar as informações trazidas no relatório, e por sua vez submeterá o seu parecer ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2º Após aprovação de parecer favorável pelo ministro da Educação e Saúde Pública, será lavrado o decreto de equiparação.

Art. 6º Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Pública, o ministro da Educação e Saúde Pública poderá mandar renovar, quando julgar necessário, a inspeção da escola equiparada, pelo mesmo processo dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Conforme os resultados da inspeção referida, submetidos às autoridades superiores, a equiparação poderá ser cassada, e, neste caso, não poderá ser renovado o pedido de inspeção antes de decorridos cinco anos.

Art. 7º São requisitos básicos para a equiparação:

- disponem as escolas candidatas à mesma de uma organização moldada na escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito: à direção que será sempre confiada a uma enfermeira diplomada, com curso de aperfeiçoamento e experiência de ensino e administração em institutos similares; às condições para admissão de alunos; à duração do curso; à organização do programa desse curso;
- a)
- disponem de hospital em que possa ser dada instrução prática de enfermagem, e inclua serviços de cirurgia, medicina geral, obstetrícia, doenças contagiosas e de crianças, com o mínimo de 100 leitos, adequadamente distribuídos pelos serviços mencionados, sendo a teoria e prática de enfermagem sempre dirigidas por enfermeiras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da escola padrão.
- b)

Parágrafo único. Será facultado às escolas, no caso do hospital não possuir todos os serviços acima enumerados, enviar as suas alunas a outros hospitais que estejam nas mesmas condições relativas ao ensino da teoria e prática de enfermagem.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 28/06/1931

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/6/1931, Página 10516 (Publicação Original)

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO N. 22.257 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1932

Confere às irmãs de caridade, com pratica de enfermeiras ou de farmacia, direitos iguais às enfermeiras de saúde pública ou práticos de farmacia, para o fim de exercerem essas funções em hospitais

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Artigo único. A's irmãs de caridade que exhibirem atestados firmados por diretores de hospitais e por autoridades sanitarias, comprovando que até a presente data contam mais de seis anos de pratica efetiva de enfermeiras, ou de auxiliares manipuladoras de laboratorios farmaceuticos ou de farmacias, ficam conferidos, respectivamente, direitos iguais aos de enfermeiras da Saúde Pública, ou dos praticos de farmacia, para o fim especial de exercerem essas funções em os hospitais em que os oitavos serviços, na presente data, já estejam entregues ás congregações religiosas de que façam parte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Decreto nº 23.774, de 22 de Janeiro de 1934

Torna extensiva aos enfermeiros praticos as regalias concedidas aos farmacêuticos e dentistas praticos quanto ao exercicio de suas respectivas funções

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Os enfermeiros que apresentarem atestados firmados por diretores de hospitais provando ter mais de cinco anos de pratica efetiva de enfermagem, até a data da publicação do presente decreto, serão inscritos como "enfermeiros praticos" no Departamento Nacional de Saúde Pública, quando tiverem trabalhado no Distrito Federal, e nos serviços Sanitários Estaduais, quando tiverem trabalhado nos Estados.

Art. 2º Os enfermeiros que contarem mais de cinco anos de pratica de enfermagem, para serem inscritos como "enfermeiros praticos" nos termos do artigo anterior, serão submetidos à prova de habilitação, perante uma Comissão nomeada pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pelos diretores dos Serviços Sanitários Estaduais.

Art. 3º Os "enfermeiros praticos" que obtiverem sua inscrição nos Serviços Sanitários poderão continuar a exercer sua profissão nos serviços em que vinham trabalhando.

Art. 4º Os enfermeiros diplomados por estabelecimentos idoneos, a juízo das autoridades sanitárias, cujos diplomas tiverem sido expedidos anteriormente à publicação do decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931, que regula o exercicio de enfermagem no Brasil, poderão regista-los no Departamento Nacional de Saúde Pública ou nos Serviços Sanitários Estaduais.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS
Washington F. Pires

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/01/1934

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/1/1934, Página 2034 (Publicação Original)

Decreto nº 10.472, de 22 de Setembro de 1942

Aprova o regulamento da Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento da Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto, a que se refere o artigo 8º do decreto-lei nº 4.725, de 22 de setembro de 1942, o qual com este baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/09/1942

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/9/1942, Página 14395 (Publicação Original)

DECRETO-LEI Nº 4.725, DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Escola Profissional de Enfermeiros, criada pelo decreto número 791, de 27 de setembro de 1890, anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (S.N.D.M.), no Distrito Federal, passa a ter, sob a denominação de Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto (E.E.A.P.), a organização constante do presente decreto e da legislação complementar que for expedida.

Art. 2º A E.E.A.P. terá por finalidade preparar enfermeiros auxiliares para os serviços sanitários e assistenciais e promover a especialização, em serviços psiquiátricos, de enfermeiros diplomados.

Parágrafo único. Para preencher suas finalidades, a E.E.A.P. manterá:

- a) Curso de enfermeiros-auxiliares;
- b) Curso de especialização em serviços psiquiátricos para enfermeiros diplomados.

Art. 3º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as funções gratificadas de diretor e de secretário da E. E. A. P., Com as gratificações anuais de 6:000\$0 e de 3:600\$0, respectivamente.

§ 1º O diretor da E. E. A. P. será designado pelo Presidente da República, mediante proposta do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, ficará diretamente subordinado ao diretor do S.N.D.M.

§ 2º O secretário será designado pelo diretor do S.N.D.M, mediante proposta do diretor da E.E.A.P.

§ 3º Os serviços administrativos serão executados, sob a supervisão do diretor, pelo secretário e por funcionários lotados na E.E.A.P. e extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 4º O ensino será ministrado por professores e monitores, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor do S.N.D.M., Entre médicos ou enfermeiros, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerário, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores não compreendidos no § 1º deste artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de 40\$0 por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o máximo de nove horas por semana.

§ 4º Os monitores serão encarregados, sob a supervisão do respectivo professor, de dirigir os estágios e trabalhos práticos hospitalares dos alunos, percebendo honorários de 5\$0 por hora de trabalho, os quais não poderão exceder a importância de 100\$0 mensais.

Art. 5º O curso de enfermeiros auxiliares e os de especialização terão, respectivamente, até 40 e 15 alunos internos, que, além de hospedagem, alimentação e vestuário de serviço, concedidos pelo estabelecimento hospitalar onde praticarem, receberão o auxílio mensal de 100\$0 para sua manutenção.

Parágrafo único. Terão preferência para aceitação como alunos internos os que tenham alcançado melhores médias nos exames de admissão ou nos períodos anteriores de ensino.

Art. 6º Sempre que solicitadas, as instituições hospitalares e outras dependências do Ministério da Educação e Saúde e da Prefeitura do Distrito Federal cooperarão com a E.E.A.P., não só fornecendo os elementos de que dispuserem para a eficiência do ensino, mas ainda facilitando aos alunos a realização de trabalhos práticos.

Art. 7º Aos alunos que terminarem o curso de enfermeiro-auxiliar conferir-se-á diploma, com direitos e deveres que serão determinados em lei.

Parágrafo único. Os enfermeiros que completarem o curso de especialização terão direito a certificado correspondente.

Art. 8º A organização dos cursos, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à organização da E.E.A.P, serão fixados em regulamento.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 24/09/1942

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/1942, Página 14339 (Publicação Original)

DECRETO-LEI Nº 8.345, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre habilitação para exercício profissional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional, a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o presente artigo é obrigatória para os protéticos, proprietários de oficinas isoladas ou que trabalhem em oficinas anexas a consultórios.

Art. 2º Para cumprimento das instruções necessárias à habilitação nas profissões de que trata o artigo anterior, expedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, na conformidade do que dispõe o art. 6º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, baixado pelo Decreto nº 9.810, de 1 de julho de 1942, a respectiva banca examinadora deverá ser designada pelo referido diretor geral, no Distrito Federal, e pelos diretores dos departamentos estaduais de saúde, nos Estados.

§ 1º O Ministro da Educação e Saúde arbitrar as gratificações a serem concedidas, como honorários pelos serviços prestados, aos membros das bancas examinadoras e aos de mais serventuários que tomarem parte nos trabalhos das provas de habilitação de que trata o presente decreto-lei.

§ 2º Os candidatos à inscrição nas provas de habilitação sobre que versa o presente decreto-lei pagarão a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124º da independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/12/1945

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1945, Página 18616 (Publicação Original)

DECRETO-LEI Nº 8.778, DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de "prático de enfermagem" e de "parteira prática", respectivamente.

Parágrafo único. O tirocínio prático a que se refere este artigo será atestado pelos diretores do hospital ou maternidade onde haja o candidato exercido a sua atividade profissional.

Art. 2º Os exames de habilitação de que trata o artigo anterior serão realizados nas Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas e, nos Estados onde não as houver, no hospital regional, perante uma comissão designada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 3º Haverá anualmente duas épocas de exames: junho e dezembro.

§ 1º Os candidatos a esses exames apresentarão o requerimento de inscrição devidamente instruído até 15 de maio e 15 de novembro, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, ou ao Chefe de serviço congêneres do Departamento de Saúde do Estado em que forem submeter-se aos exames de habilitação.

§ 2º Os Chefes de Serviço de Fiscalização da Medicina organizarão as listas dos candidatos em condições de se submeterem aos referidos exames, remetendo-as, com os respectivos processos, ao Presidente da comissão examinadora.

Art. 4º Para ser admitido à inscrição, deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de ter mais de 18 anos de idade;
- c) atestado de sanidade e de vacinação antivariólica;
- d) prova de idoneidade moral e de boa conduta social;
- e) certificado de exercício de enfermagem, por mais de dois anos, em serviço hospitalar.

Art. 5º Os exames constarão de duas provas, uma escrita e outra prático-oral, sobre questões redigidas pela comissão examinadora, de conformidade com o programa que o Departamento Nacional de Saúde organizará oportunamente, e que serão formuladas e sorteadas na ocasião.

Art. 6º Na prova escrita o candidato responderá a questões referentes a: a) enfermagem prática; b) noções de higiene individual; c) noções de anatomia e de fisiologia humanas; d) doenças contagiosas; e) obstetrícia, e f) artigos da legislação sanitária que deve conhecer.

Art. 7º A prova prático-oral versará sobre: a) noções de anatomia e de fisiologia humanas; b) primeiros socorros; c) higiene individual, e d) obstetrícia para as candidatas ao certificado de "parteira prática".

Parágrafo único. O examinando será obrigado a um estágio de cinco dias, no mínimo, em enfermaria indicada pela comissão julgadora, onde demonstrará sob a imediata inspeção e orientação dos examinadores, os seus conhecimentos práticos de enfermagem.

Art. 8º A comissão examinadora será composta de três professores da Escola de Enfermagem oficial ou reconhecida, servindo um deles de secretário.

§ 1º No Distrito Federal a comissão de que trata êste artigo será constituída de três professores da Escola Ana Neri, servindo um dêles de secretário, designados pelo Reitor da Universidade do Brasil e escolhidos de uma relação de seis professores, organizada para tal fim pela Diretoria da referida Escola.

§ 2º Nos Estados onde houver Escolas reconhecidas, os professores serão designados pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

§ 3º Nos Estados onde não houver Escolas reconhecidas, a comissão examinadora será constituída de médicos e enfermeiras diplomadas, designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 9º O julgamento dos exames de habilitação será feito mediante notas atribuídas pelos examinadores, entre zero e e cem, a cada uma das provas.

Parágrafo único. Será considerado habilitado o candidato que alcançar em cada uma das provas, no mínimo, média final 50, feita a divisão do total dos pontos obtidos em cada uma delas pelo número de examinadores (3).

Art. 10. O candidato inabilitado não poderá inscrever-se em novo exame antes de decorrido um ano da data do antecedente.

Art. 11. Terminadas as provas e processado o respectivo julgamento, o secretário redigirá, em livro apropriado, a fim de que o subscrevam os membros da comissão examinadora, o termo dos exames, do qual deverão constar as notas atribuídas e a média final.

Art. 12. O Presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do respectivo Departamento de Saúde a relação dos candidatos aprovados, para o devido registro como "prático de enfermagem" ou "parteira prática" e mediante requerimento, ulterior concessão do respectivo certificado.

Art. 13. O certificado de "parteira prática" ou de "prático de enfermagem" concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que fôr expedido.

Parágrafo único. O "prático de enfermagem" ou a "parteira prática", pretendendo exercer a profissão em outro Estado deverá submeter-se a novo exame de habilitação, satisfeitas as exigências do art. 4º dêste Decreto-lei, substituído o certificado de que trata a alínea e) pelo expedido após habilitação no exame anteriormente feito.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 24/01/1946

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1946, Página 1207 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1946, Página 301 Vol. 1 (Publicação Original)

LEI Nº 775, DE 6 DE AGOSTO DE 1949

Dispõe sobre ensino de enfermagem no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinárias:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente Lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exige-se-á uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de

funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, a qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sôbre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será, expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da Republica, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13 desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada, de acôrdo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei, exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, dentro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar, que a escola satisfaz às exigências da presente Lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1º.

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23. O Poder Executivo subvencionará tôdas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas, no País e diligenciará no

sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/08/1949

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/8/1949, Página 11729 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1949, Página 31 Vol. 5 (Publicação Original)

Decreto nº 27.426, de 14 de Novembro de 1949

Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do artigo 9º da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949,

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, previsto na disposição legal acima referida e o qual com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Art. 1º O "Curso de enfermagem" tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da Enfermagem.

Art. 2º O "Curso de Auxiliar de Enfermagem" tem por objetivo o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa.

Art. 3º Além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outras de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

Art. 4º Compreendidos os trabalhos práticos e os estágios, a duração do curso de enfermagem é de trinta e seis meses; e o de auxiliar de enfermagem é de dezoito meses.

DO CURSO DE ENFERMAGEM

Art. 5º No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

1ª série

I - Técnica de enfermagem, compreendendo:

- 1) Economia hospitalar
- 2) Drogas e soluções
- 3) Ataduras
- 4) Higiene individual

II - Anatomia e fisiologia

III - Química biológica

IV - Microbiologia e parasitologia

V - Psicologia

VI - Nutrição e Dietética

VII - História da enfermagem

VIII - Saneamento

IX - Patologia geral

X - Enfermagem e clínica médica

XI - Enfermagem e clínica cirúrgica

XII - Farmacologia e terapêutica

XIII - Dietoterapia

2ª Série:

I - Técnica de sala de operações.

II - Enfermagem e doenças transmissíveis e tropicais.

III - Enfermagem e fisiologia.

IV - Enfermagem e doenças dermatológicas sifiligráficas e venéreas.

V - Enfermagem e clínica ortopédica, fisioterápica e massagem.

VI - Enfermagem e clínica neurológica e psiquiátrica

VII - Enfermagem e socorros de urgência.

VIII - Enfermagem e clínica urológica e ginecológica.

IX - Sociologia.

X - Ética (ajustamento profissional) .

3ª Série:

I - Enfermagem e clínica otorrinolaringológica e oftalmológica

II - Enfermagem e clínica obstétrica e puericultura neonatal.

III - Enfermagem e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil

IV - Enfermagem de saúde pública compreendendo:

1) Epidemiologia e Bioestatística.

2) Saneamento,

3) Higiene da Criança.

4) Princípios de Administração Sanitária.

V - Ética (ajustamento profissional), II.

VI - Serviço Social;

Art. 6º O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correlação dos assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7º A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatórios e unidades sanitárias, abrangendo:

I - Clínica médica geral:

1) dermatologia.

2) sífilografia,

3) doenças venéreas.

4) moléstias transmissíveis e tropicais.

5) neurologia e psiquiatria.

6) moléstias da nutrição.

7) tuberculose

II - Clínica cirúrgica geral:

1) sala de operações.

2) ortopedia, fisioterapia

3) ginecologia;

4) otorrinolaringologia;

5) oftalmologia.

III - Clínica obstétrica e neonatal;

IV - Clínica pediátrica;

V - Cozinha geral de dietética;

VI - Serviços urbanos e rurais de saúde pública.

Parágrafo único. Cada estágio terá a duração mínima, de quinze dias, abrangendo serviços de homens e de mulheres, além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de três meses.

Art. 8º A duração do período de ensino de cada disciplina constará do regimento da escola, exceto o de técnica de enfermagem que persiste na duração do curso.

Art. 9º De todas as disciplinas de cada série haverá, provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-oral, nas disciplinas que o comportarem.

§ 1º Além do exame final, nas disciplinas lecionadas em período de três meses, haverá uma prova parcial.

§ 2º Nas demais disciplinas, haverá duas provas parciais, além do exame final.

Art. 10º Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial ou média inferior a cinco, quando forem duas as provas parciais.

Art. 11º O aluno que faltar à prova parcial ou ao exame final terá zero. Fica-lhe assegurado, porém, direito a segunda chamada, nos termos da legislação federal do ensino, e ressalvado à direção da escola, nos casos de alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12º As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. É facultado à banca examinadora formular questões sobre o ponto do programa, sorteado no momento da prova.

Parágrafo único. Compete à banca examinadora corrigir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota - graduada de zero a dez - por extenso e assinada.

Art. 13º Nas provas orais e práticos-orais, o exame será prestado perante banca examinadora que concederá a nota merecida, em ata, lavrada e assinada no momento.

Art. 14º À Secretaria da escola compete reunir em mapa, assinado pelo diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois, quando se tratar de uma prova parcial, por três, quando da disciplina houver duas provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15º Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será, também o limite de aprovação para a nota de cada estágio. É expressamente vedado o acréscimo de qualquer fração para complemento de nota.

Art. 16º Ao aluno que satisfeitas as exigências da frequência e da média condicional, não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado a juízo do diretor, será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17º Ao aluno que não obter aprovação em uma disciplina poderá ser concedida matrícula condicional, na série imediatamente superior, se provada a compatibilidade dos horários.

Art. 18º Quando a aprovação na série depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio, fora do período de férias.

Parágrafo único. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita, apenas, uma vez, para cada disciplina.

Art. 19º Ao aluno que concluir regularmente o curso será conferido o grau de enfermeiro, expedindo-se-lhe o diploma, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor federal, quando reconhecido o curso.

Art. 20º O ensino será ministrado:

1 - por professores contratados, em relação às seguintes matérias:

Anatomia, doenças transmissíveis e fisiológicas, farmacologia, fisiologia e biologia, dietoterapia, higiene e saúde pública, microbiologia e parasitologia, nutrição e arte culinária, patologia geral, psicologia, química, sociologia, clínica ginecológica, clínica cirúrgica, clínica obstétrica e puericultura neonatal, clínica oftalmológica, clínica ortopédica, traumatológica e fisioterápica, clínica otorrinológica e bioestatística saneamento, higiene da criança e princípios de administração sanitária;

2 - por professores, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que se faz o estágio, desde que sejam diplomados em Enfermagem, quando se tratar das demais disciplinas.

3 - por professores especializados, quanto às matérias dos cursos de especialização.

Art. 21º Nos cursos ou nas disciplinas que funcionarem nas sedes de cursos médicos ou de serviços sanitários, o ensino das cadeiras não privativas poderá ser ministrado por professores ou assistentes daqueles cursos ou por médicos especializados, mediante acôrdo.

Art. 22º Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou fôr *por* esta mantido, a designação dos professores de cadeiras não privativas será feita pelo Diretor da Faculdade.

Parágrafo único. Quando a Faculdade de Medicina integrar Universidade, federal ou equiparada, poderá o regimento do curso dispor que a designação desses professores seja feita pelo respectivo Reitor à hipótese de ser federal a Faculdade e integrar Universidade, também, federal.

DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Art. 23º No curso de auxiliar de enfermagem será ministrado o ensino de:

I - Introdução.

II - Noções de ética.

III - Corpo humano e seu funcionamento.

IV - Higiene em relação à saúde.

V - Economia hospitalar.

VI - Alimento e seu preparo.

VII - Enfermagem elementar.

Art. 24º Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas, os alunos serão obrigados a estágios em hospitais gerais e em unidades sanitárias, sob forma de rodízio, compreendendo:

- I - Enfermarias de clínica médica geral, de homens e de mulheres.
- II - Enfermeiras de clínica cirúrgica geral, de homens e de mulheres.
- III - Sala de operações e centro de material cirúrgico.
- IV - Berçário.
- V - Cozinha geral.

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno, não superior a quinze noites.

Art. 25º O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.

Art. 26º O aluno de curso de auxiliar é obrigado a, quarenta e quatro horas de atividade escolar por semana, incluídos os estágios. Perde o direito de prestar exames aquele que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los, para que possa receber o certificado.

Art. 27º De todas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso, provas escritas e orais; quanto à de enfermagem, será prático-oral.

Art. 28º A nota final, em cada disciplina, será a média aritmética entre a nota da prova parcial e a da prova final.

Parágrafo único. A nota cinco é a mínima de aprovação em cada disciplina, exceto em enfermagem, na qual o aluno será, apenas, considerado habilitado ou inabilitado.

Art. 29º O ensino de enfermagem auxiliar somente poderá ser ministrado por enfermeiro; o lecionamento será feito por contrato, nas escolas fiscalizadas e, conforme a lei, nas oficiais.

Art. 30º O regime das aulas, das práticas, dos estágios, das transferências de matrículas e dos exames será idêntico ao do curso de enfermagem.

Art. 31º Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor, quanto reconhecido o curso.

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32º Nos cursos de especialização, ou de pós-graduados, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme o seu objetivo, para melhor atender às necessidades da prática.

Art. 33º Os cursos de especialização em Saúde Pública deverão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34º Nos cursos especializados em administração será devidamente estudada a legislação federal referente ao exercício da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35º Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde houver faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as condições para matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferência.

DAS MATRÍCULAS

Art. 36º Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos ordinários, é obrigatória a apresentação de:

- I - Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- II - Atestado de sanidade física e mental;
- III - Atestado de vacina e
- IV - Atestado de idoneidade moral.

§ 1º No curso de enfermagem, é exigida a prova de conclusão de cursos secundário;

§ 2º No curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á um dos seguintes certificados:

- 1 - De conclusão de curso primário, oficial ou reconhecido;
- 2 - De exame de admissão à primeira série ginásial, de curso oficial ou reconhecido;
- 3 - De exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola em que o candidato pretender ingresso, constando de provas escritas e orais, sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil. Considerar-se-á habilitado aquele que obtiver, no mínimo, nota três, em cada prova, e média igual ou superior a cinco, no conjunto.

Art. 37º Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no artigo 1º, da lei nº 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38º O concurso de habilitação e os exames de admissão para matrícula na primeira série serão válidos somente no ano e perante a escola em que forem prestados.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39º A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, se processa no período de matrículas, ressalvadas as exceções de lei e observadas as condições:

I - Apresentação de guia de transferência da escola de origem e de carteira de identidade;

II - Histórico escolar minucioso, compreendendo, por transcrição: 1) documentação com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resultado de cada prova deste; 2) discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas; 3) clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.

III - Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV - Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola a que se destina;

V - Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo único. A administração da escola a que se destina o candidato poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como efetuar indagação quanto à conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 40º Constituem a Congregação do curso:

1- O Diretor.

2 - Os professores das cadeiras privativas não privativas, eleitos pelos seus pares, em sessão a que presidirá o Diretor.

Art. 41º Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, o Diretor da mesma presidirá às sessões da Congregação, com direito de voto.

Parágrafo único. Quando a Faculdade integrar Universidade, federal ou equiparada, pode o regimento do curso dispor que a presidência da Congregação caiba ao Reitor, com direito de voto, ressalvada a hipótese de Faculdade federal que integrar Universidade equiparada.

Art. 42º O regimento de cada escola disporá acerca da competência da Congregação assegurando-se, em qualquer caso, a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos de especialização.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Congregação elaborar o projeto de regimento e propor modificações, para aprovação, na forma da lei.

Art. 43º Quando o curso de auxiliar de enfermagem funcionar isoladamente, não se reunirão seus professores, em Conselho, para as deliberações de caráter coletivo, nos termos de seu regimento.

Parágrafo único. Quando um curso de auxiliar de enfermagem funcionar em escola que mantiver curso de enfermagem, as deliberações coletivas cabem à Congregação da escola.

DO DIRETOR

Art. 44º O Diretor do curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem será, obrigatoriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

Art. 45º A Competência, os direitos e deveres do Diretor serão fixados no regimento, cabendo-lhe a admissão de professores das cadeiras não privativas, seus assistentes, instrutores, monitores e auxiliares.

Art. 46º Nos cursos federais, a admissão a que se refere o artigo anterior se processará na forma da lei vigente.

Art. 47º Quando a escola mantiver os dois cursos ordinários, o Diretor dos mesmos será o do curso de enfermagem.

Parágrafo único. Quando os cursos funcionarem isoladamente, o Diretor de curso de auxiliar de enfermagem será, um de seus professores, diplomado em enfermagem.

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 48º Os professores e os auxiliares de ensino serão obrigados ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo único. É vedada a recondução ou a renovação de contrato de professor que não seja assíduo às aulas ou que não se empenhe no sentido do máximo rendimento escolar.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS CURSOS E DO SEU RECONHECIMENTO

Art. 49º Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e comece a funcionar, é indispensável a autorização do Governo Federal.

Art. 50º A autorização de funcionamento será requerida pela entidade que se proponha a manter o curso, devendo a petição ser instruída com documentação hábil que demonstre e comprove:

- a) que a entidade mantenedora é de caráter público ou privado;
- b) que dispõe de recursos e de instalações adequadas ao ensino completo e eficiente das matérias do curso;
- c) que o corpo docente proposto é idôneo e capaz, técnica e moralmente, provado o registro dos diplomas na Diretoria do Ensino Superior;
- d) que utiliza internato para residência confortável e higiênica de dois terços dos alunos, no mínimo;
- e) que a organização administrativa e didática do curso obedece às exigências mínimas da lei e deste regulamento;
- f) que a matrícula está limitada, em cada série, à capacidade das instalações;

g) que o projeto de regimento obedece às leis e a este regulamento, assegurando a formação dos hábitos de disciplina necessários ao exercício da profissão de enfermeiro e impedindo o proselitismo de ideologias contrárias ao regime político vigente;

h) que dispõe de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira.

Art. 51º O requerimento de autorização prévia será acompanhado da documentação legalizada que prove a satisfação de todas as exigências constantes do artigo anterior, cabendo à Diretoria do Ensino Superior promover as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde o qual, se decidir favoravelmente, expedirá portaria de autorização, válida por dois anos letivos.

Art. 52º A autorização é de caráter condicional, não implicando, de modo algum, no reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A autorização não poderá ser concedida, se não estiverem satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 53º Decorrido o primeiro ano letivo, o Diretor do estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 54º Requerido o reconhecimento do curso, providenciará a Diretoria do Ensino Superior, no sentido de ser feita, por uma Comissão especial de três membros, minuciosa verificação da organização e do funcionamento do curso.

Parágrafo único. O relatório da Comissão será estudado pela Diretoria do Ensino Superior que o fará completar, quando necessário, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho Nacional de Educação, que emitirá parecer.

Art. 55º O reconhecimento somente poderá ser concedido se todas as exigências constantes da Lei e deste regulamento houverem sido observadas.

Parágrafo único. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor seja prorrogada a autorização, por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, na forma da Lei, decidir sobre a transferência de alunos, regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 56º Não se concederá, autorização de funcionamento nem reconhecimento de curso, quando a entidade de caráter privado não provar que é constituída sob forma de fundação ou não estiver consignado que todas as suas rendas e doações serão utilizadas, exclusivamente, em benefício do ensino.

Art. 57º A concessão do reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, dependendo de prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58º Se, depois de concedida a autorização, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será a mesma cassada, mediante proposta da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 59º Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será o mesmo cassado, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60º Faz-se cassar a autorização de funcionamento por portaria do Ministério da Educação e Saúde e o reconhecimento, por decreto do Presidente da República.

Art. 61º O curso que estiver compreendido nas disposições dos artigos 58 e 59 deixará imediatamente de funcionar, ficando a entidade mantenedora obrigada a recolher, sem perda de tempo, sob as penas da lei, o arquivo escolar ao Ministério da Educação e Saúde. O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre a transferência dos alunos.

Art. 62º O estabelecimento em que auxiliar de enfermagem não reconhecido não poderá, expedir diploma ou funcionar curso de enfermagem ou de certificado de habilitação, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo houver funcionado com autorização, nos termos da lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que antes hajam concluído regularmente o curso, os competentes diplomas ou certificados, se o contrário não for determinado no parecer de reconhecimento.

Art. 63º Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pela Diretoria do Ensino Superior, até criação e instalação de órgão próprio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º A admissão, os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão no reconhecimento de cada escola.

Art. 65º É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, haja faltado a mais de um terço de qualquer das aulas ou dos estágios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aula, de prática ou de estágio, devendo este ser compensado.

Art. 66º É obrigatório o uso de uniforme durante os trabalhos escolares.

Art. 67º Os alunos do sexo masculino, de qualquer dos cursos, poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 68º Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 69º Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem a particulares, bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 70º As escolas que apenas mantiverem curso de auxiliar de enfermagem serão obrigadas a adotar esta designação no seu nome.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71º Até o ano letivo de 1956, a exigência, do parágrafo primeiro do artigo 36 poderá ser substituída por uma das provas seguintes:

1 - certificado de conclusão de curso ginásial;

2 - certificado de curso comercial;

3 - diploma ou certificado de conclusão de curso normal.

Art. 72º Os atuais cursos federais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem deverão adaptar seus regulamentos e regimentos à Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e às normas básicas do presente regulamento.

Art. 73º Os atuais cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, equiparados, *que* passarem à categoria de reconhecidos, e os já, reconhecidos são obrigados a elaborar novos regimentos. adaptando-os aos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e às normas básicas deste regulamento submetendo-os, dentro de noventa dias à Diretoria de Ensino Superior, para oportuna apreciação do Conselho Nacional de Educação e decisão do Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949. - *Clemente Mariani*.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/12/1949

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/1949, Página 17517 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1949, Página 92 Vol. 8 (Publicação Original)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1954.

Dispõe sobre o ensino de enfermagem em cursos volantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas de Enfermagem, oficiais ou reconhecidas, e os governos estaduais, através de seus departamentos educacionais ou sanitários, poderão, a título precário e durante o período de 10 (dez) anos, organizar cursos volantes para preparação de auxiliares de enfermagem.

§ 1º Os referidos cursos deverão ser realizados em localidades onde não existam escolas de enfermagem e sempre em hospitais que ofereçam possibilidades reais para o ensino.

§ 2º Os cursos, que terão a duração de 18 (dezoito) meses, deverão observar as disposições da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#), e do [Decreto nº 27.420, de 14 de novembro de 1949](#), ressalvado o disposto na presente Lei.

§ 3º O ensino nos cursos volantes poderá ser ministrado por médicos e enfermeiros, devendo sempre fazer parte do corpo docente pelo menos um enfermeiro.

Art. 2º A União auxiliará os cursos de emergência através de convênios com os governos estaduais, no caso de escolas oficiais, e com subvenções às escolas particulares, além de bolsas a estudantes.

Art. 3º Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Cândido Mota Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.12.1954

*



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.604, DE 17 DE SETEMBRO DE 1955.

(Vide Lei nº 7.498, de 1986)

Regula o exercício da enfermagem profissional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art 2º Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#);

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#), que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de obstetriz:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#);

b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#) e os diplomados pelas forças armadas nacionais e forças militarizada que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2º da presente lei.

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#).

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo [Decreto nº 23.774, de 11 de janeiro de 1934](#);

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo [Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932](#);

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o [Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946](#).

6) Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o [Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946](#).

Art 3º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.

a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o [art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#);

b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Art 4º São atribuições das obstetrizes, além do exercício da enfermagem obstétrica;

a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de Saúde Pública especializados para a assistência obstétrica;

b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

c) direção de escolas de parteiras;

d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

Art 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, tôdas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

Art 6º São atribuições das parteiras as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4º.

Art 7º Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art 8º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art 9º Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.

Art 10. Vetado

Art 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres deverão remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem.

Art 12. Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.

Art 13. O prazo da vigência do [Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946](#), é fixado em 1 (um) ano, a partir da publicação da presente lei.

Art 14. Ficam expressamente revogadas os [Decretos nºs 23.774, de 22 de janeiro de 1934](#), [22.257, de 26 de dezembro de 1932](#), e [20.109, de 15 de junho de 1931](#).

Art 15. Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Cândido Motta Filho
Napoleão de Alencastro Guimarães

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.1955

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 2.995, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956.

Prorroga o prazo que restringe as exigências para instruir matrícula aos cursos de enfermagem, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo estabelecido no [parágrafo único do art. 5º da Lei número 775, de 6 de agosto de 1949](#), fica prorrogado até a mesma data do ano de 1961.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clovis Salgado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1956

*

Art. 27.2
 2a. vez
 30.6
 C. Saúde

Anejado ao Projeto

República dos Estados Unidos do Brasil n° 3.082/57



Câmara dos Deputados

(DO SR. LOPO COELHO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Dec. 791 de 27 de setembro de 1890.

DESPACHO: A' s coms. de C. Justiça-Saúde e de Finanças.

A' com. de Justiça em 22 de novembro de 1957

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Milton Campos, em 5/11/1957

O Presidente da Comissão de Justiça - Moysés de Gama

Ao Sr. Dep. MILTON CAMPOS, C. inf. M. Saúde, em 15/11/1957

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Ferraz Costa, em 21/11/1957

O Presidente da Comissão de Justiça - Almeida

Ao Sr. Deputado Bruno de Aguiar, em 21/11/1957

O Presidente da Comissão de Saúde - W. M. S. S. S.

Ao Sr. Deputado Adauto Cardoso, em 22/11/1957

O Presidente da Comissão de Educação - Castro, Pedro

Ao Sr. Deputado Luan Cruz, em 19

O Presidente da Comissão de Educ. P. de Inf.

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.412 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Letra: 35
PL N° 3472/1957
1
Câmara 154



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.472 — 1957

Reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto n.º 791, de 27 de setembro de 1890

(Do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto n.º 791 de 27 de setembro de 1890, anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (SNDM), no Distrito Federal, passa a funcionar, de acordo com a lei 775 de 6 de agosto de 1949 e regulamentada pelo Decreto número 27.426, de 14 de novembro do mesmo ano.

Art. 2.º A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto terá por finalidade preparar enfermeiros, para os serviços sanitários e assistenciais e promover a especialização de Enfermagem psiquiátrica.

Parágrafo único. Para preencher suas finalidades a E.E.A.P. manterá:

- a) Curso de Enfermagem;
- b) Curso de Auxiliar de Enfermagem;
- c) Curso de especialização em Enfermagem psiquiátrica.

Art. 3.º O Diretor da E.E.A.P. será designado pelo Presidente da República, por proposta do Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e ficará diretamente subordinado ao Diretor do S.N.D.M.

§ 1.º O Assistente do Diretor, FG-3 e o Secretário FG-4 serão designados

pelo Diretor do S.N.D.M., mediante proposta do Diretor da E.E.A.P.

§ 2.º Os serviços administrativos serão executados sob a supervisão do Diretor, pelo Secretário e por servidores lotados na E.E.A.P.

Art. 4.º O ensino será ministrado por professores e monitores designados pelo Ministro da Saúde, mediante proposta do Diretor da E.E.A.P., depois de prévio entendimento com o Diretor do S.N.D.M., dentre médicos, enfermeiros ou outros profissionais.

§ 1.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos de repartição ou serviços em que estiverem lotados, ficando obrigados, nesta hipótese a oito horas semanais de aulas ou a quarenta e duas horas semanais de trabalhos escolares, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2.º Os professores perceberão nos termos da legislação vigente, honorários baseados nas demais congêneres do Distrito Federal, por hora de aula dada ou de trabalho executado de acordo com o número de horas dos programas para que foram designados.

Art. 5.º Os cursos de Enfermagem e de especialização funcionarão em regime de internato, de acordo

Caixa: 154

Lote: 36
PL N° 3472/1957

2

com as instalações do prédio da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto.

§ único. O curso de Auxiliar de Enfermagem funcionará em regime de externato.

Art. 6.º Aos alunos que terminarem o Curso de Enfermagem será conferido o Diploma de Enfermeiro; os que terminarem o Curso de Auxiliar de Enfermagem o certificado de Auxiliar de Enfermagem com direitos e deveres na forma da legislação em vigor.

§ único. Os enfermeiros que concluírem o curso de especialização em Enfermagem em psiquiatria receberão certificado.

Art. 7.º Pelo Poder Executivo será baixado ato fixando a organização dos cursos, a duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, de acordo com a Lei 775 de 6 de agosto de 1949.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em outubro de 1957.
— Lopo Coelho.

LEGISLAÇÃO CITADA :

LEI N.º 775 — DE 6 DE AGOSTO DE 1949

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;

- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente Lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigirá-se uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enferma-

gem se organize e entre a funcionar, é indispensável a autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acordo com o artigo 2.º.

§ 1.º As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente Lei.

§ 2.º O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes a ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada, de acordo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei, exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, dentro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente Lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1.º.

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23. O Poder Executivo subvencionará tôdas as escolas de en-

fermagem que vierem a ser fundadas no País e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Clemente Mariani*.

LEI N.º 791 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Cria no Hospício Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que expôs o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Interior, decreta:

Art. 1.º Fica instituída no Hospício Nacional de Alienados uma escola destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares.

Art. 2.º O curso constará:

1.º de noções práticas de propedêutica clínica;

2.º de noções gerais de anatomia, fisiologia, higiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiais a certas categorias de enfermos e aplicações balneoterápicas;

3.º de administração interna e escrituração do serviço sanitário e econômico das enfermarias.

Art. 3.º Os cursos teóricos se efetuarão três vezes por semana em seguida à visita às enfermarias, e serão dirigidos pelos internos e inspetoras sob a fiscalização do médico e superintendência do diretor geral.

Art. 4.º Para ser admitido à matrícula o pretendente deverá:

1.º ter 18 anos, pelo menos, de idade;

2.º saber ler e escrever corretamente e conhecer aritmética elementar;

3.º apresentar atestações de bons costumes.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos ao curso alunos internos e externos: os primeiros, que não pode-

rão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito à gratificação, no primeiro ano, de 20\$030 mensais, e no segundo, depois da primeira aprendizagem de 25\$000; devendo, porém coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes foi designado.

Art. 5.º Aos alunos que se distinguirem nos exames serão conferidos prêmios até 50\$000, e aos enfermeiros diplomados e alunos que em qualquer tempo se invalidarem no exercício da profissão em hospitais mantidos pelo Estado por efeito dos deveres a ela inerentes se abonará uma pensão proporcional ao ordenado que perceberem.

Art. 6.º No fim do curso, que poderá ser feito em dois anos no mínimo, será conferido ao aluno um diploma passado pelo diretor geral da Assistência Médico-Legal de Alienados.

Art. 7.º O diploma dará preferência para os empregos nos hospitais a que se refere o Art. 5.º e o exercício profissional durante 25 anos, à aposentadoria na forma das leis vigentes.

Art. 8.º Enquanto permanecerem no estabelecimento, ficarão os alunos sujeitos às penas disciplinares impostas nas instruções do serviço interno aos respectivos empregados.

Sala das Sessões, do Governo Provisório, 27 de setembro de 1890, 2.º da República. — *Manoel Deodoro da Fonseca*. — *José César de Faria Alvim*.

DECRETO-LEI N.º 4.725 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo Decreto n.º 791 de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 120 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Escola Profissional de Enfermeiros, criada pelo Decreto número 791, de 27 de setembro de 1890, anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (S.N.D.M.), no Distrito Federal, passa a ter, sob a denominação de Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto (E.E.A.P.), a organização constante do presente decreto e da legislação complementar que for expedida.

Lote: 36
Caixa: 154
PL N.º 3472/1957

3

Art. 2.º A E.E.A.P. terá por finalidade preparar enfermeiros auxiliares para os serviços sanitários e assistências e promover a especialização, em serviços psiquiátricos de enfermeiros diplomados.

Parágrafo único. Para preencher suas finalidades, a E.E.A.P. manterá:

a) Curso de enfermeiros-auxiliares;

b) Curso de especialização em serviços psiquiátricos para enfermeiros diplomados.

Art. 3.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as funções gratificadas de diretor e de secretário da E.E.A.P., com as gratificações anuais de 6:000\$0 e de 3:600\$0, respectivamente.

§ 1.º O diretor da E.E.A.P. será designado pelo Presidente da República, mediante proposta do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, e ficará diretamente subordinado ao diretor do S.N.D.M.

§ 2.º O secretário será designado pelo diretor do S.N.D.M., mediante proposta do diretor da E.E.A.P.

§ 3.º Os serviços administrativos serão executados, sob a supervisão do diretor, pelo secretário e por funcionários lotados na E.E.A.P. e extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 4.º O ensino será ministrado por professores e monitores, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor do S.N.D.M., dentre médicos ou enfermeiros, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários na forma da lei.

§ 2.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os professores não compreendidos no § 1.º deste artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de 40\$0 por hora de aula

dada ou de trabalho executado, até o máximo de nove horas por semana.

§ 4.º Os monitores serão encarregados, sob a supervisão do respectivo professor, de dirigir os estágios e trabalhos práticos hospitalares dos alunos, percebendo honorários de 5\$0 por hora de trabalho, os quais não poderão exceder a importância de 100\$0 mensais.

Art. 5.º O curso de enfermeiros auxiliares e os de especialização terão, respectivamente, até 40 e 15 alunos internos, que, além de hospedagem, alimentação e vestuário de serviço, concedidos pelo estabelecimento hospitalar onde praticarem, receberão o auxílio mensal de 100\$0 para sua manutenção.

Parágrafo único. Terão preferência para aceitação como alunos internos os que tenham alcançado melhores médias nos exames de admissão ou nos períodos anteriores de ensino.

Art. 6.º Sempre que solicitadas, as instituições hospitalares e outras dependências do Ministério da Educação e Saúde e da Prefeitura do Distrito Federal cooperarão com a E.E.A.P., não só fornecendo os elementos de que dispuserem para a eficiência do ensino, mas ainda facilitando aos alunos a realização de trabalhos práticos.

Art. 7.º Aos alunos que terminarem o curso de enfermeiro-auxiliar, conferir-se-á diploma, com direitos e deveres que serão determinados em lei.

Parágrafo único. Os enfermeiros que completarem o curso de especialização terão direito ao certificado correspondente.

Art. 8.º A organização dos cursos, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à organização da E.E.A.P. serão fixados em regulamento.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Capanema*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3/15

Sr. Presidente:

Requeiro, ouvida a Comissão, se peçam informações ao Ministério da Saúde sôbre a reorganização da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, objeto do Projeto nº 3 472/57.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de fevereiro de 1958.

Milton Campos - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 472/57, do sr. Lopo Coelho, que reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890.

RELATOR: Dep. FERRO COSTA.

P A R E C E R

O ex-deputado Lopo Coelho apresentou projeto a esta Casa, sob o número 3 452, em data de 8 de novembro de 1957, visando a reorganizar a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890, e anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais, no Distrito Federal.

Designado relator o então deputado Milton Campos, S. Ex^a., em data de 27 de fevereiro de 1958, solicitou diligência ao Exm^o. Sr. Ministro da Saúde no sentido de que fôsem prestadas as informações sobre a reorganização da Escola objeto do projeto.

A 8 de maio de 1958, o Exm^o. Sr. Ministro Maurício de Medeiros prestou as informações pedidas, dizendo afinal:

"O projeto em tela, que estabelece a forma de nomeação dos professores e a percepção dos honorários, nos termos da legislação vigente para as demais escolas congêneres do Distrito Federal, visa ampliar os cursos da Escola em apreço, formando enfermeiros e enfermeiros-auxiliares para serviços sanitários e assistenciais e enfermeiros psiquiátricos.

Para isso propõe o seu funcionamento de acordo com a Lei nº 775, de 6 de setembro de 1949, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País.

Este Ministério está assim de acordo com o projeto em referência."

II. Os termos do parecer favorável do eminente titular do Ministério da Saúde exatamente concorreram para que se levantasse em mim a dúvida acerca da constitucionalidade do projeto, eis que S. Ex^a. alude a ampliação de cursos da Escola. Como ampliação só se poderia fazer, obviamente, mediante a criação de cargos, afigurava-se-me ofensivo ao § 2º do art. 67 da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8/10

2.

Fui levado porisso a uma pesquisa integral da legislação sôbre a matéria, suprimindo, aliás, uma deficiência regimental, à vista de não constar do processo qualquer legislação de referência.

III. A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto é um estabelecimento federal de ensino, presentemente de categoria superior, e funciona anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais. Foi instituída pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890, posteriormente modificada pelo Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942. Com o decreto-lei em referência foi editado o regulamento respectivo, da mesma data, com a especificação dos cursos da seriação e respectivas cadeiras, além de outras providências.

A 6 de agosto de 1949 foi publicada a Lei nº 775, que dispõe sôbre o ensino de enfermagem no País. Finalmente, o Decreto nº 27 426, de 14 de novembro de 1949, aprovou o regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942, em seu parágrafo único dispunha que:

"Para preencher as suas finalidades, a Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto mantera: a) curso de enfermeiros-auxiliares; b) curso de especialização em serviços psiquiátricos para enfermeiros diplomados."

A nova lei básica sôbre o ensino de enfermagem no País dispôs, no art. 1º, que:

"O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinarios: a) curso de enfermagem; b) curso de auxiliar de enfermagem."

No art. 16, § 1º, a referida lei autorizava as Escolas oficiais de enfermagem já existentes a manter os cursos em referência.

O regulamento baixado pelo Decreto nº 27 426, de 14 de novembro de 1949, dizia que, além dos cursos ordinarios, podiam ser baixados outros de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração (art. 3º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
/ 88

3.

Em decorrência dessas normas legais, verifica-se que o projeto alterou o art. 2º do Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942, desdobrando os cursos atuais em três, a saber: a) curso de enfermagem; b) curso de auxiliar de enfermagem; c) curso de especialização em enfermagem psiquiátrica.

Foi assim o curso inicial de enfermeiras auxiliares ampliado segundo a Lei nº 775 e mantido o curso de especialização que a mesma autoriza.

IV. Aqui se situa a questão: será constitucional o desdobramento dos cursos, que o Sr. Ministro da Saúde acha oportuno, em face de se tratar de proposição originária de deputado e não do Poder Executivo?

Parece-me que sim, mesmo sem a necessidade de recorrer aos artifícios do projeto, que evitou cuidadosamente de referir criação de cargo. O ilustre ex-deputado Lopo Coelho, talvez para não enfrentar o problema constitucional, preferiu deixar a matéria um tanto vaga, relegando a especificação das cadeiras e o provimento das mesmas a disposições regulamentares e a contratos eventuais.

Creio que não há mais cogitar do poder de iniciativa porque esta o Excelentíssimo Senhor Presidente da República manifestou expressamente ao encaminhar a mensagem que se converteu afinal na Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949. Como escola oficial e federal que é, a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto poderia e deveria ajustar-se ao novo enquadramento tanto mais quanto o art. 16 dessa lei a isso faz referência expressa. A iniciativa constitucional já houvera, se bem que de maneira indireta. Agora o projeto procede ao ajustamento necessário, corolário da lei federal básica.

Temístocles Brandão Cavalcanti, em seu apreciado trabalho "A Constituição Federal Comentada", exemplifica com oportunidade ao estudar a tese:

"Será lícito, entretanto, ao Congresso aumentar para outros cargos da mesma carreira ou de carreiras afins?

Parece-nos que sim; uma vez provocada pelo Governo a ação do Legislativo, uma vez tomada a iniciativa pelo Executivo, podem as Camaras aumentar os vencimentos reestruturando as carreiras e ajustando os proventos das carreiras afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/16

4.

"Do contrário ter-se-ia uma submissão que im portaria, afinal, em anular-se a própria ação do Legislativo." (Vol. II, pag. 154)

V. Já o art. 4º parece-me inconstitucional, por ofensivo ao inciso VI do art. 168, da Constituição.


O artigo em tela do projeto regula, em caráter permanente, o provimento das cadeiras sob a forma de contratação informal de requisições, designações, etc.

Ora, trata-se de um curso oficial, permanente e no qual existem cadeiras regulares. Não pode assim ser ministrado da maneira eventual e pouco responsável como pretende o projeto, que nesse ponto, lamentavelmente, quase que reproduz preceitos editados ao tempo da ditadura e constantes do Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942.

Entendo, assim, que o provimento das cadeiras deva ser em forma regular e mediante concurso de títulos e de provas, e não como quer o autor do projeto, razão pela qual me inclino pela supressão do art. 4º ou pela sua modificação para ajustá-lo à norma constitucional referida.

Estou impedido, entretanto, de tomar a última iniciativa porque o mérito da matéria escapa a esta Comissão e assim as alterações de substância devem competir às Comissões especializadas de Saúde e de Educação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de junho de 1959.


FERRO COSTA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/08

EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA - PROJETO Nº 3 472/57

Suprima-se o art. 4º e seus parágrafos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de junho de 1959.

OLIVEIRA BRITO - Presidente

FERRO COSTA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12
/ 10COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 30.6.59, opinou unanimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.472/57, com exceção do seu art. 4º, cuja supressão é objeto da emenda que se segue. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Ferro Costa - Relator, Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Newton Bello, Barbosa Lima, Alfredo Nasser, Arruda Câmara e Carlos Gomes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de junho de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Ferro Costa - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDEPARECER AO PROJETO N. 3.472/57RELATÓRIO

O ex-Deputado Lopo Coelho, em 8 de novembro de 1957, apresentou o projeto n. 3.472, visando reorganizar a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890. A proposição foi às Comissões de Justiça, Saúde e Finanças.

Na primeira Comissão, foi distribuída ao atual Senador Milton Campos que soliciou, em 3 de março de 1958, informações ao Ministério da Saúde, que, a 8 de maio, remeteu os esclarecimentos pedidos. Não tendo mais andamento o projeto foi ao arquivo e, a requerimento do nobre Deputado Benjamin Farah, em abril do corrente ano, foi desarquivado, retornando à primitiva Comissão onde recebeu substancioso parecer, aprovado unanimemente, do Deputado Ferro Costa.

Vindo à Comissão de Saúde, coube-me, por distribuição, relatá-lo.

Visa o autor da proposição, em resumo, o seguinte :

a) que a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto passe a funcionar nos termos da Lei n. 775, de 6 de agosto de 1949, regulamentada pelo Decreto n. 27.426, de novembro do mesmo ano, subordinando-a ao Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Saúde ;

b) que o estabelecimento terá por finalidade preparar enfermeiros para os serviços sanitários e assistenciais, promovendo a especialização de enfermagem psiquiátrica e, para tal fim, prevê a manutenção dos seguintes cursos : enfermagem; auxiliar de enfermagem ; de especialização em enfermagem psiquiátrica ;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

c) que o Diretor da Escola será designado pelo Presidente da República, por proposta do Diretor do Departamento Nacional de Saúde e ficará subordinado ao Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais ;

d) que o "ensino será ministrado por professores e monitores designados pelo Ministro da Saúde, mediante proposta do Diretor da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, depois de prévio entendimento com o Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais dentre médicos, enfermeiros ou outros profissionais ;" determina que os funcionários designados, em casos especiais, ficarão dispensados dos trabalhos da repartição ou serviços em que estiverem lotados, ficando obrigados, nesta hipótese, a oito horas semanais de aulas ou a quarenta e duas horas semanais de trabalhos escolares, sem prejuízo de seus vencimentos ; prevê, ainda, que os professores perceberão honorários baseados nas demais congêneres do Distrito Federal, por hora de aula dada ou de trabalhos executados ;

e) que os cursos funcionarão sob regime de internato, sendo que o de auxiliar de enfermagem funcionará em regime de externato ;

f) que serão concedidos diplomas e certificados aos que terminarem, com aproveitamento, os respectivos cursos ;

g) que o Poder Executivo baixe decreto regulamentando a organização dos cursos, a duração, o regime escolar, as condições de matrícula e tudo mais que depender de regulamentação

h) dispõe sôbre aspectos de natureza funcional e administrativa.

O Ministério da Saúde consultado a respeito diz :
"Este Ministério está, assim, de acôrdo com o projeto em referência."

O nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Ferro Costa, depois de uma série de considerações, onde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

analisa cada artigo da proposição, inquina o artigo 4º e seus parágrafos -- o principal do projeto -- de inconstitucional, propondo a supressão do mesmo, o que foi aprovado pela Comissão. Declara :

"Já o artigo 4º parece-me inconstitucional, por ofensivo ao inciso VI do artigo 168, da Constituição.

O artigo em tela do projeto regula, em caráter permanente, o provimento das cadeiras sob a forma de contratação informal de requisições, designações, etc..

Ora, trata-se de um curso oficial, permanente e no qual existem cadeiras regulares. Não pode assim ser ministrado da maneira eventual e pouco responsável como pretende o projeto, que nesse ponto, lamentavelmente, quase que reproduz preceitos editados ao tempo da ditadura e constantes do Decreto-lei n. 4.725, de 22 de setembro de 1942.

Entendo, assim, que o provimento das cadeiras deva ser em forma regular e mediante concurso de títulos e de provas, e não como quer o autor do projeto, razão pela qual me inclino pela supressão do artigo 4º ou pela sua modificação para ajustá-lo à norma constitucional referida."

PARECER

A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, pode ser considerada pioneira nesse importante setor auxiliar da medicina.

O Decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, dizia em seu artigo 1º :

"Fica instituída no Hospício Nacional de Alienados uma escola destinada a preparar enfermeiros e en -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

fermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares."

Há 68 anos já o Estado se preocupava em socorrer aqueles que ~~tinham~~ trabalhavam com risco de vida ou da saúde. A respeito vale citar o artigo 5º do mesmo diploma legal :

"Aos alunos que se distinguirem nos exames serão conferidos prêmios até 50\$, e aos enfermeiros diplomados e alunos que em qualquer tempo se invalidarem no exercício da profissão em hospitais mantidos pelo Estado, por efeito dos deveres a ela inerentes, se abonará uma pensão proporcional ao ordenado que perceberem."

Inegavelmente, deve o Estado, particularmente, am parar aqueles que exercem atividades na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, Com a sua modernização, Entretanto, o projeto, data venia, não atinge aos seus objetivos, pois se apresenta com algumas imperfeições, difíceis de serem contornadas.

A primeira delas é quando determina o preparo de enfermeiros para o serviços sanitários e assistenciais e man têm a Escola, todavia, subordinada ao Serviço Nacional de Doenças Mentais. Vê-se, pois, a impossibilidade de uma perfeita coordenação entre um setor psiquiátrico e um setor sanitário.

Vale ressaltar que ainda recentemente o Diretor da Campanha para a Educação do Surdo Brasileiro, resolveu ingstituir no Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Curso de Auxiliar de Enfermagem com a finalidade de habilitar servidores dêsse organismo no atendimento, com mais eficiência, aos que têm deficiência da audição e da fala (Portaria n. 59, de 1/6/59 - D.O. de 8.8.59, pág. 17.327).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.

Sob o aspecto propriamente sanitário o Decreto n. 46.258, de 23 de junho do corrente ano, aprovando o Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, instituiu o Curso Básico de Saúde Pública para enfermeiros, que entre outros, compreende os seguintes tópicos : saneamento, fundamentos sócio-econômicos, educação sanitária, fundamentos de serviço social, prática de enfermagem de saúde pública, administração sanitária.

Além deste fato, surge dificuldade à administração quanto ao problema relacionado com o magistério. Os professores e monitores serão designados pelo Ministro da Saúde, mediante proposta do Diretor da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, depois de prévio entendimento com o Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais. São três autoridades a participarem praticamente de um mesmo ato : designação. Entretanto, já o Diretor será designado pelo Presidente da República, por proposta do Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que, por sua vez ficará diretamente subordinado ao Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais. Terá esse último Diretor um subordinado que não é de sua confiança, o que, no serviço público, não é a fórmula mais aconselhável.

A melhor solução seria a reorganização total da Escola Alfredo Pinto, instituindo-a como padrão no campo da enfermagem no Brasil. É a única Escola mista do Distrito Federal e uma das três existentes em todo o país, pois há uma da Universidade de São Paulo e outra no Pará. Infelizmente, motivos de ordem constitucional nos impedem de fazer trabalho mais profundo, particularmente quanto ao magistério, no que diz respeito ao recrutamento de professores e na sua admissão, fato este já estudado pelo nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça. A proposição é de autoria de Deputado, restringindo assim o nosso poder de emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

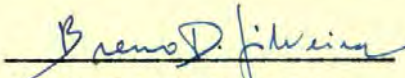
6.

Entretanto, encontra-se na Comissão de Educação e Cultura o projeto n. 3.082/57, de origem governamental e que dispõe sobre o ensino da enfermagem. Assim, a melhor solução seria a anexação do presente projeto ao de n. 3.082/57, pois esta medida traria em consequência : 1ª) a uniformidade de legislação ; 2ª) melhoria quer de uma quer de outra proposição, através de emendas.

CONCLUSÃO

Nestas condições, proponho a anexação do presente projeto ao de número 3.082/57, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura, para, posteriormente, manifestar-me sobre o seu mérito.

Sala das Sessões, em 9 ^{Setembro} de agosto de 1959


BRENO SILVEIRA Relator

/Jib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

COMISSÃO DE SAÚDE

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1959.

Ofício nº 21/59

Expediente
15.10.1959
Mazzilli

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais e atendendo ao requerimento do Sr. Deputado Breno da Silveira, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a anexação do Projeto nº 3.472/57, ao de nº 3.082/57, por conterem matéria correlata.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hamilton Nogueira

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

5
25

A quem fez a requisição

12.5.958

[Handwritten signature]

AVISO Nº 201

EM 8 DE MAIO DE 1958.



SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

EM RELAÇÃO AO PROJETO Nº 3.472/57, CUJO TEOR V. EXA. ENCAMINHOU-ME COM O OFÍCIO Nº 207/58, SOLICITANDO OS ESCLARECIMENTOS SÔBRE O ASSUNTO, CUMPRE-ME INFORMAR O SE - GUINTE:

A ESCOLA DE ENFERMAGEM, DE QUE TRATA O PROJETO 3.472/57, FOI CRIADA PELO DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE SETEMBRO DE 1890 E É HOJE DENOMINADA ESCOLA DE ENFERMAGEM ALFREDO PINTO, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 4725, DE 22 DE SETEMBRO DE 1942, QUE REORGANIZOU A REFERIDA ESCOLA. SUA FINALIDADE PRINCÍPAL É A DE PREPARAR ENFERMEIROS-AUXILIARES, PROMOVEDO A ESPECIALIZAÇÃO, EM SERVIÇOS PSIQUIÁTRICOS, DE ENFERMEIROS DIPLOMADOS.

O PROJETO EM TELA, QUE ESTABELECE A FORMA DE NOMEAÇÃO DOS PROFESSORES E A DE PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA AS DE MAIS ESCOLAS CONGÊNERES DO DISTRITO FEDERAL, VISA AMPLIAR OS CURSOS DA ESCOLA EM APREÇO, FORMANDO ENFERMEIROS E ENFERMEIROS-AUXILIARES PARA SERVIÇOS SANITÁRIOS E ASSISTENCIAIS E ENFERMEIROS PSIQUIÁTRICOS. PARA ISSO PROPÕE O SEU FUNCIONAMENTO DE ACÔRDO COM A LEI Nº 775, DE 6 DE SETEMBRO DE 1949, QUE DISPÕE SÔBRE O ENSINO DE ENFERMAGEM NO PAÍS.

ESTE MINISTÉRIO ESTÁ, ASSIM, DE ACÔRDO COM O PROJETO EM REFERÊNCIA.

ANOTADO

6 26

-2-

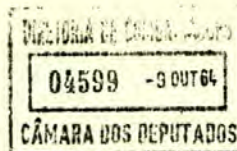
SIRVO-ME DO ENSEJO PARA APRESENTAR A V. EXA. PRO-
TESTOS DE ESTIMA E ALTA CONSIDERAÇÃO.



MAURÍCIO DE MEDEIROS

Ao EXM^o SR.
DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
DD. PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA
PROC. N^o 8929/58
BG/IF

A quem pedir
em 13/10/64




Aviso nº 1927 Em 08 de outubro de 1964.

Senhor Primeiro Secretário.

Em atenção ao ofício dessa Secretaria, nº 01436, de 1964, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência cópia do parecer nº 241/64, do Conselho Federal de Educação, contrário ao Projeto de Lei nº 3 082/57 que "dispõe sobre o ensino da enfermagem", bem como ao respectivo substitutivo.

Valho-me da oportunidade para reiterar as expressões de consideração e apreço.



FLÁVIO SUP LICY DE LACERDA

A Sua Excelência
Deputado José Bonifácio de Andrada
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
Proc. nº 229 183/64.
SBT/ekm

51

CÓPIA AUTENTICADA

Of. 685

Em 10 de setembro de 1964.

Do Presidente do Conselho Federal de Educação

À Sra. Assessôra Parlamentar do MEC

Assunto: Projeto de Lei nº 3 082/57

Sra. Assessôra:

Comunico a Vossa Senhoria que, sôbre o presente processo, referente a consulta do Senhor Ministro da Educação e Cultura sôbre o Projeto de Lei nº 3 082/57, foi emitido o in - cluso Parecer, nº 241/64, da Câmara de Ensino Superior, aprovado em sessão de 4 do corrente mês.

Atenciosas saudações.

as.) Deolindo Couto
Presidente

Confere com o original



Sylvia Bastos Tigre
Assessôra Parlamentar

52

CÓPIA AUTENTICADAPARECER Nº 241/64CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR2º GRUPOPROCESSO 229 631/64.ASSUNTO: Consulta do Ministro da Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 3082/57.

Aprov. em 4.9.64

Pelo ofício nº 358, de 9.7.64, a Assessoria Parlamentar do Sr. Ministro da Educação e Cultura solicita, em nome de S. Excia., o parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 3 082/57, oriundo do Poder Executivo, que "dispõe sobre o ensino da Enfermagem e dá outras providências".

A consulta visa a atender solicitação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, tendo em vista o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daso Coimbra e as emendas oferecidas pelo Senhor Deputado José Barbosa.

O ofício deu entrada neste Conselho em 13.7.64, sendo distribuído ao relator, em 22.7.64 a cujas mãos chega no dia 31.7.64.

O relator conhece bem o assunto por quatro motivos: 1ª) Por ter elaborado e proposto, como Ministro da Educação e Cultura, o Projeto de Lei em causa; 2ª) Por ter sido o relator, neste Conselho, dos pareceres de que resultaram a duração e os currículos mínimos dos cursos de enfermagem e de obstetrícia, ambos de nível superior; 3ª) Por ter sido o autor da indicação, neste Conselho, sobre a organização do curso de auxiliar de enfermagem, afinal aprovado como norma geral para as escolas do sistema federal; 4ª) Por dever de ofício, por ser professor catedrático e chefe do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais.

O Projeto de Lei nº 3 082/57, proposto, há sete anos, para organizar, sistematicamente, o ensino da enfermagem, em todos os seus ramos e níveis, obrigatoriamente, em todo o país, tinha seu fundamento e base legal àquela época. Guardava o estilo das leis orgânicas do ensino, então vigentes. Regulava, quase tudo, para dar uniformidade ao ensino, em toda a extensão do território nacional.

Nasceu do compromisso assumido pelo Poder Executivo

53

2.

ao negar sanção ao Projeto de Lei nº 2 640/52, de autoria do Deputado Lauro Cruz, que instituiu a formação da obstetrícia e de auxiliar de obstetriz em escolas especiais, diferentes das de enfermagem, contrariamente à sistemática da Lei 775/49. Procurando conciliar as duas tendências, da escola de enfermagem querendo ministrar o ensino da obstetrícia como pós-graduação do curso de enfermagem geral, e das obstetrizes reclamando escola separada, o projeto propunha cursos de graduação em enfermagem e em obstetrícia de três anos, com dois anos comuns e um ano diversificado.

Essa idéia veio a prevalecer no seio do Conselho Federal de Educação, fixando nos termos das resoluções que, afinal, estabeleceram a duração e os currículos mínimos dos cursos de enfermagem e de obstetrícia.

Com o advento da Lei 4 024, de 20.12.1961, a competência da União para organizar o ensino sofreu profunda mudança marcada pelas amplas atribuições conferidas aos Estados em matéria de ensino primário e médio e pelos poderes normativos dados ao C.F.E. no âmbito do ensino superior. Sendo a L.D.B. lei complementar da Constituição, a ela devem ajustar-se, quanto possível, as demais leis do ensino. Dentro desse entendimento, a proposição de 1 957 está completamente superada na forma, embora no fundo contenha soluções que a L.D.B. faculta e este Conselho vem adotando.

O curso de auxiliar de enfermagem já se encontra estruturado no sistema federal em alguns sistemas estaduais, como, por exemplo, o de Minas Gerais. A solução foi elevá-lo culturalmente até o nível da segunda série ginasial. O projeto de 1 957 conservava-o no nível elementar, e o substitutivo do Senhor deputado Daso Coimbra classificava-o, simplesmente, como nível médio, sem graduá-lo. Deve-se entender que o aluno deverá ser admitido após o curso ginasial, o que seria demais para as condições atuais do país. Seria dificultar de modo insuportável para as atuais escolas, a formação de auxiliar de enfermagem. Sendo o Brasil muito desigual em suas condições culturais e socio-econômicas, o mais acertado é deixar aos Estados ampla competência para regular o ensino médio em seus respectivos sistemas. Foi o que fez, sãbiamente, a L.D.B. A interferência que seria a aprovação do projeto de 1 957 ou do substitutivo não é desejável. Voltaríamos ao espírito da centralização que o pensamento dos educadores brasileiros já condenou.

O substitutivo, além disso, esquece o ensino da obstetrícia, esposando a doutrina da Lei 775/49, que este Conselho considerou inconveniente ao desenvolvimento da assistência obstétrica

54

3.

no Brasil, tendo aprovado currículo especial de três anos para a formação da obstetritz, entrosado ou não com o curso da enfermagem.

Em resumo: O Projeto de Lei 3 082/57 e seu substitutivo, pretendendo regular em lei o ensino da enfermagem, interfere frontalmente com o espírito e a letra da L.D.B. marcando, se aprova da, um retrocesso. O que pretende resolver poderá ser, e já está sendo resolvido, pela União e pelos Estados, em seus respectivos sistemas conforme a experiência de seus educadores, reunidos em conselhos deliberativos. Uma lei federal viria fixar uma doutrina e uma solução, de modo estático e inconveniente. A competência permanente dos Conselhos de Educação permitirá ao revés, uma atualização constante de normas e soluções, de acôrdo com o progresso pedagógico, o avanço da ciência e a marcha ou sociedade.

C.F.E. 2.9.64

as.) Alceu Amoroso Lima - Vice-Presidente da C.E.Su.
Clóvis Salgado - Relator.
Rubens Maciel,
Newton Sucupira,
Pedro Viriato Parigot,
Péricles Madureira de Pinho,
Dumerval Trigueiro.

Confere com o original

Sylvia Bastos Tigre
Sylvia Bastos Tigre
Assessôra Parlamentar

Anexo II
da carta n.º
125/5

CENTRO DE LEVANTAMENTOS
DE RECURSOS E NECESSIDADES DE ENFERMAGEM
DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM
Av. Franklin Roosevelt, nº 39-5/1303
RIO DE JANEIRO

SUMÁRIOS

- I - Enfermeiros em Atividade e Inativos
- II - Enfermagem Hospitalar
- III - Enfermagem de Saúde Pública
- IV - Escolas e Cursos de Auxiliar de Enfermagem
- V - Escolas de Enfermagem

I - ENFERMEIROS EM ATIVIDADE E INATIVOS

A relação completa de diplomados pelas escolas de enfermagem do país, até dezembro de 1956, revelou um total de 4 517 enfermeiros. Pelo levantamento das escolas, hospitais e instituições de saúde pública, chegou-se à conclusão de que o número daqueles elementos, em atividade, era de aproximadamente 3 600, assim distribuídos: 2 473 (68,7%) em hospitais, 546 (15,2%) em saúde pública, 379 (10,5%) em escolas e 202 (5,6%) em outros campos de enfermagem. Dos 3 600 enfermeiros em atividade, 2 012 (55,9%) responderam o questionário. Os dados que se seguem se referem a esses 2 012 enfermeiros.

Desses, 1 561 (77,5%) estavam no grupo de idade entre 21 - 40 anos. Quanto ao estado civil, 1 284 (64%) eram solteiros e 532 (26,4%) casados.

Com relação a encargos de família, foi apurado que 788 (39,2%) possuíam dependentes.

Somente 162 enfermeiros em atividade (8,1%) possuíam certificados do curso pós-graduação de enfermagem.

Na distribuição de enfermeiros segundo a instituição onde trabalhavam, verificou-se maior percentagem nos hospitais, 1 271 (63,2%) sendo que, em saúde pública, 330 (16,4%), em escolas 260 (12,9%) e em outras instituições 140 (7%).

Entre os enfermeiros trabalhando em hospitais, 280 (22%) informaram ser enfermeiros de cabeceira. Esse dado parece duvidoso, porque muitos enfermeiros, desempenhando funções de chefia, são nomeados ou figuram no quadro de pessoal do hospital como simples enfermeiros.

Verificou-se que 1 677 (83,4%) trabalhavam em uma só instituição e exerciam um só cargo e que 199 (9,9%) trabalhavam em duas ou mais instituições, exercendo, portanto, dois ou mais cargos ou funções.

- 2 -

Foram estimados em cerca de 900 o número de enfermeiros inativos, dos quais apenas 231 (25,7%) responderam o questionário a êles destinado. Os dados que se seguem se referem a êsses 231 enfermeiros.

Verificou-se que 63,3% eram casados e 29,4% solteiros, representando situação inversa à dos enfermeiros em atividade. Foi o casamento a maior causa de afastamento da profissão (19,8%) seguido de aposentadoria (10%), insatisfação e desajustamento (7,3%), questão de saúde (7%), emprego fora do país (4,8%), falta de estabilidade (3,4%) e falta de colocação (2,6%).

Em virtude de muitos enfermeiros não terem respondido todos os itens do questionário, os dados que se seguem são baseados em universo de apenas 120 enfermeiros. Dêstes, 50,8% desejavam retornar à enfermagem, 36,6% não tinham opinião definida a êsse respeito e 12,6% não desejavam retornar à profissão. Dos que desejavam retornar à profissão, 28,5% gostariam de retornar ao serviço hospitalar; 11,6% e 13,3% definiram-se respectivamente por saúde pública e ensino e os demais 46,6% não especificaram preferência.

68 enfermeiros (56,8%) desejavam voltar ao trabalho em tempo parcial, o que leva a concluir que, havendo diminuição de horas de trabalho, maior percentagem de inativos voltaria à profissão.

Com referência à necessidade de atualização de conhecimentos para voltarem ao trabalho, 50,1% desejariam fazer curso de atualização, 37,4% não têm opinião definida a respeito e 12,5% não consideram necessário êsse curso.

II - ENFERMAGEM HOSPITALAR

Pelo presente estudo constatou-se a inexistência de um órgão coordenador das atividades de enfermagem em 37,5% dos hospitais, e que em 61,6% dos que possuíam Serviço de Enfermagem, êsse Serviço existia de forma precária e a responsabilidade de chefia não era entregue a enfermeiro.

Verificou-se também uma tendência por parte dos hospitais de suprir primeiro com enfermeiros os Centros Cirúrgicos e de utilizar largamente o pessoal de enfermagem em vários setores do hospital não diretamente ligados à enfermagem, quer através de supervisão, quer através de trabalho.

As horas disponíveis para o cuidado de enfermagem dos pacientes (1,2 horas) foram julgadas insuficientes mesmo para o atendimento das necessidades físicas mínimas, tais como higiene e alimentação, e dêste tempo apenas 0,07 h (5,6%) estava a cargo de enfermeiro.

Quanto à categoria do pessoal trabalhando em enfermagem nos 1390 hospitais, verificou-se que 70,8% eram atendentes e apenas 7,5% eram enfermeiros, incluindo 205 (0,8%) estrangeiros sem revalidação de diploma, em contraste frisante com as proporções existentes em certos países, nos quais a enfermagem é bastante reconhecida e sua necessidade não mais contestada, de 67% de enfermeiros e 33% de elementos auxiliares.

Livro 38
 PL N° 3472/1957
 Caixa 154
 27

- 3 -

Foi estimado um deficit numérico de cerca de 4 500 enfermeiros e 74 500 elementos auxiliares, deficit este que demonstra certa incompreensão de importância dos serviços de enfermagem e da responsabilidade que cabe ao hospital em prover de cuidados seguros os pacientes hospitalizados. É bem verdade que se quiséssemos, no momento, cobrir o deficit de enfermeiros não seria possível dada a escassez numérica desses profissionais e a baixa produção de nossas escolas de enfermagem (média anual de 319 enfermeiros). Acreditamos porém que essa pequena procura da profissão tenha como um dos fatores o não reconhecimento de sua necessidade e de seu papel na enfermagem hospitalar.

O número de vagas com disponibilidade financeira existente em 1 332 hospitais, para os quais essa situação foi conhecida, é de 466 para enfermeiros e 2.092 para pessoal auxiliar, número este que corresponde a 10% e 2,8% do deficit estimado.

As condições de trabalho do pessoal, como um todo, pareceram insatisfatórias, tendo em vista a renovação de pessoal que, se de um modo geral é pequena, atinge em certos hospitais a números consideráveis, e pela existência de vagas não preenchidas. Havia mais enfermeiros (1 174) trabalhando nos 974 hospitais informantes, em 1956, do que em fins de 1957 (1 061 enfermeiros), nesse mesmo grupo de estabelecimentos.

Quanto ao tempo de serviço dos enfermeiros que trabalhavam em hospitais, verificou-se que 76,9% tinham menos de 5 anos no estabelecimento, 67,6% dos quais haviam recebido o diploma há menos de 5 anos.

Relativamente ao horário de serviço encontraram-se variações enormes que iam de 6 a 12 horas diárias e horários de 3 a 4 dias de trabalho, seguidos de 3 a 4 dias de folga, o que é de molde a ocasionar descontinuidade no serviço, afetando o cuidado do paciente.

Os níveis salariais dos enfermeiros que, via de regra, eram baixos apresentavam grande disparidade de pagamento, variando de um mínimo de Cr\$ 100,00 (enfermeiras religiosas) e de Cr\$ 4 000,00 (enfermeiras laicas) para um máximo de Cr\$ 5 000,00 e Cr\$ 22 000,00 respectivamente, dentro de uma mesma categoria. Baixo nível salarial foi o motivo de afastamento mais freqüentemente verificado entre o pessoal de enfermagem.

Constatou-se também uma frísante diferença entre a remuneração percebida pelo pessoal de enfermagem leigo e pelas religiosas.

Educação em serviço e cursos de treinamento de atendentes, já reconhecidos como indispensáveis, foram encontrados em apenas 10% e 7%, respectivamente, dos 1390 estabelecimentos.

- 4 -

III - ENFERMAGEM DE SAÚDE PÚBLICA

O Brasil apresenta grande escassez de pessoal de enfermagem de saúde pública, tanto de enfermeiros como de elementos auxiliares, sendo a de enfermeiros muito mais acentuada.

1. Em 1956 havia 546 enfermeiros de saúde pública (8,46%) e 5 907 elementos outros (91,54%). Entre estes encontrava-se pessoal de treze denominações diferentes a saber: enfermeira obstétrica ou parteira, educadora sanitária, educadora do lar, educadora da comunidade, visitadora sanitária, visitadora social, agente social, educadora de nutrição, visitadora de nutrição, auxiliar de puericultura, auxiliar de maternidade, auxiliar de educadora sanitária e auxiliar de lactário.

Esta enorme variedade de denominação torna a situação extremamente confusa pois, a mesma denominação, em diferentes lugares, pode significar categorias diferentes de pessoal com funções diversas, por exemplo, o educador sanitário do SESP, o de São Paulo e o do Departamento Nacional de Endemias Rurais. Por outro lado, pessoal de categoria e denominação diferentes podem estar exercendo as mesmas funções como por ex.: visitadora sanitária, do Serviço Nacional de Tuberculose e visitadora social da Prefeitura do Distrito Federal.

A confusão não é somente entre o pessoal aqui denominado "outros". Assim, elementos deste grupo podem exercer, num setor, as funções executadas por enfermeiros em outro setor, ou a recíproca: enfermeiros, nomeados como tal, fazendo trabalho de atendentes.

2. Não foi possível incluir, no âmbito limitado deste estudo, a avaliação numérica do pessoal necessário. Se fosse tomado como base um padrão às vezes mencionado na literatura especializada, de um enfermeiro de saúde pública para 5 000 habitantes, o Brasil necessitaria de 12 000 enfermeiros para os 60 milhões de habitantes estimados em 1956, o que daria em resultado um déficit de 11 454. Considerando a baixa produção de nossas escolas de enfermagem (318,8 diplomados em média por ano no quinquênio 1952-1956, Tabela X, relatório de escolas de enfermagem), o fato de que a determinação de elementos necessários está na dependência de fatores locais, seria irrealístico querer adotar aquele padrão como objetivo próximo ou mesmo remoto a ser atingido. Outras soluções têm que ser buscadas e outros estudos feitos, para se chegar à determinação das necessidades reais de enfermagem e à especificação do pessoal necessário.

3. Além da deficiência numérica, a qualidade e a distribuição do serviço de enfermagem são fatores de importância essencial para a satisfação das necessidades de saúde.

O critério da qualidade foi dado pelos recursos disponíveis para o preparo do pessoal de enfermagem. No Brasil, a inexistência, até o término deste

Livro 36
 PL N° 3472/1957
 Caixa 164
 28

- 5 -

estudo, de cursos de pós-graduação de enfermagem em saúde pública, e o preparo deficiente nesse campo, recebido durante o curso de formação, não são de molde a conferir ao enfermeiro experiência que lhe permita funcionar eficientemente como membro da equipe de saúde. Em 1956, apenas 1,2% dos enfermeiros dos órgãos estaduais de saúde possuía estudos especializados em saúde pública.

As instituições de saúde, por sua vez, não têm conseguido suplementar essa deficiência de formação, sendo nelas inexistentes programas de educação em serviço e quase inexistentes os de orientação inicial. Estes últimos foram desenvolvidos em 15,4% dos departamentos estaduais estudados.

O problema de qualidade torna-se ainda mais crítico pela ausência quase total de supervisão e avaliação das atividades de enfermagem. A inexistência de um órgão coordenador dessas atividades, constatada em 76,9% dos departamentos, ilustra esse fato.

4. Em matéria de distribuição dos serviços de enfermagem, fatores sociais e econômicos constituem a base do problema. Nos departamentos, tomados em conjunto, prevalecia uma disparidade de vencimentos entre os próprios enfermeiros e entre os outros elementos de enfermagem. O salário dos enfermeiros apresentava uma variação de 2 000 a 18 200 cruzeiros mensais e mais; 55,4% percebiam salário não superior a 10 000 cruzeiros.

Maior concentração de enfermeiros foi verificada nas capitais, que abarcavam 84,8% do total em exercício. Dêstes, mais de 50% trabalhavam no Distrito Federal onde, apesar do número reduzido de horas diárias de atividade, os salários básicos mensais oscilavam de 11.690 a 18.200 cruzeiros. A remuneração conferida ao pessoal auxiliar nesse mesmo local era, em muitos casos, superior ao dos enfermeiros de outras áreas geográficas.

5. Relacionado ao problema de salário, surge o de número de horas de trabalho. Alguns departamentos, na impossibilidade de conferir aos enfermeiros melhores níveis salariais, adotaram, como medida compensatória, a redução do período de atividades diárias; 93,1% dos enfermeiros trabalhavam um número de horas semanais inferior ao período regulamentar de 33 horas.

6. Quanto às funções exercidas pelos enfermeiros, três aspectos são dignos de nota: 1) a não delimitação de funções entre o enfermeiro e os demais elementos de enfermagem; 2) a falha na seleção de atividades a serem exercidas em prioridade; grande percentagem dos enfermeiros (quase 50%) presta serviços diretos ao público, em detrimento do ensino e supervisão do pessoal auxiliar; 3) a existência de um pequeno grupo de enfermeiros exercendo atividades, não relacionadas à enfermagem, de escriturário, de telefonista, etc.

7. A prática de incluir o enfermeiro na equipe de saúde nem sempre preva-

- 6 -

lece nos programas estudados. Em apenas três dos departamentos (7,7) a enfermagem faz a-se representar no planejamento geral daqueles programas. Esse fato talvez encontre explicação em dois fatores interdependentes: 1) o não reconhecimento da enfermagem como profissão técnico-científica; e 2) o preparo deficiente dos enfermeiros.

8. Na prestação de serviços de enfermagem à comunidade notou-se concentração de atividades em determinados setores, em prejuízo de outros, apresentando problemas de saúde de igual gravidade. O programa de assistência à maternidade e infância era bastante precário. O aspecto educativo em todos os programas apresentava-se obscurecido e quase negligenciado, talvez pela sobrecarga de trabalho, número reduzido de horas de atividade e preparo deficiente do enfermeiro.

9. Em resumo, os fatos demonstram que: 1. a deficiência da enfermagem de saúde pública é tanto quantitativa como qualitativa; 2. a distribuição do pessoal de enfermagem é bastante irregular entre um departamento e outro e entre as diferentes regiões fisiográficas do país; 3. a qualidade de serviço não satisfaz às necessidades de enfermagem da população, em grande parte devido às deficiências óbvias dos programas de ensino de enfermagem.

É universalmente reconhecido que para o bom funcionamento do serviço de enfermagem de saúde pública deve este desenvolver-se de modo a incluir: plano de prioridade para ação baseado nas necessidades reais e sentidas pelas populações; ampliação gradativa desse plano de acordo com os recursos econômicos e técnicos; utilização criteriosa de elementos auxiliares, estabelecida claramente a delimitação de funções; supervisão e avaliação contínua das atividades de enfermagem; desenvolvimento de programas de formação de atendentes e educação em serviço para todo o pessoal de enfermagem. No Brasil, certos serviços funcionam já nessas bases, sendo recomendável que outros procurem adotá-las tão cedo quanto possível.

IV - ESCOLAS E CURSOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

No Brasil, fatores diversos, entre os quais assume preponderância a deficiência crítica de enfermeiras, tornaram imperativa a utilização de pessoal auxiliar no campo de enfermagem. Reconhecendo que esse pessoal, quando adequadamente preparado e supervisionado, pode trazer contribuição valiosa aos serviços de saúde, as enfermeiras brasileiras deram apoio à criação de cursos para formação do auxiliar de enfermagem.

Em 1949 a lei 775, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no país, trouxe amparo legal a esses cursos, estabelecendo ao mesmo tempo condições mínimas para sua organização e funcionamento. O decreto que regulamentou essa lei, estabelecendo como objetivo do curso "o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa", veio porém limitar, até certo ponto, a formação do auxiliar ao

Livro 38
 PL N° 3472/1957
 Caixa 154
 29

- 7 -

campo hospitalar. Os elementos auxiliares para as atividades de saúde pública continuam a ser preparados em uma pluralidade de cursos para os quais não existe provisão legal, o que tem dado origem à grande variedade de títulos com que é designado esse pessoal.

O movimento de expansão do ensino de auxiliar de enfermagem fez-se sentir a partir da promulgação daquela lei. Nos anos que decorrem entre o advento desse ensino e a promulgação da lei, surgiram 8 escolas nos 7 anos seguintes, 33 escolas ou cursos foram criados notando-se, num período de 7 anos (1949-1956) a criação de 37 escolas ou cursos. Para cada escola de enfermagem criada durante o mesmo período surgiram, aproximadamente, 3,5 cursos de auxiliar de enfermagem.

Em 1956, 43 cursos estavam em funcionamento. Distribuíram-se estes por quase todas as Unidades da Federação, notando-se maior concentração no Distrito Federal e no Estado de São Paulo e inexistência dos mesmos em dois estados do nordeste, em um do sul e nos 4 territórios da região norte.

Do ponto de vista da subordinação administrativa verifica-se a superioridade numérica dos cursos mantidos por entidade de direito privado (30, ou seja 69,8%) dos quais 40% administrativamente subordinados a associações religiosas. No Brasil é aparentemente reduzida a percentagem de cursos diretamente subordinados aos hospitais (26,7%). A deficiência numérica de pessoal de enfermagem tem feito surgir, por parte dos médicos, recomendações no sentido de assumirem os hospitais de ensino o encargo de organizar escolas de auxiliar de enfermagem, tendo sido recentemente promulgada uma lei municipal criando cursos de auxiliar de enfermagem nos hospitais maiores da Prefeitura de uma das Unidades da Federação.

Entre 1941 e 1955, 28 escolas conferiram certificados num total de 2 103, dos quais 628 (29,9%) procedentes de escolas governamentais e 1 475 (70,1%) de escolas particulares. A média anual de auxiliares apresenta-se em ritmo bastante acelerado, principalmente a partir de 1949, como o provam os seguintes números: 1,6 de 1941 a 1944; 30,3 de 1945 a 1948; de 123,3 de 1949 a 1952 e de 371,0 de 1953 a 1956.

No quinquênio de 1952 a 1956, a média anual por escola foi de 15,7 para as governamentais e 16,3 para as particulares).

Estes dados demonstram que, apesar da proliferação rápida desses cursos por todo o país, a produção anual de auxiliares por escola é ainda bastante reduzida, o que vem encarecer sobremodo esse ensino. Não foi possível obterem-se dados estatísticos relativos às finanças das escolas e cursos, em virtude da deficiência de informações nesse sentido. Sabe-se, porém, que grande número dessas escolas possui orçamento bastante precário para desenvolver um programa adequado e manter corpo docente de dedicação exclusiva para as atividades de ensino e supervisão, e que são

- 8 -

mantidos praticamente com a verba concedida pelo Governo Federal, verba essa que deveria ser apenas supletiva.

Apesar da legislação vigente determinar que as funções de direção e ensino sejam da competência exclusiva de enfermeiro, em cerca de 25% desses cursos grande parte do ensino está entregue a médicos, principalmente no que se refere às especialidades clínicas não mencionadas na lei.

O total de enfermeiras lecionando nos cursos de auxiliar era de 308 em 1956, ignorando-se o número das que trabalhavam em regime de dedicação exclusiva ao curso. A maior percentagem, de 46,4%, referia-se às enfermeiras que pertenciam simultaneamente ao corpo docente das escolas de enfermagem e dos cursos de auxiliar, o que se explica pelo fato de 44,2% desses cursos funcionarem em regime de anexação àquelas escolas.

A análise do currículo desenvolvido nos cursos de auxiliar parece evidenciar as dificuldades sentidas pelas diretoras em conciliar os seguintes aspectos.

- a) o objetivo do curso previsto em lei é adestrar pessoal para auxiliar o enfermeiro em suas atividades, caso em que o currículo poderia ser essencialmente prático e elementar;
- b) a realidade brasileira em que é sabido que grande número de auxiliares de enfermagem trabalha em hospitais onde não há um único enfermeiro e no qual eles exercem, sem supervisão, todas as atividades de enfermagem, mesmo as mais complexas. Assim sendo, é justificável a inclusão de maior conteúdo teórico no currículo.

Que o aspecto teórico dessa formação vem sendo hipertrofiado em algumas escolas, provam:

- a) a inclusão no currículo de um número apreciável de disciplinas suplementares, como unidades independentes, e nem sempre acompanhadas da experiência prática correspondente;
- b) o número muitas vezes excessivo de aulas dedicadas a essas disciplinas.

O total de número de aulas em um dos cursos (1619) era superior não só a mediana de 1 300, como ao 1º quartel, 1 563, verificados na distribuição do número de aulas das escolas de enfermagem.

As funções de auxiliar de enfermagem vêm sendo confundidas com com aquelas que devem ser da competência do enfermeiro, o que é provado pela inclusão, no currículo de certas escolas, de "supervisão", atividade essa que dificilmente pode ser delegada a pessoal de nível educacional elementar.

Livro 38
 PL N° 3472/1957
 Caixa 154
 30

V - ESCOLAS DE ENFERMAGEM

O levantamento das escolas de enfermagem, em escala nacional, permitiu apresentar um panorama geral do ensino de enfermagem no Brasil, onde se notam, ao lado de aspectos indicativos de grande desenvolvimento, outros ainda bastante obscurecidos. Os resultados obtidos podem ser resumidos, como segue:

1. Em 1956, verificava-se no Brasil a existência de 33 escolas de enfermagem, das quais 2 localizadas no norte, 4 no nordeste, 12 no leste, 12 no sul e 3 no centro-este.
2. As escolas de enfermagem, quanto à subordinação administrativa, foram classificadas em dois grupos: governamentais, em número de 13 e particulares, abrangendo as 20 restantes. Das 33 escolas, 9 (6 governamentais e 3 particulares) subordinavam-se a Universidades (27,3%), das quais 4 constituídas em institutos autônomos e 5 em regime de anexação às Faculdades de Medicina. Cinco escolas particulares (15,2%) subordinavam-se diretamente a hospitais.
3. Em linhas gerais, as Universidades têm provido para suas escolas condições físicas, bem como educacionais, melhores do que outras instituições, quer concedendo recursos diretamente à escola, quer facilitando meios, não só para uso de salas de aula e laboratórios, mas também para as várias espécies de experiências clínicas necessárias ao preparo dos enfermeiros.

Do total de escolas, 66,9% funcionavam em prédios adaptados cujas condições, por vezes bastante precárias, dificultavam o preenchimento de requisitos considerados indispensáveis ao desenvolvimento realmente satisfatório das atividades curriculares.

4. Acompanhando o número de diplomados no decorrer do último quinquênio, 1952-1956, verifica-se a necessidade da enfermagem criar uma atmosfera propícia, capaz de atrair psicologicamente maior número de jovens para essa profissão. Nesses 5 anos, nossas escolas expediram 1 954 diplomas, dos quais 59% por escolas governamentais. A média anual de diplomados pelas 13 escolas governamentais foi de 188,2 enquanto a das 20 escolas particulares foi de 130,6. A média anual de diplomados por escola, no quinquênio em referência, foi de 13,5 (17,5 nas governamentais e 9,5 nas particulares).
5. A percentagem de candidatos às escolas de enfermagem é mínima em relação à população feminina que termina quaisquer dos cursos de nível médio. Em 1955, o número de pessoas do sexo feminino que concluíram aqueles cursos foi de 64,238, ao passo que o número das que procuraram a enfermagem, em 1956, foi apenas de 608 ou seja 0,9%.

6. As escolas de enfermagem, em geral, não têm preenchido o número de vagas de sua capacidade total para admissão de estudantes. A capacidade total, incluindo tôdas as séries do curso, era inferior a 75 em 36,3% das escolas e 75 e mais em 63,7%.
7. As escolas de enfermagem, não tendo ainda definido claramente a sua posição dentro do sistema do ensino do país, ficam expostas a injunções diversas na seleção de seus dirigentes. Via de regra, a seleção é feita pela entidade a que a escola se subordina diretamente, conjugando essa escolha, muitas vezes, interesse de ordem profissional, pessoal, política e religiosa. A permanência da diretora na função é, também, condicionada por fatores semelhantes.
8. Os professores são em geral indicados pela diretora da escola que decide, com ou sem a cooperação do corpo docente, sobre a sua aceitação.
9. Quer quanto ao planejamento, quer no que diz respeito à administração do orçamento, essas responsabilidades, em grande número de escolas, não estavam afetas às respectivas diretoras: 62,1% das diretoras planejavam e 69,0% administravam o orçamento de suas escolas.
10. Além dos requisitos legais, 28 escolas (84,8%) adotavam a prática de exame de seleção. Não havia uniformidade nas escolas quanto à natureza e ao número das disciplinas incluídas nesse exame, ou quanto à forma pela qual era o mesmo realizado.
11. Acompanhando a permanência de estudantes de 4 turmas (1951 a 1954), ao fim de cada série, nas 6 escolas de cursos de 4 anos e nas 27 de 3 anos, chegou-se ao seguinte resultado:

Entre as escolas de 4 anos, a percentagem de candidatos não admitidos é bem maior do que nas de 3 anos, sugerindo critério de seleção mais rigoroso. Talvez este fato, aliado à distribuição menos densa da matéria por períodos letivos, venha redundar em benefício durante o curso, a julgar-se pela menor percentagem de reprovações e desistências na 1ª série (Tabelas XIV.1 e XIV.2). No entanto, em tôdas as turmas das escolas de 3 ou 4 anos, as percentagens de reprovação e desistências na 1ª série mantêm-se em nível elevado, permitindo concluir que essa série, de maneira pela qual é estruturada, oferece grandes dificuldades aos estudantes.

No período de 1951 a 1954, em média 37,8% dos estudantes matriculados nas escolas de 3 anos, e 32,9% nas escolas de 4 anos não concluíram o curso.

A maior percentagem (32,2%) de desistência e afastamento dos estudantes, para o conjunto das escolas, foi reprovação em teoria (47,3% nas governamentais e 16,3% nas particulares). O segundo motivo

- 11 -

foi insatisfação com o curso de enfermagem, cuja percentagem de 19,0 nas particulares era duas vezes mais elevada que a verificada nas governamentais (9,4).

12. Em 18% das escolas, os estudantes eram submetidos a exame médico geral, por médico da escola ou de instituição ligada à entidade mantenedora; em 75,8% das escolas esse exame era feito ou repetido logo após a matrícula e em 42,4%, feito anualmente. 76,9% das escolas governamentais exigiam radiografia dos pulmões antes da matrícula e em 76,9% dessas escolas era repetido anualmente. Das particulares, 30% exigiam esse exame antes da matrícula, e 35% repetiam-no anualmente.
13. Quanto ao regime de férias, 9,1% das escolas estabeleciam um período anual inferior a 28 dias. Nas demais esse período variava de 28 a 90 dias, notando-se nas escolas governamentais a tendência para os períodos mais longos.
14. O número de horas semanais dedicadas a atividades escolares era o seguinte: de 35 a 44 em 84,6% das escolas governamentais e em 40% das particulares; de 45 e mais em 15,4% das primeiras e em 55,0% das segundas. 5% das escolas particulares não informaram.
15. O número de semanas em plantão noturno, durante o curso, variava de 0 a mais de 40, sendo inferior a 10 em 54,4% das escolas.
16. A análise dos dados referentes ao currículo faz supor, para a maioria das escolas, a existência de um currículo baseado em moldes tradicionais, principalmente técnico. Faz também supor uma certa desorientação de grande número de escolas de enfermagem, quanto ao seu objetivo. Daí decorrem falhas graves de estruturação do currículo; haja vista a concentração compacta de aulas durante o 1º ano letivo (mais de 50% em 15 escolas, chegando a 65,5% em uma escola - Tabela XVII.1); a duração do plantão noturno que, em uma escola chega a ser da metade do tempo destinado a cada estágio (Tabela XVI); o número de horas de aulas teóricas que é inferior a 1 000 em algumas escolas e excede 2 000 em outras (Tabela XVII.2).

Na 1ª série eram, via de regra, incluídas 15 ou 16 disciplinas, sendo o maior volume representado pelas ciências biológicas e técnicas de enfermagem. A área dos estudos sociais tem sido obscurecida na quase totalidade das escolas: o total de 215 a 255 horas de ensino recomendado pelo "CURRICULUM GUIDE FOR SCHOOL OF NURSING" para o estudo das ciências biológicas e físicas é observado e mesmo ultra-passado, em 51,6% das escolas, enquanto que o número de 165 horas aconselhado para as ciências sociais é observado em apenas 2 escolas. A moda ou valor mais freqüente é, no que diz respeito às ciências sociais, de 35 a 49 horas, condensadas durante a 1ª série, ou reparti-

das entre a 1ª e 2ª séries do curso.

Nota-se ainda uma preocupação quase que exclusiva com o aspecto estritamente profissional. O aspecto a que poderíamos chamar de cultura geral, ou estudo de humanidades, tem merecido pequena ou nenhuma atenção por parte das escolas, não diferindo a enfermagem, neste particular, das demais profissões.

17. A fragmentação excessiva do programa impõe a realização de pequenos estágios que, figurando como unidades independentes, dificultam o desenvolvimento do programa para as escolas ligadas a hospitais particulares, com um número imprevisível, mas sempre reduzido, de pacientes de certas especialidades clínicas. O problema seria facilitado através de um regime de filiação a centros maiores, medida, porém, nem sempre executável por razões diversas, entre as quais as de ordem econômica. Surge, daí, o fato de existirem escolas que, para satisfazerem as exigências estabelecidas em lei, registram estágios de 2 a 4 semanas, com um total de pacientes que varia de 2 a 8. É evidente, em tais casos, a limitada variedade de experiências educativas e, por conseguinte, a dificuldade de ser estabelecido um critério justo de avaliação do estudante.

A experiência em enfermagem fisiológica era limitada a 42,4% das escolas; 12,1% não incluíam experiência em doenças transmissíveis agudas e 33,3% não ofereciam estágio em psiquiatria.

Quatro escolas (12,1%) não davam experiência em enfermagem de saúde pública, informando uma delas que, devido às deficiências do campo de prática, o estágio era dado em sala de aula, através de dramatização.

Prática em administração e supervisão, que tem sido objetivo de sucessivas recomendações dos congressos de enfermagem, era oferecida por 78,8% das escolas, sendo acentuada a divergência quanto ao tempo destinado a essa experiência, que variava de 2 a 14 semanas. O estágio modal era de 4 semanas.

18. Apesar de ser reduzido o número de escolas de enfermagem que se subordinavam diretamente a hospitais, observa-se que 20 escolas (60,6%) eram, de certa forma, responsáveis pelo serviço de enfermagem dos hospitais gerais de estágio. Destas, em 45% dos casos, a diretora da Escola exercia também a função de chefe do serviço de enfermagem do hospital e, em 55%, a chefia desse serviço era exercida por uma das professoras da Escola de Enfermagem.

Em apenas 27,3% das escolas de enfermagem, a totalidade de enfermeiras do corpo docente não exercia funções administrativas no hospital. Educação e serviço constituem portanto, na maioria das escolas,

- 13 -

trabalho conjunto, sob a responsabilidade das professoras das disciplinas clínicas.

A sobrecarga imposta às diretoras e professoras de escolas, com responsabilidade de suprir integralmente serviço de enfermagem aos hospitais de estágio, pode ser desastrosa para a qualidade do ensino,

19. Das 379 professoras-enfermeiras, 241 (63,6%) possuíam somente certificado de curso ginásial ou equivalente; 119 (31,4%) certificado do 2º ciclo de ensino médio e 20 (5,3%) diploma de curso superior, além do de enfermagem; 21,9% tinham feito curso ou cursos de pós-graduação em enfermagem.

Retrata este quadro uma situação seríssima no ensino de enfermagem. Enquanto para lecionar em ginásio, cujos alunos vêm de escola primária, está sendo exigido curso de Faculdade de Filosofia, isto é, 16 anos de escolaridade, as escolas de enfermagem, cujo corpo discente inclui estudantes com certificado de 1º e 2º ciclo, estão com a maioria das professoras enfermeiras (63,6% - tabela XXXIV.2) com apenas 1º ciclo e curso de enfermagem, ou seja 12 de escolaridade.

20. 57 professoras enfermeiras (17% - de um total de 335 respostas) lecionavam mais de três disciplinas; destas, 46 (13,7%) ensinavam quatro e cinco e 11 (3,3%) seis disciplinas e mais.
21. Doze escolas (42,9%), das 28 que responderam o item referente a horas de trabalho das professoras enfermeiras, exigiam menos de 40 horas semanais de atividades escolares e as restantes 40 e mais. Nas escolas governamentais o limite máximo de horas era de 49 enquanto que, entre as particulares, esse número ultrapassava 60 horas semanais.

Em 72,7% das escolas, tôdas ou parte das professoras enfermeiras assumiam dupla responsabilidade: de ensino, na escola, e de serviço, no hospital.

22. Com respeito à remuneração as informações referem-se a 369 professoras enfermeiras. Destas, 212 (57,5%) recebiam uma remuneração mensal variando de Cr\$ 3 200,00 a Cr\$ 18 000,00; 9 (2,4%) recebiam apenas uma pequena gratificação fixa; 95 (25,7%) eram pagas, por hora de aula, uma importância que variava de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 126,00 por hora de aula; 53 (14,4%) não eram remuneradas ou gratificadas. O grupo destas últimas inclui religiosas-enfermeiras e aquelas que, embora participando do corpo docente da escola, trabalhavam no Hospital e eram por este remuneradas.
23. Os dados coletados em relação ao custo do ensino per capita, por incompletos, não permitiram chegar-se à determinação exata desse custo.
24. 24,2% das escolas não têm orçamento próprio.

- 14 -

25. O regime de gratuidade era adotado pela maioria das escolas de enfermagem, apesar de o estudante receber ensino, residência, alimentação, etc.. Isso nos leva a indagar se a adoção dessa medida não tem contribuído para a desvalorização do ensino de enfermagem, principalmente, por parte dos próprios alunos e professores. Contudo esse sistema é o que vigora nas escolas oficiais de nível superior, salvo quanto à residência que é oferecida em raríssimas escolas, e neste caso é também gratuita, ou é apenas exigida uma pequena taxa.

Em apenas 27,3% das escolas o estudante pagava uma importância módica pela sua educação.

* * * * *

Letra: 36
PL N° 3472/1957
33
Cafix 154

- 15 -

RECOMENDAÇÕES

A vista dos dados colhidos pelo estudo dos órgãos oficiais de saúde pública, hospitais, escolas de enfermagem, escolas e cursos de auxiliar de enfermagem, enfermeiros em atividades e enfermeiros inativos e de acordo com as recomendações dos grupos de peritos consultados, o Centro de Levantamentos de Recursos e Necessidades de Enfermagem

RECOMENDA:I - Ao Ministério da Educação e Cultura

1. que promova uma campanha nacional de ensino de enfermagem a ser prevista no próximo orçamento.
2. que continue a dar diretrizes para que o ensino de enfermagem seja estabelecido em três níveis, superior médio e auxiliar, visando o preparo de pessoal de enfermagem para funções que se distribuem em escala decrescente de complexidade.
3. que se esforce no sentido de ser criado um órgão orientador e fiscalizador das escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.
4. que leve em consideração o plano de instalação de cursos recomendado pela ABEEn.
5. que reestabeleça, o mais cedo possível, a revalidação de diploma de enfermeiros formados no estrangeiro.

II - Ao Ministério da Saúde, departamentos estaduais e municipais e órgãos previdenciários de saúde e / ou hospitais.

6. a. que institua regimentalmente, como órgão coordenador a ser chefiado por enfermeiro, o Serviço ou Seção de Enfermagem, com organização, objetivos e funções bem definidas, e com linhas de coordenação e subordinação fixadas;
- b. que igualmente institua nas unidades sanitárias, uma seção de enfermagem, chefiada por enfermeiro, para educação do pessoal e administração e supervisão das atividades de enfermagem realizadas na unidade, em domicílios e com grupos da comunidade;
- c. que a Seção de Enfermagem dos centros de saúde seja ligada técnica e normativamente ao órgão coordenador e que essa ligação seja

- 16 -

- feita através da direção administrativa do centro de saúde e que implica na necessidade de reuniões conjuntas sempre que se apresente qualquer modificação substancial no programa de trabalho;
7. que tomem as providências necessárias para a execução dos planos de ação elaborados pelo serviço ou Seção de Enfermagem.
 8. que utilizem enfermeiros supervisores que visitem periodicamente as unidades sanitárias ou centros de saúde do interior para efeito de educação e supervisão do pessoal auxiliar.
 9. que sejam atribuídas a enfermeiros as atividades de administração dos serviços de enfermagem e de supervisão e educação do seu pessoal auxiliar.
 10. que procurem manter enfermeiro chefe em todos os serviços clínicos inclusive de pediatria e psiquiatria.
 11. que, para melhoria dos serviços de enfermagem, facultem aos enfermeiros possibilidade de frequentar curso de pós graduação concedendo-lhes afastamento com vencimentos totais ou parciais ou horários especiais;
 12. que preencham as vagas existentes de pessoal de enfermagem.
 13. que procurem reconduzir para a enfermagem:
 - a) pessoas com habilitação profissional de enfermagem que trabalham em outros setores;
 - b) pessoas do serviço de enfermagem desviadas para outros setores.
 14. que estudem a possibilidade de empregar enfermeiros em regime de tempo parcial a fim de possibilitar o aproveitamento dos que não poderiam cumprir horário de dedicação exclusiva.
 15. que seja aproveitado o auxiliar de enfermagem em substituição gradual aos elementos auxiliares de denominação e preparo múltiplos, atualmente utilizados;
 16. que, para melhor aproveitamento dos enfermeiros existentes, sejam estes integrados em equipes de enfermagem em que o pessoal auxiliar execute as funções menos complexas e de menor responsabilidade.
 17. que instituem horário de trabalho para pessoal de enfermagem, de molde a atender a bom padrão de cuidados dos pacientes, levando em consideração a continuidade dos cuidados e obediência a horá

1957-36
PL N° 3472/1957
34

- 17 -

rios regimentais.

III - Ao Conselho Nacional de Educação

18. que exija, como requisito indispensável para organização e funcionamento dos cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, que a entidade mantenedora tenha objetivo educacional.
19. que, para reconhecimento dos cursos de enfermagem seja exigido, de todas as professoras enfermeiras, certificados de curso secundário completo ou equivalente e que, a partir de interstício a ser fixado em lei, passe a ser exigido também diploma de curso superior de enfermagem.

IV - Às Universidades e aos Legisladores

20. que dêem às escolas de enfermagem já existentes e às que vierem a ser criadas:
 - a) condições para que adquiram "status" de estabelecimento de ensino superior;
 - b) apoio financeiro em equidade com as demais faculdades.

V - Aos Serviços de Enfermagem de Saúde Pública e / ou hospitalares

21. que solicitem, à autoridade a que se subordinam, a elaboração de plano de trabalho a ser traçado com sua participação, o qual leve em consideração: os problemas de saúde da área, previamente identificados, as condições culturais que os afetam e os recursos materiais e humanos disponíveis ou em potencial.
22. a) que, em cooperação com a autoridade administrativa, promovam estudo baseado nas necessidades reais para determinar o número de cargos a serem criados, reclassificar os existentes e delimitar as funções das diferentes categorias de pessoal obedecendo ao critério de preparo profissional;
- b) que, à base das recomendações desse estudo, seja elaborado um plano de ação, de execução gradativa que atinja as áreas deficientemente providas de pessoal.
23. que organizem programas educacionais incluindo: treinamentos de atendentes, orientação inicial dos servidores admitidos e programa contínuo de educação em serviço de todo o pessoal de enfermagem.
24. que estimulem a transformação gradual do maior número possível

- 18 -

dos elementos auxiliares atuais em auxiliares de enfermagem, sugerindo à administração medidas tais como, pagamento total ou parcial de salário durante o curso ou horários especiais.

VI - À Conferência dos Religiosos do Brasil

25. que examine, junto às Congregações Religiosas, a conveniência e possibilidade de reverer seus contratos com instituições hospitalares, visando a equiparação do pagamento pela trabalho das Religiosas ao do peesal leigo.

VII - As Instituições mantenedoras de escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem

26. que tomem a si a responsabilidade de suprir os recursos necessários para a manutenção do ensino de enfermagem, no padrão recomendado pela Associação Brasileira de Enfermagem, inclusive que remunerem as professoras enfermeiras convenientemente, a fim de favorecer a sua permanência na escola em regime de dedicação exclusiva.
27. que instituem para as escolas, orçamento próprio, distinto do orçamento de outras obras pelas quais são responsáveis.
28. que gradualmente libertem as escolas da responsabilidade integral de suprir serviço de enfermagem aos hospitais de estágio.

VIII - As Escolas de Enfermagem e / ou de Auxiliar de Enfermagem

29. que incluam no currículo de formação de enfermeiros:
- a) teoria e prática em administração de enfermagem, inclusive em pequenos hospitais particulares;
 - b) teoria e prática em organização e administração de centro cirúrgico;
 - c) estágio nas cinco áreas, básicas da enfermagem: médico-cirúrgica, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica e de saúde pública.
30. que procurem suprir as insuficiências de seu campo de estágio por meio de filiação a outras escolas, ou convênio com instituições de saúde.
31. que tenham em seu corpo docente pelo menos cinco professoras enfermeiras de dedicação exclusiva (mínimo de 33 horas semanais) para o ensino teórico-prático nas cinco áreas básicas de enfermagem.
32. que organizem cursos de pós graduação em pedagogia e administração, visando o preparo de diretores e professores de cursos de enferma -

Câmara 161
 Livro 35
 PL N° 3472/1957
 35

- 19 -

- gem e de auxiliar de enfermagem e de chefe de serviço, desde que contem com os recursos docentes e financeiros necessários .
33. que proporcionem às professoras enfermeiras oportunidade de frequentarem curso de pós graduação na especialidade que lecionam.
 34. que procurem fazer o seguimento de seus ex-alunos a fim de se inteirarem das dificuldades que estes encontram na vida profissional e que utilizem os dados obtidos, nas revisões periódicas do currículo.
 35. que procurem despertar o interêssa dos alunos pelo trabalho de saúde pública como atividade de grande significação social.
 36. que organizem um programa intensivo de recrutamento para atrair maior número de candidatos aos cursos.
 37. que estudem a conveniência de estabelecer taxa de residência para os estudantes, equivalente à de outras escolas de igual nível que adotem o mesmo regime.

IX - À Associação Brasileira de Enfermagem

38. que tome providências, para que sejam realizados estudos de enfermagem:
 - a) de utilização de pessoal;
 - b) de experimentação de currículo;
 - c) de causas de insatisfação e desajustamentos no serviço.
39. que, levando em consideração a escala decrescente de responsabilidade do pessoal de enfermagem, faça um estudo sôbre o currículo dos três níveis de curso, superior, médio e auxiliar, no qual sejam incluídos: cadeiras e disciplinas de cultura geral e profissional com especial atenção às ciências sociais, sua correlação e seriação, a inclusão dos aspectos sanitários e sociais nas disciplinas, os estágios necessários para efeito de reconhecimento da escola e a sua duração aproximada, e os requisitos mínimos dos campos de estágio.
40. que promova um estudo sôbre as áreas que necessitam e comportam curso médio de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem e elabore plano de execução gradativa para a instalação dêsses cursos.
41. que, através de suas Seções, promova junção de forças com Associações de hospitais, legisladores e sindicatos de enfermeiros a fim de melhorar os níveis de salário do pessoal de enfermagem.
42. que procure a colaboração de Associações Médicas, de Hospitais e de

Lev. 36
PL N° 3472/1957
Casa: 104
36

órgãos governamentais especializados para promover uma campanha de recrutamento de candidatos para escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

43. que solicite aos órgãos competentes bolsas de estudo para cursos de pós graduação para enfermeiros.
44. que, através de suas Seções e em entendimento com os estabelecimentos interessados, procure sistematizar a divulgação das oportunidades de trabalho do pessoal de enfermagem.
45. que promova a reestruturação do currículo do curso de auxiliares de enfermagem de molde a prepará-los para exercerem atividades no setor de saúde pública tanto quanto no hospitalar.
46. que tome providências para que sejam instituídas áreas experimentais onde se ensaie a aplicação das recomendações deste Levantamento.

Janeiro de 1959.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto 3.082-57 - Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Daso Coimbra

RELATÓRIO

Em reuniões anteriores desta Comissão, realizadas em maio e junho do corrente ano, foram apreciados o Substitutivo que oferecemos ao Projeto 3.082-57, que dispõe sobre o ensino da enfermagem bem como as emendas apresentadas pelo nobre Deputado José Barbosa Requeremos audiência do Conselho Federal de Educação para essas proposições.

Chega-nos agora o Parecer desse ilustre órgão, Parecer longo e bem fundamentado, que conclue pela não aprovação de projetos com o objetivo acima, pois a proposição de 1957 está completamente superada, o Substitutivo não é desejável, pois dificulta de modo insuportável para as atuais escolas a formação de auxiliares de enfermagem, não trata do ensino da obstetrícia, e acarretar a volta à centralização do ensino, que o pensamento dos educadores brasileiros já condenou.

E o Parecer assim conclue:

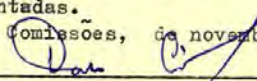
"O Projeto de Lei 3.082/57 e seu Substitutivo, pretendendo regular a lei e o ensino da enfermagem, interfere frontalmente com o espírito e a letra da L.D.B., marcando, se aprovado, um retrocesso. O que pretende resolver poderá ser, e já está sendo resolvido pela União e pelos Estados, em seus respectivos sistemas conforme a experiência de seus educadores, reunidos em conselhos deliberativos. Uma lei federal viria fixar uma doutrina e uma solução, de modo estático e inconveniente. A competência permanente dos Conselhos de Educação permitirá, ao revés, uma atualização constante de normas e soluções, de acordo com o progresso pedagógico, o avanço da ciência e a marcha da sociedade".

Estamos inteiramente de acordo com o ponto de vista do Conselho e, por ora, como no caso de outros Projetos, não devemos aprovar proposições que atentem contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

PARECER

Consoante o exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto, do Substitutivo e emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 10 de novembro, 1957


Dep. Daso Coimbra.-Relator.

Mod. G1 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 27ª reunião ordinária, realizada em 26 de novembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Lauro Leitão, Aderbal Jurema, Carlos Werneck, Padre Nobre, Campos Vergal, Braga Ramos, Humberto El-Jaick, Daso Coimbra, Ivar Saldanha, Stélio Maroja e Derville Allegretti, apreciando o Projeto nº 3.082/57, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências", opinou, unânimemente, pelo seu arquivamento, nos termos do parecer do Relator, Senhor Daso Coimbra.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1964.

LAURO CRUZ
Presidente

DASO COIMBRA
Relator

Mod. Gt 07

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Ofício n.º 15/04 - Com. de Educação e Cultura
Audienca a respeito do projeto n.º 3082/57*

DESPACHO:

*a Diretoria de Comissões para o devido fins, em
8-5-67*

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

1436-64
 PROJETO N.º 3.082 DE 19 57
 OFÍCIO N.º 15/04

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lot: 38
PL N° 3472/1957
39
Caixa: 154

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 6 de julho de 1964.

Ofício nº 01436
Ref. 15/64

Senhor Ministro:

Atendendo à solicitação da Comissão de Educação e Cultura, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja ouvido o Conselho Federal de Educação, sobre o Projeto nº 3.082/57, que "dispõe sobre o ensino de enfermagem e de outras providências", e, ainda, sobre o substitutivo apresentado pelo Relator desta Comissão, Senhor Deputado Casso Coimbra e emendas oferecidas pelo Senhor Deputado José Barbosa, cujas cópias envio em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

M. N. S. L. P. U. L. P. I. L.
Segundo Secretário, servindo
de PrimeiroA Sua Excelência o Senhor
Professor Flávio Suplicy de Lacerda,
Ministro de Estado da Educação e Cultura.

/ss.

ANOTADO

Mod. G1-08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Of. n° 15

Brasília, 24 de junho de 1964

*deputado Em 2. 7. 64.**Ranieri Mazzilli*

Senhor Presidente,

A requerimento do Relator, Senhor Dasso Coimbra, tenho a honra de solicitar a V. Ex^a seja ouvido o Conselho Federal de Educação, não só sobre o Projeto n° 3.082/57, que "dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências", mas também sobre o Substitutivo apresentado pelo referido Relator, e as emendas oferecidas pelo Deputado José Barbosa, cujas cópias seguem em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos do meu mais elevado apreço.

*Lauro Cruz*LAURO CRUZ
Presidente

- 1) Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo
Anexos: 2) Parecer e Substitutivo do Dep. Dasso Coimbra
3) Emendas apresentadas pelo Dep. José Barbosa.

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Mod. GI 07

Fichas 207 de 1958
 + 2273 ✓
 PROJETO N.º 3472 DE 1957

República dos Estados Unidos do Brasil



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
FICHADO

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: *Of. 3-58 da Comissão de Const. e Justiça*
Audiência do M. Saúde sobre o Projeto
3472-57.
Of. 207 de 21-3-58.

PROTOCOLO N.º

DESPACHO: *Vieram informações pelo aviso n.º 201, de*
8/5/58, do Min. da Saúde em de de 19

a Comissão, em 12-5-58
DISTRIBUIÇÃO

(sem cópia)

- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

29 8 58

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....


Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LOTE 35
CAIXA 164
PL N° 3472 de 1957
43

At. Câmara de Representação: a J. N.º, de Saúde e de Práticas
13/11/57

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto
n° 3.472 - 1957

PROJETO

Reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto n° 791 de 27 de setembro de 1890.
(Do Sr. *Luiz Coelho*)

A IMPRIMIR
Em ~~12/11/1957~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto n° 791 de 21 de setembro de 1890, anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (SNDM), no Distrito Federal, passa a funcionar, de acôrdo com a lei 775 de 6 de agosto de 1949 e regulamentada pelo Decreto n° 27.426 de 14 de novembro de mesmo ano.

Art. 2º. A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto terá por finalidade preparar enfermeiros, para os serviços sanitários e assistenciais e promover a especialização de Enfermagem psiquiátrica.

§ único. Para preencher suas finalidades a E.E.A.P. manterá:

- a) Curso de Enfermagem;
- b) Curso de Auxiliar de Enfermagem;
- c) Curso de especialização em Enfermagem psiquiátrica.

Art. 3º. O Diretor da E.E.A.P. será designada pelo Presidente da República, por proposta do Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e ficará diretamente subordinado ao Diretor do S.N.D.M.

§ 1º. O Assistente do Diretor, F-G 3 e o Secretário F-G 4 serão designados pelo Diretor do S.N.D.M., mediante proposta do Diretor da E.E.A.P.

§ 2º. Os serviços administrativos serão executados sob a supervisão do Diretor, pelo secretário e por servidores lotados na E.E.A.P.

Art. 4º. O ensino será ministrado por professores e monitores designados pelo Ministro da Saúde, mediante proposta do Diretor da E.E.A.P., depois de prévio entendimento com o Diretor do S.N.D.M. dentre médicos, enfermeiros ou outros profissionais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

§ 1º. Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviços em que estiverem lotados, ficando obrigados, nesta hipótese a oito horas semanais de aulas ou a quarenta e duas horas semanais de trabalhos escolares, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2º. Os professores perceberão nos termos da legislação vigente, honorários baseados nas demais congêneres do Distrito Federal, por hora de aula dada ou de trabalho executado, de acordo com o número de horas dos programas para que foram designados.

Art. 5º. Os cursos de Enfermagem e de especialização funcionarão em regime de internato, de acordo com as instalações do prédio da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto.

§ único. O curso de Auxiliar de Enfermagem funcionará em regime de externato.

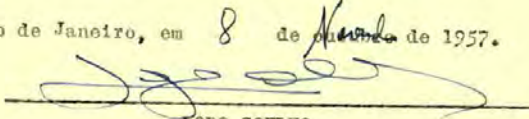
Art. 6º. Aos alunos que terminarem o Curso de Enfermagem será conferido o Diploma de Enfermeiro; os que terminarem o Curso de Auxiliar de Enfermagem o certificado de Auxiliar de Enfermagem com direito e deveres na forma da legislação em vigor.

§ único. Os enfermeiros que concluírem o curso de especialização em Enfermagem em psiquiatria receberão certificado.

Art. 7º. Pelo Poder Executivo será baixado ato fixando a organização dos cursos, a duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, de acordo com a Lei 775 de 6 de agosto de 1949.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1957.


LOPO COELHO

/SPSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rio de Janeiro, 21 de março de 1958.

CURSOS
HC
(Ref:CCJ 3/59)

Senhor Ministro:


Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto nº 3.472/57, em cópia anexa, que reconhece a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890, a fim de que se digno prestar, sobre o assunto, os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Professor
Maurício Campos de Medeiros,
Ministro de Estado da Saúde.
CV/TC.

CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 3 de março de 1958

Of. nº 3/1958

Dir. 20.3.1958
Ruassill

Señhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada em 27-2-58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Saúde se pronuncie a respeito do Projeto nº 3 472/57 - do sr. Lopo Coelho, que "reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Dec- 791 de 27 de setembro de 1890", a que se refere o avulso anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 21 de Março de 1958 Oliveira Brito - Presidente
por offício sob N.º 00207

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 21 de Março de 1958
And. Valey

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Secção do Expediente
20/3/58 **ANOTADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1959.

Ofício nº 21/59

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais e atendendo ao requerimento do Sr. Deputado Ereno da Silveira, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a anexação do Projeto nº 3.472/57, ao de nº 3.082/57, por conterem matéria correlata.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hamilton Nogueira
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

01 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj 3472/57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 30.6.59, opinou unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.472/57, com exceção do seu art. 4º, cuja supressão é objeto da emenda que se segue. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Ferro Costa - Relator, Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Newton Bello, Barbosa Lima, Alfredo Nasser, Arruda Câmara e Carlos Gomes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de junho de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Ferro Costa - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 472/57, do sr. Lopo Coelho, que reorganiza a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890.

RELATOR: Dep. FERRO COSTA.

P A R E C E R

O ex-deputado Lopo Coelho apresentou projeto a esta Casa, sob o número 3 452, em data de 8 de novembro de 1957, visando a reorganizar a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, criada pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890, e anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais, no Distrito Federal.

Designado relator o então deputado Milton Campos, S. Ex^a., em data de 27 de fevereiro de 1958, solicitou diligência ao Exm^o. Sr. Ministro da Saúde no sentido de que fossem prestadas as informações sobre a reorganização da Escola objeto do projeto.

A 8 de maio de 1958, o Exm^o. Sr. Ministro Maurício de Medeiros prestou as informações pedidas, dizendo afinal:

"O projeto em tela, que estabelece a forma de nomeação dos professores e a de percepção dos honorários, nos termos da legislação vigente para as demais escolas congêneres do Distrito Federal, visa ampliar os cursos da Escola em apreço, formando enfermeiros e enfermeiros-auxiliares para serviços sanitários e assistenciais e enfermeiros psiquiátricos.

Para isso propõe o seu funcionamento de acordo com a Lei nº 775, de 6 de setembro de 1949, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País.

Este Ministério está assim de acordo com o projeto em referência."

II. Os termos do parecer favorável do eminente titular do Ministério da Saúde exatamente concorreram para que se levantasse em mim a dúvida acerca da constitucionalidade do projeto, eis que S. Ex^a. alude a ampliação de cursos da Escola. Como ampliação só se poderia fazer, obviamente, mediante a criação de cargos, afigurava-se-me ofensivo ao § 2º do art. 67 da Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Fui levado porisso a uma pesquisa integral da legislação sobre a matéria, suprimindo, aliás, uma deficiência regimental, à vista de não constar do processo qualquer legislação de referência.

III. A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto é um estabelecimento federal de ensino, presentemente de categoria superior, e funciona anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais. Foi instituída pelo Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1890, posteriormente modificada pelo Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942. Com o decreto-lei em referência foi editado o regulamento respectivo, da mesma data, com a especificação dos cursos da seriação e respectivas cadeiras, além de outras providências.

A 6 de agosto de 1949 foi publicada a Lei nº 775, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País. Finalmente, o Decreto nº 27 426, de 14 de novembro de 1949, aprovou o regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942, em seu parágrafo único dispunha que:

"Para preencher as suas finalidades, a Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto manteria: a) curso de enfermeiros-auxiliares; b) curso de especialização em serviços psiquiátricos para enfermeiros diplomados."

A nova lei básica sobre o ensino de enfermagem no País dispôs, no art. 1º, que:

"O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários: a) curso de enfermagem; b) curso de auxiliar de enfermagem."

No art. 16, § 1º, a referida lei autorizava as Escolas oficiais de enfermagem já existentes a manter os cursos em referência.

O regulamento baixado pelo Decreto nº 27 426, de 14 de novembro de 1949, dizia que, além dos cursos ordinários, podiam ser baixados outros de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração (art. 3º).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Em decorrência dessas normas legais, verifica-se que o projeto alterou o art. 2º do Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942, desdobrando os cursos atuais em três, a saber: a) curso de enfermagem; b) curso de auxiliar de enfermagem; c) curso de especialização em enfermagem psiquiátrica.

Foi assim o curso inicial de enfermeiras auxiliares ampliado segundo a Lei nº 775 e mantido o curso de especialização que a mesma autoriza.

IV. Aqui se situa a questão: será constitucional o desdobramento dos cursos, que o Sr. Ministro da Saúde acha oportuno, em face de se tratar de proposição originária de deputado e não do Poder Executivo?

Parece-me que sim, mesmo sem a necessidade de recorrer aos artifícios do projeto, que evitou cuidadosamente de referir criação de cargo. O ilustre ex-deputado Lopo Coelho, talvez para não enfrentar o problema constitucional, preferiu deixar a matéria um tanto vaga, relegando a especificação das cadeiras e o provimento das mesmas a disposições regulamentares e a contratos eventuais.

Creio que não há mais cogitar do poder de iniciativa porque esta o Excelentíssimo Senhor Presidente da República manifestou expressamente ao encaminhar a mensagem que se converteu afinal na Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949. Como escola oficial e federal que é, a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto poderia e deveria ajustar-se ao novo enquadramento tanto mais quanto o art. 16 dessa lei a isso faz referência expressa. A iniciativa constitucional já houvera, se bem que de maneira indireta. Agora o projeto procede ao ajustamento necessário, corolário da lei federal básica.

Temístocles Brandão Cavalcanti, em seu apreciado trabalho "A Constituição Federal Comentada", exemplifica com oportunidade ao estudar a tese:

"Será lícito, entretanto, ao Congresso aumentar para outros cargos da mesma carreira ou de carreiras afins?

Parece-nos que sim; uma vez provocada pelo Governo a ação do Legislativo, uma vez tomada a iniciativa pelo Executivo, podem as Camaras aumentar os vencimentos reestruturando as carreiras e ajustando os proventos das carreiras afins.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

"Do contrário ter-se-ia uma submissão que importaria, afinal, em anular-se a própria ação do Legislativo." (Vol. II, pag. 154)

V. Já o art. 4º parece-me inconstitucional, por ofensivo ao inciso VI do art. 168, da Constituição.

O artigo em tela do projeto regula, em caráter permanente, o provimento das cadeiras sob a forma de contratação informal de requisições, designações, etc.

Ora, trata-se de um curso oficial, permanente e no qual existem cadeiras regulares. Não pode assim ser ministrado da maneira eventual e pouco responsável como pretende o projeto, que nesse ponto, lamentavelmente, quase que reproduz preceitos editados ao tempo da ditadura e constantes do Decreto-lei nº 4 725, de 22 de setembro de 1942.

Entendo, assim, que o provimento das cadeiras deva ser em forma regular e mediante concurso de títulos e de provas, e não como quer o autor do projeto, razão pela qual me inclino pela supressão do art. 4º ou pela sua modificação para ajustá-lo à norma constitucional referida.

Estou impedido, entretanto, de tomar a última iniciativa porque o mérito da matéria escapa a esta Comissão e assim as alterações de substância devem competir às Comissões especializadas de Saúde e de Educação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de junho de 1959.

FERRO COSTA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA - PROJETO Nº 3 472/57

Suprima-se o art. 4º e seus parágrafos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de junho de 1959.

OLIVEIRA BRITO - Presidente

FERRO COSTA - Relator

OBSERVAÇÕES

Município de
1 a
Diretoria de
de

DOCUMENTOS ANEXADOS:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 50.387, DE 28 DE MARÇO DE 1961.

Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Poderão exercer a enfermagem e as suas funções auxiliares em qualquer ponto do território nacional, os portadores de títulos de enfermeiro, obstetritz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira pratica, devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura, quando couber; e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde e, cumulativamente, nos órgãos congêneres das Unidades da Federação.

Art.2º O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

- a) observação, cuidado e educação sanitária do doente da gestante ou do acidentado;
- b) administração de medicamentos e tratamento prescrito por médico;
- c) educação sanitária do indivíduo da família e outros grupos sociais para a conservação e recuperação da saúde e prevenção das doenças;
- d) aplicação de medidas destinadas á prevenção de doenças.

Art.3º Ao titulo de enfermeiro têm direito:

- a) os portadores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#) e seu regulamento;
- b) Os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de sue país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecimento no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do Art.1º;
- c) Os portadores de diploma de enfermeiro, expedido pelas escolas ou cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, depois de aprovados nas disciplinas e estágios obrigatórios constantes do currículo estabelecido pelo regulamento da [Lei nº 775-49](#) aprovado pelo [Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949](#), devidamente discriminados por instruções a serem baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura;
- d) as pessoas registradas como tal no termos dos [artigos 2º e 5º do Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932](#), e, ate, a promulgação da [Lei número 775, de 6 de agosto de 1949](#), aquelas a que se refere o art. 33 parágrafo 2º do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932.

Parágrafo único. O profissional a que se refere este artigo, quando habilitado para a assistência obstétrica, poderá denominar-se enfermeira obstétrica, além do que dispõe o art. 4º.

Art.4. Ao titulo de obstetritz têm direito:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstettrizes oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da [Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949](#);
- b) as obstettrizes ou enfermeiras obstétricas, diplomadas por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do artigo primeiro;
- c) As enfermeiras obstétricas, portadoras de certificado de habilitação, conferido de acôrdo com os artigos 211 e 214 do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931;
- d) As enfermeiras obstétricas diplomadas em enfermagem e portadoras de certificado de especialização, de acôrdo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento.

Art. 5º Ao titulo de auxiliar de enfermagem têm direito:

a) os portadores de certificado de auxiliar de enfermagem conferido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento;

b) os portadores de títulos registrados de acordo com a Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1956;

c) os portadores de certificado expedido por escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acharem incluídos na letra c do Art.3º deste Regulamento.

Art. 6º Ao título de parteira, têm direito:

a) na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) as parteiras portadoras de certificado de habilitação conferido de acordo com o Decreto nº 1.270, de 10 de janeiro de 1891 e com o Decreto número 3.902, de 12 de janeiro de 1901.

Art. 7º Ao título de enfermeiro prático têm direito:

a) os enfermeiros práticos inscritos mediante o disposto no Decreto número 23.774, de 22 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932.

Art. 8º Ao título de prático de enfermagem e de parteira prática têm direito:

Os portadores de certificado obtido segundo o que dispõe o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, revogado pela Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959.

Art. 9º São atribuições dos enfermeiros além do exercício da enfermagem em todos os seus ramos e o estabelecido no art. 2º deste regulamento:

a) administração dos serviços de enfermagem, nos estabelecimentos hospitalares, parahospitais e de saúde pública, conforme o art. 21 da Lei nº 775-49;

b) participação no ensino, escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e treinamento de pessoal em serviço;

c) direção de inspeção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem e de concurso para seleção e provimento de cargos de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem.

Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, as atividades da profissão, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º.

Art. 11. São atribuições das obstetrizas além do exercício da enfermagem obstétrica e o estabelecido artigo 2º deste regimento:

a) administração dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares, parahospitalares e de saúde pública especializados para assistência ao pré-parto, parto e pós-parto;

b) participação no ensino de enfermagem obstétrica e treinamento de pessoal em serviço;

c) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas e de concurso para seleção e provimento de cargos de obstetrizas e da parteiras.

Parágrafo único. É da responsabilidade da obstetriz e da parteira:

a) prestar assistência e enfermagem obstétrica à mulher no ciclo gravido-puerperal, em domicílio ou no hospital;

b) acompanhar o parto e o puerpério normais, limitando-se aos cuidados indispensáveis à parturiente e ao recém-nascido;

c) solicitar a presença do médico, com urgência, em qualquer anormalidade;

d) avisar a família a ocorrência de qualquer sintoma anormal, cabendo-lhe outrossim, a responsabilidade criminal pelos acidentes atribuíveis à imperícia de sua intervenção.

Art. 12. É permitido às obstetrizas e parteiras:

a) em casos urgentes, em que não possa fazer delivramento manual, na ocorrência de hemorragia grave, aplicar injeções de cardiotônico, de soro glicosado ou de soluto fisiológico, providenciar a autorização médica para a transfusão sanguínea e a oxigenação materna, em face de sofrimento materno ou fetal, praticar manobras respiratórias e a oxigenoterapia, visando à reanimação do recém-nascido;

b) aplicar injeções que provocam a contração do músculo uterino após o delivramento.

Art. 13. São atribuições das parteiras práticas as atividades de enfermagem obstétrica, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeira obstétrica excluídas as relacionadas no art. 11.

Art. 14. São deveres de todo o pessoal de enfermagem:

a) respeitar fielmente as determinações prescritas pelo médico;

b) comunicar ao médico as ocorrências do estado do paciente, havidas em sua ausência;

c) manter perfeita anotação nas papeletas clinicas de tudo quanto se relacionar com o doente e com a enfermagem;

d) prestar aos pacientes serviços pessoais que lhes proporcionem higiene e bem-estar, mantendo um ambiente psicológico e físico que contribua para a recuperação da saúde;

e) cumprir, no que lhes couber os regimentos, instruções e ordens de serviço específicos da organização em que servirem.

Art. 15. É vedado a todo o pessoal de enfermagem:

a) instalar consultórios para atender clientes;

b) administrar medicamentos sem prescrição médica, salvo nos casos de extrema urgência, reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida do paciente, da parturiente, do feto ou recém-nascido, até que chegue o médico, cuja presença deve ser imediatamente reclamada;

c) indicar, fornecer ou aplicar substâncias anestésicas;

d) ministrar entorpecentes sem prescrição médica;

e) realizar qualquer intervenção cirúrgica, salvo a episiotomia, quando exigida.

Art. 16. É vedado especificamente às obstettrizes, parteiras e parteiras práticas:

a) prestar assistência profissional fora do período do ciclo grávido-puerperal;

b) recolher, na própria residência, parturientes e gestantes para tratamento;

c) ter sob sua responsabilidade gestantes, parturientes ou puérpera internada em casa de saúde ou qualquer outro nosocômio;

d) interromper a gestação por qualquer razão, provocando o aborto;

e) praticar a extração digital ou instrumental do ovo;

f) aplicar pessários, em útero vazio ou cheio;

g) praticar, em qualquer caso, curetagem uterina.

Art. 17. Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, cabe fiscalizar em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes dos Estados e Territórios, tudo quanto se relacionar com o exercício da enfermagem.

Art. 18. Para a fiscalização a que se refere o artigo anterior, o Ministro da Saúde designará servidores enfermeiros e obstettrizes, portadores de diplomas expedidos por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura e registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19. As entidades que empregam enfermeiros, obstettrizes, auxiliares de enfermagem parteiras, enfermeiros práticos e parteiras práticas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia todos os dados de identificação de seu pessoal de enfermagem e posteriormente, cada ano, as ocorrências abaixo mencionadas:

a) admissão e demissão daquele pessoal;

b) mudança de nome conseqüente a matrimônio;

c) afastamento da profissão e sua causa;

d) realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere êste artigo caberá ao próprio quando não estiver exercendo a profissão ou a exercer por conta própria.

Art. 20. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de março de 1961; 140º da Independência e 73º da Republica.

JÂNIO QUADROS

Castete Pinheiro

Castro Neves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.3.1961

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

1

LEI N. 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Êstes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;
- f) vetado
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre êles;
- j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;
- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a, b, d, e, f, h e i*;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todos o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º Vetado.

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Da Educação Pré-Primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II

Do Ensino Primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bôlsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II - cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV - atividades complementares de iniciação artística;

V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, vetado.

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao vetado grau ginásial.

Art. 54. As escolas normais, de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio.

Art. 58. Vetado.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas vetado.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos ... vetado ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas vetado deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... vetado ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificção, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado.

§ 7º Vetado.

Art. 75. Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

V - Vetado.

VI - Vetado.

VII - Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... vetado ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das Universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior vetado.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... vetado ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferente cursos.

Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

§ 2º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

e) Vetado.

§ 3º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

Art. 81. As universidades ... vetado ... serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações vetado ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 vetado Os recursos orçamentários que a União, vetado consagrar à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados ... vetado ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... vetado ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos para a Educação

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
- b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso depende de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza vetado após estudos realizados sem observância de regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo do seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, ente os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Vetado.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. Vetado.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. Vetado.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência vetado.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MEC
CFE

DOCUMENTA 37

MAIO - 1965

PÁGINAS 86 E 87

CURRÍCULO MÍNIMO DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

* O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando de suas atribuições resolve:

N.º 106, de 28-abril-1965 — Tendo em vista indicação aprovada pelo Conselho Federal de Educação, fixar as seguintes normas reguladoras do Curso de Auxiliar de Enfermagem:

Art. 1.º — A duração do Curso será de dois anos letivos, de 180 dias, ficando a critério de cada Escola a fixação do período de férias.

Art. 2.º — Para a matrícula no Curso é exigida a idade mínima de 16 anos.

Art. 3.º — O currículo abrangerá as cinco disciplinas gerais, relativas às duas primeiras séries do curso ginásial, além das disciplinas específicas do Curso.

Art. 4.º — São disciplinas específicas:

- 1 — Fundamentos da Enfermagem (anatomia, fisiologia e patologia);
- 2 — Técnica de Enfermagem (médico-cirúrgica, materno-infantil e de saúde pública);
- 3 — Higiene e Profilaxia;
- 4 — Ética e História da Enfermagem.

Art. 5.º — Ficam acrescentadas às disciplinas específicas os seguintes estágios:

- 1 — Clínica Médica;
- 2 — Clínica Cirúrgica;
- 3 — Clínica Obstétrica e Ginecológica;
- 4 — Clínica Urológica;
- 5 — Clínica Pediátrica;
- 6 — Cozinha Geral e Dietética.

Parágrafo único. A critério das Escolas, os alunos do sexo masculino poderão ser dispensados dos estágios nas Clínicas Obstétrica e Ginecológica e os do sexo feminino, do estágio em Clínica Urológica.

Art. 6.º — As escolas poderão acrescentar ao currículo fixado pela presente Portaria as matérias, estágios e práticas educativas que julgarem convenientes.

Art. 7.º — As disciplinas de cultura geral deverão ser lecionadas por professores legalmente habilitados e as disciplinas específicas por enfermeiros diplomados.

Art. 8.º — A organização da escola, a organização do currículo e o sistema de avaliação e promoção serão estabelecidos nos Regimentos das Escolas, obedecidos os padrões fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9.º — As escolas ou cursos de auxiliar de enfermagem em funcionamento, no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixadas na presente Portaria a partir do ano letivo de 1966, sendo facultada aos alunos atualmente matriculados a conclusão do curso pelo antigo regime.


Art. 10 — O Conselho Federal de Educação dirimirá as dúvidas quanto a vinculação de Escolas ou Cursos de Auxiliar de Enfermagem ao sistema federal de ensino, tendo em vista as novas disposições sobre a matéria fixadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. — *Flávio Suptley de Lacerda.*

(D. O., 1-maio-1965, p. 4 509).

CURRÍCULO MÍNIMO

ESCOLA ANA NERI (U. F. R. J.)

Curso Técnico de Enfermagem



Parecer n.º 171/66, C.E.P.M., aprov. em 11-3-1966. — A Escola Nacional de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro — Escola de Enfermagem Ana Neri, apresenta a este Conselho uma proposta para alteração do art. 2.º do seu regimento com o intuito de incluir entre as suas finalidades, a manutenção do Curso Técnico de Enfermagem.

A proposta, como consta do processo, foi aprovada pelo Conselho Universitário, e, além de definir as finalidades do Curso Técnico de Enfermagem, apresenta o currículo que será adotado, oferecendo ainda algumas outras informações sobre o corpo docente e as normas às quais obedecerá o Curso.

Trata-se de Curso de Enfermagem de nível médio e ciclo colegial, de acordo com a distribuição do ensino da Enfermagem feita no Par. 279/62 em três escalões. (Doc. 10, pág. 142).

O nome proposto pela Escola Nacional de Enfermagem, Curso Técnico de Enfermagem, não coincide com o que foi indicado pelo Conselho no Par. 279/62. "Deverão chamar-se Escolas Médias de Enfermagem", diz o parecer.

Isso, entretanto, não constitui impedimento e até oferece alguma vantagem porque permite fazer bem a distinção não só entre os Cursos, mas igualmente entre os diplomados, estabelecendo, desde já, a graduação em três níveis profissionais que, segundo parece, convém muito à situação desigual das diferentes regiões do País e também às exigências hospitalares para melhor distribuição de serviço.

A Escola Nacional de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro, é a primeira, no Sistema Federal, a organizar o Curso de Enfermagem de Nível Médio, sob o regime da L.D.B., e, de acordo com a distribuição do ensino de Enfermagem do Par. 279/62. Deu assim ensejo à padronização da matéria que já se tornou necessária, por já estarem sendo criadas Escolas Médias de Enfermagem, nos Sistemas Estaduais, segundo informa uma consulta da Associação Brasileira de

— 59 —

Enfermagem, convindo muito manter uma unidade básica entre as diversas escolas.

O currículo poderá ser aceito nos seguintes termos: A. **Disciplinas de Cultura Geral:** 1 — Português, 2 — História (Geral e do Brasil), 3 — Ciências Físicas e Biológicas, 4 — Filosofia (incluindo Ética Geral e profissional), 5 — Inglês (optativa da Escola).

B. **Disciplinas específicas:** 1 — Fundamentos de Enfermagem (Anatomia e Fisiologia, Microbiologia, Parasitologia, Nutrição, Dietética), 2 — Higiene e Profilaxia. História da Enfermagem. 3 — Enfermagem Médica (incluindo Enfermagem Médica (incluindo Enfermagem em Doenças Infecciosas e Parasitárias.) 5 — Enfermagem Cirúrgica (incluindo Enfermagem em Centro Cirúrgico.) Enfermagem Ortopédica e Traumatológica, Enfermagem em Otorrinolaringologia e Oftalmológica. 6 — Enfermagem Materno Infantil. 7 — Enfermagem em Saúde Pública. 8 — Administração de Unidades de Enfermagem. 9 — Enfermagem Psiquiátrica.

Em cada especialidade de Enfermagem deverão ser integrados os princípios de Dietética, Dietoterapia e Terapêutica.

Estágios :

Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem Pediátrica, Dietética, Enfermagem Psiquiátrica, Enfermagem Saúde Pública.

Os requisitos exigidos para inscrição atendem às exigências das leis em vigor.

As cadeiras das disciplinas específicas serão preenchidas por professores de disciplina do Curso Superior de Enfermagem e as das disciplinas de cultura geral por professores, legalmente habilitados perante a Diretoria competente do M.E.C.

Tratando-se de Escola com tradição dos melhores serviços prestados ao País nesse importante ramo de ensino e dada a urgência exigida pelo número de candidatas já inscritas para este ano é de parecer que o curso seja autorizado, ficando entretanto sujeito às modificações que o C.P.E. introduzir no Currículo, ao regulamentar o Curso Médio de Enfermagem de ciclo colegial, e a enviar o regimento particular do Curso à Diretoria competente para a devida aprovação. (a.) José Borges dos Santos, Vice-Presidente da C.E.P.M. e relator.

MBC/CFE
 Documento n.º 47
 em anexo / 1966

CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA ESCOLA DE ENFERMAGEM LUIZA DE MARILLAC

Parecer n.º 224/66, C. E. P. M., aprov. em 14-4-1966. — A Escola de Enfermagem Luiza de Marillac, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, solicita a este Conselho autorização para funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem, em caráter experimental, com base no art. 104 da Lei de Diretrizes e Bases. O curso funcionará nas instalações e usará os equipamentos da Escola de Enfermagem Luiza de Marillac da PUC do Rio de Janeiro, que se acha sob inspeção Federal desde o reconhecimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem. Par. 862/65. (18)

O curso terá a duração de 3 anos e exige a conclusão do 1.º ciclo para admissão à matrícula.

Trata-se, pois, de Curso Médio de Enfermagem, já previsto no Par. 279/62 (19) do Conselho Federal de Educação.

O corpo docente — a ser verificado nas Diretorias do Ensino Superior e Secundário — se compõe de Enfermeiras com diplomas registrados no MEC. para as disciplinas específicas de Enfermagem, e de professores licenciados por Faculdades de Filosofia para as demais disciplinas.

Consta do processo o termo de opção pelo Sistema Federal.

O currículo apresentado é o seguinte:

Disciplinas Gerais: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História (Geral e do Brasil), Inglês (Optativa da Escola), Filosofia (Incluindo Ética Geral e Profissional), Sociologia, Psicologia.

Disciplinas Específicas: Fundamentos de Enfermagem, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem Psiquiátrica, Prática Hospitalar, Enfermagem de Saúde Pública.

(17) *Doc. 38, p. 93.*

(18) *Doc. 41, p. 64; (19) idem 10, p. 142.*

— 42 —

Além das disciplinas mencionadas serão obrigatórios os seguintes estágios práticos sob supervisão da professora ou instrutora:

- | | |
|-------------------------|--------------------------------------|
| 1. Clínica Médica | 4. Clínica Obstétrica e Ginecológica |
| 2. Clínica Cirúrgica | 5. Clínica Pediátrica |
| 3. Clínica Psiquiátrica | 6. Saúde Pública |

O currículo poderá ser accito, incluindo-se nêle noções de Higiene e Profilaxia e História da Enfermagem.

A carga horária é de aproximadamente 2 000 horas para todo o curso.

O pedido de autorização vem acompanhado de minuciosa exposição de motivos sobre a natureza do ensino de Enfermagem e da conveniência da criação de Cursos de Enfermagem de Nível Médio para melhor atendimento das necessidades hospitalares do país por pessoal devidamente habilitado.

O processo inclui também o *curriculum vitae* das professoras das disciplinas específicas, tôdas com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Não consta do processo o Regimento Próprio do Curso Técnico de Enfermagem.

Levando em conta que se trata de Curso que visa a efetivar o desenvolvimento dos Cursos de Enfermagem, previstos no Par. 279/62 do C.F.E., e a exposição de motivos apresentada, somos de parecer que o Curso Técnico de Enfermagem da Escola Luiza de Marillac da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro poderá ser autorizado a funcionar, não em caráter experimental, com base no art. 104 da L.D.B., como foi pedido, e sim, nos termos do Par. 171/66 (20) dêste Conselho, ficando, porém, sujeito às modificações que o C.F.E. introduzir no Currículo, quando regulamentar o Curso de Enfermagem de Nível Médio, e a enviar o Regimento próprio do Curso a Diretoria competente para a devida aprovação. (aa) Pe. J. Vieira de Vasconcellos, Presidente da C. E. P. M. — José Borges dos Santos, relator.

NORMAS

MBC
CFEDocument n.º 110
Janeiro 1970

NORMAS PARA CURSOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Parecer n.º 75/70, C.E.Su., aprovado em 30-janeiro-1970.

Neste país, como em tantos outros, a batalha da saúde, mais do que qualquer outro problema, está exigindo medidas urgentes para aumento de recursos e de pessoal habilitado.

Dada a configuração complexa do País, a extensão territorial e a diversidade das condições sócio-econômicas das várias regiões, a tarefa da promoção da saúde assume dimensões que parecem muito além das possibilidades atuais de atendimento.

Numa civilização em mudança acelerada, somos um povo em fase crucial de esforço para sair do estágio de subdesenvolvimento e vivemos a tragédia dos círculos viciosos tão semelhantes aos peraus traiçoeiros dos rios caudalosos e turbulentos: saúde, condição indispensável para trabalhar e promover o desenvolvimento econômico; fator essencial para fazer a promoção da saúde.

Na situação vigente nenhuma solução pode pretender caráter definitivo, porque é preciso estimular a busca do aprimoramento profissional e das metas ideais, sem ignorar e deixar de atender a realidade presente, que está exigindo medidas práticas imediatas.

Como em qualquer exercício profissional atualizado, e talvez mais, a atividade curativa das enfermidades e a preventiva da saúde são trabalho de equipe. E já aí se põe o problema de um certo desequilíbrio; segundo publicação recentemente feita, na batalha da saúde a chefia é muito mais numerosa do que o efetivo de assistentes e auxiliares: cinco ou seis médicos para cada enfermeiro, quando seria de esperar a média de pelo menos quatro enfermeiros para cada médico.

Esse desequilíbrio tende a se agravar. Aumentou para muito o número de escolas de Medicina. Só o Estado de São Paulo, conforme ha pouco se verificou, conta mais escolas de Medicina do que o México e qualquer outro país da América Latina.

Em 1956 existiam no Brasil 33 escolas de Enfermagem e 43 escolas ou Cursos de Auxiliar de Enfermagem. Em 1969 havia 34 escolas de enfermagem e 72 escolas ou Cursos de Auxiliar de Enfermagem. Em treze anos criou-se apenas mais uma escola de Enfermagem e criaram-se 29 de Auxiliar de Enfermagem. (1)

Enquanto nas escolas de Medicina há excedentes em grande número, nas escolas de Enfermagem, salvo alguma exceção, existem sempre vagas.

No início do ano de 60 havia no Brasil um total de 33.521 médicos. (2) Durante a década que findou, com a formação de novas turmas e com a criação de novas Faculdades, esse número deve ter se aproximado da casa dos 40.000.

De 1918 a 1968 foram expedidos 8.849 diplomas de enfermeiro. De 1938 a 1968 foram expedidos 7.896 diplomas.

Calculando em 20 % as perdas eventuais por morte, casamento, mudança de atividade e outras, pode-se estimar em aproximadamente 6.500 o número de enfermeiros em atividades no País. (3)

De 1941 a 1968 as escolas e Cursos de Auxiliar de Enfermagem deram certificados de conclusão a 15.378 profissionais, dos quais é provável, dadas as reduções inevitáveis, que estejam em atividade 13.841 profissionais. (4)

Estes dados e outros que poderiam ser acrescentados mostram que o ensino de Enfermagem está muito longe de poder atender a um mínimo exigível pela população do País.

Realmente uma profissão que ainda não alcançou a devida e merecida conceituação social e que, ao desgaste físico, associa o esgotamento emocional, tem de ser colocada em situação de oferecer compensações correspondentes ao nível cultural, às responsabilidades e carga de serviço para que, então, possa atrair e convidar maior número de candidatos.

A medida imediata e prática é o aproveitamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem, tanto para suprir o *deficit* alarmante de profissionais regularmente formados, como para início de carreira que poderá levar até ao curso universitário, suas especializações e pós-graduações, incluindo o mestrado e doutoramento, carreira aberta aos que se mostrarem, de fato, capazes durante o curso.

A política adotada pelo Conselho Federal de Educação, até aqui, tem sido estimular e dirigir o aprimoramento do Curso de Auxiliar de Enfermagem para que, em futuro próximo, venha a coincidir com o Curso Técnico de Enfermagem. Atingido esse ponto, haveria somente duas modalidades de Enfermagem:

Enfermeiro — curso superior; técnico de enfermagem — nível colegial. (5)

Entretanto, o I Seminário Regional de Enfermagem, em Curitiba, em 1968, instruído pela experiência e pelo exemplo de outros países, concluiu que a equipe de serviço de enfermagem deve ser estruturada em três escalões hierárquicos perfeitamente distintos, com atribuições específicas correspondentes ao nível de formação:

Enfermeiro — nível universitário
Técnico de Enfermagem — nível colegial
Auxiliar de Enfermagem — nível ginásial.

A exigência de preparo ficará em relação inversa com a exigência numérica de profissionais, como tão bem ilustrou a Prof.^ª Maria Kudzieliez — (anexo n.º 1).

O Curso de Auxiliar de Enfermagem, com base na Portaria n.º 106/65, está sendo administrado com as seguintes modalidades:

1) Matrícula com exigência de certificado de conclusão do Curso Primário e ministração das disciplinas gerais da 1.ª e 2.ª séries ginásiais, junto com as disciplinas específicas.

2) Matrícula com certificado de conclusão da 2.ª série ginásial e ministração das disciplinas específicas, unicamente.

3) Matrícula com o certificado de conclusão da 2.ª série ginásial e ministração das disciplinas gerais da 3.ª e 4.ª séries ginásiais junto com as específicas.

4) Matrícula com exigência de certificado de conclusão de todo o 1.º ciclo e ministração das disciplinas específicas, exclusivamente.

Estas duas últimas modalidades exigem mais do que a Portaria n.º 106/65.

Foram autorizadas, pelo Conselho Federal de Educação, por solicitação das escolas interessadas, e por um aprimoramento da preparação do auxiliar de Enfermagem.

Nas duas primeiras modalidades as disciplinas obrigatórias da 1.ª e 2.ª séries ginásiais poderão ser ministradas por meio de convênio feito com o estabelecimento acreditado, convênio aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ou poderão ser ministradas na própria escola por professores legalmente habilitados.

A essas modalidades acrescenta-se o Curso Intensivo, em regime experimental, com a exigência de certificado de conclusão do 1.º ciclo, para matrícula, e período letivo único de

onze meses, tempo integral e ministração exclusiva das disciplinas específicas.

Duas escolas foram autorizadas a fazer o Curso Intensivo, devendo prestar relatório anual ao Conselho Federal de Educação e com prazo limitado para verificação da conveniência de Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime experimental intensivo: a Escola Alfredo Pinto e a Escola de Enfermagem da Universidade Federal.

O Curso de Auxiliar de Enfermagem, além de poder suprir mais rapidamente o déficit de profissionais regularmente habilitados, exerceria, também, a ação incentivadora e seletiva de candidatos ao prosseguimento da carreira de enfermagem até aos outros níveis.

Para isso o Curso deverá ser estruturado com as diversificações admissíveis, de modo que se adapte às condições sócio-econômicas de cada região, à situação particular do candidato e se ajuste aos dispositivos legais que regulam o Curso Médio.

Para atender a esses requisitos, poderiam ser adotadas as seguintes modalidades de Curso de Auxiliar de Enfermagem:

1 — Exigência para matrícula de certificado de Curso Primário e ministração das disciplinas obrigatórias das 1.^{as} e 2.^a séries ginasiais junto com as disciplinas específicas de Enfermagem, ou exigência de certificado de conclusão da 2.^a série do Curso Ginásial e ministração exclusiva das disciplinas específicas, nos termos da Portaria Ministerial n.º 106/65.

Os portadores de certificado de conclusão de Curso de Auxiliar de Enfermagem, nesta modalidade, poderiam habilitar-se a exame de seleção para ingresso no segundo ciclo, mediante aprovação em exame de madureza das disciplinas obrigatórias correspondentes a 3.^a e 4.^a séries ginasiais.

2 — Exigência de certificado de conclusão da 2.^a série ginásial e ministração das disciplinas gerais da 3.^a e 4.^a série ao lado das disciplinas específicas de Enfermagem.

O certificado de conclusão de Curso de Auxiliar de Enfermagem, nesta modalidade, seria considerado equivalente ao certificado de conclusão do primeiro ciclo.

3 — Exigência de certificado de conclusão da 4.^a série ginásial e emprégo integral do tempo escolar para ensino das disciplinas específicas de Enfermagem.

Evidentemente, a mesma escola, ou o mesmo curso, poderá combinar a segunda e terceira modalidades, adotando a segunda e dispensando das matérias obrigatórias, na mesma

classe, os alunos que tiverem certidão de conclusão do primeiro ciclo.

Estes alunos, porém, se estiverem dispostos a fazer um curso um pouco mais longo, serão mais bem aproveitados se forem encaminhados ao Curso Técnico de Enfermagem, de nível colegial, cujo certificado de conclusão os habilitará ao ingresso no Curso Universitário.

4 — Considerando que os alunos que apresentem certificado de conclusão do ciclo ginásial, sendo dispensados das matérias obrigatórias da 3.^a e 4.^a séries, podem dispor, praticamente, do dobro de tempo, seria conveniente criar o Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, como o que funciona, atualmente, em regime experimental, na Escola de Enfermagem “Alfredo Pinto” e na Escola de Enfermagem da Universidade Federal Fluminense.

Esta modalidade, que é passível de algumas objeções, entretanto, apresenta as seguintes vantagens: a) aproveita candidatos de mais cultura; b) Exige maior concentração e, conseqüentemente, mais rápido aproveitamento; c) Atende mais rapidamente à demanda urgente de profissionais de enfermagem; d) só pode ser autorizado em escolas que ofereçam as melhores condições de ensino.

Esta modalidade, depois de solicitada por algumas escolas, foi objeto de uma recomendação do último Congresso Nacional de Enfermagem e foi solicitada a este Conselho pela Associação Brasileira de Enfermagem.

Como já se disse acima, esta estruturação do Curso de Auxiliar de Enfermagem assim diversificada é uma solução de emergência, para acomodar dois requisitos: a necessidade de atender à demanda de profissionais de enfermagem em curto prazo e o dever de zelar pelo melhor preparo possível desses profissionais.

De outro lado, o Curso de Auxiliar de Enfermagem perde aquêle caráter de fixação do profissional em um estágio de categoria secundária, para tornar-se o início de uma carreira que pode chegar ao nível universitário.

Curso Intensivo

O curso intensivo deve ser considerado como solução de emergência, por isso mesmo, transitória.

Viria atender a uma demanda que é quase um clamor de aflição.

— 209 —

São as entidades empenhadas em solucionar a crise de pessoal habilitado, como a Associação Brasileira de Enfermagem, que o estão solicitando com insistência.

Funcionaria paralelamente aos outros cursos julgados regulares, como uma exceção pela anomalia de uma situação que ninguém mais ignora e que, praticamente, põe o problema da saúde nacional e da segurança dos enfermos em condições abaixo do nível mínimo admissível.

Não é necessário tornar a mencionar dados já tantas vezes repetidos.

Entretanto, conviria ouvir aqui o testemunho de uma voz autorizada que a mão inexorável da fatalidade apagou por sempre: A Prof.^a Clélea de Pontes. Em seu estudo — “O Plano Nacional de Saúde e os Profissionais de Enfermagem” — informa:

“Os dados apresentados pelos estudos preliminares sobre os recursos humanos em saúde e os estudos sobre a necessidade de pessoal de enfermagem indicam um deficit de 33.560 enfermeiros e de 229.000 auxiliares de enfermagem, e que é revelador de uma situação crítica.

O pessoal em exercicio é constituído por 6.300 enfermeiros; 12.428 auxiliares de enfermagem e 70.000 atendentes.

A maioria se encontra em área urbana e no litoral do País onde por sua vez se concentram os grandes recursos para assistência médica”.

O que estes números dizem e representam só entende e ouve mesmo quem já sentiu na própria carne os resultados funestos da improvisação numa espécie de atividade profissional em que ela não é de modo nenhum admissível.

Duas medidas estão sendo reclamadas pela realidade:

A aceleração do processo formativo de auxiliares de Enfermagem ainda que não seja esse o processo mais conveniente.

O esforço de dar aproveitamento a 70.000 atendentes engajados no serviço, proporcionando-lhes oportunidade e meios para alcançar um mínimo de formação regular.

São problemas que devem ser tratados separadamente para não complicar e dificultar ainda mais a solução.

O curso intensivo será admissível nos seguintes termos:

a) Certificado de conclusão da 4.^a série — maior instrução, mais capacidade de aprendizado.

— 210 —

b) Idade mínima que assegure maturidade — Autoridades de enfermagem consultadas opinaram pela idade mínima ao redor dos 18 anos.

c) Instalações e corpo docente do curso credenciado pelo número e nível de preparação dos professores garantia de que o curso será dado em profundidade no ensino das disciplinas e em extensão pelos estágios e convivência hospitalar.

d) Tempo integral que incluirá aulas teóricas e práticas, estágios, visitação e seminários.

e) O curso será realizado com currículo de conteúdo exclusivamente profissional, em um período nunca inferior a onze meses e carga horária mínima de 1.080 horas.

f) Esse tipo de curso só poderá ser autorizado em regiões e centros urbanos que possam reunir o mínimo de condições exigíveis em corpo docente, instalações e equipamentos — incluindo o meio hospitalar.

O certificado de conclusão do Curso Ginásial é a base cultural mínima que se deve exigir, mesmo porque a rápida multiplicação de escolas de nível médio, os cursos noturnos, o exame de madureza e brevemente o entrosamento do Primário com o Ginásial facilitam a obtenção do certificado exigido.

Os atendentes com um mínimo de dois anos de prática hospitalar, poderiam ser admitidos ao curso intensivo com certificado de conclusão da 2.ª série do curso ginásial.

Conclusões

1 — O Curso de Auxiliar de Enfermagem deve ser incrementado e usado como meio para aumentar mais rapidamente o pessoal de enfermagem com um mínimo admissível de formação regular.

2 — Convém que seja regulamentado de modo que se torne possível o acesso aos níveis mais elevados.

3 — Deve ser estruturado de forma razoavelmente flexível, para adaptar-se às condições de cada região, sem prejuízo do aprimoramento progressivo da formação profissional, até que se atinjam as metas visadas pelo Conselho Federal de Educação e de acordo com os melhores padrões.

4 — Em caráter de medida de urgência, para atender à demanda atual, poderá funcionar em regime de Curso Intensivo, devendo cada caso ser objeto de pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

— 211 —

5 — Na formulação do currículo, ao núcleo de disciplinas comuns de enfermagem se acrescentarão também as que atendam as características da região onde funcione o Curso e as julgadas necessárias à habilitação do auxiliar de enfermagem para servir nas equipes de saúde pública.

A Câmara adota as conclusões do Relator.

S. S., em 29-janeiro-1970. — (aa) Pe. José Vieira de Vasconcellos, Presidente da C.E.P.M. — José Borges dos Santos, relator.

-
- (1) — Associação Brasileira de Enfermagem — Dados sobre a formação do pessoal de Enfermagem no Brasil — Pág. 2.
- (2) — Dados do IBGE relativos a 1960.
- (3) — Associação Brasileira de Enfermagem — Dados sobre a formação do pessoal de Enfermagem no Brasil — Pág. 3.
- (4) — Associação Brasileira de Enfermagem — Dados sobre a formação do pessoal de Enfermagem no Brasil — Pág. 8.
- (5) — Parecer 270/62.



ANEXO N.º 1

VANTAGENS DO ENSINO EM TRÊS NÍVEIS

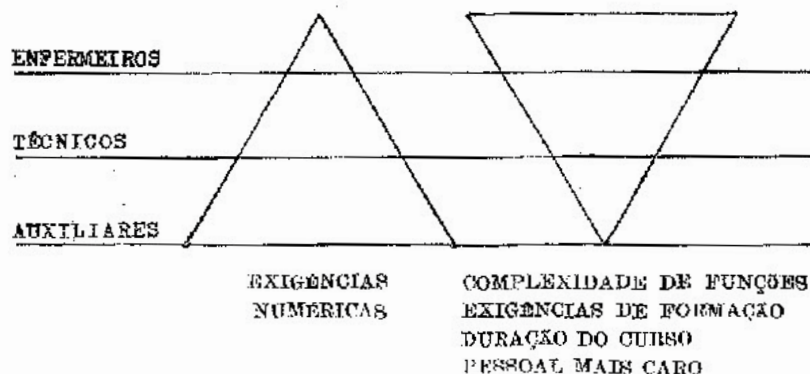
1 — Dar oportunidade a pessoas de diferentes níveis de escolaridade e que tenham vocação para a enfermagem.

2 — Possibilitar assistência adequada, com aproveitamento racional dos cursos humanos, considerando que a assistência de enfermagem tem níveis diferentes de complexidade.

3 — Dar ao País possibilidade de desenvolvimento da profissão, ao mesmo tempo que garante a boa assistência de enfermagem à coletividade atendendo às dificuldades econômicas existentes.

— 212 —

Gráficamente, talvez, pudéssemos resumir o exposto:



I SEMINÁRIO REGIONAL DO ENSINO DE ENFERMAGEM — REGIÃO SUL

Curitiba — 27/11 a 2/12/66

Objetivos do Curso de Enfermagem

Formar enfermeiras capazes de:

1. assumir a responsabilidade por:
 - diagnóstico de enfermagem
 - liderança da equipe de enfermagem
 - participação nas equipes de saúde e pelo
 - próprio desenvolvimento científico, moral, social e cívico.
2. planejar, executar ou supervisionar e avaliar o cuidado integral de indivíduo na saúde e na doença;
3. chefiar unidades de enfermagem;
4. planejar, executar e avaliar programas de educação em serviço para a equipe de enfermagem;
5. atuar como educador no exercício de suas funções;
6. realizar e divulgar pesquisas no campo do exercício da enfermagem.

— 213 —

Objetivos do Curso Técnico de Enfermagem

Formar técnicos de enfermagem capazes de:

1. prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana;
2. participar no planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;
3. participar da equipe da saúde;
4. chefiar unidades de enfermagem que não sejam centro de ensino sob supervisão de enfermeira.

Objetivos do Curso de Auxiliar de Enfermagem

Formar auxiliar de enfermagem capazes de:

1. prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana;
2. participar da equipe de saúde;
3. observar, reconhecer e descrever sintomas e prestar cuidados de higiene, conforto e tratamento simples, sob a supervisão da enfermeira ou do técnico.

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de materiais relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada

habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnem alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior, ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III **Do Ensino de 2º Grau**

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV **Do Ensino Supletivo**

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem,

ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por Lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade

educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "per capita" e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do artigo 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e

manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II, integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daquele em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a

matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/08/1971

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/8/1971, Página 6377 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1971, Página 59 Vol. 5 (Publicação Original)

PARECER CFE N.º 45/72 – CEPSG – Aprovado em 12-01-72

ASSUNTO: A qualificação para o trabalho no ensino de 2.º grau. O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional (Em anexo a Res. CFE n.º 2/72)

RELATOR: Pe. José Vieira de Vasconcellos

INTRODUÇÃO

1. Tecnologia versus Humanismo ?
2. Educação geral e Formação Especial
3. As Habilitações Profissionais
4. Formação, em Nível de 2.º Grau, para o Magistério
5. Os Objetivos
6. Normas para o Sistema Federal
7. Os “Mínimos” Exigidos

CONCLUSÃO

ANEXOS:

- A) Resolução
- B) Glossário
- C) Catálogo de Habilitações

O artigo 1.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 compendia de modo perfeito não somente a finalidade da nova lei, mas também a filosofia que a informa na educação da infância e da adolescência:

« O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania».

É uma vigorosa explicitação do artigo 1.º da Lei de Diretrizes e Bases de 20 de dezembro de 1961, lei que permanece em vigor nos seus cinco primeiros títulos, que são os fundamentais; como exceção apenas dos artigos 18 (que trata de jubilação) e 21 (que se refere a fundações mantenedoras de escolas), todos os artigos iniciais da LDB foram preservados.

Sob o aspecto da habilitação para o trabalho, de que trata este Parecer, a LDB é bastante omissa. Vejamos as referências que se encontram sobre o assunto naquele diploma legal. O artigo 1.º em sua letra «d» fala do «desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum»; letra «e» do mesmo artigo encontramos referência ao «preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio». São, como se vê, referências implícitas e sempre sob o ângulo teórico.

A diferença se faz mais saliente se examinarmos detidamente os artigos 25 e 33 da LDB:

«Artigo 25 - O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social».

«Artigo 33 - A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente».

Confrontem-se estes dois textos legais com o Artigo 1.º da Lei n.º 5.692, acima transcrito, e se terá uma idéia das intenções da nova Lei. No campo de preparo para o trabalho o que se encontra na LDB é o tímido § 2.º do artigo 44:

«Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais».

E, para completar a citação dos artigos representativos da mentalidade que presidiu, neste setor, à feitura daquela Lei, lemos no § 2.º do artigo 46 que a terceira série do ciclo colegial «vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores».

Sobre o ensino profissional um capítulo estanque, o capítulo III do Título VII.

Fora deste capítulo tudo o que se referia à qualificação para o trabalho vinha, na LDB, de forma bastante implícita e vaga. Ao contrário, o que estava expresso era o cuidado oposto: o de marcar até mesmo o capítulo do Ensino Técnico com a preocupação de que não faltassem as disciplinas do curso secundário (cf. art. 49, §§ 1.º, 2.º e 4.º).

A nova Lei representa profunda modificação nesta mentalidade; o ensino de 1.º e 2.º graus, além de ajustar-se «aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1.º da LDB», como acentuou a Resolução n.º 8 deste Conselho deve colimar três claras e definidas finalidades:

- a) proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização;
- b) qualificação para o trabalho;
- c) preparo para o exercício consciente da cidadania.

Não são três finalidades justapostas, mas três aspectos de uma mesma educação Integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os outros dois e a lista das três finalidades poderia começar de qualquer lado que teria a mesma exatidão. Caso invertêssemos a ordem estaríamos apenas partindo do social para o individual.

1. Tecnologia Versus Humanismo?

A nova Lei tem, pois, na insistência por uma educação mais técnica, uma de suas notas dominantes. Significa esta premissa ruptura com as tradições educacionais cristãs do Brasil? Uma antinomia, entre tecnologia e humanismo? Reduz o sentido formador e a substância espiritualista do trabalho do educador? Tende a fazer do aluno peça de uma máquina maior a serviço do desenvolvimento (tomado apenas em sentido material) do País?

Apresso-me a responder que não. Até pouco tempo, quando se falava de tecnologia em confronto com educação acadêmica, notavam-se com freqüência dois falsos subentendidos. O primeiro era identificar-se humanismo com cultura acadêmica, como se as matérias de cultura geral, de sua natureza, aperfeiçoassem o homem e as disciplinas técnicas o deformassem. Na verdade umas e outras aperfeiçoam o homem se o servem, e deformam-no se fazem dele um instrumento. Neste contexto, humanismo é ponto de vista e orientação mais que área do conhecimento.

O segundo subentendido era ligar-se humanismo a cristianismo. Isto tem uma parcela de verdade e uma parcela de mal-entendido. O que há de verdade nesta associação de idéias é a preocupação do cristianismo de fazer da pessoa humana o centro do mundo. Como lemos na *Populorum Progressio*, «o que conta para nós é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até chegar à humanidade inteira» (n.º 14). Sob esse ângulo o cristianismo é humanista. O mal-entendido é julgar que o cristianismo se oponha à educação tecnológica, como se ela fosse uma espécie de paganismo, em contraposição com a cultura clássica, que seria a cristã. A verdade é outra: o renascimento da cultura clássica foi bem pouco cristão; por outro lado, a teoria de que o trabalho das mãos é indigno do homem livre é do pagão Aristóteles. Cristo foi carpinteiro.

1.1 – Estes enganos parecem nascer do fato de que nem sempre se consideram na técnica seus dois officios, a saber, que seja ao mesmo tempo serviço e cultura. E não são poucos os que se perturbam ainda hoje com a preocupação de que os novos valores da técnica acabem por trazer como conseqüência a decadência e até mesmo o desaparecimento dos antigos valores da Cultura.

Mas, como escreveu magnificamente o P. François Russo, «é oportuno recordar que não existe autêntica cultura fora daquela que, fiel embora aos valores do passado, é a expressão da realidade atual da civilização. A integração cultural da técnica não se impõe apenas para o bem da cultura; é condição essencial para a integração da técnica na nossa civilização no sentido do autêntico progresso do homem e da humanidade» (in *Civiltà Católica*, ano 118, quad. 2800, p. 350-351).

De outra parte, a «dispersão rápida e progressiva das ciências» clama cada vez mais alto pela «necessidade de elaborar a sua síntese e de conservar no homem faculdades de contemplação e admiração que conduzem à sabedoria», como nos adverte a *Gaudium et Spes*.

Além disso, é preciso não esquecer o papel positivo da técnica e do trabalho na educação, em seu sentido mais vasto; como lembra ainda a *Populorum Progressio*, o trabalho «ao mesmo tempo que disciplina os hábitos, desenvolve o gosto da pesquisa e da invenção, o acolhimento do risco prudente, a audácia nas empresas, a iniciativa generosa e o sentido de responsabilidade. (...) Debruçado sobre a matéria que lhe resiste, o trabalhador imprime-lhe o seu cunho, enquanto para si adquire tenacidade, engenho e espírito de invenção (n.º 25 e 27), autênticas conquistas para a educação, no seu sentido mais completo de formação verdadeiramente integral do jovem.

1.2 - Neste mesmo sentido escreveu o sr. Ministro da Educação, Sen. Jarbas Passarinho, na introdução ao 1.º número da revista *EDUCAÇÃO*: tem a reforma do ensino em mira «forçar, ao lado da democratização do ensino a preparação para a vida, construída sobre um embasamento de prevalência dos valores espirituais e morais, numa sociedade que, à proporção que mais produz bem-estar, parece mais afastar-se de Deus, gerando o problema possivelmente mais trágico do mundo contemporâneo, que é a materialização do homem». E acrescenta: «queremos que, através da educação, cada criatura humana adquira mais valor no sentido dignificante que lhe empresta o P. Lebreton e, através da articulação correta do «social» com o «econômico», logre-se a promoção humana global». (*Educação* n.º 1, pág. 2-3).

"Uma educação para o crescimento econômico, certamente; mas pergunta, Pierre Furter (em *Educação e Reflexão*), o que é o crescimento econômico, sem desenvolvimento? E mais: como conceber o desenvolvimento, sem referência ao homem global e suas motivações sociais, culturais, éticas e religiosas? Uma educação voltada para o futuro concebido apenas como novidade e morte do antigo? ou do futuro como processo histórico de um homem jamais maduro, porque sempre insatisfeito e inacabado?"

"A propalada "educação para o amanhã" ou "educação para o ano 2000" é mais um mito perigoso que projeta no futuro o tempo ideal e estático que os antigos situavam no passado: por que não "educação para todo o sempre", educação continua? A dinâmica que integra o tempo na educação não é uma dinâmica

exterior ao homem, como a da produção. É a dinâmica interna do homem, que se faz enquanto existe". (Marçal Versiani).

Filosofia e pesquisa científica sempre existiram; o que vem faltando à educação é a integração da dimensão - tempo-, como valor de crucial importância. Para os países em via de desenvolvimento, que se dispõem a queimar etapas no processo de industrialização, o desafio do tempo como valor é de importância vital.

1.3 - Como em tantos outros campos, também aqui o Conselho anteviu os tempos e armazenou tempestivamente os elementos para a nova lei, como o fizera com o exame de admissão ainda em 1963, a dependência em nível médio, e tantos outros.

Já em 1964, no Parecer 274/64 sobre Equivalência em nível médio, advertia este Conselho citando publicação então recente da UNESCO: "Na era tecnológica em que vivemos, a evolução dos programas do 2.º grau tem sido em geral orientada para uma integração dos elementos culturais e técnicos, que tinham sido, durante tanto tempo, mantidos separados ou até mesmo ministrados em escolas de tipo diverso. O progresso da automatização exige, em medida crescente, que a especialização repouse sobre base cultural. Na Europa, no Início da era Industrial, era possível dar formação profissional a analfabetos; na hora presente é exigida de todos a frequência ao menos a alguns anos de estudos, antes de ingressar em qualquer aprendizado.

O plano da reforma escolar recentemente elaborado na França funda-se na convicção de que as técnicas modernas exigem a formação do maior número possível de jovens que possuam sólida cultura geral, tanto literária como científica. Em mais de um país, a experiência de guerra demonstrou que as pessoas providas de cultura geral adaptavam-se às novas técnicas manuais mais rapidamente do que os operários cuja formação fora mais especializada. Ora, o ritmo de evolução do mundo moderno tende a acelerar-se, exigindo faculdades de adaptação mais e mais desenvolvidas". (L'Éducation dans le Monde - VII: Les programmes du second degré: tendances actuelles - Cf. Par. 274/64 in Doc. 31. pag. 69 ss).

2. Educação Geral e Formação Especial

Estes dois aspectos da educação, humanismo e tecnologia, têm na lei uma tradução: «educação geral» e «formação especial». Eis o texto da lei:

«Artigo 4.º - «Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte, diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 3.º - Para o ensino de 2.º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos".

Artigo 5.º - "Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de 1.º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais.
- b) no ensino de 2.º grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau e de habilitação profissional no ensino de segundo grau;
- b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Artigo 6.º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas».

A seguir, num parágrafo único deste mesmo artigo, se esclarece que o estágio nas empresas, mesmo quando pago, não acarretará para as mesmas qualquer vínculo empregatício.

2.1 - À primeira vista poderia parecer que a parte de educação geral se subdivide em núcleo comum e parte diversificada, ao que se acrescentaria a parte de formação especial. Não. São ângulos distintos de classificação: de um lado o comum frente ao diversificado, o comum igual para todos, obrigatório em todo o País, conferindo o mínimo de unidade a este grau de ensino, e o diversificado, "conforme as necessidades e possibilidades concretas",

para atender «às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos". De outro lado, a educação geral frente à formação especial para cuidar da cabeça e das mãos, em ordem a "formação integral do adolescente» (art. 21).

Pode-se, portanto, concluir que o núcleo comum pertence necessariamente à parte de educação geral; já a parte diversificada tanto pode integrar a educação geral como a formação especial.

Outro aspecto que nos compete salientar antes de entrar na aplicação prática destes artigos é o seguinte: A sondagem de aptidões é voltada exclusivamente para o aluno: já a iniciação ao trabalho e a habilitação profissional, sem menosprezar as aptidões do educando (que não é nunca um ser monovalente) devem levar em conta "as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados". (artigo 5.º, § 2.º b).

2.2 - Passando agora à aplicação prática destes artigos, o primeiro aspecto que nos compete examinar é o quantitativo: a distribuição em termos de carga horária, das disciplinas, áreas de estudo e atividades mais vinculadas à parte de educação geral ou à formação especial. O § 1.º do artigo 5.º da Lei disciplina a matéria determinando que a educação geral é exclusiva "nas séries iniciais" e predominante "nas finais" do ensino do 1.º grau; no de 2.º, predomine a parte de formação especial.

A Resolução deste Conselho sobre o Núcleo Comum, em seu artigo 6.º, traduziu do seguinte modo o assunto:

Artigo 6.º - "As atividades, áreas de estudo e disciplina referidas no Artigo 5.º terão o sentido de educação geral e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido, serão distribuídas de modo que, em conjunto:

-
- a) as da letra **a** do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1.º grau;
 - b) b) as da letra **b** do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1.º grau;

c) as do inciso II tenham duração e intensidade inferiores às das de formação especial, do ensino de 2.º grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5.º. (Reforma do Ensino, ed. do CFE, página 19).

A introdução do elemento "intensidade" ao lado do de "duração" tem no Parecer n.º 853/71, que serviu de base à Resolução citada, o seguinte comentário:

"Considerando, por outro lado, que exclusividade e predominância, no caso, envolvem muitas outras variáveis qualitativas além do simples dimensionamento de tempo, pareceu nos apropriado apresentá-las sob o duplo aspecto de "intensidade e duração" (pág. 34).

Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre o único elemento a ser computado.

2.3 - Aspecto mais importante, e mais ligado ao qualitativo é o endereço que se imprime, no todo ou em parte, à atividade, área de estudo, ou disciplina. O artigo 5.º da Resolução n.º 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2.º grau, advertiu que deveriam ser elas "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos". E acrescentava no parágrafo único:

"Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

A primeira vista poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento "instrumental" a serviço da parte de formação especial do currículo. Notaram-no os representantes dos Conselhos Estaduais de Educação no Encontro dos Conselhos, realizado de 29/11 a 3/12 de 1971, e pediram explicitação mais clara sobre o assunto, na seguinte Recomendação aprovada ao final do Encontro:

"O Conselho Federal de Educação atribua caráter exemplificativo ao parágrafo único do artigo 5.º da Resolução oriunda do Parecer 853/71 tendo em vista que, nos termos deste Parecer, qualquer conteúdo da parte de educação geral pode ser tratado sob forma instrumental e, assim considerado, integrar a parte de formação especial do currículo".

Como acena a Resolução bastaria o texto do Parecer como resposta a esta preocupação; convém citá-lo aqui, porque terá inumeráveis aplicações práticas na composição dos currículos das várias técnicas e habilitações objeto do presente Parecer:

"O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmo sejam gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se

avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contexto em que figura. O estudo da língua vernácula ou das estrangeiras, por exemplo será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de Secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as Línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definir-se diretamente como especializadas no ensino superior". (Reforma do Ensino, 26).

2.4 - Ainda no campo das habilitações impõe-se outra observação: a pluralidade que deve existir em cada escola para atender à exigência da Lei, em seus artigos 3.º e 8.º. Lemos no primeiro deles que «os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de **modalidades diferentes de estudos** integrados por uma base comum» (art. 3.º), e no 8.º: «a ordenação do currículo será feita de forma a permitir... a inclusão de opções que... no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações».

Estes dois artigos estão a indicar que a pluralidade de habilitações em cada escola de 2.º grau é exigência da Lei. O artigo 3.º poderia ser interpretado como um conselho de conveniência «os sistemas de ensino estimularão...» é que o artigo está num contexto em que a matéria tratada é outra, a intercomplementaridade. Mais do que as «modalidades diferentes de estudos», o que o artigo deseja sublinhar são as palavras que vêm imediatamente depois: «integrados por uma base comum». Ao contrário, o artigo 8.º é específico sobre o assunto, já que pertence ao grupo de dispositivos (arts. 4.º a 8.º) que regulam a feitura dos currículos. Neste artigo, como se viu, a forma é imperativa: «a ordenação do currículo **será feita**... de modo a permitir..." Nem se trata de manter na mesma escola um grupo de sub-habilitações, como seriam, p. ex., as várias modalidades de formação para as seis primeiras séries do ensino de 1.º grau. Com esta solução continuaria a existir, com nome trocado, ao mesma escola normal da LDB, contra o princípio de integração que é um dos pressupostos fundamentais da Lei. O mesmo se pode dizer de outros tipos de escola, atualmente separadas sob denominações distintas. A lista das habilitações, só por si, deixa bastante claro que nenhuma escola de 2.º grau, com raríssimas exceções, poderá cumprir a Lei em toda a sua plenitude se pretender operar isolada. Nem deve. Como recomenda a Lei, há que recorrer à entrosagem e intercomplementaridade consagradas no artigo 3.º. No entanto, é toda uma nova sistemática e uma nova mentalidade que é preciso implantar progressivamente para que se aceite a idéia de que um aluno possa freqüentar vários locais para a sua formação que, antes, se fazia sempre num mesmo lugar.

2.5 - Matéria mais delicada envolve o § 3.º do artigo 5.º: a questão do «aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais». É a regra geral das atuais escolas de 2.º ciclo de olho posto nos vestibulares de entrada para a Universidade. Não vai ser fácil nem mudar subitamente a mentalidade de alunos e suas famílias, nem aparelhar rapidamente as escolas, em recursos humanos e técnicos, para esta transformação. Mas é forçoso acrescentar uma constatação universal: o teor dos vestibulares contradiz bastante o que prescreve a lei 5.540, ou seja, que tal curso deve abranger somente «os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade». (art. 21). O que se continua pedindo nos vestibulares ultrapassa de muito, não apenas uma ou outra «forma de educação do segundo grau», mas quase todas. Deste modo, não é possível ignorar - enquanto perdurar tal estado de coisas - a angústia dos alunos que desejam continuar seus estudos em nível superior e a preocupação das escolas em satisfazer este desejo, que é legítimo, de seus alunos. Sou dos que acreditam que os vestibulares, enquanto assim concebidos, continuarão a ser elemento perturbador a atuar sobre os estudos de 2.º grau, continuarão a fazer proliferar a solução esdrúxula dos «cursinhos», que se podem considerar como elementos de legítima defesa. É este, a meu ver, o ponto mais delicado e mais complexo da nova Lei, como também o mais rico e promissor. Nada de estranhar, pois, que seja difícil e que vá custar muito trabalho.

Começo, portanto, aplaudindo de mãos ambas a Recomendação votada no citado Encontro dos Conselhos Estaduais de Educação com o Conselho Federal :

«Os sistemas de ensino, em 1972, não devem compelir a implantar a nova Lei, sobretudo as instituições de 2.º grau, que ainda não apresentam as condições para isso, mas deve permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares em condições de o fazer com autenticidade, em conformidade com Planejamento Prévio aprovado pelos Conselhos de Educação, mediante apresentação das respectivas programações e projetos, a serem aprovados pelos órgãos competentes do sistema de ensino».

Estimula-se deste modo a implantação da Lei sem, no entanto, forçar a ficção normal. Se faltassem para isso outros motivos, bastaria recordar que, segundo o art. 5.º, § 2.º, letra b, da Lei, as habilitações profissionais a serem proporcionadas agora no ensino de 2.º grau deverão ser fixadas pela escola «em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados». Ora, na maior parte das localidades estes levantamentos estão por fazer-se, a não ser em poucas áreas já tradicionais, ao escolher precipitadamente as habilitações para o seu catálogo de ofertas, correriam as escolas o perigo de estar formando mão-de-obra ociosa, o que iria, constituir um frustrante e custoso desperdício.

Feita esta ressalva, comecemos por uma pergunta incômoda: pode um aluno continuar em nível superior os seus estudos sem ter obtido, no ensino de 2.º grau, qualquer habilitação profissional? Seria mais fácil a resposta à pergunta inversa: pode um aluno obter habilitação profissional antes de concluir os estudos de 2.º grau? O art. 16 diz que cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de grau escola, "e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo ensino de 2.º grau ou de parte deste". Comentando este artigo da Lei, o Relatório do GT observava :

"O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida.(. .) A Lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos" (pág. 32).

Como se pode inferir deste raciocínio, o aluno pode, sim, fazer apenas parte da formação especial do currículo de 2.º grau, quando tem pressa de ingressar na força de trabalho; mas não se pode deduzir que possa fazer somente a parte de educação geral dos estudos do mesmo grau (que é a parte menor) para ingresso mais rápido na universidade.

Resta-lhe a hipótese excepcional que a Lei consagra no § 3.º do art. 5.º; mas, como acentuou o Par. 853/71, "a regra é a habilitação profissional".

Vejamos, no entanto, quando se configura a hipótese excepcional do § 3.º citado. Voltemos ao Par. 853/71:

"Por estar referido a condições excepcionais do aluno, individualmente considerado, o aprofundamento não é uma "habilitação" que a escola estabelece a priori e planeja regularmente, ao lado das demais. Também não é um adestramento para concurso vestibular, pois desde a lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, o ingresso nos cursos superiores passou a ser encarado como resultado emergente da escolarização completa de 2.º grau, definindo-se o vestibular como simples dispositivo de classificação para distribuição de vagas. Do contrário, se no primeiro caso se negaria o princípio da terminalidade, no segundo se fugiria ao da continuidade, perdendo-se por esse desvio os dois pressupostos em que praticamente se apoia a filosofia da nova Lei" (pág. 26).

Façamos algumas considerações sobre este "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais":

2.5.1 - Este aprofundamento pode constituir, só por si, um princípio de habilitação profissional, quer no sentido de que o aluno, com ele, sonda melhor a própria aptidão e se encaminha mais decididamente para uma habilitação, embora em grau superior, quer porque este assunto mais apurado pode levar à prática do que aprende: um estudo de Química ao químico profissional, um de Biologia a algumas das profissões (de nível médio) paramédicas.

2.5.2 - Creio também que este aprofundamento poderá introduzir, no ensino médio a prática salutar da monitoria dos alunos mais fracos naquela área do saber: o que seria o gérmen já visível da habilitação para o magistério.

2.5.3 - Acredito que se possa incluir pacificamente na excepcionalidade de tal hipótese o aluno que chegasse aos estudos de 2.º grau já com uma profissão, porque neste caso, a exigência de serem profissionalizantes os estudos de segundo grau seria para ele exigência cumprida.

2.5.4 - Pode o aluno do 2.º grau chegar ao fim da 3.ª série, ou correspondente no regime de matrícula por disciplinas, tendo obtido apenas parte (art. 16) da formação especial, desde que a habilitação conseguida desta forma lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

2.5.5 - Tal aprofundamento só se pode fazer dentro das exigências da Lei, isto é, com as condições, que são cumulativas de que se faça (a) "em determinada ordem (no singular) de estudos gerais", (b) "para atender à aptidão específica (também no singular) do estudante" (igualmente no singular), e (c) ocorra "por indicação de professores e orientadores".

2.5.6 - Como acentua o Parecer 853/71, "outro, mais alto e mais nobre, é na verdade, o objetivo dessa figura que se criou. Ela se vincula ao programa, de há muito em andamento noutros países, de aproveitamento correto e oportuno dos alunos mais dotados, ante a evidência de que nos seus talentos reside uma das maiores riquezas de toda nação" (pág. 26).

Terminaremos este parágrafo do Parecer transcrevendo o que sobre o assunto escreve o tantas vezes citado Parecer 853/71;

«O aprofundamento é, pois, irreduzível ao esquema «secundário da legislação anterior, como a profissionalização já não é um conjunto de "ramos" paralelos àquele. Se, de imediato, uma escola não tem como adaptar-se plenamente ao regime agora prescrito, que o faça «progressivamente», segundo as normas constantes do Plano Estadual de Implantação expedido pelo respectivo sistema de ensino (art. 72). Contanto que se fixem prazos, providências e meios para alcançar tão rapidamente quanto possível o cumprimento da lei; e contanto, sobretudo, que não se mantenha indefinidamente o antigo pelo artifício primário de apenas rerepresentá-lo com o rótulo do novo» (pág. 26 e 27).

3. As Habilitações Profissionais

Desde o seu 1.º artigo prescreve a Lei como objetivo geral do ensino de 1.º e 2.º graus «proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania» (art. 1.º).

Outros dispositivos da Lei reforçam, aqui e ali, a importância da qualificação para o trabalho como componente básico do processo de formação integral do educando. Este elemento do processo educativo, que toma forma de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino do 1.º grau, tem, no de 2.º, papel predominante (art. 5.º, § 1.º, letra «b»). Deixando para um anexo do Parecer o estudo do vocabulário específico a esta área, adotamos, no entanto desde aqui, a definição de que qualificação apresentada um documento mandado preparar pelo Departamento de Ensino Médio do MEC para servir de subsídio técnico a este Parecer.

Segundo o documento, pode-se dizer que qualificação para o trabalho, em sentido amplo, «compreenderá o processo de preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle, de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos» (pág. 3). Deverá ser uma «forma de experimentação e aplicação dos conhecimentos hauridos nos estudos e na pesquisa das artes, ciências e processos de comunicação», um «método de plantar ciências para colher tecnologia progressiva e de cultivar tecnologia para colher técnicas modificáveis no tempo».

3.1 - Neste terreno das habilitações profissionais é dupla a função deste Conselho, uma de sua iniciativa, outra quando provocada pelos interessados: fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras para as quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo desta sorte validade nacional aos respectivos estudos. Eis os textos na Lei:

«Para o ensino de 2.º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo-comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitação afins» (art. 4.º, § 3.º).

«Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos» (art. 4.º, § 4.º).

A partir daí, a competência desloca-se para os sistemas de ensino, cujos órgãos passarão a velar para que a parte de formação especial do currículo, no ensino de 2.º grau, seja fixada «em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados» (art. 5.º § 2.º, letra «b»), para que a ordenação dos currículos seja feita de forma a permitir, no ensino de 2.º grau, a «variedade de habilitações» (art. 8.º caput) e ainda sobre os exames supletivos quando realizados «para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau (art. 26, caput).

É evidente que outras habilitações profissionais, diversas das fixadas na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º, poderão vir a ser indicadas em âmbito local. Nesse caso - embora não o diga expressamente a lei - resulta implicitamente de sua letra e de seu espírito que aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal competirá, espontaneamente ou mediante solicitação dos estabelecimentos de ensino estabelecer-lhes o currículo e a duração. Tais habilitações terão, como é natural, validade apenas regional, não nacional, e não podem consequentemente os diplomas e certificados correspondentes ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Nada impede, porém, que, posteriormente, venham tais habilitações a adquirir validade nacional, por aprovação deste Conselho Federal de Educação. E nessa hipótese terá sido útil hajam elas sido, antes testadas em âmbito menor.

Veja-se, de forma gráfica, o quadro de competências neste setor de currículos; é adaptação do apresentado no DOCUMENTO do Departamento de Ensino Médio do MEC.

LEI N.º 5.692/71

Resumo esquemático das competências na fixação dos currículos ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

	Categorias	Competências
CURRÍCULOS DE 2.º GRAU	1- Conselho Federal de Educação	FIXA As matérias relativas ao núcleo comum.
		DEFINE Os objetivos e a amplitude dessas matérias.
		FIXA 1- Mínimo (de matérias) de cada habilitação profissional. 2- Mínimo (de matérias) de conjuntos de habilitações afins
		APROVA Outras habilitações profissionais propostas pelos estabelecimentos de ensino, com validade nacional .

2 – Conselhos de Educação	<p>RELACIONAM Para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimentos escolher as que devam constituir a parte diversificada.</p> <p>APROVAM 1 – A inclusão, no currículos dos estabelecimentos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas para a finalidade prevista no item anterior. 2 – Outras habilitações profissionais diversas das fixadas na forma §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º da lei, com validade apenas no âmbito regional.</p>
3 – Estabelecimentos de Ensino	<p>ESCOLHEM As matérias que devam constituir a parte diversificada de seus currículos.</p> <p>ADOTAM Com aprovação do competente Conselho de Educação, outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos.</p>

3.2 - A forma que optou este Conselho para fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins foi a de confiar ao Departamento de Ensino Médio (DEM) do Ministério da Educação e Cultura a feitura de um documento básico que servisse a este Conselho de subsídio técnico. Tal trabalho, organizado sob a superior supervisão do Prof. Agnelo Corrêa Vianna, responsável pela Universidade do Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, foi apresentado em primeira versão ao Sr. Diretor do DEM com data de 13 de novembro de 1971. Submetido a exame por comissão de alto nível, no Rio de Janeiro, no dia 18 daquele mês, foram feitas algumas observações e sugestões, incorporadas posteriormente ao trabalho. Assim retocado, foi o documento oficialmente entregue a este Conselho durante a sessão do mês de dezembro p.p. e encaminhado imediatamente à Câmara de Ensino de 1.º e 2.º graus do mesmo Conselho.

O documento é peça de real valor que muito dignifica seus signatários e representa precioso repositório de conhecimentos e experiências na área do ensino técnico; os maiores especialistas das várias áreas foram consultados, e grande número deles colaborou diretamente na feitura do mesmo. Depois de uma introdução sobre a natureza do que se pode definir como qualificação para o trabalho e habilitação profissional, e de estudar como deveria ser a organização dos currículos do ensino de 2.º grau, o documento elenca bem 52 habilitações e mais 78 outras habilitações, dando para cada, uma das primeiras as matérias do currículo mínimo e reunindo as demais em grupos afins, em torno das técnicas, de acordo com a Lei (art. 4.º § 3.º).

Logo a seguir, para melhor entendimento do assunto pelas escolas, apresenta exemplos de currículos mínimos de 12 habilitações (7 do setor terciário, 4 do secundário e 1 do primário) em quadros gráficos bastante intuitivos. A parte do documento que inclui a lista das habilitações técnicas e outras habilitações, bem como anexo exemplificativo de como montar os seus currículos, passa a fazer parte integrante deste Parecer e da Resolução a respeito do assunto. Reportarnos-emos ao trabalho, citando-o simplesmente como DOCUMENTO.

O vocabulário técnico colocado em anexo do Parecer facilitará o entendimento das recomendações e Normas que se darão a seguir. A lista de habilitações do DOCUMENTO, grupadas, conforme a lei, em conjuntos de "habilitações afins" (art. 4.º § 3.º) deve ser considerada como aberta, exemplificativa: irá sendo ampliada à medida em que forem aparecendo novas técnicas e habilitações, irá sendo modificada no conteúdo das já apresentadas segundo as cambiantes e velozes transformações da tecnologia.

Mas não somente os avanços da tecnologia imporão modificações no conteúdo das técnicas e na lista de ofertas; prescreve a Lei que as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5.º, § 2.º, letra "b"). Estes dois elementos de mudança - avanços da tecnologia e mudanças no mercado de trabalho - justificam que se estabeleça, junto ao Departamento de Ensino Médio do MEC, um laboratório permanente de currículo para a área técnica, como sugere *in fine*, o DOCUMENTO tantas vezes citado. Na verdade, para citar os próprios termos do trabalho, cabe ao Departamento de Ensino Médio "colocar-se em condições de atender ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais nas suas necessidades de estudos fundamentadas na pesquisa e experiência sobre o assunto, além de prover os seus próprios estabelecimentos de dados que lhes permitam exercer a responsabilidade de elaborar currículos adequados à realidade e ao nível dos educandos".

Neste campo é insubstituível, ao menos nesta fase de implantação da Lei, o papel de instituições ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO e o PIPMO, entre outras. Manda elementar justiça que, neste contexto, se exalte o importante papel desempenhado pelo SENAI, SENAC e DNMO não somente na formação do futuro operário, mas na educação da juventude brasileira no sentido mais integral que à educação empresta a nova Lei. A estas três instituições cumpre juntar o PIPMO, programa do MEC que acumulou, ao longo dos anos, experiência preciosa no setor da formação profissional. Em um bom número de Estados são elas

as únicas instituições com aparelhagem instalada e pessoal habilitado, capazes de prestar assistência às escolas até aqui meramente acadêmicas, para que possam começar a oferecer habilitações profissionais aos seus alunos.

3.3 - Nas listas do DOCUMENTO o currículo mínimo e a carga horária da parte de formação especial devem ser considerados como obrigatórios; já a disposição e distribuição das disciplinas tanto da parte de formação especial quanto da de educação geral são sempre exemplificativas, hipóteses de trabalho, para composição dos currículos plenos. A escola tem liberdade de compor tais currículos por outra forma, "conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento" (art. 8.º). Ainda na parte de educação geral é preciso ter presente quanto prescreve o art. 6.º, § 2.º da Resolução n.º 8 do C.F.E. sobre o núcleo comum:

"No ensino de 2.º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade".

Por outras palavras, como já admitia o § 5.º do art. 49 da LDB, no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2.º grau, para se dedicar depois total e unicamente à área de formação especial.

As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8.º, § 1.º) se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações (parciais) obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa.

4. Formação em Nível de 2.º Grau, para o Magistério

Entre as habilitações no ensino de 2.º grau, por sua importância peculiar e pelo volume de escolas que se dedicam ao setor, emerge a formação em nível de 2.º grau, para o magistério. Nesta parte do Parecer, o Relator contou com a colaboração, decisiva da Conselheira Prof.ª Terezinha Saraiva.

Neste documento apresentamos um plano que permite alcançar os objetivos da Lei 5.692, no que tange à habilitação profissional do professor para as seis primeiras séries do ensino de 1.º grau.

Levamos em conta a necessidade de, a curto prazo, habilitar esses professores e ao mesmo tempo, garantir a continuidade em face ao ingresso no Ensino Superior, na área de Educação.

A formação de professores para o 1.º grau, até a 6.ª série, será feita através de:

estudos com duração correspondente a 3 anos letivos - habilitação até a 4.ª série.

estudos com duração correspondente a 4 anos letivos - habilitação até a 6.ª série.

O currículo apresenta um núcleo-comum, obrigatório em âmbito nacional e uma parte de formação especial que representa o mínimo necessário à habilitação profissional.

A educação geral estará representada no currículo, pelas matérias que integram o núcleo-comum, acrescidas das citadas no artigo 7.º da Lei; Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.

Devem os estudos de habilitação para o magistério:

- oferecer uma educação geral que possibilite a aquisição de um conteúdo básico indispensável ao exercício no magistério e permita estudos posteriores mais complexos;
- promover a correlação e a convergência das disciplinas;
- assegurar o domínio das técnicas pedagógicas, por meio de um trabalho teórico-prático;
- despertar o interesse pelo auto-aperfeiçoamento.

A educação geral, que terá como objetivo básico a formação integral do futuro professor, deverá, a partir do 2.º ano, oferecer os conteúdos dos quais ele se utilizará diretamente na sua tarefa de educador. Em consequência da nova Lei, este aspecto relativo aos conteúdos será intensificado cada vez mais.

A formação especial constará de:

- a) Fundamentos da Educação.
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1.º Grau.
- c) Didática, incluindo prática de ensino.

Em fundamentos da Educação serão realizados estudos de Psicologia, História e Sociologia da Educação.

A História e a Sociologia deverão necessariamente convergir para o conhecimento dos problemas educacionais brasileiros.

Os aspectos biológicos serão estudados quer nas Ciências Físicas e Biológicas - encaradas como instrumentais, dando-se ênfase aos problemas de saúde - quer em Psicologia da Educação.

Em Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1.º grau, deverão ser focalizados os aspectos legais, técnicos e administrativos do nível escolar em que o futuro mestre irá atuar e a vinculação da escola ao respectivo sistema de ensino.

A Didática fundamentará a Metodologia do Ensino, sob o tríplice aspecto: de planejamento e execução do ato docente-discente e a verificação da aprendizagem, conduzindo à Prática de Ensino e com ela identificando-se a partir de certo momento. Essa prática deverá desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado.

Deverá a Metodologia responder às indagações que irão aparecer na Prática de Ensino, do mesmo modo que a Prática de Ensino tem que respeitar o lastro teórico adquirido nos estudos da Metodologia.

A organização dos currículos plenos deverá fazer-se com a necessária flexibilidade para que, além da habilitação genérica para o magistério, possa o aluno, sem prejuízo de outras soluções adotadas pelos sistemas:

- a) quando os estudos tiverem a duração correspondente a 3 anos letivos, preparar-se com maior intensidade para uma de duas opções: o ensino de 1.ª e 2.ª séries ou de 3.ª e 4.ª séries;
- b) quando os estudos tiverem duração correspondente a 4 anos letivos, optar, entre outras que a escola ofereça, por uma das seguintes áreas. Maternal e Jardim da Infância; 1.ª e 2.ª séries; 3.ª e 4.ª séries; Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências para 5.ª e 6.ª séries.

Em Parecer especial, o CFE desenvolverá esta parte do presente Parecer, relativo à formação para o magistério, em nível de 2.º grau.

5. Os Objetivos

O artigo 1.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, coloca a «qualificação para o trabalho» entre os objetivos gerais do ensino de 1.º quanto de 2.º grau; os artigos 4.º e 5.º falam de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação profissional; o artigo 27 em aprendizagem e qualificação profissional. Combinando o texto de todos estes artigos de forma inteligente e clara, o documento escalona os vários estágios de formação profissional na seguinte forma:

«A qualificação para o trabalho se fará:

- a) no 1.º grau, inicialmente por intermédio da sondagem de aptidões e posteriormente na iniciação para o trabalho; supletivamente, por intermédio dos cursos de aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular; supletivamente, ainda, por cursos intensivos de qualificação profissional;
- b) no 2.º grau, por habilitações profissionais; cursos intensivos de qualificação profissional.

Nota-se uma hierarquia de títulos dados à «qualificação para o trabalho» nos dois graus, que assim pode ser caracterizada:

1. iniciação para o trabalho;
2. aprendizagem para alunos de 14 a 18 anos;
3. qualificação profissional;
4. habilitação profissional.

A sondagem de aptidões, atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores, se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização de métodos adequados.

A iniciação para o trabalho se fará geralmente nos ambientes didáticos já conhecidos como os de desenvolvimento das artes industriais, das práticas comerciais e dos serviços, das práticas agrícolas e da educação para o lar.

A aprendizagem profissional metódica se fará naturalmente na forma em que a desenvolvem o SENAI e o SENAC, com resultados mundialmente consagrados.

A qualificação profissional em cursos intensivos que, por seus métodos, deve ser aplicada a pessoas com idade acima dos 15 e que se encaminhem a emprego certo, terá naturalmente o seu modelo no Programa Intensivo de Preparação de mão-de-obra, PIPMO.

A habilitação profissional nos estudos de 2.º grau será, portanto, aquela que melhor aproveite o cabedal de conhecimentos e experiências já obtido pelo jovem. É aquela que mais se orienta para as ocupações que exigem domínio dos conhecimentos tecnológicos para utilização em técnicas mais especializadas. É, portanto, aquela que se torna consagrada no mundo ocupacional, como a do técnico de nível médio e dos serviços técnicos em escritórios de projetos, laboratórios, escritórios de administração e em outras variadas gamas, para as quais os serviços de seleção das empresas exigem, como base escolar, a conclusão do 1.º grau" (DOCUMENTO, pág. 11-13).

Neste Parecer, estudamos de forma expressa a habilitação profissional nos estudos de 2.º grau, com o objetivo de fixar os seus mínimos, a fim de que os estudos respectivos tenham validade nacional nos termos do artigo 4.º, §§ 3.º e 4.º.

Referindo-se aos grandes objetivos da parte de educação geral traduzida no currículo, pelo núcleo comum, estabelecia este Conselho em sua Resolução n.º 8, de 1.º de dezembro de 1971:

"O ensino das matérias fixadas e o das que lhe sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação,

reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo". (art. 3.º § 1.º).

A parte de formação especial, no ensino de 1.º e 2.º graus, tem por objetivos específicos situar convenientemente o aluno no espaço e no tempo, preparando-o para as necessárias projeções em áreas crescentes e, no futuro, mediante estudos e experiências sobre: espaço físico, recursos naturais, relações quantitativas, propriedades da matéria e sua transformação, origem, relação e evolução dos seres vivos, relação antecedente-conseqüente, causa-efeito, relações qualitativas, arte e cultura.

No 2.º grau, a educação deve sofrer os benéficos efeitos da técnica e do trabalho, como ficou dito acima.

No que se refere especificamente às habilitações profissionais no 2.º grau, objeto deste Parecer, poderiam reduzir-se a três objetivos principais:

- a) auto-realizar-se, pelo exercício de discriminação de estímulos, compreensão de conceitos e princípios, solução de problemas e aferição de resultados, reestruturação de conhecimento;
- b) afirmar-se individualmente, por meio da apreensão da realidade, seleção de experiências, crítica de informações, renovação de situações, invenção de soluções;
- c) agir produtivamente, mediante perícia no uso dos instrumentos de trabalho, domínio da tecnologia e das técnicas, aplicação de práticas relacionadas com a apropriação de custos/benefícios.

6. Normas Para o Sistema Federal

Para facilitar a implantação da Lei nos estabelecimentos de ensino do sistema federal, julgamos oportuno traduzir os dispositivos legais e as considerações feitas acima em algumas normas práticas, muitas das quais já aprovadas na VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS.

6.1 - Nú espírito do artigo 71 da Lei n.º 5.692, os Territórios Federais organizem Conselhos de Educação, cujas Resoluções e Normas deverão ser homologadas pelo Conselho Federal de Educação, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

6.2 - Tais Conselhos ao elaborar as resoluções complementares evitem roda rígidez normativa que venha a prejudicar a saudável flexibilidade da nova lei.

6.3 - De acordo com o artigo 75, inciso I, da nova Lei, as atuais escolas primárias ampliem suas atividades até atingir gradualmente a oitava série.

6.4 - Em 1972, as escolas do 2.º grau não sejam compelidas a implantar a nova Lei em todas as suas exigências. As que se julgarem aptas a fazê-los, apresentem ao Conselho Federal de Educação os seus planos. As demais adotem, imediatamente, um programa de preparação de pessoal docente e administrativo, de levantamento do mercado de trabalho, de informações profissionais para os alunos e previsão de possíveis instalações e equipamentos.

6.5 - Os alunos que começaram o ciclo colegial em 1971 podem, a critério da escola, continuar seus estudos de 2.º grau no regime anterior; o mesmo se aplica aos que iniciaram em 1970, o "ginásio" e até o término do mesmo.

6.6 - Até que seja possível instituir os "estudos adicionais" a que se refere o artigo 30, § 1.º e 2.º, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, os professores com habilitação específica de 2.º grau em curso de três anos sejam autorizados a lecionar até a 6.ª série do 1.º grau e os que tenham licenciatura de 1.º grau, até a série final do 2.º grau.

6.7 - O preparo de professores para disciplinas de formação especial se faça quer diretamente em cursos próprios, quer pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se processe concomitante ao curso mediante estudo das matérias pedagógicas complementares posteriores à graduação.

6.8 - Os Territórios procedam ao levantamento dos estabelecimentos que estejam em condições de ministrar, apenas, os cursos de licenciatura de 1.º grau e os estudos adicionais de que trata o parágrafo único do artigo 31, da Lei n.º 5.692. Esses cursos deverão ser previstos nos Planos de Implantação, sempre que possível com assistência de Faculdades de Educação ou Instituições congêneres.

6.9 - A recuperação dos professores sem a formação prescrita no artigo 29 da nova Lei se proceda dentro de um plano orgânico e gradativo, em instituições credenciadas pelos órgãos competentes, de modo a proporcionar-lhes ao final, uma habilitação específica.

6.10 - Considerando a necessária valorização do professor, para uma melhor implantação da Lei, tomem desde logo os Territórios a iniciativa de elaborar o Estatuto do Magistério para a carreira docente de 1.º e 2.º graus e compatibilizem os demais dispositivos com o preceito de que a remuneração dos professores e especialistas se faça nos termos do artigo 30 da nova Lei, ou seja, tendo em vista a maior qualificação "sem distinção de graus escolares em que atuem".

6.11 - Seguindo a orientação adotada no Parecer 853/71, os acréscimos curriculares do sistema de ensino e dos estabelecimentos sejam feitos não tanto pela indicação de novas **disciplinas**, mas sob a forma de especificações das matérias que se incluam nas três "grandes linhas" fixadas para o núcleo-comum e nos campos de habilitação profissional.

6.12 - Procurem os órgãos do sistema, articulados com outros organismos que atuem na região, realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho local ou regional, com vistas às opções de habilitação profissional a serem oferecidas no ensino de 2.º grau, de acordo com o artigo 5.º § 2.º, letra "b" da Lei n.º 5.692.

6.13 - Os órgãos do sistema realizem, com urgência, estudos para uma efetiva renovação das técnicas de verificação do rendimento escolar e recuperação de estudos oferecendo não apenas uma, como várias soluções ajustáveis às diversas realidades da região.

6.14 - Execute-se o projeto prioritário da Carta Escolar, de sorte a assegurar ao sistema que o movimento de renovação e aperfeiçoamento a ser implantado tenha um sentido autêntico, pelo fluxo direto e reversível de informações da escola à esfera administrativa do Território.

6.15 - Proceda-se à realização periódica do censo escolar, com o objetivo de promover o levantamento da população que atinja a faixa etária dos 7 anos, para o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

6.16 - Organize-se calendário escolar, independentemente do ano civil, que permita maior número de períodos letivos num ano, eliminando não só a capacidade ociosa dos atuais períodos de férias, como o número excessivo de turnos, com vistas a atender à população escolarizável sem prejuízo da qualidade do ensino.

6.17 - Organizem os Territórios cursos e exames de capacitação nos termos e para os efeitos do artigo 77 parágrafo único, letra "b" da nova Lei.

6.18 - Os órgãos de Educação dos Territórios baixem normas para os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, as quais deverão ser apresentadas para homologação deste Conselho.

6.19 - Os critérios de progressividade prescritos nestas normas devem ser adotados sem prejuízo de aplicação imediata do novo regime, onde e quando haja condições para tanto.

7. Os Mínimos Exigidos

7.1 - Para estruturar, com efeitos válidos segundo a Lei, os currículos de habilitação profissional no ensino de 2.º grau, devem-se ter em conta os seguintes princípios enumerados no citado DOCUMENTO:

7.1.1 - «Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação.

7.1.2 - As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões.

7.1.3 - As habilitações para o exercício das profissões chamadas liberais, e as assemelhadas, são obtidas em cursos de nível superior de longa ou curta duração. As habilitações para o desempenho de ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior ou, independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados, são geralmente obtidos mediante o cumprimento de currículos do ensino de 2.º grau.

7.1.4 - Dentre estas, a que é reconhecida internacionalmente e cujo registro no Ministério da Educação e Cultura e nos conselhos profissionais confere atualmente validade nacional aos respectivos diplomas é a de Técnico, nas suas várias modalidades.

7.1.5 - A realidade do mercado de trabalho nacional, entretanto, vem revelando outros tipos de ocupações menos complexas que as do Técnico exigindo, contudo, conhecimentos que se inserem nos currículos do ensino de 2.º grau. O rol de habilitações profissionais contido neste Documento abrange aquelas que já têm currículos aprovados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, assim como inúmeras outras bem caracterizadas na força do trabalho.

7.1.6 - Entende-se como conjunto de habilitações afins aquele constituído por habilitações profissionais que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área da formação.

7.1.7 - Entende-se por «mínimo exigido para cada habilitação», nos estudos de 2.º grau, o menor número de matérias cujo conteúdo proporcione ao educando, necessariamente conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho de determinada ocupação.

7.2 - A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.

Como a lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2.º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.

Os estudos feitos em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, a experiência dos estabelecimentos de ensino técnico e os levantamentos realizados pela Comissão indicam que a referida compatibilização se faça nas seguintes condições, tendo-se em vista a predominância, prescrita na Lei, da parte de formação especial sobre a de educação geral.

Para a habilitação de Técnicos do Setor Primário - Mínimo de 2.900 horas nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, além da necessária complementação da prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola.

Para a habilitação de Técnicos do Setor Secundário - Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluíam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário - Mínimo de 2.200 horas nas quais se incluíam pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante .

Para outras habilitações profissionais em nível de 2.º grau - Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluíam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante», (DOCUMENTO, p. 23-26).

É claro que haverá outras habilitações além das de Técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais definidas no mercado de trabalho, conforme se poderá ver no exemplo abaixo indicado (item 7.3 deste parecer). A estas poderiam recorrer os estabelecimentos de ensino, sobretudo nesta fase inicial de implantação da lei; seria uma forma realista que permite atinja a escola, desde logo, um dos objetivos primordiais da mesma lei, qual seja o de que ninguém deve terminar os estudos de 2.º grau sem alguma capacitação para o trabalho.

7.3 - As matérias que constituem o mínimo para a habilitação do Técnico nas diversas modalidades são as relacionadas no Anexo do DOCUMENTO, segundo os conjuntos de habilitações afins ou habilitações isoladas para os ramos estudados. A fim de compor o mínimo exigido para cada uma das demais habilitações, o estabelecimento de ensino utilizará as mesmas matérias previstas para o Técnico, agrupando-as adequadamente de forma que o conteúdo possa proporcionar ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho da respectiva ocupação. Como se trata aqui de mínimos exigidos, convém que a escola consulte as instituições do ramo escolhido (fábricas, indústrias, instituições do setor) para acrescentar aquelas outras matérias necessárias ou úteis a região.

Assim, a título exemplificativo teríamos a seguinte aplicação do que acima está dito:

No plano curricular para a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade uma vez ajustadas convenientemente as cargas horárias de determinados conteúdos específicos profissionalizantes, é possível no regime de matrícula por disciplina, antecipar a obtenção de habilitações diferentes das do Técnico do seguinte modo como uma das hipóteses:

1.	Contabilidade e Custos: 300 horas	}	Auxiliar de Contabilidade
2.	Mecanografia: 100 horas Organização e Técnica Comercial: 100 horas Contabilidade e Custos: 100 horas		}
3.	Mecanografia e Processamento de Dados: 200 horas Contabilidade e Custos: 100 horas	}	
4.	Economia e Mercados: 60 horas Direito e Legislação: 200 horas Estatística: 40 horas		}

As habilitações acima uma vez reunidas compõem a habilitação, profissional do Técnico em Contabilidade, desde que o aluno haja cursado, pelo menos, as cargas mínimas de cada conteúdo específico que integra o currículo do Técnico ou seja:

- Contabilidade e Custos: 300 horas no mínimo;
- Mecanografia: 100 horas no mínimo;
- Organização e Técnica Comercial: 100 horas no mínimo;
- Processamento de dados: 200 horas no mínimo;
- Economia e Mercados: 60 horas no mínimo;
- Direito e Legislação: 200 horas no mínimo;
- Estatística: 40 horas no mínimo.

Total: 1.000 horas (além das reservadas ao estágio)

Nota: As cargas horárias de cada conteúdo são fixadas a critério da escola, uma vez respeitado o módulo mínimo de cada habilitação profissional de 2.º grau.

Em anexo, a lista das habilitações para o ensino de 2.º grau (vd. Catálogo anexo).

São as técnicas e habilitações tais como constam do documento citado, com ligeiras alterações feitas ao longo das discussões no Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Com estas premissas, apresento em anexo o Projeto de Resolução e, em apenso, um primeiro Catálogo de habilitações.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova e subscreve o Parecer do Relator e o Projeto de Resolução que o acompanha com, em apenso, a lista de habilitações e os mínimos fixados.

CFE, 12 de janeiro de 1972.

Pe. JOSÉ DE VASCONCELLOS, Presidente e Relator

Esther de Figueiredo Ferraz

Paulo Nathanael Pereira de Souza

Maria Terezinha Tourinho Saraiva

Valnir Chagas

NOTAS: Lei n.º 5.692/71 à pág. 403 do vol. 1

Lei n.º 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1

Parecer CFE n.º 274/64 à pág. 58 do vol. 4

Parecer CFE n.º 853/71 à pág. 153 do vol. 4

Lei n.º 5.540/68, à pág. 364 do vol. I.

Resolução CFE n.º 8/71 à pág. 170 do vol. 4

Revogado pela Res. CNE 4/99, à pág. 120 do vol. 26

ANEXO A - RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 27 DE JANEIRO DE 1972

Anexa ao Parecer n.º 45/72

Fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional (ou conjunto de habilitações afins), no ensino de 2.º grau

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 4.º, § 3.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, na forma ainda do que estabelecem os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 8.º e 26 da mesma Lei, e tendo em vista o Parecer n.º 45/72, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora,

Resolve:

Artigo 1.º - O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins é o constante do catálogo anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º - As matérias fixadas e a carga horária conjunta da parte profissional específica devem ser consideradas como mínimo obrigatório; as matérias da parte de educação geral estão reguladas na Resolução n.º 08/71 deste Conselho, de 1.º de dezembro de 1971 e admitem variações não somente de carga horária, como de número de períodos escolares em que sejam incluídas (art. 6.º § 2.º da Resolução n.º 8).

Artigo 3.º - O catálogo citado no artigo 1º deve ser considerado como aberto de tal modo que:

a) novas habilitações sejam sucessivamente adicionadas à medida que forem instituídas e aprovadas por este Conselho, na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971;

b) novas modificações sejam introduzidas nos currículos apresentados, à medida que a necessidade o sugerir, quer nas matérias, quer na sua distribuição e dosagem.

Parágrafo único - De acordo com seus planos de currículo pleno, a escola pode alterar a distribuição das matérias de educação geral nos exemplos de currículos apresentados.

Artigo 4.º - Recomenda-se que o Departamento de Ensino Médio do MEC institua um serviço permanente de estudo de currículos que possa acumular a maior soma possível de informações sobre a matéria, para capacitar-se a oferecer subsídios válidos e atualizados a este respeito.

Artigo 5.º - Este Conselho se articulará com os órgãos competentes para que, nos termos do artigo 5.º, § 2.º letra "b" da Lei n.º 5.692, se renovem periodicamente levantamentos sobre a necessidade de mercado de trabalho dos vários locais e regiões a fim de que se fixem as habilitações profissionais em consonância com os dados assim obtidos.

Artigo 6.º - Sem prejuízo do objetivo próprio de cada habilitação deve a parte de formação especial do currículo proporcionar ao aluno a capacidade de autodeterminar-se, afirmar-se individualmente e agir produtivamente, desenvolvendo-lhe ao mesmo tempo a disciplina dos hábitos, o gosto da pesquisa e da invenção e o senso de responsabilidade.

Artigo 7.º - As escolas de 2.º grau devem sempre oferecer variedade de habilitações e modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, recomenda-se, quando necessário, a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos, entre si ou com outras instituições, notadamente as organizações ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO, o PIPMO e outros.

Artigo 8.º - O estágio nas empresas, a que se refere o art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.692, terá duração variável de acordo com as exigências da habilitação pretendida pelo aluno e, mesmo quando remunerado, não acarretará para as empresas qualquer vínculo de emprego.

Artigo 9.º - Os estudos e práticas, realizados nos cursos de que trata o art. 27 da Lei, poderão, quando equivalentes, ser aproveitados nas habilitações afins de 2.º grau.

Artigo 10 - Na fase inicial de implantação da Lei, prevista nos vários Planos Estaduais de Implantação, o aluno que alcance o término da 3.ª série do 2.º grau (2.200 horas); ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, tendo pelo menos 1/3 da parte de formação especial, pode candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior; uma vez que a habilitação já obtida lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

Artigo 11 - O "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais" Só se pode realizar dentro das três condições estabelecidas pela Lei n.º 5.692, ou seja: (a) em determinada ordem (no singular) de estudos, (b) para atender a aptidão específica do estudante, e (c) ocorra "por iniciativa de professores e orientadores" devidamente motivada.

Parágrafo único - Incluem-se na exceção prevista no artigo 4.º, § 3.º da Lei os alunos que chegam aos estudos de 2.º grau já com uma profissão comprovadamente adquirida.

Artigo 12 - Caberá aos estabelecimentos expedir os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino do 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais devem ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 13 - Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - Fica assegurada a validade dos estudos concluídos até 1973, em cursos técnicos não constantes do catálogo anexo mas que, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação, em Brasília, 27 de janeiro de 1972.

Roberto Figueira Santos

ANEXO B - GLOSSÁRIO

Para facilitar o entendimento do assunto, julgo oportuno inserir neste Parecer à guia de apêndice, um pequeno glossário da nomenclatura empregada no setor.

Iniciação para o Trabalho - Atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1.º grau, na escola e na comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no país, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos e a prática inicial na execução de tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliação da qualidade.

Aprendizagem - Processo pelo qual os jovens, com idade entre 14 e 18 anos, em complementação da escolaridade regular, adquirem, em centros de formação profissional ou numa combinação de atividades na empresa e na escola, a prática metódica de execução das tarefas típicas de determinada ocupação e os conhecimentos necessários para desempenhá-la com eficiência.

Qualificação Profissional - Condição resultante da aprendizagem ou de cursos adequados à formação profissional de adultos caracterizada pela comprovação efetiva de que o trabalhador está realmente capacitado para o exercício completo de uma ocupação bem definida na força de trabalho. Desta forma, a aprendizagem e os cursos de formação profissional de adultos constituem o processo e o método; a qualificação profissional e a resultante.

Habilitação Profissional - Condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, escolaridade completa ao nível de 2.º grau ou superior.

Habilitações Profissionais Afins - Conjunto de habilitações que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área de formação.

ANEXO C - CATÁLOGOS DE HABILITAÇÕES CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS

Agricultura e Pecuária

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES		
Número de ordem	TÍTULOS	AGROPECUÁRIA	AGRICULTURA	PECUÁRIA
1	Desenho e Topografia			
2	Administração e Economia Rural			
3	Agricultura			

4	Zootecnia			
5	Construções e Instalações			
6	Irrigação e Drenagem			
7	Culturas			
8	Criações			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Agropecuária
- 2 - Agricultura
- 3 - Pecuária

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Auxiliar de Análise de Solos
- 2 - Agente de Defesa Sanitária Vegetal
- 3 - Agente de Defesa Sanitária Animal
- 4 - Auxiliar de Adubação
- 5 - Auxiliar de Forragens e Rações
- 6 - Classificador de Produtos Vegetais .

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
Edificações, Estradas, Saneamento, Agrimensura

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES			
Número de ordem	TÍTULOS	EDIFICAÇÕES	ESTRADAS	SANEAMENTO	AGRIMENSURA
1	Solos				
2	Topografia				
3	Desenho				
4	Organização e Normas				
5	Materiais de Construção				
6	Máquinas e Equipamentos				
7	Construção				
8	Hidráulica				
9	Saneamento				
10	Hidrologia				
11	Urbanização de Glebas				

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Edificações
- 2 - Estradas

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Desenhista de Arquitetura
- 2 - Desenhista de Estruturas
- 3 - Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações

3 - Saneamento
4 - Agrimensura

4 - Desenhista de Instalações Hidráulicas
5 - Desenhista de Estradas
6 - Laboratorista de Solos e Pavimentação
7 - Topógrafo de Estradas
8 - Desenhista de Agrimensura
9 - Topógrafo de Agrimensura
10 - Cadastrador de Agrimensura
11 - Laboratorista de Saneamento
12 - Auxiliar Sanitarista

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS

Mecânica, Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletrônica,
Telecomunicações, Instrumentação

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES					
Número de ordem	TÍTULOS	MECÂNICA	ELETRO-MECÂNICA	ELETRO-TÉCNICA	ELETRÔNICA	TELECOMUNICAÇÕES	INSTRUMENTAÇÃO
1	Eletricidade						
2	Desenho						
3	Organização e Normas						
4	Mecânica						
5	Eletrônica						
6	Produção Mecânica						
7	Máquinas e Instalações Elétricas						
8	Análise de Circuitos						
9	Telecomunicações						
10	Instrumentação						

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

Mecânica

2 - Eletromecânica
3 - Eletrotécnica
4 - Eletrônica
5 - Telecomunicações
6 - Instrumentação

OUTRAS HABILITAÇÕES

1 - Cronometrista
2 - Desenhista Mecânico
3 - Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
4 - Desenhista de Instalações Elétricas
5 - Desenhista de Máquinas Elétricas
6 - Desenhista de Circuitos Eletrônicos
7 - Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
8 - Auxiliar Técnico de Mecânica
9 - Auxiliar Técnico de Eletromecânica
10 - Auxiliar Técnico de Eletricidade
11 - Auxiliar Técnico de Eletrônica
12 - Auxiliar Técnico de Telecomunicações
13 - Auxiliar Técnico de Instrumentação

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
Geologia, Mineração, Metalurgia

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES		
Número de ordem	TÍTULOS	GEOLOGIA	MINERAÇÃO	METALURGIA
1	Desenho			
2	Organização e Normas			
3	Geologia			
4	Mineração			
5	Topografia			
6	Instalações			
7	Máquinas e Aparelhos			
8	Beneficiamento			
9	Metalurgia			
10	Conformação			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Geologia
- 2 - Mineração
- 3 - Metalurgia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 – Desenhista - Cartógrafo de Geologia
- 2 - Laboratorista de Geologia
- 3 – Desenhista - Cartógrafo de Mineralogia
- 4 - Laboratorista de Mineralogia
- 5 - Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
- 6 - Auxiliar Técnico de Metalurgia

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
Química e Petroquímica

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES	
Número de ordem	TÍTULOS	QUÍMICA	PETROQUÍMICA
1	Físico-químico		
2	Química Inorgânica		
3	Química Orgânica		
4	Análise Química		
5	Operações Unitárias		
6	Corrosão		
7	Processos Industriais		
8	Organização e Normas		
9	Petroquímica		

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Química
- 2 - Petroquímica

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas
- 2 - Auxiliar de Laboratório Petroquímico

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS

Fiação, Tecelagem e malharia

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES				
Número de ordem	TÍTULOS	TÊXTIL	FIANÇA	TECELAGEM	MALHARIA	ACABAMENTO TEXTIL
1	Fibras Têxteis					
2	Desenho					
3	Organização e Normas					
4	Controle de Qualidade					
5	Acabamento e Tintura					
6	Padronagem					
7	Fiação					
8	Tecelagem					
9	Malharia e Meias					

NOMENCLATURA DA HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Têxtil
- 2 - Fiação
- 3 - Tecelagem
- 4 - Malharia
- 5 - Acabamento Têxtil

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Desenhista de Padronagem
- 2 - Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
- 3 - Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS

Alimentos, Leite e Carne

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES		
Número de ordem	TÍTULOS	ALIMENTOS	LEITE	CARNE
1	Bioquímica e Microbiologia			
2	Higiene e Conservação			
3	Organização e Normas			
4	Industrialização			
5	Zootecnia			
6	Nutrição e Dietética			
7	Bromatologia			
8	Leite e Derivados			
9	Carne e Derivados			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 – Alimentos
- 2 - Leite e Derivados
- 3 - Carne e Derivados

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Auxiliar de Inspeção de Alimentos
- 2 - Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
- 3 - Auxiliar de Inspeção de Carne e Alimentos

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS

Administração, Contabilidade, Estatística, Publicidade, Secretariado

MATÉRIAS		DISTRIBUIÇÃO PELAS HABILITAÇÕES					
Número de ordem	TÍTULOS	ADMINIST-RAÇÃO	CONTABILIDADE	ESTATÍSTICA	PUBLICIDADE	SECRETARIADO	COMERCIALIZAÇÃO E MERCADOLOGIA
1	Estatística						
2	Mecanografia e Processamento de Dados						
3	Economia e Mercados						
4	Direito e Legislação						
5	Psicologia						
6	Contabilidade e Custos						
7	Organização e Técnica Comercial						
8	Desenho						
9	Administração e Controle						
10	Publicidade						
11	Técnicas de Secretariado						
12	Compra e Armazenamento						
13	Exportação e Importação						

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnicos

1. Assistente de Administração
2. Contabilidade
3. Estatística
4. Publicidade
5. Secretariado
6. Comercialização e Mercadologia

Outras Habilitações

1. Auxiliar de Escritório
2. Auxiliar de Contabilidade
3. Auxiliar de Processamento de Dados
4. Desenhista de Publicidade
5. Corretor de Imóveis
6. Corretor de Mercado de Capitais
7. Promotor de Vendas
8. Despachante
9. Corretor de Seguros
10. Corretor de Mercadorias

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

CERÂMICA

Matérias:

1. DESENHO
2. FÍSICA APLICADA
3. QUÍMICA APLICADA
4. GEOLOGIA E MINERALOGIA
5. ARTE CERÂMICA
6. ORGANIZAÇÃO E NORMAS
7. MATERIAIS
8. PROCESSOS DE FABRICAÇÃO
9. CONTROLE DE QUALIDADE

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Cerâmica

Outras Habilitações

1. Auxiliar de Laboratório de Cerâmica

CURTIMENTO

Matérias:

1. DESENHO
2. ANÁLISE QUÍMICA QUALITATIVA
3. ANÁLISE QUÍMICA QUANTITATIVA
4. COUROS E PELES
5. CURTIMENTO
6. CONTROLE DE QUALIDADE
7. ORGANIZAÇÃO E NORMAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Curtimento

Outras Habilitações

1. Auxiliar de Laboratório em Curtimento

CALÇADOS

Matérias:

1. PESQUISAS DE MODA E MERCADO
2. DESENHO
3. ANÁLISE E MEDIDAS DE FORMAS
4. MATERIAIS
5. MODELAGEM
6. PROCESSOS DE FABRICAÇÃO
7. CONTROLE DE QUALIDADE
8. ORGANIZAÇÃO E NORMAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Calçados

Outras Habilitações

1. Modelador de Calçados

REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO

Matérias:

1. DESENHO
2. ORGANIZAÇÃO E NORMAS
3. ELETRICIDADE
4. MECÂNICA DOS FLUIDOS
5. TERMODINÂMICA
6. INSTALAÇÕES DE REFRIGERAÇÃO
7. INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Refrigeração e Ar Condicionado

Outras Habilitações

1. Desenhista de Instalações de Refrigeração e Ar Condicionado

ARTES GRÁFICAS

Matérias :

1. DESENHO
2. HISTÓRIA DA ARTE
3. ROTOGRAVURA
4. FOTOMECÂNICA
5. COMPOSIÇÃO
6. IMPRESSÃO
7. ACABAMENTO E PRODUÇÃO VISUAL
8. ORGANIZAÇÃO E NORMAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Artes Gráficas

Outras Habilitações

1. Desenhista de Artes Gráficas
2. Fotógrafo em Artes Gráficas

CERVEJAS E REFRIGERANTES

Matérias;

1. BIOQUÍMICA
2. MICROBIOLOGIA
3. QUÍMICA INORGÂNICA
4. HIGIENE E CONSERVAÇÃO
5. PROCESSOS DE FABRICAÇÃO
6. MATÉRIAS-PRIMAS
7. ORGANIZAÇÃO E NORMAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Cervejas e Refrigerantes

ESTRUTURAS NAVAIS

Matérias:

1. DESENHO
2. TEORIA DO NAVIO
3. MECÂNICA
4. RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS
5. ESTRUTURAS
6. ORGANIZAÇÃO E NORMAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Estruturas Navais

Outras Habilitações

1. Desenhista de Estruturas Navais

PESCA

Matérias:

1. BIOLOGIA E ANATOMIA DO PESCADO
2. OCEANOGRAFIA E METEOROLOGIA
3. NAVEGAÇÃO
4. MARINHA TÉCNICA DA PESCA
5. INDUSTRIALIZAÇÃO DO PESCADO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Pesca

OUTRAS HABILITAÇÕES

1. Auxiliar de Laboratório (Pesca)

MANUTENÇÃO DE AERONAVES

Matérias:

1. DESENHO
2. RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS
3. AERODINÂMICA
4. ELETRÔNICA
5. ESTRUTURAS
6. MOTOPROPULSORES
7. ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Manutenção de Aeronaves

DECORAÇÃO

Matérias:

1. HISTÓRIA DA ARTE
2. DESENHO

3. MATERIAIS E REVESTIMENTOS

4. PROJETOS DE DECORAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Decoração

Outras Habilitações

1. Desenhista de Móveis

2. Desenhista de Decoração

3. Ornamentista de Interiores

TRADUTOR E INTÉRPRETE

Matérias:

1. SISTEMA FONÉTICO

2. LINGUÍSTICA

3. MORFOLOGIA, SINTAXE E ESTILÍSTICA

4. LÍNGUA ESTRANGEIRA

5. LITERATURA

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Tradutor e Intérprete

REDATOR AUXILIAR

Matérias:

1. HISTÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2. TEORIA E TÉCNICA DA COMUNICAÇÃO

3. REDAÇÃO E EDIÇÃO

4. PROBLEMAS SOCIAIS E ECONÔMICOS E CONTEMPORÂNEOS

5. PSICOLOGIA DAS RELAÇÕES HUMANAS ÉTICA

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Redator Auxiliar

TURISMO

Matérias:

1. PSICOLOGIA
2. HISTÓRIA DAS ARTES
3. FOLCLORE
4. MUSEOLOGIA
5. LÍNGUA ESTRANGEIRA
6. TÉCNICA DE TURISMO
7. ADMINISTRAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Turismo

HOTELARIA

Matérias:

1. PSICOLOGIA
2. LINGUA ESTRANGEIRA
3. TÉCNICA DE HOTELARIA
4. ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Hotelaria

ENFERMAGEM

(Alterada pelas Resoluções CFE n.º 7 e n.º 8/77, de 24-5-77)

Matérias:

1. FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM
2. PSICOLOGIA DAS RELAÇÕES HUMANAS E ÉTICA
3. ORGANIZAÇÃO
4. ENFERMAGEM MÉDICA
5. ENFERMAGEM CIRÚRGICA
6. ENFERMAGEM MATERNO-INFANTIL
7. ENFERMAGEM NEUROPSIQUIÁTRICA

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Enfermagem

Outras Habilitações

1. Auxiliar de Enfermagem
2. Auxiliar de Administração Hospitalar
3. Auxiliar de Documentação Médica
4. Auxiliar de Fisioterapia
5. Auxiliar de Reabilitação
6. Secretária de Unidade de Internação
7. Auxiliar de Nutrição e Dietética
8. Visitadora Sanitária

FARMÁCIA HOSPITALAR

Matérias:

1. ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
2. NOÇÕES DE TECNOLOGIA FARMACÊUTICA
3. LEGISLAÇÃO FARMACÊUTICA
4. FARMÁCIA HOSPITALAR - FUNCIONAMENTO

Observação: Nesta modalidade há lugar apenas para a habilitação

1. Oficial de Farmácia

que não atinge o nível do Técnico. A parte profissionalizante do currículo deverá ser igual ou superior a 300 horas.

LABORATÓRIOS MÉDICOS

(Alterada pelo parecer CFE N.º 2.934/75, de 6-8-75)

Matérias:

1. SAÚDE PÚBLICA
2. BIOQUÍMICA
3. BIOTÉCNICA
4. TÉCNICAS GERAIS
5. TÉCNICAS MÉDICAS
6. ORGANIZAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Laboratórios Médicos

Outras Habilitações

1. Laboratorista de Análises Clínicas
2. Auxiliar Técnico de Radiologia
3. Auxiliar Técnico de Banco de Sangue

PRÓTESE

Matérias:

1. DESENHO
2. ANATOMIA E ESCULTURA DENTAL
3. MATERIAIS PROTÉTICOS
4. PRÓTESES FIXA, REMOVÍVEL E TOTAL
5. APARELHOS ORTODÔNTICOS
6. ORGANIZAÇÃO

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Prótese

ÓTICA

Matérias:

1. OPTOMETRIA
2. SURFAÇAGEM
3. MONTAGEM
4. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
5. PSICOLOGIA E TÉCNICA DE VENDAS

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Ótica

ECONOMIA DOMÉSTICA

Matérias:

1. ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
2. ARTE E HABITAÇÃO
3. VESTUÁRIO
4. HIGIENE E ENFERMAGEM
5. PUERICULTURA
6. ADMINISTRAÇÃO DO LAR

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Economia Doméstica

INSTRUMENTISTA MUSICAL

(Alterada pelo Parecer CFE N.º 1.299/73, de 10-08-73)

Matérias:

1. HISTÓRIA DA MÚSICA
2. HARMONIA
3. ESTÉTICA
4. CANTO CORAL
5. FOLCLORE MUSICAL
6. INSTRUMENTO
7. PRÁTICA DE ORQUESTRA

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

Técnico

1. Instrumento Musical

HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS DO ENSINO DE 2.º GRAU

Lista Geral Levantada pela Comissão

TÉCNICOS

1. Agropecuária
2. Agricultura
3. Pecuária
4. Edificações
5. Estradas
6. Saneamento
7. Agrimensura
8. Mecânica
9. Eletromecânica
10. Eletrotécnica
11. Eletrônica
12. Telecomunicações
13. Instrumentação
14. Geologia
15. Mineração
16. Metalurgia
17. Química

18. Petroquímica
19. Têxtil
20. Fiação
21. Tecelagem
22. Malharia
23. Acabamento Têxtil
24. Alimentos
25. Leite e Derivados
26. Carne e Derivados
27. Assistente de Administração
28. Contabilidade
29. Estatística
30. Publicidade
31. Secretariado
32. Comercialização e Mercadologia
33. Cerâmica
34. Curtimento
35. Calçados
36. Refrigeração e Ar Condicionado
37. Artes Gráficas
38. Cervejas e Refrigerantes
39. Estruturas Navais
40. Pesca
41. Manutenção de Aeronaves
42. Decoração
43. Tradutor e Intérprete
44. Redator Auxiliar
45. Turismo
46. Hotelaria
47. Enfermagem
48. Laboratórios Médicos
49. Prótese
50. Ótica
51. Economia Doméstica
52. Instrumentista Musical

Outras Habilitações

53. Auxiliar de Análise de Solos
54. Agente de Defesa Sanitária Vegetal
55. Agente de Defesa Sanitária Animal
56. Auxiliar de Adubação
57. Auxiliar de Forragens e Rações
58. Classificador de Produtos Vegetais
59. Desenhista de Arquitetura
60. Desenhista de Estruturas

61. Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações
62. Desenhista de Instalações Hidráulicas
63. Desenhista de Estradas
64. Laboratorista de Solos e Pavimentação
65. Topógrafo de Estradas
66. Desenhista de Agrimensura
67. Topógrafo de Agrimensura
68. Cadastrador de Agrimensura
69. Laboratorista de Saneamento
70. Auxiliar Sanitarista
71. Cronometrista
72. Desenhista Mecânico
73. Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
74. Desenhista de Instalações Elétricas
75. Desenhista de Máquinas Elétricas
76. Desenhista de Circuitos Eletrônicos
77. Desenhista de Circuito de Telecomunicações
78. Auxiliar Técnico de Mecânica
79. Auxiliar Técnico de Eletromecânica
80. Auxiliar Técnico de Eletricidade
81. Auxiliar Técnico de Eletrônica
82. Auxiliar Técnico de Telecomunicações
83. Auxiliar Técnico de Instrumentação
84. Desenhista - Cartógrafo de Geologia
85. Laboratorista de Geologia
86. Desenhista - Cartógrafo de Mineralogia
87. Laboratorista de Mineralogia
88. Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
89. Auxiliar Técnico de Metalurgia
90. Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas

91. Auxiliar de Laboratório Petroquímico
92. Desenhista de Padronagem
93. Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
94. Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química
95. Auxiliar de Inspeção de Alimentos
96. Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
97. Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados
98. Auxiliar de Escritório
99. Auxiliar de Contabilidade
100. Auxiliar de Processamento de Dados
101. Desenhista de Publicidade
102. Corretor de Imóveis
103. Corretor de Mercado de Capitais
104. Promotor de Vendas
105. Despachante
106. Corretor de Seguros
107. Corretor de Mercadorias
108. Auxiliar de Laboratório de Cerâmica
109. Auxiliar de Laboratório em Curtimento
110. Modelador de Calçados
111. Desenhista de Instalações de Refrigeração e Ar Condicionado
112. Desenhista de Artes Gráficas
113. Fotógrafo em Artes Gráficas
114. Desenhista de Estruturas Navais
115. Auxiliar de Laboratório (Pesca)
116. Desenhista de Móveis
117. Desenhista de Decoração
118. Ornamentista de Interiores
119. Auxiliar de Enfermagem

120. Auxiliar de Administração Hospitalar
121. Auxiliar de Documentação Médica
122. Auxiliar de Fisioterapia
123. Auxiliar de Reabilitação
124. Secretária de Unidade de Internação
125. Auxiliar de Nutrição e Dietética
126. Visitadora Sanitária
127. Oficial de Farmácia
128. Laboratorista de Análises Clínicas
129. Auxiliar Técnico de Radiologia
130. Auxiliar Técnico de Banco de Sangue

EXEMPLOS DE CURRÍCULOS MÍNIMOS

- 1.º - Secretariado
- 2.º - Contabilidade
- 3.º - Publicidade
- 4.º - Assistente de Administração
- 5.º - Estatística
- 6.º - Enfermagem
- 7.º - Redator Auxiliar
- 8.º - Agricultura
- 9.º - Eletrotécnica
- 10.º - Eletrônica
- 11.º - Mecânica
- 12.º - Química

Nas páginas que se seguem, são apresentados 12 exemplos de currículos mínimos relativos a habilitações profissionais.

Para compô-los, procuramos colocar-nos frente à realidade ocupacional, aos interesses atuais da maior parte dos alunos e às possibilidades concretas da maioria dos estabelecimentos de ensino.

Desta forma, 7 exemplos se referem a ocupações do setor terciário, 4 do setor secundário e 1 do setor primário;

Os modelos foram constituídos levando-se em conta durações em torno dos mínimos de 2.200 e 2.900 horas, em razão de ajustamentos horários indispensáveis. Todos eles foram delineados tendo-se em vista:

- 1) os objetivos gerais do ensino de 2.º grau prescritos na lei;

- 2) o objetivo particular do ensino de 2.º grau;
- 3) as determinações legais sobre a organização de currículos;
- 4) as matérias do núcleo comum fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- 5) Os mínimos de habilitação profissional estudados neste documento;
- 6) a reserva de um certo período destinado a estudos referentes às matérias que o estabelecimento deve escolher dentre aquelas relacionadas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema (Estudos Regionais).

Dois hipóteses foram consideradas:

1.ª - a da formação de Técnicos;

2.ª - a que possa atender aos interesses e aptidões dos alunos que, desejando uma habilitação profissional de duração inferior à de Técnico, planejem ocupar o restante do tempo com estudos especiais que possam reforçar os de educação geral, com vistas à continuidade.

Os exemplos contemplam, com variadas opções, o intento dos educandos nas duas hipóteses.

A composição dos exemplos seguiu os seguintes passos:

- 1) tomamos as matérias do núcleo comum, além de Educação Física, Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde. No caso dos estabelecimentos de ensino oficiais, ter-se-á de acrescentar o tempo necessário para o Ensino Religioso;
- 2) consideramos o menor grupo de matérias profissionalizantes da habilitação do Técnico, nas 12 modalidades escolhidas;
- 3) reservamos tempo necessário para as matérias de formação especial a serem escolhidas nas relações organizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Os quadros curriculares estão constituídos das seguintes partes: na primeira coluna: matérias do núcleo comum;

na segunda coluna: conteúdos das matérias do núcleo comum destinados à educação geral e definidos predominantemente como disciplinas ;

na terceira coluna: conhecimentos e práticas que, sendo extensões especializadas e aplicações definidas das disciplinas de educação geral, passam a constituir a parte da formação especial relacionada com a habilitação profissional;

na base: Educação Física.

Em cada área de disciplina relativa à matéria do núcleo comum está indicado, em uma quadrícula, o número de horas necessárias ao trabalho escolar efetivo, à vista do período total e da intensidade requerida pela habilitação profissional correspondente.

É feita também a indicação do número de aulas semanais, considerando-se 30 semanas no ano.

Para exemplificar, vamos tomar a quadrícula correspondente a área de Comunicação e Expressão, no primeiro quadro, o de Técnico de Secretariado. Estão destinadas 360 horas ao trabalho escolar. Dividindo-se 360 horas por 30, obtém-se o número de aulas a serem ministradas por semana, 12. O estabelecimento poderá então distribuí -las por semestres ou por séries anuais. No caso de séries anuais, segundo a conveniência e seu plano pedagógico, poderá adotar a seguinte forma de distribuição:

	1.ª série	2.ª série	
LÍNGUA E LITERATURA NACIONAL	4	3	
LÍNGUA ESTRANGEIRA	3	—	
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2	—	
A extensão na parte de formação especial das mesmas disciplinas seria.			
REDAÇÃO E EXPRESSÃO	1.ª série	2.ª série	3.ª série
Em Língua Nacional	—	—	2

Em Língua Estrangeira	-	2	2
MECANOGRAFIA	-	-	4
SECRETARIADO	-	-	10

O número semanal de aulas em cada matéria corresponde ao crédito, para fins de matrícula por disciplina em cada área, admitido o módulo 30 do exemplo.

Retornando às duas hipóteses de habilitações, cabe a seguinte explicação quanto à composição dos currículos.

PARA HABILITAÇÃO DO TÉCNICO NAS DIVERSAS MODALIDADES

Conteúdos:

- núcleo comum;
- mínimo de matérias profissionalizantes;
- matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada, pelo respectivo Conselho de Educação.

Organização Pedagógica:

a) distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta os seguintes mínimos de duração do grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas:

para modalidade do setor terciário..... 900 horas

Para as dos setores

Primário e secundário1.200horas

- ordenação e seqüência das disciplinas;
- preponderância do tempo destinado às disciplinas da parte de formação especial sobre as de educação geral.

PARA HABILITAÇÃO DIFERENTE DA DO TÉCNICO, NAS DIVERSAS MODALIDADES

Conteúdos:

- núcleo comum;
- mínimo de matérias profissionalizantes (escolhidas entre aquelas fixadas para a habilitação do Técnico da modalidade desejada e organizadas segundo os requisitos de ocupações existentes no mercado de trabalho local ou regional).
- matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação.

Organização Pedagógica:

a) distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta o mínimo de 300 horas de duração correspondente ao grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas;

b) ordenação e seqüência das disciplinas;

c) preponderância do tempo destinado às disciplinas da formação especial sobre as de educação geral com inclusão daquelas que tanto possam reforçar a habilitação profissional quanto a educação geral.

NOTAS: Lei n.º 5.692/71 à pág. 403 do vol. 1.
Par. CFE n.º 45/72 à pág. 193 do vol. 4.
Res. CFE n.º 8/71 à pág. 170 do vol. 4.

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO TÉCNICO EM SECRETARIADO
74 CRÉDITOS – 2.220 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional Língua Estrangeira Educação Artística	→	Redação e Expressão Mecanografia Secretariado
Estudos Sociais	Geografia História Educação Moral e Cívica Organização social e Política do Brasil	→	Estudos Regionais Direito e Legislação Organização e Técnica Comercial
Ciências	Matemática Ciências	→	Estatística Processamento de Dados Programas de Saúde Psicologia
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO TÉCNICO EM CONTABILIDADE
80 CRÉDITOS – 2.400 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
	Educação Artística		
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		Economia e Mercados
	Educação Moral e Cívica		Direito e Legislação
	Organização social e Política do Brasil		Organização e Técnica Comercial
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
			Contabilidade e Custos
			Programas de Saúde
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO TÉCNICO EM PUBLICIDADE
80 CRÉDITOS – 2.400 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
Estudos Sociais	Educação Moral e Cívica	→	Estudos Regionais
	Organização Social e Política do Brasil		Economia e Mercados
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
74 CRÉDITOS – 2.220 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
Estudos Sociais	Educação Artística	→	Estudos Regionais
	Geografia		Economia e Mercados
	História		Direito e Legislação
Ciências	Educação Moral e Cívica	→	Administração
	Organização Social e Política do Brasil		Estadística
	Matemática		Processamento de Dados
	Ciências		Contabilidade e Custos
			Programas de Saúde
			Psicologia
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO TÉCNICO EM ESTATÍSTICA
78 CRÉDITOS – 2.340 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
Estudos Sociais	Educação Artística	→	Estudos Regionais
	Geografia		Economia e Mercados
Ciências	História	→	Estatística
	Educação Moral e Cívica		Processamento de Dados
	Organização Social e Política do Brasil		Desenho
	Matemática		Programas de Saúde
	Ciências		
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
83 CRÉDITOS – 2.490 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		
	Educação Artística		
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		
	Educação Moral e Cívica		
	Organização Social e Política do Brasil		
Ciências	Matemática	→	Fundamentos de Enfermagem
	Ciências		
			Enfermagem Médica
			Enfermagem Cirúrgica
			Enfermagem Materno-Infantil
			Enfermagem Neuropsiquiátrica
			Psicologia e Ética
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: REDATOR AUXILIAR
74 CRÉDITOS – 2220 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial						
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Edição Teoria e Técnica da Comunicação Mecanografia Psicologia das Relações Humanas e Ética						
	Língua Estrangeira Educação Artística			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>12</td><td>360</td></tr> </table> <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>25</td><td>750</td></tr> </table>	C	H	12	360	C
C	H								
12	360								
C	H								
25	750								
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais História dos Meios de Comunicação Problemas Sociais e Econômicos Contemporâneos						
	História Educação Moral e Cívica Organização Social e Política do Brasil			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>10</td><td>300</td></tr> </table> <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>10</td><td>300</td></tr> </table>	C	H	10	300	C
C	H								
10	300								
C	H								
10	300								
Ciências	Matemática	→	Programas de Saúde						
	Ciências			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>6</td><td>180</td></tr> </table> <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>2</td><td>60</td></tr> </table>	C	H	6	180	C
C	H								
6	180								
C	H								
2	60								
Educação Física 9 créditos – 270 horas									

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGRICULTURA
97 CRÉDITOS – 2.910 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		
Estudos Sociais	Educação Artística	→	Estudos Regionais
	Geografia		
	História		
Ciências	Educação Moral e Cívica	→	Administração e Economia Rural
	Organização Social e Política do Brasil		
	Matemática		
	Ciências		Desenho e Topografia
			Construções e Instalações
			Agricultura
			Zootecnia
			Irrigação e Drenagem
			Culturas
			Programas de Saúde
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
98 CRÉDITOS – 2.940 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial				
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional		Redação e Expressão <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>5</td><td>150</td></tr></table>	C	H	5	150
	C	H					
	5	150					
Língua Estrangeira <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>12</td><td>360</td></tr></table>	C	H	12	360	→		
C	H						
12	360						
Educação Artística							
Estudos Sociais	Geografia		Estudos Regionais <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>4</td><td>120</td></tr></table>	C	H	4	120
	C	H					
	4	120					
História							
Educação Moral e Cívica <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>8</td><td>240</td></tr></table>	C	H	8	240	→		
C	H						
8	240						
Organização Social e Política do Brasil		Organização e Normas					
Ciências	Matemática		Desenho Eletricidade Mecânica Máquinas e Instalações Programas de Saúde <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>42</td><td>1260</td></tr></table>	C	H	42	1260
	C	H					
	42	1260					
Ciências	<table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>18</td><td>540</td></tr></table>	C	H	18	540	→	
C	H						
18	540						
Educação Física 9 créditos – 270 horas							

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
97 CRÉDITOS – 2.910 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral →	Formação Especial									
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	Redação e Expressão									
	Língua Estrangeira <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>12</td><td>360</td></tr></table>		C	H	12	360	<table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>5</td><td>150</td></tr></table>	C	H	5	150
	C		H								
12	360										
C	H										
5	150										
Educação Artística											
Estudos Sociais	Geografia	Estudos Regionais									
	História		<table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>4</td><td>120</td></tr></table>	C	H	4	120				
	C		H								
4	120										
Educação Moral e Cívica <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>8</td><td>240</td></tr></table>	C	H	8	240	Organização e Normas						
C	H										
8	240										
Ciências	Matemática	Desenho Eletricidade Eletrônica Análise de Circuitos Programas de Saúde									
	Ciências <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>18</td><td>540</td></tr></table>		C	H	18	540	<table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>41</td><td>1230</td></tr></table>	C	H	41	1230
	C		H								
18	540										
C	H										
41	1230										
Educação Física 9 créditos – 270 horas											

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM MECÂNICA
97 CRÉDITOS – 2.910 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial		
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão		
	Língua Estrangeira			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>5</td><td>150</td></tr> </table>	C
C	H				
5	150				
	Educação Artística				
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais		
	História			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>4</td><td>120</td></tr> </table>	C
C	H				
4	120				
	Educação Moral e Cívica				
	Organização Social e Política do Brasil		Organização e Normas		
Ciências	Matemática	→	Desenho		
	Ciências			<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>41</td><td>1230</td></tr> </table>	C
C	H				
41	1230				
			Eletricidade		
			Mecânica		
			Produção Mecânica		
			Programas de Saúde		
Educação Física 9 créditos – 270 horas					

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM QUÍMICA
97 CRÉDITOS – 2.910 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial	
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão	
	Língua Estrangeira			
Estudos Sociais	Educação Artística	→	Estudos Regionais	
	Geografia			
	História			
Ciências	Educação Moral e Cívica	→	Organização e Normas	
	Matemática			
	Ciências			
	Físicoquímica			
			Química Inorgânica	
			Química Orgânica	
			Análise Química	
			Operações Unitárias	
			Processos Industriais	
			Corrosão	
			Programas de Saúde	
Educação Física 9 créditos – 270 horas				



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art 3º O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Art 4º Haverá um Conselho Regional em cada Estado e Território, com sede na respectiva capital, e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da federação for inferior a cinqüenta, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade.

Art 5º O Conselho Federal terá nove membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior.

Art 6º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Art 7º O Conselho Federal elegerá dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários e o Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II - instalar os Conselhos Regionais;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art 9º O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Art 10. A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

- I - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- III - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;
- IV - doações e legados;
- V - subvenções oficiais;
- VI - rendas eventuais.

Parágrafo único. Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na [Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955](#).

Art 11. Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei.

Parágrafo único. O número de membros dos Conselhos Regionais será sempre ímpar, e a sua fixação será feita pelo Conselho Federal em proporção ao número de profissionais inscritos.

Art 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11.

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

Art 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro para os Conselhos com mais de doze membros.

Art 14. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de três anos admitida uma reeleição.

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;
- VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI - fixar o valor da anuidade;
- XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Art 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II - três quartos das multas aplicadas;

III - três quartos das anuidades;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;

VI - rendas eventuais.

Art 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a cinco reuniões perderá o mandato.

Art 18. Aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional;

V - cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

§ 2º O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinados no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Art 19. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 20. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

Art 21. A composição do primeiro Conselho Federal de Enfermagem, com mandato de um ano, será feita por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação, em lista tripartite, da Associação Brasileira de Enfermagem.

Parágrafo único. Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta Lei:

a) promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instalá-los;

b) promover as primeiras eleições para composição do Conselho Federal, até noventa dias antes do término do seu mandato.

Art 22. Durante o período de organização do Conselho Federal de Enfermagem, o Ministério do Trabalho e Previdência Social lhe facilitará a utilização de seu próprio pessoal, material e local de trabalho.

Art 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Júlio Barata

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1973

*

NUEC
EFE

Document n.º 166
de Junho de 1974

Habilitação Profissional

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA — NÍVEL DE
FORMAÇÃO DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM,
APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 5.692,
DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Parecer n.º 2.713/74 — CE (1.º e 2.º Graus),
aprovado em 3-setembro-1974
(Proc. n.º 5.115/73 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia remete a este Conselho, através do ofício n.º 272/72, o relatório final do Seminário Sobre Currículo para Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, realizado no período compreendido entre 3 de julho e 5 de agosto de 1972, na cidade de Salvador, para a avaliação do Projeto Brasil n.º 287/6.302 — Formação de Auxiliar de Enfermagem — desenvolvido através de convênio celebrado em 1963 entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e Cultura, a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) da Organização Mundial de Saúde (OMS), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), este último inicialmente conhecido como Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI).

Peço que se vê do documento, o seminário cuidou, entre outros assuntos, do relativo ao nível em que se devem

aliar, após a promulgação da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, os estudos destinados à formação do Auxiliar de Enfermagem. Entendem as signatárias do ofício que tais estudos não de fazer-se a nível de 1.º grau, pela via do ensino supletivo, exigindo-se dos candidatos a idade mínima de 17 anos. "Julga-se, observam elas, que o curso de Auxiliar de Enfermagem deva ser destinado ao contingente de estudantes que concluem o ensino de 1.º grau e não têm condições de ingressar imediatamente no ensino de 2.º grau".

PARECER DA RELATORA

— I —

O assunto relativo à exata colocação dos estudos necessários à formação do Auxiliar de Enfermagem vem, realmente, preocupando não apenas as entidades ligadas ao ensino da enfermagem e ao exercício das correspondentes profissões como, também, os órgãos dos sistemas locais de ensino — Secretarias da Educação e Conselhos Estaduais de Educação das várias unidades federadas — igualmente empenhadas em que este Conselho Federal de Educação, no desempenho da dupla função que lhe cabe de fixar, para o ensino de 2.º grau, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins (Lei n.º 5.692/71, art. 4.º, item III, § 3.º), e de interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições das leis que fixem Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei n.º 5.540/68, art. 46), firme orientação definitiva a respeito, eliminando de vez aquelas preocupações.

Justifica-se, com efeito, esse empenho, pois se o tema não comportava controvérsias ao tempo da vigência da 1.ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a de n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 — quando se tinha como indiscutível que as atividades de enfermagem deveriam ser partilhadas, conforme sua crescente complexidade, por profissionais dos três níveis de ensino — o Auxiliar de Enfermagem, a nível "ginasta", o Técnico de Enfermagem, a nível "colegial", e o Enfermeiro, a nível supe-

rior — torna-se ele até certo ponto polémico no regime instituído pela Lei n.º 5.692/71, sabido como é que, na conformidade com a pureza dos princípios inspiradores desse diploma, a formação profissional deve ter lugar, apenas, a partir do 2.º grau, limitando-se a parte especial do currículo dos estudos de 1.º grau a proporcionar, além da sondagem de aptidões, a simples iniciação para o trabalho (art. 5.º, § 2.º, alínea "a").

Ademais, o antológico Parecer n.º 45/72, relatado pelo ilustre cons. Padre José Vieira de Vasconcelos, norteando-se por aqueles princípios inspiradores, estabeleceu em sua redação inicial que a formação profissional, no setor da Enfermagem, deveria ter lugar no 2.º grau, e a esse nível colocou toda a gama das correspondentes habilitações, sem exceção, desde a mais complexa — a do Técnico de Enfermagem — até as menores ou parciais, como a de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Documentação Médica, Auxiliar de Fisioterapia, Auxiliar de Reabilitação, Secretária da Unidade de Internação, Auxiliar de Nutrição e Dietética, e Visitadora Sanitária.

Entretanto, ao ser discutido em Plenário esse parecer, ponderou o então cons. Clóvis Salgado que a realidade nacional talvez não comportasse o enquadramento da habilitação do Auxiliar de Enfermagem em nível assim elevado. E sugeriu fosse ela retirada do Catálogo constante do anexo C, até que estudos mais aprofundados indicassem qual a melhor solução a adotar, sugestão essa que mereceu acolhimento, como se vê da publicação constante de Documenta n.º 134, pág. 107 e seguintes. Mas como em outras publicações, mesmo oficiais, continuasse a figurar, por engano, dita habilitação, ficou em muitos a impressão de que o Conselho não acataria a ponderação do cons. Clóvis Salgado e já firmara entendimento definitivo a respeito.

Essa a razão de ser das numerosas consultas dirigidas a este Conselho, assim como das sugestões que nos vêm sendo feitas seja no sentido de que se mantenha a pureza dos prin-

cípios informadores da doutrina adotada pela Lei n.º 5.592/71, fixando a nível de 2.º grau a formação do Auxiliar de Enfermagem, seja no de que se transija com a doutrina a bem das reais exigências do mercado de trabalho nacional, rebaixando esse nível para o de 1.º grau.

— II —

Procedendo a um ligeiro retrospecto histórico do assunto em causa, cabe-nos lembrar que o passo inicial para a implantação do ensino da enfermagem no Brasil foi, conforme se vê do excelente levantamento levado a efeito, em 1956, pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a instituição, em 1890, no Hospital de Alienados do Rio de Janeiro, da primeira Escola de Enfermagem; "destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares", consoante os termos do Decreto n.º 791, de 27 de setembro daquele ano.

Tratava-se de um curso desenvolvido em dois anos, no mínimo, exigindo que os candidatos à matrícula tivessem, pelo menos, a instrução primária. Foi essa escola reorganizada 50 anos depois — em 1942 — sob a denominação de Escola de Enfermeiros "Alfredo Pinto", com a finalidade de ministrar: a) curso de enfermeiros-auxiliares; b) curso de especialização em serviços psiquiátricos, para enfermeiros diplomados.

Em 1914, logo no início da I Grande Guerra, a Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo, criou sua Escola de Enfermagem, cujo funcionamento ficou limitado a um curso de voluntárias. Em 1916, foi instituída uma filial dessa escola na cidade do Rio de Janeiro.

Entretanto, a enfermagem como profissão propriamente dita, alterçada em conhecimentos científicos e exigindo formação especializada, data, em nosso País, de 1933, quando foi criada a escola mais tarde denominada "Ana Neri", no Rio de Janeiro, através do decreto 16.300, de 31 de dezembro daquele ano, que aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública e, no Título

VI, capítulos XIII e XIX, dispôs sobre a organização de escolas de enfermeiras.

A referida escola, batizada em 1938 com o nome de "Ana Neri", foi estruturada e orientada por enfermeiras norte-americanas, especialmente convidadas para esse fim. Desde o início de suas atividades teve ela "alto padrão de ensino, e serviu de paradigma aos estabelecimentos congêneres que foram surgindo em diversos Estados, nos anos subsequentes".

Em 1943, dez anos após a instalação dessa escola-padrão, os 11 estabelecimentos de ensino especializado, então existentes no País, haviam formado apenas 1.533 enfermeiras, isto é, uma média de 76 por ano e cerca de 7 por estabelecimento. E em 1963 — vinte anos decorridos — as 38 escolas em funcionamento tinham diplomado 5.744 enfermeiros, o que dá uma média anual de 287 profissionais por ano, e ainda os mesmos 7 por estabelecimento.

Esse panorama desolador levou o legislador brasileiro a dedicar ao assunto da formação profissional do enfermeiro maior atenção. Assim é que, em 1949, foi promulgada a Lei n.º 775, de 6 de agosto daquele ano, que estabeleceu o curso de Enfermagem em 36 meses, e o de Auxiliar de Enfermagem em 18 meses, lei essa regulamentada pelo Decreto n.º 27.426, de 14 de novembro de 1949.

Interessante notar que, malgrado a diversidade dos respectivos níveis, os dois cursos em questão ficaram sujeitos à jurisdição da antiga Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, para os efeitos de autorização, reconhecimento e fiscalização. E isso, como bem esclarece o cons. Clóvis Salgado no Parecer n.º 279/62 (Doc. 10/142), "por dois motivos: primeiro porque não havia outra diretoria mais adequada; segunda, porque o ensino da enfermagem é, na prática, diretamente ligado ao ensino médico e às Faculdades de Medicina".

Promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961 (Lei n.º 4.024), houve uma profunda alteração nesse quadro.

Assim é que o ensino da Enfermagem passou a ser, em tese, ministrado em três níveis: a) o superior, nas Escolas de Enfermagem, a que tinham como candidatos que houvessem concluído seus estudos de nível médio (ciclos ginasial e colegial) e fossem aprovados em exame vestibular; b) o médio-colegial, nas Escolas Técnicas de Enfermagem, abertas aos que tivessem concluído os estudos de 1.º ciclo de nível médio; c) o médio ginasial, nas Escolas de Enfermagem, a que tinham ingresso os que estivessem cursando o 1.º ciclo ou mesmo já o tivessem terminado.

Por outro lado, a linha descentralizadora que inspirou a Lei n.º 4.024/61 fez com que os cursos técnicos de nível médio, nela não-especificados, entre eles o de Enfermagem, passassem a ser regulamentados pelos diversos sistemas de ensino, o federal e os estaduais, desaparecendo, assim, a indiscriminada subordinação daquelas escolas ao Ministério da Educação e Cultura e, especificamente, à sua Diretoria do Ensino Superior.

O primeiro Conselho de Educação a firmar posição nesse particular foi este Conselho Federal de Educação o qual, pelo Parecer n.º 129/64 (Doc. 27/71), relatado pelo cons. Dom Cândido Padim, aprovou indicação apresentada pelo cons. Clóvis Salgado "propondo a instituição de nova estrutura para o curso de Auxiliar de Enfermagem, a vigorar para o sistema federal de ensino". E aos 24-7-64, pelo parecer s/h, relatado pelo mesmo conselheiro (Doc. 29/70), procedeu a essa regulamentação, orientando-se pelas linhas mestras traçadas naquela indicação.

Já nesses dois pareceres se entende ser "inteiramente acertada" a afirmação do cons. Clóvis Salgado no sentido de se "fixar, como meta, a estruturação do curso (de Auxiliar de Enfermagem) ao nível do 2.º ciclo" dos estudos de grau médio. Mas pondera-se que essa meta não possa ser alcançada a curto prazo, pois "as reais condições sócioeconômicas do nosso País", que não permitam, durante a vigência da Lei n.º 775/46, "a fixação em nível mais elevado", ain-

da perduram, "excetuadas apenas algumas das cidades mais desenvolvidas". Além, o Parecer de 24-7-64 vai além e declara que não seria exequível, "pelo menos para a maior parte do território nacional, exigir dos candidatos ao curso formação prévia da 1.ª e 2.ª séries ginasiais", limitando-se a recomendar afinal que se experimentasse "essa fórmula nas cidades que já apresentem condições favoráveis, conforme planos a serem aprovados pelo Conselho".

Com base nesse parecer, foi baixada a Portaria Ministerial n.º 106, de 28 de abril de 1965, a qual regulamentava o curso de Auxiliar de Enfermagem no sistema federal de ensino, fixando-lhe inclusive o currículo mínimo. (Doc. 37/66), e dispõe o seguinte:

Art. 1.º — A duração do curso será de dois anos letivos, de 180 dias, ficando a critério de cada escola a fixação do período de férias.

Art. 2.º — Para a matrícula no curso é exigida a idade mínima de 16 anos.

Art. 3.º — O currículo abrangerá as cinco disciplinas gerais, relativas às duas primeiras séries do curso ginasial, além das disciplinas específicas do curso.

Art. 4.º — São disciplinas específicas:

1 — Fundamentos da Enfermagem (Anatomia, Fisiologia e Patologia);

2 — Técnica de Enfermagem (Médico-cirúrgica, Materno-infantil e de Saúde Pública);

3 — Higiene e Profilaxia;

4 — Ética e História da Enfermagem.

Art. 5.º — Ficam acrescentadas às disciplinas específicas os seguintes estágios:

1 — Clínica Médica;

2 — Clínica Cirúrgica;

3 — Clínica Obstétrica e Ginecológica;

4 — Clínica Urológica;

5 — Clínica Pediátrica;

6 — Cozinha Geral e Dietética.

Parágrafo Único — A critério das escolas, os alunos do sexo masculino poderão ser dispensados dos estágios nas Clínicas Obstétrica e Ginecológica; e os do sexo feminino do estágio em Clínica Urológica.

Art. 6.º — As escolas poderão acrescentar ao currículo fixado pela presente Portaria as matérias, estágios e práticas educativas que julgarem convenientes.

Art. 7.º — As disciplinas de cultura geral deverão ser lecionadas por professores legalmente habilitados, e as disciplinas específicas por enfermeiros diplomados.

Art. 8.º — A organização da escola, a organização do currículo e o sistema de avaliação e promoções serão estabelecidos nos Regimentos das escolas, obedecidos os padrões fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9.º — As escolas ou cursos de Auxiliar de Enfermagem em funcionamento, no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixadas na presente Portaria a partir do ano letivo de 1968, sendo facultada aos alunos atualmente matriculados a conclusão do curso pelo antigo regime.

Art. 10 — O Conselho Federal de Educação dirimirá as dúvidas quanto à vinculação de escolas ou cursos de Auxiliar de Enfermagem ao sistema federal de ensino, tendo em vista as novas disposições sobre a matéria fixadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Embora destinada ao sistema federal de ensino, essa portaria disciplinou durante muito tempo todos os cursos de Auxiliar de Enfermagem nos vários sistemas locais, e só a partir de 1968 é que passaram estes a fixar suas próprias normas reguladoras da espécie.

Alguns sistemas — o do Estado de São Paulo, por exemplo — inseriram o curso de Auxiliar de Enfermagem entre os de aprendizagem, com a duração de dois anos, aberto a candidatos com 16 anos completos e portadores de certificado de conclusão do

curso primário, curso esse com currículo integrado por disciplinas do 1.º ciclo do ensino médio, disciplinas específicas da enfermagem, práticas educativas e estágio em hospitais, unidades sanitárias e ambulatórios (ver Resolução n.º 4/68 do C.E.E. de São Paulo, in *Acta*, vol. 11, pág. 11/16):

Como bem observa o Parecer n.º 75/70 (Doc. 110/204), relatado pelo cons. José Borges dos Santos Júnior, a política adotada pelo Conselho Federal de Educação sempre foi a de "estimular e dirigir o aprimoramento do curso de Auxiliar de Enfermagem", visando a que ele viesse, em futuro próximo, a "coincidir com o curso Técnico de Enfermagem". Esse aprimoramento se fez, no sistema federal de ensino, dentro do próprio esquema fixado pela Portaria n.º 108/65, graças à introdução de novas e mais exigentes modalidades, além das primitivamente previstas. Entre essas modalidades convém destacar, pela sua importância, o curso intensivo de Enfermagem, em regime experimental, com a exigência, para matrícula, de conclusão do 1.º ciclo, e período letivo único de 11 meses, em tempo integral, e ministração exclusiva das disciplinas específicas. Duas escolas, informa o mesmo Parecer n.º 75/70, foram autorizadas a fazer o curso intensivo, em regime experimental: a Escola Alfredo Pinto e a Escola de Enfermagem da Universidade Federal Fluminense.

O Parecer n.º 75/70 fixou novas normas para o curso de Auxiliar de Enfermagem, prevendo uma estruturação "razoavelmente flexível, para adaptação às condições de cada região, sem prejuízo do aprimoramento progressivo da formação profissional", até serem atingidas as metas visadas pelo Conselho Federal de Educação. Por outro lado, institucionalizou o chamado curso intensivo de Auxiliar de Enfermagem, destinado a atender, "em caráter de medida de urgência", a demanda atual, devendo cada caso ser objeto de pronunciamento do mesmo Conselho". O referido curso, diz o citado parecer, "será admissível nos seguintes termos: a) certificado de conclusão da 4.ª série — maior instrução, mais capacidade de aprendizagem

de; b) idade mínima que assegure maturidade (autoridades de enfermagem consultadas opinaram pela idade mínima ao redor dos 18 anos); c) instalações e corpo docente do curso credenciado pelo número e nível de preparação dos professores, garantia de que o curso será dado em profundidade no ensino das disciplinas e em extensão pelos estágios e convivência hospitalar; d) tempo integral que incluirá aulas teóricas e práticas, estágios, visitação e seminários; e) o curso será realizado com currículo de conteúdo exclusivamente profissional, em um período nunca inferior a onze meses e carga horária mínima de 1.080 horas; f) esse tipo de curso só poderá ser autorizado em regiões e centros urbanos que possam reunir o mínimo de condições exigíveis em corpo docente, instalações e equipamentos — incluindo o meio hospitalar". Admite ainda o parecer que "os atendentes, com um mínimo de dois anos de prática hospitalar", possam ser admitidos no curso intensivo, desde que portem certificado de conclusão da 2.ª série do curso ginasial".

Para bem se compreender a importância da solução consubstanciada no curso intensivo de Enfermagem, vale a pena transcrever o seguinte trecho, bastante significativo, do referido Parecer n.º 78/70:

"O curso intensivo deve ser considerado como solução de emergência, por isso mesmo transitória. Viria atender a uma demanda que é quase um clamor de aflição.

São as entidades empenhadas em solucionar a crise de pessoal habilitado, como a Associação Brasileira de Enfermagem, que o estão solicitando com insistência. Funcionaria paralelamente aos cursos julgados regulares, como uma exceção pela anomalia de uma situação que ninguém mais ignora e que, praticamente, põe o problema da saúde nacional e da segurança dos enfermos em condições abaixo do nível admissível. Não é necessário repetir dados já tantas vezes repetidos. Entretanto, conviria ouvir aqui o testemunho de uma voz autorizada que a mão inexorável da

fatalidade apagou para sempre: a prof. Clélea da Pontes. Em seu estudo — "O Plano Nacional de Saúde e os profissionais de Enfermagem" — informa:

"Os dados apresentados pelos estudos preliminares sobre os recursos humanos em saúde e os estudos sobre a necessidade de pessoal de enfermagem indicam um déficit de 33.560 enfermeiros e de 229.000 auxiliares de enfermagem, o que é revelador de uma situação crítica. O pessoal em exercício é constituído por 6.300 enfermeiros; 12.428 auxiliares de enfermagem e 70.000 atendentes. A maioria se encontra em área urbana e no litoral do País onde por sua vez se concentram os grandes recursos para assistência médica".

O que estes números dizem e representam só entende e ouve mesmo quem já sentiu na própria carne os resultados funestos da improvisação numa espécie de atividade profissional em que ela não é, de modo nenhum, admissível".

Apesar disso, a institucionalização do curso intensivo de Enfermagem não mereceu o unânime apoio deste Conselho. Haja vista o pronunciamento do cons. Clóvis Sálgado, no voto divergente com que se manifestou quando da aprovação do Parecer n.º 170/70 (Doc. 112/20):

"A posição que assumi no Parecer n.º 279/62 continua inalterada. Penso que o auxiliar de enfermagem deva ser elevado, gradual e progressivamente, de nível. A Lei n.º 775/49, que o criou, exigia apenas o curso primário. A Portaria n.º 106/65, baixada em decorrência de indicação deste Conselho, passou a exigir a 4.ª série ginasial, à entrada ou à saída. Penso que, dentro de pouco tempo, passaremos a exigir a 4.ª série ginasial, à entrada ou à saída. O passo seguinte, dentro de 10 anos, será suprimir o curso de auxiliar de enfermagem, permanecendo apenas dois níveis para enfermeiros: técnico e superior. A redução do curso a 11 meses, mesmo de trabalho intensivo, não me convence, como processo normal.

Poderia ser concedida, a título experimental, a uma escola de enfermagem de boa qualidade, capaz de testar os resultados. Não me convence por ser demasiado curto o prazo para a aprendizagem das técnicas de enfermagem e, mais do que isso, para a aquisição do **status profissional**. O caso dos atendentes deverá, segundo penso, merecer solução específica. As escolas que se dispuserem a organizar cursos especiais, à eles destinados, com a organização própria e revisão periódica, poderão obter, se do sistema federal, autofinanciamento deste Conselho. Em resumo, meu voto é contrário à redução do curso a onze meses a favorável ao regime especial para atendentes e à possibilidade de se ministrarem, simultaneamente à 3.ª e 4.ª séries ginasiais

Apesar da respeitabilidade desse pronunciamento, o Conselho Federal de Educação houve por bem de manter a fórmula consubstanciada no curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, e nesse sentido o Parecer n.º 170/70 veio confirmar os termos do de n.º 75/70.

Algumas escolas de enfermagem filiadas ao sistema federal de ensino beneficiaram-se da solução neles adotada, entre essas a Escola Paulista de Enfermagem, conforme se vê dos Pareceres n.ºs 150/70 (Doc. 111) e 197/71 (Doc. 125/233).

Por outro lado, a fórmula mereceu acolhimento por parte de alguns sistemas locais de ensino, cabendo-nos citar, a título exemplificativo, o de São Paulo, cujo órgão normativo — o Conselho Estadual de Educação — baixou a respeito a Deliberação n.º 7/70-CEE que "institui normas para o curso de Auxiliar de Enfermagem em regime Intensivo" (vide Acta, n.º 21, pág. 21/23), normas essas inteiramente vasadas no Parecer n.º 75/70 deste Conselho Federal de Educação.

III — A nova regulamentação proposta pelo supra referido parecer para os cursos de Auxiliar de Enfermagem, tanto no regime comum como no intensivo, não chegou, porém, a ser satisfatoriamente testada. Pois a promulgação, aos 11 de agosto de

1971, da Lei n.º 5.692, que fixou novas Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, veio alterar completamente o panorama que serviria de pano de fundo para aquela regulamentação.

Assim é que o art. 5.º, § 2.º, alínea "a" dessa lei, conferiu à parte de formação especial do currículo, no ensino de 1.º grau, o simples objetivo de sondagem de aptidões e de iniciação profissional, reservando para o ensino de 2.º grau o de habilitação profissional propriamente dita. Realmente, como bem observa o grupo de trabalho criado pelo Decreto n.º 66.600/70, "seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas e estruturadas". Só o ensino de 2.º grau é que foi planejado — observa ainda o mesmo grupo — "partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho".

A iniciação para o trabalho — lê-se no glossário anexo ao Parecer n.º 45/72 — deve ser entendida como o conjunto de "atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1.º grau, na escola e na comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no País, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos, e a prática inicial na execução das tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliação de qualidade". Trata-se, diz o excelente pronunciamento contido no Parecer n.º 339/72 (Doc. 137/111), de um processo destinado a orientar e não propriamente a ensinar. Através dele o educando vive experiências, enfrenta situações-problema, aprende a escolher meios e a dar soluções, sem, entretanto, chegar à condição de um profissional qualificado tal como o conhecem *stricto sensu* a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços. No cerne do processo está o desenvolvimento da noção do gosto e da estima pelo trabalho, elementos indis-

possíveis à formação e à orientação profissional ulterior, conforme muito bem assinou a Recomendação R.º 57 da Conferência Internacional do Trabalho, de 1939".

Quanto à habilitação profissional — consta do mesmo glossário — é ela resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, escolaridade completa ao nível de 2.º grau ou superior.

Assim, houvesse a Lei n.º 5.692/71 se limitado a tratar da iniciação para o trabalho e da habilitação profissional nos citados parágrafo e alínea do seu art. 5.º, e chegaríamos inevitavelmente à conclusão de que qualquer formação profissional (inclusive no caso a do Auxiliar de Enfermagem) só poderia ter lugar no ensino regular e neste, a nível de 2.º grau.

Tal conclusão, entretanto, não pode ser formulada; seja face ao Capítulo IV, que dispõe sobre o ensino supletivo, em suas quatro funções básicas de suplência, suprimento, aprendizagem e qualificação, seja frente ao Capítulo VIII, que compendia as chamadas Disposições Transitórias.

Com efeito, já no próprio ensino regular a Lei n.º 5.692/71 abriu uma exceção à regra segundo a qual a profissionalização só deva fazer no 2.º grau quando permitiu, em seu art. 76, que a iniciação para o trabalho e a habilitação profissional sejam antecipadas: a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar, em cada sistema, quando inferior à oitava; b) para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos. Embora — argumenta a exposição de motivos do referido diploma — "somente ao fim do 1.º grau se deva cogitar de trabalho, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção".

Combinando-se esse preceito com o contido no art. 5.º, § 2.º, alínea "b", conclui-se que naquelas regiões

em que existia "uma realidade de insuficiência", será possível, para atender às necessidades do mercado de trabalho, antecipar não só a iniciação para o trabalho, como a própria habilitação profissional, situando-as ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar.

Por outro lado, o amplo quadro do ensino supletivo traçado pelo legislador de 1971 (arts. 24 a 28), ensino esse que "abrange, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação do ensino da ler e escrever e contar, e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos" (art. 25), e que constará de "cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação" (parágrafo único do art. 24), oferece numerosas e novas "aberturas" à profissionalização.

Assim é que os "cursos supletivos", com "estrutura, duração e regime escolar que se ajustam às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (art. 25 § 1.º), podem ministrar a educação geral aliada à especial, ou limitar-se apenas a um desses dois tipos de educação, restringindo-se, por exemplo, à formação profissional.

Mais: os exames supletivos poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação (art. 26 *in fine*).

Ainda: ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, desenvolver-se-ão cursos de aprendizagem ou de formação metódica no trabalho, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional (art. 27), cursos estes que darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, con-

forme estabeleçam as normas dos vários sistemas (parágrafo único do art. 27).

Por último, convém não esquecer que a profissionalização a nível de 2.º grau — uma das mais ambiciosas metas visadas pela Lei n.º 5.692/71 — há de ser alcançada, como as demais, representativas do regime por ela instituído, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, conforme dispõe, em regra de extrema sabedoria, o art. 72 desse diploma.

III

Aplicando-se ao caso concreto da formação do Auxiliar de Enfermagem os princípios contidos nos dispositivos da Lei n.º 5.692/71, acima citados, vê-se que as alternativas ou possibilidades por ela oferecidas são, além de numerosas, extremamente flexíveis, aptas a atender a multiforme realidade nacional, em suas cambiantes idiossincrasias regionais.

Assim, unidades da Federação haverá em que essa formação poderá ser feita exclusivamente a nível de 2.º grau, cabendo aos sistemas de ensino — tendo em vista o desenvolvimento socioeconómico e as exigências do mercado locais — decidir se será possível ou conveniente firmar-se nessa exclusividade.

Em outros casos, porém, será inevitável transigir com a pureza dos princípios consagrados na parte permanente da lei, buscando as fórmulas emergenciais que nos oferece sua parte transitória. Nessa hipótese, e tendo em vista o princípio da progressividade acoelhido pelo art. 72, poder-se-á antecipar a formação regular do referido profissional para o nível da série que, além de estar alcançada pela gratuidade, corresponda àquela cursada por alunos de uma determinada idade, esta nunca inferior a 16 anos, conforme preceituava já, com sabedoria, a Portaria n.º 106/65.

Numa e noutra hipótese não de os sistemas valer-se, também, das soluções propiciadas pelo ensino supletivo, em suas quatro funções básicas

de suplência, suprimento, aprendizagem e qualificação.

Aliás, o recurso a tais soluções já foi apontado, no que tange à formação dos Técnicos de Enfermagem (e é igualmente aplicável à dos Auxiliares de Enfermagem), pelo Parecer n.º 914/72 (Doc. 142/14), *in verbis* :

“Os Interessados poderão alcançar os seus objetivos pela via de exames de suplência, diretos ou precedidos de cursos de reforço. Se, nos exames em que forem aprovados, cobrirem a parte de formação especial exigida para a habilitação em enfermagem ao nível de 2.º grau, receberão o competente certificado com validade nacional. Se, depois ou concomitantemente, virem também a cobrir a parte de educação geral correspondente ao núcleo comum, fixado no Parecer n.º 853/71-CFE, farão jus a diploma do técnico, idêntico ao do ensino regular.

Eventualmente, os exames poderão desenvolver-se ao nível de 1.º grau, se a tanto corresponderem as características do mercado de trabalho local ou regional, e a hipótese puder enquadrar-se na disposição transitória do art. 76, alínea “a” da Lei n.º 5.692. O certificado, assim obtido, entretanto, já não terá validade nacional, nem seu portador fará jus ao diploma de técnico, mediante a cobertura da parte de educação geral por via supletiva ou regular.

Dentro de algum tempo, soluções desse tipo constituirão, sem dúvida, uma rotina; mas de imediato, quando vivemos os primeiros momentos de implantação da lei, a sua execução depende de providências ainda especiais. Tendo este Conselho, pelo Parecer 45/72, fixado os mínimos de formação especial necessários à habilitação de auxiliares e técnicos de Enfermagem, caberá agora: a) aos sistemas de ensino disciplinar a realização dos exames de suplência e, se for o caso, a oferta dos cursos de reforço que os precedam, contando com a cooperação de instituições — universidades, Escolas de Enfermagem, órgãos do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde etc. — que operem

na região; b) ao Ministério da Educação e Cultura, pelo seu Departamento de Ensino Complementar, coordenar essa e outras medidas para que se atenda, em prazo razoável a justa pretensão dos interessados".

Hessalvê-se o lapso verificado na redação do parecer supra, quanto ao definitivo posicionamento do Auxiliar de Enfermagem. E atente-se, por outro lado, à possibilidade de ser feita a formação desse profissional, ainda no plano do ensino supletivo, nos chamados cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, aqueles desenvolvidos ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau e estes a esse nível ou ao de 2.º grau. Aliás, o relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria n.º 317/72 já chamara a atenção para a necessidade de cobrirem tais cursos outros setores além dos tradicionalmente abrangidos, destacando entre eles, expressamente, as áreas ligadas à Agricultura e à Saúde, "que não podem mais ser esquecidas" (Rev. Bras. de Estudos Pedagógicos, vol. 131, jan. de 1973, pág. 493).

Como se vê, a sistemática da Lei n.º 5.692/71 é bastante flexível para permitir a adição de vários "modelos" na formação do Auxiliar de Enfermagem: alguns definitivos, oferecidos ora pelo ensino regular ora pelo supletivo; outros provisórios, para o atendimento de situações emergenciais.

O importante é que cada sistema de ensino escolha o modelo ou modelos reclamados pelas suas peculiares condições socioeconômicas, dentro de um sadio realismo que não elimine a validade do princípio constantemente proclamado por este Conselho Federal de Educação: o de que se deve promover o constante aprimoramento da formação profissional do Auxiliar de Enfermagem, procurando, logo que possível, situar tal formação a nível de 2.º grau, inicialmente como habilitação parcial ou menor, e em seguida, num segundo momento, fazendo-a coincidir com a do próprio curso Técnico de Enfermagem.

Aliás, dentro dessa linha, figuram entre as mais prudentes Recomenda-

ções formuladas na III Reunião Especial de Ministros da Saúde das Américas, realizadas em Santiago do Chile de 2 a 9 de outubro de 1972, sob o patrocínio da Organização Panamericana de Saúde, as seguintes, sob n.ºs 1 e 3:

"RECOMENDAÇÕES

1. Estabelecer um sistema de enfermagem em 60% dos países da Região, no qual esteja claramente especificado o papel da enfermagem, o número e as categorias do pessoal de enfermagem que se requer para alcançar os objetivos dos planos nacionais da saúde, e dos programas necessários para a preparação desse pessoal. Em outras palavras, é válido determinar o tipo de enfermeira de que cada país necessita, de acordo com a realidade nacional, e desenvolver programa de ensino para tal fim.

Para isto deve-se:

Definir a política nacional e preparar enfermeiras em postos-chaves nas técnicas de planejamento e programação como primeiro passo para o estabelecimento do sistema de enfermagem.

Estabelecer um mecanismo de formulação de diretrizes, planejamento, e desenvolvimento e avaliação dos programas dos serviços de enfermagem e do ensino profissional.

Promover a investigação descritiva e experimental sobre os diferentes elementos que integram os serviços de enfermagem e sistemas educacionais, com o fim de elaborar novos métodos para a prestação da assistência da enfermagem, a organização e administração dos serviços e a preparação dos recursos humanos em enfermagem, principalmente no que se refere ao pessoal de nível médio e auxiliar.

Incluir enfermeiras, especificamente preparadas em administração, nas equipes de decisão a nível nacional, estadual e municipal e nos serviços hospitalares e sanitários.

Definir as funções de todos os membros da equipe de saúde.

2. Alcançar uma força de trabalho para a América Latina e Caribe, em 1980, que represente uma proporção de 19 elementos do pessoal de enfermagem por 10.000 habitantes. Desse grupo, 4,5 por 10.000 habitantes, deverão ser enfermeiras. Isto significa, aproximadamente, 700.000 elementos de pessoal de enfermagem, o que representa um **incremento de 134% no número de enfermeiras graduadas para a América Latina.**

Para isto é necessário:

Ampliar o mercado de trabalho do pessoal de enfermagem, mediante um aumento gradual de cargas de enfermagem. Intensificar a capacitação do pessoal de enfermagem, a fim de preparar, no decênio, 124.917 enfermeiras (das quais 1/3 poderá ser preparada a nível superior e 2/3 a nível médio); e a 360.000 auxiliares de enfermagem. Desenvolver naqueles países que o considerem conveniente uma estrutura de carreiras curtas, com possibilidade de ingresso, egresso e reingresso em todos os níveis.

Criar um centro regional e/ou cursos nacionais para a preparação de professores, administradores e, fundamentalmente, especialistas nos diferentes ramos clínicos da enfermagem, a fim de que a enfermeira possa voltar a ocupar-se do cuidado direto ao paciente.

Estabelecer centros para o desenvolvimento de investigação em enfermagem.

Adotar as medidas necessárias para que diminua a emigração de enfermeiras, por meio da melhoria das condições de trabalho e dos salários".

Nessa reunião de Ministros, o Brasil assumiu o compromisso de formar, até 1980, cerca de 150.000 profissionais de enfermagem, a nível de 1.º grau, e de aproximadamente 85.000, a níveis de 2.º e 3.º graus. Assim, o maior esforço há de estar concentrado por enquanto no 1.º grau, mesmo porque nossos recursos materiais e humanos, considerados de maneira global, dificilmente permitiriam desde já prover a capacitação de todo o pessoal requerido pelos serviços de

saúde em níveis mais elevados, de qualquer forma, esse esforço há de exigir recursos substanciais do poder público, dado o custo dos programas a serem desenvolvidos.

II — VOTO DA RELATORA

A Relatora conclui no sentido de que se responde à digna signatária do ofício de fis: Informando-a de que:

a) a formação regular do Auxiliar de Enfermagem deverá se processar, na conformidade com os princípios informadores da sistemática adotada pela Lei n.º 5.682/71, a nível de 2.º grau, e a respectiva habilitação constituirá uma das habilitações parciais ou menores ligadas à área da Enfermagem;

b) embora constasse inicialmente essa habilitação do rol das competências no Catálogo anexo ao Parecer n.º 45/72 (anexo C), dele foi ela retirada provisoriamente até que o Conselho Federal de Educação, dadas as ponderações feitas na discussão do parecer, firmasse entendimento definitivo a respeito;

c) tal entendimento é no sentido de que, malgrado a prevalência da regra geral consubstanciada na alínea "a" supra, podem os sistemas de ensino, a título transitório e emergencial, face às condições socioeconômicas regionais ou locais, e para atender às exigências do mercado de trabalho, continuar a promover a formação do referido profissional a nível de 1.º grau;

d) essa formação — tanto em nível de 2.º quanto de 1.º grau — deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas, seja pelo ensino regular seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente.

Conclui, ainda, que a este Conselho Federal de Educação cabe, em relação ao assunto, desincombrar-se de uma dupla e urgente tarefa:

a) como órgão normativo nacional que é, com jurisdição sobre todos os sistemas de ensino, fixar os mínimos exigidos para a habilitação do Auxiliar de Enfermagem, quando esta se

faça em 2.º grau, atentando para o fato de que a própria natureza do setor envolvido pelas atividades da enfermagem impõe sejam os mínimos de duração estabelecidos em níveis suficientemente elevados, para que a formação do profissional se faça de maneira adequada;

b) como órgão normativo do sistema federal de ensino, com ação nos Territórios, em todo o País na medida das deficiências locais, e sempre que esteja em jogo um estabelecimento pertencente à União, baixar os competentes atos para regular as hipóteses em que ainda seja necessário, a título transitório ou emergencial, promover a formação do Auxiliar de Enfermagem a nível de 1.º grau.

Quanto aos sistemas de ensino locais, deverão eles baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos eles também à observação que se fez relativamente à duração dos estudos contidos nessa habilitação, a bem da boa formação do Auxiliar de Enfermagem.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus, aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1974. — **Terezinha Saraiva** — Presidente, **Esther de Figueiredo Ferraz** — Relatora, **Vainir Chagas**, **Paulo Nathanael Pereira de Souza**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus nos termos do voto da Relatora.

Sala Barreto Filho, em Brasília, DF, 3 de setembro de 1974.

Ensino de 1.º e 2.º Graus

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — DF

Habilitações profissionais na
área da Saúde, setor
Enfermagem (Técnico em
Enfermagem e Auxiliar de
Enfermagem).

Parecer n.º 3.814/76
CE 1.º e 2.º Graus
Aprovado em 12/11/76
Processo n.º 3.960/73-CFE

I — RELATÓRIO

O Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura encaminhou a este Conselho, no 2.º semestre de 1973, ofício do então Diretor do Ensino Médio — DEM, acompanhado da síntese dos trabalhos efetuados por seu Laboratório de Currículos, no caso a UTRAMIG, propondo novas habilitações profissionais, em nível de 2.º grau, na área de Saúde. E como o Parecer n.º 45/72, da lavra do Ilustre Cons. Padre José Vieira de Vasconcelos, já houvesse disciplinado várias dentre essas habilitações — as vinculadas aos setores da Prótese, da Ótica e da Enfermagem — sugeriu o mesmo ofício fossem revistas algumas delas para fins de seu aperfeiçoamento curricular.

Destina-se o presente parecer a fixar, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 5.692, de 11/8/71, os conteúdos curriculares mínimos da habilitação denominada Auxiliar de Enfermagem. E bem assim a rever os mínimos já estabelecidos pelo Parecer n.º 45/72 para a habilitação de Técnico em Enfermagem.

Além, é de ser lembrada uma circunstância extremamente importante:

a de que o mesmo Parecer n.º 45/72, em sua primitiva redação, chegara a disciplinar a habilitação de Auxiliar de Enfermagem, inserindo-a no rol das que se obtêm ao nível de 2.º grau e indicando as matérias representativas de seus mínimos profissionalizantes (Fundamentos da Enfermagem, Psicologia das Relações Humanas e Ética, Organização, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem Neuro-Psiquiátrica). Entretanto, ao ser discutido em Plenário esse parecer ponderou o Cons. Clóvis Salgado que a realidade nacional talvez não comportasse o enquadramento da referida habilitação em nível assim elevado. E sugeriu fosse ela retratada do Catálogo constante do anexo C do parecer até que estudos mais aprofundados indicassem qual a melhor solução a adotar. Esse alvitre foi aceito pelo Relator e pelo Plenário, como se vê da publicação feita em Documenta n.º 134, pág. 107 e seguintes. Mas em outras publicações, mesmo oficiais, continuou a habilitação a figurar entre as que se cumprem ao nível de 2.º grau, o que deu origem a numerosas consultas dirigidas a este Conselho pelas entidades ligadas ao ensino da enfermagem e ao exercício das correspondentes profissões, assim como pelos órgãos dos sistemas locais de ensino — Secretarias da Educação e Conselhos Estaduais de Educação. Visavam tais consultas a esclarecer duas questões provocadas e pela promulgação da Lei n.º 5.692/71 e pela prolação do Parecer n.º 45/72: a) a formação regular do Auxiliar de Enfermagem deve ser feita, necessariamente, ao nível do 2.º grau, ou pode ela a título emergencial ter lugar também ao nível do 1.º grau? b) numa e outra hipóteses, como podem diferenciar-se as habilitações Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem?

II — Para responder essas duas ordens de indagações julgamos útil proceder a um ligeiro histórico da

formação dos profissionais da Enfermagem no Brasil, como ênfase na que se faça nos dois graus iniciais do ensino — o antigo ginásio e o antigo colégio, hoje o ensino de 1.º e 2.º graus.

Assim, aproveitando o roteiro que nos oferece o Parecer n.º 2.173/74, de que também fomos Relatora, cum-pre-nos lembrar que:

1 — O passo inicial para a implantação do ensino da Enfermagem no Brasil foi, conforme se vê do excelente levantamento levado a efeito em 1966 pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a Instituição, em 1890, no Hospital de Allenados do Rio de Janeiro, da primeira Escola de Enfermagem "destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares", consoante os termos do Decreto n.º 791, de 27 de setembro daquele ano.

Tratava-se de um curso desenvolvido em dois anos, no mínimo, exigindo-se que os candidatos à matrícula tivessem, pelo menos, a Instrução primária. Foi essa escola reorganizada 50 anos depois — em 1942 — sob a denominação de Escola de Enfermeiros "Alfredo Pinto", com a finalidade de ministrar: a) curso de enfermeiros-auxiliares, b) curso de especialização em serviços psiquiátricos, para enfermeiros diplomados.

Em 1914, logo no início da II Grande Guerra, a Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo, criou sua Escola de Enfermagem, cujo funcionamento ficou limitado a um curso de voluntárias. Em 1916, foi instituída uma filial dessa escola na cidade do Rio de Janeiro.

Entretanto, a enfermagem como profissão propriamente dita, alicerçada em conhecimentos científicos e exigindo formação especializada, data, em nosso País, de 1933, quando foi criada a escola mais tarde denominada "Ana Neri", no Rio de Janeiro, através do Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro daquele ano, que aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública e,

no Título VI, capítulos XIII e XIX, dispõe sobre a organização de escolas de enfermeiras.

A referida escola, batizada em 1936 com o nome de "Ana Neri", foi estruturada e orientada por enfermeiras norte-americanas, especialmente convidadas para esse fim. Desde o início de suas atividades teve ela "alto padrão de ensino, e serviu de paradigma aos estabelecimentos congêneres que foram surgindo em diversos Estados, nos anos subsequentes".

Em 1943, dez anos após a instalação dessa escola-padrão, os 11 estabelecimentos de ensino especializado, então existentes no País, haviam formado apenas 1.533 enfermeiras, isto é, uma média de 76 por ano e cerca de 7 por estabelecimento. E em 1963 — outros vinte anos decorridos — as 38 escolas em funcionamento tinham diplomado 5.744 enfermeiras, o que dá uma média anual de 287 profissionais por ano, e ainda os mesmos 7 por estabelecimento.

Esse panorama desolador levou o legislador brasileiro a dedicar ao assunto da formação profissional do enfermeiro maior atenção. Assim é que, em 1949, foi promulgada a Lei n.º 775, de 6 de agosto daquele ano, que estabeleceu o curso de Enfermagem em 36 meses, e o de Auxiliar de Enfermagem em 18 meses, lei essa regulamentada pelo Decreto n.º 27.426, de 14 de novembro de 1949.

Interessante notar que, malgrado a diversidade dos respectivos níveis, os dois cursos em questão ficaram sujeitos à jurisdição da antiga Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, para os efeitos de autorização, reconhecimento e fiscalização. É isso porque, como bem esclarece o Cons. Clóvis Salgado no Parecer n.º 279/62 (Doc. 10/142), "por dois motivos: primeiro porque não havia outra diretoria mais adequada; segundo, porque o ensino da enfermagem é, na prática, diretamente ligado ao ensino médico e às Faculdades de Medicina".

2 — Promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961 (Lei n.º 4.024), houve uma profunda alteração nesse quadro.

Assim é que o ensino da Enfermagem passou a ser, em tese, ministrado em três níveis: a) o superior, nas Escolas de Enfermagem, a que tinham acesso candidatos que houvessem concluído seus estudos de nível médio (ciclos ginasial e colegial) e fossem aprovados em exame vestibular; b) o médio colegial, nas Escolas Técnicas de Enfermagem, abertas aos que tivessem concluído os estudos de 1.º ciclo de nível médio; c) o médio ginasial, nas Escolas de Enfermagem, a que tinham ingresso os que estivessem cursando o 1.º ciclo ou mesmo já o houvessem terminado.

Por outro lado, a linha descentralizadora que inspirou a Lei n.º 4.024/61 fez que os cursos técnicos de nível médio nela não especificados, entre eles o de Enfermagem, passassem a ser regulamentados pelos diversos sistemas de ensino, o federal e os estaduais, desaparecendo, assim, a indiscriminada subordinação daquelas escolas ao Ministério da Educação e Cultura e, especificamente, à sua Diretoria do Ensino Superior.

O primeiro Conselho de Educação a firmar posição nesse particular foi este Conselho Federal de Educação o qual, pelo Parecer n.º 129/64 (Doc. 27/71), relatado pelo Cons. Dom Cândido Padim, aprovou indicação apresentada pelo Cons. Clovis Salgado "propondo a Instituição de nova estrutura para o curso de Auxiliar de Enfermagem, a vigorar para o sistema federal de ensino". E aos 24/7/64, pelo parecer s/n.º relatado pelo mesmo conselheiro (Doc. 29/70), procedeu a essa regulamentação orientando-se pelas linhas mestras traçadas naquela indicação.

Já nesses dois pareceres se entende ser "inteiramente acertado" a afirmação do Cons. Clovis Salgado no sentido de se "fixar, como meta, a estruturação do curso (de Auxiliar de Enfermagem) ao nível do 2.º ci-

clo" dos estudos de grau médio. Mas pondera-se que essa meta não possa ser alcançada a curto prazo, pois "as reais condições sócio-econômicas do nosso País", que não permitiam, durante a vigência da Lei n.º 775/49, "a fixação em nível mais elevado", ainda perduram, "excetuadas apenas algumas das cidades mais desenvolvidas". Aliás, o Parecer de 24/7/64 vai além e declara que não seria exequível, "pelo menos para a maior parte do território nacional, exigir dos candidatos ao curso formação prévia da 1.ª e 2.ª séries ginasiais", limitando-se a recomendar afinal que se experimentasse "essa fórmula nas cidades que já apresentem condições favoráveis, conforme planos a serem aprovados pelo Conselho".

Com base nesse parecer, foi baixada a Portaria Ministerial n.º 106, de 28 de abril de 1965, a qual regulamentou o curso de Auxiliar de Enfermagem no sistema federal de ensino, fixando-lhe inclusive o currículo mínimo (Doc. 37/66), e dispõe o seguinte:

"Art. 1.º — A duração do curso será de dois anos letivos, de 180 dias ficando a critério de cada escola a fixação do período de férias.

Art. 2.º — Para a matrícula no curso é exigida a idade mínima de 16 anos.

Art. 3.º — O currículo abrangerá as cinco disciplinas gerais, relativas às duas primeiras séries do curso ginasial, além das disciplinas específicas do curso.

Art. 4.º — São disciplinas específicas:

- 1 — Fundamentos da Enfermagem (anatomia, fisiologia e patologia);
- 2 — Técnica de Enfermagem (médico-cirúrgica, materno-infantil e de saúde pública);
- 3 — Higiene e Profilaxia;
- 4 — Ética e História da Enfermagem.

Art. 5.º — Ficam acrescentadas às disciplinas específicas os seguintes estágios:

- 1 — Clínica Médica;
- 2 — Clínica Cirúrgica;
- 3 — Clínica Obstétrica e Ginecológica;
- 4 — Clínica Urológica;
- 5 — Clínica Pediátrica;
- 6 — Cozinha Geral e Dietética.

Parágrafo único — A critério das escolas, os alunos do sexo masculino poderão ser dispensados dos estágios nas Clínicas Obstétrica e Ginecológica; e os do sexo feminino do estágio em Clínica Urológica.

Art. 6.º — As escolas poderão acrescentar ao currículo fixado pela presente portaria as matérias, estágios e práticas educativas que julgarem convenientes.

Art. 7.º — As disciplinas de cultura geral deverão ser lecionadas por professores legalmente habilitados, e as disciplinas específicas por enfermeiros diplomados.

Art. 8.º — A organização da escola, a organização do currículo e o sistema de avaliação e promoção serão estabelecidos nos Regimentos das escolas, obedecidos os padrões fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9.º — As escolas ou cursos de Auxiliares de Enfermagem em funcionamento, no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixadas na presente portaria a partir do ano letivo de 1966, sendo facultada aos alunos atualmente matriculados a conclusão do curso pelo antigo regime.

Art. 10 — O Conselho Federal de Educação dirimirá as dúvidas quanto à vinculação de escolas ou cursos de Auxiliar de Enfermagem ao Sistema Federal de Ensino, tendo em vista as novas disposições sobre a matéria fixadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Embora destinada ao sistema federal de ensino, essa portaria disciplinou muito tempo todos os cursos de Auxiliar de Enfermagem nos vários sistemas locais, e só a partir de 1968 é que passaram estas a fixar suas próprias normas reguladoras da espécie.

Alguns sistemas — o do Estado de São Paulo, por exemplo — inseriram o curso de Auxiliar de Enfermagem entre os de aprendizagem, com a duração de dois anos, aberto a candidatos com 16 anos completos e portadores de certificado de conclusão do curso primário, curso esse com currículo integrado por disciplinas do 1.º ciclo do ensino médio, disciplinas específicas da enfermagem, práticas educativas e estágio em hospitais, unidades sanitárias e ambulatórios (Ver Resolução n.º 4/68 do CEE de São Paulo, in Acta, vol. 11, págs. 11/16).

Como bem observa o Parecer n.º 75/70 (Doc. 110/204), relatado pelo Cons. José Borges dos Santos Júnior, a política adotada pelo Conselho Federal de Educação sempre foi a de "estimular e dirigir o aprimoramento do curso de Auxiliar de Enfermagem", visando a que ele viesse, em futuro próximo, a "coincidir com o curso Técnico de Enfermagem". Esse aprimoramento se fez, no sistema federal de ensino, dentro do próprio esquema fixado pela Portaria n.º 106/65, graças à introdução de novas e mais exigentes modalidades, além das primitivamente previstas. Entre essas modalidades convém destacar, pela sua importância, o curso Intensivo de Enfermagem, em regime experimental, com a exigência, para matrícula, de conclusão do 1.º ciclo, e período letivo único de 11 meses, em tempo integral, e ministração exclusiva das disciplinas específicas. Duas escolas, informa o mesmo Parecer n.º 75/70, foram autorizadas a fazer o curso intensivo, em regime experimental: a Escola Alfredo Pinto e a Escola de Enfermagem da Universidade Federal Fluminense.

O Parecer n.º 75/70 fixou novas normas para o curso de Auxiliar de Enfermagem, prevendo uma estrutu-

ração "razoavelmente flexível, para adaptação às condições de cada região, sem prejuízo do aprimoramento progressivo da formação profissional", até serem atingidas as metas visadas pelo Conselho Federal de Educação. Por outro lado, instituiu o chamado curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, destinado a atender, "em caráter de medida de urgência", à demanda atual, devendo cada caso ser objeto de pronunciamento do mesmo Conselho". O referido curso, diz o citado parecer, "será admissível nos seguintes termos: a) certificado de conclusão da 4.ª série — maior instrução, mais capacidade de aprendizado; b) idade mínima que assegure maturidade (autoridades de enfermagem consultadas opinaram pela idade mínima ao redor dos 18 anos); c) instalações e corpo docente do curso credenciado pelo número e nível de preparação dos professores, garantia de que o curso será dado em profundidade no ensino das disciplinas e em extensão pelos estágios e convivência hospitalar; d) tempo integral que incluirá aulas teóricas e práticas, estágios, visitação e seminários; e) o curso será realizado com currículo de conteúdo exclusivamente profissional, em um período nunca inferior a onze meses e carga horária mínima de 1.080 horas; f) esse tipo de curso só poderá ser autorizado em regiões e centros urbanos que possam reunir o mínimo de condições exigíveis em corpo docente, instalações e equipamentos — incluindo o meio hospitalar". Admite ainda o parecer que "os atendentes, com um mínimo de dois anos de prática hospitalar", possam ser admitidos no curso intensivo, desde que portem certificado de conclusão da 2.ª série do curso ginasial".

Para bem se compreender a importância da solução consubstanciada no curso Intensivo de Enfermagem, vale a pena transcrever o seguinte trecho, bastante significativo, do referido Parecer n.º 75/70:

"O curso intensivo deve ser considerado como solução de emergência, por isso mesmo transitória. Viria atender a uma demanda que é quase

um clamor de aflição. São as entidades empenhadas em solucionar a crise de pessoal habilitado, como a Associação Brasileira de Enfermagem, que o estão solicitando com insistência. Funcionaria paralelamente aos cursos julgados regulares, como uma exceção pela anomalia de uma situação que ninguém mais ignora e que, praticamente, põe o problema da saúde nacional e da segurança dos enfermos em condições abaixo do nível admissível. Não é necessário repetir dados já tantas vezes repetidos. Entretanto, conviria ouvir aqui o testemunho de uma voz autorizada que a mão inexorável da fatalidade apagou para sempre: a prof.ª Clélea de Pontes. Em seu estudo — "O Plano Nacional de Saúde e os Profissionais de Enfermagem" — informa:

"Os dados apresentados pelos estudos preliminares sobre os recursos humanos em saúde e os estudos sobre a necessidade de pessoal de enfermagem indicam um déficit de 33.500 enfermeiras e de 229.000 auxiliares de enfermagem, o que é revelador de uma situação crítica. O pessoal em exercício é constituído por 6.300 enfermeiros; 12.428 auxiliares de enfermagem e 70.000 atendentes. A maioria se encontra na área urbana e no litoral do País onde por sua vez se concentram os grandes recursos para assistência médica."

O que estes números dizem e representam só entende e ouve mesmo quem já sentiu na própria carne os resultados funestos da improvisação numa espécie de atividade profissional em que ela não é, de modo nenhum, admissível".

Apesar disso, a Institucionalização do curso Intensivo de Enfermagem não mereceu o unânime apoio deste Conselho. Haja vista o pronunciamento do Cons. Clóvis Salgado, no voto divergente com que se manifestou quando da aprovação do Parecer n.º 170/70 (Doc. 112/20):

"A posição que assumi no Parecer n.º 279/62 continua inalterada. Penso que o auxiliar de enfermagem deva

ser elevado gradual e progressivamente, de nível. A Lei n.º 775/49, que o criou, exigia apenas o curso primário. A Portaria n.º 106/65, baixada em decorrência de indicação deste Conselho, passou a exigir a 4.ª série ginasial, à entrada ou à saída. Penso que, dentro de pouco tempo, passaremos a exigir a 4.ª série ginasial, à entrada ou à saída. O passo seguinte, dentro de 10 anos, será suprimir o curso de auxiliar de enfermagem, permanecendo apenas dois níveis para enfermeiras: técnico e superior. A redução do curso a 11 meses, mesmo de trabalho intensivo, não me convence, como processo normal. Poderia ser concedida, a título experimental, a uma escola de enfermagem de boa qualidade, capaz de testar os resultados. Não me convence por ser demasiado curto o prazo para a aprendizagem das técnicas de enfermagem e, mais do que isso, para a aquisição do status profissional... O caso dos atendentes deverá, segundo penso, merecer solução específica. As escolas que se dispuserem a organizar cursos especiais, a eles destinados, com a organização própria a revisão periódica, poderão obter, se o sistema federal, autorização deste Conselho. Em resumo, meu voto é contrário à redução do curso a onze meses e favorável ao regime especial para atendentes e à possibilidade de se ministrarem, simultaneamente a 3.ª e 4.ª séries ginasiais".

Apesar da responsabilidade desse pronunciamento, o Conselho Federal de Educação houve por bem de manter a fórmula consubstanciada no curso intensivo de Auxiliar de Enfermagem, e nesse sentido o Parecer n.º 170/70 veio confirmar os termos do de n.º 75/70.

Algumas escolas de enfermagem filiadas ao sistema federal de ensino beneficiaram-se da solução neles adotada, entre essas a Escola Paulista de Enfermagem, conforme se vê dos Pareceres n.ºs 150/70 (Doc. n.º 111) e 197/71 (Doc. n.º 125/233).

Por outro lado, a fórmula mereceu acolhimento por parte de alguns sistemas locais de ensino, cabendo-nos

citar, a título exemplificativo, o de São Paulo, cujo órgão normativo — o Conselho Estadual de Educação — baixou a respeito a Deliberação CEE n.º 7/70, que "institui normas para o curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo" (vide Acta, n.º 21, págs. 21/23), normas essas integralmente vasadas no Parecer n.º 7/70 deste Conselho Federal de Educação.

III — Paralelamente aos cursos de Auxiliar de Enfermagem começaram a surgir os Colégios Técnicos de Enfermagem, tendo o primeiro deles sido autorizado pelo Parecer n.º 171/66, do Cons. José Borges dos Santos Júnior, que se tornou básico na matéria. (Doc. 47/59). Vieram depois o da Escola de Enfermagem Luíza Marillac, da PUC do Rio de Janeiro (Parecer n.º 224/66, in Doc. 50/41), o "Santa Teresa", do Colégio Santa Catarina de Petrópolis (Parecer n.º 214/69, in Doc. 99/57), o do Instituto Congregacional de Nilópolis (Parecer n.º 794/69, in Doc. n.º 106), o "Maria Pia Matarazzo" (Parecer n.º 871/69, in Doc. n.º 109/108), o da Escola de Enfermagem "Dom Epaminondas", de São José dos Campos (Parecer n.º 969/68, in Doc. 109/116), o da Escola de Enfermagem "Frei Eugênio", de Uberaba (Parecer n.º 205/70, in Doc. n.º 112/88).

Os sistemas de ensino locais, no exercício da competência que lhes outorgava o art. 47 parágrafo único da LDB, começaram a baixar normas sobre os cursos Técnicos de Enfermagem. Foi o que fez em 5/12/66 o Estado de São Paulo graças à Resolução n.º 45/66 de seu Conselho de Educação. Em consequência, já em 1974 existiam naquela unidade da Federação numerosos cursos deste tipo, entre eles, além do já acima citado, o do Colégio Estadual de Economia Doméstica e Artes Aplicadas Carlos de Campos; o do Colégio Estadual de Jau; o da Faculdade de Medicina de Jundiá o curso Técnico de Enfermagem de Birigui, o curso Técnico de Enfermagem de Bebedouro; o curso Técnico de Enfermagem da Escola Normal e Ginásio Monsenhor Quercia, de Araras (Ver publicação feita na folha de São Paulo de 18/5/66, pág. 10, por ocasião da Semana

22

de Enfermagem promovida pela Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo, em maio de 1974).

Esse o quadro encontrado ao ser promulgada a Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971: a maioria das unidades da Federação formando apenas Auxiliares de Enfermagem, ao nível ginásial, algumas através de cursos intensivos regulados pelo Parecer CFE n.º 75/70; outros Estados partindo para soluções mais flexíveis e mais ambiciosas em que a formação em nível médio dos profissionais da área começava a se fazer em dois ciclos simultaneamente, o ginásial e o colegial.

Contra esse quadro chocou-se a referida lei por duas ordens de razões: primeiro porque, de acordo com os princípios por ela acolhidos, a formação profissional só se deveria processar a partir do 2.º grau, não parecendo viável que o curso de Auxiliar de Enfermagem continuasse a se desenvolver ao nível de 1.º grau; segundo porque ao Conselho Federal de Educação fora reservada competência privativa para fixar os mínimos de conteúdo de cada habilitação profissional (ou grupos de habilitação afins), o que não permitia continuasse a regulamentação dos cursos Técnicos de Enfermagem a ser feita pelos Conselhos locais: deveriam aqueles adaptar-se às normas que a respeito viessem a ser baixadas pelo órgão federal.

A adaptação dos cursos Técnicos de Enfermagem as normas baixadas pelo Parecer CFE n.º 45/72 se faz sem maiores dificuldades, mesmo porque havia um grande interesse das escolas em que os respectivos diplomas pudessem ser registrados na forma indicada pelo art. 16 parágrafo único da lei em questão, para terem validade em todo o território nacional.

Mas a fixação do nível em que se processariam os estudos pertinentes à formação do Auxiliar de Enfermagem provocou algumas perplexidades que obrigaram este Conselho, respondendo numerosas consultas que lhe foram dirigidas nesse sentido, a as-

sim se pronunciar através do Parecer n.º 2.173/74:

"a) a formação regular do Auxiliar de Enfermagem deverá se processar, na conformidade com os princípios informadores da sistemática adotada pela Lei n.º 5.692/71, a nível do 2.º grau, e a respectiva habilitação consistirá uma das habilitações parciais ou menores ligadas à área da Enfermagem;

b) embora contasse inicialmente essa habilitação do rol das competências no Catálogo anexo ao Parecer n.º 45/72 (Anexo C), dele foi ela retirada provisoriamente até que o Conselho Federal de Educação, dadas as ponderações feitas na discussão do parecer, firmasse entendimento definitivo a respeito;

c) tal entendimento é no sentido de que, malgrado a prevalência da regra geral consubstanciada na alínea "a" supra, podem os sistemas de ensino, a título transitório e emergencial, face às condições sócio-econômicas regionais ou locais, e para atender às exigências do mercado de trabalho, continuar a promover a formação do referido profissional a nível de 1.º grau;

d) essa formação — tanto em nível de 2.º quanto de 1.º grau — deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas seja pelo ensino regular seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente.

Conclui, ainda, que a este Conselho Federal de Educação cabe, em relação ao assunto, desincumbir-se de uma dupla e urgente tarefa:

a) como órgão normativo nacional que é, com jurisdição sobre todos os sistemas de ensino, fixar os mínimos exigidos para a habilitação do Auxiliar de Enfermagem, quando esta se faça em 2.º grau, atendendo para o fato de que a própria natureza do setor envolvido pelas atividades da enfermagem impõe sejam os mínimos de duração estabelecidos em níveis suficientemente elevados, para que a formação do profissional se faça de maneira adequada;

b) como órgão normativo do sistema federal de ensino, com ação nos Territórios, em todo o País na medida das deficiências locais, e sempre que estejam em jogo um estabelecimento pertencente à União, baixar os competentes atos para regular as hipóteses em que ainda seja necessário, a título transitório ou emergencial, promover a formação do Auxiliar de Enfermagem a nível de 1.º grau.

Quanto aos sistemas de ensino locais; deverão eles baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos eles também à observação que se fez relativamente à duração dos estudos contidos nessa habilitação, a bem da boa formação do Auxiliar de Enfermagem".

IV — Os perfis ocupacionais dos três tipos de profissionais da Enfermagem — o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem — têm sido esboçados em numerosos trabalhos especializados. Destacamos entre eles, o apresentado pela Sra. Amália C. Carvalho, no Seminário Regional de Enfermagem, (Região Sul) realizado em 1969, em Curitiba, sob o título — "Subsídios para a Discussão sobre as Atribuições do Técnico de Enfermagem", em que se encontram analisadas, em dois quadros, as atividades mais características dos três níveis de profissionais de Enfermagem e, conseqüentemente, os objetivos dos três cursos que conduzem à sua formação (Docs. n.ºs I e II). Destacamos ainda o elaborado pela Escola Técnica de Enfermagem Ana Neri, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Doc. n.º III), pertinente apenas ao Técnico em Enfermagem e ao Auxiliar de Enfermagem.

Da análise desses documentos, pode-se concluir quais sejam as atividades desses dois últimos tipos de profissionais.

V — Isto posto, podemos passar à parte propriamente dispositiva do parecer no qual, retificando o disposto no Parecer n.º 45/72, na parte em que disciplina a habilitação Técnico

de Enfermagem, e complementando-o para inserir entre as "outras habilitações" aí mencionadas, a de Auxiliar de Enfermagem, procuraremos fixar os mínimos de conteúdo e duração relativos a tais habilitações. Assim:

A — Nomenclatura da Habilitação

Técnico em Enfermagem.

Entre as "outras habilitações", a de Auxiliar de Enfermagem.

B — Mínimo de Matérias Profissionalizantes

- a) Introdução à Enfermagem
- b) Noções de Administração de Unidade de Enfermagem
- c) Enfermagem Médica
- d) Enfermagem Cirúrgica
- e) Enfermagem Materno-Infantil
- f) Enfermagem Neuropsiquiátrica
- g) Enfermagem em Saúde Pública
- h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional.

Na parte especial do currículo, como disciplinas instrumentais, devem figurar também as seguintes, cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriamente profissionalizantes:

- a) Higiene e Profilaxia
- b) Estudos Regionais
- c) Anatomia e Fisiologia Humanas
- d) Microbiologia e Parasitologia
- e) Nutrição e Dietética

Entendemos necessário, no que tange às disciplinas instrumentais, de um lado esclarecer o que se deva entender por "Estudos Regionais" e, de outro, justificar a não inclusão das línguas no rol enumerativo de tais disciplinas.

Como Estudos Regionais deverão ser entendidos, a nosso ver, não a História e a Geografia (da unidade federada a do Território), como se vem, às vezes, sustentando face a uma errônea interpretação dos ane-

xos ao Parecer n.º 45/72, mas sim aqueles estudos incluídos na parte de formação especial dos currículos capazes de contribuir para um maior e melhor ajustamento da escola ao meio em que está inserida, objetivo extremamente importante, em se tratando de um País, como o nosso, de dimensões continentais e ao extremo diversificado.

No caso em tela, dos currículos pertinentes à formação dos Técnicos em Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem, os Estudos Regionais deverão ser entendidos como os componentes curriculares aptos a fazer com que aquela formação se oriente no sentido de um íntimo e permanente contato com as necessidades e possibilidades da região onde funcione a escola, de maneira especial as que digam respeito ao campo da saúde.

Quanto às línguas, o documento elaborado pela UTRAMIC incluíra, entre as disciplinas instrumentais, o Português (sob a forma de comunicação e expressão) e o Inglês. Pareceu-nos mais acertado retirá-las do rol das instrumentais, deixando que figurassem apenas entre as de formação geral, na perspectiva bem definida através do Parecer n.º 853/71 que deu origem à Resolução n.º 8/71, esta modificada em seu art. 7.º pelo Parecer n.º 478/75.

Realmente, processando-se o preparo do Técnico em Enfermagem e o do Auxiliar de Enfermagem em nível de 2.º grau, entende-se que tais profissionais possam adquirir, através da parte de formação geral do currículo, os conhecimentos da língua nacional e da língua estrangeira exigíveis a esse nível de formação, não se tornando necessário dar a tais disciplinas — para os efeitos da profissionalização em Enfermagem — qualquer ênfase especial. O argumento é válido ainda que o preparo do Auxiliar de Enfermagem se faça em nível de 1.º grau, no modelo emergencial a que se refere o Parecer n.º 2.703/74, pois mesmo aí, a parte do currículo relativa à Comunicação e Expressão, será suficientemente sólida para permitir a esse tí-

po menos qualificado de profissional cumprir a parte do currículo relativa à formação especial e, mais tarde, atuar na área de sua especialidade.

Destarte, aliviado o currículo com a retirada da ênfase dada àquelas disciplinas, teriam as escolas maior tempo para dedicar à profissionalização de seus alunos. Aliás, já o Parecer n.º 2.713/74, referindo-se à formação do Auxiliar de Enfermagem, mencionara a necessidade de serem suficientemente elevados os mínimos de duração da parte propriamente profissionalizante, "dada a própria natureza do setor envolvido pelas atividades da enfermagem". E abrangera, como referência, as duas situações contempladas no parecer: a dos auxiliares formados em nível de 2.º grau e a dos que o fossem, a título emergencial, em nível de 1.º grau.

É claro que o bom conhecimento do Português e de uma (ou até mais de uma) língua estrangeira é de imensa utilidade para o Técnico em Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, nada impedindo — antes tudo aconselhando — que as escolas melhor aparelhadas e mais sensíveis à necessidade de propiciar a seus alunos a melhor formação possível, acrescentem as línguas portuguesa e inglesa na parte especial de seus currículos. Entretanto, como estamos colocando em termos de prioridade e de mínimos curriculares, entendemos aconselhável a posição acima indicada de remeter para a parte da formação geral, o estudo daquelas duas línguas.

A título exemplificativo, juntamos em anexo, o currículo oferecido pela Escola de Enfermagem Ana Neri, da UFPS para a formação do Técnico em Enfermagem.

C — Duração do Curso

Dada a importância e significação da função desempenhada pelo Técnico em Enfermagem, no rol das atividades ligadas à área da Saúde, é certo que a carga horária global mínima não poderá ser inferior a 2.760 horas, abrangendo o estágio supervisionado, embora o ideal se situe em torno de 3.000 horas.

25

Um dado, porém, não pode passar despercebido a este Conselho: o sério problema representado pela falta de pessoal de enfermagem, que se agrava e assume proporções de maior realce, à medida que o próprio desenvolvimento propicia a ampliação dos serviços de saúde.

A maior necessidade da rede hospitalar é precisamente a de profissionais formados em nível de 2.º grau: os Técnicos em Enfermagem, que assistem médicos e enfermeiros em suas tarefas, prestam serviços gerais de atendimento aos doentes e orientam o trabalho dos Auxiliares de Enfermagem.

É ainda atual, a esse respeito, a colocação feita em 1970, nesta Casa, pelo eminente Cons. José Borges dos Santos Júnior:

"Na situação vigente, nenhuma solução pode pretender caráter definitivo, porque é preciso estimular a busca do aprimoramento profissional e das metas ideais, sem ignorar e deixar de atender a realidade presente, que está exigindo medidas práticas imediatas".

Uma dessas medidas práticas que precisariam ser estimuladas estaria, por exemplo, na utilização, para a formação do Técnico em Enfermagem, da possibilidade de abreviação permitida pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 5.692 de 11/8/71. Não se fazendo ela com prejuízo das cargas horárias úteis à utilização da abertura legal contribuiria para a conciliação de duas expectativas: o atendimento à demanda de profissionais de enfermagem, em curto prazo, em termos de tempo total, e a conveniência de receberem tais profissionais a mais esmerada formação possível. Tal formação não pode ficar reduzida a um mero aprendizado técnico, impondo-se ao contrário uma sólida base de formação geral, condição sine qua non da formação humana do profissional.

O quadro anexo (n.º IV), juntado a título meramente exemplificativo, demonstra a possibilidade de se ajusta-

rem as 2.760 horas às três séries, tudo dependendo da habilidade com que procedam as instituições na montagem de seus currículos, com o maior aproveitamento possível do tempo reservado às atividades escolares.

A carga horária global mínima abrangerá, como é natural, o número comum, as disciplinas e atividades mencionadas no art. 7.º da Lei n.º 5.692/71, as disciplinas instrumentais e as propriamente profissionalizantes, além das práticas profissionais a se realizar sob a forma de estágio supervisionado. A parte de formação especial prevalecerá, como se sabe, sobre a de formação geral, na forma preceituada pelo art. 5.º, § 1.º da referida lei.

Para a habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem torna-se necessário um reajuste da carga profissionalizante. Para o mínimo de 2.200 horas de duração total, são exigíveis 1.110 horas de matérias profissionalizantes. Esse mesmo mínimo deverá prevalecer ainda que a formação desse profissional se faça ao nível do 1.º grau.

Passando ao estágio supervisionado, entendemos que ele assuma para o Técnico em Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem um papel de transcendental importância. Além de propiciar a prática dos conhecimentos teoricamente adquiridos, ele ensejará a vivência da própria enfermagem, em cada um de seus problemas, em cada um de seus setores. Estagiando em núcleos de enfermagem médica, cirúrgica, materno-infantil, neuro-psiquiátrica, e outros, o aluno vai-se fazendo um profissional à medida que se habilita para o exercício da profissão.

Daí porque três considerações as impõem no que tange ao estágio supervisionado:

a) não poderá ele restringir-se, em se tratando de Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, aos 10% da carga horária destinada à parte de formação especial

do currículo, tal qual previsto nos Pareceres n.ºs 1.684/74 e 1.866/75 deste Conselho, os quais dizem respeito a habilitações menos significativas do que as duas de que ora se cogita;

b) para a habilitação do Técnico em Enfermagem, deverá o mesmo atingir o mínimo de 600 ou 700 horas, e para a de Auxiliar de Enfermagem, o de 400 ou 500 horas, com o que se estará zelando pelo melhor preparo desse profissional;

c) só deverão ser autorizados a ministrar os cursos de Técnico em Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem os estabelecimentos que possam oferecer efetiva garantia de que assegurarão a seus alunos, através dos estágios, a necessária prática profissional supervisionada, parecendo-nos que o sucesso dos cursos seria melhor assegurado se funcionassem eles nos próprios hospitais os quais poderiam, para esse fim, firmar convênios com as instituições de ensino de 1.º e 2.º graus.

D — Organização Pedagógica

Na elaboração do currículo devem ser levados em consideração:

a) as finalidades da educação nacional, expressas na Lei n.º 4.024/61;

b) os objetivos gerais do ensino de 2.º grau indicados na Lei n.º 5.692/71;

c) o objetivo acentuadamente profissionalizante desse grau de ensino e o emergencialmente profissionalizante do ensino de 1.º grau;

d) as matérias do núcleo comum e as indicadas no art. 7.º da referida Lei n.º 5.692/71;

e) as regras para a composição do currículo pleno firmadas no Parecer CFE n.º 353/71;

f) a natureza muito peculiar das atividades ligadas às áreas da Saúde e, especificamente, à Enfermagem;

g) a necessidade de um aprofundamento naquelas disciplinas de natureza científica que constituem pré-requisitos para o estudo das de índole profissionalizante.

II — VOTO DA RELATORA

A Relatora vota no sentido de que se aprove a habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, assim como a de Auxiliar de Enfermagem, com os mínimos de conteúdo e duração mencionados no presente pronunciamento.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus adota o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1976. — Terezinha Saraiva — Presidente, Esther de Figueiredo Ferraz — Relatora.

DOC. I

Objetivos dos Três Cursos

Curso de Graduação em Enfermagem

Formar enfermeiros capazes de:

1. assumir a responsabilidade:

— pelo diagnóstico de enfermagem;

— pela liderança da equipe de enfermagem;

— pela participação nas equipes de saúde;

— pelo próprio desenvolvimento científico, social, moral e cívico;

2. planejar, executar ou supervisionar e avaliar o cuidado integral do indivíduo na saúde e na doença;

3. chefiar unidades de enfermagem;

4. planejar, executar e avaliar programas de educação em serviço para a equipe de enfermagem;

5. atuar como educador no exercício de suas funções;

6. realizar e divulgar pesquisas no campo do exercício da enfermagem.

Curso Técnico de Enfermagem

Formar técnicos de enfermagem capazes de:

1. participar no planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;

2. participar da equipe de saúde;

3. chefiar unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino, sob supervisão do enfermeiro;

4. prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Curso de Auxiliar de Enfermagem

Formar auxiliares de enfermagem capazes de:

1. participar da equipe de saúde;

2. observar, reconhecer e descrever sintomas e prestar cuidados de higiene, conforto e tratamento simples, sob a supervisão do enfermeiro ou do técnico;

3. prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

DOC. II ATIVIDADES MAIS CARACTERÍSTICAS DOS TRÊS NÍVEIS DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Do Enfermeiro	Do Técnico de Enfermagem	Do Auxiliar de Enfermagem
1. Diagnóstico de enfermagem, planejamento e execução dos cuidados.	1. Participação no planejamento e execução dos cuidados integrais de enfermagem.	1a. Execução dos cuidados de higiene, conforto e tratamento simples aos pacientes hospitalizados.
		1b. Cooperação com o enfermeiro e o técnico nos cuidados integrais de enfermagem.
		1c. Preparo de material e equipamento.
		1d. Interpretação de rotina e exames complementares para paciente e familiares.
2. Planejamento execução e avaliação dos programas de Saúde Pública.	2. Execução dos programas de saúde pública.	2. Execução de tratamentos pré-determinados, preparado e assistência ao paciente no exame médico nas unidades sanitárias.
3. Chefia nas unidades de enfermagem hospitalar e de Saúde Pública.	3a. Chefia de unidades de enfermagem hospitalar que não sejam centros de ensino.	
	3b. Colaboração no programa de educação em serviço para atendentes.	
4. Liderança da equipe de enfermagem.		

Do Enfermeiro	Do Técnico de Enfermagem	Do Auxiliar de Enfermagem
5. Administração de serviço de enfermagem em estabelecimentos hospitalares, para-hospitalares e de saúde pública.		
6. Pesquisa no campo e no ensino de enfermagem.		
7. Ensino em escolas dos 3 níveis.		
8. Direção de escolas dos 3 níveis.		
9. Composição de comissões para verificação de funcionamento e reconhecimento de escolas dos 3 níveis.		
10. Composição de bancas examinadoras para concurso de enfermagem.		
11. Participação em Conselhos de Saúde, de Educação e outros.		

30

Perfil do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem (elaborado pela Escola de Enfermagem "Ana Neri" da UFRJ).

A — Técnico de Enfermagem

Trabalhando sob a orientação de enfermeiro, exerce as seguintes atividades:

— na prestação da assistência de enfermagem, realiza cuidados de conforto e higiene a pacientes; observa e registra sinais de sintomas; aplica e faz leitura de teste para subsídios diagnósticos; executa tratamentos; tais como: verifica sinais vitais; colhe e encaminha material para exames de laboratório; aplica medicamentos, executa curativos; instrumenta em intervenções cirúrgicas; presta orientação pós-consulta; presta assistência domiciliar; aplica imunizantes; executa atividades de apoio; registra as atividades realizadas;

— na elaboração do plano de assistência de enfermagem, contribui com suas observações e os informes colhidos, junto aos pacientes e seus familiares, colaborando com o enfermeiro para o efetivo cumprimento de sua tarefa;

— na orientação de pessoal auxiliar em unidade de enfermagem,

transmite instruções, presta assistência técnica e acompanha a execução de tarefas;

— no ensino de pessoal auxiliar e na educação de grupos da comunidade, colabora no desenvolvimento dos programas educativos, quando devidamente habilitado.

B — Auxiliar de Enfermagem

Sob a supervisão de enfermeiro ou sob a orientação de Técnico em Enfermagem, exerce as seguintes tarefas:

— realiza cuidados de conforto e higiene pessoal, auxilia o paciente na alimentação, verifica sinais vitais, pesa e mensura o paciente, faz curativo simples, prepara o cliente para consulta médica e de enfermagem, aplica imunizante, executa tratamento como: lavagem intestinal, enema, aplicação de calor, colhe material como urina, fezes e escarro, para exame de laboratório, registra as tarefas executadas, auxilia em exames e tratamento e executa atividades de apoio.

— Participa na orientação a paciente e família sobre atividades e rotinas da instituição, no esclarecimento sobre imunização.

Doc. IV
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 80 Créditos (2.700 h)

MATERIAS		DE FORMAÇÃO ESPECIAL											
DE EDUCAÇÃO GERAL		INSTRUMENTAIS	PROFISSIONALIZANTES										
Comunicação e Expressão Língua Portuguesa Língua Brasileira Língua Estrangeira Educação Artística <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>12</td><td>360</td></tr> </table>	C	H	12	360									
C	H												
12	360												
Estudos Sociais Geografia História O.S.P.B. E.M.C. <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>8</td><td>240</td></tr> </table>	C	H	8	240		Administração da Unidade de Enfermagem <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>2</td><td>60</td></tr> </table>	C	H	2	60			
C	H												
8	240												
C	H												
2	60												
Ciências Matemática Ciências Físicas e Biológicas <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>10</td><td>300</td></tr> </table>	C	H	10	300	Anatomia e Fisiologia Humana Microbiologia e Parasitologia Nutrição e Dietética Higiene e Profilaxia Estudos Regionais	Introdução à Enfermagem Noções de Intervenção de Unidades de Enfermagem Enfermagem Médica Enfermagem Cirúrgica Enfermagem Materno-Infantil Enfermagem Neuropsiquiátrica Enfermagem em Saúde Pública Patologia Aplicada e Ética Profissional <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>25</td><td>750</td></tr> </table>	C	H	25	750			
C	H												
10	300												
C	H												
25	750												
Educação Física <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>9</td><td>270</td></tr> </table>	C	H	9	270	Prática Profissional (Estágio Supervisionado)		<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>13</td><td>780</td></tr> </table> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td colspan="2">1C = 60h</td></tr> </table>	C	H	13	780	1C = 60h	
C	H												
9	270												
C	H												
13	780												
1C = 60h													

1C = 36h	
C	H
20	1.150h

C	H
50	1.550h


IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em Sessão Plena, nesta data, acolhendo o Processo n.º 3.960/73, originário da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus, deliberou por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada e tomada nos termos do voto do Relator, no sentido de ser aprovada a habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, assim como o de Auxiliar de Enfermagem, com os mínimos de conteúdo e duração constantes do Parecer.

MBC
CFE

Document n.º 198
maio/1977

Republicado por haver saído com incorreções.



Em DOCUMENTA n.º 192, pág. 17/33, foi publicado o Parecer n.º 3.814/76, da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus, que aprova "Habilitações profissionais na área da Saúde, Setor Enfermagem (Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem). Entre os anexos integrantes desse Parecer, um saiu com incorreções, razão pela qual republicamos o referido anexo — Doc. IV — neste número.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

79 Créditos (2.760 h)

MATERIAS		De Formação Especial											
De Educação Geral	Instrumentais	Profissionalizantes											
Comunicação e Expressão Língua Portuguesa Literatura Brasileira Língua Estrangeira Educação Artística <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>12</td><td>360</td></tr> </table>	C	H	12	360									
C	H												
12	360												
Estudos Sociais Geografia História O.S.P.B. E.M.C. <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>8</td><td>240</td></tr> </table>	C	H	8	240		Administração de Unidades de Enfermagem <table border="1"> <tr><td>C</td><td>F</td></tr> <tr><td>2</td><td>60</td></tr> </table>	C	F	2	60			
C	H												
8	240												
C	F												
2	60												
Ciências Matemática Ciências Físicas e Biológicas <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>10</td><td>300</td></tr> </table>	C	H	10	300	Anatomia e Fisiologia Humanas Microbiologia e Parasitologia Nutrição e Dietética Higiene e Profilaxia Estudos Regionais	Introdução à Enfermagem Noções de Administração de Unidades de Enfermagem Enfermagem Médica Enfermagem Cirúrgica Enfermagem Materno-Infantil Enfermagem Neuropsiquiátrica Enfermagem em Saúde Pública Psicologia Aplicada e Ética Profissional <table border="1"> <tr><td>TC</td><td>H</td></tr> <tr><td>25</td><td>750</td></tr> </table>	TC	H	25	750			
C	H												
10	300												
TC	H												
25	750												
Educação Física <table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>19</td><td>270</td></tr> </table>	C	H	19	270	Prática Profissional (Estágio Supervisionado)		<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>13</td><td>780</td></tr> <tr><td>TC</td><td>60%</td></tr> </table>	C	H	13	780	TC	60%
C	H												
19	270												
C	H												
13	780												
TC	60%												
<table border="1"> <tr><td>TC</td><td>H</td></tr> <tr><td>39</td><td>1.170h</td></tr> </table>	TC	H	39	1.170h		<table border="1"> <tr><td>C</td><td>H</td></tr> <tr><td>40</td><td>1.590h</td></tr> </table>	C	H	40	1.590h			
TC	H												
39	1.170h												
C	H												
40	1.590h												

RESOLUÇÃO Nº 07/77

Institui a habilitação de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de 2º Grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, atendendo principalmente o que dispõe a Lei Nº 5.692/71, no seu artigo 49, § 3º, e

tendo em vista os termos do Parecer Nº 3.814/76-CFE,

RESOLVE:

Art. 1º — Passam a fazer parte integrante da relação constante do Anexo

Nº 2 do Parecer Nº 45/72, as habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, ao nível do ensino de 2º grau, que terão validade nacional.

Art. 2º - Os estudos correspondentes à habilitação de Técnico de Enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:

a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no art. 79);

b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao Estágio Supervisionado.

Art. 3º - Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

a) 1.090 horas para a parte de educação geral;

b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo,

destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado.

Art. 4º - As habilitações de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração, ou pela via de ensino supletivo, através de cursos ou exames, ou mediante a combinação de uma e outra fórmulas.

Parágrafo único — Aos Sistemas Estaduais de Ensino caberá regulamentar o funcionamento dos cursos e exames acima referidos, estabelecendo normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições.

Art. 5º - As matérias da parte de formação especial, para a habilitação em Técnico de Enfermagem, serão as seguintes:

A — Mínimo de Matérias Profissionalizantes

a) Introdução à Enfermagem

c) Enfermagem Médica

b) Noções de Administração de Unidades de Enfermagem

d) Enfermagem Cirúrgica

- e) Enfermagem Materno-Infantil
- f) Enfermagem Neuropsiquiátrica
- g) Enfermagem em Saúde Pública
- h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional.

B — Disciplinas Instrumentais (cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriedades profissionalizantes):

- a) Higiene e Profilaxia
- b) Estudos Regionais
- c) Anatomia e Fisiologia Humanas
- d) Microbiologia e Parasitologia
- e) Nutrição e Dietética.

Art. 69 - As matérias da parte de formação especial, para a habilitação parcial em Auxiliar de Enfermagem, serão retiradas do rol constante do artigo 5º (A e B), atendidos os interesses profissionais dos alunos e as exigências do mercado de trabalho.

Art. 7º - Será condição indispensável, para a realização dos estudos que levem às habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, a comprovação da possibilidade do desenvolvimento das matérias específicas da parte de formação especial do currículo em unidades hospitalares.

Art. 8º - Os estudos pertinentes à habilitação de Técnico em Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

- 1 - participar no planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;
- 2 — participar da equipe de saúde;
- 3 — chefiar unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino, sob supervisão do enfermeiro;
- 4 - prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Art. 9º - Os estudos pertinentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

- 1 — participar da equipe de saúde;
- 2 - observar, reconhecer e descrever sintomas e prestar cuidados de higiene, conforto e tratamento simples, sob a supervisão do enfermeiro ou do técnico;
- 3 — prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1977.

Pe. José Vieira de Vasconcellos

Presidente

ANEXO 3

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 8/77, DE 18 DE ABRIL DE 1977

Institui, em caráter de emergência a formação do Auxiliar de Enfermagem no nível do ensino de primeiro grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, atendendo ao que dispõe o rt. 72 da Lei nº 5.692/71 e o Parecer nº 2.713/74, CFE, resolve:

Art. 1º. A formação do Auxiliar de Enfermagem pode ser feita a título transitório e emergencial em face das condições socioeconômicas regionais ou locais e para atender às exigências do mercado de trabalho, no nível de primeiro grau.

Art. 2º. Essa formação deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas, seja pelo ensino regular, seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente.

Art.3º. Obedecidas, no que couber, as normas fixadas pelos pareceres números 3.713/744 e 3.814/76 e currículo mínimo indicado na Resolução nº 7/77-CFE, incumbirá aos Sistemas Estaduais de Ensino regulamentar o funcionamento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem no nível de primeiro grau e supervisioná-los.

Parágrafo único. Os sistemas locais deverão promover o cadastramento dos diplomados pelos cursos de que trata a presente resolução, de forma a poderem registrar-se nos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma da lei.

Art. 4º. Apresente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1977.

P. José Vieira de Vasconcellos
Presidente

25/06/1986

LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 Imprimir

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5º – (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

Art. 6º – São enfermeiros:

I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV – aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º – São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º – São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º – São Parteiras:

I – a titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II – a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 – (vetado)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 14 – (vetado)

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 – (vetado)

Art. 17 – (vetado)

Art. 18 – (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 19 – (vetado)

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único – Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21 – (vetado)

Art. 22 – (vetado)

Art. 23 – O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único – A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24 – (vetado)

Parágrafo único – (vetado)

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

José Sarney

Almir Pazzianotto Pinto

Lei nº 7.498, de 25.06.86

publicada no DOU de 26.06.86

Seção I – fs. 9.273 a 9.275

30/03/1987

DECRETO N 94.406/87 Imprimir

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

Decreta:

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º – As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º – A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º – São Enfermeiros:

I – o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV – aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra "d" do Art. 3º. do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º – São Parteiros:

I – o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II – o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência

obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "l", "m" e "o" do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 – Ao Parteiro incumbe:

I – prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II – assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III – cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único – As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 – Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;

José Sarney

Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87

publicado no DOU de 09.06.87

seção I – fs. 8.853 a 8.855

19/03/2021

L9394



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

19/03/2021

L9394

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
 - ~~II - universalização do ensino médio gratuito;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)
 - II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - ~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
 - III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - ~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~
 - IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
 - ~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~
 - VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
 - IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
 - X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)
- Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018\).](#)
- Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

2/32

19/03/2021

L9394

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

~~I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~II - fazer-lhes a chamada pública;~~

~~III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.~~

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

[\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

19/03/2021

L9394

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

19/03/2021

L9394

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

19/03/2021

L9394

~~VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Incluído pela Lei nº 40.287, de 2001\)](#)~~

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; [\(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

19/03/2021

L9394

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- III - comunitárias, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

~~Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~III - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.193, de 2005\)](#)~~

~~IV - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~V - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

~~VI - filantrópicas, na forma da lei. [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)~~

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

19/03/2021

L9394

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

~~Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos,

19/03/2021

L9394

pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

19/03/2021

L9394

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)

~~§ 10- A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

~~§ 3º (VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o

19/03/2021

L9394

negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014\)](#)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

19/03/2021

L9394

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\)](#).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

19/03/2021

L9394

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

19/03/2021

L9394

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;~~

~~III - ciências da natureza; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~IV - ciências humanas; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

~~I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)~~

~~II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)~~

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania;~~

~~III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

19/03/2021

L9394

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

~~§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

19/03/2021

L9394

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~I - demonstração prática; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

19/03/2021

L9394

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

~~Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

19/03/2021

L9394

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de~~

19/03/2021

L9394

escolaridade. ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. ~~(Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)~~

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ~~(Regulamento)~~

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ~~(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).~~

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ~~(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~~~

~~§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ~~(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~~~
~~(Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)~~

19/03/2021

L9394

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

19/03/2021

L9394

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

19/03/2021

L9394

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

~~I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;~~

~~II - ampliação e diminuição de vagas;~~

~~III - elaboração da programação dos cursos;~~

~~IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;~~

~~V - contratação e dispensa de professores;~~

~~VI - planos de carreira docente.~~

19/03/2021

L9394

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO V

19/03/2021

L9394

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~ [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

19/03/2021

L9394

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades:~~

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)~~

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)~~

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#)

19/03/2021

L9394

[2009](#)).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\)](#).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#).

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#) [\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

26/32

19/03/2021

L9394

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. ([Vide Medida Provisória nº 773, de 2017](#)) ([Vigência encerrada](#))

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício

19/03/2021

L9394

financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

19/03/2021

L9394

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

19/03/2021

L9394

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. ~~(Revogado).~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

19/03/2021

L9394

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

I - (revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento) (Regulamento)

19/03/2021

L9394

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

*

VER PARECERES CNE/CEB Nº 5/1997 E CNE/CEB Nº 12/1997


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: SISTEMAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO		UF:
ASSUNTO: Orientações Preliminares da Câmara de Educação Básica sobre Lei nº 9.394/96.		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO Nº: 23001.000078/97-25		
PARECER Nº: 1/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 26/2/97

I-RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 9.394 de dezembro de 1996, que *"estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"* O referido diploma legal comete responsabilidades ao Conselho Nacional de Educação, de caráter amplo, como as conferidas no artigo 90, que lhe dá competência para elucidar dúvidas *"suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui"* na referida lei, por orientação própria ou *"mediante delegação deste aos órgãos normativos dos sistemas de ensino"*.

O artigo 9º, ao enunciar as incumbências da União dispõe, no parágrafo 1º, que na estrutura educacional *"haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividades permanentes, criado por lei"*. A instituição do colegiado decorreu da Lei nº 9.131, de 24 de 1995, que alterou "dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de então vigente.

A entrada em vigor da nova LDB passou a demandar esclarecimentos, de modo a dirimir dúvidas que surgem, e é normal que assim seja, toda vez ocorre transição, como a que ora se verifica. Há necessidade da elaboração de normas mais amplas, decorrentes das determinações da própria lei, e no prazo estipulado pelo artigo 88. Entretanto, existem dúvidas que reclamam esclarecimentos imediatos, indispensáveis para tranquilizar e orientar os sistemas e todos quantos atuam na área da educação.

Isto posto, no que tange à educação básica, cabe imediata manifestação deste Conselho quanto aos aspectos a seguir enumerados:

- Sistemas Municipais de Ensino

Uma das inovações da lei foi a instituição dos sistemas municipais de ensino (artigo 8º), a serem organizados *"em regime de colaboração com os demais sistemas (União e Estados)"*. Entende-se, contudo, que haverá de decorrer tempo indispensável para que tais sistemas se organizem adequadamente, em relação aos municípios que optem por se estruturarem segundo o dispositivo indicado, uma vez que é também admitida a integração do município ao sistema estadual correspondente, como admite o artigo 11, parágrafo único. Aos municípios que se decidirem pela organização assegurada no artigo 8º, caberá o desencadeamento de uma série de medidas legislativas, à luz das respectivas leis orgânicas e de outras leis municipais complementares específicas.

Enquanto as providências necessárias não se concretizarem, os municípios observarão as normas estaduais vigentes, mesmo consideradas as competências relacionadas no artigo 11 e a abrangência enunciada no artigo 18.

- Regimentos escolares

Documenta (425) Brasília, Fev. 1997

Considerando os termos do artigo 88, será mantida a vigência dos regimentos escolares nos estabelecimentos públicos e privados, até que, os órgãos normativos próprios tenham fixados prazos para a adaptação de estatutos e regimentos aos dispositivos da nova LDB.

- Dias letivos e cargas horárias anuais

O artigo 24, inciso I, estabelece carga horária mínima anual em *"oitocentas horas distribuídas por um número de duzentos dias de efetivo trabalho escolar"* como novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. Nenhuma escola estará impedida de adotar as diretrizes citadas. Contudo, é de se admitir que os planejamentos para 1997 já estariam preparados, quando da promulgação da nova lei. Assim, não teria cabimento que dessas instituições fosse exigida improvisada alteração de sua promulgação exigência poderá ser adotada, portanto, a partir de 1998, quando os sistemas terão concluído a adaptação de suas normas educacionais e de ensino em obediência ao artigo 88.

- Recuperação

No que concerne aos estudos de recuperação, há nova orientação observada. Permanece a sua obrigatoriedade mas a preferência é deslocada do seu oferecimento *"entre os períodos letivos regulares"* para a programação *paralela ao período letivo*. Considerando que dispositivos reguladores verificação do rendimento escolar precisam integrar os regimentos, também quanto a este aspecto o critério deverá ser o do adiamento da alteração, próximo ano letivo.

- Educação a distância

A lei inova ao tratar de forma clara a via dos programas de ensino à distância. Cautelosamente, porém, o oferecimento desses programas passou a depender de *específico credenciamento pela União*. Em consequência, os sistemas estaduais se absterão de autorizar instituições que pretendam oferecimento da citada opção. Processos em tramitação sobre tais pleitos deverão ser arquivados até que o artigo 80 seja regulamentado.

- Educação de jovens e adultos

A lei inova sobre a educação de jovens e adultos, baixando os limites de idade para os *"exames a que se refere o artigo 38"*, voltados para o que *"não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria"* (art. 37). O que tem sido indagado é se os limites estabelecidos são de aplicação imediata ou se, ao contrário, dependência de nova regulamentação.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, permitia que os supletivos fossem prestados aos 18 anos no nível de conclusão do *"ensino de 2ª grau"* e aos 21 anos no nível do *"ensino de 2º grau"* (art. 26, § 1º). O artigo 38 da lei em vigor a partir de 20 de dezembro de 1996 estabelece

"Artigo 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos".

Sem nenhuma dúvida, o dispositivo é auto-aplicável e independe portanto, de nova regulamentação, no que diz respeito aos níveis de idade. Quanto aos conteúdos e à forma de realização dos referidos exames, é evidente que devem permanecer as normas vigentes nos sistemas, pelo menos até que novas normas venham a ser baixadas.

É compreensível que existam outros aspectos da lei que demandem maiores esclarecimentos e interpretações à luz do artigo 88. O Conselho Nacional de Educação está atento ao problema e aberto às consultas e que se aplicará por responder com agilidade.

De modo mais amplo e específico o colegiado está examinando a lei com o cuidado indispensável e diligenciando no sentido de baixar normas mais abrangentes visando à implantação do regime ora instituído, que serão tomadas públicas em curto prazo.

Importante é ressaltar, desde logo, a intenção reinante no órgão, de dar sentido prático ao disposto no artigo 8º que estimula o "regime de *colaboração*", na organização dos sistemas de ensino. Nessa linha de preocupações, reflexões estão sendo feitas, com vistas à possibilidade de delegação de competência aos sistemas estaduais, nas situações que parecerem indicadas e rigorosamente dentro do espírito que permeia a lei em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o relator é de parecer que os termos deste pronunciamento sejam divulgados com urgência nos órgãos normativos e operacionais dos sistemas de ensino, bem como junto às demais entidades interessadas, por conter esclarecimentos prestados, tendo em conta a atribuição específica do CNE segundo o artigo 90 da LDB e para elucidar as dúvidas preliminares mais frequentes.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1997.

(a) Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997.

(aa) Carlos Roberto Jamil Cury - Presidente
Hermengarda Alves Lüdke - Vice-Presidente

Resolução CNE/CEB Nº 02/97

Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer nº 4/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97, resolve:

Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único - Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 3º - Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores, os programas especiais deverão respeitar uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

a) NÚCLEO CONTEXTUAL, visando à compreensão do processo de ensino-aprendizagem referido à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) NÚCLEO ESTRUTURAL, abordando conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino-aprendizagem.

c) NÚCLEO INTEGRADOR, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e reorganização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, por meio de projetos multidisciplinares, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 4º - O programa se desenvolverá em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas.

§ 1º - Deverá ser garantida estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência, vedada a oferta da parte prática exclusivamente ao final do programa.

§ 2º - Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.

Art. 5º - A parte prática do programa deverá ser desenvolvida em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida da escola, incluindo o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola.

Parágrafo único - Os participantes do programa que estejam ministrando aulas da disciplina para a qual pretendam habilitar-se poderão incorporar o trabalho em realização como capacitação em serviço, desde que esta prática se integre dentro do plano curricular do programa e sob a supervisão prevista no artigo subsequente.

Art. 6º - A supervisão da parte prática do programa deve ser de responsabilidade da instituição que o ministra.

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º - Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização do MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º - Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de

reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Art. 8º - A parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semipresencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no artigo 4º, sendo exigido o credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º - As instituições de ensino superior que estiverem oferecendo os cursos regulamentados pela Portaria nº 432, de 19 de julho de 1971, deverão suspender o ingresso de novos alunos, podendo substituir tais cursos pelo programa especial estabelecido nesta Portaria, caso se enquadrem nas exigências estipuladas pelo art. 7º e seus parágrafos.

Art. 10 - O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

Art. 11 - As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido, integrado ao seu projeto pedagógico.

Parágrafo único - No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecido na presente Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Hésio de Albuquerque Cordeiro
Presidente do Conselho Nacional de Educação

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/5/1997


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96.		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO Nº: 23001.000189/97-96		
PARECER Nº: 5/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 7/5/97

I-RELATÓRIO

1. Introdução

Promulgada a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", em obediência ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o referido diploma legal, além de manter as competências fixadas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação e lhe atribuiu competências, ampliou-lhe as responsabilidades, no artigo 9º, § 1º, ao determinar que, na estrutura educacional da União, houvesse "um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão". Em outro dispositivo, no artigo 90, a mesma lei estabeleceu, verbis:

"Art. 90-As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária".

É normal o surgimento de dúvidas, quando da ocorrência de alterações tão significativas quanto as geradas com a implantação do novo regime, ora instituído. Aliás, muitas destas previsíveis dúvidas já estão chegando a este colegiado, a partir dos Conselhos Estaduais de Educação (órgãos normativos das diversas unidades da Federação), universidades, instituições isoladas de ensino, Secretarias de Estado da Educação, Secretarias e Conselhos Municipais de Educação.

Desde janeiro último, esta Câmara de Educação optou por estabelecer agenda de trabalho delimitando objetivos que deveriam balizar os estudos da nova LDB. Foi decidida, então, a constituição interna de quatro grupos de estudo, cada um formado por três Conselheiros, para estudar e propor linhas de interpretação e regulamentação da Lei, visando à orientação dos sistemas de ensino. Cada grupo teve a tarefa da análise de partes específicas, além da reflexão comum sobre os dispositivos mais abrangentes da lei. Entretanto, mesmo considerando o estabelecimento de tal esquema de trabalho, foi sentida a necessidade de um pronunciamento imediato, capaz de dirimir desde logo algumas indagações mais prementes, principalmente no tocante à pronta aplicabilidade de determinadas inovações contidas no instrumento legal em exame. Foi assim que se deu a aprovação do Parecer n.º 1, de 26 de fevereiro de 1997, sobre a vigência de regimentos escolares, idades limites para exames supletivos, sistemas municipais de ensino, dias letivos e carga horária anual, recuperação e educação a distância.

Documenta (429) Brasília, maio 1997

Depois do pronunciamento acima citado, foi sentida a conveniência de nova manifestação da Câmara de Educação Básica do CNE, que se ocupasse de uma orientação mais ampla dos sistemas e mesmo das instituições de ensino interessadas, a respeito de dispositivos sobre os quais ainda pudesse estar pairando alguma dúvida. Foi quando o relator recebeu, do ilustre presidente da CEB, Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, a incumbência de elaborar a minuta de um estudo a ser debatido pelos nobres membros do colegiado. É o que significa esta proposta que, se julgada adequada, se constituirá em parecer interpretativo da Lei no que se refere à educação básica.

2. Sobre a Organização da Educação Nacional (Artigos 8º a 20)

Verifica-se, como saudável inovação, na Lei nº 9.394, a possibilidade de instituição dos sistemas municipais de educação, com competência e delimitação de área de abrangência, bem como disposição que veda sua atuação em níveis mais elevados, antes que os inferiores tenham sido amplamente atendidos. A tônica é de descentralização, com responsabilidades bem definidas. A lei deixa claro, portanto, que nenhum sistema municipal poderá oferecer outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, "educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o ensino fundamental". Trata-se de um avanço significativo no rumo da universalização do ensino fundamental e de substantiva ampliação da educação infantil. O artigo 11, inciso V, além de enfatizar a responsabilidade dos municípios nas etapas mencionadas (educação infantil e ensino fundamental), ainda define, sem sombra de dúvida, que mesmo depois de atendidas plenamente as referidas etapas, a eventual atuação nas seguintes (ensino médio e superior), só será admitida com "recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". Deste modo, a atuação acima do ensino fundamental, ainda quando atendidas, neste, todas as necessidades, e mais as da educação infantil, só será admitida com recursos acima dos 25% de responsabilidade de cada município". Pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, durante dez anos, nos termos do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e, a partir de 01 de janeiro de 1997, de acordo com a Lei nº 9.424, de dezembro de 1996, os Estados e os Municípios deverão aplicar no mínimo sessenta por cento de seus recursos vinculados na manutenção do ensino fundamental público. Os municípios que, atualmente, estiverem oferecendo ensino médio ou superior não estarão obrigados a deixar de fazê-lo, em razão de possível não atendimento pleno da demanda de educação infantil ou de ensino fundamental, desde que as despesas correspondentes sejam orçadas e efetivadas com recursos acima dos vinculados constitucionalmente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino prioritário do sistema.

A lei estabelece dois níveis na educação escolar: o da educação básica, constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e o da educação superior. Educação infantil, sem maior atenção nas "diretrizes e bases" anteriores, passa a merecer enfoque especial: integra a educação básica, deve observar normas próprias e se constituir em compromisso dos sistemas municipais, ao lado do ensino fundamental, sendo facultativo para os Estados. A distribuição de competências dos sistemas de ensino nas etapas mencionadas está suficientemente clara e não parece, portanto, demandar maiores esclarecimentos.

A disposição que permite aos municípios se organizarem em sistemas de ensino, imediatamente, também lhes assegura o direito à opção de permanecerem vinculados aos respectivos sistemas estaduais. Entretanto, mesmo na hipótese da organização autorizada na lei, haverá de decorrer prazo indispensável à formulação das leis municipais correspondentes, incluídas alterações da lei orgânica, quando for o caso. Os municípios também poderão se constituir em sistema único, congregando-os com o Estado respectivo. Contudo é preciso lembrar que as atuais vinculações aos correspondentes sistemas estaduais de ensino deverão ser mantidas, até que a completa organização, segundo a abertura presente na lei, tenha ocorrido na jurisdição de cada um deles e até que a decisão do município tenha sido comunicada ao respectivo Conselho Estadual de Educação. Dentro de sua liberdade para "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições

dos seus sistemas de ensino", os municípios observarão as "políticas e planos educacionais da União e dos Estados" respectivos (artigo 11, inciso I").

3. Sobre a Educação Básica

3.1- Disposições Gerais (Artigos 22 a 28)

Na lei, todo o Capítulo III do Título V se ocupa da educação básica, começando pelas "Disposições Gerais", comuns aos ensinos fundamental e médio. A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão reclassificar alunos, ao recebê-los por transferência de outros estabelecimentos situados no território nacional e mesmo os provenientes do exterior. Trata-se, dentre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.

A organização em séries anuais ou períodos semestrais já é familiar aos nossos sistemas de ensino e às escolas.

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.

Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais. Este dispositivo deverá beneficiar, de modo especial, o ensino ministrado na zona rural.

Inovação importante aumentou o ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando previstos no calendário escolar. É um avanço que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores. Também é novo o aumento da carga horária mínima para 800 horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal (art. 24, inciso I) se refere a horas e não horas-aulas a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio. Certamente, serão levantadas dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos que tratam desta questão.

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aulas programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a lei está se referindo a 860 horas de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aulas, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aulas programadas**, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada

módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizara por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Uma outra abertura a ser assinalada (artigo 24, inciso III), é a que permite, "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série" inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de "progressão parcial", observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a "sequência do currículo". O dispositivo viabiliza a promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer.

Também não é nova a possibilidade da organização de classes,, independentemente de séries ou períodos, para agrupamento de alunos com equivalentes níveis de aproveitamento, visando ao "ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares" (artigo 24, inciso IV).

A verificação do rendimento escolar permanece, como nem poderia deixar de ser, sob a responsabilidade da escola, por instrumentos previstos no regimento escolar e observadas as diretrizes da lei que incluem: avaliação contínua e cumulativa; prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos É admitida a aceleração de estudos, para alunos com atraso escote, bem como o avanço em cursos e séries mediante verificação do aprendizado, além do aproveitamento de estudos anteriores concluídos com êxito (artigo 24, inciso V).

Os estudos de recuperação continuam obrigatórios é a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para o decurso do ano letivo. Antes, eram obrigatórios entre os anos ou períodos letivos regulares. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados. A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo (artigo 24, inciso V, alínea "e"). Aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação, ainda permanecem com dificuldades, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou o período letivo regular, por atores e instrumentos previstos íia proposta pedagógica e no regimento escolar.

A lei, ao mesmo tempo que valoriza a frequência, reafirma, através de mecanismo de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, o propósito de eliminar, gradualmente, as distorções idade/série, geradas no âmago da cultura da reprovação. Entretanto, é oportuno observar que a verificação do rendimento escolar, tal como tratada, não inclui a frequência como parte desse procedimento. A lei anterior (Lei nº 5.692/71) determinava que a verificação do rendimento escolar ficaria "na forma regimental", a cargo dos estabelecimentos, compreendendo "a avaliação do aproveitamento" e a "apuração da assiduidade". A "verificação do rendimento" era pois um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa "verificação de rendimento" e "controle da frequência". A verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades visando a sua recuperação. O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a

exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de fanar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos, por intermédio de inspetores escolares ou por qualquer outra forma. Para resumir, documentos para certificação de situação escolar são de exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelecer e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento.

Inovação importante atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselho de Educação, dos Estados e dos Municípios), a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, em sala de aula. A sensatez do dispositivo está em reconhecer que cada sistema haverá de dispor dos dados mais apropriados à definição desses parâmetros, em cada uma das etapas consideradas e nas modalidades correspondentes (art. 25). No Parecer n.º 3/97, que teve como relator o ilustre Conselheiro João Monlevade, este Conselho apontou números concernentes à referida relação, ao tratar das diretrizes para remuneração do magistério, nas escolas públicas. Tais números podem ser utilizados como referência, quando os sistemas examinarem o assunto.

A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre diretrizes curriculares", a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma (art. 26). Além desse complemento curricular (parte diversificada), o legislador impôs (art. 27), tanto nas finalidades como sob a forma de diretrizes, objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos, visto que abrangem a base comum nacional e a diversificação, ou seja, são de natureza ética/social. Dizem respeito a valores fundamentais ao interesse social, direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo respeito ao bem comum e à ordem democrática, como fundamentos da sociedade. Abrangem formação de atitudes, preparação para o trabalho, para a cidadania e para a ética nas relações humanas.

Sobre o assunto, estudos estão em andamento neste Colegiado visando à definição da base comum nacional e da especificação dos conteúdos definidos em lei, genericamente, como "o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil". Além do ensino da arte como "componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". A tais componentes curriculares, somam-se a "educação física, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos" e o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. Existe indagação referente ao dispositivo que torna facultativa a educação física nos cursos noturnos. Pergunta-se se a faculdade assegurada na lei é para o aluno ou para a escola. Certamente, à escola caberá decidir se deseja oferecer educação física em cursos que funcionem no horário noturno (artigo 26 § 3º). E, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não frequentar tais atividades, se esta for a sua vontade. Nunca será demais enfatizar que somente serão computados nas oitocentas horas de que fala a lei, os componentes a

que o aluno esteja obrigado, nelas não se incluindo, por exemplo, a educação física nos cursos noturnos e o ensino religioso.

A figura da dependência não aparece expressamente no texto da nova LDB, porque agora não mais se consagra o bloco seriado como forma privilegiada de organização curricular, ainda que, evidentemente, ele seja admitido. E a dependência é recurso característico de tal organização. O aluno é promovido à série seguinte com dependência de aprovação em componentes em que não tenha demonstrado aproveitamento.

Nos estabelecimentos que optarem pelo regime seriado ou "progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo"... (Art. 24, III), o que viabiliza a dependência, desde que a escola assim decida. E note-se que diferentemente da legislação anterior, também o número dos conteúdos a serem admitidos nessa progressão parcial fica a critério de cada instituição de ensino, na forma que dispuser o respectivo regimento escolar.

Entre as dúvidas chegadas a este Conselho, tem estado a indagação sobre regimentos escolares. A quem incumbiria a sua aprovação? É evidente que a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.

3.2-Sobre a Educação Infantil (Artigos 29 a 31)

A educação infantil, no novo diploma legal, passou a merecer atenção mais definida, como etapa inicial da educação básica. Dada a sua importância e peculiaridade, haverá de merecer diretrizes educacionais em nível nacional e normas próprias elaboradas pelo sistema ao qual pertencer, razão por que não é tratada de modo mais minudente nestas definições preliminares. Sua integração no respectivo sistema de ensino será feita em um prazo de três anos, a contar da publicação da nova LDB (artigo 89).

3.3 - Sobre o Ensino Fundamental (Artigos 32 a 34)

Especificamente, no ensino fundamental, a lei permite aos sistemas seu desdobramento em ciclos. A possibilidade visa ao atendimento de uma certa diferenciação no conjunto dos oito anos mínimos de duração dessa fase de estudos. Por exemplo, a diferença entre a metodologia e os procedimentos recomendáveis nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, via de regra com professora única polivalente, em comparação com as séries posteriores, pode recomendar a distinção das duas fases em ciclos (artigo 32, § 1º). Sistemas há, nos quais tem sido experimentada a organização dos estudos com observância de critérios outros. O dispositivo abre, portanto, espaço para diferentes modos de organização.

"Progressão continuada" é outra porta aberta na nova visão criada com a lei sob exame, nas escolas que adotarem a "promoção regular por série". Usada de forma criteriosa, seguindo as normas a serem estabelecidas pelos sistemas de ensino, a disposição legal mencionada pode ensinar a formulação de novos e criativos procedimentos, capazes de concorrerem para a minimização dos problemas de evasão e repetência, quase sempre relacionados com a conduta comum nas escolas, de "tratamento igual aos desiguais".

Em princípio, o ensino fundamental será presencial. A ressalva feita na lei se refere a situações emergenciais, quando a exigência poderá, contingencialmente, receber tratamento diferente. Deve ficar entendido, contudo, que a definição das condições em que essas "situações emergenciais" serão assim consideradas, caberá aos sistemas de ensino onde venham a ocorrer, pelo pronunciamento específico de seus órgãos normativos.

Quanto à obrigatoriedade de quatro horas de "trabalho efetivo em sala de aula" (artigo 34), a própria lei ressalva as situações do ensino noturno e a da estruturação de "formas de organização

Documenta (429) Brasília, maio 1997

alternativas", que a própria lei autorize. É preciso que se considere, no entanto, a necessidade da observância mínima dos duzentos dias letivos e das oitocentas horas de trabalho escolar efetivo, quando cursos noturnos forem organizados com a carga horária diária inferior a quatro horas. Neste caso, o ano (ou período) letivo haverá de ser estendido para alcançar o mínimo de oitocentas horas.

3.4-Sobre o Ensino Médio (Artigos 35 e 36)

No tocante ao ensino médio, também se aplicam as informações já anteriormente registradas, relativas aos estratos em curso neste colegiado para a definição das diretrizes curriculares. Conseqüentemente, a base comum nacional, a ser observada em cada nível do ensino básico, visará ao "domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna", ao conhecimento das formas contemporâneas de linguagem e ao "domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania", para usar os precisos termos da própria LDB (artigo 36, § 1º).

Muito provavelmente, se pode antecipar a dúvida que será levantada nos sistemas de ensino e nas instituições que os integram, quanto à forma a ser adotada, visando ao "domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia".

O ensino médio, "atendida a formação geral do educando", poderá ser orientado para "o exercício das profissões técnicas" (artigo 36 § 2º).

O assunto se integra na definição das diretrizes curriculares e na fixação da "base comum nacional", em processo de formulação nesta Câmara.

3.5 - Sobre a Educação de Jovens e Adultos (Artigos 37 e 38)

Para os alunos que "não tiveram acesso ou continuidade de estudo no ensino fundamental na idade própria, a nova LDB passa a denominar "educação de jovens e adultos" o que a Lei nº 5.692/71 chamava de "ensino supletivo". Assim, ao definir as formas de concretização dessa educação para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, volta a falar em "cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular". A conclusão evidente é que a expressão da lei anterior não foi revogada. Foi mantida como forma alternativa para nomear uma mesma modalidade (art. 38).

A novidade mais expressiva, no capítulo, é a baixa para 15 e 18 anos de idade os limites anteriormente fixados em 18 e 21 anos, para que jovens e adultos se submetam a exames supletivos em nível de ensino fundamental ou médio, respectivamente. Daí decorre que, quando se tratar de cursos supletivos com avaliação no processo, os alunos neles matriculados poderão concluir os correspondentes estudos quando atingirem as idades agora definidas para os níveis considerados (artigo 38). Aos sistemas de ensino incumbirá a definição da estrutura e duração dos cursos supletivos, a forma dos correspondentes exames, sempre observados os limites de idade agora permitidos e a gratuidade, quando oferecidos, pelo Poder Público. Cumpre lembrar que a garantia de oferta pelo Poder Público, do ensino gratuito (art. 4º) e o direito público supletivo (art. 5º) se aplicam plenamente aos jovens e adultos, na etapa do ensino fundamental.

Também é nova a explicitação da possibilidade de certificação, por instituições de ensino, mediante exames próprios, de habilidades e conhecimentos obtidos informalmente. Normas para que tais certificações ocorram deverão ser baixadas pelos sistemas de ensino correspondentes, de modo a se oferecerem as garantias indispensáveis à qualidade de formação a que jovens e adultos têm direito.

Na educação de jovens e adultos o Poder Público, nos municípios e, "supletivamente", pela ação do Estado e da União, deverá "prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados". (art. 87, parágrafo 3º, inciso II).

3.6 – Sobre a Educação Profissional (Artigos 39 a 42)

Como já foi referido anteriormente, a Lei nº 9.394/96 reduz a dois os níveis de educação escolar: o da educação básica (composta por educação infantil, ensino fundamental e médio), e educação superior. Apresenta a educação profissional como modalidade de ensino articulada com esses níveis, embora a admita, como habilitação profissional, "nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional", como dispõe o artigo 36, parágrafo 4º. É relevante verificar que a educação profissional se faz presente na lei geral da educação nacional, em capítulo próprio, embora de forma bastante sucinta, o que indica tanto a sua importância no quadro geral da educação brasileira quanto a necessidade de sua regulamentação específica. É o que vem a ocorrer com a publicação do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que "Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

O artigo 6º, inciso I, do decreto citado estabelece que o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais" a serem adotadas "por área profissional". Entretanto, até que tal medida tenha sido efetuada, permanece o que está definido e aprovado, ou seja, as habilitações profissionais implantadas com base no Parecer nº 45/72, devidamente reconhecidas, continuam a ter validade nacional, incluídas as já aprovadas ou as que venham a sê-lo pelo CNE.

3.7-Sobre a Educação Especial (Artigos 58 a 60)

Os possíveis impactos relativos a este assunto referem-se ao fato de a educação especial ocupar, também, um capítulo próprio, que a conceitua como modalidade de educação escolar, a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino "para educandos portadores de necessidades especiais". Considerando-se a delimitação dos sistemas de ensino na lei, assim como as suas atribuições, os sistemas estaduais e, particularmente os municipais, deverão estruturar-se para oferecer esta modalidade de educação de forma condizente com o que prescreve a legislação. Atualmente, são esparsas e incipientes as ofertas nesta área. O próprio sistema federal de ensino deverá articular-se com os demais sistemas para viabilizar ações que possam produzir resultados mais imediatos. Ou seja, será necessária uma definição clara da política de atendimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 60, pelos três entes federativos.

A grande inovação na nova Lei, em relação ao tema, é a explicitação da idéia de educação especial esvaziada do estigma de marginalização. Trata-se de uma, entre as várias modalidades de educação escolar. Na Lei nº 4.024/61, o Título X era denominado "Da Educação de Excepcionais". Na Lei nº 5.692/71, o artigo 9º referia-se aos alunos que apresentassem "deficiências físicas ou mentais". Agora, o capítulo que trata da matéria tem como título "Da Educação Especial" e abrange todos os "educandos portadores de necessidades especiais", incluídos os superdotados, (artigo 59, inciso II)

3.8-Sobre os Profissionais da Educação (Artigos 61 a 67)

O capítulo da lei sobre a formação dos profissionais da educação refere-se a todos os níveis. No que concerne aos professores destinados ao ensino básico, é de se destacar que a lei generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à "licenciatura de curta duração", donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério. Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparo, em nível médio, na modalidade Normal (artigo 62). Embora o artigo 87, § 4º

Documenta (429) Brasília, maio 1997

disponha que, ao final da Década da Educação, todo o pessoal docente deverá ter curso superior, a norma específica (artigo 62), se sobrepõe à de caráter geral.

Outra inovação aparece, com a criação da possibilidade de oferecimento de formação pedagógica para os portadores de diplomas de nível superior que queiram se dedicar ao magistério na educação básica (artigo 63, inciso II). Sobre o assunto, atendendo a uma solicitação do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, este Conselho aprovou Resolução submetida à homologação por parte daquela ilustre autoridade:

Ponto a ser destacado, também, é o contido no artigo 63, que introduz os "institutos superiores de educação", destinados ao oferecimento de "cursos formadores de profissionais para a educação básica inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental", a ser regulamentada pela Câmara do Ensino Superior.

3.9 - Sobre Disposições Gerais (Artigos 61 a 67)

É de se destacar, entre os dispositivos de natureza geral, a questão do ensino a distância, a ser ministrado exclusivamente em instituições "credenciadas pela União", embora a lei admita a competência dos sistemas de ensino para baixar normas quanto à produção, ao controle e à avaliação de programas neste particular. Tudo ficará, portanto, na dependência de normas definidoras das condições para o credenciamento de que fala a lei. O credenciamento atribuído à União será aval inicial concedido às organizações que pretendam deflagrar o processo em cada sistema de ensino. Longe de ser um obstáculo, a medida visa à valorização e à credibilidade dos envolvidos no processo. A importância da via do ensino a distância recomenda a necessidade de sua normalização com toda a urgência possível (artigo 80).

Dispositivo importante está contido no parágrafo 2º do artigo 80 que trata da regulamentação dos "requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância". Por certo, a credibilidade desta modalidade de ensino e da certificação dos estudos empreendidos por esta via repousará, em grande medida, na forma da avaliação de seus resultados. Daí, a importância da sua regulamentação, em vias de vir a público.

É preciso lembrar, contudo, que os projetos de ensino a distância atualmente existentes, em particular os de ensino fundamental e médio, foram aprovados pelos Conselhos Estaduais de Educação, com base no artigo 25, parágrafo 2º ou no artigo 64, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (ou em normas próprias de cada sistema), uma vez que a legislação anterior era omissa com relação a essa estratégia de ensino. A LDB inovou também, como já foi dito, ao determinar seja o credenciamento para tal tipo de ensino efetivado pela União. Isto, certamente, implicará revisão de procedimentos e projetos anteriormente aprovados em âmbito regional. Considerando que o ano de 1997 é de transição, é necessário que esses projetos aprovados no regime anterior, e em andamento, tenham garantida a sua continuidade, até que as novas normas sejam definidas e os sistemas possam a elas adaptar-se. Desta forma, os projetos de educação a distância aprovados com base no parágrafo 2º do artigo 25 ou no artigo 64 da Lei nº 5.692/71, ou em normas específicas dos Conselhos de Educação das unidades federadas, com base no artigo 24 da mesma lei, podem continuar funcionando, no ano de 1997, até que a União defina as regras para essa estratégia de ensino, com as adaptações necessárias, a serem promovidas pelos sistemas de ensino.

É mantida a possibilidade da autorização dos cursos ou instituições em caráter experimental, indispensável como opção para a busca de novas soluções educacionais, mediante ciência e avaliação dos respectivos sistemas (artigo 81).

3.10- Sobre Disposições Transitórias (Artigos 87 a 92)

Documenta (429) Brasília, maio 1997

Merecem destaque especial, neste trabalho de esclarecimento de possíveis dúvidas, no Título IX, os dispositivos a seguir considerados.

O artigo 87, que institui a Década da Educação, "a iniciar-se um ano a partir da publicação" da lei (23 de dezembro de 1996), trata também do Plano Nacional da Educação, de competência da União e a ser encaminhado à aprovação do Congresso Nacional, até dezembro de 1997. O PNE envolve responsabilidade do Ministério da Educação e do Desporto, assessorado pelo Conselho Nacional de Educação. Mas não se cingirá a estes dois órgãos. Haverá de receber, e é imprescindível que isto ocorra, a preciosa contribuição de Estados e Municípios, através de seus Conselhos e Secretarias de Educação, bem como das múltiplas entidades interessadas no aperfeiçoamento da educação brasileira, aí convocadas as universidades e demais instituições de ensino, as entidades de classe, associações de dirigentes educacionais e todos quantos possam concorrer para a elaboração de um plano adequado às necessidades do país.

Outro dispositivo a merecer enfoque é o que trata do recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, "com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze e dezesseis anos de idade" (§§ 1º e 2º). O § 3º dispõe que a cada município e, "supletivamente", ao Estado e à União, estará afeto o dever de "matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental". A autorização legal é das que devem ser aplicadas imediatamente.

Sabidamente, no artigo 88, a lei estabeleceu prazo amplo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "adaptem sua legislação educacional e de ensino" às disposições do novo regime. Tal prazo será de um ano, a partir da data de publicação da lei. Por seu turno, as instituições educacionais "adaptarão seus estatutos e regimentos" aos dispositivos da LDB e "às normas dos respectivos sistemas de ensino, no prazo por estes estabelecido". Tudo aponta, deste modo, na direção do ano de 1998, quando a organização do ensino segundo o novo regime haverá de estar sendo adotada pelos estabelecimentos de ensino. Isto porque, até lá, certamente, os sistemas respectivos já terão baixado as normas indispensáveis. Ficam ressalvados, obviamente, os prazos maiores definidos na própria lei, como é o caso, para exemplificar, do concedido para integração de creches e pré-escolas existentes nos respectivos sistemas de ensino, que é de 3 anos (artigo 89); ou o prazo estabelecido para que as universidades cumpram o que determina o artigo 52, incisos II e III, fixado em oito anos (artigo 88 § 2º).

Finalmente, vale ressaltar, mais uma vez, a atribuição que a nova lei comete a este Conselho, para resolver as "questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui", por pronunciamento próprio ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária" (artigo 90).

Neste texto, foi perseguido o objetivo de estabelecer definições, na tentativa de antecipação quanto às dúvidas mais previsíveis. O documento foi elaborado de maneira aberta, para ser considerado, preliminarmente, com os ilustres representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, em reunião ocorrida nos dias 07 e 08 de abril passado, em Brasília. Na ocasião, contribuições muito oportunas foram recolhidas da larga experiência dos integrantes daqueles colegiados e incorporadas a este Parecer, para o seu aperfeiçoamento.

Certamente, os esclarecimentos aqui prestados não esgotarão as dúvidas que ainda serão levantadas em cada sistema. Daí, a conveniência de que, com apoio no mesmo artigo 90, já tantas vezes invocado, seja delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas, para que eles mesmos esclareçam dúvidas surgidas na área das respectivas jurisdições, não elucidadas neste parecer.

Antes de concluir, será oportuno fazer uma reflexão sobre a pergunta que tem sido formulada com frequência, partida de vários dos sistemas de ensino. Que razão teria levado o legislador a não mencionar expressamente, os Conselhos Estaduais de Educação (ou Conselhos Municipais), como os "órgãos normativos" dos respectivos sistemas, embora presente a expressão em vários dos trechos da LDB. Segundo explicação que o Relator teve oportunidade de ouvir do próprio Senador Darcy Ribeiro, de saudosa memória, a aparente omissão teve como única preocupação a não interferência da Diretriz Federal na autonomia das entidades federadas estaduais

ou municipais. Entretanto, curiosamente, já a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao regulamentar a Emenda constitucional nº 14/96, e criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em um reconhecimento tácito dos Conselhos Estaduais de Educação como esses órgãos normativos de cada unidade da Federação, assim considerados e consolidados, determinou que o controle social do Fundo deveria ser feito por CONSELHOS, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos quais um dos integrantes será um representante do Conselho Nacional de Educação (no nível Federal) e de um representante de cada Conselho Estadual de Educação (nível de cada Estado). Sem falar na obrigatoriedade de inclusão de um representante dos Conselhos Municipais de Educação nos Conselhos de Controle do Fundo, nos Municípios, onde eles existirem. E é bom lembrar que a Lei nº 9.424 é posterior à LDB.

II – VOTODORELATOR

À luz das considerações desenvolvidas, o Relator é por que este parecer seja considerado normativo e, como tal, se constitua em instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com respeito às disposições contidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, relativas ao nível de sua responsabilidade.

Fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas para dirimir dúvidas não resolvidas neste parecer, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição.

Este Conselho permanece aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribuem o artigo 90 da Lei nº 9.394/96 e os artigos 7º § 1º, alínea "f" e 9º, § 1º, alínea "g", da Lei nº 9.131/95.

Brasília-DF, 7 de maio de 1997

(a) Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator
Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997

(aa) Carlos Roberto JamilCury-Presidente
Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/11/1997


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E OUTROS		UF:
ASSUNTO: Esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97).		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N°: 23001.000176/97-44		
PARECER N°: 12/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 8/10/97

I - RELATÓRIO

1-Introdução

O Parecer CEB nº 5/97, aprovado em 7 de maio de 1997, teve o propósito de oferecer à comunidade educacional envolvida com educação básica os esclarecimentos preliminares sobre a aplicação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O pronunciamento da Câmara de Educação Básica foi formulado em obediência ao art. 90 da referida lei, visando dar solução às **“questões suscitadas entre o regime e o que se instituiu”** com a nova lei.

Na conclusão daquele Parecer, tivemos oportunidade de deixar clara a disponibilidade do Conselho Nacional de Educação para seguir no exame de novas consultas eventualmente surgidas, por ser natural o levantamento de questões a respeito de norma legal como a Lei 9.394/96, que tão significativas mudanças introduziu nas diretrizes e bases da educação nacional.

Em resposta a esse estímulo, à continuidade do estudo e à busca de respostas para novas “questões suscitadas”, incluindo um ou dois questionamentos relativos ao próprio Parecer nº 5/97, indagações chegaram a este Colegiado, com origem em diversos órgãos e entidades entre os quais: Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, Escola Técnica Federal de Pelotas, Universidade Federal de Goiás, Conselho Municipal de Educação de Carazinho, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, Sindicato de Professores de São Paulo, além de consultas formuladas por diferentes pessoas, individualmente.

Por determinação do Presidente da CEB, coube a este relator dar curso ao trabalho anteriormente iniciado (Parecer CEB nº 5/97), ainda com base no art. 90 da nova LDB.

Considerando que há dúvidas com origem em mais de uma das fontes acima listadas, optamos por abordá-las por sua natureza, em lugar de fazê-lo a partir das entidades onde foram formuladas.

2 - Questões Suscitadas**2.1 -Estudos de Recuperação**

O art. 24, inciso V, alínea "C" da LDB mantém, como na anterior, a **“obrigatoriedade de estudos de recuperação”**. Difere da lei revogada quando determina sejam os mesmos proporcionados **“de preferência paralelos ao período letivo”** e assinalando, como antes, sua

determinação aos alunos “de baixo rendimento escolar”. Na Lei nº 5.692/71, os estudos de recuperação, embora obrigatórios, o eram “**entre os períodos letivos regulares**”.

Alguns aspectos precisam ser ressaltados, no exame do dispositivo focalizado, em face de dúvidas levantadas a respeito.

Primeiro, a compreensão de que tais estudos deverão ser “disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”, a partir de suas propostas pedagógicas. Vale dizer, a fixação das normas relativas à matéria é da competência expressa de cada escola.

Em segundo lugar, o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de **reavaliação**, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com “baixo rendimento”, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. **Estudo e avaliação** devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados.

Sem prolongar demais o assunto, é importante assinalar, na nova lei, a marcante flexibilização introduzida no ensino básico, como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada “cultura de reprovação”. O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando – “pleno desenvolvimento”-onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação, que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.

É bom acrescentar que a recuperação paralela não impede a oportunidade, também ao final do ano ou período letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento.

Para concluir este tópico, cabe acrescentar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das oitocentas horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

2.2 - Duração do ano letivo

A questão, neste particular, tem sido sobre a obrigatoriedade dos 200 (duzentos) dias letivos, e sobre a possibilidade de não serem os mesmos observados, desde que cumpridas as 800 (oitocentas) ou mais horas que a lei estipula. Argumenta-se, para exemplificar, que uma escola cujo calendário estabelecesse 5 horas de trabalho escolar por dia em 5 dias de cada semana, ao longo de 180 dias totalizaria 900 horas anuais. Neste caso, alega-se que a solução encontraria amparo no art. 24, inciso I da LDB, onde a ênfase estaria colocada “nas horas anuais mínimas de trabalho escolar e não nos 200 dias”, estes tratados apenas como “uma referência para escolas que trabalham com o mínimo de quatro horas por dia”.

O argumento não encontra respaldo no dispositivo invocado. Vejamos o que ele registra:

*Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes **regras comuns**.*

*I - a **carga horária mínima anual** será de oitocentas horas, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias** de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver; (todos os grifos do relator).*

A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto **não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros**. A lei obriga a uma “**carga horária mínima anual de oitocentas horas**”, mas determina sejam elas “**Distribuídas por um mínimo de duzentos dias**”. Portanto, **mínimo de**

oitocentas horas ao longo de **pelo menos duzentos dias**, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), “significou importante inovação”. Acrescentando tratar-se de um avanço “que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores”.

Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão **totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano**. Sobre isto, **não há ambigüidade**. Apenas projetos autorizados com base no art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados. Quanto aos cursos noturnos, a matéria está sendo objeto de estudo particularizado no CNE. Oportunamente merecerá pronunciamento específico.

2.3 - Ensino religioso e carga horária mínima

Também se tem perguntado se o ensino religioso é computado para a totalização do mínimo de oitocentas horas e a resposta é, não. Por um motivo fácil de ser explicado. Carga horária mínima é aquela a que todos os alunos estão obrigados. Desde o art. 210, § 1º da Constituição Federal está definido: “O ensino religioso de matrícula facultativa (grifo do relator), constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. O art. 33 da Lei nº 9.394/96, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.415/97, de 22 de julho de 1997, como não poderia deixar de ser, embora regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o faz mantendo facultativa a matrícula. Ora, se o aluno pode optar por freqüentar, ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem assim decidir terá menos de oitocentas horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que o art. 24, inciso I não admite.

2.4 - Apuração de freqüência no ensino básico

Respeitável questionamento nos foi endereçado, relativo à interpretação contida no Parecer CEB nº 5/97, quanto ao inciso IV do art. 24 da LDB, que trata da exigência do ensino presencial.

O parecer mencionado lembra que cada aluno estará obrigado à freqüência de pelo menos **75% do total das aulas dadas, nos termos da lei**.

Argumenta-se, em contraposição a este entendimento, que sendo assim, um aluno poderia decidir não comparecer a todas as aulas de um determinado conteúdo e, ainda assim, lograr aprovação.

A hipótese é aparentemente absurda. Entretanto, *ad argumentandum tantum*, admitamos que seja possível e que o aluno mesmo sem ir às aulas, digamos, de Matemática, consiga as notas, conceitos ou créditos necessários para a aprovação. Pela lei, deverá ser promovido, uma vez que o inciso I do art. 24 - não o Parecer CEB nº 5/97 - dispõe que “o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação** (grifado)”.

A lei anterior-Lei nº 5.692/71 -dispunha, em seu art. 14, § 3º, que ter-se-ia como aprovado, quanto à assiduidade, “o aluno de freqüência igual ou superior a 75% **na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade**” (grifado). Se o legislador houvesse pretendido manter o critério, teria simplesmente repetido os termos ora transcritos. Optou, no entanto, por adotar como referência o “**total de horas letivas**”, nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos. E quanto ao aluno da hipótese (o que decidisse faltar a todas as aulas de Matemática), certamente seria alvo da atenção dos serviços de acompanhamento pedagógico da escola, muito antes de haver consumado a não freqüência imaginada.

2.5 - Cursos e exames supletivos

No item 3.5 do Parecer CEB nº 5/97 nos ocupamos de oferecer à comunidade educacional a leitura da CEB para o art. 38, § 1º da LDB. Ainda assim, percebemos que falta um pouco mais de luz sobre o dispositivo. Voltemos à lei:

“Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Onde poderia haver a dúvida? Na indefinição da lei quanto à idade mínima para a conclusão de curso supletivo? Se este é o caso, vale observar que ao baixar para 15 e 18 anos as idades mínimas para a realização de exames na modalidade considerada, "no nível de conclusão do ensino" fundamental ou médio respectivamente, a lei autoriza-nos a entender que os mesmos mínimos haverão de aplicar-se à conclusão dos cursos.

Esta é a interpretação do CNE, nos termos do art. 90 da LDB, já declarada no Parecer 5/97.

Ainda neste campo, há compreensível preocupação, em mais de um conselho estadual de educação, com a possibilidade que a lei abriu, ao reduzir a exigência da idade mínima para alguém se habilitar como Auxiliar de Enfermagem, pela via supletiva, sem a maturidade suficiente para o exercício de tal atividade. A preocupação procede e, com certeza, recomenda a abertura de um diálogo, com Conselhos de Enfermagem (Federal ou Regionais), visando à discussão do problema que, é claro, também diz respeito àqueles órgãos. Isto, até que o assunto venha a merecer regulamentação definitiva, à luz das novas normas sobre a educação profissional.

Outra questão envolve a inclusão, ou não, de língua estrangeira no elenco dos conteúdos a serem considerados nos cursos e exames supletivos.

O mesmo art. 38, ao tratar desses cursos e exames, define “que compreenderão a **base nacional comum**”. Por seu turno o art. 26, **caput**, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, determina sejam eles constituídos de “**uma base nacional comum**, a ser complementada (...) **por uma parte diversificada**”. No § 4º do mesmo artigo, a lei dispõe que “Na parte diversificada do currículo, será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna (...)”.

Ora, se os cursos e exames supletivos "compreenderão a base nacional comum" (art. 38, caput) e se a língua estrangeira moderna não integra esse núcleo, e sim a parte diversificada (art. 26, § 4º), não há como fugir à conclusão: nos cursos e exames supletivos, a lei não obriga a inclusão de língua estrangeira moderna. Mesmo considerada a grande importância, nos dias de hoje, de tão útil instrumento de comunicação.

2.6 - A delegação aos Conselhos Municipais de Educação

Parece ainda persistir alguma dúvida, neste particular. Antes, na Lei nº 5.692/71, art. 71, os Conselhos Estaduais estavam expressamente autorizados a “**delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizassem nos Municípios onde houvesse condições para tanto**”. É preciso acrescentar que a lei apenas previa os sistemas **Federal, Estaduais** e do **Distrito Federal**.

O art. 1º da Constituição Federal estabelece, como um de seus princípios fundamentais, a união indissolúvel dos entes federativos, aí incluídos os municípios. O art. 18, ao tratar da organização do estado, volta a se referir a tais entes, a serem organizados “**todos autônomos**”, nos termos dispostos na CF. No art. 30, que relaciona as competências dos municípios, entre elas, no inciso VI, inclui “**manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental**”.

A LDB, por seu turno, veio regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (art. 8º). Ainda, em artigos subseqüentes, estão delimitadas as competências de cada um desses sistemas: Federal (art. 16), Estaduais e do Distrito Federal (art. 17) e Municipais (art. 18). Isto posto, é de se entender que, tendo os municípios as competências que a lei lhes outorga, não há que se falar em “delegação de competências” a não ser as que lhes são inerentes. Mesmo porque, somente na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, cuja vigência foi mantida no art. 92 da Lei nº 9.394/96, existe a hipótese da delegação que, no entanto, se refere a atribuições da Câmara do Ensino Superior deste Conselho. O art. 9º, § 3º da referida Lei nº 9.131/95 admite: “As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior (§ 2º) poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal”. Vê-se, pois, que quando há a intenção da delegação esta deve vir claramente definida no texto legal. Assim, competências dos Conselhos Estaduais de Educação devem ser por eles exercidas, cabendo aos sistemas municipais exercitar as que a lei lhes confere. E é bom lembrar que, dentro das possibilidades que a lei assegura, de um município optar por manter-se integrado ao respectivo Sistema Estadual de Educação (art. 11, parágrafo único), a este caberá exercer as competências de que trata o art. 11.

2.7 - A dependência

O art. 15 da Lei nº 5.692/71, admitia que, “no regime seriado, a partir da 7ª série”, o aluno viesse a ser matriculado “com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo”.

Na nova lei, não há referência a este regime. Entretanto, no art. 24, inciso III se lê: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a **seqüência do currículo** (grifado), observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

É claro, portanto, que entre essas “formas de progressão parcial” é admitida a figura da “dependência” da lei anterior. Com a observação de que agora, não se fala em limitação de “uma ou duas disciplinas”. A regra será a estabelecida no regimento escolar e “nas normas do respectivo sistema de ensino”.

2.8 - Campo de ação dos Municípios

“O art. 211 da Constituição Federal com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, dispõe, sabiamente, em seu § 2º “Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”. A Lei nº 9.394/96, no art. 11, inciso V, determina, *verbis*:

“Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino ” (grifos do relator).

O Parecer CEB nº 5/97, ao abordar a matéria, logo no primeiro parágrafo, sob título 2, enfatiza a importância da definição constitucional e da Lei específica, ao não deixar qualquer dúvida quanto à prioridade de atuação dos municípios (ensino fundamental e educação infantil). Portanto, o parecer não inova, e nem poderia fazê-lo. Apenas busca explicar a lei. Quando nele se afirma que a atuação em outros níveis só será admitida “quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados”, está apenas repetindo o art. 11, inciso V. E há uma clara razão para isto. É que não

bastará apenas construir uma rede que possa atender a toda a demanda por educação infantil e ensino fundamental. É necessário dar seqüência ao trabalho, aperfeiçoando o serviço educacional oferecido, melhorando-lhe a qualidade, remunerando de forma mais adequada os professores e demais integrantes do sistema. Daí, a necessidade de só serem usados recursos acima dos vinculados (25%), para a “atuação em outros níveis de ensino”.

Assim, a afirmação contida em uma das consultas, de que a posição do Parecer 5/97 estaria refletindo **“uma tendência federal em tolher a ação municipal nos dispositivos legais e normativos”** será, no mínimo, uma leitura equivocada da nossa análise e interpretação. Ainda mais, quando é acrescentado que a reflexão vem do argumento da “incapacidade dos municípios desenvolverem verticalmente o ensino”. Não é esta a visão do relator e, seguramente, não é também a do Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara do Ensino Básico, razão por que, na matéria, não cabe reanálise do texto anteriormente aprovado.

2.9 - Reclassificação

A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da lei. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de **“uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (...) tendo em vista a possibilidade de fraudes”**.

Compreende-se o receio, mas trata-se de prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos ao acompanhamento do exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada.

2.10- Garantia de gratuidade para jovens e adultos

Voltando ao “ensino supletivo” (a lei usa “jovens e adultos” e “supletivo”), é preciso elucidar uma dúvida que apareceu, em consulta de Conselho Estadual de Educação que, salvo melhor juízo, decorreu de leitura sem apoio no texto da lei. Há o entendimento de que ao dispor, no art. 37, § 1º, que “os sistemas assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas”, estaria ocorrendo uma exorbitância, uma vez que a lei não poderia “obrigar o sistema a oferecer ensino gratuito, salvo no caso dos sistemas municipais, tolhidos, porém pelo entendimento do Parecer nº 5/97.

Torna-se difícil explicação para a razão da dúvida levantada. Em primeiro lugar, porque o Parecer 5/97 não oferece qualquer impedimento ao cumprimento do dispositivo. Em segundo lugar, porque a lei não somente pode como já obriga os sistemas a oferecer o ensino supletivo gratuito, como claramente determina. O que é necessário levar em conta é que a obrigatoriedade, é óbvio, se dirige ao ensino público do sistema, seja na rede municipal como na estadual. O que o dispositivo invocado fez foi apenas corrigir uma injustiça. A Constituição Federal impõe a obrigatoriedade do ensino fundamental e a sua gratuidade nas escolas públicas. O que está assegurado na lei é esse **direito** também aos que já ultrapassaram a idade regular para cursá-lo.

Algumas outras questões sobre ensino supletivo se situam na inequívoca competência dos órgãos normativos de cada sistema, cabendo a eles regulamentá-las, no que couber.

2 11 -Questões de natureza curricular

Muitas das dúvidas endereçadas ao CNE versam sobre currículos, principalmente com respeito à base nacional comum. A matéria está sendo trabalhada na Câmara de educação Básica, tendo em conta sua complexidade, se o que se quer é o estabelecimento de Diretrizes Curriculares Nacionais compatíveis com a nova visão preconizada na LDB. Para tanto, torna-se indispensável a formulação de um elaborado embasamento doutrinário, para o qual é recomendável a audiência das muitas entidades interessadas no assunto e capazes de oferecer sólida contribuição ao Colegiado.

Assim, questões como a posição da Educação Artística no currículo, a forma de inclusão de Filosofia e Sociologia no processo, a orientação dos sistemas de ensino e das escolas, quanto a sua

participação na construção da parte diversificada da estrutura curricular, tudo isto estará devidamente clarificado quando o trabalho em curso na CEB for dado à luz. E quando isto acontecer, também virão as orientações quanto aos prazos devidamente compatíveis para que tudo seja transformado em prática no dia-a-dia das escolas. E, por falar em prazos, nunca será demais repetir que o prazo para que as escolas adaptem "seus estatutos e regimentos aos dispositivos" da nova lei será o que os respectivos sistemas, por seus órgãos normativos, vierem a estabelecer (art. 88 § 1º). Certamente, tais órgãos terão o bom senso de fixar os prazos em questão de forma perfeitamente exequível.

2 12 – Conclusão

Com certeza, ainda muitas outras dúvidas haverão de ser levantadas ao longo do processo de implantação do novo regime. O diálogo e a troca de experiências entre o CNE, os Conselhos Estaduais de Educação, os Conselhos Municipais, onde os sistemas de ensino neste nível forem criados, bem como entidades da natureza do CONSED, da UNDIME e outras, resultará em construtivo e eficiente instrumento visando à identificação e a superação dos problemas que ainda ocorrerão no processo em curso.

II - VOTO DORELATOR

À vista das considerações feitas, o relator é por que o presente parecer seja constituído como complemento ao Parecer CEB nº 5/97, visando, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/96, elucidar as novas dúvidas submetidas ao pronunciamento deste Conselho.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1997.

(a) Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1997.

(aa) Carlos Roberto Jamil Cury -Presidente
Hermengarda Alves Lüdke - Vice-Presidente

19/03/2021

D2208impresa-



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997.

Revogado pelo Decreto nº 5.154, de 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimento tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art 6º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

19/03/2021

D2208impressa-

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art 7º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o *caput*, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo os sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o *caput* serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art 11. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

19/03/2021

D2208impressa-

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.4.1997

Parecer CNE/CEB Nº 16/99

Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

1. Introdução

A proposta do Ministério da Educação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, encaminhada a este Conselho Nacional de Educação (CNE) pelos Avisos Ministeriais nºs 382 e 383, de 15 de outubro de 1998 e nº 16, de 21 de janeiro de 1999, cumpre o que estabelece a legislação em vigor, especialmente o que dispõe o inciso I, do artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.208/97, oferecendo subsídios para este Colegiado deliberar sobre a matéria, de acordo com a competência que lhe é atribuída pela Lei Federal nº 9.131/95, artigo 9º, § 1º, alínea "c".

Cabe, portanto, analisar e apreciar esses documentos na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Estas diretrizes dizem respeito somente ao nível técnico da educação profissional, uma vez que o Decreto nº 2.208/97 não dispõe sobre diretrizes para o nível básico, que é uma modalidade de educação não formal e não está sujeito a regulamentação curricular. O nível tecnológico está sujeito a regulamentação própria da educação superior.

Neste Parecer, duas indicações do Aviso Ministerial nº 382/98 são consideradas premissas básicas: as diretrizes devem possibilitar a definição de metodologias de elaboração de currículos a partir de competências profissionais gerais do técnico por área; e cada instituição deve poder construir seu currículo pleno de modo a considerar as peculiaridades do desenvolvimento tecnológico com flexibilidade e a atender às demandas do cidadão, do mercado de trabalho e da sociedade.

Nessa construção, a escola deve conciliar as demandas identificadas, sua vocação institucional e sua capacidade de atendimento. Além disso, as diretrizes não devem se esgotar em si mesmas, mas conduzir ao contínuo aprimoramento do processo da formação de técnicos de nível médio, assegurando sempre a construção de currículos que, atendendo a princípios norteadores, propiciem a inserção e a reinserção profissional desses técnicos no mercado de trabalho atual e futuro.

O estabelecimento de Diretrizes Curriculares Nacionais tem se constituído numa prioridade deste Colegiado, em especial desta Câmara de Educação Básica (CEB), desde a aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Já foram fixadas Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a formação de professores na modalidade normal em nível médio.

Em relação à educação profissional, a CEB pronunciou-se sobre o assunto primeiramente pelo Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, e, posteriormente, pelo Parecer CNE/CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997, que estabeleceu diretrizes operacionais para a educação profissional e orientou os sistemas de ensino e as escolas sobre a questão curricular dos cursos técnicos.

Na definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico há que se enfatizar o que dispõe a LDB em seus artigos 39 a 42, quando concebe "a educação profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia", conduzindo "ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva", a ser "desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada," na perspectiva do exercício pleno da cidadania.

Considerando, portanto, essa concepção de educação profissional consagrada pela LDB e, em sintonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais já definidas por este Colegiado para a educação básica, as presentes diretrizes caracterizam-se como um conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento da educação profissional de nível técnico.

2. Educação e trabalho

A educação para o trabalho não tem sido tradicionalmente colocada na pauta da sociedade brasileira como universal. O não entendimento da abrangência da educação profissional na ótica do direito à educação e ao trabalho, associando-a unicamente à "formação de mão-de-obra", tem reproduzido o dualismo existente na sociedade brasileira entre as "elites condutoras" e a maioria da população, levando, inclusive, a se considerar o ensino normal e a educação superior como não tendo nenhuma relação com educação profissional.

A formação profissional, desde as suas origens, sempre foi reservada às classes menos favorecidas, estabelecendo-se uma nítida distinção entre aqueles que detinham o saber (ensino secundário, normal e superior) e os que executavam tarefas manuais (ensino profissional). Ao trabalho, freqüentemente associado ao esforço manual e físico, acabou se agregando ainda a idéia de sofrimento. Aliás, etimologicamente o termo trabalho tem sua origem associada ao "tripalium", instrumento usado para tortura. A concepção do trabalho associado a esforço físico e sofrimento inspira-se, ainda, na idéia mítica do "paraíso perdido".

Por exemplo, no Brasil, a escravidão, que perdurou por mais de três séculos, reforçou essa distinção e deixou marcas profundas e preconceituosas com relação à categoria social de quem executava trabalho manual. Independentemente da boa qualidade do produto e da sua importância na cadeia produtiva, esses trabalhadores sempre foram relegados a uma condição social inferior.

A herança colonial escravista influenciou preconceituosamente as relações sociais e a visão da sociedade sobre a educação e a formação profissional. O desenvolvimento intelectual, proporcionado pela educação escolar acadêmica, era visto como desnecessário para a maior parcela da população e para a formação de "mão-de-obra". Não se reconhecia vínculo entre educação escolar e trabalho, pois a atividade econômica predominante não requeria educação formal ou profissional.

O saber, transmitido de forma sistemática através da escola, e sua universalização, só foi incorporado aos direitos sociais dos cidadãos bem recentemente, já no século XX, quando se passou a considerar como condições básicas para o exercício da cidadania a educação, a saúde, o bem-estar econômico e a profissionalização.

Até meados da década de 70, deste século, a formação profissional limitava-se ao treinamento para a produção em série e padronizada, com a incorporação maciça de operários semiqualeificados, adaptados aos postos de trabalho, desempenhando tarefas simples, rotineiras e previamente especificadas e delimitadas. Apenas uma minoria de trabalhadores precisava contar com competências em níveis de maior complexibilidade, em virtude da rígida separação entre o planejamento e a execução. Havia pouca margem de autonomia para o trabalhador, uma vez que o monopólio do conhecimento técnico e organizacional cabia, quase sempre, apenas aos níveis gerenciais. A baixa escolaridade da massa trabalhadora não era considerada entrave significativo à expansão econômica.

A partir da década de 80, as novas formas de organização e de gestão modificaram estruturalmente o mundo do trabalho. Um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas. Em consequência, passou-se a requerer sólida base de educação geral para todos os trabalhadores; educação profissional básica aos não qualificados; qualificação profissional de técnicos; e educação continuada, para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação de trabalhadores.

Nas décadas de 70 e 80 multiplicaram-se estudos referentes aos impactos das novas tecnologias, que revelaram a exigência de profissionais mais polivalentes, capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de educação profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo às novas áreas e elevando os níveis de qualidade da oferta.

As empresas passaram a exigir trabalhadores cada vez mais qualificados. À destreza manual se agregam novas competências relacionadas com a inovação, a criatividade, o trabalho em equipe e a autonomia na tomada de decisões, mediadas por novas tecnologias da informação. A estrutura rígida de ocupações altera-se. Equipamentos e instalações complexas requerem trabalhadores com níveis de educação e qualificação cada vez mais elevados. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passam a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes e a identificação de novos perfis profissionais.

Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões.

3. Trajetória histórica da educação profissional no Brasil

Os primórdios da formação profissional no Brasil registram apenas decisões circunstanciais especialmente destinadas a "amparar os órfãos e os

demais desvalidos da sorte”, assumindo um caráter assistencialista que tem marcado toda sua história.

A primeira notícia de um esforço governamental em direção à profissionalização data de 1809, quando um decreto do Príncipe Regente, futuro D. João VI, criou o Colégio das Fábricas, logo após a suspensão da proibição de funcionamento de indústrias manufatureiras em terras brasileiras. Posteriormente, em 1816, era proposta a criação de uma Escola de Belas Artes, com o propósito de articular o ensino das ciências e do desenho para os ofícios mecânicos. Bem depois, em 1861, foi organizado, por Decreto Real, o Instituto Comercial do Rio de Janeiro, cujos diplomados tinham preferência no preenchimento de cargos públicos das Secretarias de Estado.

A partir da década de 40 do século XIX foram construídas dez Casas de Educandos e Artífices em capitais de província, sendo a primeira delas em Belém do Pará, para atender prioritariamente aos menores abandonados, objetivando “a diminuição da criminalidade e da vagabundagem”. Posteriormente, Decreto Imperial de 1854 criava estabelecimentos especiais para menores abandonados, os chamados Asilos da Infância dos Meninos Desvalidos, onde os mesmos aprendiam as primeiras letras e eram, a seguir, encaminhados às oficinas públicas e particulares, mediante contratos fiscalizados pelo Juizado de Órfãos.

Na segunda metade do século passado foram criadas, ainda, várias sociedades civis destinadas a “amparar crianças órfãs e abandonadas”, oferecendo-lhes instrução teórica e prática, e iniciando-as no ensino industrial. As mais importantes delas foram os Liceus de Artes e Ofícios, entre os quais os do Rio de Janeiro (1858), Salvador (1872), Recife (1880), São Paulo (1882), Maceió (1884) e Ouro Preto (1886).

No início do século XX, o ensino profissional continuou mantendo, basicamente, o mesmo traço assistencial do período anterior, isto é, o de um ensino voltado para os menos favorecidos socialmente, para os “órfãos e desvalidos da sorte”. A novidade será o início de um esforço público de organização da formação profissional, migrando da preocupação principal com o atendimento de menores abandonados para uma outra, considerada igualmente relevante, a de preparar operários para o exercício profissional.

Em 1906, o ensino profissional passou a ser atribuição do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Consolidou-se, então, uma política de incentivo ao desenvolvimento do ensino industrial, comercial e agrícola. Quanto ao ensino comercial, foram instaladas escolas comerciais em São Paulo, como a Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, e escolas comerciais públicas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, entre outras.

Nilo Peçanha, em 1910, instalou 19 Escolas de Aprendizizes Artífices destinadas “aos pobres e humildes”, distribuídas em várias unidades da Federação. Eram escolas similares aos Liceus de Artes e Ofícios, voltadas basicamente para o ensino industrial, mas custeadas pelo próprio Estado. No mesmo ano foi reorganizado, também, o ensino agrícola no País, objetivando formar “chefes de cultura, administradores e capatazes”.

Nessa mesma década, foram instaladas várias escolas-oficina destinadas à formação profissional de ferroviários. Essas escolas desempenharam importante papel na história da educação profissional brasileira, ao se tornarem os embriões da organização do ensino profissional técnico na década seguinte.

Na década de 20, a Câmara dos Deputados promoveu uma série de debates sobre a expansão do ensino profissional, propondo a sua extensão a todos, pobres e ricos, e não apenas aos "desafortunados". Foi criada, então, uma comissão especial, denominada Serviço de Remodelagem do Ensino Profissional Técnico, que teve o seu trabalho concluído na década de 30, à época da criação dos Ministérios da Educação e Saúde Pública e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ainda na década de 20, um grupo de educadores brasileiros imbuídos de idéias inovadoras em matéria de educação criava, em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, a Associação Brasileira de Educação (ABE), que acabou se tornando importante pólo irradiador do movimento renovador da educação brasileira, principalmente por meio das Conferências Nacionais de Educação, realizadas a partir de 1927. Em 1931, foi criado o Conselho Nacional de Educação e, nesse mesmo ano, foi efetivada uma reforma educacional, conhecida pelo nome do ministro Francisco Campos e que prevaleceu até 1942, ano em que começou a ser aprovado o conjunto das chamadas Leis Orgânicas do Ensino, mais conhecidas como Reforma Capanema.

Destaque-se da reforma Francisco Campos os Decretos Federais nºs 19.890/31 e 21.241/32, que regulamentaram a organização do ensino secundário, bem como o Decreto Federal nº 20.158/31, que organizou o ensino profissional comercial e regulamentou a profissão de contador. A importância deste último deve-se ao fato de ser o primeiro instrumento legal a estruturar cursos já incluindo a idéia de itinerários de profissionalização.

Em 1932 foi lançado o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, buscando diagnosticar e sugerir rumos às políticas públicas em matéria de educação. Preconizava a organização de uma escola democrática, que proporcionasse as mesmas oportunidades para todos e que, sobre a base de uma cultura geral comum, de forma flexível, possibilitasse especializações "para as atividades de preferência intelectual (humanidades e ciências) ou de preponderância manual e mecânica (cursos de caráter técnico)." Estas foram assim agrupadas: a) extração de matérias primas (agricultura, minas e pesca); b) elaboração de matérias primas (indústria); c) distribuição de produtos elaborados (transportes e comércio). Nesse mesmo ano, realizou-se a V Conferência Nacional de Educação, cujos resultados refletiram na Assembléia Nacional Constituinte de 1933. A Constituição de 1934 inaugurou objetivamente uma nova política nacional de educação, ao estabelecer como competências da União "traçar Diretrizes da Educação Nacional" e "fixar o Plano Nacional de Educação".

Com a Constituição outorgada de 1937 muito do que fora definido em matéria de educação em 1934 foi abandonado. Entretanto, pela primeira vez, uma Constituição tratou das "escolas vocacionais e pré-vocacionais", como um "dever do Estado" para com as "classes menos favorecidas" (Art. 129). Essa obrigação do Estado deveria ser cumprida com "a colaboração das indústrias e dos sindicatos econômicos", as chamadas "classes produtoras", que deveriam "criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados". Esta era uma demanda do processo de industrialização desencadeado na década de 30, que estava a exigir maiores e crescentes contingentes de profissionais especializados, tanto para a indústria quanto para os setores de comércio e serviços.

Em decorrência, a partir de 1942, são baixadas, por decretos-lei, as conhecidas Leis Orgânicas da Educação Nacional:

- 1942 - Leis Orgânicas do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4.244/42) e do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42);
- 1943 - Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6.141/43);
- 1946 - Leis Orgânicas do Ensino Primário (Decreto-Lei nº 8.529/46), do Ensino Normal (Decreto-Lei nº 8.530/46) e do Ensino Agrícola (Decreto-Lei nº 9.613/46).

A determinação constitucional relativa ao ensino vocacional e pré-vocacional como dever do Estado, a ser cumprido com a colaboração das empresas e dos sindicatos econômicos, possibilitou a definição das referidas Leis Orgânicas do Ensino Profissional e propiciou, ainda, a criação de entidades especializadas como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), em 1942, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), em 1946, bem como a transformação das antigas escolas de aprendizes artífices em escolas técnicas federais. Ainda em 1942, o Governo Vargas, por um decreto-lei, estabeleceu o conceito de menor aprendiz para os efeitos da legislação trabalhista e, por outro decreto-lei, dispôs sobre a "Organização da Rede Federal de Estabelecimentos de Ensino Industrial". Com essas providências, o ensino profissional se consolidou no Brasil, embora ainda continuasse a ser preconceituosamente considerado como uma educação de segunda categoria.

No conjunto das Leis Orgânicas da Educação Nacional, o objetivo do ensino secundário e normal era o de "formar as elites condutoras do país" e o objetivo do ensino profissional era o de oferecer "formação adequada aos filhos dos operários, aos desvalidos da sorte e aos menos afortunados, aqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho." A herança dualista não só perdurava como era explicitada.

No início da República, o ensino secundário, o normal e o superior eram competência do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores e o ensino profissional, por sua vez, era afeto ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. A junção dos dois ramos de ensino, a partir da década de 30, no âmbito do mesmo Ministério da Educação e Saúde Pública foi apenas formal, não ensejando, ainda, a necessária e desejável "circulação de estudos" entre o acadêmico e o profissional. O objetivo primordial daquele era propriamente educacional, e deste, primordialmente assistencial, embora já se percebesse a importância da formação profissional dos trabalhadores para ocupar os novos postos de trabalho que estavam sendo criados, com os crescentes processos de industrialização e de urbanização.

Apenas na década de 50 é que se passou a permitir a equivalência entre os estudos acadêmicos e profissionalizantes, quebrando em parte a rigidez entre os dois ramos de ensino e entre os vários campos do próprio ensino profissional. A Lei Federal nº 1.076/50 permitia que concluintes de cursos profissionais pudessem continuar estudos acadêmicos nos níveis superiores, desde que prestassem exames das disciplinas não estudadas naqueles cursos e provassem "possuir o nível de conhecimento indispensável à realização dos aludidos estudos". A Lei Federal nº 1.821/53 dispunha sobre as regras para a aplicação desse regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio. Essa lei só foi regulamentada no final do mesmo ano, pelo Decreto nº 34.330/53, produzindo seus efeitos somente a partir do ano de 1954.

A plena equivalência entre todos os cursos do mesmo nível, sem necessidade de exames e provas de conhecimentos, só veio a ocorrer a partir de 1961, com a promulgação da Lei Federal nº 4.024/61, a primeira Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional, classificada por Anísio Teixeira como "meia vitória, mas vitória".

Essa primeira LDB equiparou o ensino profissional, do ponto de vista da equivalência e da continuidade de estudos, para todos os efeitos, ao ensino acadêmico, sepultando, pelo menos do ponto de vista formal, a velha dualidade entre ensino para "elites condutoras do país" e ensino para "desvalidos da sorte". Todos os ramos e modalidades de ensino passaram a ser equivalentes, para fins de continuidade de estudos em níveis subseqüentes.

Na década de 60, estimulados pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/61, uma série de experimentos educacionais, orientados para a profissionalização de jovens, foi implantada no território nacional, tais como o GOT (Ginásios Orientados para o Trabalho) e o Premen (Programa de Expansão e Melhoria do Ensino).

A Lei Federal nº 5.692/71, que reformulou a Lei Federal nº 4.024/61 no tocante ao então ensino de primeiro e de segundo grau, também representa um capítulo marcante na história da educação profissional, ao generalizar a profissionalização no ensino médio, então denominado segundo grau. Grande parte do quadro atual da educação profissional pode ser explicada pelos efeitos dessa lei. Desse quadro não podem ser ignoradas as centenas e centenas de cursos ou classes profissionalizantes sem investimentos apropriados e perdidos dentro de um segundo grau supostamente único. Entre seus efeitos vale, destacar: a introdução generalizada do ensino profissional no segundo grau se fez sem a preocupação de se preservar a carga horária destinada à formação de base; o desmantelamento, em grande parte, das redes públicas de ensino técnico então existentes, assim como a descaracterização das redes do ensino secundário e normal mantidas por estados e municípios; a criação de uma falsa imagem da formação profissional como solução para os problemas de emprego, possibilitando a criação de muitos cursos mais por imposição legal e motivação político-eleitoral que por demandas reais da sociedade.

A educação profissional deixou de ser limitada às instituições especializadas. A responsabilidade da oferta ficou difusa e recaiu também sobre os sistemas de ensino público estaduais, os quais estavam às voltas com a deterioração acelerada que o crescimento quantitativo do primeiro grau impunha às condições de funcionamento das escolas. Isto não interferiu diretamente na qualidade da educação profissional das instituições especializadas, mas interferiu nos sistemas públicos de ensino, que não receberam o necessário apoio para oferecer um ensino profissional de qualidade compatível com as exigências de desenvolvimento do país.

Esses efeitos foram atenuados pela modificação trazida pela Lei Federal nº 7.044/82, de conseqüências ambíguas, que tornou facultativa a profissionalização no ensino de segundo grau. Se, por um lado, tornou esse nível de ensino livre das amarras da profissionalização, por outro, praticamente restringiu a formação profissional às instituições especializadas. Muito rapidamente as escolas de segundo grau reverteram suas grades curriculares e passaram a oferecer apenas o ensino acadêmico, às vezes, acompanhado de um arremedo de profissionalização.

Enfim, a Lei Federal nº 5.692/71, conquanto modificada pela de nº 7.044/82, gerou falsas expectativas relacionadas com a educação profissional ao se difundirem, caoticamente, habilitações profissionais dentro de um ensino de segundo grau sem identidade própria, mantido clandestinamente na estrutura de um primeiro grau agigantado.

A Lei Federal nº 9.394/96, atual LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - configura a identidade do ensino médio como uma etapa de consolidação da educação básica, de aprimoramento do educando como pessoa humana, de aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental para continuar aprendendo e de preparação básica para o trabalho e a cidadania. A LDB dispõe, ainda, que "a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva".

Essa concepção representa a superação dos enfoques assistencialista e economicista da educação profissional, bem como do preconceito social que a desvalorizava.

Após o ensino médio, a rigor, tudo é educação profissional. Nesse contexto, tanto o ensino técnico e tecnológico quanto os cursos sequenciais por campo de saber e os demais cursos de graduação devem ser considerados como cursos de educação profissional. A diferença fica por conta do nível de exigência das competências e da qualificação dos egressos, da densidade do currículo e respectiva carga horária.

4. Educação profissional na LDB

Tanto a Constituição Federal quanto a nova LDB situam a educação profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca o dever da família, da sociedade e do Estado em "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". O parágrafo único do artigo 39 da LDB define que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

A composição dos níveis escolares, nos termos do artigo 21 da LDB, não deixa margem para diferentes interpretações: são dois os níveis de educação escolar no Brasil - a educação básica e a educação superior. Essa educação, de acordo com o § 1º - do artigo 1º da Lei, "deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social".

A educação básica, nos termos do artigo 22, "tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o desenvolvimento da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores", tanto no nível superior quanto na educação profissional e em termos de educação permanente. A educação básica tem como sua etapa final e de consolidação o ensino médio, que objetiva a "preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores".

A educação profissional, na LDB, não substitui a educação básica e nem com ela concorre. A valorização de uma não representa a negação da importância da outra. A melhoria da qualidade da educação profissional pressupõe uma educação básica de qualidade e constitui condição indispensável para o êxito num

mundo pautado pela competição, inovação tecnológica e crescentes exigências de qualidade, produtividade e conhecimento.

A busca de um padrão de qualidade, desejável e necessário para qualquer nível ou modalidade de educação, deve ser associada à da equidade, como uma das metas da educação nacional. A integração entre qualidade e equidade será a via superadora dos dualismos ainda presentes na educação e na sociedade.

A preparação para profissões técnicas, de acordo com o § 2º do artigo 36 da LDB, poderá ocorrer, no nível do ensino médio, após "atendida a formação geral do educando", no qual o mesmo se aprimora como pessoa humana, desenvolve autonomia intelectual e pensamento crítico, bem como compreende os fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, dando nova dimensão à educação profissional, como direito do cidadão ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva.

A prioridade educacional do Brasil, para os próximos anos, é a consolidação da universalização do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na idade própria e, progressivamente, a universalização da educação infantil, gratuita, e de responsabilidade prioritária dos municípios, e do ensino médio, como progressivamente obrigatório, gratuito e de responsabilidade primeira dos Estados. É essencial que se concentrem esforços na instauração de um processo de contínua melhoria da qualidade da educação básica, o que significa, sobretudo, preparar crianças e jovens para um mundo regido, fundamentalmente, pelo conhecimento e pela mudança rápida e constante. Importa, portanto, capacitar os cidadãos para uma aprendizagem autônoma e contínua, tanto no que se refere às competências essenciais, comuns e gerais, quanto no tocante às competências profissionais.

O momento, portanto, é o de se investir prioritariamente na educação básica e, ao mesmo tempo, diversificar e ampliar a oferta de educação profissional. A LDB e o Decreto Federal nº 2.208/97 possibilitam o atendimento dessas demandas.

A LDB reservou um espaço privilegiado para a educação profissional. Ela ocupa um capítulo específico dentro do título amplo que trata dos níveis e modalidades de educação e ensino, sendo considerada como um fator estratégico de competitividade e desenvolvimento humano na nova ordem econômica mundial. Além disso, a educação profissional articula-se, de forma inovadora, à educação básica. Passa a ter um estatuto moderno e atual, tanto no que se refere à sua importância para o desenvolvimento econômico e social, quanto na sua relação com os níveis da educação escolar.

O Decreto Federal nº 2.208/97 estabelece uma organização curricular para a educação profissional de nível técnico de forma independente e articulada ao ensino médio, associando a formação técnica a uma sólida educação básica e apontando para a necessidade de definição clara de diretrizes curriculares, com o objetivo de adequá-las às tendências do mundo do trabalho.

A independência entre o ensino médio e o ensino técnico, como já registrou o Parecer CNE/CEB nº 17/97, é vantajosa tanto para o aluno, que terá mais flexibilidade na escolha de seu itinerário de educação profissional, não ficando preso à rigidez de uma habilitação profissional vinculada a um ensino médio de três ou quatro anos, quanto para as instituições de ensino técnico que podem, permanentemente, com maior versatilidade, rever e atualizar os seus currículos. O cidadão que busca uma oportunidade de se qualificar por meio de um curso técnico está, na realidade, em busca do conhecimento para a vida

produtiva. Esse conhecimento deve se alicerçar em sólida educação básica que prepare o cidadão para o trabalho com competências mais abrangentes e mais adequadas às demandas de um mercado em constante mutação.

As características atuais do setor produtivo tornam cada vez mais tênues as fronteiras entre as práticas profissionais. Um técnico precisa ter competências para transitar com maior desenvoltura e atender às várias demandas de uma área profissional, não se restringindo a uma habilitação vinculada especificamente a um posto de trabalho. Dessa forma, as habilitações profissionais, atualmente pulverizadas, deverão ser reorganizadas por áreas profissionais.

A possibilidade de adoção de módulos na educação profissional de nível técnico, bem como a certificação de competências, representam importantes inovações trazidas pelo Decreto Federal nº 2.208/97.

A modularização dos cursos deverá proporcionar maior flexibilidade às instituições de educação profissional e contribuir para a ampliação e agilização do atendimento das necessidades dos trabalhadores, das empresas e da sociedade. Cursos, programas e currículos poderão ser permanentemente estruturados, renovados e atualizados, segundo as emergentes e mutáveis demandas do mundo do trabalho. Possibilitarão o atendimento das necessidades dos trabalhadores na construção de seus itinerários individuais, que os conduzam a níveis mais elevados de competência para o trabalho.

Quanto à certificação de competências, todos os cidadãos poderão, de acordo com o artigo 41 da LDB, ter seus conhecimentos adquiridos "na educação profissional, inclusive no trabalho", avaliados, reconhecidos e certificados para fins de prosseguimento e de conclusão de estudos.

A LDB, considerando que a educação profissional deve se constituir num direito de cidadania, preconiza a ampliação do atendimento, ao prescrever, para tanto, em seu artigo 42, que "as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade".

Finalmente, é essencial estabelecer, em norma regulamentadora, processo permanente para atualizar a organização da educação profissional de nível técnico que conte com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

5. Educação profissional de nível técnico

O exercício profissional de atividades de nível técnico vem sofrendo grande mutação. Ao técnico formado com base nas diretrizes curriculares apoiadas no Parecer CFE nº 45/72 era exigida, predominantemente, formação específica. Em geral, um técnico não precisaria transitar por outra atividade ou setor diverso do de sua formação, mesmo que pertencesse à mesma área profissional. O mundo do trabalho está se alterando contínua e profundamente, pressupondo a superação das qualificações restritas às exigências de postos delimitados, o que determina a emergência de um novo modelo de educação profissional centrado em competências por área. Torna-se cada vez mais essencial que o técnico tenha um perfil de qualificação que lhe permita construir itinerários profissionais, com mobilidade, ao longo de sua vida produtiva. Um competente desempenho

profissional exige domínio do seu "ofício" associado à sensibilidade e à prontidão para mudanças e uma disposição para aprender e contribuir para o seu aperfeiçoamento. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, portanto, estão centradas no conceito de competências por área. Do técnico será exigida tanto uma escolaridade básica sólida, quanto uma educação profissional mais ampla e polivalente. A revolução tecnológica e o processo de reorganização do trabalho demandam uma completa revisão dos currículos, tanto da educação básica quanto da educação profissional, uma vez que é exigido dos trabalhadores, em doses crescentes, maior capacidade de raciocínio, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa própria e espírito empreendedor, bem como capacidade de visualização e resolução de problemas.

É preciso alterar radicalmente o panorama atual da educação profissional brasileira, superando de vez as distorções herdadas pela profissionalização universal e compulsória instituída pela Lei Federal nº 5.692/71 e posteriormente regulamentada pelo Parecer CFE nº 45/72. Essa legislação, na medida em que não se preocupou em preservar uma carga horária adequada para a educação geral, a ser ministrada no então segundo grau, facilitou a proliferação de classes ou cursos profissionalizantes soltos, tanto nas redes públicas de ensino quanto nas escolas privadas. Realizada em geral no período noturno, essa profissionalização improvisada e de má qualidade confundiu-se, no imaginário das camadas populares, com a melhoria da empregabilidade de seus filhos. Com isso, a oferta de curso único integrando a habilitação profissional e o segundo grau, com carga horária reduzida, passou a ser estimulada como resposta política local às pressões da população. Pior ainda, na falta de financiamento de que padece o ensino médio há décadas, tais cursos profissionalizantes concentraram-se quase em sua totalidade em cursos de menor custo, sem levar em conta as demandas sociais e de mercado, bem como as transformações tecnológicas.

O então ensino de segundo grau perdeu, nesse processo, qualquer identidade que já tivera no passado - acadêmico-propedêutica ou terminal-profissional. O tempo dedicado à educação geral foi reduzido e o ensino profissionalizante foi introduzido dentro da mesma carga horária antes destinada às disciplinas básicas.

É de se destacar, entretanto, que cursos técnicos de boa qualidade continuavam a ser oferecidos em instituições ou escolas especializadas em formação profissional. Tais cursos, também regulados pelo mesmo Parecer CFE nº 45/72 e outros posteriores, oferecendo um currículo misto, de disciplinas de educação geral e de disciplinas profissionalizantes, conviveram com a oferta de cursos especiais de qualificação profissional, de objetivos estritamente profissionalizantes, mais flexíveis e atentos às exigências e demandas de trabalhadores e empresas, alguns deles já organizados com a adoção do sistema modular nos seus cursos e programas.

Nas regiões em que a oferta de bom ensino de segundo grau preparatório para o vestibular era escassa, as escolas técnicas tradicionais acabaram se tornando a opção pessoal de estudos propedêuticos, distorcendo a missão dessas escolas técnicas.

A separação entre educação profissional e ensino médio, bem como a rearticulação curricular recomendada pela LDB, permitirão resolver as distorções apontadas. Em primeiro lugar, eliminando uma pseudo-integração que nem preparava para a continuidade de estudos nem para o mercado de trabalho. Em segundo lugar, focando na educação profissional a vocação e missão das escolas técnicas e

instituições especializadas, articuladamente com escolas de nível médio responsáveis por ministrar a formação geral, antes a cargo da então "dupla" missão das boas escolas técnicas.

A rearticulação curricular entre o ensino médio e a educação profissional de nível técnico orienta-se por dois eixos complementares: devolver ao ensino médio a missão e carga horária mínima de educação geral, que inclui a preparação básica para o trabalho, e direcionar os cursos técnicos para a formação profissional em uma sociedade em constante mutação.

Assim sendo, o ensino médio é etapa de consolidação da educação básica e, mais especificamente, de desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Objetiva a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos. Visa à preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando. Capacita para continuar aprendendo e para adaptar-se com flexibilidade às novas condições de trabalho e às exigências de aperfeiçoamentos posteriores.

A preparação básica para o trabalho, no ensino médio, deve incluir as competências que darão suporte para a educação profissional específica. Esta é uma das fortes razões pelas quais as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº15/98) insistem na flexibilidade curricular e contextualização dos conteúdos das áreas e disciplinas – sendo a vida produtiva um dos contextos mais importantes – para permitir às escolas ou sistemas ênfases curriculares que facilitem a articulação com o currículo específico da educação profissional de nível técnico. Para dar apenas três exemplos: uma escola de ensino médio pode decidir, em sua proposta pedagógica, constituir as competências básicas que são obrigatórias nas áreas de ciências da natureza, relacionadas com as ciências da vida – biologia, química orgânica etc. Com tal ênfase, essa escola média estará avançando na preparação básica de seus alunos para o trabalho nas áreas da saúde ou da química, sem introduzir disciplinas estritamente profissionalizantes. Uma outra escola média poderá decidir acentuar as áreas de linguagens e convivência social, enfatizando mais línguas estrangeiras, história e geografia da região, artes e sociologia, avançando assim na preparação básica de seus alunos para o trabalho nas áreas de turismo, lazer, artes ou comunicação. Outra escola média, ainda, pode incluir o desenvolvimento de projeto de estudo da gestão pública de sua cidade, que poderá vir a ser aproveitado num curso técnico da área de gestão.

Assim, a articulação entre a educação básica e técnica deve sinalizar às escolas médias quais as competências gerais que as escolas técnicas esperam que os alunos levem do ensino médio. Nesse sentido, tanto a LDB, em especial no artigo 41, quanto o Decreto Federal nº 2.208/97, estabelecem que disciplinas de caráter profissionalizante cursadas no ensino médio podem ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional de técnico de nível médio. Os Pareceres CNE/CEB nºs 17/97 e 15/98 reafirmam essas disposições. Com isso ficam mantidas as identidades curriculares próprias, preservando-se a necessária articulação.

A iniciativa de articulação é de responsabilidade das próprias escolas na formulação de seus projetos pedagógicos, objetivando uma passagem fluente e ajustada da educação básica para a educação profissional. Nas redes públicas cabe aos seus gestores estimular e criar condições para que a articulação curricular se efetive entre as escolas.

A duração da educação profissional de nível técnico, para o aluno, dependerá: a) do perfil profissional de conclusão que se pretende e das competências exigidas, segundo projeto pedagógico da escola; b) das competências

constituídas no ensino médio; c) das competências adquiridas por outras formas, inclusive no trabalho. Assim, a duração do curso poderá variar para diferentes indivíduos, ainda que o plano de curso tenha uma carga horária mínima definida para cada qualificação ou habilitação, por área profissional.

6. Princípios da educação profissional

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico regem-se por um conjunto de princípios que incluem o da sua articulação com o ensino médio e os comuns com a educação básica, também orientadores da educação profissional, que são os referentes aos valores estéticos, políticos e éticos.

Outros princípios definem sua identidade e especificidade, e se referem ao desenvolvimento de competências para a laborabilidade, à flexibilidade, à interdisciplinaridade e à contextualização na organização curricular, à identidade dos perfis profissionais de conclusão, à atualização permanente dos cursos e seus currículos, e à autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

A educação profissional é, antes de tudo, educação. Por isso mesmo, rege-se pelos princípios explicitados na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, a valorização dos profissionais da educação e os demais princípios consagrados pelo artigo 3º da LDB devem estar contemplados na formulação e no desenvolvimento dos projetos pedagógicos das escolas e demais instituições de educação profissional.

6.1. Articulação da educação profissional técnica com o ensino médio

"A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular, ou por diferentes estratégias de educação continuada". O termo articulação, empregado no artigo 40 da LDB, indica mais que complementaridade: implica intercomplementaridade mantendo-se a identidade de ambos; propõe uma região comum, uma comunhão de finalidades, uma ação planejada e combinada entre o ensino médio e o ensino técnico. Nem separação, como foi a tradição da educação brasileira até os anos 70, nem conjugação redutora em cursos profissionalizantes, sucedâneos empobrecidos da educação geral, tal qual a propiciada pela Lei Federal Nº 5.692/71.

Quando competências básicas passam a ser cada vez mais valorizadas no âmbito do trabalho, e quando a convivência e as práticas sociais na vida cotidiana são invadidas em escala crescente por informações e conteúdos tecnológicos, ocorre um movimento de aproximação entre as demandas do trabalho e as da vida pessoal, cultural e social. É esse movimento que dá sentido à articulação proposta na lei entre educação profissional e ensino médio. A articulação das duas modalidades educacionais tem dois significados importantes. De um lado afirma a comunhão de valores que, ao presidirem a organização de ambas, compreendem também o conteúdo valorativo das disposições e condutas a serem constituídas em seus alunos. De outro, a articulação reforça o conjunto de competências comuns a serem ensinadas e aprendidas, tanto na educação básica quanto na profissional.

Mas sobre essa base comum - axiológica e pedagógica - é indispensável destacar as especificidades da educação profissional e sua identidade própria. Esta se expressa também em dois sentidos. O primeiro diz respeito ao modo como os valores que comunga com a educação básica operam para construir uma educação profissional eficaz no desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. O segundo refere-se às competências específicas a serem constituídas para a qualificação e a habilitação profissional nas diferentes áreas. A identidade da educação profissional não prescinde, portanto, da definição de princípios próprios que devem presidir sua organização institucional e curricular. Mas, na sua articulação com o ensino médio, a educação técnica deve buscar como expressar, na sua especificidade, os valores estéticos, políticos e éticos que ambos comungam.

6.2. Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos

Estética da sensibilidade

Antes de ter o sentido tradicional de expressão ou produto da linguagem artística, a palavra arte diz respeito ao fazer humano, à prática social. A estética, sinônimo de sensibilidade, qualifica o fazer humano à medida que afirma que a prática deve ser sensível a determinados valores. Estética da sensibilidade é, portanto, um pleonasma que este Parecer e o Parecer CNE/CEB 15/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, utilizam para dar força à expressão.

Por se referir ao fazer, é pelos valores estéticos que convém iniciar quando se trata de buscar paradigmas axiológicos para práticas - no caso deste parecer, a prática institucional e pedagógica da educação profissional. Embora contrarie a lógica mais comum, quando se começa pelo fazer, reconhece-se que a prática social é o substrato concreto sobre o qual se constituem os valores mais abstratos da política e da ética. Afirmar os valores estéticos que devem inspirar a organização pedagógica e curricular da educação profissional é afirmar aqueles valores que aqui devem impregnar com maior força todas as situações práticas e ambientes de aprendizagem.

O primeiro deles diz respeito ao "ethos" profissional. Cada profissão tem o seu ideário, que é o que a valoriza, imprimindo o respeito, o orgulho genuíno e a dignidade daqueles que a praticam. Nas profissões, a idéia de perfeição é absolutamente essencial. A obra malfeita não é obra do principiante, mas sim de quem nega os valores da profissão, resultado da falta de identificação com a profissão, da falta de "ethos" profissional. A estética da sensibilidade está portanto diretamente relacionada com os conceitos de qualidade e respeito ao cliente. Esta dimensão de respeito pelo cliente exige o desenvolvimento de uma cultura do trabalho centrada no gosto pelo trabalho bem-feito e acabado, quer na prestação de serviços, quer na produção de bens ou de conhecimentos, não transigindo com o trabalho malfeito e inacabado. A incorporação desse princípio se insere em um contexto mais amplo que é o do respeito pelo outro e que contribui para a expansão da sensibilidade, imprescindível ao desenvolvimento pleno da cidadania.

A sensibilidade neste caso será cada vez mais importante porque num mundo de mutações tecnológicas aceleradas o conceito e os padrões pelos quais se aquilata a qualidade do resultado do trabalho estão também em constante mutação. Adquirir laborabilidade nesse mundo é apreender os sinais da reviravolta dos padrões de qualidade e é, inclusive, intuir sua direção. Um exemplo disso pode

ser encontrado na diferença entre o conceito de qualidade na produção em larga escala e na tendência contemporânea de produção que atenda a nichos específicos de mercado para oferecer produtos ou serviços que sirvam a segmentos determinados de consumidores.

A estética da sensibilidade valoriza a diversidade e, na educação profissional, isso significa diversidade de trabalhos, de produtos e de clientes. Ultrapassado o modelo de preparação profissional para postos ocupacionais específicos, a estética da sensibilidade será uma grande aliada dos educadores da área profissional que quiserem constituir em seus alunos a dose certa de empreendedorismo, espírito de risco e iniciativa para gerenciar seu próprio percurso no mercado de trabalho, porque a estética da sensibilidade é antes de mais nada antiburocrática e estimuladora da criatividade, da beleza e da ousadia, qualidades ainda raras mas que se tornarão progressivamente hegemônicas.

A estética da sensibilidade está em consonância com o surgimento de um novo paradigma no mundo do trabalho, que se contrapõe àquele caracterizado como industrial, operário, assalariado, masculino, repetitivo, desqualificante, poluidor e predatório dos recursos naturais. Identifica-se, entre outros, por aspectos como a valorização da competência profissional do trabalhador, o ingresso generalizado da mulher na atividade produtiva, a crescente preponderância do trabalho sobre o emprego formal, a polivalência de funções em contraposição a tarefas repetitivas, a expansão de atividades em comércio e serviços, o uso intensivo de tecnologias digitais aplicadas a todos os campos do trabalho e de técnicas gerenciais que valorizam a participação do trabalhador na solução dos problemas, o trabalho coletivo e partilhado como elemento de qualidade, a redução significativa dos níveis hierárquicos nas empresas, a ênfase na qualidade como peça-chave para a competitividade num universo globalizado e a gestão responsável dos recursos naturais.

Essa mudança de paradigma traz em seu bojo elementos de uma nova sensibilidade para com as questões que envolvem o mundo do trabalho e os seus agentes, os profissionais de todas as áreas. A educação profissional, fundada na estética da sensibilidade, deverá organizar seus currículos de acordo com valores que fomentem a criatividade, a iniciativa e a liberdade de expressão, abrindo espaços para a incorporação de atributos como a leveza, a multiplicidade, o respeito pela vida, a intuição e a criatividade, entre outros. Currículos inspirados na estética da sensibilidade são mais prováveis de contribuir para a formação de profissionais que, além de tecnicamente competentes, percebam na realização de seu trabalho uma forma concreta de cidadania. Esta ótica influencia decisivamente na mudança de paradigmas de avaliação dos alunos dos cursos profissionalizantes, conduzindo o docente a avaliar seus alunos como um cliente exigente, que cobra do aprendiz qualidade profissional em seu desempenho escolar.

Torna-se, assim, evidente que, se a estética da sensibilidade for efetivamente inspiradora das práticas da educação profissional, ela deverá se manifestar também e sobretudo na cobrança da qualidade do curso pelos alunos e no inconformismo com o ensino improvisado, encurtado e enganador, que não prepara efetivamente para o trabalho, apesar de conferir certificados ou diplomas.

Política da igualdade

A contribuição da educação escolar em todos os níveis e modalidades para o processo de universalização dos direitos básicos da cidadania é valorizada pela sociedade brasileira cujos representantes aprovaram a LDB. A educação profissional, particularmente, situa-se na conjunção do direito à educação e do direito ao trabalho. Se for eficaz para aumentar a laborabilidade contribui para a inserção bem-sucedida no mercado de trabalho, ainda que não tenha poder, por si só, para gerar emprego.

Entre todos os direitos humanos, a educação profissional está assim convocada a contribuir na universalização talvez do mais importante: aquele cujo exercício permite às pessoas ganhar sua própria subsistência e com isso alcançar dignidade, auto-respeito e reconhecimento social como seres produtivos. O direito de todos à educação para o trabalho é por esta razão o principal eixo da política da igualdade como princípio orientador da educação profissional.

Para não ser apenas formal, esse direito deve concretizar-se em situações e meios de aprendizagem eficientes, que assegurem a todos a constituição de competências laborais relevantes, num mundo do trabalho cada vez mais competitivo e em permanente mutação. Isso requer que a educação profissional incorpore o princípio da diversidade na sua organização pedagógica e curricular.

A qualidade da preparação para o trabalho dependerá cada vez mais do reconhecimento e acolhimento de diferentes capacidades e necessidades de aprendizagem; de interesses, trajetórias e projetos de vida diferenciados, entre outros fatores, por sexo, idade, herança étnica e cultural, situação familiar e econômica e pertinência a ambientes sócio-regionais próprios de um país muito diverso.

Na educação profissional, respeito ao bem comum, solidariedade e responsabilidade manifestam-se sobretudo nos valores que ela deve testemunhar e constituir em seus alunos no que respeita à relação com o trabalho.

A preparação para a vida produtiva orientada pela política da igualdade deverá constituir uma relação de valor do próprio trabalho e do trabalho dos outros, conhecendo e reconhecendo sua importância para o bem comum e a qualidade da vida. Tais valores subentendem a negação de todas as formas de trabalho que atentam contra a vida e a dignidade, como por exemplo: a exploração da mão-de-obra de crianças e mulheres, a degradação física ou mental do trabalhador, a atividade predatória do meio ambiente, entre outras.

A educação profissional orientada pela política da igualdade não desconhece as diferenças de importância entre as tarefas produtivas nem mesmo a permanência de hierarquias determinadas pela natureza do trabalho. No entanto, ela deverá criticar sempre o fato ainda presente na sociedade de que as posições profissionais ou tarefas distintas correspondam graus hierárquicos superiores ou inferiores de valorização social da pessoa.

Numa visão prospectiva, a política da igualdade deve tornar presente na pauta de toda instituição ou programa de preparação profissional que na sociedade da informação a divisão entre trabalho manual e intelectual, entre concepção e execução tende a desaparecer ou a assumir outras formas. Mesclam-se numa mesma atividade a dimensão criativa e executiva do trabalho; mudam as pessoas ou posições em que se executam ora uma ora outra; um mesmo profissional é convocado tanto para ser criativo como para ser operativo e eficiente. Esse padrão, ainda insinuado, tenderá a ser hegemônico.

A política da igualdade na educação profissional terá, portanto, que buscar a construção de uma nova forma de valorizar o trabalho, superando preconceitos próprios das sociedades pré-industrial e industrial contra o trabalho manual e as tarefas consideradas inferiores. Neste sentido, vale observar que o tempo dedicado ao trabalho será menor e, provavelmente, menos importante que o tempo dedicado a outras atividades como o lazer, a produção espontânea de bens ou serviços, a criação de bens imateriais, o trabalho voluntário. Isso fará com que a valorização social de uma pessoa dependa menos de sua profissão, no sentido que hoje damos a esse termo, do que daquilo que ela faz em outros âmbitos ou tempos de sua vida.

A política da igualdade impõe à educação profissional a constituição de valores de mérito, competência e qualidade de resultados para balizar a competição no mercado de trabalho. Neste sentido ela requer a crítica permanente dos privilégios e discriminações que têm penalizado vários segmentos sociais, no acesso ao trabalho, na sua retribuição financeira e social e no desenvolvimento profissional: mulheres, crianças, etnias minoritárias, pessoas com necessidades especiais e, de um modo geral, os que não pertencem às entidades corporativas ou às elites culturais e econômicas.

A superação de discriminações e privilégios no âmbito do trabalho é sobremaneira importante numa sociedade como a brasileira, que ainda apresenta traços pré-industriais no que se refere aos valores que orientam as relações de trabalho e a relação das pessoas com o trabalho: clientelismo, corporativismo, nepotismo, coronelismo, machismo – marcam muitos dos processos pelos quais os profissionais – competentes ou não – acedem a postos, cargos, atividades, posições e progridem – ou não – nas distintas carreiras e atividades.

Esse padrão, dominante em algumas regiões ou áreas de atividade produtiva e já minoritário em outras, vai perdendo hegemonia à medida que a sociedade se moderniza. Uma educação profissional comprometida com os direitos da cidadania deverá contribuir para a superação dessas formas arcaicas de relação com o trabalho que, em geral, se associam a relações de trabalho também arcaicas e discriminatórias, até mesmo em ambientes tecnologicamente avançados de produção.

Finalmente, a política da igualdade deverá incentivar situações de aprendizagem nas quais o protagonismo do aluno e o trabalho de grupo sejam estratégias para a contextualização dos conteúdos curriculares no mundo da produção. Nesse sentido, a política da igualdade está sintonizada com as mudanças na organização do trabalho pelas quais as relações hierarquizadas estão sendo substituídas pela equipe, pela ilha de produção, pelo acolhimento de várias lideranças em lugar do único feitor ou supervisor, pela solidariedade e companheirismo na realização das tarefas laborais.

A ética da identidade

A ética da identidade será o coroamento de um processo de permanente prática de valores ao longo do desenvolvimento do projeto pedagógico da escola técnica de nível médio, assumidos os princípios inspirados na estética da sensibilidade e na política da igualdade. Seu principal objetivo é a constituição de competências que possibilitem aos trabalhadores ter maior autonomia para gerenciar sua vida profissional. Partindo da autonomia intelectual e ética constituída na educação básica, a educação profissional terá de propiciar ao aluno o exercício da escolha e da decisão entre alternativas

diferentes, tanto na mera execução de tarefas laborais como na definição de caminhos, procedimentos ou metodologias mais eficazes para produzir com qualidade.

Nas novas formas de gestão do trabalho, os trabalhadores autômatos serão substituídos cada vez mais por trabalhadores autônomos, que possam trabalhar em equipe, tomar decisões em tempo real durante o processo de produção, corrigindo problemas, prevenindo disfunções, buscando qualidade e adequação ao cliente.

A ética da identidade assume como básicos os princípios da política da igualdade e por isso requer o desenvolvimento da solidariedade e da responsabilidade. Estes últimos, em mercados de trabalho cada vez mais competitivos, só podem ser concretizados pelo respeito às regras, o reconhecimento de que ninguém tem direitos profissionais adquiridos por causa de origem familiar, indicações de pessoas poderosas ou privilégios de corporações.

A ética da identidade na educação profissional deve trabalhar permanentemente as condutas dos alunos para fazer deles defensores do valor da competência, do mérito, da capacidade de fazer bem-feito, contra os favoritismos de qualquer espécie, e da importância da recompensa pelo trabalho bem-feito que inclui o respeito, o reconhecimento e a remuneração condigna.

A ética da identidade, no testemunho da solidariedade e da responsabilidade, é a motivação intrínseca, independentemente das recompensas externas, para o trabalho de qualidade. Quem, por decisão autônoma, integra o trabalho em sua vida como um exercício de cidadania, sente-se responsável pelo resultado perante e com sua equipe de trabalho, e diante do cliente, de sua família, da comunidade próxima e da sociedade.

É importante observar que o conceito de competência adotado neste Parecer subentende a ética da identidade que, por sua vez, subassume a sensibilidade e a igualdade. A competência não se limita ao conhecer, mas vai além porque envolve o agir numa situação determinada: não é apenas saber mas saber fazer. Para agir competentemente é preciso acertar no julgamento da pertinência ou seja, posicionar-se diante da situação com autonomia para produzir o curso de ação mais eficaz. A competência inclui o decidir e agir em situações imprevistas, o que significa intuir, pressentir, arriscar com base na experiência anterior e no conhecimento.

Ser competente é ser capaz de mobilizar conhecimentos, informações e até mesmo hábitos, para aplicá-los, com capacidade de julgamento, em situações reais e concretas, individualmente e com sua equipe de trabalho. Sem capacidade de julgar, considerar, discernir e prever os resultados de distintas alternativas, eleger e tomar decisões, não há competência. Sem os valores da sensibilidade e da igualdade não há julgamentos ou escolhas autônomas que produzam práticas profissionais para a democracia e a melhoria da vida. Parafraseando o Parecer CNE/CEB 15/98, sem conhecimento não há constituição da virtude, mas sozinhos os conhecimentos permanecem apenas no plano intelectual. São inúteis como orientadores das práticas humanas.

6.3. Princípios específicos

Em sintonia com os princípios gerais e comuns, as instituições de educação profissional deverão observar, na organização curricular, na prática educativa e na gestão, os seguintes princípios específicos, na perspectiva da

implementação de uma nova estrutura para a educação profissional de nível técnico.

Competências para a laborabilidade

O conceito de competência vem recebendo diferentes significados, às vezes contraditórios e nem sempre suficientemente claros para orientar a prática pedagógica das escolas. Para os efeitos deste Parecer, entende-se por competência profissional a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

O conhecimento é entendido como o que muitos denominam simplesmente saber. A habilidade refere-se ao saber fazer relacionado com a prática do trabalho, transcendendo a mera ação motora. O valor se expressa no saber ser, na atitude relacionada com o julgamento da pertinência da ação, com a qualidade do trabalho, a ética do comportamento, a convivência participativa e solidária e outros atributos humanos, tais como a iniciativa e a criatividade.

Pode-se dizer, portanto, que alguém tem competência profissional quando constitui, articula e mobiliza valores, conhecimentos e habilidades para a resolução de problemas não só rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação profissional. Assim, age eficazmente diante do inesperado e do inabitual, superando a experiência acumulada transformada em hábito e liberando o profissional para a criatividade e a atuação transforma-dora.

O desenvolvimento de competências profissionais deve proporcionar condições de laborabilidade, de forma que o trabalhador possa manter-se em atividade produtiva e geradora de renda em contextos socioeconômicos cambiantes e instáveis. Traduz-se pela mobilidade entre múltiplas atividades produtivas, imprescindível numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica em suas descobertas e transformações. Não obstante, é necessário advertir que a aquisição de competências profissionais na perspectiva da laborabilidade, embora facilite essa mobilidade, aumentando as oportunidades de trabalho, não pode ser apontada como a solução para o problema do desemprego. Tampouco a educação profissional e o próprio trabalhador devem ser responsabilizados por esse problema que depende fundamentalmente do desenvolvimento econômico com adequada distribuição de renda.

A vinculação entre educação e trabalho, na perspectiva da laborabilidade, é uma referência fundamental para se entender o conceito de competência como capacidade pessoal de articular os saberes (saber, saber fazer, saber ser e conviver) inerentes a situações concretas de trabalho. O desempenho no trabalho pode ser utilizado para aferir e avaliar competências, entendidas como um saber operativo, dinâmico e flexível, capaz de guiar desempenhos num mundo do trabalho em constante mutação e permanente desenvolvimento.

Este conceito de competência amplia a responsabilidade das instituições de ensino na organização dos currículos de educação profissional, à medida que exige a inclusão, entre outros, de novos conteúdos, de novas formas de organização do trabalho, de incorporação dos conhecimentos que são adquiridos na prática, de metodologias que propiciem o desenvolvimento de capacidades para resolver problemas novos, comunicar idéias, tomar decisões, ter iniciativa, ser criativo e ter autonomia intelectual, num contexto de respeito às regras de convivência democrática.

Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização

Flexibilidade é um princípio que se reflete na construção dos currículos em diferentes perspectivas: na oferta dos cursos, na organização de conteúdos por disciplinas, etapas ou módulos, atividades nucleadoras, projetos, metodologias e gestão dos currículos. Está diretamente ligada ao grau de autonomia das instituições de educação profissional. E nunca é demais enfatizar que a autonomia da escola se reflete em seu projeto pedagógico elaborado, executado e avaliado com a efetiva participação de todos os agentes educacionais, em especial os docentes.

Na vigência da legislação anterior e do Parecer CFE nº 45/72, a organização dos cursos esteve sujeita a currículos mínimos padronizados, com matérias obrigatórias, desdobradas e tratadas como disciplinas. A flexibilidade agora prevista abre um horizonte de liberdade, no qual a escola construirá o currículo do curso a ser oferecido, estruturando um plano de curso contextualizado com a realidade do mundo do trabalho. A concepção curricular é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão.

Essa concepção de currículo implica, em contrapartida, maior responsabilidade da escola na contextualização e na adequação efetiva da oferta às reais demandas das pessoas, do mercado e da sociedade. Essa contextualização deve ocorrer, também, no próprio processo de aprendizagem, aproveitando sempre as relações entre conteúdos e contextos para dar significado ao aprendizado, sobretudo por metodologias que integrem a vivência e a prática profissional ao longo do curso.

Assim, a organização curricular da escola deverá focar as competências profissionais gerais do técnico de uma ou mais áreas, acrescidas das competências profissionais específicas por habilitação, para cada perfil de conclusão pretendido, em função das demandas individuais, sociais, do mercado, das peculiaridades locais e regionais, da vocação e da capacidade institucional da escola. A flexibilidade permite ainda agilidade da escola na proposição, atualização e incorporação de inovações, correção de rumos, adaptação às mudanças, buscando a contemporaneidade e a contextualização da educação profissional.

A flexibilidade curricular atende igualmente à individualidade dos alunos, permitindo que estes construam itinerários próprios, segundo seus interesses e possibilidades, não só para fases circunscritas de sua profissionalização, mas também para que se insiram em processos de educação continuada, de permeio ou em alternância com fases de exercício profissional.

Muitas são as formas de flexibilizar os currículos. Sem a intenção de propor uma metodologia única, aponta-se aqui uma possibilidade, que é a modularização, já destacada pelo Decreto Federal nº 2.208/97.

Para os efeitos deste Parecer, módulo é um conjunto didático-pedagógico sistematicamente organizado para o desenvolvimento de competências profissionais significativas. Sua duração dependerá da natureza das competências que pretende desenvolver. Módulos com terminalidade qualificam e permitem ao indivíduo algum tipo de exercício profissional. Outros módulos podem ser oferecidos como preparatórios para a qualificação profissional.

A organização curricular flexível traz em sua raiz a interdisciplinaridade. Devem ser buscadas formas integradoras de tratamento de estudos de diferentes campos, orientados para o desenvolvimento das competências objetivadas pelo curso.

Na organização por disciplinas, estas devem se compor de modo a romper com a segmentação e o fracionamento, uma vez que o indivíduo atua integradamente no desempenho profissional. Conhecimentos inter-relacionam-se, contrastam-se, complementam-se, ampliam-se, influem uns nos outros. Disciplinas são meros recortes organizados de forma didática e que apresentam aspectos comuns em termos de bases científicas, tecnológicas e instrumentais.

O Parecer CNE/CEB nº 15/98 tratou amplamente da questão; aqui apenas se destaca que a "interdisciplinaridade deve ir além da mera justaposição de disciplinas", abrindo-se à "possibilidade de relacionar as disciplinas em atividades ou projetos de estudos, pesquisa e ação".

Identidade dos perfis profissionais

A propriedade dos cursos de educação profissional de nível técnico depende primordialmente da aferição simultânea das demandas das pessoas, do mercado de trabalho e da sociedade. A partir daí, é traçado o perfil profissional de conclusão da habilitação ou qualificação prefigurada, o qual orientará a construção do currículo.

Este perfil é definidor da identidade do curso. Será estabelecido levando-se em conta as competências profissionais gerais do técnico de uma ou mais áreas, completadas com outras competências específicas da habilitação profissional, em função das condições locais e regionais, sempre direcionadas para a laborabilidade frente às mudanças, o que supõe polivalência profissional.

Por polivalência aqui se entende o atributo de um profissional possuidor de competências que lhe permitam superar os limites de uma ocupação ou campo circunscrito de trabalho, para transitar para outros campos ou ocupações da mesma área profissional ou de áreas afins. Supõe que tenha adquirido competências transferíveis, ancoradas em bases científicas e tecnológicas, e que tenha uma perspectiva evolutiva de sua formação, seja pela ampliação, seja pelo enriquecimento e transformação de seu trabalho. Permite ao profissional transcender a fragmentação das tarefas e compreender o processo global de produção, possibilitando-lhe, inclusive, influir em sua transformação.

A conciliação entre a polivalência e a necessária definição de um perfil profissional inequívoco e com identidade é desafio para a escola. Na construção do currículo correspondente à habilitação ou qualificação, a polivalência para trânsito em áreas ou ocupações afins deve ser garantida pelo desenvolvimento das competências gerais, apoiadas em bases científicas e tecnológicas e em atributos humanos, tais como criatividade, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa e capacidade para monitorar desempenhos. A identidade, por seu lado, será garantida pelas competências diretamente concernentes ao requerido pelas respectivas qualificações ou habilitações profissionais.

Para a definição do perfil profissional de conclusão, a escola utilizará informações e dados coletados e trabalhados por ela, servindo-se dos

referenciais curriculares por área profissional e dos planos de cursos já aprovados para outros estabelecimentos, ambos divulgados pelo MEC.

Atualização permanente dos cursos e currículos

As habilitações correspondentes às diversas áreas profissionais, para que mantenham a necessária consistência, devem levar em conta as demandas locais e regionais, considerando, ainda, a possibilidade de surgimento de novas áreas. Contudo, é fundamental desconsiderar os modismos ou denominações de cursos com finalidades exclusivamente mercadológicas. Ressalte-se que a nova legislação, ao possibilitar a organização curricular independente e flexível, abre perspectivas de maior agilidade por parte das escolas na proposição de cursos. A escola deve permanecer atenta às novas demandas e situações, dando a elas res-- postas adequadas, evitando-se concessões a apelos circunstanciais e imediatistas.

Num mundo caracterizado por mudanças cada vez mais rápidas, um dos grandes desafios é o da permanente atualização dos currículos da educação profissional. Para isso, as competências profissionais gerais serão atualizadas, pelo CNE, por proposta do MEC, que, para tanto, estabelecerá processo permanente com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores, garantida a participação de técnicos das respectivas áreas profissionais. As escolas serão subsidiadas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e no planejamento dos cursos, por referenciais curriculares por área profissional, a serem produzidos e divulgados pelo MEC.

Autonomia da escola

A LDB, incorporando o estatuto da convivência democrática, estabelece que o processo de elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico é essencial para a concretização da autonomia da escola. O processo deve ser democrático, contando necessariamente com a participação efetiva de todos, especialmente dos docentes, e deve ser fruto e instrumento de trabalho da comunidade escolar. Do projeto pedagógico devem decorrer os planos de trabalho dos docentes, numa perspectiva de constante zelo pela aprendizagem dos alunos. Além de atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas, o projeto pedagógico deve atentar para as características regionais e locais e para as demandas do cidadão e da sociedade, bem como para a sua vocação institucional. A escola deverá explicitar sua missão educacional e concepção de trabalho, sua capacidade operacional e as ações que concretizarão a formação do profissional e do cidadão, bem como as de desenvolvimento dos docentes.

A proposta pedagógica é uma espécie de "marca registrada" da escola, que configura sua identidade e seu diferencial no âmbito de um projeto de educação profissional que se constitui à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e de um processo de avaliação, nos termos do que dispõe a legislação educacional vigente.

O exercício da autonomia escolar inclui obrigatoriamente a prestação de contas dos resultados. Esta requer informações sobre a aprendizagem dos alunos e do funcionamento das instituições escolares. Como decorrência, a plena

observância do princípio da autonomia da escola na formulação e na execução de seu projeto pedagógico é indispensável e requer a criação de sistemas de avaliação que permitam coleta, comparação e difusão dos resultados em âmbito nacional.

Na educação profissional, o projeto pedagógico deverá envolver não somente os docentes e demais profissionais da escola, mas a comunidade na qual a escola está inserida, principalmente os representantes de empregadores e de trabalhadores. A escola que oferece educação profissional deve constituir-se em centro de referência tecnológica nos campos em que atua e para a região onde se localiza. Por certo, essa perspectiva aponta para ambientes de aprendizagem colaborativa e interativa, quer se considerem os integrantes de uma mesma escola, quer se elejam atores de projetos pedagógicos de diferentes instituições e sistemas de ensino. Abre-se, assim, um horizonte interinstitucional de colaboração que é decisivo para a educação profissional.

7. Organização da educação profissional de nível técnico

O Decreto Federal nº 2.208/97, ao regulamentar os artigos 39 a 42 (Capítulo III do Título V) e o § 2º - do artigo 36 da Lei Federal nº 9.394/96, configurou três níveis de educação profissional: básico, técnico e tecnológico, com objetivos de formar profissionais, qualificar, reprofissionalizar, especializar, aperfeiçoar e atualizar os trabalhadores em seus conhecimentos tecnológicos objetivando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

O nível técnico é "destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio" (inciso II do artigo 3º), "podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este" (artigo 5º), cuja, a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer "desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio" (§ 4º - do artigo 8º).

Esses cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8º) e, "no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional" (§ 1º - do artigo 8º). E mais: "os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas" (§ 3º - do artigo 8º) com uma única exigência: que "o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos" (§ 3º - do artigo 8º).

De acordo com esses dispositivos, a educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional de técnico de nível médio, (artigo 3º, inciso II e 5º), as qualificações iniciais e intermediárias (artigo 8º e seus parágrafos); e, complementarmente, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização (inciso III do artigo 1º).

A possibilidade de aproveitamento de estudos na educação profissional de nível técnico é ampla, inclusive de "disciplinas ou módulos cursados", inter-habilitações profissionais (§ 2º - do artigo 8º), desde que "o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos" (§ 3º - do artigo 8º). Esse aproveitamento de estudos poderá ser maior ainda: as

disciplinas de caráter profissionalizante cursadas no ensino médio poderão ser aproveitadas para habilitação profissional "até o limite de 25% do total da carga horária mínima" do ensino médio, "independente de exames específicos" (parágrafo único do artigo 5º), desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação. Mais ainda: mediante exames, poderá haver "certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico" (artigo 11).

O aproveitamento de estudos mediante avaliação é encarado pela LDB de maneira bastante ampla: "o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos" (artigo 41).

O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos. Esse curso pode ter sido feito de uma vez, por inteiro, ou a integralização da carga horária mínima, com as competências mínimas exigidas para a área profissional objeto de habilitação, poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional ou etapas ou módulos oferecidos por outros estabelecimentos de ensino, desde que dentro do prazo limite de cinco anos. Mais ainda: cursos feitos há mais de cinco anos, ou cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em educação profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, e conhecimento adquirido no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a "avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos" (artigo 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.

Isto significa que o aluno, devidamente orientado pelas escolas e pelas entidades especializadas em educação profissional, que oferecem ensino técnico de nível médio, poderá organizar seus próprios itinerários de educação profissional. Os alunos dos cursos de nível básico, para terem aproveitamento de estudos no nível técnico, deverão ter seus conhecimentos avaliados, reconhecidos e certificados pela escola recipiendária, enquanto os dos cursos de nível técnico, de escolas devidamente autorizadas, independem de exames de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados em outra escola, à qual caberá decidir sobre a necessidade de possível adaptação em função do seu currículo.

A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio.

Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário

explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação. A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na habilitação e na qualificação profissional, quanto na especialização. Por exemplo, na área de Saúde: Diploma de Técnico de Enfermagem, Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho.

Os cursos referentes a ocupações que integrem itinerários profissionais de nível técnico poderão ser oferecidos a candidatos que tenham condições de matrícula no ensino médio. Esses alunos receberão o respectivo certificado de conclusão da qualificação profissional de nível técnico. Para a obtenção de diploma de técnico na continuidade de estudos será necessário concluir o ensino médio. Os alunos deverão ser devidamente orientados quanto a essa exigência.

Cabe aqui um alerta em relação às qualificações profissionais referentes ao auxiliar técnico. O Parecer CFE nº 45/72 reservava o termo "auxiliar técnico" para as chamadas "habilitações parciais". Estas habilitações parciais não subsistem mais no contexto da atual LDB e respectivo decreto regulamentador. O termo "habilitação profissional", de ora em diante, tem um único sentido: habilitação profissional de técnico de nível médio. Não existe mais aquela distinção entre habilitação plena e parcial, o que significa dizer que, ou a habilitação profissional é plena ou não é habilitação profissional. Com isto, cessa aquela possibilidade de fornecer certificado de habilitação profissional parcial para quem não concluiu todos os componentes curriculares da habilitação profissional plena ou não realizou o exigido estágio profissional supervisionado.

Essa fictícia habilitação profissional parcial só fazia sentido no contexto da Lei Federal nº 5.692/71, que exigia uma habilitação profissional como condição para a obtenção de certificado de conclusão do então 2º grau, necessária para o prosseguimento de estudos em nível superior. Atualmente, com uma organização própria do ensino técnico, independente do ensino médio, aquela exigência não subsiste e, em consequência, não há mais sentido de se criarem habilitações parciais atreladas às habilitações profissionais de técnico de nível médio.

A não existência daquela "habilitação parcial" prevista pelo Parecer CFE nº 45/72 como "habilitação diferente da do técnico", no âmbito da Lei Federal nº 5.692/71, associada à figura do auxiliar técnico, não é impeditiva, no entanto, de que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho. A legislação atual não desconsiderou a figura do auxiliar técnico que existe no mercado de trabalho, como ocupação reconhecida e necessária. O que não subsiste mais, frente à legislação educacional atual, é a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência no mercado de trabalho.

A educação profissional de nível técnico abrange a habilitação profissional e as correspondentes especializações e qualificações profissionais, inclusive para atendimento ao menor na condição de aprendiz, conforme disposto na Constituição Federal e em legislação específica. Para os aprendizes, torna-se efetiva a possibilidade descortinada pelo Parecer CNE/CEB nº 17/97, de

cumprimento da aprendizagem também no nível técnico da educação profissional, considerando-se a flexibilidade preconizada na atual legislação educacional, associada à universalização do ensino fundamental e à progressiva regularização do fluxo nessa etapa da educação básica.

Além de englobar a habilitação e correspondentes qualificações e especializações, a educação profissional de nível técnico compreende, também, etapas ou módulos sem terminalidade e sem certificação profissional, os quais objetivam apenas proporcionar adequadas condições para um melhor proveito nos estudos subseqüentes de uma ou de mais habilitações profissionais, em estreita articulação com o ensino médio.

A educação profissional de nível técnico abrange, ainda, cursos ou módulos complementares de especialização, aperfeiçoamento e atualização de pessoal já qualificado ou habilitado nesse nível de educação profissional. São formas de complementação da própria qualificação ou habilitação profissional de nível médio, intimamente vinculadas às exigências e realidades do mercado de trabalho.

Eventualmente, competências requeridas no nível técnico, adquiridas em módulos ou etapas, ou em cursos de qualificação profissional, em habilitação de técnico de nível médio ou em especialização, aperfeiçoamento e atualização se equiparam a competências requeridas no nível tecnológico. Nesse caso, normas específicas deverão ser definidas para possibilitar efetivo aproveitamento dessas competências em estudos e cursos superiores, nos termos do artigo 41 da LDB.

Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância dessas Diretrizes Curriculares Nacionais e os Referenciais Curriculares por área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão.

Outro aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente à ação profissional. Daí, que a prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendido.

Nesse sentido, a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo.

A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio

supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

O planejamento dos cursos deve contar com a efetiva participação dos docentes e ter presente essas Diretrizes Curriculares Nacionais, com os quadros anexos à Resolução, e os referenciais por área profissional definidos e divulgados pelo MEC. Este conjunto substitui e derroga o Parecer CFE nº 45/72 e atos normativos subseqüentes, da mesma matéria, e será o ponto de partida para o delineamento e a caracterização do perfil do profissional a ser definido pela escola, o qual deverá ficar claramente identificado no respectivo plano de curso, determinando a correspondente organização curricular.

No delineamento do perfil profissional de conclusão a escola utilizará dados e informações coletados e trabalhados por ela e, também, com os Referenciais Curriculares por área profissional e com os planos de curso já aprovados para outros estabelecimentos, divulgados, via Internet, pelo MEC. Para tanto, o MEC organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico, específico para registro e divulgação dos mesmos em âmbito nacional.

Cumpram-se, ainda, o papel reservado aos docentes da educação profissional. Não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa.

Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais. Em caráter excepcional, o docente não habilitado nessas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isto porque, em educação profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. A mesma orientação cabe ao docente da educação profissional de nível básico, sendo recomendável que as escolas técnicas e instituições especializadas em educação profissional preparem docentes para esse nível.

A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. Essa educação permanente deverá ser considerada não apenas com relação às competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofias e políticas da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo do saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.

Para o desenvolvimento dos docentes, a escola deve incorporar ações apropriadas no seu projeto pedagógico. Outras instâncias de cada sistema de ensino deverão, igualmente, definir estratégias de estímulo e cooperação para esse desenvolvimento, além da própria formação inicial desses docentes.

Finalmente, um exercício profissional competente implica um efetivo preparo para enfrentar situações esperadas e inesperadas, previsíveis e

impre-visíveis, rotineiras e inusitadas, em condições de responder aos novos desafios profissionais, propostos diariamente ao cidadão trabalhador, de modo original e criativo, de forma inovadora, imaginativa, empreendedora, eficiente no processo e eficaz nos resultados, que demonstre senso de responsabilidade, espírito crítico, auto-estima compatível, autoconfiança, sociabilidade, firmeza e segurança nas decisões e ações, capacidade de autogerenciamento com autonomia e disposição empreendedora, honestidade e integridade ética.

Tais demandas em relação às escolas que oferecem educação técnica são, ao mesmo tempo, muito simples e muito complexas e exigentes. Elas supõem pesquisa, planejamento, utilização e avaliação de métodos, processos, conteúdos programáticos, arranjos didáticos e modalidades de programação em função de resultados. Espera-se que essas escolas preparem profissionais que tenham aprendido a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

Brasília, 05 de outubro de 1999

Comissão Especial

Fábio Luiz Marinho Aidar
Presidente

Francisco Aparecido Cordão
Relator

Guiomar Namó de Mello
Conselheira

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Relator.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 1999.

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente

Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente

RESOLUÇÃO CEB N.º 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999.^{(*) (**) (***) (****) (*****)}

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2º do artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 25 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Parágrafo único. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico.

Art. 3º São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

- I - independência e articulação com o ensino médio;
- II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
- IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
- VI - atualização permanente dos cursos e currículos;
- VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

Art. 4º São critérios para a organização e o planejamento de cursos:

- I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;

(*) CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB 4/99. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 1999. Seção 1, p. 229.

(**) Alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 29 de janeiro de 2001.

(***) Ver Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

(****) Alterada pela Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005, que inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

(*****) O art. 5º e os quadros anexos desta Resolução foram revogados pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008.

(*****) O art. 13 desta Resolução foi revogado pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009.

(*****) Revogada pela Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012.

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

Art. 5º A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

Parágrafo único. A organização referida neste artigo será atualizada pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, que, para tanto, estabelecerá processo permanente, com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

Art. 6º Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo único. As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as :

- I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;
- II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
- III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.

Art. 7º Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências indicadas no artigo anterior.

§ 1º Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação divulgará referenciais curriculares por área profissional.

§ 2º Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

§ 3º Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.

Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

§ 1º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 2º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

- I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;
- I - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 3º As escolas formularão, participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.

Art. 9º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

§ 1º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.

§ 2º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

§ 3º A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.

Art. 10. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

- I - justificativa e objetivos;
- II - requisitos de acesso;
- III - perfil profissional de conclusão;
- IV - organização curricular;
- V - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI - critérios de avaliação;
- VII - instalações e equipamentos;
- VIII - pessoal docente e técnico;
- IX - certificados e diplomas.

Art. 11. A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

- I - no ensino médio;
- II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
- III - em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
- IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
- V - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 12. Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos referidos no artigo 5º desta Resolução, ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 13. O Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.

Parágrafo único. Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

Art. 14. As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior.

§ 1º A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.

§ 3º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Art. 15. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.

Art. 16. O Ministério da Educação, conjuntamente com os demais órgãos federais das áreas pertinentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação, organizará um sistema nacional de certificação profissional baseado em competências.

§ 1º Do sistema referido neste artigo participarão representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade educacional.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, fixará normas para o credenciamento de instituições para o fim específico de certificação profissional.

Art. 17. A preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.

Art. 18. A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.

§ 1º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.

§ 2º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Parecer CFE n.º 45/72 e as regulamentações subseqüentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais pelos Conselhos de Educação.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Presidente da Câmara de Educação Básica

QUADROS ANEXOS À RESOLUÇÃO CNE/CEB 4/99
QUADROS DAS ÁREAS PROFISSIONAIS E CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS

ÁREA PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA HABILITAÇÃO
1. Agropecuária	1.200
2. Artes	800
3. Comércio	800
4. Comunicação	800
5. Construção civil	1.200
6. Design	800
7. Geomática	1.000
8. Gestão	800
9. Imagem pessoal	800
10. Indústria	1.200
11. Informática	1.000
12. Lazer e desenvolvimento social	800
13. Meio ambiente	800
14. Mineração	1.200
15. Química	1.200
16. Recursos pesqueiros	1.000
17. Saúde	1.200
18. Telecomunicações	1.200
19. Transportes	800
20. Turismo e hospitalidade	800

1 ÁREA PROFISSIONAL: AGROPECUÁRIA

1.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção animal, vegetal, paisagística e agroindustrial, estruturadas e aplicadas de forma sistemática para atender as necessidades de organização e produção dos diversos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio, visando à qualidade e à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

1.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas.

- Planejar, organizar e monitorar:
 - a exploração e manejo do solo de acordo com suas características;
 - as alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
 - a propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
 - a obtenção e o preparo da produção animal; o processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
 - os programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
 - a produção de mudas (viveiros) e sementes.
- Identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas.
- Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos.
- Planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita.
- Conceber e executar projetos paisagísticos, identificando estilos, modelos, elementos vegetais, materiais e acessórios a serem empregados.
- Identificar famílias de organismos e microorganismos, diferenciando os benéficos ou maléficos.
- Aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético.
- Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal e agroindustrial.
- Implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária
- Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos.
- Projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos.
- Elaborar relatórios e projetos topográficos e de impacto ambiental.
- Elaborar laudos, perícias, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias.

1.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

2 ÁREA PROFISSIONAL: ARTES

2.1 Caracterização da área

Compreende atividades de criação, desenvolvimento, difusão e conservação de bens culturais, de idéias e de entretenimento. A produção artística caracteriza-se pela organização, formatação, criação de linguagens (sonora, cênica, plástica), bem como pela sua preservação, interpretação e utilização eficaz e estética. Os processos de produção na área estão voltados para a geração de produtos visuais, sonoros, audiovisuais, impressos, verbais e não verbais. Destinam-se a informar e a

promover a cultura e o lazer pelo teatro, música, dança, escultura, pintura, arquitetura, circo, cinema e outros.

2.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar e aplicar, articuladamente, os componentes básicos das linguagens sonora, cênica e plástica.
- Selecionar e manipular esteticamente diferentes fontes e materiais utilizados nas composições artísticas, bem como os diferentes resultados artísticos.
- Integrar estudos e pesquisas na elaboração e interpretação artística de idéias e emoções.
- Caracterizar, escolher e manipular os elementos materiais (sons, gestos, texturas) e os elementos ideais (base formal, cognitiva) presentes na obra de arte.
- Correlacionar linguagens artísticas a outros campos do conhecimento nos processos de criação e gestão de atividades artísticas.
- Desenvolver formas de preservação e difusão das diversas manifestações artísticas, em suas múltiplas linguagens e contextualizações.
- Incorporar à prática profissional o conhecimento das transformações e rupturas conceituais que historicamente se processaram na área.
- Reinventar processos, formas, técnicas, materiais e valores estéticos na concepção, produção e interpretação artística, a partir de visão crítica da realidade.
- Utilizar criticamente novas tecnologias, na concepção, produção e interpretação artística.
- Utilizar adequadamente métodos, técnicas, recursos e equipamentos específicos à produção, interpretação, conservação e difusão artística.
- Conceber, organizar e interpretar roteiros e instruções para a realização de projetos artísticos.
- Analisar e aplicar práticas e teorias de produção das diversas culturas artísticas, suas interconexões e seus contextos socioculturais.
- Analisar e aplicar combinações e reelaborações imaginativas, a partir da experiência sensível da vida cotidiana e do conhecimento sobre a natureza, a cultura, a história e seus contextos.
- Identificar as características dos diversos gêneros de produção artística.
- Pesquisar e avaliar as características e tendências da oferta e do consumo dos diferentes produtos artísticos.
- Aplicar normas e leis pertinentes ou que regulamentem atividades da área, como as referentes a direitos autorais, patentes e saúde e segurança no trabalho.
- Utilizar de forma ética e adequada, as possibilidades oferecidas por leis de incentivo fiscal à produção na área.

2.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

3 ÁREA PROFISSIONAL: COMÉRCIO

3.1 Caracterização da área

Compreende atividades de planejamento, de operação e de controle da comercialização (compra e venda) de bens e serviços. O planejamento inclui: estudos, projetos, operação e controle. A operação inclui: comunicação com o público, aquisição de bens ou serviços, armazenamento e distribuição física de mercadorias, venda, intermediação e atração de clientes, pós-venda em nível nacional e internacional. O controle consiste no acompanhamento das operações de venda, de armazenamento, de distribuição e de pós-venda.

3.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar a organização e os processos próprios de uma empresa comercial ou dos setores responsáveis pela comercialização em organização não comercial.

- Identificar e formular estratégias de planejamento de marketing, de armazenamento e distribuição física de produtos, de compra e venda, de pós-venda.

Identificar e analisar, na composição da estratégia comercial global, os efeitos de diferentes fatores, tais como preço, praça ou ponto, produto ou serviço e estratégias de venda.

- Aplicar princípios e conceitos, tais como patrimônio, faturamento, lucro bruto e lucro líquido, custos e despesas, margem de contribuição e outros relacionados com produtividade e lucratividade.

- Coletar, organizar e analisar dados relevantes para as atividades de comercialização, tais como concorrência, demanda, volumes de venda por loja ou por vendedor e outros relacionados com o desempenho empresarial.

- Desenhar modelos de banco de dados sobre clientes, fornecedores, produtos, entre outros.

- Identificar e interpretar a legislação que regula as atividades de comercialização, tais como as normas referentes aos direitos do consumidor, aos contratos comerciais, às normas de higiene e segurança, ao comércio exterior, às questões tributária e fiscais.

- Controlar estoques utilizando técnicas e modelos adequados.

- Utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento pessoal ou por meios eletrônicos.

- Precificar bens e serviços utilizando técnicas e modelos próprios.

- Aplicar conceitos de matemática financeira (juros, descontos, prestações) e calcular valores, utilizando-se de calculadoras financeiras ou de planilhas de cálculo.

- Realizar transações comerciais nacionais e internacionais.

3.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

4 ÁREA PROFISSIONAL: COMUNICAÇÃO

4.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção, armazenamento e distribuição ou difusão, em multimeios ou multimídia, de informações, de idéias e de entretenimento, em trabalhos realizados em rádio, televisão, cinema, vídeo, fotografia, editoração e publicidade. A produção define-se pela organização e formatação de mensagens a partir da análise de suas características frente às do público a ser atingido, em diferentes propostas comunicativas, envolvendo a utilização eficaz e estética das linguagens sonora, imagética ou impressa, de forma isolada ou integrada.

4.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Caracterizar as linguagens das diferentes mídias e suas inter-relações.
- Criar e produzir em diferentes mídias, considerando as características, possibilidades e limites das tecnologias em uso.
- Elaborar projetos de comunicação utilizando repertório ou acervo iconográfico da cultura contemporânea.
- Pesquisar, analisar e interpretar idéias, fatos e expectativas para a produção em diferentes mídias.
- Selecionar a mídia adequada correlacionando características e tendências do mercado com fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos.
- Aplicar normas e leis pertinentes ou que regulamentem atividades da área, como as referentes a conduta ética e a direitos autorais, patentes e saúde e segurança no trabalho.
- Utilizar, de forma ética e adequada, as possibilidades oferecidas por leis de incentivo fiscal à produção na área .
- Produzir texto, imagem e som, utilizando recursos tecnológicos, equipamentos e ferramentas eletrônicas atualizadas.
- Comunicar-se com os profissionais das equipes de produção, utilizando vocabulário técnico específico.
- Negociar e documentar, nos formatos legais usuais, contratos típicos da produção, da distribuição e da comercialização de comunicação.
- Aplicar princípios, estratégias e ferramentas de gerenciamento técnico e administrativo em empreendimentos de comunicação.

4.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

5 ÁREA PROFISSIONAL: CONSTRUÇÃO CIVIL

5.1 Caracterização da área

Compreende atividades de planejamento, projeto, acompanhamento e orientação técnica à execução e à manutenção de obras civis, como edifícios, aeroportos, rodovias, ferrovias, portos, usinas, barragens e vias navegáveis. Abrange a utilização de técnicas e processos construtivos em escritórios, execução de obras e prestação de serviços.

5.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Aplicar normas, métodos, técnicas e procedimentos estabelecidos visando à qualidade e produtividade dos processos construtivos e de segurança dos trabalhadores.
- Analisar interfaces das plantas e especificações de um projeto, integrando-as de forma sistêmica, detectando inconsistências, superposições e incompatibilidades de execução.
- Propor alternativas de uso de materiais, de técnicas e de fluxos de circulação de materiais, pessoas e equipamentos, tanto em escritórios quanto em canteiros de obras, visando à melhoria contínua dos processos de construção.
- Elaborar projetos arquitetônicos, estruturais e de instalações hidráulicas e elétricas, com respectivos detalhamentos, cálculos e desenho para edificações, nos termos e limites regulamentares.

- Supervisionar a execução de projetos, coordenando equipes de trabalho.
- Elaborar cronogramas e orçamentos, orientando, acompanhando e controlando as etapas da construção.
- Controlar a qualidade dos materiais, de acordo com as normas técnicas.
- Coordenar o manuseio, o preparo e o armazenamento dos materiais e equipamentos.
- Preparar processos para aprovação de projetos de edificações em órgãos públicos.
- Executar e auxiliar trabalhos de levantamentos topográficos, locações e demarcações de terrenos.
- Acompanhar a execução de sondagens e realizar suas medições.
- Realizar ensaios tecnológicos de laboratório e de campo.
- Elaborar representação gráfica de projetos.

5.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

6 ÁREA PROFISSIONAL: DESIGN

6.1 Caracterização da área

Compreende o desenvolvimento de projetos de produtos, de serviços, de ambientes internos e externos, de maneira criativa e inovadora, otimizando os aspectos estético, formal e funcional, adequando-os aos conceitos de informação e comunicação vigentes, e ajustando-os aos apelos mercadológicos e às necessidades do usuário. O desenvolvimento de projetos implica na criação (pesquisa de linguagem, estilos, ergonomia, materiais, processos e meios de representação visual); no planejamento (identificação da viabilidade técnica, econômica e funcional, com definição de especificidades e características) e na execução (confecção de desenhos, leiautes, maquetes e protótipos, embalagens, gestão da produção e implantação do projeto).

6.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Selecionar e sistematizar dados e elementos concernentes ao projeto de design.
- Elaborar projetos de design com ênfase na inovação e na criação de novos processos.
- Adequar os projetos de design às necessidades do usuário e às demandas do mercado.
- Definir características estéticas, funcionais e estruturais do projeto de design.
- Situar o projeto no contexto histórico-cultural de evolução do design.
- Interpretar e aplicar legislação, orientações, normas e referências específicas.
- Identificar a viabilidade técnica e econômica do projeto.
- Implementar técnicas e normas de produção e relacionamento no trabalho.
- Selecionar materiais para execução e acabamento, de acordo com as especificações do projeto.
- Identificar as tecnologias envolvidas no projeto.
- Avaliar a qualidade dos produtos e serviços, levantando dados de satisfação dos clientes.

- Aplicar métodos e técnicas de preservação do meio ambiente no desenvolvimento de projetos .

6.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

7 ÁREA PROFISSIONAL: GEOMÁTICA

7.1 Caracterização da área

Compreende atividades de produção, aquisição, armazenagem, análise, disseminação e gerenciamento de informações espaciais relacionadas com o ambiente e com os recursos terrestres. Inclui atividades de levantamento e mapeamento, integrando elementos como topografia, cartografia, hidrografia, geodésia, fotogrametria, agrimensura com as novas tecnologias e os novos campos de aplicação, como o sensoriamento remoto, o mapeamento digital, os sistemas de informações geográficas e os sistemas de posicionamento por satélite. Com dados coletados por sensores orbitais e aerotransportados, por instrumentos acoplados em embarcações ou instalados no solo, uma vez processados e manipulados com equipamentos e programas da tecnologia da informação, geram-se produtos que podem constituir mapas dos mais diversos tipos ou bases de dados de cadastros multifinalitários.

7.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Aplicar a legislação e as normas técnicas vigentes.
- Identificar as superfícies e sistemas de referência, as projeções cartográficas e os sistemas de coordenadas.
- Planejar serviços de aquisição tratamento, análise e conversão de dados georreferenciados, selecionando técnicas e ferramentas adequadas e utilizando softwares específicos.
- Organizar e supervisionar equipes de trabalho para levantamento e mapeamento.
- Executar levantamentos topográficos utilizando métodos e equipamentos adequados.
- Identificar os diferentes sistemas de sensores remotos, seus produtos, suas técnicas de tratamento e de análise de dados.
- Executar levantamentos utilizando sistemas de posicionamento por satélites, por meio de equipamentos e métodos adequados.
- Executar cadastro técnico multifinalitário identificando métodos e equipamentos para a coleta de dados.
- Identificar tipos, propriedades e funções de mapas.
- Elaborar mapas a partir de dados georreferenciados, utilizando métodos e equipamentos adequados.
- Utilizar softwares específicos para aquisição, tratamento e análise de dados georreferenciados.
- Identificar os tipos, a estrutura de dados e as aplicações de um sistema de informações geográficas.

7.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

8 ÁREA PROFISSIONAL: GESTÃO

8.1 Caracterização da área

Compreende atividades de administração e de suporte logístico à produção e à prestação de serviços em qualquer setor econômico e em todas as organizações, públicas ou privadas, de todos os portes e ramos de atuação. As atividades de gestão caracterizam-se pelo planejamento, operação, controle e avaliação dos processos que se referem aos recursos humanos, aos recursos materiais, ao patrimônio, à produção, aos sistemas de informações, aos tributos, às finanças e à contabilidade.

8.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar e interpretar as diretrizes do planejamento estratégico, do planejamento tático e do plano diretor aplicáveis à gestão organizacional.

- Identificar as estruturas orçamentárias e societárias das organizações e relacioná-las com os processos de gestão específicos.

- Interpretar resultados de estudos de mercado, econômicos ou tecnológicos, utilizando-os no processo de gestão.

- Utilizar os instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos:

- de pessoal;
- de recursos materiais;
- tributário;
- financeiro;
- contábil;
- do patrimônio;
- dos seguros;
- da produção;
- dos sistemas de informações.

8.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

9 ÁREA PROFISSIONAL: IMAGEM PESSOAL

9.1 Caracterização da área

Compreende a concepção, o planejamento, a execução e a gestão de serviços de embelezamento pessoal e de moda. No caso do embelezamento pessoal, inclui os serviços prestados por esteticistas, cabeleireiros, maquiadores, manicuros e pedicuros, em institutos ou em centros de beleza. No caso da moda, inclui a criação e execução de peças de vestuário e acessórios, a organização dos eventos da moda, a gestão e a comercialização de moda.

9.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Correlacionar forma e cor com os aspectos gerais da composição visual.

- Identificar e analisar aspectos estéticos, técnicos, econômicos, mercadológicos, psicológicos, históricos e sócio-culturais no desenvolvimento da atividade profissional.
- Identificar as características e necessidades do cliente.
- Identificar, analisar e aplicar as tendências da moda.
- Coordenar o desenvolvimento de protótipos de coleções.
- Empregar vocabulário técnico específico na comunicação com os diferentes profissionais da área e com os clientes.
- Utilizar os diversos tipos de equipamentos, de instrumentos de trabalho, de materiais e suas possibilidades plásticas, - Aplicar princípios, estratégias e ferramentas de gestão no trabalho autônomo ou nas organizações empresariais
- Identificar características, possibilidades e limites na área de atuação profissional.
- Utilizar a tecnologia disponível na pesquisa de produtos e no desenvolvimento das atividades da área.
- Aplicar técnicas de primeiros socorros e métodos de higiene e segurança no trabalho.

9.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

10 ÁREA PROFISSIONAL: INDÚSTRIA

10.1 Caracterização da área

Compreende processos, contínuos ou discretos, de transformação de matérias primas na fabricação de bens de consumo ou de produção. Esses processos pressupõem uma infra-estrutura de energia e de redes de comunicação. Os processos contínuos são automatizados e transformam materiais, substâncias ou objetos ininterruptamente podendo conter operações biofísicoquímicas durante o processo. Os discretos, não contínuos, que geralmente requerem a intervenção direta do profissional caracterizam-se por operações físicas de controle das formas dos produtos. Com a crescente automação, os processos discretos tendem a assemelhar-se aos processos contínuos, de modo que o profissional interfira de forma indireta por meio de sistemas microprocessados. A presença humana, contudo, é indispensável para o controle, em ambos os processos, demandando um profissional apto para desenvolver atividades de planejamento, instalação, operação, manutenção, qualidade e produtividade. As atividades industriais de maior destaque, excluídas as da indústria química, são as de mecânica, eletroeletrônica, automotiva, gráfica, metalurgia, siderurgia, calçados, vestuário, madeira e mobiliário e artefatos de plástico, borracha, cerâmica e tecidos, automação de sistemas, refrigeração e ar condicionado.

10.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção, aplicando métodos e técnicas de gestão administrativa e de pessoas.
- Aplicar normas técnicas de saúde e segurança no trabalho e de controle de qualidade no processo industrial.
- Aplicar normas técnicas e especificações de catálogos, manuais e tabelas em projetos, em processos de fabricação, na instalação de máquinas e de equipamentos e na manutenção industrial.
- Elaborar planilha de custos de fabricação e de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo e benefício.

- Aplicar métodos, processos e logística na produção, instalação e manutenção.
- Projetar produto, ferramentas, máquinas e equipamentos, utilizando técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos.
- Elaborar projetos, leiautes, diagramas e esquemas, correlacionando-os com as normas técnicas e com os princípios científicos e tecnológicos.
- Aplicar técnicas de medição e ensaios visando a melhoria da qualidade de produtos e serviços da planta industrial.
- Avaliar as características e propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade.
- Desenvolver projetos de manutenção de instalações e de sistemas industriais, caracterizando e determinando aplicações de materiais, acessórios, dispositivos, instrumentos, equipamentos e máquinas.
- Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção, propondo incorporação de novas tecnologias.
- Identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo.
- Coordenar atividades de utilização e conservação de energia, propondo a racionalização de uso e de fontes alternativas.

10.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

11 ÁREA PROFISSIONAL: INFORMÁTICA

11.1 Caracterização da área

Compreende atividades de concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, software, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.

11.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar o funcionamento e relacionamento entre os componentes de computadores e seus periféricos.
- Instalar e configurar computadores, isolados ou em redes, periféricos e softwares.
- Identificar a origem de falhas no funcionamento de computadores, periféricos e softwares avaliando seus efeitos.
- Analisar e operar os serviços e funções de sistemas operacionais.
- Selecionar programas de aplicação a partir da avaliação das necessidades do usuário.
- Desenvolver algoritmos através de divisão modular e refinamentos sucessivos.
- Selecionar e utilizar estruturas de dados na resolução de problemas computacionais.
- Aplicar linguagens e ambientes de programação no desenvolvimento de software.
- Identificar arquiteturas de redes.

- Identificar meios físicos, dispositivos e padrões de comunicação, reconhecendo as implicações de sua aplicação no ambiente de rede.

- Identificar os serviços de administração de sistemas operacionais de rede.
- Identificar arquitetura de redes e tipos, serviços e funções de servidores.
- Organizar a coleta e documentação de informações sobre o desenvolvimento de projetos .
- Avaliar e especificar necessidades de treinamento e de suporte técnico aos usuários.
- Executar ações de treinamento e de suporte técnico.

11.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

12 ÁREA PROFISSIONAL: LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

12.1 Caracterização da área

Compreende atividades visando ao aproveitamento do tempo livre e ao desenvolvimento pessoal, grupal e comunitário. As atividades de lazer incluem, entre outras, as de esportes, recreação, entretenimento, folclore, arte e cultura. As de desenvolvimento social incluem as atividades voltadas para a reintegração e inclusão social, para a participação em grupos e na comunidade, e para a melhoria da qualidade de vida nas coletividades. A gestão de programas desta área é planejada, promovida e executada de forma participativa e mobilizadora, com enfoque educativo e solidário. Concretiza-se em torno de questões sociais estratégicas, como as de prática físico-desportiva, de fruição artístico-cultural, de recreação e entretenimento, de grupos de interesse, de saúde, de educação, de alimentação, de habitação, de qualidade da vida urbana, de educação ambiental, de infância e juventude, de terceira idade, de consumo e consumidor, de oferta de serviços públicos, de trabalho e profissionalização, de geração de emprego e renda, de formação de associações e de cooperativas, e de voluntariado.

12.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar os indicadores sociais sobre as questões comunitárias que exigem atuação.

- Organizar programas e projetos de lazer e de ação social adequados ao atendimento das necessidades identificadas, e considerando os interesses, atitudes e expectativas da população alvo.

- Organizar ações que atendam aos objetivos da instituição, pública, privada ou do terceiro setor, e que visem ao lazer, ao bem-estar social, às práticas de desenvolvimento sustentável nos diferentes aspectos da vida coletiva, ao associativismo cooperativo, aos processos de formação de grupos de interesses coletivos, e à inclusão social de indivíduos e de grupos, seja no trabalho e no lazer, seja na vida familiar e na comunitária.

- Promover e difundir práticas e técnicas de desenvolvimento sustentável nas comunidades, coletividades e grupos, visando à melhoria da qualidade de vida e do relacionamento social e pessoal.

Identificar instituições, grupos e pessoas que poderão cooperar com programas, projetos e ações, estabelecendo parcerias institucionais, de recursos financeiros e materiais e de colaboradores multiprofissionais, inclusive voluntários, mediando interesses e práticas operacionais.

- Identificar e utilizar, de forma ética e adequada, programas de incentivos e outras possibilidades de captação de recursos e patrocínios para a viabilização das atividades.

- Articular meios para a realização das atividades com prestadores de serviços e provedores de apoio e de infraestrutura.

- Organizar espaços físicos para as atividades, prevendo sua ambientação, uso e articulação funcional, e fluxo de trabalho e de pessoas.

- Operar a comercialização de produtos e serviços com direcionamento de ações de divulgação e de venda.

- Executar atividades de gerenciamento econômico, técnico e administrativo, articulando os setores internos e coordenando os recursos.

- Executar atividades de gerenciamento do pessoal envolvido nas atividades e serviços.

- Avaliar a qualidade das atividades e serviços realizados.

- Aplicar a legislação nacional, bem como os princípios e normas internacionais pertinentes.

12.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

13 ÁREA PROFISSIONAL: MEIO AMBIENTE

13.1 Caracterização da área

Compreende ações de preservação dos recursos naturais, com controle e avaliação dos fatores que causam impacto nos ciclos de matéria e energia, diminuindo os efeitos causados na natureza (solo, água e ar). Compreende, igualmente, atividades de prevenção da poluição por meio da educação ambiental não escolar, da tecnologia ambiental e da gestão ambiental.

13.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar, caracterizar e correlacionar os sistemas e ecossistemas, os elementos que os compõem e suas respectivas funções.

- Identificar e caracterizar as grandezas envolvidas nos processos naturais de conservação, utilizando os métodos e sistemas de unidades de medida e ordens de grandeza.

- Identificar os parâmetros de qualidade ambiental dos recursos naturais (solo, água e ar).

- Classificar os recursos naturais (água e solo) segundo seus usos, correlacionando as características físicas e químicas com sua produtividade.

- Identificar as fontes e o processo de degradação natural de origem química, geológica e biológica e as grandezas envolvidas nesses processos, utilizando métodos de medição e análise.

- Identificar características básicas de atividades de exploração de recursos naturais renováveis e não-renováveis que intervêm no meio ambiente.

Identificar e caracterizar situações de risco e aplicar métodos de eliminação ou de redução de impactos ambientais.

- Identificar e correlacionar o conjunto dos aspectos sociais, econômicos, culturais e éticos envolvidos nas questões ambientais.

- Avaliar as causas e efeitos dos impactos ambientais globais na saúde, no ambiente e na economia.

- Identificar os processos de intervenção antrópica sobre o meio ambiente e as características das atividades produtivas geradoras de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

- Avaliar os efeitos ambientais causados por resíduos sólidos, poluentes atmosféricos e efluentes líquidos, identificando as conseqüências sobre a saúde humana e sobre a economia.

- Aplicar a legislação ambiental local, nacional e internacional.
- Identificar os procedimentos de avaliação, estudo e relatório de impacto ambiental (AIA/EIA/RIMA).
- Utilizar sistemas informatizados de gestão ambiental.
- Auxiliar na implementação de sistemas de gestão ambiental em organizações, segundo as normas técnicas em vigor (NBR/ISO 14001).
- Interpretar resultados analíticos referentes aos padrões de qualidade do solo, ar, água e da poluição visual e sonora, propondo medidas mitigadoras.
- Aplicar princípios e utilizar tecnologias de prevenção e correção da poluição.
- Organizar e atuar em campanhas de mudanças, adaptações culturais e transformações de atitudes e condutas relativas ao meio ambiente.

13.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

14 ÁREA PROFISSIONAL: MINERAÇÃO

14.1 Caracterização da área

Compreende atividades de prospecção e avaliação técnica e econômica de depósitos minerais e minerais betuminosos, o planejamento das etapas de preparação de jazidas, a extração, o tratamento de minério, as operações auxiliares, o controle e mitigação dos impactos ambientais e a recuperação de áreas lavradas e degradadas.

14.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Executar amostragens geológicas.
- Executar levantamentos geofísicos e topográficos.
- Identificar e caracterizar minerais e rochas, folhelho pirobetuminoso e arenitos betuminosos (TAR SAND).
- Interpretar mapas geológicos, topográficos e produtos de sensores.
- Controlar a execução de projetos de pesquisa mineral e de produtos aglutinados.
- Organizar e tabular dados geológicos, utilizando recursos de informática.
- Aplicar medidas de controle e proteção ambiental para os impactos gerados pela atividade de mineração, de acordo com a legislação específica.
- Executar e supervisionar plano de lavra e operações unitárias de lavra.
- Planejar, calcular e executar planos de fogo.
- Controlar a produção de aglutinados e de minério, e a disposição de estéril.
- Monitorar a estabilidade das escavações.
- Monitorar e executar os serviços de drenagem de água.
- Supervisionar o carregamento e transporte de minérios.
- Operar os equipamentos de uma usina de tratamento de minérios, controlando as variáveis operacionais dos processos.

- Calcular os balanços de massas e metalúrgicos da usina de tratamento de minérios.
- Controlar a produção da usina de tratamento de minérios.
- Executar ensaios de laboratório de caracterização tecnológica de minérios e de aglutinados.
- Controlar a disposição de efluentes sólidos e líquidos.

14.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

15 ÁREA PROFISSIONAL: QUÍMICA

15.1 Caracterização da área

Compreende processos físico-químicos nos quais as substâncias puras e os compostos são transformados em produtos. Engloba, também, atividades ligadas à biotecnologia, a laboratórios farmacêuticos, a centros de pesquisa, a laboratórios independentes de análise química e a comercialização de produtos químicos. Uma característica relevante da área é o alto grau de periculosidade e insalubridade envolvidos nos processos. Como consequência, a atuação na área requer conhecimento aprofundado do processo, incluindo operações de destilação, absorção, adsorção, extração, cristalização, fluidização etc. dos reatores químicos, dos sistemas de transporte de fluidos, dos sistemas de utilidades industriais, dos sistemas de troca térmica e de controle de processos. Inclui, também, manutenção de equipamentos ou instrumentos e realização de análises químicas em analisadores de processos dispostos em linha ou em laboratórios de controle de qualidade do processo. As atividades de maior destaque são as de petroquímica, refino do petróleo, alimentos e bebidas, papel e celulose, cerâmica, fármacos, cosméticos, têxtil, pigmentos e tintas, vernizes, plásticos, PVC e borrachas, fibras, fertilizantes, cimento, reagentes, matéria prima para a indústria química de base, polímeros e compósitos. Destacam-se, também, as de tratamento de efluentes, processos eletroquímicos (galvanoplastia), análises para investigação, inclusive forenses, desenvolvimento de novos materiais para desenvolver novos produtos, para obtenção de matéria prima ou para obter produtos ambientalmente corretos.

15.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Operar, monitorar e controlar processos industriais químicos e sistemas de utilidades.
- Controlar a qualidade de matérias primas, reagentes, produtos intermediários e finais e utilidades.
- Otimizar o processo produtivo, utilizando as bases conceituais dos processos químicos.
- Manusear adequadamente matérias primas, reagentes e produtos.
- Realizar análises químicas em equipamentos de laboratório e em processos "on line".
- Organizar e controlar a estocagem e a movimentação de matérias primas, reagentes e produtos.
- Planejar e executar a inspeção e a manutenção autônoma e preventiva rotineira em equipamentos, linhas, instrumentos e acessórios.
- Utilizar ferramentas da análise de riscos de processo, de acordo com os princípios de segurança.
- Aplicar princípios básicos de biotecnologia e de gestão de processos industriais e laboratoriais.

- Aplicar normas do exercício profissional e princípios éticos que regem a conduta do profissional da área.
- Aplicar técnicas de GMP (“Good Manufacturing Practices” – Boas Práticas de Fabricação) no processos industriais e laboratoriais de controle de qualidade.
- Controlar mecanismos de transmissão de calor, operação de equipamentos com trocas térmicas, destilação, absorção, extração e cristalização.
- Controlar sistemas reacionais e a operação de sistema sólido-fluido.
- Aplicar princípios de instrumentação e sistemas de controle e automação.
- Controlar a operação de processos químicos e equipamentos tais como caldeira industrial, torre de resfriamento, troca iônica e refrigeração industrial.
- Selecionar e utilizar técnicas de amostragem, preparo e manuseio de amostras.
- Interpretar e executar análises instrumentais no processo.
- Coordenar programas e procedimentos de segurança e de análise de riscos de processos industriais e laboratoriais, aplicando princípios de higiene industrial, controle ambiental e destinação final de produtos.
- Coordenar e controlar a qualidade em laboratório e preparar análises, utilizando metodologias apropriadas. - Utilizar técnicas micro biológicas de cultivo de bactérias e leveduras.
- Utilizar técnicas bioquímicas na purificação de substâncias em produção massiva.
- Utilizar técnicas de manipulação asséptica de culturas de células animais e vegetais.

15.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas

16 ÁREA PROFISSIONAL: RECURSOS PESQUEIROS

16.1 Caracterização da área

Compreende atividades de extração e de cultivo de organismos que tenham como principal “habitat” a água, para seu aproveitamento integral na cadeia produtiva, com segurança de qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

16.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Analisar e avaliar os aspectos técnicos, econômicos e sociais da cadeia produtiva dos recursos pesqueiros.
- Monitorar o uso da água com vistas à exploração dos recursos pesqueiros.
- Planejar, orientar e acompanhar as operações de captura, de criação e de despesca.
- Aplicar a legislação e as normas ambientais, pesqueiras e sanitárias vigentes, além de outras inerentes à área.
- Acompanhar obras de construções e instalações de aquíicultura.
- Montar, operar e manter petrechos, máquinas e equipamentos de captura e de aquíicultura.
- Operar embarcações pesqueiras, observando as normas de segurança.
- Realizar procedimentos laboratoriais e de campo.

- Aplicar e desenvolver técnicas de beneficiamento de recursos pesqueiros, desde minimamente processado até industrializado, inclusive sub-produtos.

- Elaborar, acompanhar e executar projetos.

- Executar atividades de extensão e gestão na cadeia produtiva.

16.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.000 horas

17 ÁREA PROFISSIONAL: SAÚDE

17.1 Caracterização da área

Compreende as ações integradas de proteção e prevenção, educação, recuperação e reabilitação referentes às necessidades individuais e coletivas, visando a promoção da saúde, com base em modelo que ultrapasse a ênfase na assistência médico-hospitalar. A atenção e a assistência à saúde abrangem todas as dimensões do ser humano – biológica, psicológica, social, espiritual, ecológica - e são desenvolvidas por meio de atividades diversificadas, dentre as quais biodiagnóstico, enfermagem, estética, farmácia, nutrição, radiologia e diagnóstico por imagem em saúde, reabilitação, saúde bucal, saúde e segurança no trabalho, saúde visual e vigilância sanitária. As ações integradas de saúde são realizadas em estabelecimentos específicos de assistência à saúde, tais como postos, centros, hospitais, laboratórios e consultórios profissionais, e em outros ambientes como domicílios, escolas, creches, centros comunitários, empresas e demais locais de trabalho.

17.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar os determinantes e condicionantes do processo saúde-doença.
- Identificar a estrutura e organização do sistema de saúde vigente.
- Identificar funções e responsabilidades dos membros da equipe de trabalho.
- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade.
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área.
- Aplicar normas de biossegurança.
- Aplicar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental.
- Interpretar e aplicar legislação referente aos direitos do usuário.
- Identificar e aplicar princípios e normas de conservação de recursos não renováveis e de preservação do meio ambiente.
- Aplicar princípios ergonômicos na realização do trabalho.
- Avaliar riscos de iatrogenias, ao executar procedimentos técnicos.
- Interpretar e aplicar normas do exercício profissional e princípios éticos que regem a conduta do profissional de saúde.
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos.
- Operar equipamentos próprios do campo de atuação, zelando pela sua manutenção.
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação.

- Prestar informações ao cliente, ao paciente, ao sistema de saúde e a outros profissionais sobre os serviços que tenham sido prestados.

- Orientar clientes ou pacientes a assumirem, com autonomia, a própria saúde.
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Utilizar recursos e ferramentas de informática específicos da área.
- Realizar primeiros socorros em situações de emergência.

17.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas.

18 ÁREA PROFISSIONAL: TELECOMUNICAÇÕES

18.1 Caracterização da área

Compreende atividades referentes a projetos, produção, comercialização, implantação, operação e manutenção de sistemas de telecomunicações - comunicação de dados digitais e analógicos, comutação, transmissão, recepção, redes e protocolos, telefonia.

18.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Elaborar e executar, sob supervisão, projetos de pesquisa e de aplicação em telecomunicações e em telemática.
- Coordenar e assistir tecnicamente profissionais que atuam na fabricação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos.
- Controlar a qualidade na fabricação e na montagem de equipamentos.
- Orientar o cliente na identificação das características e na escolha de equipamentos, sistemas e serviços adequados às suas necessidades.
- Especificar, para os setores de compra e de venda, os materiais, componentes, equipamentos e sistemas de telecomunicações adequados.
- Avaliar, especificar e suprir necessidades de treinamento e de suporte técnico.
- Operar e monitorar equipamentos e sistemas de telecomunicações.
- Planejar, em equipes multiprofissionais, a implantação de equipamentos, sistemas e serviços de telecomunicações.
- Detectar defeitos e reparar unidades elétricas, eletrônicas e mecânicas dos equipamentos de energia e de telecomunicações.
- Interpretar diagramas esquemáticos, leiautes de circuitos e desenhos técnicos, utilizando técnicas e equipamentos apropriados.
- Realizar testes, medições e ensaios em sistemas e subsistemas de telecomunicações.
- Elaborar relatórios técnicos referentes a testes, ensaios, experiências, inspeções e programações.
- Acessar sistemas informatizados.

18.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 1.200 horas.

19 ÁREA PROFISSIONAL: TRANSPORTES

19.1 Caracterização da área

Compreende atividades nos serviços de transporte de pessoas e bens e nos serviços relacionados com o trânsito. Os serviços de transporte de pessoas e bens são prestados por empresas públicas ou particulares, diretamente ou por concessão, e por autônomos realizados por qualquer tipos de veículos e meios transportadores, por terra, água, ar e dutos. Os serviços relacionados com o trânsito referem-se a movimentação de pessoas, e veículos, estacionamento nas vias públicas, monitoramento e intervenções no tráfego, fiscalização de veículos e educação não escolar para o trânsito.

19.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Identificar a função do transporte e o papel da circulação de bens e pessoas, no âmbito internacional, nacional, regional e municipal.

- Correlacionar o transporte, o trânsito, a ocupação do solo urbano, o tempo e o ambiente urbano, como integrantes de um mesmo sistema.

- Executar a logística do transporte e do tráfego, aplicando estratégias que compatibilizem recursos com demandas.

- Caracterizar as diversas modalidades de transportes: rodoviário, ferroviário, marítimo, hidroviário, portuário, aéreo e dutoviário, seus usos e prescrições, tanto para cargas quanto para passageiros, nacionais e internacionais.

- Identificar as características da malha viária.

- Identificar os diversos tipos de veículos transportadores e relacioná-los com as diversas modalidades de transporte, visando a sua adequação e integração.

- Coletar, organizar e analisar dados, aplicando modelos estatísticos e matemáticos, selecionando as variáveis e os indicadores relevantes - demanda, tempo, tarifas e fretes, custos de manutenção, velocidade e outros - para a elaboração de estudos e projetos de transportes.

- Aplicar a legislação referente ao trânsito de veículos, ao transporte de passageiros e à manipulação, armazenamento e transporte de cargas, identificando os organismos que as normatizam, no Brasil e no exterior.

- Organizar e controlar a comercialização de transportes - marketing, atendimento a clientes e parceiros, bilheterias, negociação de fretes e orientação de usuários.

- Organizar e controlar a operação de transportes - estações e terminais de cargas e de passageiros, equipamentos e centros de controle, instalações de sistemas, roteirização e monitoração de traslados.

- Organizar e controlar a manutenção de equipamentos e de sistemas de transporte e de tráfego.

- Organizar e controlar as operações de tráfego - monitoração de tráfego, intervenções no trânsito e nas vias públicas, fiscalização de veículos e do trânsito, educação para o trânsito.

- Elaborar a documentação necessária para operações de transportes segundo modalidade e tipo de veículo.

19.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

20 ÁREA PROFISSIONAL: TURISMO E HOSPITALIDADE

20.1 Caracterização da área

Compreende atividades, interrelacionadas ou não, referentes à oferta de produtos e à prestação de serviços turísticos e de hospitalidade. Os serviços turísticos incluem o agenciamento e operação, o guiamento, a promoção do turismo, e a organização e realização de eventos de diferentes tipos e portes. Os serviços de hospitalidade incluem os de hospedagem e os de alimentação. Os de hospedagem são prestados em hotéis e outros meios, como colônias de férias, albergues, condomínios residenciais e de lazer, instituições esportivas, escolares, militares, de saúde, acampamentos, navios, coletividades, abrigos para grupos especiais. Os serviços de alimentação são prestados em restaurantes, bares e outros meios, como empresas, escolas, clubes, parques, aviões, navios, trens, ou ainda em serviços de bufês, "caterings", entregas diretas, distribuição em pontos de venda. Estas atividades são desenvolvidas num processo que inclui o planejamento, a promoção e venda e o gerenciamento da execução.

20.2 Competências profissionais gerais do técnico da área

- Conceber, organizar e viabilizar produtos e serviços turísticos e de hospitalidade adequados aos interesses, hábitos, atitudes e expectativas da clientela.
- Organizar eventos, programas, roteiros, itinerários turísticos, atividades de lazer, articulando os meios para sua realização com prestadores de serviços e provedores de infraestrutura e apoio.
- Organizar espaços físicos de hospedagem e de alimentação, prevendo seus ambientes, uso e articulação funcional e fluxos de trabalho e de pessoas.
- Operacionalizar política comercial, realizando prospecção mercadológica, identificação e captação de clientes e adequação dos produtos e serviços.
- Operar a comercialização de produtos e serviços turísticos e de hospitalidade, com direcionamento de ações de venda para suas clientelas.
- Avaliar a qualidade dos produtos, serviços e atendimentos realizados.
- Executar atividades de gerenciamento econômico, técnico e administrativo dos núcleos de trabalho, articulando os setores internos e coordenando os recursos.
- Executar atividades de gerenciamento do pessoal envolvido na oferta dos produtos e na prestação dos serviços.
- Executar atividades de gerenciamento dos recursos tecnológicos, supervisionando a utilização de máquinas, equipamentos e meios informatizados.
- Realizar a manutenção do empreendimento, dos produtos e dos serviços adequando-os às variações da demanda.
- Comunicar-se efetivamente com o cliente, expressando-se em idioma de comum entendimento.

20.3 Competências específicas de cada habilitação

A serem definidas pela escola para completar o currículo, em função do perfil profissional de conclusão da habilitação.

- Carga horária mínima de cada habilitação da área: 800 horas

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/6/2000**
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Mantenedora/Interessado: Secretaria de Educação Média e tecnológica - MEC		UF: DF
Assunto: Providências do CNE/CEB para orientar os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico		
Relator(a) Conselheiro(a): Conselheiro Francisco Aparecido Cordão		
Processo nº: 23001.000059/2000-00		
Parecer CEB 10/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 05.04.2000

I – RELATÓRIO:

- 1- Em 31 de janeiro do corrente, através do ofício CGEP/SEMTEC/MEC nº 123, o Prof. Ruy Leite Berger Filho, Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC, solicitou providências deste colegiado no sentido de orientar os órgãos normativos estaduais quanto aos procedimentos para análise e aprovação de cursos de qualificação profissional de nível técnico, particularmente, do curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.
- 2- Esta solicitação faz sentido em razão das preocupações manifestadas pelo Ministério da Saúde sobre a implantação do PROFAE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da área de Enfermagem, que objetiva qualificar cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores da área da Saúde Hospitalar que ainda não possuem a devida formação profissional.
- 3- O aviso ministerial nº 723/GM, de 19/11/99 (DOC. 026.693/99-84), encaminhado pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde para o Senhor Ministro de Estado da Educação, informa que esse volume de trabalhadores sem a devida formação profissional, empregados todos em serviços públicos, privados e filantrópicos de saúde encontra-se em situação de exercício ilegal da profissão; além do mais, os coloca na "posição de agente de risco para o atendimento à saúde da população".
- 4- O Senhor Ministro da Saúde informa que esses trabalhadores correm o "risco iminente de perda de emprego pelo exercício ilegal da profissão", por conta, inclusive, da necessidade de "ajustar-se às demandas do mercado de trabalho em saúde". O aviso ministerial nº 723/99 explica ainda que boa parte desses trabalhadores sequer possuem o ensino fundamental completo. Este fato orientou o PROFAE a escolher dois eixos centrais de atuação: oferta de cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e oferta de cursos de Complementação do Ensino Fundamental, pela via do "Ensino Supletivo", na modalidade de "Educação de Jovens e Adultos" (EJA).
- 5- De acordo com o aviso ministerial nº 723/99, o desenho curricular do curso de Auxiliar de Enfermagem proposto para o PROFAE segue as orientações da nova LDB e, na falta das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico à época da elaboração do projeto, isto é, nos anos de 1998 e 1999, seguem as Resoluções de

- nº 07/77 e 08/77, do antigo Conselho Federal da Educação. Em termos de escolaridade mínima para a matrícula no curso de Auxiliar de Enfermagem é exigida a conclusão do Ensino Fundamental (antigo Ensino de 1º Grau).
- 6- O Ministério da Saúde entende que “o PROFAE está completamente respaldado pela nova legislação educacional, como curso de Qualificação Profissional, parte do itinerário de formação do Técnico de Enfermagem”.
 - 7- O Ministério da Saúde teme que o PROFAE possa “vir a ser inviabilizado por pressões corporativas”, que podem “conduzir à extinção de uma ocupação tradicionalmente reconhecida como útil e necessária na área da Saúde, qual seja a do Auxiliar de Enfermagem”. Essas pressões corporativas partem “de uma visão idealizada de que seria possível transformar o mundo real do trabalhador por meio de legislação, o que inviabiliza a formação profissional do Auxiliar de Enfermagem”.
 - 8- O Senhor Ministro da Saúde informa, ainda, que tem recebido naquele ministério insistentes relatos no sentido de que:
 - 8.1-Os cursos de Auxiliar de Enfermagem, no entendimento de que esses cursos são de “Qualificação Profissional de Nível Básico”, não estão sendo autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação;
 - 8.2-Os Conselhos Profissionais, em especial os Conselhos Regionais de Enfermagem, “vêm insistindo para que os órgãos educacionais exijam o Ensino Médio (antigo 2º Grau) como pré-requisito para a entrada do educando no curso de Auxiliar de Enfermagem”.
 - 9- O Senhor Ministro do Estado da Educação, em resposta ao Senhor Ministro do Estado da Saúde, fundamentado no bem lançado parecer técnico CGEP/SEMTEC/MEC nº 01/2000, através do aviso ministerial nº 051/2000, de 15/02/2000, esclarece que:
 - 9.1- “ O curso de Auxiliar de Enfermagem se enquadra na categoria de qualificação profissional de nível técnico, cujo requisito de entrada, conforme Parecer nº 016/99 do CNE-CEB, é a existência de condições para a matrícula no ensino médio”, para os efeitos do PROFAE ou seja, a conclusão do ensino fundamental;
 - 9.2- “O curso de Auxiliar de Enfermagem confere Certificação de Qualificação Técnica, cuja validade nacional está condicionada ao cadastramento do curso e respectivo plano no Sistema Nacional de Cursos de Educação Profissional, mantido por este Ministério, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 04/99”;
 - 9.3-“Os cursos de qualificação profissional de nível técnico de Auxiliar de Enfermagem, financiados pelo PROFAE, para devida validação, deverão ser autorizados pelo Órgão Normativo do Sistema no qual se insere a Instituição formadora”.
 - 9.4-“Estão sendo tomadas providências para que o Egrégio Conselho Nacional de Educação oriente os Órgãos Normativos dos Sistemas Estaduais de Ensino, quanto à matéria em pauta”.
 - 10-Em 15 de março do corrente, o protocolado foi encaminhado a esse Conselheiro para análise e parecer orientador dos Conselhos Estaduais de Educação sobre o assunto.

II APRECIACÃO

- 1- O PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem é uma iniciativa do Ministério da Saúde, para ser desenvolvido em todo o território nacional, no período de 2000 a 2003, com o apoio financeiro do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, através do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. No que se refere à qualificação profissional dos trabalhadores de Enfermagem, o PROFAE pretende qualificar cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Auxiliares de

Enfermagem, hoje empregados sem a exigida qualificação profissional, em estabelecimentos de saúde públicos, privados e filantrópicos. O PROFAE objetiva “melhorar a qualidade da atenção ambulatorial e hospitalar”, tanto pela oferta de cursos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem para esses profissionais, já empregados mas ainda não devidamente qualificados, quanto pela oferta de escolarização em nível de conclusão do Ensino Fundamental, para que os profissionais que não possuam essa escolaridade mínima exigida para frequentar cursos de qualificação profissional de nível Técnico possam completar seus estudos de ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), para depois regularizarem sua qualificação e conseqüente situação profissional.

2- No processo de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem o PROFAE matriculará apenas trabalhadores que já possuam certificado de conclusão do ensino fundamental (antigo ensino de 1º Grau) e “sejam empregados e exercendo ações de enfermagem”, ou que “estejam desempregados no momento, mas tenham trabalhado, no mínimo, 18 meses consecutivos entre 01/01/96 e 31/12/98”. Aqueles “trabalhadores de enfermagem que ainda não concluíram o ensino fundamental exigido para a qualificação profissional” de Auxiliar de Enfermagem deverão, antes, concluir o exigido ensino fundamental. O PROFAE apoiará a formação de turmas em cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

3- Tem razão o Ministério da Saúde em seus receios de inviabilização de tão importante iniciativa daquele Ministério, de um lado pelas pressões corporativistas e de outro pelos eventuais desencontros de informações dos órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino. O assunto é bastante polêmico e foi objeto de acalorados debates nas várias audiências públicas que antecederam a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 05/10/99, homologado pelo Senhor Ministro do Estado da Educação em 26/11/99, e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 08/12/99, publicada no D.O.U. de 22/12/99.

4- Mesmo após a publicação do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04/99, o assunto ainda voltou ao debate nesta câmara, trazido por uma escola do Espírito Santo, que mereceu clara e lúcida resposta do Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar, através do Parecer CNE/CEB nº 01/2000, o qual esclarece, “in fine” que, “o plano de curso de Auxiliar de Enfermagem deve pautar-se pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99, bem como pelo que dispõe sobre a matéria a legislação específica do exercício profissional, buscando garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”.

5- Para melhor orientar os sistemas estaduais de ensino sobre a matéria, é conveniente relembrar o que reza sobre o assunto o Parecer CNE/CEB nº 16/99, especialmente em seu item 07 – “Organização da Educação Profissional de Nível Técnico”:

- a) cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8.º) e, “no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional” (§ 1.º do artigo 8.º). E mais: “os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas” (§ 3.º do artigo 8.º) com uma única exigência: que “o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos” (§3º do artigo 8º).
- b) De acordo com esses dispositivos, a educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional propriamente dita de técnico de nível médio, (artigo 3º, Inciso II e 5º), as qualificações iniciais e intermediárias (artigo 8.º e seus parágrafos); e os módulos ou cursos posteriormente desenvolvidos, complementarmente, de especialização, aperfeiçoamento e atualização (inciso III do artigo 1.º).

- c) O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos. Esse curso pode ter sido feito de uma vez, por inteiro, ou a integralização da carga horária mínima, com as competências mínimas exigidas para a área profissional objeto de habilitação, poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional ou etapas ou módulos oferecidos por outros estabelecimentos de ensino, desde que dentro do prazo limite de cinco anos.
- d) Os cursos feitos há mais de cinco anos, ou cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em educação profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, e os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos” (artigo 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.
- e) Isto significa que os alunos, devidamente orientados pelas escolas e pelas entidades especializadas em educação profissional, que oferecem ensino técnico de nível médio, poderão organizar seus próprios itinerários de educação profissional. Podem fazer vários cursos de educação profissional, de nível básico ou de nível técnico. Os cursos de nível básico, para terem aproveitamento de estudos no nível técnico, deverão ter seus conhecimentos avaliados, reconhecidos e certificados pela escola recipiendária. Os cursos, etapas ou módulos de nível técnico, de escolas devidamente autorizadas independem de exames de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados, cabendo à escola decidir sobre a necessidade de avaliação em função do currículo adotado.
- f) A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a correspondente carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio
- g) Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também, o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação.
- h) A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na qualificação e na habilitação profissional, quanto na especialização. Por exemplo: Diploma de Técnico de Enfermagem – Área de Saúde; Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem - Área de Saúde; Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho - Área de Saúde; Diploma de Técnico em Agroindústria – Áreas de Agropecuária e de Indústria; Diploma de Técnico em Gestão Hoteleira – Áreas de Gestão e de Turismo e Hospitalidade; Certificado de Qualificação Profissional de Programador de Microcomputador – Área de Informática; Diploma de Técnico em Informática – Área de

Informática; Certificado de Especialização em Organização de Sistemas – Áreas de Informática e de Gestão.

- i) Os cursos referentes a ocupações que integrem itinerários profissionais de nível técnico poderão ser oferecidos a candidatos que tenham condições de matrícula no ensino médio. Esses alunos receberão o respectivo certificado de conclusão da qualificação profissional de nível técnico. Para a obtenção de diploma de técnico, na continuidade de estudos, será necessário concluir o ensino médio. Os alunos deverão ser devidamente orientados quanto a essa exigência e estimulados à continuidade de estudos.
 - j) A não existência daquela “habilitação parcial” prevista pelo Parecer CFE n.º 45/72 como “habilitação diferente da do técnico”, no âmbito da Lei Federal n.º 5.692/71, associada à figura do auxiliar técnico, não é impeditiva, no entanto, de que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho. A legislação atual não desconsiderou a figura do auxiliar técnico que existe no mercado de trabalho, como ocupação reconhecida e necessária. O que não subsiste mais, frente à legislação educacional atual, é a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência no mercado de trabalho, o que, efetivamente, não é o caso do Auxiliar de Enfermagem, “ocupação tradicionalmente reconhecida como útil e necessária na área da saúde”.
 - k) Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, de qualificação, habilitação ou especialização profissional, em sua organização, deverão ter como referência básica, no planejamento curricular, o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, definidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas.
 - l) Um outro importante aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática profissional. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre “teoria” e “prática”. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a “prática” se configura não como situação ou momento distinto do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado dos alunos.
 - m) A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio profissional supervisionado, realizado em empresas e instituições profissionais. Assim, as situações e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio supervisionado, em função da natureza da habilitação ou qualificação profissional, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio profissional supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso. Na área de Saúde, o estágio supervisionado se torna imprescindível, especialmente quando o curso não é desenvolvido já em estabelecimento próprio, seja hospital, clínica, centro de saúde ou similares.
6. Mesmo correndo o risco de ser demasiadamente acariano, apresentamos a seguir alguns destaques da Resolução CNE/CEB nº 04/99:

- a) São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:
- I independência e articulação com o ensino médio;
 - II respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
 - III desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
 - IV flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
 - V identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
 - VI atualização permanente dos cursos e currículos;
 - VII autonomia da escola em seu projeto pedagógico.
- b) São critérios para a organização e o planejamento de cursos:
- I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
 - II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.
- c) A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.
- d) Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.
- e) As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as:
- I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;
 - II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
 - III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.
- f) Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o MEC divulgará referenciais curriculares por área profissional.
- g) Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.
- h) A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.
- i) O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.
- j) Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:
- I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;

II - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

k) A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

l) A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.

m) A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

n) A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.

o) Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

- I justificativa e objetivos;
- II requisitos de acesso;
- III perfil profissional de conclusão;
- IV organização curricular;
- V critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI critérios de avaliação;
- VII instalações e equipamentos;
- VIII pessoal docente e técnico;
- IX certificados e diplomas.

p) A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

- I no ensino médio;
- II em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
- III em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
- IV no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
- V e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

q) O MEC organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.

r) Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

s) A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.

- t) Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.
- u) Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.
- v) Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.
- x) O MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.
- y) A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.
- z) Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição.

III – VOTO DO RELATOR

Em atenção ao solicitado pelo senhor Ministro de Estado da Educação quanto a orientações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aos Conselhos Estaduais de Educação em relação aos cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, objeto do PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem, do Ministério da Saúde, sou de parecer que:

1. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem. Como tal, pode ser oferecido tanto como módulo do curso de Técnico de Enfermagem, quanto como curso específico de nível técnico para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, como proposto pelo PROFAE.
2. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, que qualifica profissionais para o exercício legal de profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/86, de 25/06/86 e Decreto Federal nº 94.406/87, de 08/06/87, não é curso de qualificação profissional de nível básico, o qual, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, de 17/04/97, “é modalidade de educação não formal” e não está sujeito “à regulamentação curricular”.
3. O requisito mínimo para matricular-se no curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem é o da existência de “condições de matrícula, no ensino médio”, isto é, para os efeitos deste parecer de conclusão do Ensino Fundamental.
4. Os alunos matriculados em cursos de Auxiliar de Enfermagem e que apresentem como escolaridade apenas a conclusão do ensino fundamental deverão ser estimulados a cursar, concomitante ou posteriormente, o ensino médio, e devidamente orientados no sentido de que, no caso de continuidade dos estudos até a conclusão do curso de Técnico de

- Enfermagem, ser-lhes-á exigida a comprovação da conclusão do ensino médio como condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico.
5. Os candidatos aos programas do PROFABE que não comprovarem a conclusão do Ensino Fundamental deverão previamente concluir seus estudos do Ensino Fundamental. A conclusão do Ensino Fundamental é “conditio sine qua non” para a matrícula no curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, pois trata-se de curso de nível técnico, que integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem.
 6. O curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem confere certificado de qualificação profissional de nível técnico, com validade nacional, desde que seu plano de curso seja devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e por este devidamente inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico, organizado pelo MEC para divulgação em âmbito nacional, bem como tenha seu competente certificado devidamente registrado na própria escola, sob sua responsabilidade.
 7. Os Históricos Escolares que acompanham os certificados de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem deverão explicitar as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso, conforme plano de curso devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e por este inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico. O plano de curso em questão deverá incluir plano de realização do exigível estágio profissional supervisionado, no item “organização curricular”.
 8. Como se trata de uma profissão regulamentada, a escola deverá garantir, como mínimo, as competências exigidas pelo artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e também, “a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”, as quais se encontram descritas na Lei Federal nº 7.498/86 e no Decreto regulamentador nº 94.406/87. Esta providência objetiva garantir o registro profissional no órgão próprio de fiscalização do exercício profissional, isto é, no respectivo Conselho Regional de Enfermagem.
 9. No curso de Auxiliar de Enfermagem é essencial tanto a prática profissional em situação de aprendizagem, quanto o estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho, adequadamente orientado e acompanhado por profissional devidamente qualificado e habilitado para tal. Os planos de curso propostos pela escola, coerentemente com os respectivos projetos pedagógicos, deverão ser explícitos quanto à carga horária e ao plano de realização do exigido estágio profissional, supervisionado por profissional devidamente habilitado como enfermeiro.
 10. As Competências profissionais decorrentes de conhecimentos e experiência anteriores, a serem eventualmente aproveitadas para fins de continuidade de estudos, em termos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ou habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, deverão ser adequadamente avaliadas e reconhecidas, individualmente, aluno por aluno, por profissionais devidamente habilitados e sob Responsabilidade Técnica da Escola que oferece o curso.
 11. Considera-se, para todos os fins e direito, o PROFABE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem, planejado pelo Ministério da Saúde para atendimento a cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores da área da saúde, que necessitam da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, no período de 2000 a 2003, como um projeto desenvolvido no período de transição, isto é, orientados pelas Resoluções de nº 07/77 e 08/77, do extinto Conselho Federal de Educação, por se tratar de projeto emergencial, coordenado pelo Ministério da Saúde, planejado em 1998/1999 e iniciado no corrente ano.

12. Fica ressalvado aos alunos do PROFABE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem, matriculados em cursos devidamente autorizados pelos respectivos sistemas de Ensino, no âmbito do projeto em andamento no Ministério da Saúde, o direito de conclusão dos respectivos estudos em cursos organizados com base nas normas e diretrizes anteriores, uma vez que o projeto foi planejado antes da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e está iniciando sua implementação no ano de transição previsto pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.
13. As Escolas que tenham condições, devidamente orientadas pela coordenação do PROFABE e previamente autorizadas pelo respectivo Sistema de Ensino, podem oferecer aos seus alunos, com as devidas adaptações, a opção por cursos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ou de habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, organizados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e parecer CNE/CEB 16/99.

Brasília-DF, 05 de Abril de 2000.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 05 de Abril de 2000.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2001.⁽¹⁾

Prorroga o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2º do artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 33/2000, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 13 de dezembro de 2000.

RESOLVE:

Artigo 1º - fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2001 o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 08 de dezembro de 1999, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APRARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica

⁽¹⁾ CNE. Resolução CES 01/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2001 Seção 1, p. 9.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 397, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

16/06/2003

RESOLUÇÃO COFEN-276/2003 – Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN-314/2007 Imprimir

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN, no uso de suas atribuições com fulcro no artigo 8º da lei nº 5.905, sancionada em 12 de julho de 1973, c.c. com artigo 13, incisos IV, V, LVIII e XLIX, do Regimento da Autarquia conjunta, aprovado pela RESOLUÇÃO-COFEN Nº 242/2000, cumprindo deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária Nº 312;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 2.208/97, que regulamenta o § 2º, do artigo 36, e os artigos 39 e 42 da Lei FEDERAL 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 16/99, que trata das diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, instituídas pela RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 04/99, ambas de 05/10/99;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 10/2000, publicado no DOU de 09/06/2000;

CONSIDERANDO que atualmente, pela Legislação que rege a Educação Profissional de Nível Técnico, os Certificados de Auxiliares de Enfermagem são emitidos como QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXILIAR TÉCNICO, itinerário para HABILITAÇÃO do Técnico de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7498/86, que regulamenta o Exercício Profissional da Enfermagem, especificamente no parágrafo único, do artigo 2º, viabiliza o Exercício da Enfermagem, de forma privativa aos profissionais nela citados, dentre os quais os Auxiliares de Enfermagem, que estejam legalmente Habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a função social dos Conselhos de Enfermagem, visto que a Lei 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador 94.406/87, cogentemente, só viabiliza Registro Profissional a quem for HABILITADO, o que não ocorre aos QUALIFICADOS com o Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 2.208/97. § 1º do artigo 8º, o que por si só inviabilizaria o Exercício Profissional aos que detentores de tais Certificados de Qualificação;

CONSIDERANDO tudo que mais consta do PAD-COFEN Nº 02/99;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder somente Inscrição Provisória, ao Profissional que tenha concluído o módulo ou etapa de Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, como itinerário do Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem.

Art. 2º – Fica estabelecido o prazo de cinco (cinco) anos de Inscrição Provisória, não renovável, conforme dispõe o Parecer do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica nº 16/99, item 7, que trata da "Organização da Educação Profissional de Nível Técnico" e art. 8º, §2º, inciso I, da resolução CNE/CEB nº 04/99.

§ 1º – A inscrição provisória prevista no caput, deverá ser concedida em 5 (cinco) etapas de 12 (doze) meses.

§ 2º – O requerimento da prorrogação da Inscrição Provisória deve ser solicitada pelo próprio interessado.

§ 3º – A quinta e última concessão de Inscrição provisória, só poderá ser efetivada pelo COREN, se o Interessado comprovar que está dando continuidade aos estudos para a conclusão da habilitação em Técnico de Enfermagem ou se estiver cursando a graduação de Enfermagem.

Art. 3º – Os requisitos para a concessão da Inscrição Provisória aos Auxiliares de Enfermagem previstos no Art. 1º, obedecerão aos ditames da Resolução COFEN 244/2000, no que couber.

Art. 4º – Os egressos da Instituição de Ensino autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino, que oferecer o Curso de Auxiliar de Enfermagem, como itinerário do Curso de Educação Profissional de Técnico de Enfermagem terão que comprovar para obter a inscrição provisória:

a) Ato autorizativo, constando a sua respectiva publicação no Diário Oficial no corpo do certificado;

b) Carga horária total mínima de 1.200(um mil e duzentas) horas teóricas/práticas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado, explicitadas no histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação.

c) Nos Estados em que o órgão competente do Sistema de Ensino tenha normatizado a carga horária mínima do(s) módulo(s) ou etapa(s) que constitui (em) o Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, o COREN deverá atender o que estiver estabelecido naquela norma.

Art. 5º – No ato da Inscrição Provisória, os profissionais que se enquadrarem nas disposições do artigo 1º, deverão assinar TERMO DE COMPROMISSO, aprovado pela presente, que passa a ser parte integrante deste ato resolutivo.

Art. 6º – Os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs, que receberem certificados de Auxiliar de Enfermagem ou diplomas de Técnico em Enfermagem oriundos de Instituições de ensino, diferentes de sua área de jurisdição, deverão observar se o órgão emite do documento encontra-se inserido no Cadastro Nacional de

Cursos Técnicos – CNCT, mantido pelo Ministério de Educação, condição indispensável para a sua validade nacional, conforme preconiza o caput do art. 14, da Resolução CNE/CEB 04/99.

Art. 7º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2003.

Gilberto Linhares Teixeira – COREN-RJ Nº 2.380 Presidente

Carmem de Almeida da Silva – COREN SP Nº 2254 Primeira-Secretaria

Observação: revogada pela resolução 314/2007

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/1/2004


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional		
RELATORES: Francisco Aparecido Cordão e Ataíde Alves		
PROCESSO N.º: 23001.000210/2002-63		
PARECER N.º: CNE/CEB 35/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05/11/2003

I – RELATÓRIO**1. Histórico**

Em 18/06/02, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, representada pelos Conselheiros Ataíde Alves e Francisco Aparecido Cordão, participou de reunião no Ministério do Trabalho e Emprego, com representantes daquele Ministério, do Ministério da Educação e de convidados interessados na temática do estágio supervisionado. Naquela oportunidade, os Conselheiros presentes à reunião se comprometeram a levar a efeito estudos, na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com o fim de regulamentar o disposto no artigo 82 da LDB, no que se refere a estágio supervisionado dos alunos do ensino médio e da educação profissional.

Anteriormente, os relatores já haviam participado de debate semelhante no Conselho Estadual de Educação de São Paulo, o qual organizara oficina de trabalho com conselheiros, especialistas e demais interessados na matéria, incluindo entidades públicas e privadas, escolas de ensino médio e de educação profissional, bem como alunos do ensino médio e técnico.

Iniciados os estudos, em 19/07/02, o Ministério Público do Trabalho encaminhou ao Colegiado cópia de “relatório final elaborado pela comissão temática mista sobre estágio”. O mesmo documento foi, também, encaminhado ao Colegiado pelo CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, solicitando as “providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio, conforme prevê o artigo 82 da LDB”. Posteriormente, a matéria foi exaustivamente debatida em reunião do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em São Luis do Maranhão, em julho de 2002.

Esses debates deram origem a uma série de reuniões em Conselhos Estaduais de Educação, objetivando encontrar uma solução que pudesse atender as várias realidades do

ponto de vista educacional, uma vez que o estágio é, essencialmente, curricular e, portanto, de natureza formativa e vinculado ao projeto pedagógico da escola.

Em 06/11/02, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, conjuntamente com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhou ao Colegiado uma nota técnica contendo informações relativas às “polêmicas e controvérsias quanto à forma como o estágio no ensino médio é aplicado nas escolas”.

O assunto foi objeto de atento estudo por parte dos dois conselheiros relatores, os quais participaram de diversas reuniões específicas sobre a matéria, bem como de aprofundados debates na Câmara de Educação Básica.

Em 09/04/03 foi realizada em Brasília, no Auditório “Prof. Anísio Teixeira”, Plenário do Conselho Nacional de Educação, uma concorrida e proveitosa audiência pública, a qual contou com trinta e quatro preciosas contribuições verbais. Posteriormente, até o final de maio, a Câmara de Educação Básica recebeu mais vinte e sete valiosas contribuições, por escrito. Todas essas contribuições foram cuidadosamente analisadas pelos relatores e debatidas pelos conselheiros da Câmara de Educação Básica em suas reuniões ordinárias dos meses de maio, junho e julho do corrente, redundando em uma nova redação das presentes diretrizes operacionais, em condições de serem debatidas conclusivamente e votadas na reunião ordinária da Câmara no mês de agosto do corrente.

Em 31/07/03, recebemos o ofício DEP/SEMTEC/MEC nº 2.047/03, endereçado pela Profª Ivone Maria Elias Moreira, solicitando a “não inclusão em votação do tema que trata de estágios”. O motivo de tal solicitação era a Portaria Interministerial nº 838, de 23/06/2003, que “constitui comissão mista para formar um grupo de trabalho para apresentar, no prazo de 60 dias, sugestões para alterar e complementar a legislação que trata da aprendizagem e emprego para menores entre 14 e 18 anos e estágios”.

Em decorrência, a Câmara de Educação Básica suspendeu a discussão final do Parecer em pauta e solicitou à representante do MEC na referida Comissão Interministerial que encaminhasse cópias do Parecer e da Minuta de Resolução em debate no Conselho Nacional de Educação aos membros do Grupo de Trabalho e que possibilitasse a participação de representante da CEB no referido grupo. Assim, pudemos participar do mesmo, apresentando e debatendo a proposta do Conselho Nacional de Educação. Em decorrência, algumas alterações foram incorporadas na versão final dos documentos em pauta, mantendo-se coerência com o anteprojeto de Lei negociado com o referido Grupo de Trabalho Interministerial, o qual contou, também, com a colaboração de representante da Procuradoria Geral do Trabalho. Foram incorporados, também, na versão final, outras contribuições recebidas nos meses de agosto e setembro, inclusive da Secretaria de Educação Especial do MEC.

Durante o mês de outubro do corrente as minutas de Parecer e de Resolução, regulamentadoras das atividades de estágio supervisionado, permaneceram em regime de Audiência Pública Virtual, no Portal do MEC, no site do Conselho Nacional de Educação. A receptividade foi grande e as contribuições foram excelentes. Oitenta e um e-mails foram encaminhados por professores universitários, do ensino médio e da educação profissional, por coordenadores de estágio em vários níveis e modalidades de ensino, por especialistas, pais e alunos, que encaminharam suas sugestões, seus protestos e seus aplausos. Efetivamente, podemos afiançar que os documentos finalmente aprovados são, de fato, frutos de um trabalho coletivo, para além do que podiam produzir os relatores.

2. Caracterização do objeto do Parecer

O Artigo 82 da Lei Federal nº 9.394/96 define que “os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”. O parágrafo único do mesmo artigo define que o referido estágio “não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica”.

A Lei Federal nº 6.494/77, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo” define algumas regras importantes para orientar esses estágios supervisionados:

1- Os estagiários deverão ser “alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo” (Artigo 1º).

2- “O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar” (§ 1º do Artigo 1º).

3- “Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural-científico e de relacionamento humano” (§ 2º do Artigo 1º).

4- “O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social” (Artigo 2º).

5- “A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino” (Artigo 3º).

6- “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais” (Artigo 4º).

7- “A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio” (Artigo 5º).

8- “Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino” (Parágrafo Único do Artigo 5º).

O Decreto Federal nº 87.497/82 regulamentou a Lei Federal nº 6.494/77, caracterizando claramente o estágio supervisionado como “estágio curricular”, vinculado com a prática escolar do educando e não como um simples apêndice da atividade escolar, como se fosse uma “atividade extracurricular”.

O Artigo 2º do Decreto regulamentador considera como estágio curricular “as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionadas ao estudante pela

participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de uma instituição de ensino”.

O Artigo 3º do mesmo Decreto define que “o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado oferecendo oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo”.

O Artigo 4º do mesmo Decreto remete às instituições de ensino as incumbências relativas à regulamentação da matéria quanto a:

- 1- “inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica” (Alínea “a”);
- 2- “carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre” (Alínea “b”);
- 3- “condições imprescindíveis para a caracterização e definição dos campos de estágios curriculares” (Alínea “c”);
- 4- “sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular” (Alínea “d”).

Para a “caracterização e definição do estágio curricular”, de acordo com o Artigo 5º do referido Decreto regulamentador, será necessário estabelecer um instrumento jurídico “periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive a transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso”.

O Artigo 6º do referido Decreto reafirma que a “realização do estágio curricular por parte do estudante não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza”. Os parágrafos do mesmo Artigo normalizam sobre o “Termo de Compromisso” a ser celebrado entre as partes e que “constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício” (§ 1º do Artigo 6º).

O Artigo 7º do referido Decreto regulamenta que “a instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, públicos e privados, entre os sistemas de ensino e os setores de produção, serviço, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado”.

Esses agentes de integração referidos no Artigo 7º do Decreto regulamentador terão a sua atuação, de acordo com mesmo Artigo 7º, orientada para o seguinte:

- 1- “identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado” (Alínea “a”);
- 2- “facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares a constarem do instrumento jurídico “próprio” (Alínea “b”);
- 3- “prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino” (Alínea “c”);
- 4- “co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares” (Alínea “d”).

O Artigo 8º do Decreto regulamentador define que “a instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, (...), providenciará seguros de acidentes pessoais em favor do estudante”.

O Artigo 9º do referido Decreto define que a regulamentação referente a estágio profissional supervisionado “não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista”.

O Artigo 10 do mesmo Decreto é enfático no sentido de que “em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e a realização do estágio curricular”.

A Lei Federal nº 8.859/94 modificou dispositivos da Lei Federal nº 6.494/77, “estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.796/98 alterada pela Medida Provisória nº 1.709-4/98, cuja última edição a que tivemos acesso, disponibilizada na Internet, é a de nº 2.164-41/01, modificou o § 1º do Artigo 1º da Lei Federal nº 6.494/77, incluindo o estágio supervisionado também para o ensino médio, em atendimento ao disposto no Artigo 82 da LDB, sem, entretanto, alterar os demais artigos da Lei específica, entre eles o Artigo 2º que determina o caráter profissionalizante do estágio supervisionado, exceto quando assuma “a forma de atividade de extensão, mediante participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social”.

A Lei Federal nº 6.494/77 é objeto de dois Projetos de Lei do Senado que a modificam em parte. O PLS nº 387/99, de autoria do Senador Ademir Andrade, em 07/12/01 foi objeto de substitutivo apresentado pelo Senador Gerson Camata. O outro Projeto de reformulação da referida Lei Federal é o PLS nº 139/01, de autoria do Senador Sergio Machado. O Governo Federal deverá encaminhar, em breve, proposta de nova Lei sobre estágios, de acordo com anteprojeto preparado pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria MPS/MTE/MEC nº 838, de 23/06/03.

A Lei Federal nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, embora estabeleça uma nova concepção de ensino avaliado pelos resultados de aprendizagem e voltado para o desenvolvimento de competências cognitivas e profissionais, com uma educação escolar vinculada “ao mundo do trabalho e à prática social” (CF. Artigo 1º da LDB), entretanto, refere-se explicitamente à atividade de estágio supervisionado apenas no Artigo 82 e seu Parágrafo Único, mantendo, portanto, a legislação específica sobre a matéria, ou seja, a Lei Federal nº 6.494/77 e os dispositivos legais que a seguiram. As diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e a educação profissional, no entanto, são claras quanto a essa vinculação entre a educação escolar e a prática social do educando, em especial no que se refere ao mundo do trabalho, princípio já fixado no 1º artigo da LDB.

O estágio supervisionado, portanto, de acordo com a legislação citada é, essencialmente, “estágio curricular”, o qual pode assumir uma das seguintes formas:

- a) ou estágio profissional supervisionado, portanto, de caráter profissionalizante, direto e específico;
- b) ou estágio de contato com o mundo do trabalho, objetivando sua vinculação (LDB, Artigo 1º, §2º), em termos de desenvolvimento sócio-cultural ;

c) ou participação em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural, assumindo a forma de atividades de extensão;

d) ou estágio de prestação de serviço civil, obrigatório ou voluntário, que poderá vir a se constituir num eventual substitutivo ao atual serviço militar. Esta última forma pode, ainda, ser considerada como um desdobramento da forma anterior, ampliando-a como serviço civil voluntário.

Esta é a matéria que cabe a esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação regulamentar, cumprindo determinação do Artigo 82 da atual LDB, de conformidade com o disposto no Artigo 8º, § 1º, no artigo 9º, § 1º e no artigo 90 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o disposto na alínea “c” do §1º, do Artigo 9º da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.131/95.

Registre-se, por oportuno, que as presentes normas restringem-se ao âmbito de atuação da Câmara de Educação Básica e não incluem os cursos de bacharelado e de licenciatura e, nem mesmo, os cursos sequenciais por campos específicos do saber. Não incluem, também, obviamente, os cursos de pós-graduação. Incluem, entretanto, os cursos de graduação em tecnologia, os quais integram, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, o capítulo III do título V da LDB, dedicado especificamente à Educação Profissional. Optou-se, também, pela não inclusão explícita da modalidade Educação a Distância, por conta de suas especificidades pedagógicas e por estar essa modalidade de ensino sendo objeto de intenso debate proposto pela Secretaria de Educação a Distância do MEC, em termos de novo Decreto Regulamentador das disposições do Artigo 80 da LDB – Lei Federal nº 9394/96.

A modalidade Educação a Distância certamente merecerá normalização específica, devido às suas particularidades. Entretanto, julgamos prematuro incluir essa matéria nos presentes documentos normativos sobre estágio supervisionado. Igualmente, não integram as presentes normas os cursos de Educação Superior, exceto no caso da Educação Profissional de Nível Tecnológico.

A modalidade Educação Profissional é aqui contemplada no seu sentido mais amplo, da maneira como é tratada pela LDB (Lei Federal nº 9394/96) e também pelo Decreto nº 2208/97, isto é, nos níveis Básico, Técnico e Tecnológico. Em vários cursos de nível tecnológico ou técnico, em função da própria natureza das ocupações objeto de educação profissional, o estágio profissional supervisionado é obrigatório. É uma decorrência natural e essencial dos próprios propósitos educacionais de profissionalização. Ninguém duvida, por exemplo, da exigência de estágio profissional supervisionado para alunos de enfermagem, radiologia médica, edificações, mecânica, química tecnológica etc... Em outras áreas esse mesmo estágio pode não ser uma exigência essencial para o processo de profissionalização, mas pode ser intencionalmente assumido pela escola como um ato educativo, que representa uma ótima oportunidade de enriquecimento curricular como é o caso, por exemplo, de estágio para alunos dos cursos de contabilidade, secretariado etc...

O chamado nível básico da educação profissional também contempla cursos que exigem oportunidades de prática profissional para além das salas ambiente e dos laboratórios de aprendizagem, necessitando uma prática profissional integrada na realidade do mundo do trabalho. É a situação que algumas instituições de educação profissional costumam caracterizar como “estações de vivência do trabalho”. É claro que esse estágio profissional supervisionado só pode ser planejado para alunos de cursos de maior duração e de maior densidade curricular. Uma carga horária mínima da ordem de 150 horas para esses

curso pode ser um bom referencial. Em todo o caso, esse estágio, para ser efetivado, deve ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão, definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga horária máxima para o referido estágio profissional supervisionado.

3. Evolução histórico-legal do conceito de estágio supervisionado

O conceito de estágio supervisionado consolidou-se, historicamente, no Brasil, ligado ao conjunto das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, definidas no período de 1942 a 1946. Os estágios supervisionados se constituíam em passarelas construídas entre a teoria e a prática no processo da formação profissional, à época, encarado como preparação para postos de trabalho, como recomendava a OIT- Organização Internacional do Trabalho.

Os estágios supervisionados, na década de quarenta do século passado, representavam oportunidades aos alunos da formação profissional industrial, comercial ou agrícola de conhecerem “in loco” e “in service” aquilo que teoricamente lhes era ensinado nas escolas técnicas. Esta era a oportunidade que os alunos tinham de manter um contato direto com o mundo do trabalho, uma vez que no próprio ambiente escolar, nos laboratórios e nas salas-ambientes especializadas, essa prática profissional era muito incipiente, mesmo na qualidade de prática simulada e supervisionada/orientada.

O processo de industrialização desencadeado no Brasil a partir da década de trinta e incrementado a partir das décadas de quarenta e cinquenta do século passado, com o incentivo à política de substituição de importações, redundou num completo repensar da educação brasileira. Tal repensar alimentou calorosos debates, tanto no Congresso Nacional, quanto no conjunto da sociedade brasileira durante a segunda metade da década de quarenta e nas décadas de cinquenta e sessenta, resultando na remoção das barreiras existentes entre os cursos secundários e superiores de um lado, destinados à “formação das elites condutoras do País”, e de outro, os cursos profissionalizantes para “os filhos dos operários e os que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho”. Essa barreira foi removida, em parte, a partir de 1953, com a Lei Federal nº 1.821/53, a chamada Lei da Equivalência de Estudos, e consolidada no início da década de sessenta com a nossa primeira LDB, a Lei Federal nº 4.024/61, aquela que o educador Anísio Teixeira classificou como “meia vitória, mas vitória”.

As reformas educacionais iniciadas com a primeira LDB foram profundamente alteradas no final da década de sessenta e início da década de setenta. Essas reformas, em especial as que se referem aos ensinos de primeiro e de segundo graus, atual educação básica, buscaram universalizar a educação profissional de nível técnico, integrando-a ao ensino de segundo grau (atual ensino médio). A partir da Lei Federal nº 5.692/71 todo o ensino de segundo grau/médio assumiu caráter profissionalizante e tornou-se condição “sine qua non” para a conclusão do ensino de segundo grau/médio, para fins de continuidade de estudos no nível superior, a formal habilitação profissional de técnico ou, ao menos, a certificação profissional na qualidade de auxiliar técnico ou similar.

Foi na década de setenta, com a implantação da Lei Federal nº 5.692/71, que os estágios supervisionados ganharam força e cresceram em importância, uma vez que o Parecer CFE nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, considerou o estágio profissional supervisionado como obrigatório para as habilitações profissionais técnicas dos setores primário e secundário da economia, bem como para algumas ocupações da área da

saúde, permanecendo livre para as demais ocupações do setor terciário da economia, ou seja, das áreas de comércio e serviços.

Essa orientação profissionalizante consagrada pela Lei Federal nº 5.692/71 provocou a definição de uma legislação específica para o estágio profissional supervisionado. A Lei Federal nº 6.497/77 regulamentou os estágios profissionais supervisionados na educação superior, no ensino de segundo grau (técnico) e no ensino supletivo profissionalizante. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.497/82.

De acordo com sua legislação específica, o estágio supervisionado foi então concebido como estágio profissional supervisionado. Assim foi entendido ao longo do último quartil do século passado. A atual LDB, a Lei Federal nº 9.394/96, entretanto, desvinculou a educação profissional da educação básica. A educação profissional não é mais considerada a parte diversificada do ensino médio, seja na modalidade regular de ensino, seja na modalidade de educação de jovens e adultos. Em decorrência dessa separação formal entre educação profissional e ensino médio, o Artigo 82 da atual LDB, ampliou os objetivos e abrangência do estágio supervisionado, previsto na Lei Federal nº 6.497/77, incluindo o ensino médio.

Embora a noção de estágio supervisionado tenha origem na educação profissional, a própria legislação federal específica que o regulamentou, entretanto, foi sábia, ao considerá-lo como “estágio curricular” e como “atividade de aprendizagem social, profissional e cultural”, o qual deve ser proporcionado ao estudante pela “participação em situações reais de vida e de trabalho, de seu meio, sendo realizado na comunidade em geral ou em empresas ou organizações públicas ou privadas, sempre sob responsabilidade da instituição de ensino”.

Com a regulamentação da Lei Federal nº 6.497/77, em 1982, pelo Decreto Federal nº 87.497/82, ganharam relevo especial os chamados “agentes de integração”, como co-participantes e co-responsáveis, junto com as instituições de ensino, pelo esforço de captação de recursos para viabilizar esses estágios curriculares supervisionados. Esses “agentes de integração” foram caracterizados como agentes auxiliares, situados entre as escolas e as empresas, com a missão de dar suporte técnico e administrativo a ambas, sem substituir os papéis de umas ou de outras. Os papéis desses agentes auxiliares de integração são os de identificar oportunidades de estágios curriculares para os alunos, facilitar os ajustes necessários às condições para a realização desses estágios curriculares, prestar serviços administrativos tais como cadastramento de estudantes e de campos de estágio disponíveis, execução de pagamentos de bolsas de estágio, de complementação educacional, providências relativas a seguro de acidentes pessoais e eventual seguro contra terceiros, bem como outras providências solicitadas pelas escolas. Em suma, de acordo com o Artigo 7º do referido decreto regulamentador, os “agentes de integração” devem “co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar os estágios curriculares”. As escolas, entretanto, são livres para utilizar ou não esses serviços auxiliares, uma vez que “o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria” (Artigo 3º do Decreto Regulamentador).

Para melhor compreensão do conceito de estágio presente na atual LDB e também na legislação específica, é oportuno recuperar algumas das expressões já utilizadas na Lei Federal nº 6.497/77 para caracterizar essa atividade de estágio supervisionado: “complementação do ensino e da aprendizagem”; “instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural-científico e de relacionamento

humano”; “participação (...) em empreendimentos ou projetos de interesse social”. O Decreto regulamentador aprimorou o entendimento da matéria, utilizando as seguintes expressões: “atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”; “participação em situações reais de vida e de trabalho, de seu meio”; “procedimentos didático-pedagógicos (...) de competência da instituição de ensino” em parceria com “pessoas jurídicas de direito público e privado” cedentes de “oportunidades e campos de estágio”, como colaboração no processo educativo.

Como vemos, o estágio supervisionado, já na legislação específica, representava muito mais que simples oportunidade de prática profissional, embora tenha nascido como eminentemente profissionalizante. Ele não pode ser considerado apenas como uma oportunidade de “treinamento em serviço”, no sentido tradicional do termo, uma vez que representa, essencialmente, uma oportunidade de integração com o mundo do trabalho, no exercício da troca de experiências, na participação de trabalhos em equipe, no convívio sócio-profissional, no desenvolvimento de habilidades e atitudes, na constituição de novos conhecimentos, no desenvolvimento de valores inerentes à cultura do trabalho, bem como na responsabilidade e capacidade de tomar decisões profissionais, com crescentes graus de autonomia intelectual.

As dimensões do social, do profissional e do cultural, portanto, constituem a essência do conceito de estágio supervisionado, profissionalizante ou não, tal qual atualmente previsto pela legislação específica e, de modo particular, pela atual LDB que, no Artigo 82, o estende ao ensino médio, mesmo tendo esse nível de ensino sido caracterizado como etapa final da educação básica, de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” (Artigo 35, Inciso I), desvinculado formalmente da educação profissional de nível técnico.

Essa ampliação do conceito de estágio supervisionado decorre do entendimento que a atual LDB dá à Educação, em decorrência do preceito constitucional consagrado em 1988, que define como um dos objetivos fundamentais dessa educação que é “direito de todos”, justamente, o da “qualificação para o trabalho”(Cf Constituição Federal, Artigo 205). Nos termos do Artigo 1º da LDB, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. O § 2º do mesmo artigo define que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Essa orientação é consagrada como um dos princípios básicos da Educação Nacional, que é assim apresentado no Inciso XI do Artigo 3º da LDB: “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Este objetivo de vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e a prática social do educando, reflete um dos propósitos atribuídos a todos os níveis e modalidades de educação e ensino pela atual LDB. A Educação Superior inclui entre suas finalidades a de “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento na sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (Artigo 43, Inciso II). A Educação de Jovens e Adultos deve ser garantida como oferta de “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” (Artigo 37, § 1º). A Educação Profissional deverá ser “desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho” (Artigo 40) e deve ser “integrada às

diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” (caput do Artigo 39).

O Ensino Médio, que é a novidade do Artigo 82, em matéria de estágio supervisionado, tem por finalidades, de acordo com o Artigo 35 da LDB, além da “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos do ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” (inciso I), as de “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores” (Inciso II), de “aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico” (Inciso III), bem como “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina” (Inciso IV).

O currículo do ensino médio tem como primeira das diretrizes apontadas pelo Artigo 36, destacar “a educação tecnológica básica, a compreensão do significado das ciências, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania” (Inciso I). A primeira diretriz para que as escolas do ensino médio organizem “os currículos, as metodologias e as formas de avaliação” (Artigo 36, § 1º) é a de que “o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna” (Artigo 36, §1º, Inc.I).

Este é o novo quadro referencial proposto pela atual LDB para o adequado entendimento da inclusão do ensino médio no Artigo 82 da Lei Federal nº 9.394/96, bem como para o adequado entendimento do conceito de estágio supervisionado na LDB, aclarando e consagrando o disposto na legislação específica sobre a matéria, tanto em relação à educação profissional quanto em relação ao ensino médio.

4. O estágio supervisionado e o mundo do trabalho

O estágio supervisionado não se confunde com o chamado “primeiro emprego”. O estágio supervisionado é antes de tudo, uma atividade curricular da escola, um ato educativo assumido intencionalmente pela escola, de propiciar uma integração dos estudantes com a realidade do mundo do trabalho. Na realidade, o estágio supervisionado propicia ao aluno a oportunidade de qualificação prática, pela experiência no exercício profissional ou social, acompanhado e supervisionado profissionalmente, o que o torna uma atividade facilitadora da obtenção de um trabalho, na maior parte das vezes, do “primeiro emprego”.

O estágio supervisionado normalmente acaba se tornando um excelente trampolim para a obtenção de um emprego. Quando bem trabalhado pela escola, em sala de aula, o estágio supervisionado pode, ainda, proporcionar melhor aproveitamento e desempenho escolar.

Em alguns casos, especialmente em pequenas cidades do interior, o estágio supervisionado acaba sendo uma das únicas oportunidades de efetiva qualificação profissional dos adolescentes para o trabalho.

Outro benefício a ser garantido pela atividade de estágio, para o aluno, é a identificação mais clara das opções para a escolha profissional e para a organização de seu perfil de profissionalização.

Embora o estágio supervisionado encarregue-se de propiciar a integração do

adolescente com o mundo do trabalho, este não pode ser confundido com emprego e, também, não gera vínculos empregatícios entre a empresa e o estagiário. Igualmente, não pode ser confundido com a figura do “menor aprendiz”. O menor aprendiz, beneficiário de contrato de aprendizagem, nos termos do Instituto da Aprendizagem, é empregado, em condições excepcionais mas com vínculo empregatício garantido.

A figura do estágio não se configura como emprego e, em consequência, exige contínuo acompanhamento e contínua avaliação por parte das escolas e das empresas. O estagiário é um ente em processo formativo. Por isso mesmo, sem a participação plena da escola e da empresa, sua parceria na implementação do Ato Educativo intencionalmente assumido pela escola, não se pode falar em programa de estágio supervisionado.

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão atentos para que a atividade de estágio não seja desvirtuada, com o objetivo último de obtenção de uma “mão de obra mais barata”, fugindo, assim, a empresa, das “responsabilidades trabalhistas que protegem o trabalhador, mascarando a existência do verdadeiro liame empregatício”.

O estágio, juntamente com o estatuto da aprendizagem, deve ser entendido como uma excelente alternativa para a inserção de jovens no mundo do trabalho, sustentando uma política de educação profissional ou de preparação básica para o trabalho, na perspectiva do desenvolvimento de competências profissionais, caracterizado pela capacidade de enfrentar desafios imprevistos, não planejados e imprevisíveis, expresso pela capacidade de julgamento, decisão e intervenção diante do novo e do inusitado. O estágio é, essencialmente, um Ato Educativo.

O estágio, repito, deve ser entendido como uma atividade formativa, e escolar, intencionalmente assumida pela escola e pelas empresas e organizações parceiras. O que precisa ser evitado é que ele se transforme e deixe de se constituir em importante elemento no processo de qualificação profissional, migrando para se transformar em mera solução para rebaixamento dos custos das empresas, num processo de substituição de seus trabalhadores permanentes por estagiários.

Uma pesquisa realizada pela empresa “Interscience - Informação e Tecnologia Aplicada” e encaminhada à CEB dá conta que apenas 2% dos estagiários, de uma amostra aleatória de 626 ex-estagiários do período de 1991 a 2001, não receberam bolsa estágio. Dos 98% que receberam a referida bolsa, o destino dos recursos oriundos da bolsa estágio foi o seguinte: despesas com educação (82%), despesas de casa/sobrevivência (39%), despesas com entretenimento e lazer (27%).

Quanto à contratação dos estagiários pelas empresas nas quais fizeram o estágio, a situação é a seguinte: 65% não foram contratados e 35% foram contratados. Entre as razões para a não contratação destacam-se: recebeu proposta melhor, não concluiu o estágio, não havia plano de efetivação.

A mesma pesquisa acima referida, ouvindo um universo de 80 professores em 2000 e 2001, os dois últimos anos da pesquisa, identificou que 76% dos professores notaram diferenças significativas nos alunos após as atividades de estágio, na seguinte proporção: 29% do ensino médio, 16% do ensino superior e 55% da educação profissional de nível técnico.

Dentre as conclusões obtidas pela pesquisa acima referida, a primeira delas é no sentido de que “sem dúvida nenhuma, o estágio prepara o aluno, tanto para a vida profissional, como para a estudantil, melhorando o seu desempenho em classe”. Outra é que, dentre as exigências das empresas para preenchimento das vagas de estagiário, destacam-se as seguintes: “conhecimento, domínio de informática, desenvoltura e

facilidade de relacionamento, histórico escolar, ter concluído 50% do curso, estudar na área da vaga e no nível exigido”.

No Serviço Público Federal, a “aceitação, como estagiários, de alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio e de educação profissional”, é regulamentada, atualmente, pela Portaria 08/01, de 23/01/01, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual dispõe, em síntese, o seguinte:

- *Os Órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.*
- *O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.*
- *Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.*
- *O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento do total da lotação aprovada para as categorias de nível superior e a dez por cento para as de nível intermediário, reservando-se, desse quantitativo, cinco por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.*
- *Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços comunidade e governo.*
- *A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:*
 - a) *identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;*
 - b) *menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;*
 - c) *valor da bolsa mensal;*
 - d) *carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;*
 - e) *duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro;*

- f) *obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;*
 - g) *obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe foram cometidas;*
 - h) *assinatura do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;*
 - i) *condições de desligamento do estagiário; e*
 - j) *menção do convênio a que se vincula.*
- *Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.*
 - *O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade pelo menos igual ao do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.*
 - *A instituição de ensino ou entidade, pública ou privada, concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com os agentes de integração, providenciará seguros de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.*
 - *Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade, onde se realizar o estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino ou agente de integração.*
 - *O servidor público poderá participar do estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta Portaria, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra, no mínimo vinte horas semanais de jornada de trabalho na unidade que estiver em exercício.*
 - *Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.*

Os estágios supervisionados serão objeto de termos de compromisso celebrados entre os alunos e as empresas ou organizações concedentes de oportunidades de estágio, como parceiras das escolas. Esta é a razão pela qual o referido termo de compromisso deverá contar, necessariamente, com a anuência da escola, mediada ou não por um agente de integração. Esse termo de compromisso é essencial para a caracterização do estágio supervisionado e das mútuas responsabilidades no processo educativo. Esse termo de compromisso, no caso de estágio sócio-cultural, de iniciação científica e de prestação de serviços civis, caracterizados pela participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, científico ou cultural, de interesse da comunidade, que se enquadram nos preceitos da Lei Federal nº 9.608/98, de 18/02/98, pode ser substituído por termo de adesão entre o aluno e a entidade pública ou privada de fins não lucrativos, sempre com a anuência e supervisão da escola. Desse termo de adesão devem constar “o objeto e as condições de seu exercício”, nos termos do Artigo 2º da Lei Federal nº 9.608/98.

5. O posicionamento do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho expediu Notificação Recomendatória ao Consed, a todos os Secretários Estaduais de Educação e ao Conselho Nacional de Educação, solicitando que “adotem providências necessárias para a expedição de normas orientadoras para o desenvolvimento do estágio no ensino médio, como previsto no artigo 82 da LDB, se atendo aos parâmetros nela traçados e cuidando para que se estabeleça a correspondência necessária entre o aprendizado escolar e a experiência prática, de forma que o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem de que trata a Lei nº 6.494/77, com atenção especial à carga horária direta, que se recomenda não ultrapassar 4 (quatro) horas diárias, para que se compatibilizem o tempo necessário à frequência escolar e à assimilação do aprendizado obtido na escola com o tempo dedicado à experiência prática proporcionada pelo estágio, diretamente relacionada ao conteúdo do aprendizado obtido na instituição de ensino”.

A Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho se fundamenta em extenso relatório apresentado pela “Comissão Temática Mista criada pela Portaria nº 219, de 05/06/01, do Exmo. Sr. Procurador-Geral”, encarregada de “realizar estudos e apresentar conclusões sobre os programas de estágio acadêmico e de nível médio, intermediados junto a órgãos e entidades públicas e privadas”. A referida notificação vem precedida de várias considerações, tais como:

- que a Medida Provisória nº 1.796/98, alterada pela Medida Provisória nº 1.709-4/98, que alterou dispositivo da Lei Federal nº 6.494/77, inseriu “os alunos que estejam, comprovadamente, freqüentando curso de ensino médio como passíveis de serem contratados como estagiários por pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino, desde que disponham de condições de proporcionar experiência prática na sua linha de formação”;
- que a Lei 6.394/77 dispõe que “o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação do estagiário”;
- que a mesma Lei determina que os estágios devam “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”;
- que o Decreto Federal nº 87.497/82 explicitou que o estágio curricular representa “as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho, de seu meio”;
- que o mesmo Decreto regulamentador é explícito ao dizer que “o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria”;
- que o Decreto regulamentador “é explícito quando estatui o que a instituição de ensino deverá dispor sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, carga horária, duração e jornada, condições imprescindíveis para a caracterização dos campos de estágios curriculares e da sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular”;

- que o disposto no Artigo 82 da LDB, à vista das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 3/98 tornam mais urgentes o estabelecimento de “normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio”;
- que as disposições constantes do Decreto Federal nº 87.497/82 traçam “parâmetros genéricos e que, para o ensino médio torna-se imprescindível a instituição de regras que orientem as escolas no cumprimento das atribuições que lhe competem, para o encaminhamento adequado de alunos nelas matriculados e com frequência regular para o cumprimento de estágio na forma da Lei”;
- que os estagiários menores de dezoito anos, enquanto pessoas em desenvolvimento, estão sujeitos à proteção especial, “na forma prevista no Artigo 227 da Constituição Federal e nos Artigos 3º a 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90, o que recomenda que se dê atenção especial às condições necessárias para que se mantenham na escola, com frequência às aulas e tempo para assimilar o aprendido”;
- que a carga horária do estágio deve ser compatível com o previsto nos Artigos 62,63,67 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O relatório final da comissão temática mista sobre estágio, constituída pelo senhor Procurador-Geral da República, composta por membros do Ministério Público do Trabalho e por representantes do CIEE- Centro de Integração Empresa Escola e do Instituto Euvaldo Lodi- IEL/CNI, com participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrou preocupação com o crescimento do desvirtuamento do estágio supervisionado, especialmente no ensino médio. Para tanto, a referida comissão solicitou às Procuradorias Regionais informações a respeito das denúncias recebidas sobre desvirtuamento do estágio e quanto aos procedimentos instaurados e a atuação empreendida para coibir a prática abusiva. “A documentação oriunda das regionais aponta no sentido da procedência de algumas denúncias de irregularidades na contratação de estagiários, uma vez que as atividades desenvolvidas não se inserem na linha de sua formação acadêmica, caracterizando a situação de fraude à legislação trabalhista”.

O Ministério Público do Trabalho recorda que “não existe a obrigatoriedade legal da empresa ou de qualquer ente público de contratar estagiário. Se o faz, deve ter em mente que o estágio tem como objetivo proporcionar aprendizado prático ao estudante, o que caracteriza, na prática, o seu engajamento na preparação deste para o mercado de trabalho”. Neste sentido, “não há como confundir o estagiário com o empregado. Este, contratado para o desenvolvimento de atividades necessárias à consecução, pela empresa, dos objetivos propostos, nos termos da legislação trabalhista, com obrigações e direitos. Aquele, inserido na empresa em condições especiais, sem vínculo empregatício, cuja atividade representa uma complementação do ensino recebido, necessária ao estudante, para a inserção futura no mercado de trabalho, e que estará sendo supervisionado pela instituição de ensino a que se vincula, responsável pelo programa de estágio”.

O entendimento do Ministério Público do Trabalho é claro, no sentido de que a legislação, ao tratar do estágio, o considera como “estágio curricular, vinculando a obtenção de conhecimento no estabelecimento de ensino com a experiência prática obtida na empresa ou entidade pública. Evidencia, assim, o seu caráter pedagógico, assim como delinea os traços que o identificam e o diferenciam de qualquer outra relação de trabalho”.

O Ministério Público do Trabalho entende, também, que “a intervenção dos agentes de integração no processo de escolha do estagiário não é obrigatória. A Instituição de Ensino poderá recorrer, se quiser, aos serviços dessas entidades. Em sendo esse o caso, os agentes servirão de elo entre os sistemas de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, não somente identificando as oportunidades de estágio curricular e cadastrando os estudantes, como facilitando o ajuste das condições do estágio e intervindo no instrumento que irá definir e orientar o estágio, assinado pela instituição de ensino e a pessoa jurídica de direito público ou privado concedente do estágio”.

Quanto ao estágio de alunos do ensino médio, a Comissão formada no âmbito do Ministério Público do Trabalho entende que, “mais do que nunca, o estágio do aluno do ensino médio deve ter caráter pedagógico, preparando o estudante para o trabalho, para a vida, dando-lhe condições de exercício pleno da cidadania, porque pessoa inserida na sociedade, e não dela excluída prematuramente. O desvirtuamento do estágio no ensino médio, sem dúvida, tem resultado desastroso”. A referida Comissão enfatiza que “a prática revela que o estágio de estudantes do ensino médio é uma realidade e que está sendo cada vez mais utilizado pelas empresas. Revela, também, que está sendo praticado sem a devida preocupação de se estar lidando com jovem ainda em formação escolar básica, o que exige um tratamento diferenciado, para que teoria e prática tenham correspondência real”.

O relatório em questão analisa detidamente os dispositivos da LDB em relação ao ensino médio, para concluir que o estágio curricular dos alunos do ensino médio deve “proporcionar o conhecimento prático do ambiente de trabalho, das relações de trabalho, da estrutura de uma empresa e sua importância e papel na economia local e nacional, de modo a serem trabalhados os conceitos teóricos obtidos no âmbito da linguagem, da matemática, da história, da física e, ainda, os conceitos obtidos sobre trabalho, sua valorização e ética, sem perder de vista, naturalmente, a realidade do mercado de trabalho e o fato incontestável de sua mutação constante”.

A seguir, o referido Relatório traz à colação o item 3.2 da Lei Federal nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação, os itens 2.3 e 4.4 do Parecer CNE/CEB nº 15/98, que deu ensejo à Resolução CNE/CEB nº 03/98, definidora de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica, para concluir que, “ao contrário do estágio no ensino superior e no ensino profissionalizante, que se voltam a uma profissão, cujos conhecimentos estão sendo adquiridos, exigindo a contrapartida prática para a inserção do profissional que se preuncia no mercado de trabalho, o estágio no ensino médio se apresenta, antes, como uma preparação básica para o trabalho”, o que não deve ser confundido, obviamente, com “programas de primeiro emprego”, embora possam, de fato, contribuir para a obtenção desse “primeiro emprego”.

Outro tópico levantado pelo Ministério Público Federal refere-se à jornada de atividades de estágio a ser cumprida pelo estagiário, a qual deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar, bem como com o horário da parte onde o estágio ocorrer, em atendimento ao Preceito Constitucional do Artigo 227, que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a qual vem disciplinada pelos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

No bojo do trabalho desenvolvido pela referida comissão temática mista, várias notas técnicas foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação para o conhecimento de sentenças proferidas em autos de processos de ação trabalhista referentes a estágio supervisionado. Relacionamos os seguintes expedientes encaminhados aos

relatores: os de nº 049206/02-16; de nº 049193/02-77; de nº 049587/02-25; de nº 049214/02-54; de nº 049561/02-87.

6. Os posicionamentos dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego

Em 06/11/02, a Senhora Diretora do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, e a Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, protocolaram, conjuntamente, no Conselho Nacional de Educação, sob o nº 23001.000210/02-63, informação sobre “a questão do estágio no ensino médio”.

Em síntese, o posicionamento conjunto dos órgãos próprios dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego defende o seguinte:

- “O estágio no ensino médio constitui auxiliar de inestimável valor para as estratégias de organização curricular que visem a tornar real e efetiva a vinculação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social, conforme o artigo 1º, § 2º da LDB, ratificado no artigo 3º, inciso XI. Permite ainda cumprir a preparação básica para o trabalho, enquanto finalidade prevista pela LDB para o ensino médio (artigo 35, inciso II). Indo além, enquanto atividade de aprendizagem social e cultural e não apenas profissional, abrange outras duas finalidades da educação previstas na LDB: o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 2º).”
- “Esse caráter do estágio, mais afeito ao ensino médio, constitui excelente oportunidade para o desenvolvimento de projetos juvenis em que o jovem estudante dessa etapa de ensino seja protagonista no processo de articulação da escola com o contexto social. Envolvidos em projetos de variados recortes, os alunos poderão desempenhar ações vinculadas à educação ambiental e à intervenção direta sobre o ecossistema que os circunda. Poderão, ainda, construir programas de intervenção sobre problemas sociais, como o analfabetismo, a pobreza e a infância ou a velhice abandonada. Ou, ainda, desenvolver projetos comprometidos com a preservação do patrimônio histórico-cultural de sua cidade”
- “Nesse sentido, o estágio curricular ultrapassa o caráter profissional, definindo-se, de forma mais geral, como estágio para a vida adulta, para a inserção do jovem na vida produtiva e na vida civil, através do contato direto com os contextos da realidade extra-escolar.”
- “Antecipando o que dispõe a LDB a respeito da autonomia das instituições de ensino na elaboração de suas propostas pedagógicas (artigo 12, inciso I e artigo 13, inciso I), o Decreto de 1982 subordinou todas as decisões e o controle do processo à escola, que assumiria a plena responsabilidade pelos estágios.”
- “O estágio deve ter caráter educacional bem definido, para manter-se como uma forma excepcional de trabalho, isto é, ‘um complemento do processo educacional em situações reais de trabalho’, onde a empresa colabora com a escola e seu ambiente de trabalho é um espaço de aprendizado e de preparo para o futuro

emprego. A empresa torna-se uma instância educadora, já que é desobrigada do cumprimento das normas trabalhistas como reconhecimento de sua colaboração voluntária no processo de formação do aluno.”

- “O estágio deve ser compatível com as atividades escolares, ocupar o aluno em uma carga horária complementar ao seu horário de estudo, não impor a ele funções e atividades distintas das necessárias para complementar seu processo de vivência e aprendizado no mundo prático. Não deve, portanto, ser elemento que contribua para reduzir seu tempo de estudo, dificultar seu rendimento escolar. Mas sim, como instrumento de melhoria do ensino e fator de estímulo ao aprendizado teórico. O período de estágio deve ser uma continuidade do processo de aprendizagem e uma oportunidade de melhoria do aproveitamento escolar em ambiente de trabalho, sem contudo ser confundido como uma relação de emprego, mesmo quando remunerado; não podendo ser considerado como política de primeiro emprego ou de assistência social.”

O documento conjunto MEC/MTE também relaciona uma série de considerações sobre o estágio no ensino médio, objetivando subsidiar o colegiado na definição de diretrizes e normas para sua realização, as quais foram consideradas na elaboração do presente parecer.

Em 05.06.2003, o Colegiado recebeu do Ministério do Trabalho e Emprego, Nota Técnica nº 01/MGC/MAS/SIT/SPPE/MTE, em resposta à proposta de Diretrizes Nacionais formuladas pelo Conselho Nacional de Educação. A proposta do MTE foi encaminhada pelo Secretário de Políticas Públicas de Emprego, Remígio Todeschini, a qual, em síntese, contempla o seguinte:

A questão do estágio tem produzido grande preocupação para o Ministério do Trabalho e Emprego em vista do grande número de fraudes que têm sido perpetradas em razão da utilização ilegal desse instituto jurídico. Os instrumentos utilizados para precarizar a legislação trabalhista no Brasil já são conhecidos. O estágio encontra-se crescentemente submetido a esse mesmo processo de precarização. São exceção os casos em que os estágios têm respondido aos propósitos da lei pertinente ou mesmo às intenções manifestas nas resoluções universitárias. Apesar de tudo o que está escrito, os estágios continuam a ter, em sua grande maioria, três características principais: para as empresas, constituem uma fonte de mão-de-obra barata; para os estudantes, constituem uma fonte de renda; para as instituições do mundo do trabalho, principalmente para a área da fiscalização, constituem um problema. O tratamento do estágio como fonte de mão-de-obra qualificada e barata já representa quase uma tradição. O fato está, de certa forma, explicitamente consagrado pelo reconhecimento de que o estágio representa certa vantagem econômica para as empresas, na medida em que permite reduzir o investimento de tempo, de meios de trabalho e ‘salários’ a que estão sujeitas as empresas ao contratar.

Como se vê, o estagiário ao longo dos anos tem deixado de se constituir em elemento no processo de qualificação profissional, migrando para se transformar em mera solução para o rebaixamento dos custos das folhas de pagamento das empresas. Hoje,

mais do que nunca, temos observado no dia-a-dia das empresas a substituição de seus trabalhadores permanentes por estagiários

Em relação aos estagiários vinculados aos cursos de nível médio, a situação é ainda mais dramática. Em virtude das reedições de Medida Provisória, estando atualmente em vigor a MP 2.164, de 24/08/2001, tem sido difundido pelo setor empresarial e pelos chamados 'agentes de integração', nas situações em que agem como verdadeiros operadores de mediação de mão-de-obra, a idéia de que qualquer estudante de nível médio pode ser estagiário.

Destaque-se que a Lei n.º 6.494/77 (estágio) não foi revista de maneira a incorporar os princípios da Doutrina da Proteção Integral agasalhados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei n.º 10.097/00 (aprendizagem). Além de não incorporar tais princípios, a lei do estágio por força da MP n.º 2.164/2001, foi no sentido oposto, tornando o estágio porta aberta para as fraudes e negação de direitos básicos e fundamentais garantidos aos jovens.

Mas, a interpretação originada pelo comando inserido pela MP 2.164 foi de maneira equivocada, por parte de algumas instituições e empresas, a de que não mais se exigiria a qualidade de profissionalizante para os cursos de nível médio. Rapidamente, instituições interessadas na intermediação generalizada de mão-de-obra adolescente, se puseram a teorizar e defender a exploração de estudantes matriculados em cursos de ensino médio, sem conteúdo profissionalizante, na condição de estagiários. Que relação pode haver entre um serviço rotineiro, maçante e tradicional de auxiliar de escritório, digitador ou atendente com matérias de geografia, história, matemática ou português. Na verdade, não se estagia pois o trabalho não guarda qualquer relação com o currículo escolar. Apenas, se substitui mão-de-obra permanente por falsos estagiários.

Este Ministério entende que as formas de inserção de jovens no mercado de trabalho (aprendizagem – estágio – contratação regular após 16 anos) devem ser tratadas de forma a garantir que tal inserção se faça com a garantia de que se afastem quaisquer possibilidades de fraudes e tentativas de explorar força de trabalho de jovens de forma desprotegida. A linha perseguida deverá ser sempre a do trabalho decente.

O Ministério do Trabalho e Emprego partilha do entendimento segundo o qual estágio de estudantes não deve ser confundido com emprego. O estágio promove complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação em situações reais no mundo do trabalho e no mundo social. O estágio consiste em um ato educativo, voltado para a inserção do jovem na vida sócio-produtiva, por meio da integração dos jovens ao mundo do trabalho e à experiência do convívio sócio-profissional. Na condição de ato educativo, o estágio deve ser planejado, monitorado e avaliado em associação estreita entre a escola, o aluno ou aluna e a empresa, enriquecendo a trajetória curricular do estagiário por intermédio de sua compreensão do processo de trabalho como um todo.

Finalmente, este Ministério propõe que seja aprofundado o debate, junto aos atores envolvidos com a temática do estágio, em torno da possibilidade de extensão do estágio para a educação profissional de nível básico, mediante o cumprimento de requisitos

mínimos (dentre outros, vinculação ao projeto pedagógico da escola, limitação de carga horária máxima de dedicação ao estágio face à carga horária total do curso e remuneração) e considerando-se a eventualidade de sua implementação sendo determinada por mudanças na lei.

Em 23/06/2003, uma Portaria Interministerial MSP/TEM/MEC nº 838, publicada no DOU de 25/06/03, criou um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de “analisar e, eventualmente, propor alterações na legislação vigente a respeito da prática de estágio, no que tange aos aspectos relacionados ao mercado de trabalho, à proteção previdenciária e à política educacional”.

Participamos, como convidado, juntamente com a Dr^a Elaine Araque dos Santos, Sub-Procuradora Geral do Trabalho, do referido grupo interministerial, levando ao mesmo a posição do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, buscando manter o máximo de coerência possível entre os documentos normativos deste Colegiado e o ante-projeto de lei preparado por aquele Grupo de Trabalho Interministerial.

Muitas das contribuições que os relatores receberam nos oitenta e um e-mails encaminhados ao Conselho Nacional de Educação foram re-encaminhados ao referido Grupo de Trabalho Interministerial, uma vez que as mesmas continham sugestões mais atinentes aos propósitos dos referido ante-projeto de lei que aos presentes atos normativos.

7. O posicionamento do Conselho Nacional de Educação nas Diretrizes Curriculares Nacionais

O conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já nos oferece uma orientação segura para a realização de estágios supervisionados por parte de alunos da educação profissional, do ensino médio e da educação de jovens e adultos.

O artigo 82 da LDB, entretanto, prevê o estabelecimento de normas específicas para a matéria por parte dos sistemas de ensino. É o que está sendo feito pelo presente parecer, em atendimento ao prescrito no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96, a atual LDB, a Lei Darcy Ribeiro de Educação Nacional.

Para facilitar o entendimento por parte dos sistemas de ensino, das escolas e dos demais interessados na matéria, apresentamos, a seguir, sob a forma de excertos, alguns destaques de pareceres da Câmara de Educação Básica, os quais devem ser considerados como os fundamentos para a organização e oferta de estágios supervisionados como Ato Educativo da escola.

a) Do Parecer CNE/CEB nº 15/98, aprovado em 01/06/98, orientador das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, destacamos o seguinte:

Do ponto de vista legal não há mais duas funções difíceis de conciliar para o ensino médio, nos termos em que estabelecia a Lei 5692/71: preparar para a continuidade de estudos e habilitar para o exercício de uma profissão. A duplicidade de demanda continuará existindo porque a idade de conclusão do ensino fundamental coincide com a definição de um projeto de vida, fortemente determinado pelas condições econômicas da família e, em menor grau, pelas características pessoais. Entre os que podem custear uma

carreira educacional mais longa esse projeto abrigará um percurso que posterga o desafio da sobrevivência material para depois do curso superior. Entre aqueles que precisam arcar com sua subsistência precocemente ele demandará a inserção no mercado de trabalho logo após a conclusão do ensino obrigatório, durante o ensino médio ou imediatamente depois deste último.

Vale lembrar no entanto que, mesmo nesses casos, o percurso educacional pode não excluir, necessariamente, a continuidade dos estudos. Ao contrário, para muitos, o trabalho se situa no projeto de vida como uma estratégia para tornar sustentável financeiramente um percurso educacional mais ambicioso. E em qualquer de suas variantes, o futuro do jovem e da jovem deste final de século será sempre um projeto em aberto, podendo incluir períodos de aprendizagem – de nível superior ou não – intercalados com experiências de trabalho produtivo de diferente natureza, além das escolhas relacionadas à sua vida pessoal: constituir família, participar da comunidade, eleger princípios de consumo, de cultura e lazer, de orientação política, entre outros. A condução autônoma desse projeto de vida reclama uma escola média de sólida formação geral.

O trabalho e a cidadania são previstos como os principais contextos nos quais a capacidade de continuar aprendendo deve se aplicar, a fim de que o educando possa adaptar-se às condições em mudança na sociedade, especificamente no mundo das ocupações. A LDB neste sentido é clara: em lugar de estabelecer disciplinas ou conteúdos específicos, destaca competências de caráter geral das quais a capacidade de aprender é decisiva. O aprimoramento do educando como pessoa humana destaca a ética, a autonomia intelectual e o pensamento crítico. Em outras palavras, convoca à constituição de uma identidade autônoma.

Ao propor a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos do processo produtivo, a LDB insere a experiência cotidiana e o trabalho no currículo do ensino médio como um todo e não apenas na sua base comum, como elementos que facilitarão a tarefa educativa de explicitar a relação entre teoria e prática. Sobre este último aspecto, dada sua importância para as presentes diretrizes, vale a pena deter-se. Os processos produtivos dizem respeito a todos os bens, serviços e conhecimentos com os quais o aluno se relaciona no seu dia a dia bem como àqueles processos com os quais se relacionará mais sistematicamente na sua formação profissional. Para fazer a ponte entre teoria e prática, de modo a entender como a prática (processo produtivo), está ancorada na teoria (fundamentos científico-tecnológicos), é preciso que a escola seja uma experiência permanente de estabelecer relações entre o aprendido e o observado, seja espontaneamente, no cotidiano em geral, seja sistematicamente no contexto específico de um trabalho e suas tarefas laborais.

Para dar conta deste mandato, a organização curricular do ensino médio deve ser orientada por alguns princípios dentre os quais destacamos o da *abertura e sensibilidade para identificar as relações que existem entre os conteúdos do ensino e das situações de aprendizagem com os muitos contextos de vida social e pessoal, de modo a estabelecer uma relação ativa entre o aluno e o objeto do conhecimento e a desenvolver a capacidade de relacionar o aprendido com o observado, a teoria com suas conseqüências e aplicações práticas.*

Uma organização curricular que responda a esse pressuposto e desafio requer :

- *Estimular todos os procedimentos e atividades que permitam ao aluno reconstruir ou “reinventar” o conhecimento didaticamente transposto para a sala de aula, entre eles a experimentação, a execução de projetos, o protagonismo em situações sociais;*
- *organizar os conteúdos de ensino em estudos ou áreas interdisciplinares e projetos que melhor abriguem a visão orgânica do conhecimento e o diálogo permanente entre as diferentes áreas do saber;*
- *tratar os conteúdos de ensino de modo contextualizado, aproveitando sempre as relações entre conteúdos e contexto para dar significado ao aprendido, estimular o protagonismo do aluno e estimulá-lo a ter autonomia intelectual.*

O trabalho é o contexto mais importante da experiência curricular no ensino médio, de acordo com as diretrizes traçadas pela LDB em seus artigos 35 e 36. O significado desse destaque deve ser devidamente considerado: na medida em que o ensino médio é parte integrante da educação básica e que o trabalho é princípio organizador do currículo, muda inteiramente a noção tradicional de educação geral acadêmica ou, melhor dito, acadêmica. O trabalho já não é mais limitado ao ensino profissionalizante. Muito ao contrário, a lei reconhece que nas sociedades contemporâneas todos, independentemente de sua origem ou destino sócio-profissional, devem ser educados na perspectiva do trabalho enquanto uma das principais atividades humanas, enquanto campo de preparação para escolhas profissionais futuras, enquanto espaço de exercício de cidadania, enquanto processo de produção de bens, serviços e conhecimentos com as tarefas laborais que lhes são próprias.

A riqueza do contexto do trabalho para dar significado às aprendizagens da escola média é incomensurável. Desde logo na experiência da própria aprendizagem como um trabalho de constituição de conhecimentos, dando à vida escolar um significado de maior protagonismo e responsabilidade. Da mesma forma o trabalho é um contexto importante das ciências humanas e sociais, visando compreendê-lo enquanto produção de riqueza e forma de interação do ser humano com a natureza e o mundo social. Mas a contextualização no mundo do trabalho permite focalizar muito mais todos os demais conteúdos do ensino médio.

A produção de serviços de saúde pode ser o contexto para tratar os conteúdos de biologia, significando que os conteúdos dessas disciplinas poderão ser tratados de modo a serem, posteriormente, significativos e úteis a alunos que se destinem a essas ocupações. A produção de bens nas áreas de mecânica e eletricidade contextualiza conteúdos de física com aproveitamento na formação profissional de técnicos dessas áreas. Do mesmo modo as competências desenvolvidas nas áreas de linguagens podem ser contextualizadas na produção de serviços pessoais ou comunicação e, mais especificamente, no exercício de atividades tais como tradução, turismo ou produção de vídeos, serviços de escritório. Ou ainda os estudos sobre a sociedade e o indivíduo podem ser contextualizados nas questões que dizem respeito à organização, à gestão, ao trabalho de equipe, à liderança, no contexto de produção de serviços tais como relações públicas, administração, publicidade.

Conhecimentos e competências constituídos de forma assim contextualizada constituem educação básica, são necessários para a continuidade de estudos acadêmicos e aproveitáveis em programas de preparação profissional sequenciais ou concomitantes com

o ensino médio, sejam eles cursos formais seja a capacitação em serviço. Na verdade constituem o que a LDB refere como preparação básica para o trabalho, tema que será retomado mais adiante.

O contexto do trabalho é também imprescindível para a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos a que se refere o artigo 35 da LDB. Por sua própria natureza de conhecimento aplicado, as tecnologias, sejam elas das linguagens e comunicação, da informação, do planejamento e gestão, ou as mais tradicionais, nascidas no âmbito das ciências da natureza, só podem ser entendidas de forma significativa se contextualizadas no trabalho. A este respeito é significativo o fato de que as estratégias de aprendizagem contextualizada ou “situada”, como é designada na literatura de língua inglesa, nasceram nos programas de preparação profissional, dos quais se transferiram depois para as salas de aula tradicionais. Suas características tal como descritas pela literatura e resumidas por Stein indicam que a contextualização do conteúdo de ensino é o que efetivamente ocorre no ensino profissional de boa qualidade: Na aprendizagem situada os alunos aprendem o conteúdo por meio de atividades em lugar de adquirirem informação em unidades específicas organizadas pelos instrutores. O conteúdo é inerente ao processo de fazer uma tarefa e não se apresenta separado do barulho, da confusão e das interações humanas que prevalecem nos ambientes reais de trabalho.

Outro contexto relevante indicado pela LDB é o do exercício da cidadania. Desde logo é preciso que a proposta pedagógica assuma o fato trivial de que a cidadania não é dever nem privilégio de uma área específica do currículo nem deve ficar restrita a um projeto determinado. Exercício de cidadania é testemunho que se inicia na convivência cotidiana e deve contornar toda a organização curricular. As práticas sociais e políticas e as práticas culturais e de comunicação são parte integrante do exercício cidadão, mas a vida pessoal, o cotidiano e a convivência e as questões ligadas ao meio ambiente, corpo e saúde também. Trabalhar os conteúdos das ciências naturais no contexto da cidadania pode significar um projeto de tratamento da água ou do lixo da escola ou a participação numa campanha de vacinação, ou a compreensão de porque as construções despencam quando os materiais utilizados não têm a resistência devida. E de quais são os aspectos técnicos, políticos e éticos envolvidos no trabalho da construção civil.

O cotidiano e as relações estabelecidas com o ambiente físico e social devem permitir dar significado a qualquer conteúdo curricular, fazendo a ponte entre o que se aprende na escola e o que se faz, vive e observa no dia a dia. Aprender sobre a sociedade, o indivíduo e a cultura e não compreender ou reconhecer as relações existentes entre adultos e jovens na própria família, é perder a oportunidade de descobrir que as ciências também contribuem para a convivência e a troca afetiva. O respeito ao outro e ao público, essenciais à cidadania, também se iniciam nas relações de convivência cotidiana, na família, na escola, no grupo de amigos.

Na vida pessoal há um contexto importante o suficiente para merecer consideração específica que é o do meio ambiente, corpo e saúde. Condutas ambientalistas responsáveis subentendem um protagonismo forte no presente, no meio ambiente imediato da escola, da vizinhança, do lugar onde se vive. Para desenvolvê-las é importante que os conhecimentos das ciências, da matemática e das linguagens sejam relevantes na compreensão das questões ambientais mais próximas e estimulem a ação para resolvê-las.

Não se entenda portanto a contextualização como banalização do conteúdo das disciplinas, numa perspectiva espontaneísta, mas como recurso pedagógico para tornar a constituição de conhecimentos um processo permanente de formação de capacidades intelectuais superiores. Capacidades que permitam transitar inteligentemente do mundo da experiência imediata e espontânea para o plano das abstrações e deste para a reorganização da experiência imediata de forma a aprender que situações particulares e concretas podem ter uma estrutura geral.

b) Do Parecer CNE/CEB nº 16/09, aprovado em 05/10/99, orientador das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, destacamos o seguinte:

A partir da década de 80 do século passado, as novas formas de organização e de gestão modificaram estruturalmente o mundo do trabalho. Um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas. Em consequência, passou-se a requerer sólida base de educação geral para todos os trabalhadores; educação profissional básica aos não qualificados; qualificação profissional de técnicos; e educação continuada, para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação de trabalhadores.

Nas décadas de 70 e 80 multiplicaram-se estudos referentes aos impactos das novas tecnologias, que revelaram a exigência de profissionais mais polivalentes, capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de educação profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo novas áreas e elevando os níveis de qualidade da oferta.

As empresas passaram a exigir trabalhadores cada vez mais qualificados. À destreza manual se agregam novas competências relacionadas com a inovação, a criatividade, o trabalho em equipe e a autonomia na tomada de decisões, mediadas por novas tecnologias da informação. A estrutura rígida de ocupações altera-se. Equipamentos e instalações complexas requerem trabalhadores com níveis de educação e qualificação cada vez mais elevados. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passam a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes e a identificação de novos perfis profissionais.

Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões.

Tanto a Constituição Federal quanto a nova LDB situam a educação profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca o dever da família, da sociedade e do Estado em “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O parágrafo único do artigo 39 da LDB define que “o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional”.

A composição dos níveis escolares, nos termos do artigo 21 da LDB, não deixa margem para diferentes interpretações: são dois os níveis de educação escolar no Brasil – a educação básica e a educação superior. Essa educação, de acordo com o § 1.º do artigo 1.º da Lei, “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

A educação básica, nos termos do artigo 22, “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o desenvolvimento da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, tanto no nível superior quanto na educação profissional e em termos de educação permanente. A educação básica tem como sua etapa final e de consolidação o ensino médio, que objetiva a “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

A educação profissional, na LDB, não substitui a educação básica e nem com ela concorre. A valorização de uma não representa a negação da importância da outra. A melhoria da qualidade da educação profissional pressupõe uma educação básica de qualidade e constitui condição indispensável para o êxito num mundo pautado pela competição, inovação tecnológica e crescentes exigências de qualidade, produtividade e conhecimento.

Quando competências básicas passam a ser cada vez mais valorizadas no âmbito do trabalho, e quando a convivência e as práticas sociais na vida cotidiana são invadidas em escala crescente por informações e conteúdos tecnológicos, ocorre um movimento de aproximação entre as demandas do trabalho e as da vida pessoal, cultural e social. É esse movimento que dá sentido à articulação proposta na lei entre educação profissional e ensino médio. A articulação das duas modalidades educacionais tem dois significados importantes. De um lado afirma a comunhão de valores que, ao presidirem a organização de ambas, compreendem também o conteúdo valorativo das disposições e condutas a serem constituídas em seus alunos. De outro, a articulação reforça o conjunto de competências comuns a serem ensinadas e aprendidas, tanto na educação básica quanto na profissional.

Mas sobre essa base comum – axiológica e pedagógica – é indispensável destacar as especificidades da educação profissional e sua identidade própria. Esta se expressa também em dois sentidos. O primeiro diz respeito ao modo como os valores que comunga

com a educação básica operam para construir uma educação profissional eficaz no desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. O segundo refere-se às competências específicas a serem constituídas para a qualificação e a habilitação profissional nas diferentes áreas. A identidade da educação profissional não prescinde, portanto, da definição de princípios próprios que devem presidir sua organização institucional e curricular. Mas, na sua articulação com o ensino médio a educação técnica deve buscar como expressar, na sua especificidade, os valores estéticos, políticos e éticos que ambos comungam.

A educação Profissional proposta pela atual LDB é uma educação profissional comprometida com os resultados de aprendizagem, centrada no desenvolvimento de competências para a laborabilidade.

O conceito de competência vem recebendo diferentes significados, às vezes contraditórios e nem sempre suficientemente claros para orientar a prática pedagógica das escolas. Para os efeitos desse Parecer, entende-se por competência profissional a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

O conhecimento é entendido como o que muitos denominam simplesmente saber. A habilidade refere-se ao saber fazer relacionado com a prática do trabalho, transcendendo a mera ação motora. O valor se expressa no saber ser, na atitude relacionada com o julgamento da pertinência da ação, com a qualidade do trabalho, a ética do comportamento, a convivência participativa e solidária e outros atributos humanos, tais como a iniciativa e a criatividade.

Pode-se dizer, portanto, que alguém tem competência profissional quando constitui, articula e mobiliza valores, conhecimentos e habilidades para a resolução de problemas não só rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação profissional. Assim, age eficazmente diante do inesperado e do inabitual, superando a experiência acumulada transformada em hábito e liberando o profissional para a criatividade e a atuação transformadora.

O desenvolvimento de competências profissionais deve proporcionar condições de laborabilidade, de forma que o trabalhador possa manter-se em atividade produtiva e geradora de renda em contextos sócio-econômicos cambiantes e instáveis. Traduz-se pela mobilidade entre múltiplas atividades produtivas, imprescindível numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica em suas descobertas e transformações. Não obstante, é necessário advertir que a aquisição de competências profissionais na perspectiva da laborabilidade, embora facilite essa mobilidade, aumentando as oportunidades de trabalho, não pode ser apontada como a solução para o problema do desemprego. Tampouco a educação profissional e o próprio trabalhador devem ser responsabilizados por esse problema que depende fundamentalmente do desenvolvimento econômico com adequada distribuição de renda.

A vinculação entre educação e trabalho, na perspectiva da laborabilidade, é uma referência fundamental para se entender o conceito de competência como capacidade pessoal de articular os saberes (saber, saber fazer, saber ser e conviver) inerentes a situações concretas de trabalho. O desempenho no trabalho pode ser utilizado para aferir e avaliar competências, entendidas como um saber operativo, dinâmico e flexível, capaz de guiar desempenhos num mundo do trabalho em constante mutação e permanente desenvolvimento.

Este conceito de competência amplia a responsabilidade das instituições de ensino na organização dos currículos de educação profissional, na medida em que exige a inclusão, entre outros, de novos conteúdos, de novas formas de organização do trabalho, de incorporação dos conhecimentos que são adquiridos na prática, de metodologias que propiciem o desenvolvimento de capacidades para resolver problemas novos, comunicar idéias, tomar decisões, ter iniciativa, ser criativo e ter autonomia intelectual, num contexto de respeito às regras de convivência democrática.

A propriedade dos cursos de educação profissional de nível técnico depende primordialmente da aferição simultânea das demandas das pessoas, do mercado de trabalho e da sociedade. A partir daí, é traçado o perfil profissional de conclusão da habilitação ou qualificação prefigurada, o qual orientará a construção do currículo.

Este perfil é definidor da identidade do curso. Será estabelecido levando-se em conta as competências profissionais gerais do técnico de uma ou mais áreas, completadas com outras competências específicas da habilitação profissional, em função das condições locais e regionais, sempre direcionadas para a laborabilidade frente às mudanças, o que supõe polivalência profissional.

Por polivalência aqui se entende o atributo de um profissional possuidor de competências que lhe permitam superar os limites de uma ocupação ou campo circunscrito de trabalho, para transitar para outros campos ou ocupações da mesma área profissional ou de áreas afins. Supõe que tenha adquirido competências transferíveis, ancoradas em bases científicas e tecnológicas, e que tenha uma perspectiva evolutiva de sua formação, seja pela ampliação, seja pelo enriquecimento e transformação de seu trabalho. Permite ao profissional transcender a fragmentação das tarefas e compreender o processo global de produção, possibilitando-lhe, inclusive, influir em sua transformação.

A conciliação entre a polivalência e a necessária definição de um perfil profissional inequívoco e com identidade é desafio para a escola. Na construção do currículo correspondente à habilitação ou qualificação, a polivalência para trânsito em áreas ou ocupações afins deve ser garantida pelo desenvolvimento das competências gerais, apoiadas em bases científicas e tecnológicas e em atributos humanos, tais como criatividade, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa e capacidade para monitorar desempenhos. A identidade, por seu lado, será garantida pelas competências diretamente concernentes ao requerido pelas respectivas qualificações ou habilitações profissionais.

Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância destas diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão.

Outro aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado.

Nesse sentido, a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como, estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo.

A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

Um exercício profissional competente implica em um efetivo preparo para enfrentar situações esperadas e inesperadas, previsíveis e imprevisíveis, rotineiras e inusitadas, em condições de responder aos novos desafios profissionais, propostos diariamente ao cidadão trabalhador, de modo original e criativo, de forma inovadora, imaginativa, empreendedora, eficiente no processo e eficaz nos resultados, que demonstre senso de responsabilidade, espírito crítico, auto-estima compatível, autoconfiança, sociabilidade, firmeza e segurança nas decisões e ações, capacidade de auto-gestão com autonomia e disposição empreendedora, honestidade e integridade ética.

Estas demandas em relação às escolas que oferecem educação técnica são, ao mesmo tempo, muito simples e muito complexas e exigentes. Elas supõem pesquisa, planejamento, utilização e avaliação de métodos, processos, conteúdos programáticos, arranjos didáticos e modalidades de programação em função de resultados. Espera-se que essas escolas preparem profissionais que tenham aprendido a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que

incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

c) Além desses dois Pareceres, dos quais destacamos alguns excertos, devem ser considerados, também, os demais Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que são definidores de diretrizes curriculares nacionais para os vários níveis e modalidades de ensino da educação básica:

Destacamos os seguintes Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e que devem ser considerados pelos planejadores de atividades de estágio supervisionado, além dos já citados instrumentos regulamentadores de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e para o Ensino Médio. São eles: Parecer CNE/CEB nº 11/2000, orientador para as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, bem como o Parecer CNE/CEB nº 01/99, orientador para a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores na Modalidade Normal de Nível Médio. Devem ser consideradas, também, as Diretrizes Curriculares Gerais definidas para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, objeto do Parecer CNE/CP 29/02 e da Resolução CNE/CP nº 03/2002. Igualmente, devem ser consideradas as Resoluções da Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais, tais como: Resolução CNE/CEB 03/98 (Ensino Médio), Resolução CNE/CEB 04/99 (Educação Profissional de nível técnico), Resolução CNE/CEB 01/2000 (Educação de Jovens e Adultos) e Resolução CNE/CEB 02/99 (Formação de Professores de nível médio, na modalidade normal).

8. A Lei Federal nº 8.859/94 e o estágio supervisionado de pessoas portadoras de deficiência

A Lei Federal nº 8.859/94 modificou dispositivos da Lei Federal nº 6.494/77, “estendendo aos alunos da educação especial o direito à participação em atividades de estágio,” o que significa dizer, a todos os alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação de jovens e adultos que, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 17/01, são portadores de “deficiências detectáveis” e, em consequência, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02/01, são portadores de “necessidades educacionais especiais”.

Para se discutir a questão do estágio supervisionado para pessoas com deficiência e, portanto, com necessidades educacionais especiais, precisamos, inicialmente, reconhecer o respeito às diferenças como condição básica para viabilizar a construção de práticas educacionais inclusivas. Sendo a inclusão um processo de busca de um resultado, não podemos defini-la *a priori*, mas devemos, a todo o momento, procurar os meios possíveis de combater os diversos caminhos que levam à exclusão.

Em termos históricos, o que sabemos hoje sobre inclusão refere-se ao que foi pregado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quanto ao movimento de abertura da escola para atender a todos os educandos, independentemente da idade, sexo, raça, credo, nacionalidade, estado de saúde, deficiência. A Resolução ONU nº 2.542/75 proclama a Declaração dos Direitos das Pessoas portadoras de deficiência e solicita que se adotem medidas para que as pessoas portadoras de deficiência tenham os mesmos direitos

civis e políticos que os demais cidadãos e que sejam levadas em consideração suas necessidades especiais, como direito de garantia de sua inclusão social.

Sendo o pressuposto básico da educação inclusiva o reconhecimento das diferenças, cabe à sociedade a responsabilidade de garantir às pessoas portadoras de deficiência a sua participação na vida social e o exercício pleno dos seus direitos de cidadania. Considera-se, dentre as práticas de inclusão, que o convívio com a diversidade enriquece as relações e promove a aprendizagem de todos os participantes do processo.

É importante destacar a legislação que fundamenta o processo inclusivo das pessoas portadoras de deficiência e, portanto, de necessidades educacionais especiais, para se definir, com maior segurança, a abrangência do estágio supervisionado para pessoas com deficiência. As leis vigentes são muito claras quando se referem aos direitos à preparação básica e à qualificação para o trabalho.

O Art. 227 da Constituição Federal prevê a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental”, bem como de “integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso de bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 7.853, de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, cria a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE); impõe a priorização das medidas de integração das pessoas com deficiência na educação, no trabalho e na sociedade; institui as chamadas “Oficinas Protegidas de Trabalho”, e define como criminosa a conduta injustamente discriminatória às pessoas com deficiência no seu exercício de trabalho e, conseqüentemente, no estágio supervisionado.

O Art. 27 do Decreto Federal nº 3.298, de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, garante acesso da pessoa com deficiência à educação profissional, nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho, a fim de obter a competente habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, segundo o Art. 31 do referido Decreto 3.298/99, processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participe da vida comunitária e social.

Em decorrência, as escolas e instituições de educação profissional, segundo o Art. 29 do mesmo Decreto, oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 66, assegura ao adolescente portador de deficiência o trabalho protegido e é com esta intenção que a Lei Federal nº 8.859/94 amplia as oportunidades de estágio às escolas especiais de qualquer

grau, o que equivale a dizer no caso do estágio supervisionado, na perspectiva da educação inclusiva, o ensino médio, a educação profissional em todos os seus níveis e a educação de jovens e adultos.

O direito à profissionalização é imprescindível numa sociedade inclusiva e implica que escolas e empresas cedentes de campos de estágio devam cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação, bem como na busca efetiva de desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto suficiência e a integração total das pessoas portadoras de deficiência. Logo, despir-se dos preconceitos e buscar a eliminação dos reais limites e barreiras são deveres, tanto das escolas de educação profissional, de ensino médio e de educação de jovens e adultos, quanto, conseqüentemente, das empresas e organizações que oferecem campos de estágio supervisionado às pessoas com deficiência, como forma de garantia de condições de igualdade plena a todos os cidadãos.

O estágio supervisionado proporcionado às pessoas com deficiência deve, portanto, ser realizado no contexto de serviços idênticos aos que atendam à população em geral. Deve ser constituído, paralelamente, um serviço de assistência às pessoas com deficiência, com participação de profissionais da educação especial e da área profissional objeto do campo de estágio supervisionado, levando-se em conta os seguintes requisitos:

- compatibilização das habilidades da pessoa com necessidades especiais às exigências da função;
- adaptação de equipamentos, ferramentas, máquinas e locais de estágio às condições das pessoas com deficiência, fornecendo recursos que visem garantir a acessibilidade física e tecnológica e a prestação de assistência que se fizer necessária durante o período de estágio;
- realização de campanhas e oficinas de sensibilização de empresários e de funcionários, como forma de eliminar obstáculos de ordem comportamental, os quais impedem a integração da pessoa com deficiência com as atividades do estágio supervisionado;
- instituição de um serviço de acompanhamento, com vistas a assegurar a manutenção dessas pessoas no estágio.

O estágio supervisionado deve estar ao alcance das pessoas com deficiências e, conseqüentemente, de necessidades educacionais especiais, quaisquer que sejam as causas e a natureza de suas deficiências. Para tanto, essas pessoas devem ser devidamente preparadas para se dedicarem a alguma atividade produtiva, o que significa que elas devam ser conduzidas pela escola a, pelo menos, um índice mínimo de desenvolvimento de competência pessoal, social e profissional compatível com um ambiente de trabalho ou de vida social, que oriente a ação do aluno no campo de estágio supervisionado.

Em 05/08/03, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação, sob o número 049346/03 – 67, o ofício CONADE/PR nº 112/03, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República, acatando sugestão da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho junto ao CONADE, solicitando urgência na regulamentação do “Artigo 82 da LDB, com critérios educacionais inclusivos, de forma a proporcionar a implementação efetiva da Lei 8.859/94”, de acordo com a proposta “que já se encontra em tramitação no Conselho Nacional de Educação”.

9. Propostas de Diretrizes e Normas para a realização de Estágios Supervisionados dos Alunos da Educação Profissional, do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

À vista do exposto, atendendo as exigências do artigo 82 da LDB, propomos as seguintes diretrizes normatizadoras para a realização de estágios supervisionados dos alunos da educação profissional, do ensino médio e da educação de jovens e adultos.

1- Em quaisquer das modalidades de ensino em que haja a previsão de realização de Estágio Supervisionado, a primeira regra básica a ser seguida é a de que se trata de “estágio curricular”. O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular.

Isto significa que o Estágio Supervisionado não é uma “atividade extracurricular”, não é um apêndice da atividade escolar. O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular, assumida como tal pela escola como um ato educativo de sua responsabilidade. Assim, o estágio deve ser sempre supervisionado pela escola, estar vinculado com a prática do educando, integrando o currículo escolar do estabelecimento de ensino, em consonância com a proposta pedagógica da escola, concebida, elaborada, executada e avaliada de conformidade com o prescrito nos artigos 12 e 13 da LDB. Não há a possibilidade de oferta de oportunidades de estágio dos alunos regularmente matriculados no estabelecimento de ensino de forma desvinculada do projeto pedagógico da escola e da conseqüente organização curricular do curso e, portanto, sem nenhum tipo de acompanhamento do aluno estagiário por parte da escola e de seus professores.

2- Se o estágio supervisionado é uma atividade curricular, deve ser uma atividade intencional da escola, planejada, não aleatória, assumida pela escola como um Ato Educativo. É claro que existem várias alternativas para a escola planejar essa atividade regular. Ela pode fazer parte da essência do curso, como por exemplo, o estágio curricular em um curso técnico de enfermagem, caso em que o estágio supervisionado é exigido como obrigatório em função de exigências decorrentes da própria natureza da ocupação, onde o estágio é de presença obrigatória – é uma condição essencial para a adequada habilitação profissional técnica. Por outro lado, há o caso da habilitação profissional que não exigiria estágio obrigatório, como por exemplo, na área da informática, onde a atividade prática em laboratório pode suprir adequadamente essa necessidade de “praticagem profissional”. Apesar de livre, a escola, soberanamente, de acordo com o seu projeto pedagógico, poderá incluir o referido estágio em seu plano de curso. Neste caso, ele se tornará obrigatório para os alunos daquela escola, a qual, por sua vez, deverá supervisionar os estágios de seus alunos. Existe, ainda a possibilidade da escola não incluir o estágio supervisionado em seu plano de curso e este ser demandado pelos seus alunos. Então, a escola poderá acolher a demanda dos seus alunos, planejar atividades complementares de estágio supervisionado para os alunos que as desejarem, supervisionar essas atividades de estágio junto às empresas, registrando-as nos prontuários próprios dos alunos que as realizarem e nos respectivos históricos escolares. O estágio, embora não requerido pela natureza da ocupação e do curso, poderá ocorrer, ainda, por demanda da Comunidade onde a escola está situada. Por exemplo, pode haver uma demanda de engajamento voluntário dos alunos de uma dada escola em um projeto social junto a uma comunidade carente, ou para desenvolvimento de atividades específicas com idosos, jovens, crianças ou doentes crônicos... Este é o caso, tanto da escola que percebe uma necessidade específica da sua comunidade e planeja,

intencionalmente, uma atividade educacional de forma a atender essa necessidade local, quanto daquela instituição comunitária que procura a escola para que ela a atenda em suas necessidades específicas com o engajamento dos alunos da escola. A escola, neste caso, poderá, intencionalmente, planejar tal atividade de forma interdisciplinar e motivar ou, até mesmo, exigir que os seus alunos participem da mesma. Em contrapartida, a escola deve supervisionar as referidas atividades e registrá-las, adequadamente, como atividade escolar regular.

3- Em qualquer hipótese, o Estágio Supervisionado é sempre um Ato Educativo da Instituição de Ensino, isto é, faz parte do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e deve integrar a programação curricular e didático-pedagógica da escola, mantendo coerência com o seu respectivo projeto pedagógico. O estágio supervisionado, enquanto ato educativo, exige que a escola trabalhe didaticamente com seus alunos o planejamento, o desenvolvimento, a avaliação e os resultados das atividades nele desenvolvidas. A experiência vivenciada fora da escola pelos alunos em situação de estágio tem que ser trazida para dentro da escola, enriquecendo e beneficiando a todos. Por outro lado, como esses alunos estão engajados em um processo educativo, a empresa que os recebe como estagiários deve ter consciência de seu trabalho educativo e da obrigação que tem de orientar esses estagiários, para que tirem o melhor proveito dessas vivências.

A empresa, portanto, deve procurar diversificar as atividades do estagiário durante o seu período de estágio, dando-lhe chances de melhor compreensão de todo o processo de trabalho, de modo a enriquecer seu currículo escolar. Isto implica na necessidade da empresa de não colocar o estagiário apenas na execução de trabalhos operacionais repetitivos e rotineiros que acrescentam muito pouco em seu processo educativo para a cidadania e o trabalho.

4- Estágio Supervisionado não é primeiro emprego. Ele até pode conduzir ao primeiro emprego, mas, na sua essência, é uma situação privilegiada de aprendizagem e não, necessariamente, de emprego. Tanto a empresa quanto a escola ou eventuais instituições de intermediação entre escolas e empresas devem ter consciência clara de que o estagiário é um ser em processo formativo e de que o estágio é um Ato Educativo. Por isso mesmo, a empresa que recebe o estagiário tem que ter consciência de que está assumindo uma parceria com a escola em sua tarefa educativa. Isto exige que a escola, ao planejar as atividades de estágio, defina com clareza que competências deseja ver desenvolvidas no estagiário em seu período de vivência profissional, e planeje como os docentes trabalharão em sala de aula com as informações advindas dos estágios. Afinal, se o estágio supervisionado é um Ato Educativo, e não um mero complemento, acidental e extracurricular, como tal, é de responsabilidade da escola supervisioná-lo e responder pelos seus resultados educacionais, em parceria com a empresa ou organização cedente de oportunidades de estágio supervisionado.

5- A atual LDB determina que toda a educação escolar vincule-se “ao mundo do trabalho e à prática social” do educando. Assim, todo o estágio supervisionado, em sentido amplo e genérico, assume uma função de educação para o trabalho e a cidadania.

O mundo do trabalho e a prática social do cidadão são dois pilares fundamentais sobre os quais se assenta o Ato Educativo da prática escolar, como partes constitutivas essenciais da educação para a vida. É claro que a LDB não determina que essa dimensão humana da educação seja desenvolvida apenas através do estágio supervisionado. As dimensões do trabalho e da prática social do cidadão devem impregnar toda a prática pedagógica escolar, inclusive o estágio supervisionado. Este representa uma forma

organizada e coerente de desenvolvimento curricular, na perspectiva da educação do cidadão trabalhador.

Entretanto, outras formas poderão e deverão ser utilizadas pela escola para esse fim, uma vez que toda a comunidade, em última instância, é espaço educativo para a formação humana. A escola poderá, por exemplo, programar visitas e outros contatos com as empresas, com o objetivo de estabelecer estratégias de aproximação com o mundo do trabalho, para que seus alunos tenham oportunidades de desenvolver competências essenciais para o trabalho e para a vida cidadã. Isto poderá ocorrer, perfeitamente, no ensino médio e na educação de jovens e adultos.

6- Esta orientação implica que a escola mantenha em seus quadros, um corpo de profissionais com função de supervisão ou de orientação de estágio, com carga horária dedicada a esse fim, compatível com o número de alunos matriculados. Este é o caso, por exemplo, da enfermagem, onde a escola deve manter como supervisores ou orientadores de estágio enfermeiros experientes, em número suficiente para o adequado acompanhamento dos alunos na atividade de prática profissional em situação real de trabalho. Em qualquer dos casos, deve haver um planejamento conjunto, que envolva o professor/coordenador/orientador/supervisor de estágio da escola com seu homólogo na empresa ou organização pública e particular. O estágio supervisionado, deve, portanto, sempre assumir o caráter de um Ato Educativo praticado pela escola, com a cooperação da empresa concedente do estágio, com ou sem a interveniência de um agente de integração entre a escola e a empresa. No caso da presença desse agente de integração, o mesmo deve assumir suas funções de assessoria e de intermediação com o mesmo grau de consciência e responsabilidade assumido pela escola.

7- A duração do estágio supervisionado deve estar prevista no projeto pedagógico da escola. O Decreto Federal nº 87.497/82, que regulamentou a Lei Federal nº 6.494/77, seguindo o espírito da antiga LDB, prevê uma duração nunca inferior a seis meses. Essa duração, precisa ser reinterpretada sob a ótica da atual LDB, a qual atribui à escola, à luz do seu projeto pedagógico e de acordo com a natureza do curso, a decisão quanto ao planejamento, execução e avaliação do estágio, como atividade curricular. De igual forma, a carga horária e a jornada diária do estágio devem ser definidas pela escola, de comum acordo com a empresa concedente de estágio, de forma que se possibilite ao estagiário o competente aproveitamento dos estudos que está realizando. Em caráter de absoluta excepcionalidade, caso o aluno não conclua o estágio supervisionado obrigatório durante o período regular do curso, o mesmo poderá ser considerado como não concluinte do curso, permanecendo como pendente, por um prazo máximo de cinco anos, que é a medida adotada pelo Decreto Federal nº 2.208/98 ao regulamentar dispositivos sobre a Educação Profissional na atual LDB, a Lei Federal nº 9.394/96.

A jornada diária do estágio supervisionado deve ser compatível com suas necessidades educacionais, pois o estágio supervisionado é essencialmente um Ato Educativo e não mais uma oportunidade de emprego, embora o mesmo possa facilitar ao estagiário a obtenção de seu primeiro emprego. Como diria a velha máxima popular, como oportunidades distintas, as questões de emprego “são outros quinhentos”. A carga horária, a duração e a atividade de estágio não devem ser tão elásticas que venham atrapalhar o trabalho escolar. Antes, a atividade de estágio supervisionado deve se constituir em uma alavanca para o enriquecimento curricular do aluno. Uma carga horária diária muito longa, que promova a presença excessiva do aluno estagiário na empresa, poderá se constituir num sério concorrente com o período escolar e conseqüentemente, num empecilho para o seu

adequado desempenho escolar. Isto não deve ocorrer, pois o estágio, afinal, é essencialmente um Ato Educativo. Em decorrência, a escola, nos termos do seu projeto pedagógico, deve planejar adequadamente as atividades de estágio, inclusive quanto à sua duração e carga horária diária, de tal forma que não prejudique o desempenho escolar do aluno. Afinal, oportunidade de estágio não pode ser confundida com oportunidade de emprego. Estágio é estágio e emprego é emprego.

Esta posição assumida pelo Conselho Nacional de Educação foi bastante questionada por alunos e pais de alunos do ensino médio a até por especialistas em estágio. Os primeiros defendendo a tese de que, na realidade, especialmente para as classes sociais mais empobrecidas, as oportunidades de estágio acabam se confundindo com efetivas oportunidades de obtenção do primeiro emprego. Os segundos, defendendo a tese de que “o estágio de estudantes permite não só o desenvolvimento pessoal e profissional, mas também uma efetiva participação dos estudantes no mundo do trabalho, ampliando a sua formação acadêmica e minimizando a evasão escolar”. Outros, por outro lado, louvaram a iniciativa do Conselho Nacional de Educação, considerando-se, sobretudo, que é muito difícil para uma escola decidir isoladamente quanto ao impedimento de que seus alunos assumam, na prática, a posição de “escravatários” nos chamados “estágios em regime de tempo integral”, com medo de “perderem espaço no já caracterizado mercado de estágios”.

Em decorrência, propomos que a jornada máxima para o estágio profissional supervisionado não seja superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, admitindo-se, porém, jornada diária maior, desde que não superando o total semanal de quarenta horas, no caso de cursos onde sejam utilizadas metodologias de ensino que incluam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio. Tomemos como exemplos típicos desta última alternativa os cursos de técnico em enfermagem, os cursos das escolas agrícolas que utilizam a denominada “pedagogia da alternância”, os cursos industriais que utilizam um “sistema dual” similar ao utilizado no sistema de ensino alemão, os cursos de hotelaria realizados em Hotéis-Escola organizados como empresas pedagógicas, que alternam períodos eminentemente escolares com períodos de prática profissional hoteleira supervisionada, em situação real de trabalho, atendendo clientela da empresa pedagógica.

Para alunos do ensino médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, atendendo o mesmo objetivo de compatibilização com as atividades escolares, propomos que a jornada máxima de estágio supervisionado não seja superior a quatro horas diárias e vinte horas semanais.

Neste particular, é oportuno deixar bem claro, em se tratando de atividades de estágio supervisionado, em regime de parceria com empresas e organizações concedentes de oportunidades de estágio, a firme orientação do Parecer CNE/CEB nº 16/99 quanto à indissociabilidade entre teoria e prática, não devendo a escola estruturar o seu trabalho pedagógico de forma dividida, com papéis diferenciados e distanciados, em “bloco teórico” e “bloco prático”, mantendo as tradicionais e superadas dicotomias entre teoria e prática ou trabalho e educação. Teoria e prática devem ser trabalhadas didaticamente pela escola de forma integrada, representando o saber e o fazer humanos, como faces inseparáveis de uma mesma moeda, verdadeiramente indissolúveis e com o mesmo valor pedagógico.

8- Em qualquer das hipóteses, de estágio supervisionado, o aluno deve estar assegurado contra acidentes pessoais por seguro obrigatório, que deve ser providenciado pela escola, com eventual cooperação do órgão de mediação entre a empresa e a escola, ou então, providenciado pelo gestor da rede de ensino como, por exemplo, uma Secretaria Estadual ou Municipal de Educação. Eventualmente, até mesmo a empresa contratante do

estagiário pode responsabilizar-se pelo seguro obrigatório, mediante acordo específico com a entidade educacional. No caso da atividade de estágio supervisionado envolver terceiros, como por exemplo, enfermagem, estética corporal, podologia, cabeleireiro e outros similares, é necessário, também, que a escola providencie aos seus alunos o correspondente seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros. Os referidos seguros, ao serem contratados, deverão observar os valores de mercado em relação aos seus beneficiários. De qualquer maneira, não há vínculo empregatício algum entre o aluno estagiário, remunerado ou não, e a empresa ou organização, pública ou privada, concedente do estágio supervisionado ao aluno em processo formativo.

Mesmo que não gere vínculo empregatício algum, o estágio supervisionado deve ser regido por um termo de compromisso entre a empresa e a escola, com ou sem intermediação de órgão próprio para a execução de tal tarefa. O termo de compromisso poderá ser substituído por um termo de adesão, no caso das organizações sociais sem fins lucrativos, previstas pela Lei Federal nº 9.608/98, a Lei do Voluntariado, mantendo-se a ausência de vínculos empregatícios.

9- O estágio supervisionado pode assumir uma das formas ou modalidades a seguir caracterizadas:

a) **estágio profissional supervisionado**, portanto, de caráter profissionalizante direto e específico. Deve ser planejado levando-se em conta o perfil profissional de conclusão do curso e a natureza da ocupação objeto da qualificação ou habilitação profissional pretendida. Neste caso o estágio supervisionado deve ser planejado sob medida para cada curso, observando-se o projeto pedagógico da escola, as presentes diretrizes operacionais, as respectivas diretrizes curriculares nacionais e a legislação específica sobre a matéria. As condições de sua realização devem ser acordadas entre as partes e resultar do entendimento de todos os envolvidos, ou seja, estudantes, escolas, e empresas concedentes de estágio e eventuais órgãos de intermediação entre empresas e escolas. Por exemplo: duração total do estágio, jornada, férias, valor de eventual bolsa/auxílio, seguro obrigatório contra acidentes pessoais e outros eventuais benefícios e condições especiais, tudo deve ser fruto desse entendimento. As empresas, por sua vez, devem encarar o estágio profissional supervisionado como um Ato Educativo e não como um ato de filantropia e tampouco como desperdício de recursos ou estorvo ao trabalho profissional da empresa ou organização. Igualmente, não cabe considerar o estágio profissional supervisionado nem como alternativa de obtenção do primeiro emprego e nem, muito menos, como alternativa de substituição de trabalhadores anteriormente empregados por estagiários, a qual, evidentemente, não interessa nem aos trabalhadores, nem aos estagiários. Na realidade ele é um investimento das empresas e organizações em seus quadros futuros, bem como no futuro dos jovens, da sociedade e da nação, em uma obra de parceria das organizações e empresas com a instituição escolar, em seu esforço de profissionalização.

Na educação profissional, a prática é essencial e a constitui e a organiza, como é muito bem caracterizada pelo artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 04/99. Essa prática profissional é realizada na própria escola, em situação de laboratório, como uma atividade simulada. A carga horária da prática profissional orientada e simulada ou em condições de laboratório integra a carga horária mínima da habilitação profissional do técnico. A carga horária do estágio profissional supervisionado, em condições reais de trabalho, deve ser acrescentada ao mínimo exigido.

Na realidade, não há uma distinção absoluta entre prática profissional simulada, em situação de laboratório e o estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho: há um “continuum” entre uma e outra atividade. A prática profissional é essencialmente simulada e em situação controlada, de laboratório. O estágio profissional supervisionado é realizado em situação real de trabalho, não é simulado e o ambiente não é controlado, como em laboratório – no estágio supervisionado o aluno, com acompanhamento direto do seu supervisor ou orientador de estágio, é colocado diante da realidade do mundo do trabalho e é chamado a enfrentar e responder a desafios inesperados e inusitados. A escola deve planejar de forma integrada a prática profissional simulada e o estágio profissional supervisionado. Uma atividade complementa a outra e se enriquecem mutuamente. Elas devem ser consideradas no seu conjunto, no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, sem que uma simplesmente substitua a outra. As duas atividades curriculares têm objetivos educacionais diferenciados e complementares.

b) **contato com o mundo do trabalho**, em termos de desenvolvimento sociocultural, objetivando contextualizar o currículo escolar em seu vínculo com o mundo do trabalho e com a prática social do cidadão, conforme determina a LDB. Este é um caso típico de estágio do ensino médio ou dos programas de educação de jovens e adultos, cuja carga horária específica deve ser acrescida aos mínimos exigidos para o Ensino Médio ou para a Educação de Jovens e Adultos. Este não pode ser confundido com o estágio profissional, o qual constitui núcleo central do currículo da educação profissional, como uma de suas partes constitutivas. Representa, entretanto, um momento privilegiado de contato com o mundo do trabalho.

De acordo com a atual LDB, o trabalho deve impregnar toda a prática pedagógica escolar, integrando e contextualizando a escola ao meio econômico e social no qual se encontra. Nesse sentido, toda a comunidade e, de modo especial, o mundo do trabalho, se constitui em espaço educativo para a educação básica do adolescente, do jovem e do adulto. Tudo isso deve ser aproveitado pela escola e valorizado como alternativa para sua ação intencional de educação.

As escolas podem adotar inúmeras estratégias para que os seus alunos tenham reais oportunidades de aquisição de conhecimentos, valores, atitudes e habilidades no mundo do trabalho e nas relações trabalhistas, como por exemplo: contatos programados com empresas e organizações, visitas, pesquisas e estágio supervisionado. Todas essas estratégias, entretanto, devem ser intencionalmente planejadas, executadas e realizadas pelas escolas, responsáveis pelo Ato Educativo completo.

Essas são alternativas importantes para se atingir o objetivo de “preparação básica para o trabalho”. O estágio supervisionado é a forma mais estruturada dessas estratégias. O mesmo só deve ser assumido pela escola quando ela tiver condições de aproveitar toda a riqueza trazida do mundo do trabalho e das relações trabalhistas pelos seus alunos estagiários, para enriquecer o currículo desenvolvido na escola. Isto será possível, se o estágio ou as outras estratégias de contextualização do currículo escolar com o mundo do trabalho e das relações trabalhistas integrarem o projeto pedagógico da escola e receberem tratamento curricular adequado por parte dela e de seus professores e corpo técnico-administrativo.

c) **participação em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural**, assumindo a forma de atividade de extensão. Esta é uma excelente alternativa e estratégia

que pode ser utilizada de forma articulada com as duas formas anteriormente formuladas. Uma escola profissional na área da saúde pode, por exemplo, envolver seus alunos em campanhas nacionais de vacinação e outras como combate à dengue, prevenção da aids, do diabetes, das drogas ou do álcool. Uma escola técnica ou de ensino médio pode, por exemplo, engajar seus alunos em uma pesquisa de situação socioeconômica de um bairro socialmente carente, planejando alternativas de intervenção, em termos de políticas públicas. É extenso o rol de alternativas programáticas a ser viabilizado pelas escolas e ricas são as experiências que podem ser desenvolvidas pelos seus alunos, aprimorando-lhes os processos de constituição de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo.

d) **prestação de serviço civil, voluntário ou obrigatório**, o qual poderá vir a constituir-se, até mesmo, em um serviço substitutivo ao serviço militar, onde a escola assume uma parceria com o agente público responsável pela ação civil. Pode ser voluntário ou até mesmo obrigatório, se realizado em cooperação com o serviço militar. Esta modalidade de prática do estágio supervisionado não está explicitada na legislação específica sobre estágios, mas pode ser considerada como implicitamente presente na mesma e se constitui numa boa sugestão para a definição de políticas de serviços educacionais a serem realizados em articulação com a uma ação cultural junto à sociedade.

Existem vários exemplos de serviço civil voluntário que podem ser organizados pelas escolas com os seus alunos, tais como:

- variadas formas de engajamento dos alunos em programas nacionais do tipo “Fome Zero” ou de apoio e ação social junto às famílias dos beneficiários do programa “Bolsa Escola”;
- engajamento dos alunos, em especial dos módulos terminais do ensino médio e da educação de jovens e adultos, bem como de todos os módulos do curso normal de nível médio, em programas locais de alfabetização de adultos e de educação de jovens e adultos no ensino fundamental;
- engajamento de alunos, em especial do curso normal de nível médio, em programas de apoio às redes públicas de educação infantil e de ensino fundamental, particularmente, daquelas situadas nas periferias dos grandes centros urbanos e nas zonas rurais;
- participação em atividades de ação comunitária em bairros periféricos e no campo;
- outras tantas, dependendo dos projetos pedagógicos das escolas e de seus compromissos sociais com a comunidade onde está situada e com a educação para a cidadania e o trabalho.

Essa ação social voluntária poderá evoluir para uma eventual ação social obrigatória, em articulação com o serviço militar. Os rapazes em idade de prestação de serviço militar que forem dispensados do mesmo e todas as jovens, na mesma faixa etária, poderão ser engajados em um serviço civil livre, como alternativa para o serviço militar, que hoje é obrigatório para os rapazes. Esse é um assunto que precisa ser melhor debatido com a sociedade e, inclusive, com os órgãos próprios da área militar, em articulação com os demais setores de governo, de modo especial com a área educacional, sobretudo, pelo potencial educativo que representa essa cooperação técnica entre os vários órgãos do Poder Público. Essa mesma ação social poderá se dar, também, pelo engajamento dos alunos da

escola nos serviços especializados de defesa civil dos Estados ou dos Municípios, atendendo para tanto, a legislação específica referente à ação da Defesa Civil nas respectivas Unidades da Federação.

e) **prestação de serviços voluntários**, assumindo a forma de atividade de extensão, de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos dos seus respectivos projetos pedagógicos. Esta forma é uma variante das formas “c” e “d”, objetivando propiciar aos alunos o envolvimento direto da prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, sob coordenação e orientação das equipes técnico-administrativa e docente de sua escola. Um exemplo de como esses serviços voluntários podem ser operacionalizados pelas escolas, públicas ou privadas, pode ser encontrado no “Programa Estadual, Jovem Voluntário- Escola Solidária”, implementado pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, para alunos da rede pública estadual, objeto da Resolução SE nº 143, de 29/08/02. Esta pode ser uma alternativa concreta para os alunos da educação profissional e do ensino médio desenvolverem suas primeiras experiências profissionais ao mesmo tempo em que desenvolvem e cultivam os valores referentes à solidariedade humana, objeto do serviço voluntário, e se preparam para atuar no chamado 3º setor, uma das alternativas de trabalho do futuro.

f) **estágio como campo de iniciação científica**, objetivando ampliar os espaços e auxiliar na implementação de uma nova política de ensino médio, que conduza os seus alunos à “compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos”, nos termos do respectivo projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, facilitando o processo de “compreensão do significado das ciências, das letras e das artes”(Cf. Artigos 35 e 36 da LDB). Isto possibilitará a introdução dos alunos ao método científico, acompanhando o cotidiano de um trabalho científico, desenvolvendo a capacidade de elaboração de um trabalho final avaliável, com crescentes graus de autonomia intelectual.

II – VOTO DOS RELATORES

Nestes Termos, submetemos à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o presente parecer e seu projeto de Resolução, propondo diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, em todos os seus níveis e modalidades, exceto na modalidade de Educação a Distância, em atendimento ao disposto no Artigo 82 da LDB - Lei Federal nº 9394/96.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Ataíde Alves- Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo- Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Resolução CNE/CEB nº, dedede 2003.

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “C” do § 1º, do Artigo 9º da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.131/95 e no Artigo 82 e seu Parágrafo Único, bem como nos Artigos 90, 8º-§ 1º e 9º - §1º da Lei Federal nº 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº/03, de 05/11/03, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em/...../03,

RESOLVE:

Artigo 1º A presente Resolução, em atendimento ao prescrito no artigo 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

§1º Para os efeitos desta Resolução entende-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo.

§2º Os estagiários deverão ser alunos regularmente matriculados em Instituições de Ensino e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

§3º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas, pode ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.

Artigo 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

§4º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.

Artigo 3º As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 1º Serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

§2º Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.

Artigo 4º As Instituições de Ensino e as organizações concedentes de estágio, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. Os agentes de integração poderão responder por incumbências tais como:

- a) Identificar oportunidades de estágio e apresentá-las aos estabelecimentos de ensino;
- b) Facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- c) Prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;
- d) Tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;
- e) Tomar providências pertinentes em relação ao seguro a favor do aluno estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;
- f) Co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio;
- g) Cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.

Artigo 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

- I- Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;
- II- Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;
- III- Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;
- IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;
- V- Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

§ 1º Mesmo quando a atividade de estágio, assumido intencionalmente pela escola como ato educativo, for de livre escolha do aluno, deve ser devidamente registrada no seu prontuário.

§ 2º A modalidade de estágio civil somente poderá ser exercida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos.

§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de educação profissional, nos níveis básico, técnico e tecnológico, ou de ensino médio, com orientação e ênfase profissionalizantes.

Artigo 6º A Instituição de Ensino e, eventualmente, seu agente de integração, deverão esclarecer a organização concedente de estágio sobre a parceria educacional a ser celebrada e as responsabilidades a ela inerentes.

§1º O termo de parceria a ser celebrado entre a Instituição de Ensino e a organização concedente de estágio, objetivando o melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais que caracterizam o estágio, deverá conter as orientações necessárias a

serem assumidas pelo estagiário ao longo do período de vivência educativa proporcionada pela empresa ou organização.

§2º Para a efetivação do estágio, far-se-á necessário termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino e facultativa do agente de integração.

§3º O estágio realizado na própria Instituição de Ensino ou sob a forma de ação comunitária ou de serviço voluntário fica isento da celebração de termo de compromisso, podendo o mesmo ser substituído por termo de adesão de voluntário, conforme previsto no Artigo 2º da Lei Federal nº 9.608/98, de 18/02/98.

§4º O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária.

§5º A realização de estágio não remunerado representa situação de mútua responsabilidade e contribuição no processo educativo e de profissionalização, não devendo nenhuma das partes onerar a outra financeiramente, como condição para a operacionalização do estágio.

§6º A realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 7º O seguro contra acidentes pessoais e o seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, mencionados no parágrafo anterior, poderão ser contratados pela organização concedente do estágio, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração.

§ 8º O valor das apólices de seguro retro-mencionadas deverá se basear em valores de mercado, sendo as mesmas consideradas nulas quando apresentarem valores meramente simbólicos.

Artigo 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

§1º A carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

§2º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§3º O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.

§4º A carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.

§5º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

Artigo 8º Os estágios supervisionados que apresentem duração prevista igual ou superior a 01 (um) ano deverão contemplar a existência de período de recesso, proporcional ao tempo de atividade, preferencialmente, concedido juntamente com as férias escolares.

Artigo 9º A presente normatização sobre estágio, em especial no que se refere ao estágio profissional, não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único. A presente normatização não se aplica, também, a programas especiais destinados à obtenção de primeiro emprego ou similares.

Artigo 10. Para quaisquer modalidades de estágio, a Instituição de Ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único. Compete a esses profissionais, além da articulação com as organizações nas quais os estágios se realizarão, assegurar sua integração com os demais componentes curriculares de cada curso.

Artigo 11. As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.

§ 1º A Instituição de Ensino deverá registrar, nos prontuários escolares do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou totalmente como atividade de estágio.

§ 2º No caso de alunos que trabalham fora da área profissional do curso, a Instituição de Ensino deverá fazer gestão junto aos empregadores no sentido de que estes possam ser liberados de horas de trabalho para a efetivação do estágio profissional obrigatório.

Artigo 12. A Instituição de Ensino deverá planejar, de forma integrada, as práticas

profissionais simuladas, desenvolvidas em sala ambiente, em situação de laboratório, e as atividades de estágio profissional supervisionado, as quais deverão ser consideradas em seu conjunto, no seu projeto pedagógico, sem que uma simplesmente substitua a outra.

§1º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria Instituição de Ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambientes, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional compõe-se com a atividade de estágio profissional supervisionado, realizado em situação real de trabalho, devendo uma complementar a outra.

§2º A atividade de prática profissional realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional supervisionado, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino.

Artigo 13. O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.

Artigo 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB nº 35/03 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente da Câmara de Educação Básica

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2004. (*) ()**

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º, do Art. 9º da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95 e no Art. 82 e seu Parágrafo único, bem como nos Art. 90, 8º, § 1º e 9º, § 1º da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 35/2003, do 5/11/2003, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 19/1/2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução, em atendimento ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução entende-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo.

§ 2º Os estagiários deverão ser alunos regularmente matriculados em Instituições de Ensino e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

§ 3º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas, pode ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.

Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§ 1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§ 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

§ 4º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.

(*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2004 Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2004, Seção 1, p. 21.

(**) Alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 2, de 4 de abril de 2005

Art. 3º As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 1º Serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

§2º Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.

Art. 4º As Instituições de Ensino e as organizações concedentes de estágio, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. Os agentes de integração poderão responder por incumbências tais como:

- a) Identificar oportunidades de estágio e apresentá-las aos estabelecimentos de ensino;
- b) Facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- c) Prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;
- d) Tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;
- e) Tomar providências pertinentes em relação ao seguro a favor do aluno estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;
- f) Co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio;
- g) Cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.

Art. 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I- Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II- Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

III- Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V- Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços

voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

§ 1º Mesmo quando a atividade de estágio, assumido intencionalmente pela escola como ato educativo, for de livre escolha do aluno, deve ser devidamente registrada no seu prontuário.

§ 2º A modalidade de estágio civil somente poderá ser exercida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos.

§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de educação profissional, nos níveis básico, técnico e tecnológico, ou de ensino médio, com orientação e ênfase profissionalizantes.

Art. 6º A Instituição de Ensino e, eventualmente, seu agente de integração, deverão esclarecer a organização concedente de estágio sobre a parceria educacional a ser celebrada e as responsabilidades a ela inerentes.

§ 1º O termo de parceria a ser celebrado entre a Instituição de Ensino e a organização concedente de estágio, objetivando o melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais que caracterizam o estágio, deverá conter as orientações necessárias a serem assumidas pelo estagiário ao longo do período de vivência educativa proporcionada pela empresa ou organização.

§ 2º Para a efetivação do estágio, far-se-á necessário termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino e facultativa do agente de integração.

§ 3º O estágio realizado na própria Instituição de Ensino ou sob a forma de ação comunitária ou de serviço voluntário fica isento da celebração de termo de compromisso, podendo o mesmo ser substituído por termo de adesão de voluntário, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.608/98, de 18/2/98.

§ 4º O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária.

§ 5º A realização de estágio não remunerado representa situação de mútua responsabilidade e contribuição no processo educativo e de profissionalização, não devendo nenhuma das partes onerar a outra financeiramente, como condição para a operacionalização do estágio.

§ 6º A realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 7º O seguro contra acidentes pessoais e o seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, mencionados no parágrafo anterior, poderão ser contratados pela organização concedente do estágio, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração.

§ 8º O valor das apólices de seguro retro-mencionadas deverá se basear em valores de mercado, sendo as mesmas consideradas nulas quando apresentarem valores meramente simbólicos.

Art. 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º A carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

§ 2º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§ 3º O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.

§ 4º A carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.

§ 5º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

Art. 8º Os estágios supervisionados que apresentem duração prevista igual ou superior a 01 (um) ano deverão contemplar a existência de período de recesso, proporcional ao tempo de atividade, preferencialmente, concedido juntamente com as férias escolares.

Art. 9º A presente normatização sobre estágio, em especial no que se refere ao estágio profissional, não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único. A presente normatização não se aplica, também, a programas especiais destinados à obtenção de primeiro emprego ou similares.

Art. 10. Para quaisquer modalidades de estágio, a Instituição de Ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único. Compete a esses profissionais, além da articulação com as organizações nas quais os estágios se realizarão, assegurar sua integração com os demais componentes curriculares de cada curso.

Art. 11. As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.

§ 1º A Instituição de Ensino deverá registrar, nos prontuários escolares do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou totalmente como atividade de estágio.

§ 2º No caso de alunos que trabalham fora da área profissional do curso, a Instituição de Ensino deverá fazer gestão junto aos empregadores no sentido de que estes possam ser liberados de horas de trabalho para a efetivação do estágio profissional obrigatório.

Art. 12. A Instituição de Ensino deverá planejar, de forma integrada, as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas em sala ambiente, em situação de laboratório, e as atividades de estágio profissional supervisionado, as quais deverão ser consideradas em seu conjunto, no seu projeto pedagógico, sem que uma simplesmente substitua a outra.

§ 1º A atividade de prática profissional simulada, desenvolvida na própria Instituição de Ensino, com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, em laboratórios ou salas-ambientes, integra os mínimos de carga horária previstos para o curso na respectiva área profissional compõe-se com a atividade de estágio profissional supervisionado, realizado em situação real de trabalho, devendo uma complementar a outra.

§ 2º A atividade de prática profissional realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional supervisionado, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 13. O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do

Parecer CNE/CEB 35/2003 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente da Câmara de Educação Básica

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Consultoria Jurídica-CONJUR/Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos		UF: DF
ASSUNTO: Defesa prévia da União na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5ª VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000049/2004-90		
PARECER N.º: CNE/CEB 09/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/03/2004

I – RELATÓRIO

O COFEN-Conselho Federal de Enfermagem, autarquia fiscalizadora do exercício profissional da área da enfermagem, em 28/1/2004, deu entrada em ação civil pública, com pedido de tutela específica liminar, contra a União Federal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

- 1- A Lei 5.905/73 conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar em prol da profissão, inclusive no interesse dos próprios profissionais.
- 2- A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve no sentido da valorização do diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias as quais representam.
- 3- O COFEN se julga no dever legal de zelar pela prevenção das prerrogativas dos profissionais de Enfermagem e da própria profissão, diante de fatos que considera violar preceitos legais no que se refere à qualificação e habilitação profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, seja em caráter individual ou coletivo.
- 4- O extinto Conselho Federal de Educação, com base na Lei Federal 5.692/71, instituiu habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem através da Resolução CFE 7/77 determinando, como carga horária mínima para a formação do Técnico, na parte da formação especial, como mínimos profissionalizantes, um total de 1.660 horas, das quais 600 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissional supervisionado.
- 5- Para o Auxiliar de Enfermagem, a mesma Resolução CFE estabeleceu como carga horária mínima para os mínimos profissionalizantes um total de 1.100 horas, das quais 400 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissionalizante.
- 6- Essas cargas horárias mínimas, de 600 horas e de 400 horas, respectivamente, para o técnico e para o Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o COFEN, têm fundamento na “formação do perfil do profissional a ser inserido no mercado de trabalho, visto que requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões”.
- 7- A revogação da Lei Federal 5.692/71 pela Lei Federal 9.394/96 originou a perda da eficácia da Resolução CFE 7/77.
- 8- De acordo com a Lei Federal 9.394/96, combinada com dispositivos da Lei Federal 9.131/95, a competência para definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico é do Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Básica.
- 9- A Câmara de Educação Básica definiu as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais

pela Resolução CNE/CEB 4/99, com base no Parecer CNE/CEB 16/99.

10- Ao definir Diretrizes Curriculares gerais, por áreas profissionais e não mais por habilitações profissionais, a carga horária para o estágio supervisionado referente à Enfermagem ficou em aberto, para ser definido pelas próprias escolas com orientação e aprovação dos respectivos sistemas de ensino, tendo como balizas a realidade do mundo do trabalho e a definição de perfis profissionais de conclusão para cada curso proposto.

11- O COFEN entende que, dessa forma, sem que haja um quantitativo mínimo para a carga horária de estágio supervisionado, não há como atestar a qualidade do aprimoramento do profissional que ingressa no mercado de trabalho.

12- O COFEN informa que as escolas estão praticando estágio profissional supervisionado na área da Enfermagem com carga horária entre 600 (seiscentas), 480 (quatrocentas e oitenta), 200 (duzentas), 150 (cento e cinquenta) e de apenas 120 (cento e vinte) horas.

13- De acordo com o COFEN, este se vê impossibilitado de exigir no ato do registro do profissional, que a carga horária anteriormente estabelecida respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem venha a ser cumprida, uma vez que não existe dispositivo normativo estipulando-a e o órgão que é competente não o edita. Por sua vez, o órgão requerente não pode recusar a inscrição de tais profissionais em seu quadro de jurisdicionados, em que pese entender que sua baixíssima qualificação profissional põe em risco a saúde da população, sob pena de ver-se coibido a fazê-lo por força de uma decisão judicial.

14- O COFEN afirma ter decidido apelar ao Poder Judiciário, preocupado com a qualidade do profissional que vem sendo posto no mercado de trabalho e com a ausência de preparo para o exercício de atividades delicadas e precisas, dignas de um treinamento intenso.

15- O COFEN critica o CNE pelo fato de que a Resolução CNE/CEB 4, de 8 de dezembro de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece tão somente o quantitativo para a carga horária do curso, deixando *in albis* o quantitativo para aquela destinada ao estágio supervisionado.

16- O COFEN questiona: “se o enfoque da Educação Profissional é propiciar a boa formação do educando, como poderá tal objetivo ser alcançado se a carga horária para o estágio supervisionado dos profissionais de nível médio de Enfermagem (principal fase de seu curso) é em algumas instituições de apenas 120 (cento e vinte) horas?”

17- O COFEN ressalta: “não podemos nos esquecer que a Educação Profissional, antes de tudo, merece nosso total respeito, em especial pelos princípios elevados na Carta Política e na Lei 9.394/96, como a igualdade, a liberdade e a valorização dos profissionais, da saúde e da pessoa humana.”

18- O COFEN assegura, entretanto, que a situação atual dá margem à desigualdade e à desvalorização do profissional e que neste diapasão vale ressaltar que permanecendo tal condição, tudo levará ao nivelamento à pior dos cursos de formação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que, para o formando sedento em adentrar o mercado de trabalho, o melhor curso será sempre o que lhe oferecer a menor carga horária para o seu estágio supervisionado, vez que assim obterá seu diploma com maior rapidez.

19- O COFEN entende que foi equivocada a Resolução CNE/CEB 4/99, quando não estabeleceu um parâmetro mínimo também para a carga horária de estágio supervisionado, visto que a qualidade da preparação para o trabalho é fruto do reconhecimento e acolhimento das capacidades e necessidades de aprendizado que só são obtidos através da prática ganha nos estágios. Uma mão de obra desqualificada ou despreparada, como a que tem sido posta no mercado, é facilmente explorável, ou ainda, é passível de desigualdade, uma vez que o mercado de trabalho prima pelo achatamento do profissional, valorizando assim os cursos que ofereçam uma carga horária menor do que aqueles que mantêm a carga horária de estágio supervisionado de 600 horas.

20- O COFEN argumenta que o Poder Judiciário não pode permitir que as instituições de ensino despejem centenas de profissionais marginalmente qualificados, pois em caso contrário, estará contribuindo com sua parcela, comprometendo assim para sedimentar privilégios e discriminações, seja de ganho financeiro, seja de ganho social, pois não haverá espaço para aqueles que mantêm cursos profissionalizantes com as 600 (seiscentas) horas anteriormente previstas, mas

sim aqueles que formam profissionais em larga escala, sem dar importância ao trabalho feito que inclui o respeito, o reconhecimento e a remuneração condigna.

21- O COFEN argumenta no sentido de que a não concessão da tutela ora pleiteada acarretará lesividade para qualquer um da comunidade que porventura venha a receber atendimento hospitalar por profissional que não tenha realizado estágio curricular suficiente para executar tarefas de complexibilidade e risco. Este fator é extremamente importante visto que após a concessão da habilitação profissional em quase nada poderá intervir o Conselho, excetuando os casos em que haja denúncia ética.

22- A conclusão do COFEN é a de que a União Federal, através do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, põe em risco a saúde e a integridade física da população ao não estabelecer critérios mínimos cumprindo os mandamentos das referidas Leis Federais, visto que, quando o legislador previu o estágio curricular foi com o objetivo de dar capacitação prática ao futuro profissional da área de saúde. O *periculum in* está evidenciado no fato de que a ausência de normatização fará com que diversos estabelecimentos em todo país despejem no mercado diversos profissionais que não receberam o treinamento mínimo para o desempenho de suas atividades, como também a saúde e a integridade física de cada de seus eventuais pacientes.

23- O pedido do COFEN é no sentido de que:

- a) seja deferida tutela específica liminar, anulando os efeitos do artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, no que tange aos cursos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, sendo subsidiariamente restabelecidos os efeitos da Resolução CFE 7/77, fixando-se a carga horária mínima para o estágio supervisionado das referidas profissões, até que nova norma neste sentido seja exarada pelo Conselho Nacional de Educação;
- b) em sendo deferida a tutela específica liminar, que a Requerida oriente todas as instituições de ensino quanto à adequação da aludida carga horária de estágio supervisionado para os cursos de Educação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e de Técnicos de Enfermagem nos moldes da Resolução anteriormente vigente;
- c) ainda seja determinado, na liminar requerida, através de seus órgãos competentes, que, nos termos da Lei 9.394/96, fixe a carga horária mínima para estágio supervisionado nas profissões acima mencionadas;
- d) a intimação da liminar deferida e/ou citação da parte Ré para aduzir resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) seja intimada a União Federal para que, nos termos da Lei, ofereça informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92;
- f) no mérito, seja confirmado o pedido de liminar, para que a Ré seja compelida a baixar resolução normatizando a carga horária mínima de estágio supervisionado, nos moldes da Resolução anteriormente vigente, com determinação de que haja em todas as instituições de ensino a adequação da aludida carga horária de estágio supervisionado.

A Srª. Juíza Federal substituta da 5ª Vara/DF, Dra. Cristiane Miranda Botelho Mengue, intimou o representante judicial da União para se manifestar sobre o pedido de liminar.

A Consultoria Jurídica do MEC encaminhou protocolado à SEMTEC, para que providenciasse os elementos necessários para embasar as informações a serem encaminhadas à Procuradoria Regional da União- 1ª Região, para fins de defesa prévia da União em ação civil que “requer o deferimento de liminar que propõe anular os efeitos do Artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, do Conselho Nacional de Educação, referentes aos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, bem como restabelecer os efeitos da Resolução CFE 7/77 do, então, Conselho Federal de Educação”.

Na SEMTEC, o coordenador geral de políticas de Educação Profissional e Tecnológica sugeriu o encaminhamento do protocolado ao Conselho Nacional de Educação, para manifestação, até o final do mês de fevereiro, por se tratar de assunto de competência deste Colegiado.

Na Câmara de Educação Básica, o protocolado foi exaustivamente debatido. Como não houve tempo hábil para a CEB decidir sobre a matéria durante a reunião ordinária de fevereiro, foi solicitado à CONJUR/MEC a ampliação do prazo para meados de março, para que a mesma tenha condições de se manifestar conclusivamente em sua próxima reunião ordinária, no período de oito a onze de março do corrente.

Em 6/2/2004, a Juíza Federal Substituta, Dr^a Cristiane Miranda Botelho Mengue, da 5^a Vara- Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o referido pedido de liminar, “para determinar que a União, com relação aos cursos de formação de Técnicos e de Auxiliares de Enfermagem, aplique a Resolução CNE/CEB 4/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos no Artigo 3º da Resolução CFE 7/77”.

A Juíza Federal Substituta informa que, “regularmente intimado, o representante da União, nos termos do Artigo 2º da Lei 8.437/92, apresentou manifestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, aduzindo a inexistência de direito a amparar a pretensão inicial, ante a ausência de ilegalidade no Artigo 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, fustigada na inicial”.

Na decisão, a Juíza Federal, primeiramente, afastou a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*. A Juíza entendeu que se afigura “legitimado o Conselho Federal de Enfermagem para manejo da ação civil pública, na medida em que entre suas atribuições, previstas na Lei 5.905/73, está a de fiscalizar e de disciplinar o exercício da profissão de Enfermagem, bem como promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional do enfermeiro”. Levando-se em consideração, ainda, a Lei que disciplina a ação civil pública (Artigo 5º da Lei 7.347/85), a Juíza verificou “a legitimidade da autora”.

Considerando-se que, “para a concessão da medida liminar pleiteada, é necessária a presença simultânea da relevância do direito alegado na inicial, bem como o perigo de dano irreversível, acaso a ordem fosse concedida apenas no final do processo”, a Juíza Federal, “em juízo de cognição sumária” entendeu “presentes os pressupostos para o deferimento da medida de urgência”, pois, “deixando a carga horária do estágio supervisionado a critério das instituições de ensino, é claro que serão mais procuradas as que estabelecerem menor número de horas para o estágio, causando diferenças acadêmicas, financeiras e desestabilizando o próprio mercado dedicado à formação técnica dos enfermeiros”.

A Juíza Federal concedeu a liminar pleiteada pelo COFEN porque verificou “a diligência e preocupação do Conselho Federal de Enfermagem com os profissionais que se submetem ao seu poder de polícia” e por constatar, igualmente, “o perigo de dano, caso a medida seja concedida somente ao final, pois serão conferidos diplomas a alunos que não cumpriram o tempo mínimo de estágio supervisionado recomendado para formar um bom profissional, circunstância prejudicial à própria capacitação do enfermeiro, além de poder gerar riscos para a população atendida”.

• Mérito

Quando tomei conhecimento da decisão da Juíza Federal, Dr^a Cristiane Miranda Botelho Mengue, concedendo a liminar pleiteada pelo COFEM (Conselho Federal de Enfermagem), no sentido de “determinar que a União, com relação aos cursos de formação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, aplique a Resolução CNE/CEB 4/99 com os critérios de carga horária e estágio supervisionado estabelecidos no Artigo 3º da Resolução CFE 7/77”, pensei em parar por aqui mesmo o meu parecer e aguardar a decisão final da Justiça, uma vez que a liminar solicitada pelo COFEM fora concedida pela Sr^a Juíza Federal, a qual não acatou os argumentos contrários sustentados pela União.

Consultando vários conselheiros e advogados amigos, fui convencido do contrário. Todos foram unânimes em afirmar que o fato de um assunto encontrar-se *sub judice* não impede a manifestação de um órgão de Estado como o Conselho Nacional de Educação. A Dr^a Roberta Cury foi enfática: “Não se deixem influenciar por decisões provisórias que podem ser alteradas a qualquer tempo”. Vencida esta preliminar quanto à oportunidade de manifestação do Colegiado em

um processo *sub judice*, passemos à análise da solicitação.

Inicialmente, cabe fazer uma distinção bastante clara, escolástica, entre as posições do antigo Conselho Federal de Educação e do atual Conselho Nacional de Educação sobre a matéria. Um, atendendo determinações da Lei 5.692/71, que procedeu à reforma da LDB vigente à época, a Lei 4.024/61, quanto ao ensino de 1º e de 2º graus. Outro, atendendo determinação da Lei 9.394/96, a atual LDB-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Lei 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos a serem definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. No caso da habilitação profissional, tanto plena (caso do Técnico de Enfermagem) quanto parcial (caso do Auxiliar de Enfermagem), “o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum (obrigatório em âmbito nacional), o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins” (Lei 5.692, artigo 4º, § 3º).

Foi cumprindo esse mandato legal, que o então Conselho Federal de Educação, ao instituir, em âmbito nacional, as habilitações profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, no nível do antigo ensino de 2º grau, hoje, ensino médio, através da Resolução CFE 7/77 específica o seguinte:

- 1- Os estudos correspondentes à habilitação de técnico de enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:
 - a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no Artigo 7º da Lei 5.692/71);
 - b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao estágio supervisionado (artigo 2º);
- 2- Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:
 - a) 1.090 horas para a parte de educação geral;
 - b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio supervisionado (Artigo 3º).

Acontece que a Lei Federal 5.692/71 foi expressamente revogada pelo Artigo 92 da atual LDB, a Lei 9.394/96, a qual segue uma outra orientação, que não é mais a da centralização e sim a da descentralização, nos termos dos projetos pedagógicos das escolas (cf. artigos 12 e 13).

A atual LDB não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”. Assim, a Educação Profissional também não ficou mais atrelada aos chamados “mínimos profissionalizantes” definidos pelos Conselhos de Educação.

A organização curricular passou a ser competência da escola, orientada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, tendo como parâmetro básico aquilo que “o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” (cf. Artigo 23).

De acordo com a atual LDB, “caberá à União a coordenação da política de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas” de ensino. (cf. Artigo 8º). A elaboração e execução da proposta pedagógica são incumbências da escola (Artigo 12), com a necessária participação dos docentes (Artigo 13), em todas as suas fases.

Segundo a atual LDB, não compete mais ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de fixar “currículos mínimos” e sim, de acordo com o Artigo 9º da Lei 9.131/95, de 24/11/95, acolhida pelo Artigo 92 da Lei 9.394/96, a de “fixar Diretrizes Curriculares Nacionais”. Foi exatamente isto o que fez a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com a Resolução CNE/CEB 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99.

O Artigo 2º da referida Resolução deixa claro o que se entende por diretriz curricular nacional. Esse entendimento é importante, porque altera uma prática centenária de fixação de currículos mínimos nacionais, a qual está sendo alterada pela atual LDB, para trazer mais flexibilidade, liberdade e responsabilidade às escolas, mediante avaliação de qualidade, acompanhamento e supervisão por parte do Poder Público. De acordo com o Artigo 2º da Resolução CNE/CEB 4/99, “entende-se por diretriz curricular o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos

cursos de nível técnico”.

Cumprindo o mandamento legal, a Câmara de Educação Básica, por meio da Resolução CNE/CEB 4/99, com base no Parecer CNE/CEB 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, centradas no compromisso com o desenvolvimento de competências profissionais, entendidas estas como sendo aquela capacidade de “mobilizar, articular e colocar em ação valores, habilidades e conhecimentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho”. (Artigo 6º).

Essas competências profissionais, “requeridas pela Educação Profissional, considerada a natureza do trabalho”, de acordo com o Parágrafo Único do citado Artigo 6º, são as “competências básicas, constituídas no Ensino Fundamental e Médio; competências profissionais gerais, comuns aos Técnicos de cada área; competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação” (Parágrafo Único do Artigo 6º).

A partir da identificação das competências profissionais a serem desenvolvidas pelos alunos, a escola define o perfil profissional de conclusão do curso a ser oferecido à sua clientela, o qual, de acordo com o § 1º do Artigo 8º, “define a identidade do curso”. Esse curso, inclusive, pode “ser estruturado em etapas ou módulos” e, quando com terminalidade, corresponder a “qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho” (Artigo 8º, § 2º, Inciso I). Este é o caso do curso de Técnico de Enfermagem, com organização curricular modulada com o curso de Auxiliar de Enfermagem.

O artigo 8º da Resolução CNE/CEB 4/99 é enfático, interpretando mandamento legal: “A organização curricular, consubstanciada no Plano de Curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola”. Mais ainda: “As escolas formularão, participativamente, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de cursos, de acordo com estas diretrizes (§ 3º do Artigo 8º).

É este o contexto legal a partir do qual o Artigo 9º da citada Resolução define que “a prática constitui e organiza a Educação Profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições”. Define, também, que essa “prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação” (§ 1º do Artigo 9º) e que “a carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso” (§2º do Artigo 9º) e, ainda, “a carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso” (§ 3º do Artigo 9º).

Estava certo o antigo Conselho Federal de Educação, definindo mínimos curriculares nacionais para as habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, como está certo, também, o Conselho Nacional de Educação, ao definir Diretrizes Curriculares Nacionais e não mais os antigos “mínimos profissionalizantes”, entre os quais se incluía o estágio profissional supervisionado. Um e outro cumpriram determinação da LDB vigente à época da aprovação das respectivas resoluções normativas.

O estágio supervisionado, como componente curricular, não é passível de definição de carga horária mínima, no nível nacional, por parte do Conselho Nacional de Educação, pois esta tarefa, agora, é da própria escola, orientada, apoiada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, muito embora o Decreto Federal 87.497/82, ao regulamentar a Lei 6.494/77, sobre realização de estágio supervisionado, estabeleça que a carga horária, a duração e a jornada do estágio curricular supervisionado não poderá ser inferior a um semestre (alínea “b” do Artigo 4º). O que cabe ao Conselho Nacional de Educação, no caso, é a tarefa de produzir diretrizes operacionais para a sua oferta, nos termos do Artigo 82 da atual LDB.

Através da Resolução CNE/CEB 1/2004, com base no Parecer CNE/CEB 35/2003, foram definidas essas Diretrizes Operacionais para a Organização do Estágio Supervisionado na Educação Profissional, no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos. A referida Resolução define que “o estágio é essencialmente uma atividade curricular, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos”. Mais ainda: “a concepção do estágio como atividade curricular e ato educativo intencional da escola implica na necessária orientação e

supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado” (§ 1º do Artigo 2º).

O Artigo 3º da referida Resolução é bastante claro: “o estágio, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, à qual cabe incluí-lo no seu projeto pedagógico e nos instrumentos de planejamento curricular de cada um dos cursos”. Como tal, “compete à escola tomar as decisões inerentes à realização do estágio, no próprio estabelecimento de ensino, na comunidade ou em organizações públicas e privadas” (Parágrafo Único do Artigo 3º).

A orientação dada pelo § 3º do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB 1/2004 é muito similar à orientação dada pela Resolução CNE/CEB 4/99: “A carga horária utilizada no estágio supervisionado será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos escolares dos alunos”.

De acordo com o Artigo 12 da referida Resolução, “o estágio profissional compõe um todo com as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas no estabelecimento de ensino, em situação de laboratório”, e “a atividade de prática profissional, realizada em situação real de trabalho, sob a forma de estágio profissional, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na respectiva área profissional, nos termos definidos pelo respectivo sistema de ensino” (§ 2º do Artigo 12).

Estas são as diretrizes atuais do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, para orientar as escolas e seus respectivos sistemas de ensino. Esta é uma das razões da dificuldade que as escolas e os sistemas de ensino estão encontrando para dar pleno cumprimento à liminar concedida pela 5ª Juíza Federal da 5ª Vara. Aplicar a Resolução CNE/CEB 4/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos na Resolução CFE 7/77, seria admitir a coexistência pacífica de duas orientações opostas: uma de ordem descentralizadora e outra eminentemente centralizadora.

Entendemos perfeitamente os objetivos e a preocupação do COFEM, em termos de garantir maior qualidade aos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, sem colocar em risco “a saúde e a integridade física da população”. Por isso mesmo, estamos orientando os órgãos gestores dos vários sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, para que fiquem atentos para a realidade do estágio supervisionado, o qual deve ser intencionalmente assumido como ato educativo da escola e se constituir em atividade curricular de responsabilidade do estabelecimento de ensino. Exortamos esses mesmos órgãos a definir, no âmbito dos seus respectivos sistemas, cargas horárias e condições mínimas para a realização de estágios profissionais supervisionados, em especial na área da saúde, como já o fizeram vários Conselhos Estaduais de Educação como, por exemplo, o CEE/SP, com sua indicação CEE/SP 08/2000.

Este é o meu Parecer, o qual submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à CONJUR/Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos do MEC, nos termos deste Parecer.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEMTEC- Secretaria Educação Média e Tecnológica do MEC e à Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 08 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 08 de março de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/3/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (IPAD) e outros		UF:PE
ASSUNTO: Consultas sobre estágio supervisionado de alunos da Educação Profissional, do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação Especial, e de Educação de Jovens e Adultos.		
RELATORES: Arthur Fonseca Filho e Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000168/2004-42		
PARECER Nº: CEB 34/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/11/2004

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 35/2003, homologado pelo Ministro da Educação, em 20 de janeiro de 2004. Em consequência, foi editada a Resolução CNE/CEB 1, de 21 de janeiro de 2004, e que tem como ementa:

“Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.”

A partir da publicação das normas acima enunciadas, as quais foram objeto de intenso debate ao longo do ano de 2003, inclusive em audiências públicas nacionais, diversas consultas têm sido formuladas por órgãos normativos dos sistemas de ensino, empresas, organizações que se dedicam a oferecer e facilitar estágios, instituições de ensino e alunos.

Num primeiro momento, as consultas foram respondidas em procedimentos administrativos simples, sem que a Câmara emitisse Parecer específico. No entanto, diante do volume das consultas, em sessão regular do mês de agosto, a CEB decidiu indicar o Conselheiro Arthur Fonseca Filho para apreciar as mencionadas consultas e propor solução.

O presente parecer trata exclusivamente do tema presente na maioria das consultas formuladas e que podem ser assim resumidas:

“A Resolução CNE/CEB 1/2004 alcança também os estágios realizados por estudante de nível superior? Em especial, alcança os alunos dos cursos de graduação em tecnologia?”

A questão foi exaustivamente debatida na Câmara de Educação Básica e a CEB acatou proposta do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão no sentido de trazer o debate para o Conselho Pleno, por acreditar que se deva dar um encaminhamento à matéria de forma mais coordenada entre as duas Câmaras, por meio da ação de uma comissão bicameral. Essa solução pode não ser a mais rápida, mas será a mais adequada, principalmente em relação aos Cursos de Graduação em Tecnologia, que foram abrangidos pelo Parecer CNE/CEB 35/2003, enquanto cursos de Educação Profissional.

Mérito

É inegável que o Parecer CNE/CEB 35/2003 e a Resolução CNE/CEB 1/2004 representam significativo avanço conceitual na regulamentação da matéria, definindo “diretrizes nacionais para a organização e realização de estágios de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, particularmente quanto ao claro entendimento de que “toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela instituição de ensino, configurando-se como um ato educativo” (§ 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB 1/2004).

A questão da abrangência dos referidos instrumentos normativos em relação aos estágios supervisionados é realmente polêmica. Os motivos que justificaram o posicionamento assumido pela Câmara de Educação Básica no Parecer CNE/CEB 35/2003, estão assim registrados: as referidas normas “*restringem-se ao âmbito de atuação da Câmara de Educação Básica e não incluem os cursos de bacharelado e de licenciatura e, nem mesmo, os cursos sequenciais por campos específicos do saber. Não incluem, também, obviamente, os cursos de pós-graduação. Incluem, entretanto, os cursos de graduação em tecnologia, os quais integram, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, o capítulo III do título V da LDB, dedicado especificamente à Educação Profissional*”. Continua o referido parecer... “*A modalidade Educação Profissional é aqui contemplada no seu sentido mais amplo, da maneira como é tratada pela LDB (Lei Federal nº 9394/96) e também pelo Decreto nº 2208/97, isto é, nos níveis Básico, Técnico e Tecnológico. Em vários cursos de nível tecnológico ou técnico, em função da própria natureza das ocupações objeto de educação profissional, o estágio profissional supervisionado é obrigatório. É uma decorrência natural e essencial dos próprios propósitos educacionais de profissionalização.*”

O § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei nº 9.131/95, determina como uma das atribuições da Câmara de Educação Básica, na alínea “a”, a de “examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e do Ensino Médio e Tecnológico e oferecer sugestões para a solução”, e na alínea “c” a de “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação”.

O Ensino Tecnológico foi regulamentado, primeiramente, pelo Decreto Federal 2.208/1997 e recentemente pelo Decreto Federal nº 5.154/2004. Quando da aprovação do Parecer CNE/CEB 35/2003 e Resolução CNE/CEB 1/2004 vigia, ainda, o Decreto nº 2.208/1997. Por esta razão, a CEB entendera que cabia a ela, também, regulamentar a matéria e assim o fez, embora o Ensino Tecnológico, pelo Parecer CNE/CP nº 29/2002 e pela Resolução CNE/CP 3/2002 seja claramente definido como ensino superior de graduação, similar ao bacharelado e à licenciatura.

O Conselho Pleno aprovou, em 9/11/2004, a Indicação CNE/CP 3/2004, proposta pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão no sentido de se compor “uma comissão bicameral, a qual poderá ser constituída por um representante de cada Câmara, que ganharia mais agilidade para estudar, em regime de urgência, a temática da supervisão de estágios curriculares, assumidos intencionalmente pelas instituições de ensino, de todos os níveis e modalidades, como ato educativo da escola, em parceria com as empresas e organizações concedentes de oportunidades de estágio supervisionado. Em decorrência dos estudos que serão levados a efeito pela referida comissão bicameral, o Parecer CNE/CEB 35/2003 e, eventualmente, a Resolução CNE/CEB 1/2004 poderão ser revistos, para ganharem mais

abrangência, incluindo todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive, sugerindo o aprimoramento do aparato legal sobre a matéria”.

O Conselho Pleno aprovou a referida Indicação. Entretanto, decidiu indicar os Conselheiros que comporão a referida comissão bicameral apenas no próximo ano, liberando a CEB para decidir a questão da continuidade da manutenção ou não da inclusão da Educação Profissional Tecnológica nas orientações do Parecer CNE/CEB 35/2003 e normas da Resolução CNE/CEB 1/2004.

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando as referidas decisões do Conselho Pleno em relação à Indicação CNE/CP 3/2004, bem como a edição recente do Decreto Federal nº 5.225, de 1º/10/2004 (DOU de 4/10/2004, seção I, página 5, que transformam os Centros de Educação Tecnológica privados em Faculdades de Tecnologia, combinado com o Decreto Federal nº 5.224/2004, da mesma data, enfatizando, ainda mais, o caráter de graduação dos Cursos Superiores de Tecnologia, tal qual previsto no inciso III do Artigo 1º e no Artigo 5º do Decreto Federal nº 5.154, de 23/7/2004, a Câmara de Educação Básica decide sustar, momentaneamente, os efeitos do Parecer CNE/CEB 35/2003 e da Resolução CNE/CEB 1/2004, nos termos do anexo projeto de resolução, em relação aos Cursos Superiores de Graduação em Tecnologia, até nova manifestação sobre a matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

Projeto de resolução

Modifica a redação do § 3º do Artigo 5º da Resolução CNE/CEB 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º, do Artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a regulamentação dada pela Lei nº 9.131/95 e no Artigo 82 em seu Parágrafo Único, bem como nos Artigos 90, § 1º do Artigo 8º e § 1º do Artigo 9º da Lei nº 9.394/96 e com fundamento na Indicação CNE/CP 3/2004 e no Parecer CNE/CEB / 2004, homologado em

Resolve:

Artigo 1º O § 3º do Artigo 5º da Resolução CNE/CEB 1/2004 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º...

§ 3º As modalidades específicas de estágio profissional supervisionado somente serão admitidas quando vinculadas a um curso específico de Educação Profissional, na modalidade formação inicial e continuada de trabalhadores e na modalidade Educação Profissional Técnica de nível médio, nas formas integrada com o ensino médio ou nas formas concomitante ou subsequente de articulação com essa etapa da Educação Básica”.

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB /2004 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro César Callegari
Presidente da Câmara de Educação Básica

20/03/2021

D5154



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A educação profissional, prevista no [art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

~~I - formação inicial e continuada de trabalhadores;~~

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do **caput** serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. ([Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

§ 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. ([Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

§ 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. ([Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

~~II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;~~

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática. ([Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

~~§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.~~

20/03/2021

D5154

§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no **caput** terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014](#))

§ 2º Os cursos mencionados no **caput** articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no [§ 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996](#), será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

- I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o [inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996](#), e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

20/03/2021

D5154

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o [Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997](#).

Brasília, 23 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2004

*

PARECER CNE/CEB Nº 39/2004

Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.

I – RELATÓRIO

Em 10/11/2004, foi protocolado no CNE o Ofício nº 5.494/04, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, nos seguintes termos:

“Esta Secretaria tem recebido constantes consultas de instituições ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica referentes à aplicação do Decreto Nº 5.154, de 23 de julho de 2004, especialmente quanto à Educação Profissional Técnica de nível médio.

O Decreto nº 5.154/2004 revogou o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e definiu novas orientações para a organização da Educação Profissional.

Em relação à Educação Profissional técnica de nível médio este Decreto prevê três alternativas de organização. Uma delas é a forma integrada com o Ensino Médio, a qual não estava contemplada na Resolução CNE/CEB nº 04/99 e proibida na Resolução CNE/CEB nº 03/98, ambas desse Conselho.

Em função desta nova realidade ditada pelo Decreto nº 5.154/2004, solicito, em caráter de urgência, manifestação da Câmara de Educação Básica desse Colegiado, com vistas à adequação das Diretrizes Curriculares Nacionais no que se refere à Educação Profissional Técnica de nível médio, permitindo, como consequência, orientar os sistemas de ensino e as escolas na imediata implantação do referido Decreto, a partir do próximo ano letivo”.

No último dia da reunião ordinária da Câmara de Educação Básica do mês de novembro, a CEB debateu exaustivamente uma primeira proposta de parecer e de resolução sobre a matéria. Essa proposta, refeita, foi apresentada na reunião conjunta do Conselho Nacional de Educação com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, em Porto Alegre, e buscou-se dar ampla divulgação aos mesmos, para que os interessados pudessem encaminhar suas sugestões. É oportuno ressaltar a excelência e a qualidade das inúmeras sugestões recebidas pelo relator por parte dos Conselhos Estaduais de Educação, representantes do MEC, representantes de instituições de Educação Profissional públicas e privadas, especialistas em Educação Profissional atuantes nas universidades e nas instituições de Educação Profissional. Na oportunidade em que o relator agradece todas essas contribuições, informa que todas elas foram atentamente analisadas e levadas em consideração.

Mérito

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata o tema da “Educação Profissional” em um capítulo especial, o Capítulo III do Título V, “Da Educação Profissional”, Artigos 39 a 42, de forma associada e articulada com o § 2º do Artigo 36 da mesma Lei, na parte referente ao Ensino Médio, definido como *“etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos”*.

No Artigo 39, a Educação Profissional é claramente caracterizada como *“integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”*, com o objetivo de conduzir o cidadão a um permanente desenvolvimento *“de aptidões para a vida produtiva”* na sociedade do trabalho e do conhecimento.

O Ensino Médio, no Artigo 35, é claramente caracterizado como a “etapa final da Educação Básica”, com a finalidade de *“consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluída a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”*.

O Ensino Médio ganhou uma clara identidade própria e a Educação Profissional também. Não é mais possível colocar a Educação Profissional no lugar do Ensino Médio, como se ela fosse uma parte do mesmo, como o fizera a revogada Lei nº 5.692/71. A Educação Profissional será sempre uma “possibilidade” para o *“aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio e Superior”, bem como ao “trabalhador em geral, jovem ou adulto” (Parágrafo Único do Artigo 39) e “será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho” (Artigo 40).*

A *“articulação”* é a nova forma de relacionamento entre a Educação Profissional e o Ensino Médio. Não é mais adotada a velha fórmula do “meio a meio” entre as partes de educação geral e de formação especial no Ensino Médio, como havia sido prevista na reforma ditada pela Lei nº 5.692/71. *“Todos os cursos do Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos” (§3º do Artigo 36).* O preparo *“para o exercício de profissões técnicas”*, no Ensino Médio, só ocorrerá desde que *“atendida a formação geral do educando” (§ 2º do Artigo 36).*

O § 4º do Artigo 36 faz uma clara distinção entre a obrigatória *“preparação geral para o trabalho”* e a facultativa *“habilitação profissional”* no âmbito do Ensino

Médio, as quais poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional. Essa nova forma de relacionamento entre o Ensino Médio e a Educação Profissional foi caracterizada, no Inciso I do Artigo 3º da Resolução CNE/CEB 4/99, como de “independência e articulação”.

Essa orientação marcou as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tanto para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB 15/98 e Resolução CNE/CEB 3/98) quanto para a Educação Profissional de Nível Técnico (Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 4/99) e a Educação Tecnológica (Parecer CNE/CP 29/2002 e Resolução CNE/CP 3/2002).

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional de nível técnico, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais gerais definidas pelo mesmo Conselho para “a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia” continuam perfeitamente válidas após a edição do Decreto nº 5.154/2004. As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação não deverão ser substituídas. Elas não perderam a sua validade e eficácia, uma vez que regulamentam dispositivos da LDB em plena vigência. O que será necessário fazer é uma ou outra alteração nas respectivas resoluções definidoras de Diretrizes Curriculares Nacionais, definindo orientação complementar referente a eventuais pontos de divergência de interpretação ou de organização entre as orientações básicas do revogado Decreto nº 2.208/97 e do vigente Decreto nº 5.154/2004.

As divergências entre os dois decretos regulamentadores, que merecem ser explicitadas e corrigidas no conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio, são as seguintes:

- O Decreto nº 2.208/97 organizava a Educação Profissional em três níveis: Básico, Técnico e Tecnológico (Cf. Artigo 3º). O Decreto nº 5.154/2004 define que a Educação Profissional “*será desenvolvida por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores; Educação Profissional Técnica de nível médio; e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação*” (Cf. Artigo 1º).
- O Artigo 5º do Decreto nº 2.208/97 define que “a Educação Profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou

seqüencial a este". O Decreto nº 5.154/2004, por seu turno, define que "a *Educação Profissional Técnica de nível médio (...) será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio*" (Cf. Artigo 4º), e que esta articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio "dar-se-á de forma integrada, concomitante e subseqüente ao Ensino Médio" (Cf. incisos I, II e III do § 1º do Artigo 4º).

- O Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto nº 2.208/97 estabelecia um limite, de 25% do total da carga horária mínima do Ensino Médio para "aproveitamento no currículo da habilitação profissional". O Decreto nº 5.154/2004 não prevê mais esse limite previsto pelo Decreto nº 2.208/97, que constituía, na prática, uma clara herança da mentalidade ditada pela Lei nº 5.692/71;
- o Decreto nº 2.208/97, no seu Artigo 6º, definia uma estratégia para a "formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico", que já fora superada pelas atuais Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma coerente com as diretrizes da Lei nº 9.394/96 e com o que acabou sendo estabelecido sobre a matéria pelo Decreto nº 5.154/2004, em seus Artigos 5º e 6º;
- as orientações definidas nos Artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.208/97 também foram devidamente interpretadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as quais mantêm maior coerência com o que dispõe sobre a matéria o recente Decreto nº 5.154/2004;
- o referido Decreto, no seu Artigo 4º, define como premissas básicas a serem observadas na organização da Educação Profissional Técnica, de forma articulada com o Ensino Médio, que sejam observados "os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação; as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico" (incisos I, II e III do Artigo 4º).

Assim, as principais complementações exigidas, em termos de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para Educação Profissional Técnica de nível médio, de forma a possibilitar a sua plena articulação, nos termos definidos pelo Decreto nº 5.154/2004, isto é, nas formas integrada, concomitante e subseqüente, são as seguintes:

- inclusão de um § 3º no Artigo 12 da Resolução CNE/CEB 3/98, explicitando o exato significado do § 2º do mesmo Artigo;

- alteração da redação do Artigo 13 da Resolução CNE/CEB 3/98, de modo a possibilitar a forma integrada de articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio.

Além dessas duas alterações básicas, complementando as orientações exaradas pela Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, torna-se necessário apenas atualizar essas diretrizes às disposições do Decreto nº 5.154/2004, em termos de orientação aos sistemas de ensino e às instituições de Educação Profissional e demais estabelecimentos de ensino na implementação de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de nível médio em articulação com o Ensino Médio.

A Educação Profissional Técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio (Decreto nº 5.154/2004, Artigo 4º). Nessa articulação, os sistemas e os estabelecimentos de ensino deverão observar o seguinte:

- 1 “os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação” (Inciso I do Artigo 4º);
- 2 “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino” (Inciso II do Artigo 4º);
- 3 “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico” (Inciso III do Artigo 4º);
- 4 “a organização curricular por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica” (Inciso I do Artigo 2º);
- 5 “a articulação dos esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia” (Inciso II do Artigo 2º).

De acordo com o § 1º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, as formas possíveis de concretização dessa “articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio” são as seguintes:

1. Integrada (inciso I do § 1º do Artigo 4º): “*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno*”. A instituição de ensino, porém, deverá, “*ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas*” (§ 2º do art. 4º).

2. Concomitante (inciso II do § 1º do Artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio” e com “matrículas distintas para cada curso”. Esta forma poderá ocorrer em três situações distintas, as quais já eram possíveis na vigência do Decreto nº 2.208/97:

2.1. na mesma instituição de ensino (alínea “a” do inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, embora com matrículas distintas em cada curso, a articulação será desenvolvida nos termos da proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino;

2.2. em instituições de ensino distintas (alínea “b” do inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, é o aluno que faz a complementaridade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional de nível médio, aproveitando-se das oportunidades educacionais disponíveis;

2.3. em instituições de ensino distintas, porém, com convênio de intercomplementaridade (alínea “c” do inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, as matrículas são distintas, mas os dois cursos são desenvolvidos articuladamente, como um único curso, em decorrência do planejamento e desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados entre as escolas conveniadas.

3. Subseqüente (inciso III do § 1º do Artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Esta alternativa estava prevista no Decreto nº 2.208/97 como “seqüencial” e teve a sua denominação alterada pelo Decreto nº 5.154/2004, acertadamente, para evitar confusões com os “cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência”, previstos no inciso I do Artigo 44 da LDB, no capítulo da Educação Superior.

A instituição poderá adotar qualquer uma das três formas previstas no Decreto nº 5.154/2004, na realidade, cinco, com o desdobramento em três da forma “concomitante”. O decreto não obriga, portanto, por uma ou outra, cabendo à instituição de ensino, no uso de sua autonomia, decidir pela forma que melhor se coaduna com sua proposta político-pedagógica.

A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio, tanto na forma integrada, quanto na forma concomitante, na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, mas integradas por convênio de intercomplementaridade e projeto pedagógico unificado, poderá ocorrer tanto em articulação com o Ensino Médio regular, quanto com os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, objetivando, simultaneamente, “a

qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador” (Cf. Artigo 3º, § 2º).

Embora possa parecer desnecessário, é preciso ressaltar que a forma integrada não pode ser vista, de modo algum, como uma volta saudosista e simplista à da revogada Lei nº 5.692/71. Para a nova forma introduzida pelo Decreto nº 5.154/2004, é exigida uma nova e atual concepção, que deverá partir do que prescreve o § 2º do Art. 4º do referido Decreto.

Na hipótese do estabelecimento de ensino utilizar a forma integrada, o mesmo deverá “assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” (§ 2º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004), deverá observar tanto as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio pelo Parecer CNE/CEB 15/98 e Resolução CNE/CEB 3/98, quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional Técnica de nível médio, pelo Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 4/99, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação de Jovens e Adultos, pelo Parecer CNE/CEB 11/2000 e Resolução CNE/CEB 1/2000,

A Educação Profissional Técnica de nível médio não pode tomar o lugar do Ensino Médio. Disto não resta a menor dúvida. “A carga horária mínima anual, (...) de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, conforme reza o Inciso I do Artigo 24 da LDB, deve ser dedicada exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas pelo Artigo 35 da LDB para “o Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”, observadas as diretrizes definidas no Artigo 36 da mesma LDB.

Assim, na forma integrada, atendidas essas finalidades e diretrizes, de forma complementar e articulada, conforme o planejamento pedagógico do estabelecimento de ensino, será oferecida, *simultaneamente* e ao longo do Ensino Médio, a Educação Profissional Técnica de nível médio, cumprindo todas as finalidades e diretrizes definidas para esta, conforme as exigências dos perfis profissionais de conclusão traçados pelas próprias escolas, em obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e/ou para a Educação de Jovens e Adultos, bem como para a Educação Profissional Técnica de nível Médio.

Como conseqüência dessa simultaneidade prevista pelo Decreto nº 5.154/2004, não se pode, portanto, organizar esse curso integrado com duas partes distintas, a primeira concentrando a formação do Ensino Médio e a segunda, de um ano ou mais, com a formação de técnico. Um curso assim seria, na realidade,

a forma concomitante ou subsequente travestida de integrada. Esse procedimento, além de contrariar o novo Decreto, representaria um retrocesso pedagógico, reforçando a indesejada dicotomia entre conhecimentos e sua aplicação, ou seja, entre “teoria” e “prática”. Tanto a LDB quanto o novo Decreto regulamentador da Educação Profissional, o Decreto nº 5.154/2004, não admitem mais essa dicotomia maniqueísta que separa a teoria da prática.

É importante deixar claro que, na adoção da forma integrada, o estabelecimento de ensino não estará ofertando dois cursos à sua clientela. Trata-se de um único curso, com projeto pedagógico único, com proposta curricular única e com matrícula única. A duração do curso, obviamente, deverá ter a sua “carga horária total do curso” ampliada, de forma a assegurar, nos termos do § 2º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, o cumprimento simultâneo das finalidades estabelecidas, tanto para a Educação Profissional Técnica de nível médio quanto para o Ensino Médio, como etapa de conclusão da Educação Básica.

Para a obtenção do diploma de Técnico de nível médio, nos termos do parágrafo único do Artigo 7º do Decreto nº 5.154/2004, “o aluno deverá concluir os seus estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio e do Ensino Médio”. Paralelamente, na forma integrada, para obter seu certificado de conclusão do Ensino Médio, o aluno deverá concluir simultaneamente a habilitação técnica de nível médio. Como se trata de um curso único, realizado de forma integrada e interdependente, não será possível concluir o Ensino Médio de forma independente da conclusão do ensino técnico de nível médio e, muito menos, o inverso. Não são dois cursos em um, com certificações independentes. Trata-se de um único curso, cumprindo duas finalidades complementares, de forma simultânea e integrada, nos termos do projeto pedagógico da escola que decidir oferecer essa forma de profissionalização a seus alunos, garantindo que todos os componentes curriculares referentes às duas finalidades complementares sejam oferecidas, simultaneamente, desde o início até a conclusão do curso. É imprescindível, portanto, que os candidatos a esse curso, na forma integrada, sejam informados e orientados sobre seu planejamento, inclusive quanto às condições de realização do curso e quanto à certificação a ser expedida.

Fica inteiramente fora de cogitação a concessão de certificado de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, a quem completar um mínimo de 2.400 horas em três anos, em curso desenvolvido na forma integrada com duração prevista superior a três anos, como foi praxe adotada na vigência da antiga Lei nº 5.692/71. Aliás, esta praxe só favoreceu a evasão de alunos dos cursos técnicos. Se há previsão de alunos que desejarão isso, em um

curso planejado para durar quatro anos, é melhor oferecer-lhes um curso médio comum, pois, assim, não estarão ocupando vaga indevida e excluindo os que querem se habilitar profissionalmente.

Essa integração e simultaneidade, por outro lado, poderá ocorrer na Educação Profissional Técnica de nível médio, tanto com o Ensino Médio regular, quanto com a Educação de Jovens e Adultos, obedecidos os limites mínimos, em termos de cargas horárias, tanto para a Educação Profissional Técnica de nível médio, quanto para o Ensino Médio regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA de Ensino Médio).

A duração dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio deverá contemplar as cargas horárias mínimas definidas para ambos, isto é, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional técnica de nível médio. A esses mínimos exigidos, devem ser acrescidas as cargas horárias destinadas a eventuais estágios supervisionados, trabalhos de conclusão de curso ou provas finais e exames, quando previstos pelos estabelecimentos de ensino em seus projetos pedagógicos.

Não há como utilizar o instituto do aproveitamento de estudos do Ensino Médio para o ensino técnico de nível médio. Esta parece ser a lógica adotada pelo Decreto nº 5.154/04, principalmente se examinarmos com mais atenção a sua exposição de motivos. O § 2º do Artigo 4º do referido Decreto não deixa margem para dúvidas. Define que, na hipótese de adoção da forma integrada, é preciso “*ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício das profissões técnicas*”. O conteúdo do Ensino Médio é pré-requisito para a obtenção do diploma de técnico e pode ser ministrado “simultaneamente” com os conteúdos do ensino técnico. Entretanto, um não pode tomar o lugar do outro. São de natureza diversa. Um atende a objetivos de consolidação da Educação Básica, em termos de “*formação geral do educando para o trabalho*” e outro objetiva a preparação “*para o exercício de profissões técnicas*”. Neste sentido, são intercomplementares e devem ser tratados de forma integrada, “*relacionando teoria e prática no ensino de cada disciplina*” (Inciso IV do Artigo 35).

A Educação Profissional Técnica de nível médio está intimamente relacionada com o Ensino Médio, a qual deve ser “*desenvolvida em articulação com o ensino regular*” (Artigo 40) e é destinada a egressos ou matriculados no “*Ensino Fundamental, Médio e Superior*” (Parágrafo Único do Artigo 39), com o objetivo de conduzir “*ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida*

produtiva” (Artigo 39). Nesse sentido, pode aproveitar conhecimentos adquiridos em outros cursos de “educação profissional, inclusive no trabalho” (Artigo 41). Com relação ao Ensino Médio, entretanto, é diferente. Este deve garantir os conhecimentos básicos para uma Educação Profissional de qualidade. Assim, a rigor, todo o Ensino Médio deve ser “aproveitado” na Educação Profissional Técnica de nível médio. Ele é a base de sustentação, indispensável em termos de educação integral do cidadão. Por isso mesmo, quando o aluno não demonstrar ter esses conhecimentos básicos exigidos, no caso dos cursos planejados nas formas subsequente ou concomitante, mas sem integração curricular, o que se deve é adicionar uma carga horária extra ao ensino técnico para que esses conhecimentos básicos sejam garantidos. Assim, não se trata de subtrair carga horária destinada ao Ensino Médio ou ao ensino técnico de nível médio, considerados fundamentais para a formação integral do cidadão trabalhador. É preciso buscar um tratamento curricular integrado que garanta isso tudo de forma sincrônica, eficiente e eficaz.

Em resumo, na forma integrada, as cargas horárias totais dos cursos de técnicos de nível médio organizados nos termos do § 2º Artigo 36 da LDB e do Inciso I, do § 1º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/04, caso tivessem suas cargas horárias somadas, deveriam ter, respectivamente, 3.200 horas, ou 3.400 horas ou 3.600 horas, dependendo da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional, nos termos da Resolução CNE/CEB 4/99, a serem integralizadas em um tempo mínimo de três a quatro anos, dependendo do projeto pedagógico da instituição de ensino.

Acontece que esse curso integrado entre Ensino Médio e Educação Profissional técnica de nível médio não pode e nem deve ser entendido como um curso que represente a somatória de dois cursos distintos, embora complementares, que possam ser desenvolvidos de forma bipolar, com uma parte de educação geral e outra de Educação Profissional. Essa foi a lógica da revogada Lei 5.692/71. Essa não é a lógica da atual LDB, a Lei 9.394/96, nem do Decreto 5.154/2004, que rejeitam essa dicotomia entre teoria e prática, entre conhecimentos e suas aplicações.

O curso de Educação Profissional Técnica de nível médio realizado na forma integrada com o Ensino Médio deve ser considerado como um curso único desde a sua concepção plenamente integrada e ser desenvolvido como tal, desde o primeiro dia de aula até o último. Todos os seus componentes curriculares devem receber tratamento integrado, nos termos do projeto pedagógico da instituição de ensino. Por isso mesmo, essa nova circunstância e esse novo arranjo curricular pode possibilitar uma economia na carga horária

mínima exigida, uma vez que o necessário desenvolvimento de competências cognitivas e profissionais pode ser facilitado, exatamente por essa integração curricular.

Em decorrência, admite-se como carga horária mínima para os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados na forma integrada com o Ensino Médio, um total entre 3.000 e 3.200 horas, integralizadas num período mínimo entre três e quatro anos de duração, nos termos dos projetos pedagógicos do estabelecimento de ensino, considerando os respectivos perfis profissionais de conclusão do curso e as necessidades de propiciar formação integral ao cidadão trabalhador. Os correspondentes planos de curso em questão devem ser previamente aprovados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino.

Nas demais formas alternativas, entretanto, não se deve admitir que haja subtração de carga horária, tanto do Ensino Médio quanto da Educação Profissional Técnica de nível médio. O que poderá haver será uma eventual adição, caso os alunos que se apresentem para a Educação Profissional Técnica de nível médio não demonstrem ter desenvolvido os conhecimentos mínimos exigidos para o adequado aproveitamento na Educação Profissional Técnica de nível médio.

De acordo com o Artigo 6º do mesmo Decreto, os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de nível médio poderão ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade, as quais *“incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a sua conclusão com aproveitamento”*. Essas “etapas com terminalidade” deverão estar articuladas entre si, compondo *“os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão”* (Artigo 6º, § 2º). Conforme o § 1º do Artigo 6º, do Decreto nº 5.154/2004, *“considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio (...) que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria”*.

De acordo com o § 1º do Artigo 3º do Decreto nº 5.154/2004, *“considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação Profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado de estudos”*. Tais etapas com terminalidade podem ser organizadas como cursos específicos, módulos, ciclos, blocos temáticos, projetos, alternâncias de estudos com trabalho ou outras formas, *“sempre que o processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar”*, conforme orienta o Artigo 23 da LDB. Os alunos concluintes de uma dessas referidas “etapas com

terminalidade”, com perfis profissionais claramente definidos, farão jus aos respectivos certificados de qualificação técnica de nível médio, da mesma maneira que aqueles que concluírem uma etapa pós-técnico de nível médio, como especialização, farão jus ao correspondente certificado de especialização técnica de nível médio.

Os concluintes da Educação Profissional Técnica de nível médio que concluírem, também, o Ensino Médio, receberão o correspondente diploma de técnico de nível médio na respectiva habilitação profissional. Aqueles diplomas que corresponderem a cursos desenvolvidos de acordo com a forma integrada de organização curricular, prevista no Inciso I do Artigo 4º do Decreto 5.154/2004, atestarão tanto a conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos no nível da Educação Superior, quanto a correspondente habilitação profissional de técnico de nível médio e, “quando registrado terá validade nacional” (Parágrafo Único do Artigo 41).

O estágio supervisionado, quando previsto e assumido intencionalmente pela escola como ato educativo e atividade curricular, presente na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento curricular do curso, deverá se orientar pelas normas definidas pelo Parecer CNE/CEB 35/2003 e Resolução CNE/CEB 1/2004, integrar o currículo do curso e ter sua carga horária acrescida aos mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional, nos termos da legislação específica e das normas vigentes.

Quanto à implementação dos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004, cabe registrar que os mesmos são auto-aplicáveis e que o referido decreto entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, as novas denominações trazidas pelo Decreto Federal nº 5.154/2004 são, ou devem ser, absorvidas automaticamente nos projetos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino, seus regimentos, planos de curso etc., sem necessidade de aprovação ou autorização de qualquer autoridade educacional, pois essa nova nomenclatura provém de dispositivo de abrangência nacional, que é um Decreto Federal regulamentador de Lei Federal de natureza diretiva e basilar.

A instituição que continuar oferecendo cursos na forma *concomitante* (seja na mesma instituição, seja em instituições distintas) ou na forma *subseqüente* (anteriormente denominada “seqüencial”), e já possuir seus cursos devidamente autorizados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e com planos de curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, não têm novas providências a adotar, em função da entrada em vigência do Decreto nº 5.154/2004, a não ser a da atualização de nomenclatura utilizada.

A instituição que pretender iniciar novos cursos, na forma *concomitante mediante convênio de intercomplementaridade*, com projetos pedagógicos unificados e, principalmente, a que adotar a forma integrada, precisará ter novos planos de curso aprovados pelos respectivos sistemas de ensino, por se tratarem de cursos novos, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Para oferta dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio os critérios são os seguintes:

- o atendimento às demandas dos cidadãos, da sociedade e do mundo do trabalho, em sintonia com as exigências do desenvolvimento sócio-econômico local, regional e nacional;
- a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização das propostas;
- a identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, em função das demandas identificadas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do país;
- a organização curricular dos cursos de técnico de nível médio, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica.

Cabe, ainda, uma orientação quanto às etapas a serem observadas pelas escolas para a organização curricular de seus cursos e conseqüente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino e, após, serem inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação dos mesmos em âmbito nacional. São elas:

- concepção e elaboração do projeto pedagógico da escola, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB;
- definição do perfil profissional do curso, a partir da caracterização dos itinerários formativos e de profissionalização nas respectivas áreas profissionais;
- clara definição das competências profissionais a serem desenvolvidas, à vista do perfil profissional de conclusão proposto, considerando, nos casos das profissões legalmente regulamentadas, as atribuições funcionais definidas em lei;
- identificação dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a serem trabalhados pelas escolas para o desenvolvimento das requeridas competências profissionais, objetivando o desenvolvimento de uma educação integral do cidadão trabalhador;

- organização curricular, seja por disciplinas, seja por projetos ou por núcleos temáticos incluindo, quando requeridos, o estágio profissional supervisionado e eventual trabalho de conclusão de curso;
- definição dos critérios e procedimentos de avaliação das competências profissionais constituídas e de avaliação da aprendizagem e da Educação Profissional;
- elaboração dos planos de curso e dos projetos pedagógicos de cursos a serem submetidos à apreciação dos órgãos superiores competentes em cada sistema de ensino.
- inserção do plano de curso de técnico de nível médio no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação em nível nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, responda-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, do Ministério da Educação, quanto à adequação às normas do Decreto nº 5.154/2004, das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio.

Encaminhem-se cópias deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao CONSED, à UNDIME e à UNCME, visando à orientação dos sistemas de ensino pertinentes e dos seus respectivos estabelecimentos de ensino, relativas ao que dispõe o Decreto nº 5.154/2004.

Propõe-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do anexo projeto de resolução.

Brasília, 8 de dezembro de 2004

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004

Conselheiro César Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005** ^(*) ^(**) ^(***)

Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, em conformidade com o Decreto nº 5.154/2004 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 6 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Será incluído § 3º, no artigo 12 da Resolução CNE/CEB 3/98, com a seguinte redação:

“§ 3º A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio se dará das seguintes formas:

I. integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II. concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade; e

III. subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.”

Art. 2º O Artigo 13 da Resolução CNE/CEB 3/98 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 Os estudos concluídos no Ensino Médio serão considerados como básicos para a obtenção de uma habilitação profissional técnica de nível médio, decorrente da execução de curso de técnico de nível médio realizado nas formas integrada, concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio.”

Art. 3º A nomenclatura dos cursos e programas de Educação Profissional passará a ser atualizada nos seguintes termos:

I. “Educação Profissional de nível básico” passa a denominar-se “formação inicial e continuada de trabalhadores”;

II. “Educação Profissional de nível técnico” passa a denominar-se “Educação Profissional Técnica de nível médio”;

III. “Educação Profissional de nível tecnológico” passa a denominar-se “Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação”.

Art. 4º Os novos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio oferecidos na forma integrada com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino, ou na forma concomitante com o Ensino Médio, em instituições de ensino distintas, mas com projetos pedagógicos unificados, mediante convênio de intercomplementaridade, deverão ter seus

^(*) CNE. Resolução CNE/CEB 1/2005 Diário Oficial da União, de 11 de março de 2005, Seção 1, p. 9

^(**) Alterada pela Resolução CNE/CEB 4/2005

^(***) Revogada pela Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012.

planos de curso técnico de nível médio e projetos pedagógicos específicos contemplando essa situação, submetidos à devida aprovação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas.

Art. 6º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.

Art. 7º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do Artigo 5º desta Resolução terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 8º Ficam mantidas as Resoluções CNE/CEB nºs 3/98 e 4/99, com as alterações introduzidas por esta resolução.

Art. 9º Esta Resolução engloba as orientações constantes do Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e preservados os direitos de quem já iniciou cursos no regime anterior.

CESAR CALLEGARI
Presidente da Câmara de Educação Básica

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000051/2005-40		
PARECER Nº CNE/CEB nº 16/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

Em 23/2/2005, o Senhor Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação, pelo Ofício GAS/SEB/MEC nº 2.727/2005, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação proposta de cursos e de Diretrizes Curriculares Nacionais para a profissionalização técnica de nível médio para atuar na área da Educação.

A proposição da Secretaria da Educação Básica se fundamenta na crença de que a ação educativa desenvolvida na escola não se restringe à importante atuação educativa do professor, mas abrange, também, as demais relações sociais estabelecidas nas e pelas instituições educativas.

A Secretaria da Educação Básica ressalta que os profissionais não docentes constituem-se em “um segmento historicamente esquecido e não contemplado pelas políticas oficiais” e que o “o novo contexto social fez da escola um espaço de exercício de múltiplos papéis, o que requer a presença de vários profissionais da educação. Esta realidade coloca em cena os funcionários de escola”.

Nesse sentido, justifica a Secretaria da Educação Básica, a criação de uma nova área técnica de profissionalização, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Técnico de Nível Médio, além da formação de professores para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal de nível médio e nas licenciaturas, “servirá não só para a aquisição das competências necessárias para o bom desenvolvimento das atividades educacionais, área que requer competentes e comprometidos profissionais, mas será também um instrumento importante para a construção da identidade social desses funcionários e para sua valorização profissional.”

A Secretaria da Educação Básica informa sobre a existência de aproximadamente um milhão de funcionários não docentes em variadas funções, (...) em escolas públicas federais, estaduais e municipais de Educação Básica e a necessidade de oferecer-lhes adequada formação profissional, sem o que se compromete a qualidade da educação escolar. Esta é

razão primeira de sua proposição para que o Conselho Nacional de Educação estude “a conveniência de serem oferecidos cursos técnicos de nível médio, com habilitações diferenciadas e de se incluir, nas atuais Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Médio uma área específica de educação”.

Para tanto, a Secretaria da Educação Básica do Ministério da Educação encaminhou, como subsídio, extensa documentação contendo “alternativas de oferta de cursos profissionais como habilitação dos funcionários da Educação Básica”.

Os órgãos técnicos do Ministério da Educação observam que “o fato de uma grande parte dos funcionários ter sido recrutada por critérios clientelísticos gerou a tendência do descuido pela formação e escolarização desses funcionários, principalmente merendeiras e serventes”.

A Secretaria de Educação Básica pretende, após o ato normativo do Conselho Nacional de Educação, de inclusão de uma nova área no rol das áreas profissionais previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estruturar “um programa de oferta, a partir do próprio Ministério da Educação, de cursos profissionais” para os funcionários de escola não abrangidos nas carreiras do magistério, a ser desenvolvido em regime de colaboração com os respectivos sistemas de ensino. A parte profissional desse programa teria um mínimo de 1.200 horas, as quais poderiam estar assim distribuídas: 600 horas de conteúdo técnico específico, 300 horas de conteúdo pedagógico e de psicologia do desenvolvimento e 300 horas de prática profissional supervisionada. Esses técnicos desenvolverão suas atividades em cooperação com outros profissionais, docentes e não docentes, da própria escola e de sua comunidade, bem como dos respectivos sistemas de ensino.

Esses programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para funcionários que executam serviços de apoio à Educação Básica em escolas públicas e privadas serão organizados nos termos do Decreto nº 5.154/2004 ou do Decreto nº 5.478/2005, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com base no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. O presente parecer não inclui a habilitação profissional de técnico de nível médio para atuar no atendimento direto a crianças em instituições de Educação Infantil, em especial, nas creches, o que será objeto de posterior manifestação por parte deste Conselho Nacional de Educação.

Em atenção à solicitação do MEC para que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, se pronuncie sobre a qualificação profissional em nível médio para o exercício de funções não docentes, de suporte administrativo-pedagógico nas escolas de Educação Básica, tais como secretarias escolares, alimentação escolar, multimeios didáticos, infra-estrutura material e ambiental, consideramos pertinente a necessidade de tal formação se realizar em nível médio, por meio de habilitações técnicas, para o que se impõe incorporar às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio uma 21ª Área Profissional, a de Serviços de Apoio Escolar, com a respectiva caracterização e as conseqüentes competências gerais de seus técnicos, nos seguintes termos:

1. Área Profissional nº 21: Serviços de Apoio Escolar

1.1 - Caracterização da área:

Compreende atividades em nível técnico, de planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas escolas públicas e privadas de Educação Básica e Superior, nas respectivas modalidades. Tradicionalmente, são funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente. Esses Serviços de Apoio Escolar são realizados em espaços como secretaria escolar, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, jardins, hortas e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino. As funções de secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infra-estrutura dão origem às habilitações profissionais mais correntes na área.

1.2 - Competências profissionais gerais do técnico da área:

- identificar o papel da escola na construção da sociedade contemporânea;
- assumir uma concepção de escola inclusiva, a partir do estudo inicial e permanente da história, da vida social pública e privada, da legislação e do financiamento educação escolar;
- identificar as diversas funções educativas presentes na escola;
- reconhecer e constituir identidade profissional educativa em sua ação nas escolas e em órgãos dos sistemas de ensino;
- cooperar na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- formular e executar estratégias e ações no âmbito das diversas funções educativas não docentes, em articulação com as práticas docentes, conferindo-lhes maior qualidade educativa;
- dialogar e interagir com os outros segmentos da escola no âmbito dos conselhos escolares e de outros órgãos de gestão democrática da educação;
- coletar, organizar e analisar dados referentes à secretaria escolar, à alimentação escolar, à operação de multimeios didáticos e à manutenção da infra-estrutura material e ambiental;
- redigir projetos, relatórios e outros documentos pertinentes à vida escolar, inclusive em formatos legais, para as diversas funções de apoio pedagógico e administrativo.

1.3 - Competências específicas de cada habilitação profissional:

A serem definidas pelos estabelecimentos de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino, em planos de curso estruturados a partir dos perfis profissionais de conclusão de cada habilitação profissional, devidamente aprovados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino e inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, mantido e divulgado pelo MEC.

1.4 - Carga horária mínima de cada habilitação profissional da área:

Mínimo de 1.200 horas, incluindo um bloco de estudos pedagógicos, um bloco de estudos técnicos e um bloco de prática profissional supervisionada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999, devem incorporar como 21ª Área Profissional, no rol das áreas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, a Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar, nos termos do Projeto de Resolução anexo.

Brasília(DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95 e com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 16/99, CNE/CEB nº 39/2004 e CNE/CEB.../2005, este último homologado pelo Senhor Ministro da Educação em....., resolve:

Art. 1º Fica incluída, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio.

Art. 2º A carga horária mínima de cada habilitação profissional da área de Serviços de Apoio Escolar será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 3º A caracterização da área e as competências profissionais gerais do técnico da área são as constantes do Parecer CNE/CEB n/2005.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 7/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº 23001.000159/2005-32		
PARECER CNE/CEB Nº: 20/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 15/9/2005

I – RELATÓRIO

Em 14 de setembro do corrente ano, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou a Indicação CNE/CEB nº 1/2005, de autoria deste relator, vazada nos seguintes termos:

Em 23 de julho de 2004, o Decreto Federal nº 5.154/2004 revogou o Decreto Federal nº 2.208/97, de 17 de abril de 1997, definindo nova regulamentação para a Educação Profissional, prevista pela atual LDB, em especial no que se refere a sua articulação com o Ensino Médio.

Em 8 de dezembro de 2004, esta Câmara de Educação Básica aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39/2004, referente à aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio. Após a homologação do citado Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, em 17 de janeiro de 2005, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, de 3 de fevereiro de 2005, esta Câmara de Educação Básica atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

Em 24 de janeiro de 2005, o Decreto Federal nº 5.478/2005 instituiu, no âmbito das instituições federais de Educação Tecnológica, o PROEJA – Programa de integração da Educação Profissional com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

A Resolução CNE/CEB nº 1/2005 não se refere, de forma específica, à Educação de Jovens e Adultos, objeto do Decreto nº 5.478/2005, embora ela esteja presente no Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

Pela presente, proponho que a Câmara de Educação Básica defina orientações complementares em relação à articulação entre a Educação

Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos, ampliando, assim, os propósitos do Decreto Federal nº 5.478/2005.

Mérito

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação aos dispositivos do Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, no que se refere à articulação da Educação Profissional Técnica de nível médio com o Ensino Médio, definindo que essa articulação se dará nas formas integrada, concomitante e subsequente, tanto no mesmo estabelecimento de ensino quanto em instituições de ensino distintas.

Caracterizando a “articulação” como a nova forma de relacionamento entre a Educação Profissional Técnica de Nível médio e o Ensino Médio na atual LDB, de acordo com o Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, o Parecer CNE/CEB nº 39/2004 enfatizou a necessidade de serem consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a Educação Profissional Técnica de Nível médio, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/1999, e para o Ensino Médio, pelo Parecer CNE/CEB nº 15/1998 e pela Resolução CNE/CEB nº 3/1998.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004 esclareceu que *essa articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio, tanto na forma integrada, quanto na forma concomitante, na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, mas integradas por convênio de intercomplementaridade e projeto pedagógico unificado, poderá ocorrer tanto em articulação com o Ensino Médio regular, quanto com os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, objetivando, simultaneamente, a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador’ (Cf. artigo 3º, § 2º).*

Esse Parecer enfatizou, ainda, a necessidade de *se deixar claro que, na adoção da forma integrada, o estabelecimento de ensino não estará ofertando dois cursos à sua clientela. Trata-se de um único curso, com projeto pedagógico único, com proposta curricular única e com matrícula única. A duração do curso, obviamente, deverá ter a sua carga horária total do curso ampliada, de forma a assegurar, nos termos do § 2º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, o cumprimento simultâneo das finalidades estabelecidas, tanto para a Educação Profissional Técnica de nível médio quanto para o Ensino Médio, como etapa de conclusão da Educação Básica.*

De acordo com o mesmo Parecer, *essa integração e simultaneidade, por outro lado, poderá ocorrer na Educação Profissional Técnica de nível médio, tanto com o Ensino Médio regular, quanto com a Educação de Jovens e Adultos, obedecidos os limites mínimos, em termos de cargas horárias, tanto para a Educação Profissional Técnica de nível médio, quanto para o Ensino Médio regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA de Ensino Médio). A duração dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio deverá contemplar as cargas horárias mínimas definidas para ambos, isto é, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio. A esses mínimos exigidos, devem ser acrescidas as cargas horárias destinadas a eventuais estágios supervisionados, trabalhos de conclusão de curso ou provas finais e exames, quando previstos pelos estabelecimentos de ensino em seus projetos pedagógicos.*

Em relação à forma integrada, informa que *esse curso integrado entre Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio não pode e nem deve ser entendido como um curso que represente a somatória de dois cursos distintos, embora complementares, que possam ser desenvolvidos de forma bipolar, com uma parte de educação geral e outra de Educação Profissional. Essa foi a lógica da revogada Lei 5.692/71. Essa não é a lógica da*

atual LDB, a Lei 9.394/96, nem do Decreto 5.154/2004, que rejeitam essa dicotomia entre teoria e prática, entre conhecimentos e suas aplicações. O curso de Educação Profissional Técnica de nível médio realizado na forma integrada com o Ensino Médio deve ser considerado como um curso único desde a sua concepção, plenamente integrado e ser desenvolvido como tal, desde o primeiro dia de aula até o último. Todos os seus componentes curriculares devem receber tratamento integrado, nos termos do projeto pedagógico da instituição de ensino. Por isso mesmo, essa nova circunstância e esse novo arranjo curricular pode possibilitar uma economia na carga horária mínima exigida, uma vez que o necessário desenvolvimento de competências cognitivas e profissionais pode ser facilitado exatamente por essa integração curricular.

Em decorrência, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 39/2004, *admite-se como carga horária mínima para os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados na forma integrada com o Ensino Médio, um total entre 3.000 a 3.200 horas, integralizadas num período mínimo entre três e quatro anos de duração, nos termos dos projetos pedagógicos do estabelecimento de ensino, considerando os respectivos perfis profissionais de conclusão do curso e as necessidades de propiciar formação integral ao cidadão trabalhador. Os correspondentes planos de curso em questão devem ser previamente aprovados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino. Nas demais alternativas, entretanto, não se deve admitir que haja subtração de carga horária, tanto do Ensino Médio quanto da Educação Profissional Técnica de nível médio.*

A Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em seu artigo 5º, *define que os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas.*

A Indicação CNE/CEB nº 1/2005 enfatiza a necessidade de se incluir formalmente a Educação de Jovens e Adultos, como uma alternativa real para a integração com a Educação Profissional ampliando-se, assim, os propósitos do Decreto Federal nº 5.478/2005. Essa inclusão deve ser concretizada tanto em relação à EJA de Ensino Fundamental quanto à EJA de Ensino Médio, respectivamente, com programas de Educação Profissional nas modalidades de “formação inicial e continuada de trabalhadores” e de Educação Profissional Técnica de nível médio, ofertados seguindo itinerários formativos, que possibilitem “o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos”, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto Regulamentador nº 5.154/2004.

Os cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores desenvolvidos de forma integrada com a EJA de Ensino Fundamental, acompanhando o disposto no artigo 3º do Decreto Federal nº 5.478/2005, deverão contar com carga horária mínima de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, sendo um mínimo de 200 (duzentas) horas destinadas à Educação Profissional e 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental. O aproveitamento de estudos, para fins de continuidade, na modalidade da Educação Profissional Técnica de nível médio, se dará mediante avaliação individual do aluno, de acordo com os respectivos Itinerários Formativos. Como orientação básica para sua estruturação poderá ser considerado o disposto no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, homologado em 30/11/2004.

No caso da integração entre EJA de Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de nível médio, deverão ser destinadas, no mínimo, um total de 1.200 (mil e duzentas) horas para a EJA de Ensino Médio, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com a correspondente área profissional, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a Educação de Jovens e Adultos, pelo Parecer CNE/CEB nº

11/2000 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2000, e para a Educação Profissional Técnica de nível médio, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 4/1999, bem como as orientações constantes do Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

Idêntica orientação vale, também, para os demais programas de Educação Profissional Técnica de nível médio, onde a articulação com o Ensino Médio for desenvolvida nas formas concomitante (Inciso II do § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.154/2004) ou subsequente (Inciso III do § 1º do artigo 4º do mesmo Decreto). Vale ressaltar, ainda, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 36 da LDB, a identidade de propósitos dos projetos pedagógicos desenvolvidos na forma integrada (inciso I do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004) e na forma concomitante, “em instituições distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados”, nos termos da alínea “c” do Inciso II do § 1º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004. Em quaisquer dos casos, esses programas de Educação Profissional Técnica de nível médio poderão ser “estruturados e organizados em etapas com terminalidade”, nos termos do artigo 6º do Decreto Regulamentador nº 5.154/2004.

Conforme já foi orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, *os correspondentes planos de curso em questão devem ser previamente aprovados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino*. Nada impede, entretanto, que projetos específicos do Ministério da Educação, que objetivem ampliar o alcance do PROEJA para além do âmbito das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, ampliando, em consequência, os propósitos do Decreto nº 5.478/2005, sejam apreciados por esta Câmara de Educação Básica nos termos do artigo 81 da LDB, à semelhança do ocorrido com o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, relativo ao PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária. À semelhança do PROJOVEM, o MEC poderá submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação propostas de oferta da Educação Profissional, realizadas de forma integrada ou articulada com o ensino fundamental ou com o ensino médio, mediante convênios de intercomplementaridade, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Fundamental ou EJA de Ensino Médio, nos termos do artigo 81 da LDB, tanto em parceria com Instituições Nacionais de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos, quanto com Instituições Educacionais Estaduais ou Municipais, estreitando, assim, o regime de colaboração entre os vários sistemas de ensino, previstos no artigo 8º da LDB e no artigo 211 da Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, em atenção ao disposto na Indicação CNE/CEB nº 1/2005, e objetivando ampliar os propósitos e a abrangência dos dispositivos do Decreto nº 5.478, para além do âmbito das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, proponho à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do anexo projeto de Resolução.

Encaminhem-se cópias deste Parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao CONSED, à UNDIME e à UNCME, visando à orientação dos sistemas de ensino pertinentes e dos seus respectivos estabelecimentos de ensino, relativamente ao que dispõe o Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, ampliando, assim, a abrangência dos dispositivos do Decreto nº 5.478/2005.

Brasília, 15 de setembro de 2005

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Resolução CNE/CEB nº de / /2005.

Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB nº 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995 e no Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7/1/2005, na Indicação CNE/CEB nº 1/2005 e no Parecer CNE/CEB nº /2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em

Resolve:

Artigo 1º Fica incluído, como artigo 6º, na Resolução CNE/CEB nº 1/2005, renumerando-se os demais, o seguinte:

Artigo 6º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com Projeto Pedagógico unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

César Callegari
Presidente da Câmara de Educação Básica

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 ^(*)

Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995 e no Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, com fundamento na Indicação CNE/CEB nº 1/2005 e no Parecer CNE/CEB nº 20/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica incluído, como artigo 6º, na Resolução CNE/CEB nº 1/2005, renumerando-se os demais, o seguinte:

Art. 6º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com Projeto Pedagógico unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI
Presidente da Câmara de Educação Básica

^(*) CNE. Resolução CNE/CEB 4/2005. Diário Oficial da União, de 11 de novembro de 2005, Seção 1, p. 74

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995 e no Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 16/1999, CNE/CEB nº 39/2004 e no Parecer CNE/CEB nº 16/2005 homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica incluída, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio.

Art. 2º A carga horária mínima de cada habilitação profissional da área de Serviços de Apoio Escolar será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 3º A caracterização da área e as competências profissionais gerais do técnico da área são as constantes do Parecer CNE/CEB nº 16/2005.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 4/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Solicita pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº 23001.000053/2006-10		
PARECER CNE/CEB Nº 33/2006	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

Em 24/11/2005, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício SETEC nº 3314/2005, nos seguintes termos:

Tendo em vista a necessidade de esclarecer procedimentos e promover consenso sobre a oferta da educação profissional técnica de nível médio, nas instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica, em especial quanto ao questionamento feito pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Ouro Preto – MG, por meio do Ofício nº 32, de 10 de agosto de 2005, e nas escolas públicas como um todo, bem como dirimir dúvidas suscitadas pelo Fórum de Diretores de Ensino das Escolas Agrotécnicas Federais e dos outros CEFETs, solicito posicionamento desse egrégio Conselho sobre as questões que apresento a seguir:

Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio? Poderiam ser definidas, no processo seletivo, cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais? Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto em que se inserem os cursos ofertados?

As Instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e de indústrias?

Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre a instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?

A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 4/2007

Solicito, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas. Informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes, que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Projeja.

Análise de Mérito

A primeira questão formulada pela SETEC é a seguinte: “*Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio?*”

Resposta: quanto às formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 39 da LDB, esses cursos estão abertos a candidatos matriculados no Ensino Médio ou egressos do Ensino Fundamental, Médio ou Superior. Compete aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus órgãos colegiados, a decisão quanto aos critérios para a definição dos processos seletivos dos seus alunos.

Algumas outras perguntas específicas foram, ainda, apresentadas pela SETEC:

Poderiam ser definidas, no processo, cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais?

Resposta: A unidade de ensino deve examinar cuidadosamente essa polêmica questão das cotas, quaisquer que sejam. Tanto a Constituição Federal quando a LDB – Lei nº 9.394/1996, enfatizam como o primeiro princípio básico a orientar o ensino “a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Este é um dos princípios fundamentais de cidadania em matéria de educação. Incumbe ao Estado garantir o exercício desse direito fundamental e, portanto, compete às escolas públicas buscar os meios adequados de ingresso e de apoio à continuidade de estudos, de forma a assegurar essa constitucional garantia de “igualdade de condições”. O princípio constitucional reafirmado no artigo 3º da LDB é o da igualdade de condições de acesso e de permanência, e não mais o tradicional pensamento liberal de “igualdade de oportunidades”. É exatamente esta a orientação básica que sustenta toda uma política pública de ação afirmativa, da qual as cotas são apenas uma das suas múltiplas alternativas. É importante atentar para o conjunto da norma constitucional reafirmada na LDB: não basta garantir “a igualdade de condições para o acesso”. Isso é muito importante, mas já não basta – é insuficiente. É preciso garantir, igualmente, a permanência na escola (Artigo 3º - Inciso I), valorizando e zelando pela “aprendizagem dos alunos” (artigo 13 – Inciso III) e garantindo adequado “padrão de qualidade” (artigo 3º - Inciso IX).

A escola técnica, por intermédio dos seus órgãos colegiados, pode definir estratégias específicas de seleção dos seus alunos, de sorte que contemple as situações diferenciadas, até mesmo como uma forma de equalizar as oportunidades de ingresso àqueles que, sem a definição de cotas específicas, jamais teriam garantidos os seus direitos de ingresso nos cursos em questão.

Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?

Resposta: Preservado o princípio da “igualdade de condições para o acesso” nos cursos regulares da escola, democraticamente colocados à disposição de todos os cidadãos interessados, nada impede que uma escola estruture e ofereça entre seus cursos técnicos de nível médio, vagas ou turmas especificamente voltadas para quem já atua no mercado de trabalho, no contexto profissional do curso. Neste caso, é preciso deixar claro no próprio

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 4/2007

processo de seleção que essa turma ou quais vagas são destinadas, exclusiva ou preferencialmente, a quem já atua no contexto profissional do curso oferecido. Contudo, a existência de turma especial não pode implicar na diminuição de vagas usualmente oferecidas pelo estabelecimento de ensino técnico.

“As Instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e de indústrias?”

Resposta: A resposta é positiva, seguindo a mesma orientação da questão anterior. É preciso haver processo seletivo em que fiquem asseguradas condições democráticas de acesso e deixar bem claro no processo seletivo tratar-se de um curso especial, destinado a atender a um público específico, já vinculado profissionalmente a determinadas empresas e organizações, mediante acordos de cooperação. Ainda neste caso, é importante que essas turmas especiais, oferecidas mediante acordo, não impliquem em redução das vagas usualmente oferecidas pela escola em seus cursos regulares e que o referido acordo contemple uma contrapartida por parte da empresa beneficiada, como colaboração para mais vagas ou melhores condições de acesso e ensino sejam proporcionadas à sociedade. O sentido público de uma instituição federal de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, em todos os seus atos, tem que ficar bem claro. Nos casos de acordos interinstitucionais com o setor privado, também deve ficar formalmente prevista a atenção aos interesses públicos e privados nos referidos acordos.

“Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?”

Resposta: É possível a existência de convênio ou acordo de intercomplementaridade entre uma Instituição da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e uma outra Instituição de Educação, pública ou privada, para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos da alínea “c” do Inciso II do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004. Este acordo poderá ocorrer tanto para a oferta de cursos técnicos de nível médio na forma integrada com o Ensino Médio (Inciso I do Artigo 4º), quanto na forma concomitante (Inciso II do Artigo 4º), conforme orienta o Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Poderá ocorrer, também, em Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, de acordo com orientações constantes dos Pareceres CNE/CEB nºs 2/2005 e 20/2005. Nestes casos específicos, as definições sobre à qual a instituição de ensino cabe as providências relativas ao processo seletivo, à expedição e ao registro de diplomas e outros da mesma ordem, deverão constar expressamente nos instrumentos específicos de acordo de intercomplementaridade firmados entre as partes. Dada a natureza finalística destas atividades, isto é, diretamente relacionadas com as finalidades das próprias instituições de ensino, não nos parece próprio que tais atividades sejam simplesmente delegadas à uma terceira parte, por qualquer uma das conveniadas. Portanto, é pedagogicamente desejável que as mesmas sejam realizadas conjuntamente. Os certificados e diplomas oriundos de acordos entre duas instituições de ensino podem muito bem serem expedidos com o selo de identidade das duas instituições que tenham sido de fato responsáveis pelo ensino. Neste caso, devem mencionar, expressamente, o acordo e as condições particulares que lhes dão origem. O Plano de Curso resultante do acordo interinstitucional de intercomplementaridade para a oferta de cursos articulados ou integrados de ensino médio e técnico de nível médio, nas modalidades de ensino regular e de Educação de Jovens e Adultos, deve ser devidamente aprovado pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, isto é, pelo Conselho Diretor da Unidade Federal de Ensino e pelo órgão próprio dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal, conforme o caso.

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 4/2007

A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Resposta: Sem dúvida. A avaliação do processo seletivo para os cursos técnicos de nível médio pode contemplar provas de habilidades específicas que sejam exigidas como pré-requisito para o desempenho desejado no curso em questão. A orientação para a definição dessa exigência é o perfil profissional de conclusão do curso. O § 1º do artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 estabelece que “o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso”. O que é preciso é deixar essa exigência claramente expressa nos instrumentos de divulgação do curso e de normatização do processo seletivo para o ingresso no mesmo, tendo em vista as competências profissionais a serem desenvolvidas durante o curso, nos termos do Artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e as orientações específicas contidas nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/99 e 39/2004.

Solicito, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas. Informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Resposta: Estas orientações incluem também o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e 20/2005.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, responda-se à SETEC/MEC nos termos deste parecer.

Brasília(DF), 6 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Presidente em exercício

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre habilitação de Enfermeiros para o exercício de docência nos cursos de Técnico de Enfermagem		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO nº 23001.000041/2003-42		
PARECER CNE/CEB Nº 34/2006	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

O COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal questionou as permissões que estão sendo concedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – DF para que estudantes lecionem em Cursos Técnicos de Enfermagem e orientem os respectivos estágios profissionais supervisionados.

Os argumentos para esta contestação por parte do COREN do Distrito Federal são de dupla ordem. Uma de ordem legal, à luz dos Artigos do Título VI da LDB – Lei nº 9.394/1996 e normas específicas daí decorrentes. Outra de ordem prática, relacionada com o “despreparo e má qualidade do ensino oferecido pelos acadêmicos, principalmente no tocante à falta de experiência profissional e de vivência no dia a dia da enfermagem”.

O COREN do Distrito Federal entende que “o acadêmico ainda não dispõe de experiências da prática profissional”.

O COREN do Distrito Federal entende, ainda, que o profissional enfermeiro sem licenciatura não está habilitado ao exercício do magistério em enfermagem e que o mesmo, para lecionar, deveria, obrigatoriamente, “participar de programas especiais de formação pedagógica” que o habilitasse ao magistério em cursos técnicos de nível médio.

Análise de Mérito

De acordo com a LDB – Lei nº 9.394/96, a formação de docentes para atuar no nível da Educação Básica, a qual inclui os cursos de técnico de nível médio, “far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura plena” (artigo 62), e essa formação docente “incluirá” a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas” (artigo 65).

Essa orientação é reafirmada em diversos atos normativos deste Conselho Nacional de Educação, tais como: os Pareceres CNE/CP nº 9/2001, nº 27/2001, 28/2001, 5/2005, 3/2006, 5/2006, bem como as Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e 2/2002. É também a mesma orientação da Resolução CNE/CP nº 2/97, que institui programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da Educação Profissional em nível médio.

Em 5/4/2006, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 5/2006, que contempla, no anexo Projeto de Resolução, em seu artigo 9º, o seguinte:

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

Art. 9º - A formação de docentes no nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio, destinada a portadores de diploma de Educação Superior, far-se-á numa das seguintes formas:

a) aproveitamento de estudos e conseqüentemente pela integração nos projetos regulares das licenciaturas mantidas pelas instituições de ensino;

b) Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes”.

O artigo 17 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 já enfatizava a necessidade de preparação do magistério na Educação Profissional Técnica de nível médio “em cursos de licenciatura ou em programas especiais”.

O item 7 do Parecer CNE/CEB nº 16/99 é enfático quanto à necessária formação de docentes para a Educação Profissional quando ressalta “o papel reservado aos docentes da educação profissional”, salientando que “não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa. Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em cursos de licenciatura ou em programas especiais. A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. Essa educação permanente deverá ser considerada não apenas com relação às competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofia e política da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo de saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.”

Essa mesma orientação é reafirmada para os supervisores de estágio, uma vez que o estágio profissional supervisionado, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2004, é atividades curricular, que deve ser intencionalmente assumido pelo estabelecimento de ensino como ato educativo seu.

Portanto, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal tem razão quanto aos seus questionamentos. Realmente, os estudantes acadêmicos não estão habilitados para o magistério em Cursos Técnicos de nível médio em Enfermagem e, inclusive, não estão preparados para a supervisão das atividades de estágio profissional supervisionado, tarefa por demais complexa e de alta responsabilidade, a qual não deve ser confiada a pessoa ainda não habilitada e não preparada para tal função.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se nos termos deste Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, com cópia para o Conselho Federal de Enfermagem, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o Conselho de Educação do Distrito Federal e para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF),6 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Presidente em exercício

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

17/03/2011

RESOLUÇÃO COFEN-311/07 – Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

RESOLUÇÃO COFEN-311/2007 Resenha: Aprova a Reformulação do Código de



RESOLUÇÃO COFEN-311/2007

Resenha:

Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de sua competência estabelecida pelo art. 2º, c.c. a Resolução COFEN-242/2000, em seu art. 13, incisos IV, V, XV, XVII e XLIX;

CONSIDERANDO a Lei nº. 5.905/73, em seu artigo 8º, inciso III;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos originais de seminários realizados pelo COFEN com a participação dos diversos segmentos da profissão;

CONSIDERANDO o que consta dos PADs COFEN nos 83/91, 179/91, 45/92, 119/92 e 63/2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 346ª ROP, realizada em 30, 31 de janeiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º – Todos os Profissionais de Enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente Código, acessando o site www.portalcofen.gov.br; www.portalenfermagem.gov.br e requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem do Estado onde exercem suas atividades.

Art. 3º – Este Código aplica-se aos profissionais de Enfermagem e exercentes das atividades elementares de enfermagem.

Art. 4º – Este ato resolucional entrará em vigor a partir de 12 de maio de 2007, correspondendo a 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Resolução COFEN nº. 240/2000.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro 2007.

Dulce Dirclair Huf Bais

COREN-MS Nº. 10.244

Presidente Carmem de Almeida da Silva

COREN-SP Nº 2.254

Primeira-Secretaria

Nº 137, sexta-feira, 18 de julho de 2008

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

13



Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 280, DE 17 DE JULHO DE 2008

Renova a autorização operacional de empresa de serviço aéreo especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e pelos arts. 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando os autos do processo nº 07-017/980/93, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 15 de julho de 2008, DECIDE:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização outorgada à sociedade empresária BRASAG BRASIL SERVIÇO AEROGARF-COLA LTDA., CNPJ Nº 73.372.252/0001-15, com sede social na cidade de Campo Mourão, no Estado do Paraná, para explorar o serviço aéreo especializado na modalidade aerogrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de julho de 2008

Processo nº 60.800.002/17.2007-64. - No uso das atribuições conferidas pelo art. 46, incisos VIII e XVIII, da Resolução ANAC 01/2006, outorgo o Certificado Operacional Provisório à Administração Aeroportuária interessada, haja vista a mesma ter atendido o estipulado na Seção 139.601, Parágrafo (b) do RBHA 139, cabendo, portanto sua expedição nas condições previstas pelo Parágrafo (a) da mesma Seção.

Espeça-se o documento na forma do Anexo B do RBHA 139, tarjando-o com a inscrição "PROVISÓRIO".

Custas pela interessada.
Interessada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (SBRF).

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 870, DE 16 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Capítulo III - Da Educação Profissional, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio;

considerando a necessidade de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas;

considerando a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infra-estrutura recomendável com o escopo de atender as especificidades desses cursos, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - EXTRATO	
1. Técnico em Agente Comunitário de Saúde	1.200 horas
2. Técnico em Análises Clínicas	1.200 horas
3. Técnico em Biotecnologia	1.200 horas
4. Técnico em Climatologia	1.200 horas
5. Técnico em Controle Ambiental	800 horas
6. Técnico em Enfermagem	1.200 horas
7. Técnico em Equipamentos Biomédicos	1.200 horas
8. Técnico em Física	1.200 horas
9. Técnico em Farmácia	1.200 horas
10. Técnico em Geriatria de Saúde	1.200 horas
11. Técnico em Hemoterapia	1.200 horas
12. Técnico em Higiene Dental	1.200 horas
13. Técnico em Imagem Pessoal	1.200 horas
14. Técnico em Imobilizações Ortopédicas	1.200 horas
15. Técnico em Maquiagem	1.200 horas
16. Técnico em Meio Ambiente	800 horas
17. Técnico em Meteorologia	1.000 horas
18. Técnico em Nutrição e Dietética	1.200 horas
19. Técnico em Óptica	1.200 horas
20. Técnico em Ondas e Pilotes	1.200 horas
21. Técnico em Podologia	1.200 horas
22. Técnico em Prótese Dentária	1.200 horas
23. Técnico em Radiologia	1.200 horas
24. Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos	1.200 horas
25. Técnico em Reciclagem	1.200 horas
26. Técnico em Registro e Informações em Saúde	1.200 horas
27. Técnico em Segurança de Trabalho	1.200 horas
28. Técnico em Vigilância em Saúde	1.200 horas
Apoio Educacional	
29. Técnico em Alimentação Escolar	1.200 horas
30. Técnico em Bibliotecário	800 horas
31. Técnico em Infra-estrutura escolar	1.200 horas
32. Técnico em Manutenção Didática	1.200 horas
33. Técnico em Orientação Comunitária	800 horas
34. Técnico em Secretaria Escolar	1.200 horas
Capítulo II - Processos Industriais	
35. Técnico em Análises Químicas	1.200 horas
36. Técnico em Automação Industrial	1.200 horas
37. Técnico em Eletrotécnica	1.200 horas
38. Técnico em Eletromecânica	1.200 horas
39. Técnico em Eletrônica	1.200 horas
40. Técnico em Eletrotécnica	1.200 horas
41. Técnico em Mecânica Automotiva	1.200 horas
42. Técnico em Máquinas Navais	1.200 horas
43. Técnico em Mecânica	1.200 horas
44. Técnico em Mecatrônica	1.200 horas
45. Técnico em Metalurgia	1.200 horas
46. Técnico em Petroquímica	1.200 horas
47. Técnico em Química	1.200 horas
48. Técnico em Refrigeração e Climatização	1.200 horas
49. Técnico em Sistemas a Gás	1.200 horas
Gestão e Negócios	
50. Técnico em Administração	800 horas
51. Técnico em Comércio	800 horas
52. Técnico em Comércio Exterior	800 horas
53. Técnico em Contabilidade	800 horas
54. Técnico em Cooperativismo	800 horas
55. Técnico em Finanças	800 horas
56. Técnico em Logística	800 horas
57. Técnico em Marketing	800 horas
58. Técnico em Qualidade	800 horas
59. Técnico em Recursos Humanos	800 horas
60. Técnico em Secretariado	800 horas
61. Técnico em Segurança	800 horas
62. Técnico em Serviços de Condição	800 horas
63. Técnico em Serviços Industriais	800 horas
64. Técnico em Serviços Públicos	800 horas
65. Técnico em Vendas	800 horas
Hospitalidade e Lazer	
66. Técnico em Acomodação de Viagem	800 horas
67. Técnico em Cozinha	800 horas
68. Técnico em Eventos	800 horas
69. Técnico em Guia de Turismo	800 horas
70. Técnico em Hospedagem	800 horas
71. Técnico em Lazer	800 horas
72. Técnico em Serviços de Restaurantes e Bar	800 horas
Informática e Comunicação	
73. Técnico em Informática	1.000 horas
74. Técnico em Informática para Internet	1.000 horas
75. Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	1.000 horas
76. Técnico em Programação de Jogos Digitais	1.000 horas
77. Técnico em Redes de Computadores	1.000 horas
78. Técnico em Sistemas de Comando	1.200 horas
79. Técnico em Sistemas de Transmissão	1.200 horas
80. Técnico em Telecomunicações	1.200 horas
Infra-estrutura	
81. Técnico Aeroportuário	800 horas
82. Técnico em Arguminação	1.000 horas
83. Técnico em Carpintaria	1.200 horas
84. Técnico em Desenho de Construção Civil	1.200 horas
85. Técnico em Edificações	1.200 horas
86. Técnico em Fundações	1.200 horas
87. Técnico em Geodésia e Cartografia	1.000 horas
88. Técnico em Geoprocessamento	1.000 horas
89. Técnico em Hidráulica	1.200 horas
90. Técnico em Manutenção de Aeronaves	1.200 horas
91. Técnico em Portos	800 horas
92. Técnico em Saneamento	1.200 horas
93. Técnico em Têxtil	800 horas
94. Técnico em Transporte Aquaviário	800 horas
95. Técnico em Transporte de Cargas	800 horas
96. Técnico em Transporte Deviatório	800 horas
97. Técnico em Transporte Ferroviário	800 horas
98. Técnico em Transporte Rodoviário	800 horas
Militar	
99. Técnico em Comunicações Aeronáuticas	1.200 horas
100. Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	1.200 horas
101. Técnico em Desenho Militar	1.200 horas
102. Técnico em Eletrônica e Instrumentos Aeronáuticos	1.200 horas
103. Técnico em Equipamentos de Voo	1.200 horas
104. Técnico em Estatura e Postura de Aeronaves	1.200 horas
105. Técnico em Fotomicrografia	1.200 horas
106. Técnico em Geodésia e Georreferência	1.200 horas
107. Técnico em Hidrografia	1.200 horas
108. Técnico em Informações Aeronáuticas	1.200 horas
109. Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés	1.200 horas
110. Técnico em Material Bélico	1.200 horas
111. Técnico em Mergulho	1.200 horas
112. Técnico em Operação de Radar	1.200 horas
113. Técnico em Operação de Sonar	1.200 horas
114. Técnico em Operações de Engenharia Militar	1.200 horas
115. Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar	1.200 horas
116. Técnico em Sensores de Aviação	1.200 horas
117. Técnico em Sinais Navais	1.200 horas
118. Técnico em Simulação Náutica	1.200 horas
119. Técnico em Soinamento	1.200 horas
Produção Alimentícia	
120. Técnico em Alimentos	1.200 horas
121. Técnico em Aguardentaria	1.200 horas
122. Técnico em Assaquelaria	1.200 horas
123. Técnico em Cervejaria	1.200 horas
124. Técnico em Confeitaria	800 horas
125. Técnico em Panificação	800 horas
126. Técnico em Processamento de Pescado	1.000 horas
127. Técnico em Viticultura e Enologia	1.200 horas
Produção Cultural e Design	
128. Técnico em Arte Circense	800 horas
129. Técnico em Arte Dramática	800 horas
130. Técnico em Artes Visuais	800 horas
131. Técnico em Artesanato	800 horas
132. Técnico em Canto	800 horas
133. Técnico em Composição e Arranjo	800 horas
134. Técnico em Comunicação Visual	800 horas
135. Técnico em Conservação e Restauração	800 horas
136. Técnico em Dança	800 horas
137. Técnico em Design de Calçados	800 horas
138. Técnico em Design de Embalagens	800 horas
139. Técnico em Design de Interiores	800 horas
140. Técnico em Design de Jóias	800 horas
141. Técnico em Design de Móveis	800 horas
142. Técnico em Documentação Musical	800 horas
143. Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	800 horas
144. Técnico em Instrumento Musical	800 horas
145. Técnico em Modelagem do Vestuário	800 horas
146. Técnico em Multimídia	800 horas
147. Técnico em Paquetagem	800 horas
148. Técnico em Processos Fotográficos	800 horas
149. Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	800 horas
150. Técnico em Produção de Moda	800 horas
151. Técnico em Publicidade	800 horas
152. Técnico em Rádio e Televisão	800 horas
153. Técnico em República	800 horas
Produção Industrial	
154. Técnico em Aço e Açoal	1.200 horas
155. Técnico em Biscoitos e Bolachas	1.200 horas
156. Técnico em Calçados	1.200 horas
157. Técnico em Cebolas e Papel	1.200 horas
158. Técnico em Cerâmica	1.200 horas
159. Técnico em Construção Naval	1.200 horas
160. Técnico em Cartões	1.200 horas
161. Técnico em Fabricação de Máquinas	1.200 horas
162. Técnico em Impressão Gráfica	1.200 horas
163. Técnico em Impressão Offset	1.200 horas
164. Técnico em Isolantes	1.200 horas
165. Técnico em Móveis	1.200 horas
166. Técnico em Petróleo e Gás	1.200 horas
167. Técnico em Plásticos	1.200 horas
168. Técnico em Pré-impressão Gráfica	1.200 horas
169. Técnico em Tecelagem	1.200 horas
170. Técnico em Vestuário	1.200 horas
Recursos Naturais	
171. Técnico em Aricultura	1.200 horas
172. Técnico em Arqueologia	1.200 horas
173. Técnico em Arqueologia	1.200 horas
174. Técnico em Arqueologia	1.200 horas
175. Técnico em Aquicultura	1.000 horas
176. Técnico em Calfateira	1.200 horas
177. Técnico em Equipamentos Pesqueiros	1.000 horas
178. Técnico em Floresta	1.200 horas
179. Técnico em Fruticultura	1.200 horas
180. Técnico em Geobotânica	1.200 horas
181. Técnico em Mineração	1.200 horas
182. Técnico em Pesca	1.000 horas
183. Técnico em Recursos Minerais	1.200 horas
184. Técnico em Recursos Pesqueiros	1.000 horas
185. Técnico em Zootecnia	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000158/2007-50		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/6/2008

I – RELATÓRIO

Em 1º de novembro de 2007, o Senhor Ministro da Educação protocolou, no Conselho Nacional de Educação, o Ofício GM/MEC nº 203/2007, encaminhando, para apreciação da Câmara de Educação Básica, proposta de instituição de Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos seguintes termos:

A partir dos dados constantes do Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT verificou-se uma quantidade excessiva de nomenclaturas, aproximadamente 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio em oferta em 2005, de acordo com o Censo Escolar MEC/INEP. Tal cenário revela uma dispersão de títulos, além de dificuldade na orientação e informação aos usuários e à sociedade, bem como para a formulação de políticas, planejamento e avaliação dessa modalidade de educação profissional.

Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.

Entendemos que a presença do técnico de nível médio torna-se cada vez mais necessária e relevante no mundo do trabalho, sobretudo em função do crescente aumento das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção. Desse modo, o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.

Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004. Este Catálogo proporcionará um adequado mapeamento da oferta da educação profissional técnica de nível médio, desde a implantação das diretrizes curriculares nacionais, e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.

A partir da nova classificação em Eixos Tecnológicos para educação profissional de nível superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 277/2006, entendemos ser necessária a adoção dessa organização também para os cursos técnicos de nível médio frente aos cenários científicos de construção de competências similares, baseadas na significativa expansão da especialização profissional, no surgimento de novos sistemas produtivos, novos métodos e novas concepções educacionais.

Propõe-se, assim, a organização da oferta da educação profissional técnica de nível médio em torno de doze eixos, com núcleo politécnico comum, o que torna o processo educativo mais sintonizado, quais sejam: Ambiente, saúde e segurança; Apoio escolar; Controle e processos industriais; Gestão e negócios; Hospitalidade e lazer; Informação e comunicação; Militar; Infra-estrutura; Produção alimentícia; Produção cultural e design; Produção industrial e Recursos naturais.

O Catálogo ora proposto foi estruturado a partir desses eixos tecnológicos, que reorganizam o quadro de áreas profissionais em vigor, e compreende, no momento, 155 denominações de cursos técnicos de nível médio. Para cada curso há uma breve descrição contendo: atividades do perfil profissional; possibilidades de temas a serem abordados na formação; possibilidades de atuação; infra-estrutura recomendada; além da indicação da carga horária mínima, de acordo com a anteriormente estabelecida para as áreas profissionais, curso a curso.

As denominações apresentadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que deverão ser adotadas nacionalmente para cada perfil de formação – quando de sua vigência – não impedirão, entretanto, o atendimento às peculiaridades regionais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.

Quanto à adesão ao Catálogo vislumbramos, em princípio, três hipóteses:

1. Denominações e planos de curso encontram-se em conformidade, nesse caso, nenhuma providência será necessária por parte dos ofertantes ou órgãos supervisores de ensino.

2. Apenas as denominações dos cursos estão inadequadas, nesse caso, a instituição de ensino proporá a sua adequação para vigência a partir de 2009. Ao critério da instituição, mediante consulta documentada à comunidade escolar, essa alteração da denominação do curso poderá também ser adotada para as turmas em andamento.

3. Denominação e planos de cursos estão em desacordo com o Catálogo e até mesmo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e necessitam de readaptações. Nesse caso, a instituição de ensino deverá realizar todas as adequações necessárias e submetê-las à aprovação do respectivo Conselho de Educação, para vigência a partir de 2009. Ao critério de cada Conselho, essa adequação poderá ser introduzida pela instituição de ensino, sem necessidade de aprovação prévia, inclusive para os cursos em andamento, mediante consulta documentada à comunidade escolar. Eventuais distorções serão corrigidas pelo órgão próprio de supervisão. Normas específicas serão definidas pelos respectivos Conselhos Estaduais.

Informamos que a versão preliminar desse Catálogo foi elaborada, ao longo do ano de 2007, em importante esforço de articulação entre especialistas de todo o país, além de representantes dos sistemas de supervisão de ensino, juntamente com outros órgãos e autarquias da administração pública federal (...).

Finalmente, propomos institucionalização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com atualização anual nos meses de agosto e setembro, a exemplo do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, além da substituição do quadro de áreas profissionais anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo quadro anexo, sem prejuízo da carga horária mínima anteriormente estabelecida para as áreas profissionais.

No aguardo de manifestações desse egrégio Conselho Nacional de Educação, especificamente da Câmara de Educação Básica, coloco a Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério à inteira disposição para informações complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em anexo ao Ofício GM/MEC nº 203/2007, o Senhor Ministro da Educação encaminhou a descrição de doze eixos tecnológicos, destinados a substituir os quadros das áreas profissionais e respectivas caracterizações integrantes do Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

São os seguintes os eixos tecnológicos definidos e suas respectivas descrições, já incorporando as sugestões apresentadas no período de audiência pública nacional, por instituições de ensino técnico de nível médio e profissionais especializados em Educação Profissional:

1. AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

Compreende tecnologias associadas à melhoria da qualidade de vida, à preservação e utilização da natureza, desenvolvimento e inovação do aparato tecnológico de suporte e atenção à saúde. Abrange ações de proteção e preservação dos seres vivos e dos recursos ambientais, da segurança de pessoas e comunidades, do controle e avaliação de risco e programas de Educação Ambiental. Tais ações vinculam-se ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos, bem como propondo e gerenciando soluções tecnológicas mitigadoras e de avaliação e controle da segurança e dos recursos naturais. Pesquisa e inovação tecnológica, constante atualização e capacitação, fundamentadas nas ciências da vida, nas tecnologias físicas e nos processos gerenciais são características comuns deste eixo.

Ética, biossegurança, processos de trabalho em saúde, primeiros socorros, políticas públicas ambientais e de saúde, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade, caracterizam a organização curricular destes cursos.

2. APOIO EDUCACIONAL

Compreende atividades relacionadas ao planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo em escolas públicas, privadas e demais instituições. Tradicionalmente, são funções que apóiam e complementam o desenvolvimento da ação educativa intra e extra-escolar.

Os serviços de apoio educacional são realizados em espaços como secretaria escolar, bibliotecas, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, almoxarifados, jardins, hortas, brinquedotecas e outros espaços requeridos pela educação formal e não formal.

A organização curricular destes cursos contempla estudos sobre concepção de educação, administração democrática do ensino, organização da educação nacional, bem como ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

3. CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS

Compreende tecnologias associadas aos processos mecânicos, eletroeletrônicos e físico-químicos. Abrange ações de instalação, operação, manutenção, controle e otimização em processos, contínuos ou discretos, localizados predominantemente no segmento industrial, contudo alcançando também, em seu campo de atuação, instituições de pesquisa, segmento ambiental e de serviços.

A proposição, implantação, intervenção direta ou indireta em processos, além do controle e avaliação das múltiplas variáveis encontradas no segmento produtivo, identificam esse eixo. Traços marcantes desse eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade e produtividade, das questões éticas e ambientais, de sustentabilidade e viabilidade técnico-econômica, além de permanente atualização e investigação tecnológica, componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com raciocínio lógico, iniciativa, criatividade e sociabilidade.

4. GESTÃO E NEGÓCIOS

Compreende tecnologias associadas aos instrumentos, técnicas e estratégias utilizadas na busca da qualidade, produtividade e competitividade das organizações. Abrange ações de planejamento, avaliação e gerenciamento de pessoas e processos referentes a negócios e serviços presentes em organizações públicas ou privadas de todos os portes e ramos de atuação.

Este eixo caracteriza-se pelas tecnologias organizacionais, viabilidade econômica, técnicas de comercialização, ferramentas de informática, estratégias de *marketing*, logística, finanças, relações interpessoais, legislação e ética.

Destacam-se na organização curricular destes cursos estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, além da capacidade de trabalhar em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

5. HOSPITALIDADE E LAZER

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de recepção, viagens, eventos, serviços de alimentação, bebidas, entretenimento e interação.

Abrange os processos tecnológicos de planejamento, organização, operação e avaliação de produtos e serviços inerentes ao turismo, à hospitalidade e ao lazer.

As atividades compreendidas neste eixo referem-se ao lazer, relações sociais, turismo, eventos e gastronomia, integradas ao contexto das relações humanas em diferentes espaços geográficos e dimensões socioculturais, econômicas e ambientais. A pesquisa, disseminação e consolidação da cultura, ética, relações interpessoais, domínio de línguas estrangeiras, prospecção mercadológica, *marketing* e coordenação de equipes são elementos comuns deste eixo.

São traços marcantes da organização curricular destes cursos: ética, Educação Ambiental, normas técnicas e de segurança, historicidade, empreendedorismo, redação

técnica, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

6. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Compreende tecnologias relacionadas à comunicação e processamento de dados e informações. Abrange ações de concepção, desenvolvimento, implantação, operação, avaliação e manutenção de sistemas e tecnologias relacionadas à informática e telecomunicações. Especificação de componentes ou equipamentos, suporte técnico, procedimentos de instalação e configuração, realização de testes e medições, utilização de protocolos e arquitetura de redes, identificação de meios físicos e padrões de comunicação e, sobremaneira, a necessidade de constante atualização tecnológica, constituem, de forma comum, as características desse eixo.

O desenvolvimento de sistemas informatizados, desde a especificação de requisitos até os testes de implantação, bem como as tecnologias de comutação, transmissão, recepção de dados, podem constituir-se em especificidades desse eixo.

Ressalte-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, raciocínio lógico, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, formando profissionais que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

7. INFRA-ESTRUTURA

Compreende tecnologias relacionadas à construção civil e ao transporte. Contempla ações de planejamento, operação, manutenção, proposição e gerenciamento de soluções tecnológicas para infra-estrutura. Abrange obras civis, topografia, transporte de pessoas e bens, mobilizando, de forma articulada, saberes e tecnologias relacionadas ao controle de trânsito e tráfego, ensaios laboratoriais, cálculo e leitura de diagramas e mapas, normas técnicas e legislação.

Características comuns deste eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade, ética, segurança, viabilidade técnico-econômica e sustentabilidade.

Saliente-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, raciocínio lógico, formando técnicos que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

8. MILITAR

Compreende tecnologias, infra-estrutura e processos relacionados à formação do militar, como elemento integrante das Organizações Militares que contribuem para o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas: “(...) defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Envolve o domínio de tecnologias de interesse das Forças Naval e Aérea. Contempla atividades específicas de apoio, preparo e emprego das Forças Armadas. Abrange operações, logística, manutenção, suprimento, armazenamento, informações, controle do espaço aéreo, controle aéreo de operações navais e terrestres necessários à condução das atividades militares.

A organização curricular dos cursos deste eixo caracteriza-se pelos saberes e tecnologias voltados à segurança e à defesa, contemplando, ainda, ética, civismo, raciocínio lógico, normas técnicas e de segurança e redação de documentos técnicos. O acesso aos

cursos técnicos ministrados no âmbito das Forças Armadas requer o ingresso na carreira militar mediante concurso público.

9. PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA

Compreende tecnologias relacionadas ao beneficiamento e industrialização de alimentos e bebidas. Abrange ações de planejamento, operação, implantação e gerenciamento, além da aplicação metodológica das normas de segurança e qualidade dos processos físicos, químicos e biológicos presentes nessa elaboração ou industrialização.

Inclui atividades de aquisição e otimização de máquinas e implementos, análise sensorial, controle de insumos e produtos, controle fitossanitário, distribuição e comercialização relacionadas ao desenvolvimento permanente de soluções tecnológicas e produtos de origem vegetal e animal.

São essenciais à organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

10. PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN

Compreende tecnologias relacionadas com representações, linguagens, códigos e projetos de produtos, mobilizadas de forma articulada às diferentes propostas comunicativas aplicadas. Abrange atividades de criação, desenvolvimento, produção, edição, difusão, conservação e gerenciamento de bens culturais e materiais, idéias e entretenimento, podendo configurar-se em multimeios, objetos artísticos, rádio, televisão, cinema, teatro, ateliês, editoras, vídeo, fotografia, publicidade e nos projetos de produtos industriais.

Tais atividades exigem criatividade e inovação com critérios sócio-éticos, culturais e ambientais, otimizando os aspectos estético, formal, semântico e funcional, adequando-os aos conceitos de expressão, informação e comunicação, em sintonia com o mercado e as necessidades do usuário.

Na organização curricular dos cursos desse eixo, ética, raciocínio lógico, raciocínio estético, empreendedorismo, normas técnicas e Educação Ambiental são componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

11. PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de transformação de matéria-prima, substâncias puras ou compostas, integrantes de linhas de produção específicas. Abrange planejamento, instalação, operação, controle e gerenciamento dessas tecnologias no ambiente industrial. Contempla programação e controle da produção, operação do processo, gestão da qualidade, controle de insumos, métodos e rotinas.

Característica deste eixo é a associação de competências da produção industrial relacionadas ao objeto da produção, na perspectiva de qualidade, produtividade, ética, meio ambiente e viabilidade técnico-econômica, além do permanente aprimoramento tecnológico.

Ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, empreendedorismo, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade caracterizam a organização curricular destes cursos.

12. RECURSOS NATURAIS

Compreende tecnologias relacionadas à produção animal, vegetal, mineral, aquícola e pesqueira. Abrange ações de prospecção, avaliação técnica e econômica, planejamento, extração, cultivo e produção referente aos recursos naturais. Inclui, ainda, tecnologia de máquinas e implementos, estruturada e aplicada de forma sistemática para atender às necessidades de organização e produção dos diversos segmentos envolvidos, visando à qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Integram a organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

Posteriormente, no mesmo mês de novembro de 2007, o referido Catálogo foi colocado em regime de Consulta Pública Nacional, no Portal do MEC, por um período de noventa dias, prorrogado depois por mais trinta dias, até o dia 12 de março do corrente ano, recebendo um total de 504 sugestões e contribuições de 168 proponentes, entre instituições educacionais e educadores da área de Educação Profissional, sendo 239 propostas de inclusão e 265 propostas de alteração. Todas essas proposições foram atentamente analisadas pela equipe técnica da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, a qual contou com a inestimável colaboração de mais de uma centena de profissionais que atuam na área da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A argumentação do Senhor Ministro da Educação para submeter o referido Catálogo à participação pública é a seguinte:

Este Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio.

Cumpra também, subsidiariamente, uma função indutora ao destacar novas ofertas em nichos tecnológicos, culturais, ambientais e produtivos, propiciando uma formação técnica contextualizada com os arranjos sócio-produtivos locais gerando novo significado para formação, em nível médio, do jovem brasileiro.

Convencidos da importância estratégica da educação profissional e tecnológica para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País, temos trabalhado arduamente em sua reconfiguração e expansão qualificada.

A expansão da rede federal, o fomento à articulação entre educação científica e educação profissional, por meio do ensino médio integrado ou do PROEJA, encontram no Catálogo uma poderosa ferramenta de orientação e indução que lista 155 possibilidades de formação para o trabalho.

A equação que buscamos solucionar envolve o fortalecimento da identidade dos cursos técnicos, sua sintonia com as vocações e peculiaridades regionais e a necessidade de ampliação de sua visibilidade. A combinação desses fatores objetiva ampliar sua oferta e propiciar, aos estudantes, um guia de escolha profissional e, ao setor produtivo, maior clareza entre oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho.

Disponibilizamos à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.

Produto de construção coletiva o Catálogo demandou articulação de diferentes e importantes atores sociais e culmina, agora, com audiência pública nacional, facultando a todos a possibilidade de inclusões e alterações nesta versão preliminar.

Aqueles que, com generosidade, somaram esforços ao MEC nessa importante iniciativa e a todos que participarão com suas contribuições, nosso agradecimento.

Como resultado dessa consulta pública, após cuidadosa análise por parte da equipe técnica do MEC, a qual contou com a assessoria de mais de uma centena de educadores da área da Educação Profissional, de todas as regiões do País, chegou-se a uma versão final da primeira edição do Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, para ser implantado no corrente ano letivo.

A versão final dessa primeira edição do referido Catálogo foi consolidada em uma reunião técnica realizada na cidade de Florianópolis, SC, a qual contou com a participação da Equipe Técnica da SETEC/MEC e de 60 técnicos especialistas convidados para a ocasião. A seguir, ainda na cidade de Florianópolis, o documento final e a proposta de Parecer a ser apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação foram apresentados e exaustivamente debatidos com representantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Fundamentação técnica e apreciação

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Ministério da Educação está propondo, nesta oportunidade, uma nova orientação para organizar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006. O MEC está propondo uma nova organização por Eixos Tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

Sobre a matéria, a pesquisadora mineira, Professora Lucília Machado, num documento em fase final de elaboração, intitulado “Contextualização da Educação Tecnológica e definições sobre eixo tecnológico”, define eixo tecnológico como sendo a “linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Segundo a pesquisadora, o “eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas”.

Em decorrência dessa orientação, segundo a lógica dos eixos tecnológicos, os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deverão ser revogados, sendo substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria Ministerial até, no máximo, trinta dias contados da homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro da Educação. O Catálogo, a ser instituído por força da Portaria Ministerial, contemplará as seguintes disposições por eixo tecnológico: nomes das habilitações profissionais ou cursos

técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infra-estrutura recomendada.

O Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio a ser instituído pelo MEC definirá a carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do mesmo, seguindo a nova lógica adotada, dos eixos tecnológicos, ou seja, a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, acompanhando decisão similar à já adotada pelo Parecer CNE/CES nº 277/2006 em relação ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito dos cursos de graduação.

Segundo orientação do Decreto nº 5.154/2004, a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prevista neste Catálogo Nacional, e o Ensino Médio, como etapa da consolidação da Educação Básica, poderá ocorrer nas formas **integrada**, contando com matrícula única para cada aluno; **concomitante**, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas; bem como na forma **subseqüente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

As cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 8/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total. Exemplo: um curso de 1.200 horas pode prever em sua organização curricular horas-aula de 50 minutos, de 1h30m, ou contemplar “formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” (art. 23 da LDB). O cômputo total das horas de efetivo trabalho escolar, entretanto, deverá se orientar pelo mínimo de 1.200 horas.

Os mínimos de carga horária definidos para os cursos técnicos de nível médio não incluem a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, o qual deve ser orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004, bem como pela legislação e pelas normas complementares específicas que regulam a matéria.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, quando estruturada e organizada em etapas com terminalidade, poderá incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento, bem como cursos de especialização profissional técnica, de acordo com os itinerários formativos intencionalmente planejados pela instituição de ensino que atua com a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, permanecem plenamente válidas, mesmo após a edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, exceto no que se refere à organização da oferta desses cursos, segundo a lógica das áreas profissionais, o que implica na revogação dos Anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como na alteração do artigo 5º da referida Resolução, de acordo com o Anexo Projeto de Resolução, nos termos do instituído Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender

às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

É oportuno que o MEC mantenha como calendário, para receber sugestões de alteração, exclusão ou inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o mesmo já adotado para os necessários ajustes no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, isto é, anualmente, nos meses de agosto e setembro.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recomenda ao Ministério da Educação a criação de uma Comissão Executiva Nacional para acompanhar e avaliar a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a qual poderia contar com três representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; um da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; cinco do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, sendo um representante de cada região administrativa (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul); um do CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, e cinco profissionais escolhidos pelo MEC, segundo critério de notório saber e comprovada experiência na área da Educação Profissional.

Quanto às providências a serem adotadas pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica e pelos respectivos sistemas de ensino, em decorrência da implantação do novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, estão sendo propostas as seguintes medidas:

- 1.No caso de denominações e planos de curso estarem em conformidade com o estatuído no Catálogo, não haverá necessidade de nenhuma providência a ser adotada pelas instituições de ensino ofertantes ou pelos respectivos órgãos supervisores de ensino, no âmbito do correspondente sistema.
- 2.Caso as denominações dos cursos não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, basta que a instituição de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a devida adequação e comunique aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.
- 3.Quando as denominações e respectivos planos de curso estiverem em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a instituição de ensino tem 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias e os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino têm outros 90 (noventa) dias para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normatizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas, ainda no ano de 2009.
- 4.Caso a instituição de Educação Profissional e Tecnológica decida manter o seu curso técnico de nível médio em desacordo com o Catálogo, mas em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, essa decisão será possível, apenas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo os órgãos superiores responsáveis por essa autorização dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

5. Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

6. Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

7. Obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas por esta Câmara de Educação Básica, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, proponho à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do proposto Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria do Ministério da Educação, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº ____/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008 (*) ()**

*Dispõe sobre a instituição e implantação do
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível
Médio.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7/7/2008, resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

(*) Resolução CNE/CEB 3/2008. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de julho de 2008, Seção 1, p. 9.

(**) Alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico., bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – de educação profissional técnica de nível médio;
- III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

“Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou

em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Art. 3º O [Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os [§§ 2º e 4º do art. 36](#) e o [parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 82](#). Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

[Parágrafo único](#). (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as [Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#), e [8.859, de 23 de março de 1994](#), o [parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e o [art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001](#).

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Vide Decreto nº 7.022, de 2009)

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

~~IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.~~

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.~~

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

~~Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 4º-A. O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação,

avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. ([Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012](#))

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I

Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

- I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;
- II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
- III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;
- IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;
- V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
- VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;
- VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;
- VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;
- IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;
- X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
- XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
- XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;
- XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
- XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
- XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
- XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;
- XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
- XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
- XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;
- XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;
- XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
- XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do [Anexo I desta Lei](#).

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do [Anexo II desta Lei](#).

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do [Anexo III desta Lei](#), poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. ([Regulamento](#))

~~§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.~~

~~§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. ([Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019](#)) ([Vigência Encerrada](#))~~

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. ([Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

~~Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. — ([Regulamento](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019](#)) ([Vigência Encerrada](#))~~

~~§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos: ([Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019](#)) ([Vigência Encerrada](#))~~
~~1 possuir o título de doutor, ou ([Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019](#)) ([Vigência Encerrada](#))~~

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A
(Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

~~§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019) (Vigência Encerrada)~~

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do [art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

.....” (NR)

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.

.....” (NR)

“Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

.....” (NR)

“Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

.....” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2008

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís

Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário – UFJF	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Colégio Agrícola Nilo Peçanha – UFF	Instituto Federal do Rio de Janeiro
Colégio Técnico Agrícola Ildelfonso Bastos Borges - UFF	Instituto Federal Fluminense
Escola Técnica – UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica – UFRGS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati – FURG	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Agrícola de Camboriú – UFSC	Instituto Federal Catarinense
Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes – UFSC	Instituto Federal Catarinense

ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Técnica Vinculada	Universidade Federal
Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV	Universidade Federal de Viçosa
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriania da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiá da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFMS	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria

*

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/9/2009, Seção 1, Pág. 23.**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – MEC/SETEC		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000164/2009-79		
PARECER CNE/CEB Nº: 14/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/7/2009

I – RELATÓRIO

A Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Essa Resolução foi, posteriormente, atualizada aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004 pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. O artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 definiu que “o Ministério da Educação organizará Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional”. Definiu, ainda, em seu parágrafo único, que “os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico”. O artigo 14 da mesma Resolução estabeleceu que “as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico referido no artigo anterior”.

A análise dos dados constantes nesse Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT revelou a existência de, aproximadamente, 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio ofertados no ano de 2005, de acordo com informações do censo escolar do INEP/MEC, e serviu de base para a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pela Portaria MEC nº 870/2008, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, considerando “a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio”.

A implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, que promoveu as bases para a implantação de um processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como previa o artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, demonstrou a necessidade de se proceder a uma profunda revisão do antigo CNCT, que acabou redundando na definição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. O referido artigo 15 definiu que “o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da Educação Profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados”. Nessa perspectiva, o MEC assumiu, no âmbito da SETEC, o desafio de desenhar um Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica que facilitasse a

implantação do requerido processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Este foi o contexto no qual se originou o SISTEC, que agora está sendo implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC.

Os sistemas de ensino, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, estão vivenciando, no presente ano letivo, a plena vigência do período de transição entre o regime anterior e o regime atual, orientado pela implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Portaria MEC nº 870/2008. Esta é uma das principais razões que conduziram o MEC ao desenvolvimento do SISTEC em regime de colaboração, nos termos do artigo 8º da LDB e do artigo 211 da Constituição Federal, com os Conselhos Estaduais de Educação, a quem cabe o exercício de “funções normativas e de supervisão” no âmbito dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Representantes da maioria dos Conselhos Estaduais de Educação, integrantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, estiveram, nos dias 25 e 26 de junho do corrente ano, reunidos com representantes da SETEC/MEC e com este Relator no Auditório “Professor Anísio Teixeira”, no plenário do Conselho Nacional de Educação, para debate das questões operacionais que envolvem a implantação do SISTEC nos Estados e no Distrito Federal. Como resultado desse encontro nacional, foram propostas as seguintes orientações:

1. Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, definirá a substituição do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, previsto na Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, como uma das condições para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos a concluintes de cursos técnicos de nível médio e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.
2. Para viabilizar a imediata implantação do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, por parte do MEC, em regime de colaboração com os respectivos sistemas de ensino, recomendam-se os seguintes procedimentos:
 - a. Escolas públicas que se encontrem em pleno funcionamento na oferta de cursos técnicos de nível médio e não estejam plenamente regularizadas poderão ser objeto de regulação única por parte dos órgãos normativos competentes do respectivo sistema de ensino, contemplando lista atualizada de escolas e respectivos cursos, os quais serão objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório. Esse ato não exime sua regularização de acordo com normas próprias definidas pelo sistema de ensino. Essa plena regularização das escolas e respectivos cursos junto aos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, inclusive, se constituirá em uma das condições necessárias para participar do Programa Brasil Profissionalizado, coordenado pelo Ministério da Educação.
 - b. Instituições educacionais públicas e privadas que ofereçam cursos técnicos de nível médio e contem com os seus atos de autorização de funcionamento já vencidos ou prestes a vencer poderão ter os correspondentes atos de

autorização de funcionamento expedidos de acordo com as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino, devidamente prorrogados pelos seus órgãos próprios, por um prazo definido no âmbito do próprio sistema de ensino.

- c. Escolas públicas e privadas com histórico de regular funcionamento no âmbito do respectivo sistema de ensino, que tenham planos de cursos em tramitação nos órgãos próprios do sistema, em virtude de adequação de seus planos de cursos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento, sem prejuízo das requeridas análises e correspondentes adequações dos seus planos de cursos em execução, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008.
- d. As solicitações de credenciamento ou de autorização de funcionamento e de aprovação dos correspondentes planos de cursos técnicos de nível médio devidamente protocolados e em tramitação nos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório, listando escolas e cursos autorizados. Esse ato emergencial não exime a continuidade das requeridas análises de mérito e a legal necessidade de serem efetivadas as devidas alterações, recomendadas pelos órgãos próprios do sistema de ensino. Essa observância é condição necessária para emissão do correspondente ato específico de credenciamento ou autorização de funcionamento da instituição de ensino e de aprovação dos seus planos de curso técnico de nível médio.
- e. Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que receberem denúncia de supostas instituições educacionais privadas que estejam oferecendo cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio na clandestinidade, *a latere* do sistema educacional, sem prejuízo de eventual apuração dos fatos, encaminharão a denúncia ao Ministério Público e ao Procon, para as providências que se fizerem necessárias a fim de proteger os direitos dos cidadãos.
- f. Os órgãos próprios dos sistemas de ensino orientarão e estimularão as instituições educacionais que oferecem Educação Profissional Técnica de Nível Médio sob sua jurisdição, para que procedam ao imediato cadastramento de seus dados no SISTEC.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos do presente Parecer, submeto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o anexo Projeto de Resolução, dando ciência do mesmo à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com o disposto na Lei nº 11.741/2008, que altera redação de disposições da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14, de 1º de julho de 2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de....., resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pelo artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, será substituído pelo cadastro do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

Art. 3º A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo-se os demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, obedecidos os dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009 ^(*)

Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com o disposto na Lei nº 11.741/2008, que altera redação de disposições da Lei nº 9.394/1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14, de 1º de julho de 2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 3 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pelo artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, será substituído pelo cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

Art. 3º A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo-se os demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, obedecidos os dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI

^(*) Resolução CNE/CEB 3/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2009, Seção 1, p. 18.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010 ^(*)

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais
Gerais para a Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

**TÍTULO I
OBJETIVOS**

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

^(*) Resolução CNE/CEB 4/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824.

TÍTULO II REFERÊNCIAS CONCEITUAIS

Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

- I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e aos direitos;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do *educar* e do *cuidar*, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

TÍTULO III SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional.

§ 1º Essa institucionalização é possibilitada por um Sistema Nacional de Educação, no qual cada ente federativo, com suas peculiares competências, é chamado a colaborar para transformar a Educação Básica em um sistema orgânico, sequencial e articulado.

§ 2º O que caracteriza um sistema é a atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.

§ 3º O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais.

TÍTULO IV ACESSO E PERMANÊNCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL

Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;

V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;

VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.

§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:

I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;

II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV - aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi);

§ 2º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:

I - creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;

II - professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral em uma mesma escola;

III - definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;

IV - pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES

Art. 11. A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO I

FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os

conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I - concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivo-recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II - ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III - escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de *redes de aprendizagem*;

IV - compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embasa a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

VI - entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

VII - estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;

VIII - constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

IX - adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didático-pedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO BÁSICA COMUM E PARTE DIVERSIFICADA

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

a) a Língua Portuguesa;

b) a Matemática;

c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,

d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

e) a Educação Física;

f) o Ensino Religioso.

§ 2º Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

§ 2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações.

§ 3º A língua espanhola, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Na organização da Educação Básica, devem-se observar as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao logo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhe são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.

§ 2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de *articulação* das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: *cuidar e educar*, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 20. O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

CAPÍTULO I ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Seção I Educação Infantil

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Seção II Ensino Fundamental

Art. 23. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra

para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também *cuidar e educar*, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 25. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

Seção III Ensino Médio

Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º O Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

§ 2º A definição e a gestão do currículo inscrevem-se em uma lógica que se dirige aos jovens, considerando suas singularidades, que se situam em um tempo determinado.

§ 3º Os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso formativo que

atenda seus interesses, necessidades e aspirações, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica.

CAPÍTULO II MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

Seção I Educação de Jovens e Adultos

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Seção II Educação Especial

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - a oferta do atendimento educacional especializado;
- III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV - a participação da comunidade escolar;
- V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Seção III Educação Profissional e Tecnológica

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:
 - a) integrada, na mesma instituição; ou
 - b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;
 - II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.
- § 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.
- § 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:
- I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de

trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Seção IV Educação Básica do Campo

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Seção V Educação Escolar Indígena

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

- III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV - suas atividades econômicas;
- V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;
- VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Seção VI Educação a Distância

Art. 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

Seção VII Educação Escolar Quilombola

Art. 41. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural.

TÍTULO VII ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

CAPÍTULO I O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO

Art. 46. A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:

- I - avaliação da aprendizagem;
- II - avaliação institucional interna e externa;
- III - avaliação de redes de Educação Básica.

Seção I

Avaliação da aprendizagem

Art. 47. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

§ 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.

Seção II

Promoção, aceleração de estudos e classificação

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

Seção III Avaliação institucional

Art. 52. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto político-pedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

Seção IV Avaliação de redes de Educação Básica

Art. 53. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.

CAPÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO IV O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.

§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:

- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.

Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente em equipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.

Art. 59. Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja:

- a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;
- b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;
- c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2013, Seção 1, Pág. 15.


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, nos termos do art. 41 da LDB		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000037/2011-94		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/5/2011

I – RELATÓRIO**Histórico**

O Senhor Diretor Geral do SENAI, em 29 de junho de 2010, encaminhou consulta ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

Tendo em vista a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Rede CERTIFIC, solicitamos a esse egrégio colegiado orientação sobre a vinculação das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio quanto ao credenciamento, nos termos do art. 41 da LDB, para, a avaliação, reconhecimento e certificação de conhecimentos adquiridos na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho.

Esta solicitação é motivada pelos fatos a seguir:

O Departamento Regional do SENAI do Ceará informa que “em resposta à nossa solicitação de renovação do Parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEC nº 0215/2006”, que autorizava o SENAI Ceará a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem como expedir e submeter ao devido registro os diplomas correspondentes de técnico de nível médio, obtivemos daquele órgão seguinte informação:

Tendo em vista a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), entendemos que o SENAI deverá atender à referida Portaria”.

Em 20 de maio de 2010, o Diretor Regional do SENAI/CE formula consulta a este Departamento Nacional sobre orientações de como o Departamento Regional do Ceará deverá proceder para acreditação e credenciamento para implantar e desenvolver programas de certificação e formação profissional da Rede CERTIFIC.

Análise de mérito

Avoquei o presente processo para respondê-lo de forma associada ao conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à luz do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, de minha autoria. Como a definição final do Parecer relativo a essas Diretrizes Curriculares Nacionais, por diversas razões alheias à nossa vontade, está demorando mais do que o tempo inicialmente planejado, para não retardar ainda mais a resposta ao SENAI, que está aguardando um parecer conclusivo deste colegiado para poder orientar adequadamente os seus Departamentos Regionais sobre a matéria, passo a relatar o presente processo em separado, até mesmo porque a própria questão merece tratamento específico.

O art. 41 da LDB é altamente inovador em matéria de normatização da Educação Profissional. A Lei nº 11.741/2008 praticamente manteve a redação original dada a esse artigo pela Lei nº 9.394/96, apenas acrescentando o termo “e Tecnológica” à expressão “Educação Profissional”, passando a ter a seguinte redação: *O conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

O Conselho Nacional de Educação já se manifestou em diversas oportunidades sobre esse artigo da LDB, sendo a primeira delas no Parecer CNE/CEB nº 17/97, relatado pelo Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar, o qual enfatizou tratar-se, neste caso, *de uma importante inovação prevista na legislação: a possibilidade de avaliação, reconhecimento, aproveitamento e certificação de competências e conhecimentos adquiridos na escola ou no trabalho.*

O Parecer CNE/CEB nº 17/97 ressaltou, à época, que *este é um campo ainda inexplorado em nosso País e essa lacuna precisa ser urgentemente preenchida, tanto para um atendimento mais flexível e rápido das necessidades do mercado como para uma constante atualização de perfis profissionais e respectivas formas de avaliação de competências. Não é cabível, nos dias atuais, a postura de desconsideração pelas habilidades, conhecimentos e competências adquiridas por qualquer pessoa por meio de estudos não formais ou no próprio trabalho. É preciso superar o preconceito e o flagrante desperdício de não valorizar a experiência profissional e o autodidatismo que não têm recebido, até hoje, a atenção que merecem. Trata-se de um potencial humano que tem permanecido oculto e que precisa ser adequadamente identificado, avaliado, reconhecido, aproveitado, e certificado. A certificação de competências constitui mais um instrumento para a democratização da educação profissional, em todos os seus níveis. Abre possibilidades de qualificação inicial e seqüencial, bem como de requalificação e atualização de trabalhadores, empregados ou não. As constantes inovações tecnológicas e organizacionais no mundo do trabalho impõem efetivas e rápidas respostas no que se refere aos novos perfis profissionais. Tanto pela economia de tempo quanto de esforços, a certificação complementa e, em determinados casos, pode dispensar frequência a cursos e programas de educação profissional. É importante ressaltar, contudo, que o reconhecimento de tais competências não deve significar mais uma cartorialização educacional. Por outro lado, é bom lembrar que uma formalização simples e ágil é necessária, até mesmo para reincorporar cidadãos que se encontram à margem de um processo sistemático de educação profissional. Assim, é indispensável que os sistemas de ensino, federal e estadual, normalizem tal procedimento, definindo a forma de credenciamento das instituições habilitadas à certificação de competências, bem como as condições do seu aproveitamento nos níveis da educação profissional básica, técnica ou tecnológica.*

Na sequência, o Parecer CNE/CEB nº 16/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, segundo terminologia adotada pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, trata da matéria nos seguintes termos:

O aproveitamento de estudos mediante avaliação é encarado pela LDB de maneira bastante ampla: o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (art. 41)

O Parecer CNE/CEB nº 16/99 ainda enfatiza que os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos. (art. 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.

A Câmara de Educação Básica já respondeu consulta sobre a matéria ao Conselho Regional do SENAI de Minas Gerais, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/99, nos seguintes termos:

Nada impede que o SENAI de Minas Gerais avalie conhecimentos e competências na Educação Profissional de nível básico e na Educação Profissional Técnica, para fins de continuidade de estudos em cursos e programas de Educação Profissional oferecidos pela entidade.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que trata da aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio registra, tão somente, que pode haver aproveitamento de conhecimentos adquiridos em outros cursos de Educação Profissional, inclusive no trabalho. (art. 41)

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004, ao definir normas para a execução da avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos na Lei nº 9.394/96 (LDB), reconhece que o art. 41 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define com clareza: o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Sobre a matéria em questão, o relator argumenta que o objeto da consulta dos Conselhos Estaduais de Educação, tratada nesse Parecer, resume-se a uma interpretação normativa dos dispositivos previstos no art. 41 da LDB e manifesta-se no sentido de que a entidade educacional proceda à avaliação das competências profissionais constituídas pelos seus alunos no mercado de trabalho e as reconheça para fins de continuidade de estudos em seus cursos. O referencial para análise, avaliação e reconhecimento das competências profissionais, anteriormente constituídas para fins de continuidade de estudos, é sempre o perfil profissional de conclusão, definido pela escola que recebe o aluno, à luz do seu projeto pedagógico. A mesma lógica pode ser aplicada, até nova definição por parte do Conselho Nacional de Educação, (...), que delibere sobre a matéria com maior propriedade.

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004 enfatiza que, com essa decisão, simplesmente, estará suprimindo uma carência decorrente da revogação da Lei nº 5.692/71, a legislação anterior de

ensino, que previa a realização de exames supletivos para fins exclusivos de habilitação profissional técnica, os quais foram cancelados após a edição da atual LDB. Entretanto, a própria Portaria Ministerial nº 646, de 14 de maio de 1997, já previa, em seu art. 10, que “as Instituições Federais de Educação Tecnológica serão credenciadas, mediante propostas específicas, para certificarem competências na área da Educação Profissional.

Após essa análise de mérito, o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 apresenta o seguinte voto do Relator:

Nos termos deste Parecer, voto no sentido de que:

1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do art. 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico:

2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica autorizados, nos termos do art. 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.

3. Encaminhem-se cópias deste Parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) e ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

De acordo com as orientações do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, nos termos do item 2.2 do voto do referido Parecer, o Conselho Estadual de Educação do Ceará já havia autorizado o Departamento Regional do SENAI do Ceará, por meio do Parecer CEC/CE nº 215/2006, a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem como expedir e submeter ao devido registro os diplomas correspondentes de técnico de nível médio. A referência básica para essa certificação, obviamente, de acordo com o item 2.1 do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, era o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino.

Entretanto, em 2010, quando o Departamento Regional do SENAI no Ceará foi solicitar ao Conselho Estadual de Educação a competente renovação da autorização, obteve a seguinte resposta:

Tendo em vista a Portaria Interministerial do MEC nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), entendemos que o SENAI deverá atender à referida Portaria.

O fato novo, que motivou a decisão do Conselho Estadual de Educação do Ceará e que justifica a aprovação do presente Parecer, mesmo antes da decisão final sobre a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por se tratar de uma temática de ordem nacional, é a instituição, pela Portaria Interministerial nº 1.082/2009, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego, de 20 de novembro de 2009, da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC).

Essa Portaria Interministerial, considerando o art. 41 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, e os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e CNE/CEB nº 40/2004, do Conselho Nacional de Educação, *dispõe sobre diretrizes e critérios que permitam identificar, avaliar, reconhecer e validar os conhecimentos e habilidades adquiridos por jovens, adultos e trabalhadores, em suas trajetórias de vida e de trabalho, necessários ao prosseguimento de estudos e/ou exercício de atividades laborais, bem como a importância de se organizar e orientar a oferta de programas de certificação profissional e cursos de formação inicial e continuada, nos diversos níveis da Educação Profissional e Tecnológica.*

O parágrafo único do art. 1º dessa Portaria define que *a Rede CERTIFIC constitui-se como uma política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais e não formais de ensino-aprendizagem e formação inicial e continuada a ser obtido através de Programas Interinstitucionais de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Programa CERTIFIC).*

Complementarmente, o site da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica no Portal do MEC, registra os princípios orientadores do Programa da Rede CERTIFIC, entre os quais o de *inovação*, pelo qual *estabelece estratégias metodológicas que fundamentam o Programa enquanto uma ação inovadora que estabelece um processo de reconhecimento de saberes com diretrizes voltadas ao desenvolvimento da capacidade de articular e mobilizar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários às atividades profissionais e sociais e para o convívio em sociedade de maneira partícipe, comprometida e transformadora.*

Para os fins da Rede CERTIFIC, o art. 2º da citada Portaria considera:

I – Formação Inicial: conjunto de saberes, obtidos a partir da conclusão de curso em instituição oficial de ensino, que habilitam o indivíduo ao prosseguimento dos estudos ou ao exercício profissional.

II – Formação Continuada: o conjunto de aprendizagens decorrentes da atualização permanente das experiências profissionais vivenciadas – associadas ou não a cursos de atualização – que ampliam a formação inicial.

III – Aprendizagem não formal: o processo de apreensão de saberes, aptidões, destrezas e habilidades, adquiridas em situações de trabalho ou através de iniciativas planejadas de formação, realizadas fora do sistema oficial de ensino.

IV – Certificação Profissional: o reconhecimento formal de saberes requeridos para o exercício de atividades laborais, obtidos a partir de experiência de vida e trabalho ou pela frequência/participação em programas educacionais ou de qualificação social e profissional, sistematizados ou não.

V – Acreditação: significado sinônimo de atestar/certificar, ou seja, acreditar enquanto expressão de conferir crédito e legitimidade a uma instituição a qual se reconhece em

iguais condições ou "expertise" para o desempenho de competências institucionais de certificação profissional e formação inicial e continuada.

VI – Programas CERTIFIC: o conjunto articulado de ações de caráter interinstitucional de natureza educativa, científica e tecnológica para a avaliação, reconhecimento, certificação de saberes, orientação e prosseguimento de estudos através de programas de formação inicial e continuada.

O art. 3º da Portaria define que a Rede CERTIFIC se institui através da articulação do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em cooperação com as instituições/organizações que a constituem, denominadas:

I – Membros natos: Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, responsáveis pelo desenvolvimento e implementação dos Programas de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada e pela acreditação de instituições para os mesmos fins.

II – Membros acreditados: instituições públicas de ensino que oferecem cursos da Educação Profissional e Tecnológica, instituições vinculadas às Confederações Nacionais, escolas de formação profissional vinculadas a sindicatos de trabalhadores ou organizações não governamentais com a finalidade de implantar e desenvolver os programas de certificação e formação profissional da Rede CERTIFIC.

III – Membros associados: órgãos governamentais e não governamentais com atribuições relacionadas à educação, certificação, metrologia, normalização, fiscalização do exercício profissional cuja finalidade é apoiar o funcionamento da Rede CERTIFIC.

A Rede CERTIFIC, de acordo com o art. 4º da Portaria Interministerial, desenvolverá um conjunto de ações cooperadas que tem como finalidade:

I – criar, implementar, regular, avaliar e ofertar gratuitamente programas interinstitucionais de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, jovens e adultos e portadores de necessidades específicas para fins de prosseguimentos de estudos e exercício profissional;

II – promover a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, enquanto conjunto harmônico de dimensões interdependentes e inovadoras com vista à constituição de uma rede comprometida com o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;

III – integrar a qualificação para o trabalho e a escolarização, por meio de estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos Programas CERTIFIC;

IV – promover a cooperação como expressão da efetiva interação entre instituições, objetivando viabilizar a implementação e sustentabilidade da Rede CERTIFIC;

V – buscar o permanente desenvolvimento e atualização dos Programas CERTIFIC, promovendo e preservando a dinamicidade necessária para o estabelecimento de repertório nacional de qualificações certificáveis reconhecidas e citadas na Classificação Brasileira de Ocupações e as não reconhecidas, mas passíveis de certificação;

VI – atuar sobre uma proposta pedagógica de base comum e com flexibilidade, buscando atender às diferentes especificidades;

VII – desenvolver o princípio da gestão democrática e cooperada, visando o desenvolvimento em rede.

São beneficiários da Rede CERTIFIC, de acordo com o art. 5º da Portaria, *trabalhadores, jovens e adultos que buscam formação profissional e/ou reconhecimento formal dos saberes adquiridos na sua trajetória de vida e trabalho.*

Os artigos finais da referida Portaria Interministerial tratam *da aplicação do processo de reconhecimento, avaliação, formação e certificação*, definindo que:

Art. 32 O processo de reconhecimento, avaliação e certificação visa identificar, avaliar e validar formalmente os conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões profissionais, desenvolvidos em programas educacionais ou na experiência de trabalho, com o objetivo de promover o acesso, permanência e progressão no mundo do trabalho e prosseguimento de estudos.

Art. 33 O processo de avaliação e reconhecimento de saberes se constitui de pelo menos quatro etapas: o acolhimento ao trabalhador, o reconhecimento de saberes, a formação e a certificação;

Art. 34 Após cada etapa de avaliação será construído o memorial descritivo dos domínios científicos e tecnológicos com o intuito de dar ciência ao candidato a respeito de sua situação.

Essencialmente, a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, efetiva a possibilidade propiciada pelo art. 41 da LDB, cria e regula a Rede CERTIFIC para o âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. As demais instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica podem, voluntariamente, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tal, filiar-se à Rede CERTIFIC na condição de Membros Acreditados ou de Membros Associados.

Esta Rede, da maior relevância, não é, no entanto, a forma exclusiva de efetivar o possibilitado pelo art. 41 da LDB, nem interfere na esfera de competência dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e mesmo dos Municípios, em termos de credenciamento de instituições educacionais vinculadas aos seus respectivos sistemas de ensino para a competente avaliação, reconhecimento e certificação de *conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

Finalmente, registra-se que a Rede CERTIFIC cumpre propósitos de ordem educacional, não se confundindo com a *certificação de pessoas*, segundo a Norma Brasileira ABNT/NBR/ISO/IEC nº 17.024/2004, do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, com normas, padrões e procedimentos específicos, incluindo o prazo de validade de cada certificado emitido, seguindo normas internacionais recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Inciso V do art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entretanto, permite que *os conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional*, comprovados por essa certificação profissional de pessoas, realizada em *reconhecidos processos formais de certificação profissional* pode ser aproveitada para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, nos termos do art. 41 da LDB.

II - VOTO DO RELATOR

A Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), criada pela Portaria Interministerial nº 1.082/2009, constitui relevante política

pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos, que buscam o reconhecimento e certificação de saberes. É um programa, público e gratuito, de cunho educacional da maior importância, legitimado pelo previsto no art. 41 da LDB, o qual, entretanto, não exclui outras formas e possibilidades ensejadas pelo citado dispositivo legal presente na LDB.

Sua criação, implementação e funcionamento não interferem na esfera de competência dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e mesmo dos Municípios, em termos de credenciamento de instituições educacionais vinculadas aos seus respectivos sistemas de ensino para a competente “avaliação, reconhecimento e certificação” de conhecimentos desenvolvidos em cursos de educação profissional e por meio de experiências profissionais no próprio ambiente de trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Não há impedimento para que o órgão competente do respectivo sistema de ensino delibere sobre a matéria, tomando como referência, entretanto, como determina o Parecer CNE/CEB nº 40/2004, o perfil profissional e o plano de curso da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio devidamente autorizado. Nada impede, também, que o respectivo sistema de ensino adote como referência complementar o conteúdo da referida Portaria Interministerial, usando critérios de avaliação e de aproveitamento de estudos e desenvolvimento de competências profissionais similares aos adotados pela Rede CERTIFIC.

Responda-se ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) nos termos deste Parecer, enviando cópia do mesmo ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCCE) e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC/MEC).

Brasília, DF, 3 de maio de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000020/2012-18		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) enviou o Ofício nº 55/2012-GAB/SETEC/MEC ao Conselho Nacional de Educação, protocolado sob nº 003980.2012-44, expondo e solicitando o seguinte:

1. Em reunião ordinária, realizada nos dias 1º e 2 de dezembro de 2011, a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), deliberou sobre as propostas de alteração/inclusão de eixos e cursos no referido Catálogo, recebidas pela SETEC/MEC nos anos de 2009, 2010 e 2011, exarando o competente parecer pela aprovação das solicitadas inclusões/alterações.

2. Inicialmente, a comissão considerou pertinente a criação do novo eixo tecnológico “Segurança”, desmembrando-o do eixo tecnológico “Ambiente, Saúde e Segurança”, na forma como já havia sido feita no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. A comissão recomendou, ainda, que o eixo tecnológico “Apoio Educacional” passasse a ser denominado “Desenvolvimento Educacional e Social”, mantendo-se a ementa descrita no atual Catálogo. Esta nova denominação trará ao referido eixo tecnológico mais fidelidade aos cursos abarcados pelo mesmo e permitirá o desenvolvimento de cursos que estejam relacionados ao bem-estar social.

3. Ainda em relação aos eixos tecnológicos, a CONAC concordou com a proposta de inclusão do termo “Turismo” ao eixo tecnológico “Hospitalidade e Lazer”, trazendo, desta forma, maior clareza para o público em geral sobre as tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico em questão. Tendo em vista a proximidade de grandes eventos esportivos em nosso país, os quais causarão impacto na área do turismo, essa alteração trará benefícios para o funcionamento do Catálogo, passando o referido eixo tecnológico a ser nomeado como eixo tecnológico “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

4. No que tange aos cursos técnicos de nível médio, foram avaliadas as inclusões, na nova versão do referido Catálogo, conforme constantes no quadro a seguir reproduzido, aprovadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, tendo por base a análise técnica desenvolvida pela CONAC.

5. Assim, a SETEC/MEC solicitou a esta Câmara de Educação Básica a apreciação e aprovação de um parecer de atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, de acordo com a seguinte tabela:

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviónicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
20	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
21	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
22	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
23	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
24	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressões Fotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico em Impressão Gráfica)	1.200 horas
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas
30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.**

32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200 horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

Estas alterações propostas pela SETEC/MEC ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio foram aprovadas pela referida CONAC, reunida nos dias 1º e 2 de dezembro de 2011. Em resumo:

1. Foi aprovada a inclusão, na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de 44 cursos técnicos, de acordo com a relação transcrita neste Parecer.

2. Além dessas inclusões, a referida Comissão Executiva Nacional também aprovou as seguintes alterações em relação aos Eixos Tecnológicos:

a. O Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”.

b. O Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”.

c. O Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Diversos cursos foram autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino como cursos experimentais, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, mas ainda não tiveram sua análise concluída no âmbito da CONAC. Alguns deles, inclusive, por falta de maiores informações que melhor subsidiassem a decisão final da CONAC, ainda ficaram pendentes de nova análise, mediante apresentação de novas e mais completas informações técnicas. Após nova análise sobre esses cursos experimentais, é que a CONAC poderá decidir conclusivamente quanto à eventual manutenção dos cursos em questão, por mais um tempo, em regime experimental, incluí-los no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou, ainda, recomendar a sua extinção, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos concluintes. Em função dessa realidade, a Câmara de Educação Básica altera e prorroga até 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pelo artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução:

1. Fica aprovada a inclusão dos 44 cursos técnicos de nível médio, propostos pela SETEC/MEC e listados neste Parecer, na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.**

Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008.

2. Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais eixos tecnológicos:

a. o eixo tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o eixo tecnológico “Segurança”;

b. o eixo tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

c. o eixo tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

3. Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, em relação aos cursos experimentais implantados no âmbito de cada sistema de ensino.

Brasília, (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.****PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº /2012, devidamente homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2012,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catalogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;

II - o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

III - o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos da art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.

ANEXO

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
20	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
21	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
22	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
23	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
24	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressões Fotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico em Impressão Gráfica)	1.200 horas
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.**

30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas
32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 ^(*) ^()**

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012, resolve:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I
Objeto e Finalidade**

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

- I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio, podendo a primeira ser *integrada* ou *concomitante* a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

^(*) Resolução CNE/CEB 6/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2012, Seção 1, p. 22.

^(**) Revogada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

Capítulo II **Princípios Norteadores**

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Capítulo I Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *articulada*, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas *integrada* no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 11 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Capítulo II Organização Curricular

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1º A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais,

tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações

e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

Capítulo III **Duração dos cursos**

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

TÍTULO III AVALIAÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I Avaliação e aproveitamento

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da

experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Capítulo II Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofereçam cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo III

Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39 Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

TÍTULO IV FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

§ 2º Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2012 ^(*)

Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº 3/2012, devidamente homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/6/2012,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;

II - o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

III - o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

(*) Resolução CNE/CEB 4/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de junho de 2012, Seção 1, p. 13.

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III – ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ANEXO

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
20	Técnico em Geodésica e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
21	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN		
22	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
23	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
24	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico	1.200 horas

	em Impressão Gráfica)	
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas
30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas
32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200 horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (MEC/SETEC) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.		
COMISSÃO: Adeum Hilário Sauer, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos		
PROCESSO Nº 23001.000136/2010-95		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

Em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atendendo ao mandato constitucional do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Essa Lei consagra a Educação Profissional e Tecnológica entre os níveis e as modalidades de educação e ensino, situando-a na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho, consagrados no art. 227 da Constituição Federal como *direito à profissionalização*, a ser garantido *com absoluta prioridade*.

O capítulo da LDB sobre a Educação Profissional foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 2.208/97. Na sequência, a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Em 23 de julho de 2004, o Decreto nº 2.208/97 foi substituído pelo Decreto nº 5.154/2004, o qual trouxe de volta a possibilidade de integrar o Ensino Médio à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a par das outras formas de organização e oferta dessa modalidade de Educação Profissional e Tecnológica. Em decorrência, a Câmara de Educação Básica do CNE atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que teve como base o Parecer CNE/CEB nº 11/2008, dispôs sobre a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, sendo que seu art. 3º determina que os cursos constantes desse Catálogo sejam organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

São significativas as alterações promovidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008, incorporando os dispositivos essenciais do Decreto nº 5.154/2004, ao qual se sobrepôs,

inserindo-os no marco regulatório da Educação Nacional. Essas alterações ocorreram no Título V da LDB. Foi inserida a seção IV-A do Capítulo II, que trata “da Educação Básica”. Assim, além da seção IV, que trata “do Ensino Médio”, foi acrescentada a seção IV-A, que trata “da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, com a inserção de quatro novos artigos: 36-A, 36-B, 36-C e 36-D. Foi acrescentado, ainda, um novo parágrafo ao art. 37, já na seção V, que trata “da Educação de Jovens e Adultos”. Finalmente, foi alterada a denominação do Capítulo III do Título V, para tratar “da Educação Profissional e Tecnológica”, bem como foi alterada a redação dos dispositivos legais constantes dos arts. 39 a 42 da LDB.

Em 13 de julho de 2010, a CEB concluiu longo e proveitoso debate, definindo Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, os quais estão sendo considerados neste Parecer. Mais recentemente, esta Câmara ainda aprovou a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, os quais também estão sendo aqui considerados. É neste contexto de atualização geral do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais para todas as etapas e modalidades de Educação Básica que deve ser entendida a demanda atual, que é objeto do presente Parecer.

Trata-se, especificamente, da definição de novas orientações para as instituições educacionais e sistemas de ensino, à luz das alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008, no tocante à Educação Profissional e Tecnológica, com foco na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, também definindo normas gerais para os cursos e programas destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como para os cursos e programas de especialização técnica de nível médio, na perspectiva de propiciar aos trabalhadores o contínuo e articulado desenvolvimento profissional e consequente aproveitamento de estudos realizados no âmbito dos cursos técnicos de nível médio organizados segundo a lógica dos itinerários formativos. A Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação, prevista no inciso III do art. 39 da atual LDB, será objeto de outro Parecer e respectiva Resolução, produzidos a partir de estudos conduzidos por uma Comissão Especial Bicameral, constituída no âmbito do Conselho Pleno, com a finalidade de “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica”.

A Comissão Especial constituída no âmbito da CEB, inicialmente, indicou o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão como relator da matéria, o qual, juntamente com os demais membros da Comissão Especial, trabalhou exaustivamente na formulação deste Parecer. Sua primeira proposta foi apresentada à CEB em fevereiro de 2010, a qual decidiu ouvir mais a comunidade educacional sobre a matéria, dialogando com os setores interessados e realizando duas audiências públicas nacionais, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo. O texto produzido pelo Relator e apresentado pela Comissão Especial ficou disponível no site do CNE, no Portal do MEC, durante vários meses. Foram recebidas algumas dezenas de sugestões e contribuições, muitas delas incorporadas ao novo texto. Por outro lado, atendendo solicitação especial do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), esta Câmara de Educação Básica levou o Parecer em questão ao debate em Seminário da Educação Profissional e Tecnológica promovido pelo Fórum de Dirigentes de Ensino (FDE) da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), em conjunto com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC). Após a referida apresentação, a SETEC, com o

objetivo de ampliar os debates, constituiu um Grupo de Trabalho (GT), que contou com ampla representação de pesquisadores da educação profissional e tecnológica. Enquanto aguardava o recebimento do documento de contribuições que se encontrava em processo de elaboração no âmbito do referido GT, a Câmara de Educação Básica deu continuidade aos debates internos em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, contando para tal, com amplo apoio da Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação. Posteriormente, a Câmara de Educação Básica recebeu a contribuição produzida pelo GT, intitulada *Diretrizes Curriculares para Educação Profissional Técnica de Nível Médio em debate*, a qual foi apresentada pela SETEC/MEC, em conjunto com a SEB/MEC, ANPED e o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED).

A Comissão Especial incorporou parte considerável dessas novas contribuições, as quais enfatizam os avanços ocorridos no Brasil, de modo especial na última década, em relação à Educação Profissional e Tecnológica, as quais redundaram, inclusive, em significativas alterações na LDB, promovidas pela Lei nº 11.741/2008.

A partir dos documentos técnicos encaminhados pela SETEC/MEC e das dezenas de contribuições recebidas de instituições públicas e privadas, bem como por especialistas em Educação Profissional e Tecnológica, as duas Comissões Especiais constituídas no âmbito da CEB/CNE para tratar da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, iniciaram um período de intenso debate conjunto dos dois documentos definidores de Diretrizes Curriculares Nacionais. Foram consideradas suas inúmeras interfaces, respeitando-se, contudo, as necessárias individualidades dos dois documentos normativos, bem como a necessária sinergia com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010.

Especificamente em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o esforço inicial da Comissão Especial constituída no âmbito da CEB/CNE foi o de analisar atentamente todas as contribuições até então recebidas, de modo especial àquelas encaminhadas pelo MEC. Na sequência, a Comissão Especial buscou encontrar os pontos de convergência entre o documento originalmente encaminhado pela CEB/CNE às duas Audiências Públicas Nacionais e aquele apresentado pela SETEC/MEC. O debate foi realizado essencialmente em conjunto pelas duas referidas Comissões Especiais, buscando garantir a necessária coerência entre os dois documentos normativos em processo de definição, bem como de ambos com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Com esse propósito, inicialmente, foi dada uma nova versão para o Projeto de Resolução, o qual foi amplamente debatido na Câmara de Educação Básica. Após a obtenção de um consenso preliminar na CEB/CNE em torno do Projeto de Resolução, foi dada nova redação ao Parecer normativo, para retomada dos necessários debates, tanto no âmbito da Comissão Especial, quanto da Câmara de Educação Básica, com a participação da SETEC/MEC.

Na reunião da Câmara de Educação Básica, do dia 1º de junho de 2011, entretanto, o Secretário da SETEC/MEC entregou um documento resultante dos debates promovidos por aquela Secretaria, a partir do dia 23 de maio de 2010, com representantes do CONIF e Pró-Reitores de Ensino da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, bem como educadores dos campos “Trabalho e Educação, e Educação de Jovens e Adultos”, da ANPED, manifestando discordância em relação ao texto da Comissão Especial, reiterando, a título de “substitutivo”, o “Documento elaborado no âmbito do GT constituído pela SETEC, em 2010, intitulado “Educação Profissional Técnica de Nível Médio em debate”, por entender que o mesmo “expressa os conceitos e concepções que vêm sendo assumidos pelo MEC, desde 2003, em relação à Educação Profissional”.

Com essa nova comunicação do Secretário da SETEC/MEC, a Câmara de Educação Básica decidiu interromper momentaneamente o debate em curso na Câmara e reorientá-lo para a identificação dos reais pontos de discordância entre as duas posições. Em 19 de julho de 2011, a Portaria CNE/CEB nº 2/2011 constituiu Comissão Especial integrada pelos seguintes Conselheiros: Adeum Hilário Sauer, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima e Mozart Neves Ramos, os quais decidiram assumir em conjunto a relatoria do Parecer. Buscou-se, então, identificar pontos de consenso a partir dos quais seria possível encontrar uma solução satisfatória para todos os envolvidos e que garantisse, não apenas a manutenção, mas principalmente o aprimoramento da necessária qualidade da Educação Profissional e Tecnológica. Esta é, inclusive, uma das prioridades manifestas do Senhor Ministro da Educação e da Senhora Presidente da República no Projeto de Lei no qual o Executivo apresentou ao Congresso Nacional suas propostas para o Plano Nacional de Educação no decênio 2011-2020, bem como em relação à Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com a finalidade de ampliar a oferta de Educação Profissional e Tecnológica dos trabalhadores brasileiros.

Após a definição de um novo roteiro para a redação do Parecer de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a CEB decidiu adotar uma nova sistemática de relatoria conjunta do Parecer e do anexo Projeto de Resolução, os quais passaram a ser relatados por todos os integrantes da Comissão Especial constituída no âmbito da Câmara de Educação Básica. O objetivo último almejado era o de concluir com sucesso este Parecer ao longo do primeiro trimestre do corrente ano, uma vez que esse debate já está ultrapassando seu segundo ano de estudos no âmbito da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, na reunião ordinária do dia 7 de março de 2012, a qual contou com as honrosas presenças dos novos Secretários de Educação Profissional e Tecnológica, Marco Antonio de Oliveira, e de Educação Básica, Cesar Callegari, à vista das inúmeras sugestões que ainda estavam sendo encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação e ao próprio Ministério da Educação, decidiu-se adotar providências, de acordo com o seguinte calendário, em relação à elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

1. disponibilizar no site do Conselho Nacional de Educação e no Site da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no Portal do MEC, a última versão das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais, em regime de Consulta Pública Nacional, até o dia 19 de abril do corrente ano;
2. realizar, no Auditório “Professor Anísio Teixeira”, em Brasília, na sede do Conselho Nacional de Educação, no dia 9 de abril de 2012, no horário das 14 às 18 horas, uma nova e conclusiva audiência pública nacional sobre as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais;
3. concluir este trabalho preliminar até a manhã do dia 6 de maio, para que a Câmara de Educação Básica tenha condições de apreciá-lo conclusivamente e aprová-lo, em sua reunião ordinária do dia 9 de maio de 2012.

Por que novas Diretrizes?

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, foram elaboradas em um contexto específico de entendimento dos dispositivos legais da Lei nº 9.394/96 (LDB), os quais tinham sido regulamentados pelo Decreto nº 2.208/97. No momento em que se deu a definição dessas Diretrizes, entretanto, já estava em curso na

sociedade brasileira um grande debate sobre as novas relações de trabalho e suas consequências nas formas de execução da Educação Profissional.

Esse debate já se encontrava bastante aprofundado quando ocorreu a substituição do Decreto nº 2.208/97 pelo Decreto nº 5.154/2004. Imediatamente, a CEB atualizou as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais pela Resolução CNE/CEB nº 3/2005, com base no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Posteriormente, os dispositivos regulamentares do Decreto nº 5.154/2004 foram retrabalhados no âmbito do Ministério da Educação e encaminhados à apreciação do Congresso Nacional como Projeto de Lei, o qual resultou na Lei nº 11.741/2008, que promoveu importantes alterações na atual LDB, especialmente em relação à Educação Profissional e Tecnológica.

O momento histórico se destacou pela realização de importantes debates sobre a matéria, os quais eram travados no âmbito do próprio Ministério da Educação e deste Conselho Nacional de Educação, bem como da comunidade educacional interessada. Além disso, neste período de mais de uma década decorrida da aprovação do primeiro conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais, transformações no mundo do trabalho se consolidaram, promovendo uma verdadeira mudança de eixo nas relações entre trabalho e educação. A própria natureza do trabalho está passando por profundas alterações, a partir do momento em que o avanço científico e tecnológico, em especial com a mediação da microeletrônica, abalou profundamente as formas tayloristas e fordistas de organização e gestão do trabalho, com reflexos diretos nas formas de organização da própria Educação Profissional e Tecnológica.

A nova realidade do mundo do trabalho, decorrente, sobretudo, da substituição da base eletromecânica pela base microeletrônica, passou a exigir da Educação Profissional que propicie ao trabalhador o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais complexos.

Essas novas Diretrizes, obviamente, devem considerar a Educação Profissional e Tecnológica, sobretudo, como um direito social inalienável do cidadão, em termos de direito do trabalhador ao conhecimento. A Constituição Federal, em seu art. 6º, ao elencar os direitos sociais do cidadão brasileiro, relaciona os direitos à educação e ao trabalho. O art. 227 da Constituição Federal destaca o direito à profissionalização entre os direitos fundamentais a serem assegurados *com absoluta prioridade* pela família, pela sociedade e pelo Estado. O art. 205 da Carta Magna define que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A formação para o trabalho, nos termos do inciso IV do art. 214 da Constituição Federal, é um dos resultados a serem obtidos pelo Plano Nacional de Educação. Por outro lado, não pode ser esquecido, também, o que define o art. 170 da Constituição Federal em relação à ordem econômica, a qual deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando como princípios, entre outros, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. O parágrafo único do mesmo artigo ainda prevê que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

A LDB retomou esse mandamento constitucional definindo, em seu art. 2º, que *a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O § 2º do art. 1º da LDB define que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, e*

o inciso XI do art. 3º, ao definir os princípios a serem assegurados nas atividades de ensino, identifica a *vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais*. O art. 36-A, incluído pela Lei nº 11.741/2008 na LDB, define que *o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*. O parágrafo único do mesmo artigo determina que *a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional*. O § 3º, incluído pela Lei nº 11.741/2008 no art. 37 da atual LDB, determina que *a Educação de Jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional*. O novo art. 39 da atual LDB, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, define que *a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia*. O § 1º desse mesmo artigo prevê que *os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino*.

Os referidos dispositivos constitucionais e legais, considerados à luz do prescrito pelo inciso V do art. 214 de nossa Carta Magna, que preconiza como um dos resultados do Plano Nacional de Educação a *“promoção humanística, científica e tecnológica do País”*, praticamente exigem que um documento definidor de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica leve em consideração a ciência e a tecnologia como construções sociais, histórico-culturais e políticas. Neste contexto, este documento definidor de novas Diretrizes Curriculares Nacionais deve considerar o papel da Educação Profissional e Tecnológica no desenvolvimento nacional, para bem além do campo estritamente educacional. Enquanto modalidade educacional, portanto, ela integra um contexto de tensões, avanços e limites de uma educação que contempla, também, a formação ou qualificação para o trabalho, como um dos direitos fundamentais do cidadão, no contexto atual do mundo do trabalho, objetivando a sua formação integral, ou seja, que consiga superar a dicotomia historicamente cristalizada da divisão social do trabalho entre a ação de executar e as ações de pensar, planejar, dirigir, supervisionar ou controlar a qualidade dos produtos ou serviços.

O mundo do trabalho como referência para a Educação Profissional

A evolução tecnológica e as lutas sociais têm modificado as relações no mundo do trabalho. Devido a essas tensões, atualmente, não se admite mais a existência de trabalhadores que desempenhem apenas tarefas mecânicas. O uso das tecnologias de comunicação e da informação tem transformado o trabalho em algo menos sólido. Já convivemos com trabalhos feitos em rede ou trabalhos feitos em casa, bem como com trabalho sem carteira assinada e trabalho no mundo virtual. Convivemos, também, com a valorização de profissões que não geram produtos industriais, tais como artes, saúde, comunicação, educação e lazer.

Espera-se que o mundo do trabalho avance na direção de relações trabalhistas mais justas. Isso implica numa maior participação dos trabalhadores nos destinos e nos processos de trabalho. Para que isso aconteça é necessário que o trabalhador tenha conhecimento da tecnologia, da ciência e dos processos necessários em sua produção. A escola especializada ou voltada para a formação profissional deve atentar para essa necessidade.

A educação para o trabalho não tem sido tradicionalmente colocada na pauta da sociedade brasileira como de um direito universal. O não entendimento dessa abrangência da Educação Profissional na ótica dos direitos universais à educação e ao trabalho, associando a Educação Profissional unicamente à *“formação de mão-de-obra”*, tem reproduzido o dualismo

existente na sociedade brasileira entre as chamadas “elites condutoras” e a maioria da população trabalhadora. Como a escravidão, no Brasil, infelizmente, perdurou por mais de três séculos, esta trágica herança cultural reforçou no imaginário popular essa distinção e dualidade no mundo do trabalho, a qual deixou marcas profundas e preconceituosas com relação à categoria social de quem executava trabalho manual. Independentemente da boa qualidade do produto e da sua importância na cadeia produtiva, esses trabalhadores sempre foram relegados a uma condição social inferior. Essa herança colonial escravista influenciou bastante preconceituosamente todas as relações sociais e a visão da sociedade sobre a própria educação e a formação profissional. O desenvolvimento intelectual, proporcionado pela educação escolar acadêmica, era visto, pelas chamadas “elites condutoras do País”, como desnecessário para a maior parcela da população e, de modo especial, para a formação de “mão-de-obra”. Não se reconhecia vínculo necessário entre a educação escolar e o exercício profissional no mundo do trabalho, pois a atividade econômica predominante não requeria essa educação formal ou profissional.

Até o último quartil do século passado, a formação profissional no Brasil, praticamente limitava-se ao treinamento operacional para a produção em série e padronizada, com a incorporação maciça de operários semiqualeificados, adaptados aos respectivos postos de trabalho, desempenhando tarefas simples, rotineiras e previamente especificadas e delimitadas. Apenas uma minoria de trabalhadores precisava contar com o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais em níveis de maior complexidade, em virtude da rígida separação entre as atividades de planejamento, supervisão e controle de qualidade e as de execução, no chamado “chão de fábrica” ou similar. Havia pouca margem de autonomia para o trabalhador, uma vez que o monopólio do conhecimento técnico-científico e organizacional cabia, quase sempre, apenas aos níveis gerenciais. Nesse ambiente, a baixa escolaridade da massa trabalhadora não era considerada entrave significativo à expansão econômica. A partir da década de 80, as novas formas de organização e de gestão do trabalho começaram a passar por modificações estruturais cada vez mais aprofundadas. Um novo cenário econômico e produtivo começou a ser desenhado e se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas.

Em consequência, passou-se a requerer, cada vez mais, sólida base de educação geral para todos os trabalhadores; Educação Profissional básica aos não qualificados; qualificação profissional de técnicos; e educação continuada, para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação de trabalhadores. A partir das décadas de 70 e 80 do último século, multiplicaram-se estudos referentes aos impactos das novas tecnologias, que revelaram a exigência de profissionais cada vez mais polivalentes e capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de Educação Profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo novas áreas profissionais, estruturando programações diversificadas e articuladas por eixos tecnológicos, elevando os níveis de qualidade da oferta. Os empregadores passaram a exigir trabalhadores cada vez mais qualificados, uma vez que equipamentos e instalações complexas requerem trabalhadores com níveis de educação e qualificação cada vez mais elevados. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passaram a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes, a partir da identificação de novos perfis profissionais.

Por outro lado, o exercício profissional de atividades técnicas de nível médio vem passando por grande mutação, decorrente de mudanças de ordem sociopolítica que implicam na construção de uma nova sociedade que enfatiza a cidadania, superadas, assim, as condicionantes econômicas impostas pelo mercado de trabalho.

Atualmente, não se concebe uma Educação Profissional identificada como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas a serem executadas. A Educação Profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões no mundo do trabalho.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, portanto, devem estar centradas exatamente nesse compromisso de oferta de uma Educação Profissional mais ampla e politécnica. As mudanças sociais e a revolução científica e tecnológica, bem como o processo de reorganização do trabalho demandam uma completa revisão dos currículos, tanto da Educação Básica como um todo, quanto, particularmente, da Educação Profissional, uma vez que é exigido dos trabalhadores, em doses cada vez mais crescentes, maior capacidade de raciocínio, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa própria e espírito empreendedor, bem como capacidade de visualização e resolução de problemas. O que é necessário, paralelamente, acompanhando de perto o que já vem sendo historicamente constituído como processo de luta dos trabalhadores, é reverter tais exigências do mercado de trabalho com melhor remuneração, que sejam suficientes para garantir condições de vida digna, mantendo os direitos já conquistados.

Perspectivas de desenvolvimento do mundo do trabalho

A atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ultrapassando os limites do campo estritamente educacional, considera o papel da Educação Profissional e Tecnológica no desenvolvimento do mundo do trabalho, na perspectiva da formação integral do cidadão trabalhador. Portanto, deverá conduzir à superação da clássica divisão historicamente consagrada pela divisão social do trabalho entre os trabalhadores comprometidos com a ação de executar e aqueles comprometidos com a ação de pensar e dirigir ou planejar e controlar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à sociedade.

Observa-se atualmente a existência de um aparentemente claro consenso dos diversos atores sociais quanto à real importância da Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento do país. Entretanto, existem divergências profundas tanto em relação ao significado desse desenvolvimento, que deve ser entendido como sustentável e solidário, bem como quanto ao papel a ser desempenhado pela própria Educação Profissional e Tecnológica nesse processo.

Em relação ao desenvolvimento social, explicita-se a clara rejeição aos modelos tradicionais excludentes e não sustentáveis, os quais, social e ambientalmente, envolvem concentração de renda e submissão à clássica divisão internacional do trabalho. É inaceitável um modelo de desenvolvimento econômico centrado na dilapidação da força de trabalho e das riquezas naturais, bem como no estímulo à competição, na promoção do individualismo e destruição dos valores essenciais das culturas populares. Em seu lugar, numa perspectiva inclusiva, defende-se um modelo de desenvolvimento socioeconômico e ambiental no qual a inserção do Brasil no mundo se dê de forma independente, garantindo a cada um, individual e coletivamente, a apropriação dos benefícios de tal desenvolvimento. Este entendimento caminha na esteira dos movimentos sociais que afirmam, nas sucessivas edições do Fórum

Social Mundial, que é possível, viável e desejável a construção de um outro mundo muito melhor e que seja efetivamente inclusivo, sustentável e solidário.

Nesta perspectiva, deve-se adotar uma concepção educacional que não considere a educação como a única variável de salvação do país e a Educação Profissional e Tecnológica como a porta estreita da empregabilidade, até mesmo porque nunca houve e nem haverá congruência direta entre curso realizado e emprego obtido ou trabalho garantido. É bastante evidente que a Educação Profissional e Tecnológica não é uma condição individual necessária para o ingresso e a permanência do trabalhador no mercado de trabalho, que não pode ser considerada como de responsabilidade única e exclusiva dos trabalhadores, como se houvesse relação causal direta entre a Educação Profissional e Tecnológica e nível de empregabilidade do trabalhador certificado. Para tanto, é essencial desmistificar a pretensa correspondência direta entre qualificação ou habilitação profissional e emprego ou oportunidades de trabalho. Esta relação linear e fictícia é fortemente disseminada pela mídia e assumida por políticos e governantes como o eixo central dos discursos políticos. Ela é, até mesmo, considerada de fundamental importância quando da definição das políticas públicas de trabalho, contribuindo para uma explosão da oferta de cursos e programas de Educação Profissional desconectados da realidade de um mundo do trabalho em estado de permanente evolução e de profundas alterações estruturais e conjunturais.

É sabido que, nas sociedades pós-industriais, na era da informação e da revolução da alta tecnologia, o deslocamento tecnológico impacta pesadamente em todas as áreas da produção. Resulta daí um significativo declínio da oferta de empregos, que acaba acarretando mudanças relevantes no mundo do trabalho, tais como contínuo deslocamento dos trabalhadores e precarização das relações de trabalho. Diferentemente de períodos históricos anteriores, que podem ser caracterizados muito mais por inovações que substituíam o trabalho em alguns setores, mas que eram compensados em outros, no momento atual, a transformação tecnológica atinge praticamente todos os setores da produção, promovendo uma crise global na sociedade do trabalho. O emprego está deixando de ser o eixo seguro em torno do qual se fixam identidades e projetos de vida, reduzindo-se a importância do trabalho formal tradicional, embora este ainda mantenha especial relevância.

Está ficando cada vez mais evidente que o que está mudando, efetivamente, é a própria natureza do trabalho. Está adquirindo importância cada vez mais capital o conhecimento científico e a incorporação de saberes em detrimento do emprego de massa, sem qualificação profissional e desempenho intelectual. O valor do *Conhecimento* passa a assumir significativa centralidade da nova organização da sociedade pós-industrial, onde o mundo se apresenta como mais instável e carregado de incertezas. Antigos postos de trabalho e emprego, bem como direitos trabalhistas consagrados, podem acabar desaparecendo rapidamente, abrindo perspectivas para a definição de novas políticas públicas para o trabalho, inclusive no campo da Educação Profissional e Tecnológica. Essas novas políticas públicas devem contemplar oferta mais flexível de cursos e programas objetivamente destinados à profissionalização dos trabalhadores de acordo com itinerários formativos que lhes possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de conhecimentos, saberes e competências profissionais constituídas. Neste contexto, a educação para a vida, em sentido lato, poderá propiciar aos trabalhadores o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências que os habilitem efetivamente para analisar, questionar e entender os fatos do dia a dia com mais propriedade, dotando-os, também, de capacidade investigativa diante da vida, de forma mais criativa e crítica, tornando-os mais aptos para identificar necessidades e oportunidades de melhorias para si, suas famílias e a sociedade na qual vivem e atuam como cidadãos.

No plano teórico, este posicionamento significa assumir um confronto mais direto com as teorias do capital humano e suas variantes contemporâneas, como por exemplo, as que apontam para a centralidade do capital social, demonstrando a sua incapacidade de explicar ou contribuir com a elaboração de políticas públicas de trabalho, emprego e renda que, de fato, tenham condições de incluir, de forma cidadã, milhões de pessoas no mundo do trabalho.

No plano político, como já foi enfatizada, esta linha de raciocínio implica ir além do campo estritamente educacional para atuar, também e simultaneamente, nos campos da produção, da prestação de serviços e do próprio Estado, envolvendo os sujeitos trabalhadores nesse debate, na perspectiva da construção de um verdadeiro consenso quanto à importância da Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento inclusivo, sustentável e solidário, conforme reiteradamente apontado nas constantes intervenções ocorridas no Fórum Social Mundial, em termos de outras formas de organização do trabalho, em cooperativas, associações, comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, povos da floresta, caboclos etc.

Para que essa educação integrada e inclusiva possa se constituir em efetiva política pública educacional, entretanto, é necessário que esta assuma uma amplitude verdadeiramente nacional, na perspectiva de que as ações realizadas nesse âmbito possam enraizar-se em todo o território brasileiro. Para que isso possa ocorrer, é fundamental que as ações desencadeadas nesse domínio sejam orientadas por um regime de coordenação, colaboração e cooperação entre as diferentes esferas públicas, nos diferentes níveis de poder. Em nível nacional, por exemplo, exige-se amplo esforço de intercomplementaridade entre o MEC e outros Ministérios, tendo em vista a real articulação com outras políticas setoriais. Se considerarmos o âmbito interno do Ministério, teríamos que enfatizar a efetiva articulação e cooperação entre suas Secretarias e com a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica; e no âmbito externo, a cooperação e articulação com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica das redes públicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal, bem como com os Serviços Nacionais de Aprendizagem. Em cada Unidade da Federação, enfatizar a necessária intercomplementaridade entre o respectivo sistema estadual ou distrital de ensino, as instituições públicas de educação básica e superior e os sistemas municipais de ensino. Isso tudo pressupõe, igualmente, a cooperação entre órgãos ou entidades responsáveis pela definição de políticas setoriais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma política educacional dessa natureza requer sua articulação com outras políticas setoriais vinculadas a diversos ministérios responsáveis pela definição e implementação de políticas públicas estruturantes da sociedade brasileira. Portanto, ao se pensar a Educação Profissional de forma integrada e inclusiva como política pública educacional é necessário pensá-la também na perspectiva de sua contribuição para a consolidação, por exemplo, das políticas de ciência e tecnologia, de geração de emprego e renda, de desenvolvimento agrário, de saúde pública, de desenvolvimento de experiências curriculares e de implantação de polos de desenvolvimento da indústria e do comércio, entre outras. Enfim, é necessário buscar a caracterização de seu papel estratégico no marco de um projeto de desenvolvimento socioeconômico sustentável, inclusivo e solidário do estado brasileiro.

A escola e o mundo do trabalho

Para tratar desta questão, inicialmente, é oportuno registrar que, em 17 de junho de 2004, foi aprovada pelo plenário da sessão nº 92 da Conferência Geral Anual da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Recomendação nº 195/2004, sobre orientação e formação profissional, treinamento e aprendizagem ao longo da vida, que substituiu a anterior Recomendação nº 150/1975, que tratava da temática da orientação e qualificação profissional

para o trabalho. Em síntese, a nova recomendação da OIT enfatiza que a Educação Básica, reconhecida como direito público fundamental de todos os cidadãos, deve ser garantida de forma integrada com a orientação, a formação e a qualificação profissional para o trabalho. O objetivo dessa política pública é o de propiciar autonomia intelectual, de tal forma que, a cada mudança científica e tecnológica, o cidadão consiga por si próprio formar-se ou buscar a formação necessária para o desenvolvimento de seu itinerário profissional.

A qualidade da oferta da tríade Educação Básica, formação profissional e aprendizagem ao longo da vida contribui significativamente para a promoção dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores e dos empregadores, bem como dos interesses sociais do desenvolvimento socioeconômico, especialmente, *tendo em conta a importância fundamental do pleno emprego, da erradicação da pobreza, da inclusão social e do crescimento econômico sustentado.*

A importância desta referência à recomendação da OIT num documento orientador da definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva enfatizar a necessidade de se partir da identificação das necessidades do mundo do trabalho e das demandas da sociedade, para se promover o planejamento e o desenvolvimento de atividades de Educação Profissional e Tecnológica. A análise da relação entre essas necessidades e o conhecimento profissional que hoje é requerido do trabalhador no atual contexto do mundo do trabalho, cada vez mais complexo, exige a transformação das aprendizagens em saberes integradores da prática profissional.

Além da defasagem que há em relação aos conhecimentos básicos, constatados por avaliações nacionais e internacionais, duas outras condições surgidas neste início de século modificaram significativamente os requisitos para o ingresso dos jovens no mundo do trabalho: de um lado, a globalização dos meios de produção, do comércio e da indústria, e de outro, a utilização crescente de novas tecnologias, de modo especial, aquelas relacionadas com a informatização. Essas mudanças significativas ainda não foram devidamente incorporadas pelas escolas de hoje, o que reflete diretamente no desenvolvimento profissional dos trabalhadores. Superar essa falha na formação dos nossos estudantes do Ensino Médio e também da Educação Profissional é essencial para garantir seu desenvolvimento e sua cidadania.

As instituições internacionais de Educação Profissional nos têm ensinado que a melhor maneira para desenvolver os saberes profissionais dos trabalhadores está na sua inserção nas várias dimensões da cultura, da ciência, da tecnologia e do trabalho, bem como de sua contextualização, situando os objetivos de aprendizagem em ambiente real de trabalho. Esta perspectiva indica que é errada a orientação para planejar as atividades educacionais primeiramente para se aprender teoricamente o que terão de colocar em prática em seus futuros trabalhos. Ao contrário, o que se exige é o desenvolvimento de metodologias de ensino diferenciadas, garantindo o necessário “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso II do art. 3º da LDB) e que relacionem permanentemente “a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina” (inciso IV do art. 35 da LDB).

A escolha por um determinado fazer deve ser intencionalmente orientada pelo conhecimento científico e tecnológico. Este, por sua vez, não deve ser ensinado de forma desconectada da realidade do mundo do trabalho. Este ensino integrado é a melhor ferramenta que a instituição educacional ofertante de cursos técnicos de nível médio pode colocar à disposição dos trabalhadores para enfrentar os desafios cada vez mais complexos do dia a dia de sua vida profissional e social, como ressalta a Recomendação nº 195/2004 da OIT.

O futuro do trabalho no mundo dependerá, em grande parte, do desenvolvimento da educação, desde que se consiga garantir sólida educação geral de base para todos e cada um

dos seus cidadãos, associada a sólidos programas de Educação Profissional para seus jovens em processo formativo e seus adultos em busca de requalificação para o trabalho. Depende, também, fundamentalmente, do desenvolvimento da capacidade de aprender, para continuar aprendendo neste mundo em constante processo de mudanças. A descrição exata do futuro do trabalho, portanto, é a descrição de uma realidade nem de longe imaginada na virada do século e que será totalmente transformada daqui a outros dez anos ou mais. O que se vislumbra nesse novo ambiente profissional é um trabalho executado basicamente em equipe e orientado para a solução de problemas cada vez mais complexos, oferecendo-lhes respostas cada vez mais flexíveis, criativas e inusitadas. Nesta nova realidade, é impossível para todos os cidadãos e em especial para os trabalhadores passar algum minuto sem aprender. Esse processo de aprendizagem permanente, inclusive na Educação Profissional e Tecnológica, deve contribuir efetivamente para a melhoria do mundo do trabalho, propiciando aos trabalhadores os necessários instrumentos para que possam romper com os mecanismos que os habilitam exclusivamente para a reprodução do *status quo* do capitalismo.

Conceitos e princípios

O Parecer CNE/CEB nº 7/2010, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, entende que *“toda política curricular é uma política cultural, pois o currículo é fruto de uma seleção e produção de saberes: campo conflituoso de produção de cultura, de embate entre pessoas concretas, concepções de conhecimento e aprendizagem, formas de imaginar e perceber o mundo. Assim, as políticas curriculares não se resumem apenas a propostas e práticas enquanto documentos escritos, mas incluem os processos de planejamento, vivenciados e reconstruídos em múltiplos espaços e por múltiplas singularidades no corpo social da educação.”* Para o referido Parecer, as fronteiras *“são demarcadas quando se admite tão somente a ideia de currículo formal. Mas as reflexões teóricas sobre currículo têm como referência os princípios educacionais garantidos à educação formal. Estes estão orientados pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o conhecimento científico, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assim como a valorização da experiência extraescolar, e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Assim, e tendo como base o teor do art. 27 da LDB, pode-se entender que o processo didático em que se realizam as aprendizagens fundamenta-se na diretriz que assim delimita o conhecimento para o conjunto de atividades: ‘Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento; orientação para o trabalho; promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais’. Desse modo, os valores sociais, bem como os direitos e deveres dos cidadãos, relacionam-se com o bem comum e com a ordem democrática. Estes são conceitos que requerem a atenção da comunidade escolar para efeito de organização curricular”*, inclusive, acrescente-se, para a modalidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em relação à organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por Eixo Tecnológico, o referido Parecer entende que a mesma *“fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos. Por considerar os conhecimentos tecnológicos pertinentes a cada proposta da formação profissional, os eixos tecnológicos facilitam a organização de itinerários formativos, apontando possibilidades de percursos tanto dentro de um mesmo nível educacional quanto na passagem do nível básico para o superior”*.

A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, ao definir as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, assim caracteriza a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos arts. 30 até 34:

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

a) integrada, na mesma instituição; ou

b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim se refere à Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

A identidade do Ensino Médio se define na superação do dualismo entre propedêutico e profissional. Importa que se configure um modelo que ganhe uma identidade unitária para esta etapa e que assuma formas diversas e contextualizadas da realidade brasileira. No referente à profissionalização, a LDB, modificada pela Lei nº 11.741/2008, prevê formas de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional: a articulada (integrada ou concomitante) e a subsequente, atribuindo a decisão de adoção às redes e instituições escolares. A profissionalização nesta etapa da Educação Básica é uma das formas possíveis de diversificação, que atende a contingência de milhares de jovens que têm o acesso ao trabalho como uma perspectiva mais imediata. Parte desses jovens, por interesse ou vocação, almejam a profissionalização neste nível, seja para exercício profissional, seja para conexão vertical em estudos posteriores de nível superior. Outra parte, no entanto, a necessita para prematuramente buscar um emprego ou atuar em diferentes formas de atividades econômicas que gerem subsistência. Esta profissionalização no Ensino Médio responde a uma condição social e histórica em que os jovens trabalhadores precisam obter uma profissão qualificada já no nível médio. Entretanto, se a preparação profissional no Ensino Médio é uma imposição da realidade destes jovens, representando importante alternativa de organização, não pode se constituir em modelo hegemônico ou única vertente para o Ensino Médio, pois ela é uma opção para os que, por uma ou outra razão, a desejarem ou necessitarem. O Ensino Médio tem compromissos com todos os jovens. Por isso, é preciso que a escola pública construa propostas pedagógicas sobre uma base unitária necessariamente para todos, mas que possibilite situações de aprendizagem variadas e significativas, com ou sem profissionalização com ele diretamente articulada.

Especificamente em relação aos pressupostos e fundamentos para a oferta de um Ensino Médio de qualidade social, incluindo, também, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, são apresentadas as dimensões da formação humana que devem ser consideradas de maneira integrada na organização curricular dos diversos cursos e programas educativos: trabalho, ciência, tecnologia e cultura.

O trabalho é conceituado, na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência. Essa dimensão do trabalho é, assim, o ponto de partida para a produção de conhecimentos e de cultura pelos grupos sociais. O caráter teleológico da intervenção humana sobre o meio material, isto é, a capacidade de ter consciência de suas necessidades e de projetar meios para satisfazê-las, diferencia o ser humano dos outros animais, uma vez que estes não distinguem a sua atividade vital de si mesmos, enquanto o homem faz da sua atividade vital um objeto de sua vontade e consciência. Os animais podem reproduzir, mas o fazem somente para si mesmos; o homem reproduz toda a natureza, porém de modo transformador, o que tanto lhe atesta quanto lhe confere liberdade e universalidade. Desta forma, produz conhecimentos que, sistematizados sob o crivo social e por um processo histórico, constitui a ciência. Nesses termos, compreende-se o conhecimento como uma produção do pensamento pela qual se apreende e se representam as relações que constituem e estruturam a realidade. Apreender e determinar essas relações exige um método, que parte do concreto empírico – forma como a realidade se manifesta – e, mediante uma determinação mais precisa através da análise, chega a relações gerais

que são determinantes do fenômeno estudado. A compreensão do real como totalidade exige que se conheçam as partes e as relações entre elas, o que nos leva a constituir seções tematizadas da realidade. Quando essas relações são 'arrancadas' de seu contexto originário e ordenadas, tem-se a teoria. A teoria, então, é o real elevado ao plano do pensamento. Sendo assim, qualquer fenômeno que sempre existiu como força natural só se constitui em conhecimento quando o ser humano dela se apropria tomando-a força produtiva para si. Por exemplo, a descarga elétrica, os raios, a eletricidade estática como fenômenos naturais sempre existiram, mas não são conhecimentos enquanto o ser humano não se apropria desses fenômenos conceitualmente, formulando teorias que potencializam o avanço das forças produtivas.

A ciência, portanto, que pode ser conceituada como conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade, se expressa na forma de conceitos representativos das relações de forças determinadas e apreendidas da realidade. O conhecimento de uma seção da realidade concreta ou a realidade concreta tematizada constitui os campos da ciência, que são as disciplinas científicas. Conhecimentos assim produzidos e legitimados socialmente ao longo da história são resultados de um processo empreendido pela humanidade na busca da compreensão e transformação dos fenômenos naturais e sociais. Nesse sentido, a ciência conforma conceitos e métodos cuja objetividade permite a transmissão para diferentes gerações, ao mesmo tempo em que podem ser questionados e superados historicamente, no movimento permanente de construção de novos conhecimentos. A extensão das capacidades humanas, mediante a apropriação de conhecimentos como força produtiva, sintetiza o conceito de tecnologia aqui expresso. Pode ser conceituada como transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada desde sua origem pelas relações sociais que a levaram a ser produzida.

O desenvolvimento da tecnologia visa à satisfação de necessidades que a humanidade se coloca, o que nos leva a perceber que a tecnologia é uma extensão das capacidades humanas. A partir do nascimento da ciência moderna, pode-se definir a tecnologia, então, como mediação entre conhecimento científico (apreensão e desvelamento do real) e produção (intervenção no real). Entende-se cultura como o resultado do esforço coletivo tendo em vista conservar a vida humana e consolidar uma organização produtiva da sociedade, do qual resulta a produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

Por essa perspectiva, a cultura deve ser compreendida no seu sentido mais ampliado possível, ou seja, como a articulação entre o conjunto de representações e comportamentos e o processo dinâmico de socialização, constituindo o modo de vida de uma população determinada. Uma formação integral, portanto, não somente possibilita o acesso a conhecimentos científicos, mas também promove a reflexão crítica sobre os padrões culturais que se constituem normas de conduta de um grupo social, assim como a apropriação de referências e tendências que se manifestam em tempos e espaços históricos, os quais expressam concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade, que se vê traduzida e/ou questionada nas suas manifestações. Assim, evidencia-se a unicidade entre as dimensões científico-tecnológico-cultural, a partir da compreensão do trabalho em seu sentido ontológico. O princípio da unidade entre pensamento e ação é correlato à busca intencional da

convergência entre teoria e prática na ação humana. A relação entre teoria e prática se impõe, assim, não apenas como princípio metodológico inerente ao ato de planejar as ações, mas, fundamentalmente, como princípio epistemológico, isto é, princípio orientador do modo como se compreende a ação humana de conhecer uma determinada realidade e intervir sobre ela no sentido de transformá-la. A unidade entre pensamento e ação está na base da capacidade humana de produzir sua existência. É na atividade orientada pela mediação entre pensamento e ação que se produzem as mais diversas práticas que compõem a produção de nossa vida material e imaterial: o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura. Por essa razão trabalho, ciência, tecnologia e cultura são instituídas como base da proposta e do desenvolvimento curricular no Ensino Médio de modo a inserir o contexto escolar no diálogo permanente com a necessidade de compreensão de que estes campos não se produzem independentemente da sociedade, e possuem a marca da sua condição histórico-cultural.

Quanto à concepção do trabalho como princípio educativo, assim se manifesta o referido Parecer da CEB:

A concepção do trabalho como princípio educativo é a base para a organização e desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos. Considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido – ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos. O trabalho, no sentido ontológico, é princípio e organiza a base unitária do Ensino Médio. Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. Com este sentido, conquanto também organize a base unitária, fundamenta e justifica a formação específica para o exercício de profissões, estas entendidas como forma contratual socialmente reconhecida, do processo de compra e venda da força de trabalho. Como razão da formação específica, o trabalho aqui se configura também como contexto. Do ponto de vista organizacional, essa relação deve integrar em um mesmo currículo a formação plena do educando, possibilitando construções intelectuais mais complexas; a apropriação de conceitos necessários para a intervenção consciente na realidade e a compreensão do processo histórico de construção do conhecimento.

Em relação à pesquisa como princípio pedagógico, assim se manifesta o Parecer em questão, cuja concepção este Parecer compartilha:

A produção acelerada de conhecimentos, característica deste novo século, traz para as escolas o desafio de fazer com que esses novos conhecimentos sejam socializados de modo a promover a elevação do nível geral de educação da população. O impacto das novas tecnologias sobre a escola afeta tanto os meios a serem utilizados nas instituições educativas, quanto os elementos do processo educativo, tais como a

valorização da ideia da instituição escolar como centro do conhecimento; a transformação das infraestruturas; a modificação dos papéis do professor e do aluno; a influência sobre os modelos de organização e gestão; o surgimento de novas figuras e instituições no contexto educativo; e a influência sobre metodologias, estratégias e instrumentos de avaliação. O aumento exponencial da geração de conhecimentos tem, também, como consequência que a instituição escolar deixa de ser o único centro de geração de informações. A ela se juntam outras instituições, movimentos e ações culturais, públicas e privadas, além da importância que vão adquirindo na sociedade os meios de comunicação como criadores e portadores de informação e de conteúdos desenvolvidos fora do âmbito escolar. Apesar da importância que ganham esses novos mecanismos de aquisição de informações, é importante destacar que informação não pode ser confundida com conhecimento. O fato dessas novas tecnologias se aproximarem da escola, onde os alunos, às vezes, chegam com muitas informações, reforça o papel dos professores no tocante às formas de sistematização dos conteúdos e de estabelecimento de valores. Uma consequência imediata da sociedade de informação é que a sobrevivência nesse ambiente requer o aprendizado contínuo ao longo de toda a vida. Esse novo modo de ser requer que o aluno, para além de adquirir determinadas informações e desenvolver habilidades para realizar certas tarefas, deve aprender a aprender, para continuar aprendendo. Essas novas exigências requerem um novo comportamento dos professores que devem deixar de ser transmissores de conhecimentos para serem mediadores, facilitadores da aquisição de conhecimentos; devem estimular a realização de pesquisas, a produção de conhecimentos e o trabalho em grupo. Essa transformação necessária pode ser traduzida pela adoção da pesquisa como princípio pedagógico. É necessário que a pesquisa como princípio pedagógico esteja presente em toda a educação escolar dos que vivem/viverão do próprio trabalho. Ela instiga o estudante no sentido da curiosidade em direção ao mundo que o cerca, gera inquietude, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na busca de informações e de saberes, quer sejam do senso comum, escolares ou científicos. Essa atitude de inquietação diante da realidade potencializada pela pesquisa, quando despertada no Ensino Médio, contribui para que o sujeito possa, individual e coletivamente, formular questões de investigação e buscar respostas em um processo autônomo de (re)construção de conhecimentos. Nesse sentido, a relevância não está no fornecimento pelo docente de informações, as quais, na atualidade, são encontradas, no mais das vezes e de forma ampla e diversificada, fora das aulas e, mesmo, da escola. O relevante é o desenvolvimento da capacidade de pesquisa, para que os estudantes busquem e (re)construam conhecimentos. A pesquisa escolar, motivada e orientada pelos professores, implica na identificação de uma dúvida ou problema, na seleção de informações de fontes confiáveis, na interpretação e elaboração dessas informações e na organização e relato sobre o conhecimento adquirido. Muito além do conhecimento e da utilização de equipamentos e materiais, a prática de pesquisa propicia o desenvolvimento da atitude científica, o que significa contribuir, entre outros aspectos, para o desenvolvimento de condições de, ao longo da vida, interpretar, analisar, criticar, refletir, rejeitar ideias fechadas, aprender, buscar soluções e propor alternativas, potencializadas pela investigação e pela responsabilidade ética assumida diante das questões políticas, sociais, culturais e econômicas. A pesquisa, associada ao desenvolvimento de projetos contextualizados e interdisciplinares/articuladores de saberes, ganha maior significado para os estudantes. Se a pesquisa e os projetos objetivarem, também, conhecimentos para atuação na comunidade, terão maior relevância, além de seu forte sentido ético-

social. É fundamental que a pesquisa esteja orientada por esse sentido ético, de modo a potencializar uma concepção de investigação científica que motiva e orienta projetos de ação visando à melhoria da coletividade e ao bem comum. A pesquisa, como princípio pedagógico, pode, assim, propiciar a participação do estudante tanto na prática pedagógica quanto colaborar para o relacionamento entre a escola e a comunidade.

Finalmente, é oportuno reafirmar que a Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais do cidadão, situa a Educação Profissional e Tecnológica na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho, o que significa dizer, em última instância, o direito ao exercício de sua cidadania com dignidade.

Articulação com o Ensino Médio regular na modalidade de Educação de Jovens e Adultos

O art. 40 da LDB prescreve que a Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino regular, entendendo-se por este tanto o ensino regularmente oferecido para adolescentes, na chamada idade própria, quanto o ensino escolar organizado para jovens e adultos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do art. 37 da LDB, em especial quanto ao § 3º, do referido artigo, na redação dada a ele pela Lei nº 11.741/2008.

A relação do Ensino Médio com a Educação Profissional é clara. Cabe ao Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, em termos de participação no processo de profissionalização dos trabalhadores, obrigatoriamente, “a preparação geral para o trabalho”. A “habilitação profissional”, incumbência maior das “instituições especializadas em Educação Profissional”, quando oferecida pela escola de Ensino Médio, de forma facultativa, como estabelece o novo parágrafo único do art. 36-A, não pode servir de pretexto para obliterar o cumprimento de sua finalidade precípua, que é a de propiciar a “formação geral do educando”, indispensável para a vida cidadã. A Educação Profissional, por seu turno, não deve concorrer com a Educação Básica do cidadão. A Educação Profissional é complementar, mesmo que oferecida de forma integrada com o Ensino Médio. A norma é clara: “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, de acordo com o definido no *caput* do novo art. 36-A da LDB. A oferta da Educação Profissional Técnica, além de poder ser oferecida subsequentemente ao Ensino Médio, pode ocorrer de forma articulada com o Ensino Médio, seja integrado em um mesmo curso, seja de forma concomitante com ele, em cursos distintos, no mesmo ou em diferentes estabelecimentos de ensino. O que não pode, é ofuscar a oferta da Educação Básica, a qual propicia à Educação Profissional os necessários fundamentos científicos e tecnológicos.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que definiu as bases para as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assinala que a profissionalização no Ensino Médio “*responde a uma condição social e histórica em que os jovens trabalhadores precisam obter uma profissão qualificada já no nível médio*”. Assim, a “*profissionalização nessa etapa da Educação Básica é uma das formas possíveis de diversificação, que atende a contingência de milhares de jovens que têm o acesso ao trabalho como uma perspectiva mais imediata*”. Diz, ainda, que o Ensino Médio “*tem compromissos com todos os jovens. Por isso, é preciso que a escola pública construa propostas pedagógicas sobre uma base unitária necessariamente para todos, mas que possibilite situações de aprendizagem variadas e significativas, com ou sem profissionalização com ele diretamente articulada*”.

Sempre e em qualquer das formas articuladas ou na forma subsequente, é condição necessária que o estudante da Educação Profissional Técnica de Nível Médio possa receber o

correspondente Diploma de Técnico, que tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Escolha do curso e das parcerias

As decisões das mantenedoras, tanto da rede pública como privada, para a escolha da oferta de um curso de Educação Profissional e Tecnológica, pressupõem um diagnóstico da conjuntura de necessidades/possibilidades/consequências a partir da realidade onde está inserida a instituição de ensino. Estes dados podem ser obtidos em levantamentos e estudos junto às organizações da comunidade, instituições do mundo do trabalho e entre ex-alunos e estudantes do Ensino Médio. Essas informações podem ser obtidas, também, em dados secundários disponíveis na internet e em outras publicações de domínio público.

É relevante que se registre o que tem sido relatado pelos gestores educacionais em relação a algumas das diferentes variáveis que são levadas em consideração na opção de oferta de um curso:

- falta de profissionais devidamente qualificados em determinados segmentos profissionais e/ou regiões;
- aumento/abertura de oportunidades de trabalho em setores determinados da economia em evolução;
- crescimento do mercado de trabalho formal, convivendo com outro informal, frequentemente precário, especialmente alimentado pelo movimento das terceirizações;
- evasão, especialmente nos cursos superiores, por motivos diversos, entre os quais deficiências de aprendizado em escolaridade anterior, necessidade de trabalho, dificuldades financeiras, o que acarreta consequente busca pela formação técnica (menor custo x menor tempo x mais oportunidades de trabalho);
- solicitações de gestores públicos e privados, movimentos sociais e sindicais.

Da simples listagem, num pequeno rol de variáveis, já se depreende que ações colaborativas podem concorrer para atender aquelas variáveis, mediante parcerias.

Para a efetivação de ações colaborativas podem ser formadas *parcerias*, as quais não são comuns na realidade de grande parte das escolas e dos sistemas de ensino. Acredita-se que não são usuais, especialmente por concepções e procedimentos burocráticos, ou melhor, à cultura do “não pode”, ou do “não é permitido”, ou ainda, do “não é legal”. Não é admissível haver espaços produtivos privilegiados de empresas e organizações que fiquem ociosos em determinados turnos, sem que possam vir a ser utilizados pelas Instituições Educacionais para tornar mais eficaz o desenvolvimento profissional, garantindo mais eficiência e eficácia em cursos destinados à Educação Profissional Técnica e Tecnológica, que até deixam de ser oferecidos pela falta de laboratórios e ambientes especiais nas escolas. Apenas a título exemplificativo, pode ser apresentada a situação em que setor, espaço ou equipamentos de empresas não funcionem em algum período, no qual ficam ociosos, podendo ser objeto de parceria para utilização pelas escolas, desde que condizentes com o indicado nos seus projetos pedagógicos. Deste modo, são viabilizados cursos que dificilmente seriam oferecidos, por conta de impossibilidade de a escola obtê-los, pelo custo ou pelo seu rápido sucateamento decorrente do surgimento de novas tecnologias.

Sinteticamente, pode-se conceituar parceria como a união voluntária de pessoas para alcançar um objetivo comum. Para que haja parceria, portanto, é necessário, além do objetivo comum, vontade e não obrigação das partes, e que haja, pelo menos, duas “pessoas” que constituam as “partes”, que sejam os “participes” ou “participantes” dessa união. Nesse sentido, pessoa física e jurídica, pública ou privada, enquanto agirem com outra no

cumprimento de obrigação legal, não é parceira, só o sendo se, voluntariamente, houver ajuste de ação que vá além do que a lei a obriga.

A parceria se efetiva formalmente mediante acordo firmado entre as partes. O acordo entre instituições privadas se efetiva mediante diferentes tipos de contratos regulados pelo Código Civil, que independem do poder público. Quando uma das partes é instituição pública, esta deve obedecer às normas do Direito Administrativo e, ainda, a regras próprias do ente federado a que pertencer.

Enquanto, porém, não implicar em ônus e dispêndios financeiros diretos para o setor público, enunciando mútuo compromisso, pode ser celebrado instrumento com variadas designações (acordo, ajuste, termo, protocolo etc., de cooperação, de colaboração, de intercâmbio, de intenções etc., seguidos de qualificativos, como técnico, científico, cultural, acadêmico ou outros, adequados a cada caso). Implicando em qualquer ônus, o acordo é concretizado pelo órgão público, conforme o caso, por um dos diferentes instrumentos específicos previstos pela legislação brasileira e cumpridos seus requisitos: Contrato, com associação, fundação ou com sociedade (empresa) desde que para fins não econômico-financeiros; Convênio, com pessoa jurídica de direito público, com associação ou fundação, e com sociedade (empresa) para fins não econômico-financeiros; Contrato de gestão, com Organização Social (OS); Termo de parceria, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Cabe destacar, em outro nível, uma possibilidade mais ampla de parceria intergovernamental, que pode ser estabelecida mediante *arranjos cooperativos* visando ao desenvolvimento da educação, inclusive da Educação Profissional e Tecnológica, como forma de efetivação da implementação do regime de colaboração entre entes federativos. Tais arranjos são constituídos sob as formas de associativismo territorial e consorciamento, no geral, como forma de colaboração horizontal entre Municípios, podendo ter participação e apoio da União e do respectivo Estado, bem como de instituições não governamentais. É oportuno destacar, ainda, a Resolução CNE/CEB nº 1/2012, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 9/2011, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

A diversidade e a Educação Profissional e Tecnológica

É da maior importância, na definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o adequado tratamento das questões relativas à profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, bem como à Educação Escolar Indígena, à Educação Escolar Quilombola e à Educação do Campo.

Profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecida pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que disponibiliza recursos, serviços e realiza o atendimento educacional especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, de forma complementar ou suplementar à escolarização.

Na perspectiva da inclusão educacional e social, a Educação Especial é parte integrante da proposta pedagógica da escola, conforme disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

A Educação Profissional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação segue, pois, os princípios e orientações expressos nos atos normativos da Educação Especial, o que implica assegurar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o AEE, preferencialmente na rede regular de ensino. Conforme expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para a efetivação do direito constitucional de acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, de acordo com a meta de inclusão plena, o Brasil compromete-se com a eliminação dos modelos de sistemas paralelos e segregados de ensino às pessoas com deficiência e com a adoção de medidas políticas educacionais para a acessibilidade e o pleno acesso aos espaços comuns de ensino e aprendizagem.

Por esta compreensão, considerando o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a percepção do atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, as instituições de ensino não podem restringir o acesso a qualquer curso da educação profissional por motivo de deficiência. Tal discriminação configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. No tocante ao acesso às ofertas de cursos da Educação Profissional e Tecnológica, dever-se-á não somente prover, conforme determina o Decreto nº 6.949/2009, com *status* de Emenda Constitucional, recursos de acessibilidade necessários, como dar plena ciência ao educando e seus familiares das características da formação e atuação do profissional na habilitação pretendida.

Considerando a garantia da acessibilidade e o desenvolvimento da autonomia no processo educacional, a decisão sobre a formação profissional deverá ser tomada pelo próprio estudante, com a orientação da família e da escola. As instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica devem integrar, em seu projeto pedagógico, a concepção de organização pedagógica inclusiva que promova respostas às necessidades educacionais de todos os estudantes. Para tanto, deverão prever os recursos necessários ao provimento das condições adequadas para o acesso, a participação e a aprendizagem, o que implica a participação da família e a articulação com outras políticas públicas, como as de emprego, de saúde e de desenvolvimento social. Cabe ainda às instituições de ensino garantir a transversalidade das ações da Educação Especial em todos os seus cursos, assim como eliminar as barreiras físicas, de comunicação e de informação que possam restringir a participação e a aprendizagem dos educandos com deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário organizar processos de ensino e aprendizagem adequados às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial, incluindo as possibilidades de dilatamento de prazo para conclusão da formação, de certificação intermediária, ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação da deficiência.

Para o atendimento desses objetivos, os sistemas e redes públicas de ensino – federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal – deverão contemplar, no planejamento e gestão dos seus recursos técnicos e financeiros, contando com o apoio do Ministério da Educação, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 6.571/2008, a implantação de salas de recursos multifuncionais; a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado; a formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva; a adequação arquitetônica de prédios escolares e elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade, bem como a estruturação de núcleos de acessibilidade com vistas à implementação e à integração das diferentes ações institucionais de inclusão de forma a prover condições para o desenvolvimento acadêmico dos educandos, propiciando sua inclusão e plena e efetiva participação na sociedade.

Educação Escolar Indígena

Da confluência dos princípios e direitos da educação escolar indígena, traduzidos no respeito à sociodiversidade; na interculturalidade; no direito de uso de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem; na articulação entre os saberes indígenas e os conhecimentos técnico-científicos – com os princípios da formação integral, visando à atuação cidadã no mundo do trabalho, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos sujeitos da educação profissional e tecnológica, surge a possibilidade de uma educação profissional indígena que possa contribuir para a reflexão e construção de alternativas de gerenciamento autônomo dos territórios indígenas, de sustentação econômica, de segurança alimentar, de saúde, de atendimento às necessidades cotidianas, entre outros.

Tal oferta só é possível a partir do conhecimento sobre as formas de organização das sociedades indígenas e de suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais. A categoria *profissional* ou *educação profissional*, nesse contexto, está ligada aos projetos comunitários de vida, definidos a partir de demandas coletivas.

Os princípios, conceituações e normatizações das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, expressos no Parecer CNE/CEB nº 14/99 e na Resolução CNE/CEB nº 3/99, devem ser igualmente respeitados em sua integração com a Educação Profissional, devendo se ressaltar o seguinte:

- participação das comunidades na definição do modelo de organização e gestão da *escola indígena*, bem como a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, suas atividades econômicas; a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas e o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;
- projetos político-pedagógicos com base nas diretrizes curriculares nacionais referentes a cada etapa da educação básica e as características próprias das escolas indígenas, no que diz respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade, às realidades sociolinguísticas, aos conteúdos curriculares especificamente indígenas, aos modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena e à participação da respectiva comunidade;
- formação específica dos professores indígenas, em serviço e, quando for o caso, concomitante à sua escolarização;
- participação de representantes dos professores e lideranças indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, universidades e demais órgãos governamentais

envolvidos com a educação escolar indígena nas ações de planejamento e execução das políticas de educação escolar indígena de competência dos sistemas de ensino.

A educação para o trabalho, na Educação Escolar Indígena, deve estar relacionada com as necessidades do educando, na perspectiva de uma formação integral atenta às especificidades socioculturais de sua comunidade, no que diz respeito aos aspectos produtivos, culturais e socioambientais. É necessário que esta formação integral articule os interesses societários das comunidades indígenas com a formação de seus profissionais, quanto ao desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências para lidar com diferentes tecnologias.

Coerente com tais concepções, o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, estabelece que a Educação Escolar Indígena seja organizada e gerida observada a territorialidade dos povos indígenas, constituindo Territórios Étnico-Educacionais, que independem da divisão político-administrativa do país. Sua implantação é pautada pelas demandas dos povos indígenas traduzidas em um plano de ação. Este plano deve ser elaborado, acompanhado e periodicamente revisto por uma comissão formada com representantes dos povos indígenas, entidades indígenas e indigenistas, órgãos governamentais vinculados à temática, gestores de educação estaduais e municipais, instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica, entre outros. Entre essas demandas encontra-se a do ensino médio integrado à formação profissional dos estudantes indígenas, cujas propostas pedagógicas *deverão articular as atividades escolares com os projetos de sustentabilidade formulados pelas comunidades indígenas e considerar as especificidades regionais e locais.*

Portanto, a Educação Profissional integrada à Educação Escolar Indígena deve ser encarada principalmente como uma oportunidade para a reflexão e a ação visando à construção de autonomia dos indígenas em setores essenciais à sua subsistência e para a continuidade sociocultural. É necessário que o projeto de Educação Básica e Profissional também se reinvente nesse processo, seja flexível para rever os seus métodos e princípios, estando aberto à construção dialógica e interessada no outro.

Educação Escolar Quilombola

A oferta de Educação Profissional e Tecnológica para as comunidades quilombolas rurais e urbanas deve considerar seu contexto histórico, social, cultural, político e econômico, inclusive a situação de tensão, violência, racismo, violação dos direitos humanos, extermínio, opressão e luta por elas vivida. Devem-se considerar as especificidades desse contexto e os pontos comuns dessas comunidades na sua inserção na sociedade mais geral. Deve, em consequência, considerar as lutas pelo direito à terra, ao território, ao desenvolvimento sustentável e à memória, requerendo pedagogia que reconheça e respeite as particularidades étnico-culturais de cada comunidade e a formação específica de seu quadro docente.

A Constituição Federal, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece os quilombos e garante direitos aos seus ocupantes: *aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*

Ainda evocando a Constituição, chama-se a atenção para os arts. 210, 215, e 216, que reforçam o já citado art. 68. O art. 210 garante os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. No art. 215, em seu § 1º, a Constituição garante que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e, no art. 216, estão listados os itens de reafirmação da cultura brasileira e o compromisso de*

tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Portanto, estão garantidos na Constituição os direitos dos moradores dessas áreas a vivência da sua cultura, valores, tradições e a titulação de suas terras.

Em 2003, foi editado o Decreto nº 4.887, simbolicamente no dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra), na Serra da Barriga, em União dos Palmares, AL, sede do Quilombo dos Palmares. Esse Decreto apresenta um novo caráter fundiário, dando ênfase à cultura, à memória, à história e à territorialidade, uma inovação no Brasil que é o reconhecimento do direito étnico.

É também imprescindível considerar as alterações do art. 26-A da LDB, pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. A primeira, tornava obrigatório no Ensino Fundamental e Médio o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e a segunda, reiterou a obrigatoriedade desse estudo, ampliando-o também para a história e cultura indígena. A Lei nº 10.639/2003 foi objeto da Resolução CNE/CP nº 1/2004, baseada no Parecer CNE/CP nº 3/2004, que dão orientações para sua implementação. A legislação reafirma a necessidade de que todos os brasileiros no seu processo escolar conheçam não somente a própria história, mas também as origens africanas, afro-brasileiras e indígenas que marcam a história, a memória, a cultura, a política e a economia do nosso país.

Este aparato legal e normativo é resultado de importantes lutas, as quais contam com importante atuação dos movimentos sociais. No caso da questão quilombola, cabe destacar a atuação do movimento negro e do movimento quilombola. Esse contexto deve ser considerado pelos sistemas de ensino e pelas escolas na oferta da Educação Profissional Tecnológica realizada nas diversas comunidades quilombolas do país e/ou que recebem estudantes oriundos das mesmas.

A Educação Profissional e Tecnológica comprometida com a realidade e a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas é, portanto, um direito. Sua implementação consiste no fomento, na oferta, na garantia do acesso e da permanência à Educação Profissional e Tecnológica articulada (integrada ou concomitante) e subsequente ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões e comunidades quilombolas rurais e urbanas. Consiste, ainda, na oferta e garantia da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao Ensino Fundamental e Médio, articulada com a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade.

É imprescindível considerar que a sua garantia como um direito das comunidades quilombolas rurais e urbanas vai além do acesso à educação escolar. Significa a construção de um projeto de educação e de formação profissional que inclua: a participação das comunidades quilombolas na definição do projeto político-pedagógico e na gestão escolar; a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, um currículo aberto e democrático que articule e considere as suas formas de produção de conhecimento; a construção de metodologias de aprendizagem adequadas às realidades socioculturais das comunidades; a produção de material didático-pedagógico contextualizado, atualizado e adequado; a alimentação que respeite a cultura alimentar das comunidades; a infraestrutura escolar adequada e em diálogo com as realidades regionais e locais; o transporte escolar de qualidade; a formação específica dos professores quilombolas, em serviço e, quando for o caso, concomitante à sua escolarização; a inserção da realidade sociocultural e econômica das comunidades quilombolas nos processos de formação inicial e continuada de docentes não quilombolas que atuarão ou receberão estudantes dessas comunidades na educação profissional e tecnológica.

Deve atender as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, bem como das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 36/2001), uma vez que várias dessas comunidades produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural e fazem parte da população do campo.¹

Educação do Campo

O Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), no que diz respeito à Educação Profissional e Tecnológica, indica o fomento e a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao Ensino Fundamental e Médio, articulada com a promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade. Indica, ainda, o acesso à Educação Profissional e Tecnológica integrada, concomitante ou sucessiva ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada.

O citado Decreto nº 7.352/2010 configura a Política de Educação do Campo como destinada à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, para ser desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o nele disposto. Dá um entendimento abrangente ao conceito de populações do campo, diversificadamente constituídas pelos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

A educação ofertada à população rural no Brasil tem sido objeto de estudos e de reivindicações de organizações sociais há muito tempo. O art. 28 da LDB estabelece o direito dos povos do campo a um sistema de ensino adequado à sua diversidade sociocultural. No caso da Educação Profissional no campo devem ser consideradas as orientações dadas pelas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 36/2001).

A formulação de propostas de Educação Profissional de Nível Técnico para essas populações implica necessariamente na análise de suas realidades e na construção de um projeto político pedagógico que considere as especificidades do campo, as lutas dos povos do campo e o seu direito à terra e ao território.

O contexto da questão rural/campo, no Brasil, é tenso e complexo. Ele envolve diferentes lógicas de produção agrícolas polarizadas entre uma agricultura voltada para a produção de alimentos – identificada como agricultura camponesa – e uma voltada para o negócio, sobretudo para a produção de *commodities* – o agronegócio ou agricultura industrial. Na primeira lógica há uma conexão direta entre produção e consumo, ou seja, a produção de alimentos e as necessidades alimentares das populações, na segunda há uma progressiva desconexão entre produção e consumo, ou seja, a lógica se inverte: produz-se para o mercado que então precisa induzir o consumo.

¹ O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), inclui os quilombolas, juntamente com outras populações que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Este mercado é também o de máquinas, fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Há uma forte dominação econômica e uma hegemonia cultural do agronegócio sobre a agricultura camponesa, relacionada ainda por muitos ao atraso ou considerada em vias de extinção ou de subordinação. Porém, a insustentabilidade do modelo industrial evidenciada nas crises de produção e distribuição de alimentos e de preservação ambiental abre perspectivas para um projeto alternativo de desenvolvimento do campo. Tal projeto não tem ainda uma formulação precisa, acabada, exatamente porque está sendo construído nos embates. Alguns aspectos mais consensuais que têm sido destacados envolvem a soberania alimentar como princípio organizador da agricultura, a democratização da propriedade e do uso da terra, uma nova matriz produtiva e tecnológica, com base na agroecologia, e uma nova lógica organizativa da produção, tendo por base a cooperação.

A Educação Profissional e Tecnológica do campo implica formar educandos para a análise dessa realidade e das contradições reais envolvidas e no diálogo com os movimentos sociais do campo. O que traz a necessidade de uma rediscussão das finalidades educativas ou dos objetos dessa educação. Duas vertentes predominam: o preparo de trabalhadores assalariados das empresas agroexportadoras e a formação de extensionistas – vinculados a órgãos públicos ou mesmo a empresas – para o trabalho de assistência técnica aos agricultores. De modo geral, os cursos da educação profissional não são destinados ou pedagogicamente organizados para formar agricultores.

É importante destacar que a Educação Profissional do campo não é a mesma coisa que escola agrícola. Ela inclui a formação para diferentes profissões que são necessárias ao desenvolvimento do território cuja base de desenvolvimento está na agricultura: agroindústria, gestão, educação, saúde, comunicação, entre outras, mas sem desconsiderar que a produção agrícola é a base da reprodução da vida e por isso deve ter centralidade na formação para o trabalho do campo. Toma-se como objeto de estudo e de práticas a construção de uma nova matriz científico-tecnológica para o trabalho no campo produzida desde a lógica da agricultura camponesa sustentável, situando esta matriz no contexto mais amplo de transformações das relações sociais e do sistema hegemônico de produção. A centralidade está no trabalho, na apropriação dos meios de produção pelos próprios trabalhadores e na terra como meio de produzir vida e identidade.

Nesse sentido, faz-se necessária a valorização do saber da experiência, sem o qual se perde a sabedoria e a ciência da produção de alimentos voltada para a reprodução da vida. Este deverá se dar de forma articulada com o diálogo com a ciência e a tecnologia. Trata-se de uma formação para o trabalho cada vez mais complexo, sem ignorar as inovações tecnológicas, mas fazendo a sua crítica (e superação) desde o princípio de que as tecnologias que interessam são as que efetivamente se constituem como forças de valorização e preservação da vida.

Um desafio teórico-pedagógico específico à formação politécnica dos trabalhadores do campo é articular a compreensão dos princípios científicos e tecnológicos que estão na base da organização da produção moderna com uma compreensão mais profunda dos processos produtivos agrícolas que implicam uma interação necessária entre o ser humano e a natureza na sua dinâmica viva, flexível e não completamente planejável, que então desenha processos de trabalho específicos, criadores de uma cultura com traços específicos e também de formas de luta social com características específicas. A concepção metodológica de educação do campo pautada em uma organização curricular integradora exige reorganizar os tempos e espaços educativos. A alternância pode potencializar esse processo formativo, trazendo as questões da vida para que as pessoas entendam sobre o que são, o que pensam e como agem.

Os cursos propostos devem, pois, favorecer o resgate da identidade dos sujeitos, de seus valores, saberes e práticas, permitindo à população que vive e trabalha no campo assumir sua condição de protagonista de um projeto social global e colocando o mundo rural numa relação horizontal, cooperativa e complementar ao mundo urbano.

Como já indicado, há dois modelos de produção agrícola no Brasil. Um constituído por pequenos produtores com atividade agropecuária familiar individual, camponesa, ou organizada pelo associativismo e, outro, associado à exploração agropecuária fundamentada no grande capital e no aporte de insumos externos. Este absorveu, por muito tempo, um número expressivo de técnicos agrícolas, tendo sido essa uma das razões que influenciaram a adoção do modelo atual de ensino agrícola, orientado para a chamada *escola-fazenda*, onde predomina o princípio do *aprender a fazer fazendo*, direcionado para um sistema de produção agrícola convencional em grande escala.

É fato que a diversidade existente na agropecuária, resultante de um conjunto de fatores econômicos, socioculturais e tecnológicos, e as dimensões continentais do Brasil, aumentam as dificuldades e desafios impostos ao ensino agrícola para dar conta das diferentes demandas. Por um lado, não há como negar que existe forte movimento na busca de sistemas de produção agropecuária de base sustentável que possam responder a desafios atuais como as ameaças a agro-biodiversidade, a dependência de energias não renováveis, a poluição do solo e da água, a preservação da cultura e saberes de comunidades tradicionais e o desenvolvimento local. A agroecologia, com baixas entradas de insumos externos, apresenta-se como uma alternativa de menor agressão ao ambiente e faz parte de uma luta política. Ao mesmo tempo, caracteriza-se um novo paradigma técnico-científico capaz de guiar a estratégia do desenvolvimento sustentável. Os sistemas orgânicos de produção, fundamentados em princípios agroecológicos, incorpora tecnologias e práticas que buscam a sustentabilidade dos agro-ecossistemas. Assim, principalmente em regiões onde predomina a agricultura familiar e áreas de assentamento, essa forma de agricultura pode elevar a produtividade com uma relativa autonomia, com um mínimo de impacto ambiental e com retorno socioeconômico-financeiro mais adequado, capaz de permitir a diminuição da pobreza e atender às necessidades sociais da população.

Desta forma, o ensino agrícola requerido pela sociedade se caracteriza pela incorporação das novas tecnologias, pelos novos modelos de gestão da produção, pela imperativa necessidade da formação de profissionais responsáveis do ponto de vista socioambiental. Para tanto, o desafio é o da oferta de uma educação profissional que seja comprometida com as múltiplas necessidades sociais e culturais da população brasileira e que considere o histórico das lutas pelo direito à terra em nosso país.

O ensino agrícola deve permitir ao educando o desenvolvimento de sua capacidade de gerar conhecimentos a partir da prática interativa com a realidade de seu meio e também extrair e problematizar o conhecido e investigar o não conhecido para poder compreendê-lo e influenciar a trajetória dos destinos de seu *locus*. Neste sentido, o currículo deve facilitar ao educando sua mobilidade e transferência entre diferentes contextos ocupacionais. Pressupõe também procedimentos didáticos pedagógicos constituídos de atividades teóricas, demonstrativas e práticas contextualizadas, bem como de projetos voltados para o desenvolvimento da capacidade de solução de problemas.

As instituições de ensino agrícola devem atentar para os arranjos produtivos e culturais locais, territoriais e regionais, que buscam impulsionar o crescimento econômico com destaque para a elevação das oportunidades e das condições de vida no espaço geográfico, não prescindindo da sustentabilidade socioambiental. Ao mesmo tempo, devem priorizar o

segmento da agricultura familiar e, como um dos elementos de referência para a dinâmica produtiva, a agroecologia e os sistemas orgânicos de produção.

Em suma, as instituições de ensino agrícola devem perseguir o desenvolvimento humano, a articulação de grupos locais, a equidade na distribuição de renda e a superação das desigualdades, e a diminuição das diferenças sociais, com participação e organização da comunidade. De igual maneira, as questões de gênero, geração, raça, etnia, diminuição da pobreza e da exclusão, o respeito aos direitos humanos, a redução dos impactos ambientais da produção de resíduos tóxicos e da poluição, o equilíbrio dos ecossistemas e a conservação e preservação dos recursos naturais devem ser objetivos a serem atingidos.

Organização curricular

O currículo de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, nos termos dos arts. 12 e 13 da LDB, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, o qual tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção, contemplando as demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica.

Para tanto, é essencial superar a tradicional e ultrapassada redução da preparação para o trabalho ao seu aspecto meramente operacional, simplificado e linear, escoimado dos conhecimentos que estão na sua gênese científico-tecnológica e na sua apropriação histórico-social e cultural. Como elemento essencial da formação humana do cidadão, o que se busca é garantir ao adolescente, ao jovem e ao adulto trabalhador o direito a uma formação plena, que possibilite o aprimoramento da sua leitura do mundo, fornecendo-lhes a ferramenta adequada para aperfeiçoar a sua atuação como cidadão de direitos.

É essencial considerar alguns pressupostos, tais como compreender que homens e mulheres são seres histórico-sociais que atuam no mundo concreto para satisfazerem suas necessidades subjetivas e sociais e, nessa ação, produzem conhecimentos. Assim, a história da humanidade é a história da produção da existência humana e a história do conhecimento é a história do processo de apropriação social dos potenciais da natureza para o bem do próprio homem, mediada pelo trabalho.

O trabalho é uma importante mediação ontológica e histórica na produção de conhecimento. Outro pressuposto é o de que a realidade concreta deve ser entendida como uma totalidade, que é síntese de múltiplas relações. A totalidade significa um conjunto estruturado e dialético, do qual ou no qual um fato ou conjunto de ocorrências pode ser racionalmente compreendido pela determinação das relações que os constituem. Desses dois pressupostos decorre um princípio de ordem epistemológica da maior importância, que consiste em compreender o conhecimento como uma produção do pensamento pela qual se apreende e se representam as relações que constituem e estruturam a realidade objetiva. Para apreender e determinar essas relações é exigido um método que parta do concreto empírico – forma como a realidade se manifesta – e, mediante uma determinação mais precisa, chegar às relações gerais, as quais são determinantes da realidade concreta.

Nesta perspectiva, o processo de conhecimento implica, após a análise, a elaboração da síntese que representa o concreto, agora como uma reprodução do pensamento, conduzido pelas determinações que o constituem. Assim, a formação humana se expressa com base na integração de todas as dimensões da vida no processo educativo, visando à formação omnilateral dos sujeitos. Essas dimensões são o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura. O trabalho compreendido como realização humana inerente ao ser (sentido ontológico) e como

prática econômica (sentido histórico, associado ao modo de produção); a ciência e a tecnologia compreendidas como os conhecimentos produzidos pela humanidade e que possibilitam o contraditório avanço das forças produtivas; e a cultura, que corresponde aos valores éticos, estéticos e políticos, são orientadores das normas de conduta da sociedade.

Assim, quando se fala em formação integrada ou no Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em quaisquer das suas formas de oferta, o que se quer dizer com essa concepção, é que a formação geral do aluno deve se tornar inseparável da formação profissional e vice-versa, em todos os campos onde se dá essa preparação para o trabalho: seja nos processos produtivos, seja nos processos educativos, tais como o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, seja na formação inicial ou qualificação profissional, seja na Educação Profissional Técnica e ou na Tecnológica, bem como nos demais cursos superiores. Significa focar o trabalho como princípio educativo, objetivando superar a tradicional e preconceituosa dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual, incorporando a dimensão intelectual ao trabalho produtivo e vice-versa, objetivando a formação de trabalhadores capazes de atuar democraticamente como cidadãos, na posição de dirigentes ou de subordinados. Para tanto, como está definido no inciso IV do art. 35 da LDB, é preciso propiciar aos alunos a “compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

No trabalho pedagógico, é essencial que o método de estudo restabeleça as relações dinâmicas e dialéticas entre os conceitos, reconstituindo as relações que configuram a totalidade concreta da qual se originaram, de modo que o objeto a ser conhecido se revele gradativamente em suas peculiaridades próprias. É pressuposto essencial do chamado “currículo integrado”, a organização do conhecimento e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de tal maneira que os conceitos sejam apreendidos como sistema de relações de uma totalidade concreta que se pretende explicar e compreender, de sorte que o estudante desenvolva um crescente processo de autonomia em relação aos objetos do saber. *Trabalho, ciência, tecnologia e cultura* são, desta forma, entendidos como dimensões indissociáveis da formação humana, partindo-se do conceito de trabalho, simplesmente pelo fato de ser o mesmo compreendido como uma mediação de primeira ordem no processo de produção da existência e de objetivação da vida humana. A dimensão ontológica do trabalho é, assim, o ponto de partida para a produção de conhecimentos e de cultura pelos diferentes grupos sociais.

A revolução industrial, o taylorismo e o fordismo, de um lado, e a automação e microeletrônica, de outro lado, expressam momentos diferentes da história da tecnologia nos marcos da transformação da ciência em força produtiva, pelo trabalho humano. Definem, assim, duas características da relação entre ciência e tecnologia. Na primeira, tal relação se desenvolve basicamente com a produção industrial. Na segunda, esse desenvolvimento visa à satisfação de necessidades que a humanidade se coloca, o que nos leva a perceber que a tecnologia é, efetivamente, uma extensão das capacidades humanas. A partir do nascimento da ciência moderna, podemos definir a técnica e a tecnologia, portanto, como mediação entre o conhecimento científico, em termos de apreensão e desvelamento do real, e a produção, em termos de intervenção humana na realidade das coisas.

Entender cultura como o processo de produção de símbolos, de representações, de significados e, ao mesmo tempo, prática constituinte e constituída do e pelo tecido social, como norma de comportamento dos indivíduos numa sociedade e como expressão da organização político-econômica desta sociedade, no que se refere às ideologias que cimentam o bloco social, significa entender cultura em seu sentido o mais ampliado possível, ou seja, como a articulação entre o conjunto de representações e comportamentos e o processo dinâmico de socialização, constituindo o modo de vida de uma determinada população.

Neste contexto, uma formação que seja realmente integrada, não somente possibilita o acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos, mas também promove a reflexão crítica sobre os padrões culturais que se constituem em normas de conduta de um grupo social, assim como sobre a apropriação de referências e tendências estéticas que se manifestam em tempos e espaços históricos, os quais expressam concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade, que se vê traduzida e/ou questionada nas suas manifestações e obras artísticas, evidenciando a unicidade entre as dimensões científicas, tecnológicas e culturais.

Nesta perspectiva, concretamente, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o qual foi proposto pelo MEC e aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução CNE/CEB nº 3/2008. Encontra-se em análise nesta Câmara de Educação Básica uma proposta, apresentada pela SETEC/MEC, de atualização desse Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Inicialmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, por sua vez, segue uma nova lógica de orientação para organizar essa oferta de Educação Profissional, por eixos tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica. Essa proposta de organização é similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2008 caracteriza eixo tecnológico como sendo a “linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Em decorrência dessa orientação, foram revogados os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, referentes à organização da oferta da Educação Profissional Técnica por áreas profissionais, sendo os mesmos substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008. O referido Catálogo contempla as seguintes disposições por eixo tecnológico: breves descritores dos respectivos eixos tecnológicos, nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e cargas horárias mínimas dos cursos, possibilidades de temas a serem abordados, bem como de atuação profissional e infraestrutura recomendada. Essencialmente, tratou-se de buscar uma lógica de organização e de ordenação da programação, não mais por 21 Áreas Profissionais, mas pelos 12 Eixos Tecnológicos, com proposta de mudança para 13 Eixos Tecnológicos, uma vez que a Comissão Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) aprovou a inclusão do Eixo Segurança no referido Catálogo, cuja proposta se encontra em processo de análise nesta Câmara. Isto implicou em critérios de classificação, fazendo distinções e aproximações, segundo diferenças e semelhanças, a partir das análises do mundo do trabalho e dos itinerários de profissionalização dos trabalhadores, como insumo para a construção dos itinerários formativos a serem propostos pela instituição educacional.

A organização curricular, consubstanciada no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos destas Diretrizes e de seu projeto pedagógico. Os cursos, portanto, podem e devem ter seu currículo organizado com estrutura curricular que mantenha a necessária sinergia com a concepção pedagógica livremente adotada pela instituição, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição Federal e do inciso III do art. 3º da LDB, bem

30

como de acordo com o prescrito nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB. As orientações deste Parecer em relação ao planejamento, estruturação e organização dos cursos e currículos, se restringem à indicação de critérios a serem contemplados, com base em princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tais como:

- relação orgânica com formação geral do ensino médio na preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;
- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, na perspectiva do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva;
- integração entre educação e trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;
- indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;
- integração de conhecimentos gerais e profissionais, na perspectiva da articulação entre saberes específicos, tendo a pesquisa como eixo nuclear da prática pedagógica;
- trabalho e pesquisa, respectivamente, como princípios educativo e pedagógico;
- indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
- interdisciplinaridade que supere a fragmentação de conhecimentos e a segmentação da organização curricular disciplinar;
- contextualização que assegure estratégias favoráveis à compreensão de significados e integrem a teoria à vivência da prática profissional;
- articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos produtivos locais;
- reconhecimento das diversidades dos sujeitos, inclusive de suas realidades étnico-culturais, como a dos negros, quilombolas, povos indígenas e populações do campo;
- reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, que estabelecem novos paradigmas;
- autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade educacional;
- flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais;
- identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem competências profissionais, objetivando desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas socioeconômico-ambientais, configurando o técnico a ser formado;
- atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados com base em ampla e confiável base de dados.

Neste sentido, o currículo de quaisquer dos cursos da modalidade de Educação Profissional e Tecnológica deve ser construído a partir de dois eixos norteadores essenciais: o trabalho como princípio educativo e a pesquisa como princípio pedagógico. Estes dois princípios: o princípio educativo do *trabalho*, e o princípio pedagógico da *pesquisa*, devem estar presentes em toda a Educação Básica e, de modo especial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as suas formas de oferta e de organização.

O Parecer CNE/CEB nº 7/2010, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, já indica que o projeto pedagógico da escola deve considerar como núcleo central das aprendizagens pelos sujeitos do processo educativo a curiosidade e a pesquisa. Deve prever a *metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo, nas práticas didáticas.*

Indica, ainda, a necessidade de serem criadas situações de ensino e aprendizagem que provoquem nos estudantes a necessidade e o desejo de pesquisar e experimentar situações de aprendizagem como conquista individual e coletiva. Essa criação é tarefa da escola e, no particular, responsabilidade direta do professor, apoiado pelos demais profissionais da educação. O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, das Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, por sua vez, assim coloca estes dois princípios com adequada compreensão:

A concepção do trabalho como princípio educativo é a base para a organização e desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos. Considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido, ontológico e histórico.

Sobre a efetivação da pesquisa como princípio pedagógico, e em consequência da sociedade da informação na qual se vive hoje e do novo paradigma da educação no qual os professores deixam de ser transmissores de conhecimentos para serem mediadores, facilitadores da aquisição de conhecimentos, sua realização deve ser estimulada. Afirma o Parecer CNE/CEB nº 5/2011, nos termos já citados:

Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

- diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências com autonomia intelectual;
- instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e trabalho.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que procedeu à adequação do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004², já registrava a seguinte orientação quanto às etapas a serem observadas pelas instituições educacionais para o fim de organização curricular de seus cursos de Educação Profissional e Tecnológica, e consequente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino. O presente Parecer retoma a orientação anterior, atualizando-as nos seguintes termos:

- aferição da consonância do curso com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

² As disposições do Decreto nº 5.154/2004 são basicamente as mesmas das alterações na LDB promovidas pela Lei nº 11.741/2008, o que manteve atualizado, em muitos aspectos, o referido Parecer CNE/CEB nº 39/2004.

- definição do perfil profissional de conclusão do curso, a partir da identificação dos itinerários formativos e de profissionalização que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- identificação das competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;
- organização curricular por componentes disciplinares, projetos, núcleos temáticos ou outros formatos, desde que recomendados pelo processo de ensino e aprendizagem;
- definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;
- elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;
- inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovado pelo respectivo sistema de ensino no Cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;
- avaliação da execução do respectivo plano de curso.

Os planos de curso, coerentes com os projetos pedagógicos institucionais, devem conter obrigatoriamente, no mínimo:

- identificação do curso;
- justificativa e objetivos;
- requisitos e formas de acesso;
- perfil profissional de conclusão;
- organização curricular;
- critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- critérios e procedimentos de avaliação;
- biblioteca, instalações e equipamentos;
- perfil do pessoal docente e técnico;
- certificados e diplomas.

O item referente à organização curricular deve explicitar os componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar; as indicações e a orientação metodológica; a prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; e o estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Para a autorização do curso, deve ser observado se o mesmo corresponde às aspirações e interesses dos cidadãos e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais, de modo a potencializar os processos produtivos e a inclusão social. Devem ser observadas, ainda, as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica e, no que couber, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para o Ensino Médio pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como as Normas Complementares dos respectivos Sistemas de Ensino e as exigências de cada Instituição de ensino, nos termos de seu Projeto Pedagógico, conforme determina o art. 36-B da atual LDB.

Podem, também, ser implementados cursos e currículos experimentais não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino. Ao MEC, cabe organizar e divulgar Cadastro Nacional de Instituições de Ensino voltadas para a Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e Estudantes Matriculados e Certificados ou Diplomados, no âmbito do Sistema Nacional de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (SISTEC).

O Ministério da Educação, na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, deve promover, periodicamente, a avaliação das políticas públicas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, demais órgãos e redes dos respectivos sistemas de ensino e representantes do mundo do trabalho, garantida a divulgação dos resultados. Esta avaliação tem a finalidade de propiciar melhoria da qualidade; orientação da expansão de sua oferta, para cada eixo tecnológico; promoção da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência, no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento das demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos, e respeito à diferença e à diversidade.

A relação da educação profissional e tecnológica com o desenvolvimento socioeconômico exige a consciência de que um país não logra êxito sem o domínio crítico e ético do conhecimento científico-tecnológico, desde sua construção à sua aplicação e transferência. Pretende-se a formação de profissionais que em suas atividades produtivas busquem o uso consciente e, conseqüentemente, a preservação dos recursos naturais de modo a extrair os meios que favoreçam a melhoria da qualidade de vida da população brasileira com a necessária responsabilidade socioambiental. Neste sentido, a oferta dos cursos técnicos de nível médio deve apoiar-se nos necessários enlaces da educação com a ordenação territorial e com o desenvolvimento socioeconômico sustentável. Pois é no território que as clivagens culturais e sociais, dadas pela geografia e pela história, se estabelecem e se reproduzem; e é na perspectiva do desenvolvimento que se visualizam e se constituem as interfaces entre a educação e outras áreas de atuação do Estado.

A escolha do lugar de implantação de uma escola técnica, a escolha dos cursos a serem ofertados e a construção de seus currículos deve, pois, considerar os arranjos locais, dados socioeconômicos, ambientais e culturais e as potencialidades de desenvolvimento local. Diversas metodologias podem ser utilizadas para a integração de informações úteis a este respeito, considerando a análise de demandas da sociedade, do mercado de trabalho e da preservação ambiental. A vinculação com o desenvolvimento local e o território exige a abordagem de outras propostas de organização da produção, como, por exemplo, as fundadas nos princípios da Economia Solidária, considerando os modos de produção cooperativos, associados e familiares como uma alternativa real para muitas comunidades.

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), aprovada pelo Decreto nº 4.281/2002, estabelece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não formal (art. 2º, da Lei 9.795/99). Para enfrentamento dos desafios socioambientais contemporâneos, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (2008) propõe a implementação de espaços educadores sustentáveis (PNMC, Parte IV, item 12) entre as principais ações de educação ambiental.

A presença da educação ambiental na Educação Profissional Técnica de Nível Médio contribui para a construção desses espaços educadores, caracterizados por possuírem a intencionalidade pedagógica de serem referências de sustentabilidade socioambiental, isto é, espaços que mantêm uma relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Nesta perspectiva, o Grupo de Trabalho da Matriz Energética para o Desenvolvimento com Equidade e Responsabilidade Socioambiental do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) ressalta, para que a educação ambiental seja efetiva e contribua para a mitigação dos efeitos das mudanças do clima e a formação de uma nova cidadania, que as instituições de ensino sejam incubadoras de mudanças concretas na realidade social articulando três eixos: edificações, gestão e currículo. As instituições de educação profissional e tecnológica são desafiadas a adotar critérios de sustentabilidade na construção, adequação, reforma e manutenção dos prédios, visando à baixa emissão de carbono, a minimização do desperdício e da degradação ambiental. Com o fortalecimento da Educação Ambiental, elas podem promover uma gestão sustentável e a inserção da dimensão socioambiental nos currículos, na formação de professores e na elaboração de materiais didáticos.

Assim, urge considerar um conjunto de iniciativas no processo de planejamento e gestão dos cursos de educação profissional: abordagem da Educação Ambiental numa perspectiva sistêmica, integrada, inter e transdisciplinar, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares; inserir a dimensão socioambiental na formação dos diversos perfis profissionais, relacionando-a ao exercício das funções técnico-profissionais; incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos técnicos e metodológicos que aprimorem a cidadania ambiental, com a participação ativa nas tomadas de decisão, com responsabilidade individual e coletiva em relação ao meio ambiente local, regional e global; promover a educação ambiental, em todas as áreas técnicas, com o estudo sobre a legislação ambiental e gestão ambiental aplicáveis às respectivas áreas e atividades profissionais e empresariais; reflexão a partir da dimensão socioambiental específica relacionada a cada habilitação profissional e ao exercício de cada atividade produtiva e laboral; incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias e práticas produtivas limpas e apropriadas que permitam a sustentabilidade ambiental nas atividades econômicas, abordando o consumo sustentável e considerando processos desde a matéria-prima até o descarte final de resíduos.

Faz-se necessário, também, como proposto no documento final da I Conferência Nacional de Educação (CONAE), consolidar a expansão de uma Educação Profissional de qualidade, que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacionais, em consonância com a sustentabilidade socioambiental e com a inclusão social.

Otimização do ingresso nos cursos pela avaliação diagnóstica de saberes já constituídos

Essa matéria encontra-se prevista no art. 41 da LDB, que introduziu essa flexibilidade totalmente inovadora no sistema de ensino: permite que sejam aproveitados conhecimentos, habilidades e experiências já desenvolvidas pelos educandos, mesmo que não tenham sido objeto de escolarização e certificação formal.

Devem, pois, ser considerados os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador. O trabalhador tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção. Nesse sentido, o currículo de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente, valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, contemplando as

demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica.

Pareceres desta Câmara de Educação Básica (Pareceres CNE/CEB nº 17/98, nº 16/99 e nº 40/2004) já orientam suficientemente esta matéria. Mais recentemente, foi criada no âmbito da SETEC/MEC, uma sistemática própria para o processo formal de reconhecimento e certificação de saberes profissionais, que é a Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), objeto de Portaria Interministerial nº 1.082/2009, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego. A citada Portaria considera tanto o art. 41 da LDB, quanto o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, bem como os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e nº 40/2004, “sobre diretrizes e critérios que permitam identificar, avaliar, reconhecer e validar os conhecimentos e habilidades adquiridos por jovens, adultos e trabalhadores, em suas trajetórias de vida e de trabalho, necessários ao prosseguimento de estudos e/ou exercício de atividades laborais, bem como a importância de se organizar e orientar a oferta de programas de certificação profissional e cursos de formação inicial e continuada, nos diversos níveis da Educação Profissional e Tecnológica.”

A Rede CERTIFIC, como uma política pública de Educação Profissional e Tecnológica, está “voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais e não formais de ensino-aprendizagem e formação inicial e continuada”. Esta Rede deve ser considerada de forma articulada com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e outros atos normativos e pontuais definidos por esta Câmara de Educação Básica.

Os cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional, e os chamados pela LDB de “especiais”, passam a ser valorizados na medida em que a legislação e normas educacionais permitem o integral aproveitamento dos conhecimentos e saberes profissionais neles desenvolvidos, nos cursos técnicos de nível médio, quando diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva habilitação profissional. A exigência legal para que isto aconteça está bastante clara na LDB: a escola deve avaliar, reconhecer e certificar esses conhecimentos e experiências, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos. Trata-se de aproveitamento, decorrente de avaliação, reconhecimento e certificação, responsável e intencionalmente assumidos pela escola ofertante do curso técnico, à luz do perfil profissional de conclusão do curso oferecido e, não, de procedimento de ordem burocrática.

Neste sentido, registra-se que os saberes do trabalhador são igualmente valorizados, pois, também experiências, conhecimentos e habilidades desenvolvidas no trabalho, podem ser aproveitados, sempre mediante “avaliação, reconhecimento e certificação”, educacionalmente desenvolvidos a critério da escola, nos termos das normas que regulamentam a matéria.

Existem alguns conselhos de registro e fiscalização do exercício profissional regulamentado que, muitas vezes, de forma até equivocada, causam sérios problemas aos egressos de cursos técnicos de nível médio e às respectivas instituições de ensino, na medida em que, por desconhecimento, induzem até o Judiciário a equívoco sobre uma pretensa irregularidade nos estudos, quando uma escola realiza o aproveitamento de saberes desenvolvidos em cursos livres realizados anteriormente.

Por outro lado, muitas dessas escolas dão razão aos referidos conselhos profissionais quando, irresponsavelmente, fazem aproveitamentos burocráticos de supostos conhecimentos previamente adquiridos em cursos livres e de competências profissionais desenvolvidas no

trabalho, sem os procedimentos legalmente exigidos de “avaliação, reconhecimento e certificação”, intencionalmente planejados e desenvolvidos pela escola, à luz do perfil profissional de conclusão do seu curso técnico. A norma definida pelo art. 41 da LDB, devidamente normatizada por este Conselho, a partir de formulações do Ministério da Educação, pretende ensejar a criação de um novo paradigma para possibilitar que mais pessoas possam ter uma certificação conferida por instituição educacional autorizada, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos e que estejam dispostas a executar seriamente as tarefas a elas atribuídas pela lei, em termos de “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Planejamento curricular

A Lei nº 11.741/2008 promoveu importantes alterações em relação ao Ensino Médio, à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, à Educação de Jovens e Adultos, e à Educação Profissional e Tecnológica. O § 2º do art. 36, presente na Seção IV, dedicada ao Ensino Médio, foi revogado e passou a vigorar como *caput* do art. 36-A, na Seção IV-A, dedicada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Igualmente, o § 4º do art. 36 passou a vigorar como parágrafo único do referido art. 36-A. Essas alterações dão vigor legal ao que já dispunha o Decreto nº 5.154/2004, o qual foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Elas não significam um retorno à situação anterior à atual LDB, ditada pela reforma promovida pela revogada Lei nº 5.692/71. Não representam, de forma alguma, assumir seus cedeios objetivos. A modificação promovida em 2008, pelo contrário, enfatiza as orientações já assumidas pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB, clareando melhor os elos e as relações estabelecidas pela LDB entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no nível da Educação Básica.

Como já indicado, a relação do Ensino Médio com a Educação Profissional é clara. Cabe ao Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, em termos de participação no processo de profissionalização dos trabalhadores, obrigatoriamente, “a preparação geral para o trabalho”. A “habilitação profissional”, incumbência maior das “instituições especializadas em Educação Profissional”, pode ser oferecida pela escola de Ensino Médio, de forma facultativa, como estabelece o novo parágrafo único do art. 36-A. A LDB é clara: “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (*caput* do novo art. 36-A).

O art. 36-B da LDB define as formas de desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como **articulada** (integrada ou concomitante) ou **subsequente** ao Ensino Médio. Ressalta, ainda, que a Educação Profissional deve observar “os objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”, bem como “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino”, e ainda, “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico”.

A modificação introduzida no dispositivo legal, portanto, enfatiza o regime de colaboração instituído pelo art. 211 da Constituição Federal, reafirmado pelo art. 8º da LDB, ao tempo em que reforça o projeto pedagógico da escola, nos termos dos arts. 12, 13 e 14 da LDB e à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, e das normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

A matéria é tratada neste Parecer à luz das alterações trazidas à LDB pela Lei nº 11.741/2008. A concepção da Educação Profissional Técnica de Nível Médio supera o entendimento tradicional da Educação Profissional como um simples instrumento de

atendimento a uma política de cunho assistencialista, ou mesmo como linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho. Esta concepção situa a Educação Profissional Técnica como importante estratégia para que os cidadãos, em número cada vez maior, tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade contemporânea, e atenda as necessidades dos sujeitos e da sociedade. Ela tem sua centralidade no sujeito e suas relações sociais e com o meio ambiente, inserido num mundo do trabalho do qual se retiram os meios de vida e se realizam como pessoas e como cidadãos.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio requer, para além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico presente na prática profissional dos trabalhadores e a valorização da cultura do trabalho, pela mobilização dos valores necessários à tomada de decisões profissionais.

Nesta perspectiva, não basta apenas desenvolver habilidades para aprender a fazer, pois é preciso descobrir que existem outras maneiras para aquele fazer, em condições de dirigir o seu fazer desta ou daquela maneira. Em suma, é preciso que o cidadão detenha a inteligência do trabalho que executa. Para tanto, é fundamental que, ao aprender, esteja habilitado a desempenhar, com competência e autonomia intelectual, suas funções e atribuições socio-ocupacionais. Neste contexto do mundo do trabalho, as expressões competência e autonomia intelectual, utilizadas de forma associada, devem ser entendidas como a capacidade de identificar problemas e desafios, visualizando possíveis soluções e tomando as decisões devidas, no tempo adequado, com base em seus conhecimentos científicos e tecnológicos e alicerçado em sua prática profissional e nos valores da cultura do trabalho.

Para tanto, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser concebida como oportunidade para a formação humana integral, tendo como eixo estruturante a integração entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, fundamentando-se no trabalho como princípio educativo, na pesquisa como princípio pedagógico e na permanente articulação com o desenvolvimento socioeconômico, para garantir ao cidadão trabalhador a oportunidade de exercer sua cidadania com dignidade e justiça social. Quando integrada com o Ensino Médio, essa Educação Profissional Técnica deixa de ser simplesmente a parte diversificada dessa etapa de ensino, como o foi na vigência da revogada Lei nº 5.692/71. Reitera-se que a Educação Profissional Técnica, na atual LDB, não substitui a Educação Básica. A valorização de uma não representa a negação da outra. A melhoria da qualidade da Educação Profissional pressupõe uma Educação Básica de sólida qualidade, a qual constitui condição indispensável para a efetiva participação consciente do cidadão no mundo do trabalho.

O art. 36-B, como já destacado, prescreve que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio pode ser **articulada** ou **subsequente** ao Ensino Médio. Para a oferta articulada, complementarmente aos dispositivos do art. 36-B, o art. 36-C define duas formas alternativas: a primeira é a forma **integrada**, na mesma instituição de ensino, com matrícula única para cada aluno. A outra é a **concomitante**, com matrículas distintas para cada curso, na mesma ou em outra instituição de ensino, inclusive mediante convênio de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma **articulada integrada** com o Ensino Médio, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única, e na forma concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada na forma **articulada concomitante** com o Ensino Médio, na idade própria, ou na modalidade EJA, em distintos estabelecimentos de ensino, entretanto, podem ser ofertados, também, com *projetos pedagógicos unificados em seu planejamento, execução e avaliação, com fundamento em acordos de*

intercomplementaridade entre as instituições educacionais envolvidas, visando a essa ação conjugada, de sorte que resulte, na prática, à oferta de um ensino médio efetivamente integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, podendo seu Diploma ter validade, também, para a continuidade de estudos superiores. Essa forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser planejada de forma a conduzir o aluno, simultaneamente, à conclusão do Ensino Médio e à habilitação profissional de Técnico de Nível Médio. Deve ser ofertada exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, de forma regular, na idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Neste caso, como já foi observado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, a carga horária total do curso deve ser ampliada, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação específica para o exercício das profissões técnicas. Assim, como regra geral, tem a carga horária total de, no mínimo, 3.200, 3.400 ou 3.600 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada integrada com o Ensino Médio, como já foi observado pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2004, pode possibilitar certa contração na carga horária mínima exigida. Assim, dependendo do curso e do eixo tecnológico, pode ter como carga horária total mínima 3.000, 3.100 ou 3.200 horas de efetivo trabalho escolar, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar. Se este curso for articulado mediante efetiva integração da formação técnica com o Ensino Médio, com o planejamento das atividades de ensino efetivamente integrado e não com duas formações distintas e meramente justapostas, não há como discordar que tais conteúdos, devidamente relacionados e contextualizados uns com outros, deixem de ser repetidos numa e noutra suposta “parte”, propiciando, assim, contração da carga horária total do curso. É oportuno ressaltar a autonomia dos sistemas de ensino e seus estabelecimentos, à luz dos respectivos projetos político-pedagógicos, para definir carga horária superior aos mínimos aqui estabelecidos. O mesmo ocorre na concomitância em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, em que há integração e não justaposição.

No caso da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), há que se considerar o novo § 3º do art. 37 da LDB, o qual dispõe que a EJA deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento. Nessa articulação da EJA no nível do Ensino Médio, também devem ser cumpridas as cargas horárias mínimas previstas tanto para o curso de EJA (1.200 horas) quanto para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional oferecida). Totaliza, assim, a carga horária mínima de efetivo trabalho escolar de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

Encontra-se ainda vigor, todavia, o Decreto nº 5.840/2006, que instituiu, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA). Esse dispositivo legal substituiu o Decreto nº 5.478/2005, originário da Portaria Ministerial MEC/SETEC nº 2.080/2005, que foi objeto de manifestação da Câmara de Educação Básica pelos Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005. Pelo Decreto em vigor, no PROEJA, o curso integrado tem a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação geral, acrescidas das cargas horárias mínimas estabelecidas para os

diversos cursos. No caso de habilitações com 800 ou com 1.000 horas, no entanto, pode ser incluído no total de 2.400 horas o tempo eventualmente destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar, até o limite de 400 e 200 horas, respectivamente. No caso de habilitação profissional de 1.200 horas, estas atividades devem ser necessariamente acrescidas ao mínimo de 2.400 horas.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio **articulada concomitante** com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, é restrita a quem tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio. Neste caso, a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio é praticada pelo próprio aluno, e pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso.

O estudante que, embora já tenha concluído o Ensino Fundamental, ainda não esteja cursando o Ensino Médio, pode ter aceita a sua matrícula nas etapas iniciais de qualificação profissional técnica, integrantes de um determinado itinerário formativo do técnico de nível médio, mas deve ser estimulado a elevar o seu nível de escolaridade, cursando e concluindo o Ensino Médio, sendo alertado de que a conclusão do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico de nível médio. Caso não se matricule no ensino médio, não poderá ser matriculado, também, na etapa final do curso técnico de nível médio. Essa concomitância, entretanto, pode se dar tanto em relação ao Ensino Médio cursado regularmente, na chamada idade própria, quanto na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Na concomitância com o Ensino Médio cursado em idade própria, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, a carga horária mínima total para o aluno fica em 3.200, 3.400 ou 3.600 horas, uma vez que o Ensino Médio tem a carga horária mínima de 2.400 horas e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dependendo da habilitação, tem carga horária mínima de 800, 1.000 ou 1.200 horas de efetivo trabalho escolar. A estas são acrescidas as horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

No caso de Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a concomitância leva à carga horária mínima total para o aluno de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas. Isto por que devem ser cumpridas as cargas horárias mínimas previstas para o curso de EJA (1.200 horas) e as para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (conforme a habilitação, cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas), acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

Outra forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é a **subsequente** ao Ensino Médio, prevista no inciso II do art. 36-B. São cursos não diretamente articulados com este, pois são “destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Devem obedecer as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, bem como “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”. Essa oferta é restrita para quem já tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA). O Ensino Médio é pré-requisito para a matrícula. As cargas horárias mínimas, conseqüentemente, dependendo da habilitação, são, respectivamente, de 800, ou 1.000, ou 1.200 horas, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais.

A duração dos cursos, portanto, é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo. Esta flexibilidade permite adequação às diferentes condições de segmentos estudantis. Assim, pode ter uma distribuição mais concentrada, com maior carga horária diária, para os que estudam durante o dia, pois, no geral, não trabalham. Para os que estudam à noite, no entanto, a distribuição diária da carga horária deve levar em conta que, na sua maioria, são trabalhadores antes de serem estudantes, que ao chegarem à escola, já cumpriram longa jornada laboral.

É possível, por outro lado, planejar o curso com parte não presencial, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total. Assim, o curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária ou de cada tempo de organização curricular, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por docentes e tutores.

De acordo com a LDB, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange tanto a habilitação profissional específica, quanto as qualificações profissionais iniciais ou intermediárias, organizadas de forma independente ou, preferencialmente, como etapas ou módulos de um determinado itinerário formativo do técnico de nível médio, bem como a complementar especialização profissional da habilitação profissional técnica de nível médio, presente no respectivo itinerário formativo.

A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. Seu concluinte faz jus ao diploma de técnico de nível médio, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo plano de curso e haja concluído o Ensino Médio. Aquele que não concluir o Ensino Médio recebe tão somente certificado, correspondente à qualificação profissional técnica que tenha concluído, referente à etapa ou módulo que esteja previsto com terminalidade no curso. A habilitação profissional técnica de nível médio é sempre habilitação plena, uma vez que não existe mais aquela fictícia habilitação parcial, criada pelo Parecer CFE nº 45/72 unicamente para garantir a continuidade de estudos nos termos da revogada Lei nº 5.692/71. No regime da atual LDB, ou ela é plena ou não é habilitação profissional.

O quadro apresentado a seguir indica, de forma esquemática, a duração das diferentes formas de oferta das habilitações plenas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

Forma	Oferta	Horas*
ARTICULADA INTEGRADA	Integrada com o Ensino Médio regularmente oferecido, na idade própria, no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimo de 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, para a escola e para o estudante, conforme a habilitação profissional ofertada.
	Integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas destinadas à parte da formação geral, totalizando mínimos de 2.000, ou 2.200, ou 2.400 horas para a escola e para o estudante.
	Integrada com o Ensino Médio no âmbito do PROEJA (Decreto nº 5.840/2006).	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas para a formação

		geral, devendo sempre totalizar 2.400 horas, para a escola e para o estudante.
ARTICULADA CONCOMITANTE	Concomitante com o Ensino Médio regular, na idade própria, em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade.	Mínimos de 3.000, ou 3.100 ou 3.200 horas, para as escolas e para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada, similar à oferta na forma articulada integrada.
	Concomitante com o Ensino Médio regular, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescida de mais 2.400 horas na unidade escolar de Ensino Médio, totalizando os mínimos de 3.200, ou 3.400 ou 3.600 horas para o estudante.
	Concomitante com o Ensino Médio na modalidade de EJA, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescidas de mais 1.200 horas na unidade escolar de Ensino Médio na modalidade de EJA, totalizando 2.000, 2.200 ou 2.400 horas para o estudante.
SUBSEQUENTE	Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada após a conclusão do Ensino Médio regular ou na modalidade de EJA	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada na Instituição de Educação Profissional e Tecnológica.

O curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária ou de cada tempo de organização curricular, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por parte de docentes e tutores.

As cargas horárias destinadas a estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, em função da natureza dos cursos, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, ou, ainda, a avaliações finais, devem, como regra geral, ser adicionadas à carga horária total dos respectivos cursos.

* De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pelo MEC.

A qualificação profissional técnica³ que compõe o respectivo itinerário formativo da profissionalização do técnico de nível médio refere-se à preparação para o trabalho em

³A *qualificação profissional*, adjetivada de *técnica* neste parecer, difere da “qualificação profissional” equivalente à “formação inicial e continuada”, conforme inciso I do § 2º do art. 39 da atual LDB, com a alteração trazida pela Lei nº 11.741/2008.

ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho (parágrafo único do art. 36-D da LDB). Essa oportunidade de qualificação para o trabalho pode ser oferecida como módulo ou etapa com terminalidade, de um curso técnico de nível médio, ou de forma independente, como curso de qualificação profissional, integrante de um itinerário formativo de técnico de nível médio, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos até a conclusão da correspondente habilitação profissional técnica de nível médio. Neste caso, tais cursos somente podem ser oferecidos por instituição de ensino que tenha autorizada, também, a respectiva habilitação profissional técnica. Seu concluinte faz jus a certificado de Qualificação Profissional Técnica, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos até a obtenção do diploma de técnico. A regra para que isso aconteça é a de que “cada etapa caracterize uma qualificação para o trabalho”. Essa é cláusula pética a ser obedecida.

Para matrícula em um etapa ou módulo inicial, que integre um itinerário formativo de determinada habilitação profissional técnica de nível médio, podendo, inclusive, excepcionalmente, a critério do respectivo sistema de ensino, ser ofertada como curso de qualificação profissional, deve ser exigido como pré-requisito mínimo de escolaridade, a conclusão do Ensino Fundamental, estando, conseqüentemente, em condições de matrícula no Ensino Médio. Tais alunos, entretanto, devem ser estimulados a cursar o Ensino Médio na forma concomitante, sendo alertados no sentido de que a conclusão do ensino médio é condição essencial para que o concluinte do itinerário formativo venha a obter o correspondente diploma de técnico, não sendo permitida, todavia, a matrícula nos módulos finais da habilitação profissional técnica de nível médio sem a correspondente matrícula no ensino médio.

A especialização profissional técnica de nível médio oferecida em continuidade, para quem já é portador do correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com o itinerário formativo planejado pela instituição educacional, complementa a habilitação profissional nesse nível de profissionalização e deve apresentar-se como intimamente vinculada às exigências e realidade do mundo do trabalho. Só pode ser oferecida essa especialização técnica de nível médio a quem já tenha sido devidamente habilitado como técnico de nível médio em habilitação profissional do correspondente eixo tecnológico.

A Lei nº 11.741/2008 revogou o parágrafo único do antigo art. 41 da LDB, recolocando-o como *caput* do art. 36-D, com a seguinte redação: “os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na Educação Superior”. Essa transferência do dispositivo legal do Capítulo III, onde se encontrava, para a Seção IV-A do Capítulo II, marca claramente que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, embora não possa ser confundida com o Ensino Médio enquanto “etapa final da Educação Básica”, objeto da Seção IV, é de nível médio, independentemente de como é ofertado. Como tal, nas formas articuladas integrada e concomitante, propicia uma dupla habilitação. Habilita legalmente para o exercício profissional como técnico de nível médio, com validade nacional garantida, inclusive para fins de inscrição no correspondente Conselho Profissional, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio. Habilita, também, para a continuidade de estudos na Educação Superior, obedecidos os critérios classificatórios dos processos seletivos a que se refere o inciso II do art. 44 da LDB.

A formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com esta dupla denominação, é apresentada no Capítulo III do Título V da LDB, a qual objetiva atender às necessidades de efetiva qualificação para o trabalho, sem as exigências de escolaridade predeterminada para a modalidade, como é o caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Tecnológica de graduação e pós-graduação. Esses cursos profissionalizantes são considerados como cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade. A matrícula nesses

cursos é condicionada à capacidade de aproveitamento e não, necessariamente, a determinado nível de escolaridade, conforme estabelece o art. 42 da LDB, embora se deva ter em mira, sempre, a elevação desta, mediante sua articulação com o ensino regular na idade própria ou na modalidade de EJA.

A formação inicial e continuada ou qualificação profissional representa o mais amplo universo para atendimento de necessidades da maioria da população trabalhadora em matéria de Educação Profissional. É a mais flexível, tanto em relação aos objetivos, currículos e programas, quanto à clientela a ser atendida e à oferta programática. Ela responde a variadas demandas dos trabalhadores, da sociedade e da economia, especialmente no que se refere à necessidade de adequada oportunidade de qualificação profissional de cada cidadão para o desempenho de suas atividades profissionais, com autonomia e responsabilidade, no atendimento ao requerido pelo mundo do trabalho e pelo desenvolvimento da sociedade.

É oportuno lembrar que, nessa perspectiva, o Programa Nacional de Integração da Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), instituído pelo Decreto nº 5.840/2006, inclui a formação inicial e continuada entre as possibilidades de integração ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador. No âmbito do PROEJA, a carga horária mínima total do curso de Ensino Fundamental na modalidade de EJA integrado com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional é de 1.400 horas e deve assegurar, cumulativamente, no mínimo 1.200 horas para a formação geral e, no mínimo, 200 horas para a formação profissional. Esses cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional que forem ofertados com carga horária mínima de 160 horas e seus alunos forem devidamente avaliados e certificados, poderão, a critério da instituição de Educação Profissional e Tecnológica que acolher sua matrícula, aproveitar seus estudos anteriores para fins de continuidade de estudos técnicos de nível médio, nos termos do art. 41 da LDB e das normas dos respectivos sistemas de ensino.

Na formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o Estado e a sociedade devem mobilizar esforços e recursos para a ampliação e democratização das oportunidades de profissionalização, atendidas as demais prioridades, como a garantia de Educação Básica a todos, com “padrões mínimos de qualidade”, conforme previstos no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, no inciso IX do art. 3º e no inciso IX do art. 4º da LDB. Certamente, considerando a importância da ampla e diversificada oferta de oportunidades de profissionalização, inclusive mediante programas mais abertos e desregulamentados, a mesma LDB dispõe, no seu art. 42, que “as instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”. Este é um fecundo campo, destinado a atender as necessidades de pessoas em busca de sua realização laboral e cidadã, mesmo que fora da formalização escolar, incluindo a formação continuada no próprio ambiente de trabalho. Nessa modalidade livre, não deve ser abandonada, entretanto, a perspectiva de associação com a elevação dos níveis de escolaridade dos participantes, bem como a estruturação dos cursos por itinerários formativos iniciados na qualificação profissional, passando pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio, até a especialização técnica de nível médio, se for o caso, bem como a Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação.

Como já indicado, em relação à EJA, foi inserido o § 3º no art. 37 da LDB, definindo que “a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento”. Já foi editado regulamento que diz respeito ao PROEJA (Decreto nº 5.840/2006 e Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005). Além deste programa, a articulação da EJA com a Educação Profissional pode ser realizada por iniciativa das escolas, oferecendo cursos, tanto na etapa do Ensino Fundamental, quanto do Ensino

Médio, de forma integrada ou concomitante com cursos de formação inicial e continuada/qualificação profissional, bem como de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Para isso, as referidas disposições da LDB e da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, constituem estímulos às escolas e aos sistemas de ensino para a oferta articulada de cursos de EJA, com a Educação Profissional e Tecnológica.

Mais recentemente, em 26 de outubro de 2011, foi aprovada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionada, a Lei nº 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que é um programa a ser executado pela União, em regime de colaboração, com a finalidade de ampliar significativamente a oferta de atividades e programas de Educação Profissional e Tecnológica. O objetivo último do PRONATEC é o de “expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, presencial e a distância, e de cursos e programas destinados à formação inicial ou qualificação profissional, ampliando, assim, as efetivas oportunidades educacionais dos trabalhadores brasileiros.”

Em todas as modalidades de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, as instituições educacionais devem adotar a *flexibilidade*, a *interdisciplinaridade*, a *contextualização* e a *atualização permanente* de seus cursos, currículos e programas, bem como garantir a identidade, a utilidade e a clareza na *identificação dos perfis profissionais de conclusão* dos seus cursos, programas e correspondentes organizações curriculares. Estas devem ser concebidas de modo a possibilitar a construção de itinerários formativos que propiciem aos seus concluintes contínuos e articulados aproveitamentos em estudos posteriores.

Desenvolvimento dos saberes profissionais

A concepção de Educação Profissional e Tecnológica presente na LDB, situando-a na confluência dos direitos fundamentais do cidadão à educação e ao trabalho, demarca os elos e as relações entre a Educação Básica e a Educação Profissional e Tecnológica. Para atender aos direitos fundamentais do cidadão, em um contexto profissional em que a inserção do trabalhador no atual mundo do trabalho, em termos de exercício profissional de atividades técnicas de nível médio, vem passando por grandes mutações e que está se alterando contínua e profundamente, é imperiosa a superação das qualificações profissionais restritas às exigências de postos delimitados no mercado de trabalho. Essa nova situação determina a emergência de um novo modelo de Educação Profissional centrado na aprendizagem por eixo tecnológico, na compreensão do trabalho como princípio educativo e na vivência da cultura do trabalho. Torna-se cada vez mais essencial que o técnico de nível médio tenha um perfil de qualificação que lhe permita construir seus próprios itinerários de profissionalização, com mobilidade, ao longo de sua vida produtiva.

A Educação Profissional e Tecnológica deve guiar-se pela orientação de integração “aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, buscando, sobretudo, o “cumprimento dos objetivos da educação nacional”, os quais devem orientar as instituições de ensino na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão dos seus projetos pedagógicos, bem como na construção de seus novos currículos escolares e na elaboração dos correspondentes planos de curso, os quais orientam, por sua vez, os planos de trabalho dos docentes.

Assim, seus princípios orientadores são os mesmos da educação nacional, enunciados no art. 3º da LDB e que incluem: *igualdade de condições para acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade; apreço à*

tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público (...); garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais.

A observância desses princípios comuns da educação nacional indica que, embora a Educação Profissional Técnica de Nível Médio não seja mais conceituada como mera parte diversificada do Ensino Médio, como chegou a ser tratada no regime da revogada Lei nº 5.692/71, uma vez que ela tem na profissionalização o seu escopo específico, a mesma é complementar e umbilicalmente ligada à Educação Básica.

O planejamento curricular da Educação Profissional e Tecnológica fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional que oferece cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em relação à concretização do perfil de conclusão do curso, definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais requeridos pela natureza do trabalho. Para isso, o perfil deve ser definido a partir da análise dos atributos que compõem as diferentes profissões, ou grupos de ocupações afins de um processo ou atividade produtiva, no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos planejados para oferta de cursos e programas. Essas propostas educativas devem atender às demandas dos sujeitos, da sociedade e do mundo do trabalho, além de levar em conta as condições e exigências locais e regionais, bem como a vocação e a capacidade de atendimento da instituição.

Na definição do perfil profissional de conclusão do egresso, devem-se considerar conhecimentos, saberes e competências profissionais:

- a) gerais requeridas para o trabalho, em termos de preparação básica, objeto prioritário do Ensino Médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica;
- b) comuns a um determinado segmento profissional do eixo tecnológico estruturante, no qual se enquadra a habilitação profissional em questão;
- c) específicas de cada habilitação profissional.

Enquanto as específicas definem a identidade do curso, as gerais da Educação Básica e as comuns ao respectivo eixo tecnológico garantem que o profissional formado tenha a exata compreensão de todo o processo de trabalho e as condições requeridas para responder às diferentes demandas do universo ocupacional. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional deve necessariamente considerar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional.

A estruturação curricular dos cursos, que conduzem à realização do perfil definido, é de livre concepção e direta responsabilidade da instituição educacional, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do respectivo sistema de ensino, de forma aliada às exigências da própria instituição educacional, nos termos do respectivo projeto pedagógico, devendo contar com a efetiva participação da comunidade escolar, em especial dos seus docentes. Implica, também, em uma permanente atualização do currículo de acordo com as transformações que se processarem no trabalho, nas ciências e tecnologias e na sociedade. Esse modelo supõe a adoção de um novo paradigma pedagógico, no qual a centralidade está no ser humano e em suas relações com os outros e com a natureza, visando ao atendimento das necessidades dos sujeitos e da sociedade.

Em consequência, neste paradigma, a atenção se desloca das atividades de ensino para os resultados de aprendizagem dos sujeitos. Sua prática pedagógica orientadora deve se pautar pela valorização das experiências pessoais do aluno, sejam elas acadêmicas ou de vida. Nesse

sentido, a responsabilidade das instituições de Educação Profissional se amplia, porque esse modelo exige novas formas de organização curricular, novos conteúdos e metodologias de ensino e aprendizagem que coloquem o docente como facilitador e o estudante como sujeito ativo do processo de aprendizagem.

A organização curricular por etapas com terminalidade profissional, conforme indicado na LDB (parágrafo único do art. 36-D), seguindo itinerários formativos estruturados por eixos tecnológicos, é uma das formas de flexibilizar e organizar um currículo centrado na aprendizagem e no desenvolvimento contínuo do estudante. As etapas, constituídas por módulos ou outros formatos, podem ser entendidos como um conjunto de estudos que, estruturados pedagogicamente, respondem a uma fase do processo formativo, e possuem terminalidade profissional se tiverem como referência básica uma ocupação reconhecida no mundo do trabalho. Estas etapas com terminalidade profissional representam saídas iniciais e intermediárias que preparam o estudante para exercer atividades profissionais reconhecidas como úteis, propiciando inserção no mundo do trabalho, ao tempo em que representam, também, uma fase significativa do processo de aprendizagem, e como tais, constituem unidades básicas para a avaliação educacional. Ao completar uma etapa com terminalidade, o estudante já faz jus à correspondente certificação profissional e está apto tanto para um trabalho qualificado como para continuar seus estudos, percorrendo outras fases de seu itinerário formativo, até a formação profissional do técnico de nível médio.

A adequação do currículo à lógica dos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos, propostos pela instituição educacional, deve se orientar pelos princípios da flexibilidade, da interdisciplinaridade e da contextualização.

A flexibilidade deve se refletir na construção dos currículos em diferentes perspectivas de oferta dos cursos, organizando seus conteúdos por módulos, disciplinas, atividades nucleadoras, projetos etc. A flexibilidade curricular permite que os alunos construam itinerários diversificados, segundo seus interesses e possibilidades, com vistas à educação continuada, simultânea ou alternadamente com seu exercício profissional, com as qualificações adquiridas.

A organização curricular deve fundamentar-se em metodologia interdisciplinar, que rompa com a fragmentação do conhecimento e a segmentação presentes na organização disciplinar tradicionalmente adotada de forma linear. Esse tradicional modelo educacional foi criticado por Paulo Freire, na obra “Pedagogia do Oprimido”, como sendo “educação bancária”. Criticou como os conteúdos culturais que formavam o currículo escolar eram frequentemente descontextualizados, distantes do mundo experiencial de seus estudantes. As disciplinas escolares eram trabalhadas de forma isolada, não propiciavam a construção e a compreensão de nexos que permitissem sua estruturação com base na realidade. No procedimento interdisciplinar, os componentes curriculares são compostos de forma integrada e estão voltados para a participação ativa do aluno no seu processo de aprendizagem. O desafio maior para o professor, ao atuar segundo este modelo, reside na sistematização da atuação do estudante e na orientação do mesmo nas trilhas da aprendizagem de forma permanente. A interdisciplinaridade, portanto, deve ir além da justaposição de componentes curriculares, abrindo-se para a possibilidade de relacioná-los em atividades ou projetos de estudos, pesquisa e ação, para dar conta do desenvolvimento de saberes que os conduzem ao desenvolvimento do perfil profissional de conclusão planejado para o curso.

A contextualização, por sua vez, garante estratégias favoráveis à construção de significações. Um plano de curso elaborado em consonância com o território e o contexto no qual a instituição educacional está inserida e com a realidade do estudante e do mundo do trabalho possibilita, sem dúvida, a realização de aprendizagens que façam sentido para o

educando. Essa contextualização é de fundamental importância para o próprio processo de aprendizagem, integrando efetivamente a teoria à vivência da prática profissional.

Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização ligam-se diretamente ao grau de autonomia conquistado pela escola na concepção, elaboração, execução e avaliação do seu projeto pedagógico, fruto e instrumento de trabalho do conjunto dos seus agentes educacionais, de modo especial dos seus docentes. Estes princípios refletem-se na construção dos currículos em diferentes perspectivas, o que abre um horizonte de liberdade e, em contrapartida, de maior responsabilidade para a instituição educacional. Ao elaborar o seu plano de curso, tem a incumbência de planejar os correspondentes itinerários formativos, por eixos tecnológicos, os quais são básicos para a construção dos respectivos currículos, estruturados em função dos almejados perfis profissionais de conclusão, conciliando as aspirações e demandas dos sujeitos e da sociedade. Esta incumbência confere à instituição educacional maior agilidade na proposição, atualização e incorporação de inovações, correções de rumos e adaptações às mudanças, o que implica em assumir responsabilidade de organização administrativa e pedagógica de forma efetivamente interdisciplinar.

A atualização permanente dos cursos e currículos é outra orientação essencial para que os cursos e programas mantenham a necessária consistência. A escola deve permanecer atenta às novas demandas, dando-lhes respostas adequadas para atualização permanente dos currículos e para novos cursos, mas evitando concessões a apelos circunstanciais e imediatistas, considerando que educar para o trabalho implica no desenvolvimento humano de sujeitos sociais e significa educar para a autonomia, para a capacidade de iniciativa e de auto-avaliação, para a responsabilidade, para a ampliação da capacidade de concepção e realização de projetos pessoais e coletivos.

Esse modo de conceber e de realizar a Educação Profissional e Tecnológica pode trazer novas possibilidades para o trabalhador. Atuar criticamente, tomar decisões, ser autônomo, criativo e responsável são aprendizagens que extrapolam o espaço de trabalho e podem ser ampliadas para todas as esferas sociais em que o sujeito age como cidadão. Assim, é possível afirmar que essa educação estará, acima de tudo, tornando possível a formação de um cidadão mais atuante.

Essas novas potencialidades e possibilidades que o modelo desejado de Educação Profissional e Tecnológica traz para a ampliação da cidadania e da sua capacidade de trabalho estão, evidentemente, na dependência de uma série de cuidados relativos à prática pedagógica. Em primeiro lugar, é fundamental entender que os conteúdos de ensino são meios e não finalidade do processo de ensino e aprendizagem. Os conteúdos de ensino dessa Educação Profissional e Tecnológica são as bases tecnológicas necessárias. Por bases tecnológicas, entende-se o conjunto de conceitos e princípios resultantes da aplicação de conhecimentos aos processos de trabalho em um dado eixo tecnológico. Elas se constroem a partir de bases científicas (conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática, e das ciências humanas) e instrumentais (correspondentes às linguagens que permitem comunicação e leitura do mundo), que devem ser desenvolvidas fundamentalmente na Educação Básica.

A integração do conhecimento teórico com a prática profissional é um grande desafio presente no processo educacional, sobretudo na Educação Profissional, pois a prática a constitui e organiza, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica. A LDB, aliás, enfatiza que não deve haver dissociação entre teoria e prática. Daí, que a prática se configura não apenas como situações ou momentos distintos de um curso, mas como inerente a uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação todo o aprendizado. Para garantir essa integração, é importante adotar metodologias que a privilegiem e cuidar da

definição dos conteúdos e de sua organização nas diferentes etapas de ensino. É necessário, nesse sentido, adotar metodologias que permitam diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, tais como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais – laboratório, oficina, ateliê e outros; visitas técnicas; investigação sobre atividades profissionais; estudos de caso, conhecimento direto do mercado e das empresas, projetos de pesquisa e/ou intervenção – individuais e em equipe; simulações; projetos de exercício profissional efetivo, e estágios profissionais supervisionados como atos educativos de responsabilidade da instituição educacional. Propicia-se assim a integração entre os conhecimentos e o desenvolvimento de níveis de raciocínio cada vez mais complexos.

Neste contexto, o estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, quando previsto e assumido intencionalmente pela escola como ato educativo e atividade curricular de sua responsabilidade, presente na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento curricular do curso, é uma das estratégias de integração teórico-prática, intencionalmente integrada com o currículo do curso, nos termos da legislação específica e das normas vigentes sobre a matéria, cuja carga horária, como regra geral, deve ser adicionada aos mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional.

Estágio profissional supervisionado

Logo após a edição da Lei nº 11.741/2008, foi sancionada, também, a Lei nº 11.788/2008, definindo novas normas para a oferta de estágio aos estudantes, o qual é marcadamente caracterizado como “ato educativo escolar, supervisionado e desenvolvido no ambiente de trabalho”. O estágio, obrigatório ou não, de acordo com esse novo dispositivo legal, “faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”. A aprovação quase simultânea dessas duas leis chama a atenção dos educadores para uma necessidade cada vez mais urgente, que é a de aliar a instituição de ensino a empresas e organizações sociais e ambientalmente responsáveis, visando à contextualização curricular e ao desenvolvimento de saberes próprias da atividade profissional e para a vida cidadã. Essa aliança, entretanto, não deve assumir o sentido restrito das atividades curriculares de estágio supervisionado, mas, sobretudo, viabilizar processos educacionais simples e efetivos, descomplicando as relações para que projetos de parcerias possam ser incrementados com empresas e órgãos públicos e privados, organizações não governamentais e outras que assumam a parceria para essa ação educacional, com o apoio e orientação do respectivo sistema de ensino.

O estágio deve atender aos dispositivos da Lei nº 11.788/2008, bem como às normas definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução CNE/CEB nº 1/2004, no que não contrariar a citada lei, até que haja nova manifestação deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

A carga horária que for destinada ao estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária total do respectivo curso, salvo em curso na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, que obedece a regras próprias. A instituição educacional, o estudante e a organização concedente da atividade de estágio profissional supervisionado devem, conjuntamente, firmar *Termo de compromisso*, conforme preceitua a citada lei.

Projeto político-pedagógico

Uma das linhas centrais constitutivas da nova LDB é a proposta pedagógica da instituição educacional, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, como tratada

nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB. O art. 12 diz respeito às incumbências das instituições educacionais, a partir da “execução e elaboração de sua proposta pedagógica”. O art. 13 trata das incumbências dos docentes, a partir da “participação da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”. O art. 14 refere-se à “gestão democrática do ensino público”, a partir da “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola”. O art. 15 determina que os sistemas de ensino assegurem às suas unidades educacionais “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira”. Tudo isto para garantir o cumprimento do projeto político-pedagógico da instituição educacional, expressão maior de sua autonomia educacional.

O primeiro fundamento para a construção do projeto político-pedagógico de toda instituição educacional, obviamente, é a sua construção coletiva. O projeto político-pedagógico só existe de fato e não como um texto formal ou uma peça de ficção, na medida em que se tornar expressão viva de concepções, princípios, finalidades, objetivos e métodos de ação que unificam a comunidade escolar. É essencial, para tanto, que os profissionais da educação e a comunidade escolar sintam que esse projeto verdadeiramente pertence a este grupo e que a comunidade educacional se identifica com ele e nele se reconhece. Por isso mesmo, todos devem ser autores e sujeitos de seu desenvolvimento.

Quando o projeto político-pedagógico é construído de forma coletiva, participativa e democrática, mesmo havendo discordâncias de alguém em relação a algo nele consagrado, o fato de a decisão ser fruto de debates abertos, extensos, francos e aprofundados fará com que todos reconheçam que as decisões tomadas expressam a vontade e a compreensão coletiva e não o poder de algumas pessoas ou segmentos específicos. É essencial, para a implantação de uma política educacional, que a comunidade escolar se convença da pertinência de sua implantação e se mobilize para que a mesma seja realizada.

A história pouco democrática das relações institucionais em nosso país – incluindo as que se realizam nos sistemas de ensino e nas escolas, bem como as condições de realização do trabalho pedagógico, com sobrecarga para os professores e com resistência para se destinar espaço e tempo para atividades coletivas – leva-nos à hipótese de que a discussão do currículo na escola não seja uma prática muito recorrente. Se isto é verdade, torna-se ainda mais complexa a proposta de construção coletiva do projeto político-pedagógico e do currículo para o desenvolvimento de uma educação integrada. Assim, faz-se necessária uma ação mais concentrada na escola, buscando na prática social e pedagógica do professor os elementos e os mecanismos de superação deste estado de coisas.

Desse modo, a primeira providência é a geração de tempos e espaços para a realização de atividades coletivas. Por vezes pode ser pertinente a realização de seminários e encontros com convidados externos, tais como intelectuais e gestores da educação, proporcionando a discussão sobre concepções e políticas, oportunizando à comunidade escolar a apresentação de questões conceituais e operacionais, numa estratégia de envolvimento dos educadores, profissionais e estudantes com o tema. Realizar oficinas, cursos e debates na esfera regional, reunindo diversas escolas também pode ser bastante proveitoso. Isto, entretanto, não é suficiente. Não obstante, é fundamental dar continuidade a processos mais locais e interativos, pois os educadores precisam, no diálogo entre si, perceber que o desenvolvimento de um projeto dessa natureza é necessário e possível na sua escola e que não é uma ilusão de intelectuais, ou uma promoção da respectiva Secretaria ou do MEC, o qual possivelmente passará quando chegar outra gestão.

Para que isto seja possível é preciso, entretanto, que os gestores educacionais, nos três níveis federativos, implementem medidas concretas que produzam a confiança por parte dos educadores, no sentido de que se trata de uma política de Estado. Assim, além da geração de

condições de tempo e espaço para os professores e demais profissionais da educação, bem como a promoção de estratégias destinada à formação continuada das equipes de trabalho, são necessárias medidas que devem ser progressivamente alcançadas, tais como: a instituição de quadro próprio de professores, com a realização de novos concursos; a consolidação de planos de carreira em que seja prevista a dedicação exclusiva dos professores e a melhoria salarial; a melhoria da infraestrutura física, material e tecnológica das escolas.

Organização curricular por eixos tecnológicos

A mudança na metodologia de organização da Educação Profissional e Tecnológica foi resultante de um longo processo de debates, iniciado em 2006, no contexto da elaboração dos Catálogos Nacionais, primeiramente, dos Cursos Superiores de Tecnologia e posteriormente, dos Cursos Técnicos de Nível Médio. A antiga forma de organização curricular, considerando as áreas profissionais, seguia a lógica das atividades econômicas, nem sempre guardando unicidade de critérios de classificação.

As 21 áreas existentes tanto se referiam a setores da economia (Agropecuária, Comércio, Indústria), como a segmentos de setores econômicos (Construção Civil, Mineração, Turismo), ou a nichos tecnológicos específicos (Informática, Telecomunicações, Geomática), bem como a áreas profissionais em si (Saúde, Artes, Serviços de Apoio Escolar). Ao longo do tempo, essa diversidade de critérios gerou grande heterogeneidade entre as diversas áreas profissionais, especialmente com relação ao tamanho e abrangência. Como vários cursos podiam ser alocados em mais de uma área, com foco ora em produtos, ora em processos, acabou predominando a tendência de que o nome refletisse as características e as especificidades da formação. Isto gerou enorme dispersão e multiplicidade de denominações, dificultando a supervisão e avaliação desses cursos e programas ou mesmo a realização de censos educacionais.

O eixo tecnológico garante mais coerência com a especificidade do campo da Educação Profissional e Tecnológica, que tem na tecnologia seu objeto de estudo e intervenção. O registro, a sistematização, a compreensão e a utilização dos conceitos de tecnologia, histórica e socialmente construídos, como elementos de ensino, pesquisa e extensão, possibilitam que a educação profissional e tecnológica seja assumida como instrumento de inovação e de transformação das atividades econômicas, podendo contribuir com a formação do cidadão e o desenvolvimento do país.

Como resultado dos estudos e debates realizados ao longo de quase dois anos, decidiu-se adotar um único critério para a classificação dos cursos de Educação Profissional Técnica e Tecnológica: a identificação e compreensão de um conjunto de tecnologias convergentes que servem de apoio e dão sustentação à produção. Isto requer o resgate do histórico e da lógica do desenvolvimento dos conhecimentos tecnológicos, em termos de diálogo das necessidades e dos desafios de inovação tecnológica, frente aos efetivos processos de implementação de políticas científicas e tecnológicas.

Embora existam diferentes conceitos de tecnologia, alguns aspectos são recorrentes nas definições encontradas. A tecnologia sempre modifica uma realidade a partir da utilização de um conjunto complexo de conhecimentos tecnológicos acumulados, transformando tanto a base técnica como as relações humanas. Estes conhecimentos podem englobar usos e costumes, conhecimentos técnicos e científicos, técnicas, ferramentas, artefatos, utensílios e equipamentos, ações, aportes e suportes novos ou antigos. Como objeto de estudo, a tecnologia pode ser entendida como uma ciência transdisciplinar das atividades humanas de produção, do uso dos objetos técnicos e dos fatos tecnológicos. Do ponto de vista escolar é o estudo do trabalho humano e suas relações com os processos técnicos. Para os estudantes de

cursos técnicos de nível médio, tais discussões se tornam acessíveis na medida em que são capazes de compreender os princípios gerais sobre os quais se fundamentam a multiplicidade de processos e técnicas fundamentais para os sistemas de produção. É esta a essência dos núcleos politécnicos comuns previstos na organização curricular dos cursos técnicos de nível médio. O estudo destes princípios implica necessariamente na compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica e no entendimento de como tem se dado a apropriação social desses conhecimentos para a transformação das condições naturais da vida e para a ampliação das capacidades e potencialidades e dos sentidos humanos. Em outras palavras, implica em assumir o trabalho (condição humana de intervenção) como princípio orientador do processo formativo.

Esta forma de estruturação do currículo requer a identificação das tecnologias que se encontram associadas na produção de um bem ou um serviço. É neste sentido que o eixo perpassa transversalmente e sustenta a organização curricular e a identidade dos cursos. Ao identificar as tecnologias, torna-se possível agrupá-las a partir de uma determinada lógica. Lembrando que toda classificação é uma convenção, contendo certo grau de arbitrariedade, esses conjuntos podem ser organizados seja pelo suporte, aplicação ou outra categoria pré-determinada. Estes agrupamentos ordenados de informações tecnológicas, cujos conteúdos encontram-se articulados em seus aspectos lógicos e históricos, são as matrizes tecnológicas.

Os eixos tecnológicos e suas respectivas matrizes tecnológicas encontram-se descritos no anexo do Parecer CNE/CES nº 277/2006. Posteriormente, foram tratados também no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 3/2008. Porém, podem ser atualizados anualmente, juntamente com os Catálogos Nacionais dos Cursos Superiores de Tecnologia e dos Cursos Técnicos de Nível Médio, como é o caso do processo em debate nesta Câmara de Educação Básica.

Inicialmente, constavam dez eixos tecnológicos: Ambiente, Saúde e Segurança; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Hospitalidade e Lazer; Informação e Comunicação; Infraestrutura; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; e Recursos Naturais. Com a elaboração do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio foram incorporados os eixos Apoio Escolar, e Militar. Na última atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, foi criado o eixo de Segurança que compreende tecnologias, infraestrutura e processos direcionados à prevenção, à preservação e à proteção dos seres vivos, dos recursos ambientais, naturais e do patrimônio. Recentemente, esta Câmara de Educação Básica recebeu da SETEC/MEC nova proposta de atualização dos Eixos Tecnológicos no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, que se encontra em fase de estudos e aprovação. Essa atualização permanente busca não só corrigir eventuais distorções como responder à dinamicidade dos setores produtivos, sem perder de vista que estas mudanças tecnológicas permanecem alicerçadas em bases científicas, nos conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática e das ciências humanas.

O agrupamento dos cursos a partir da identificação de suas matrizes tecnológicas e dos núcleos politécnicos comuns permite mapear, entre as oportunidades educacionais disponíveis – cursos de qualificação profissional, cursos técnicos e superiores, e respectivas especializações, técnicas e tecnológicas – aquelas que se encontram articuladas, considerando uma estrutura socio-ocupacional. Em outras palavras, propicia mais elementos para determinar as possibilidades de definição dos respectivos itinerários formativos que um estudante poderá acessar na construção de uma trajetória educacional consistente. A instituição de ensino, ao organizar a sua programação educacional, com o estabelecimento dos possíveis itinerários formativos, poderá melhor orientar o estudante e o trabalhador em suas escolhas. Nessa compreensão, os itinerários formativos não se constituem percursos

desordenados, fragmentados, mas contemplam desenhos de caminhos consistentes e propositadamente delineados e intencionalmente ofertados, evitando, assim, a separação entre trabalho manual e trabalho intelectual, ou entre teoria e prática.

Recursos institucionais para a oferta dos cursos

O planejamento do curso deve criar condições para a garantia, também, da busca de estrutura física e pedagógica para seu desenvolvimento. Por vezes, é o desenvolvimento inicial do currículo que fundará as bases para a conquista das condições efetivas da oferta.

Como regra geral, os recursos institucionais – prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos e tecnológicos – devem:

- cumprir a legislação sobre acessibilidade, para bem atender as pessoas com deficiência;
- possuir iluminação e aeração adequadas às necessidades de cada ambiente;
- dispor de mobiliário adequado ao desenvolvimento dos cursos pretendidos;
- possuir acervo bibliográfico condizente com as necessidades de estudo, consulta e pesquisa pelos alunos e docentes, com número suficiente de exemplares por título;
- contar com laboratórios de informática para utilização em todos os cursos e com equipamentos específicos quando oferecidos cursos de exigência tecnológica própria;
- contar com ambientes específicos, conforme os cursos ofertados – laboratórios, oficinas, ateliês e outros;
- possibilitar a utilização, quando for o caso, de ambientes de produção de empresas e organizações parceiras, desde que em espaços adequados, com segurança comprovada;
- utilizar ferramentas e tecnologias educacionais inovadoras, atualizadas, alinhadas com o mundo do trabalho e de forma contextualizada ao longo do processo educacional, visando ao aprimoramento dos processos de ensino e aprendizagem.

Organização dos cursos a distância, com mediação tecnológica, e parâmetros de carga horária presencial

A história da Educação Profissional a distância no Brasil teve início em 1904, com a implantação do ensino por correspondência. O rádio e, sobretudo, a televisão vieram a se acrescentar ao correio. Com o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial as eletrônicas, foram impulsionadas a pesquisa e a oferta de cursos a distância de Educação Superior e de Educação Profissional. A LDB oficializou a modalidade de Educação a Distância como válida para todos os níveis e modalidades de ensino (art. 80), exceto para o Ensino Fundamental (§ 4º do art. 32), o qual deve ser “presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

A regulamentação dada pelo Decreto nº 5.622/2005, caracteriza a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Todos os princípios, conceitos e concepções que orientam a Educação Profissional e Tecnológica são igualmente válidos em sua oferta na modalidade Educação a Distância. A oferta de cursos técnicos de nível médio nesta modalidade segue, em parte, a mesma lógica de organização da forma presencial: ambas se orientam pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, realizam acompanhamento pedagógico, práticas em laboratórios,

oficinas, ateliês e outros ambientes específicos, podem prever estágio supervisionado e trabalhos de conclusão de curso, conforme o planejamento. Ademais, possuem definição de momentos presenciais obrigatórios de aulas e atividades práticas, com exigência de assiduidade, realizam diversos tipos de avaliação de aprendizagem, com a obrigatoriedade e prevalência das presenciais sobre outras formas de avaliação.

A qualidade dos cursos técnicos a distância também reside em suas especificidades, tais como: supervisão presencial e a distância, sistemas de comunicação e informação eficientes, material didático e ambientes específicos de aprendizagem com sua linguagem própria e infraestrutura física de apoio presencial. A Educação a Distância pressupõe uma forte estrutura de apoio ao aluno e acompanhamento deste em sua trajetória formativa, nos momentos presenciais e a distância. Nos momentos presenciais, exigem-se profissionais capacitados nos conteúdos dos componentes curriculares, que auxiliem os alunos no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, em horários pré-estabelecidos, nos polos de apoio presencial. Nos momentos a distância, o acompanhamento é realizado por meio das plataformas virtuais de ensino, videotutoria e diferentes meios de comunicação síncrona e assíncrona e outros recursos.

O material didático constitui-se no instrumento facilitador da construção do conhecimento e mediador da interlocução entre os sujeitos do processo educacional. Pode ser composto de material impresso, audiovisual, além daqueles desenvolvidos para ambientes virtuais de ensino e aprendizagem *web*. Devido a sua importância no processo de mediação, sua avaliação deve ser rigorosa. Em sua elaboração deve-se explorar a convergência e a integração entre os conteúdos, tendo como base a perspectiva de construção do conhecimento e o favorecimento da interação entre sujeitos envolvidos com o processo educativo.

Em qualquer mídia, o material didático para Educação a Distância deve ter características que favoreçam o processo de mediação pedagógica de forma autogerida pelo estudante, privilegiando, por exemplo, textos dialógicos, parágrafos relativamente curtos, conexões com diferentes meios didáticos para aprofundamento do assunto (*hiperlinks*), questões ou exercícios de aprendizagem para auto-avaliação constante, apoio de ilustrações, animações e jogos didáticos, além de uma identidade visual que favoreça e motive a aprendizagem. A interatividade é uma característica essencial, pois o estudante procurará construir sua aprendizagem em uma relação autônoma.

Outro recurso da maior importância que deve ser muito bem observado no momento de autorização de funcionamento de cursos a distância refere-se à previsão e às condições de funcionamento dos polos de apoio presencial. Estes polos são unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância. Nestas unidades realizam-se atividades presenciais, tais como avaliações, acompanhamento e orientação de estágio, orientação aos estudantes, defesa de trabalho de conclusão de curso, aulas práticas em ambientes específicos, como laboratórios, oficinas, ateliês e outros, quando for o caso; vide e webconferência, atividades de estudo individuais ou em grupo, com a utilização do laboratório de informática e de biblioteca, entre outras. Esta unidade é de grande importância não somente pelo apoio ao desenvolvimento do curso como por se tornar ponto de referência essencial para os estudantes em horários de atendimento diversificados. No andamento dos cursos da Educação Profissional e Tecnológica, pela necessidade de muitas atividades práticas, o apoio presencial é de fundamental importância.

Inúmeras consultas e situações pouco convencionais, todavia, estão ocorrendo e obstando significativamente a oferta de cursos técnicos na modalidade de Educação a Distância, em face especialmente da falta de norma específica sobre o assunto.

O Decreto nº 5.622/2005, que regula a matéria, apenas menciona, mas não define carga horária nos cursos técnicos reservada para avaliações, estágios supervisionados obrigatórios e atividades que exigem laboratórios ou outros ambientes específicos, bem como não define os tempos para os momentos presenciais.

O estágio supervisionado, obviamente, deve ser presencial em sua totalidade, quando previsto e nos termos do plano do curso. Sua carga horária é acrescida à prevista para a habilitação oferecida, nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, assim como os tempos das avaliações finais que forem realizadas. Quanto às atividades de prática profissional, estas integram a carga horária da habilitação.

Quanto à carga horária obrigatória para os momentos presenciais, devem ser estabelecidos parâmetros, distinguindo-se os cursos do segmento da saúde dos demais. Os da saúde requerem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atividades presenciais. Nos demais cursos, admite-se uma variação entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), dependendo da natureza tecnológica do curso e do perfil profissional de conclusão desejado para cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Profissionalização e formação dos professores

A questão central, a ser equacionada, é a de que há uma especificidade que distingue a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, da formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a forma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio. O grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional deve estar apto para preparar o cidadão em relação ao desenvolvimento de seu saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente. Esta é uma variável de fundamental importância para distinguir a formação deste professor da Educação Profissional daquele outro da Educação Básica, de modo geral. Do professor da Educação Profissional é exigido, tanto o bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem e da constituição de saberes e competências profissionais, quanto o adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares do campo específico de sua área de conhecimento, para poder fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que os formandos tenham condições de responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador.

Além destes dois campos de saberes fundamentais, ainda se exige do professor da Educação Profissional, os saberes específicos do setor produtivo do respectivo eixo tecnológico ou área profissional na qual atua. Não se trata, portanto, de apenas garantir o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares, os quais podem, muito bem, ser adquiridos em cursos de graduação, tanto no bacharelado quanto na tecnologia, ou até mesmo em cursos técnicos de nível médio, que podem ser considerados como pré-requisitos. Ao lado dos saberes pedagógicos, o conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional constitui outro dos três eixos estruturadores fundamentais da formação de docentes para a Educação Profissional, ao lado do cultivo dos saberes do trabalho, traduzidos em termos de vivência profissional e experiência de trabalho.

Na realidade, em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. Este é um dos maiores desafios da formação de professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. É difícil entender que haja esta educação sem contar com profissionais que estejam vinculados diretamente com o mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso. Entretanto, os mesmos precisam estar

adequadamente preparados para o exercício da docência, tanto em relação à sua formação inicial, quanto à formação continuada e permanente, pois o desenvolvimento dos cursos técnicos deve estar sob responsabilidade de especialistas no segmento profissional, com conhecimentos didático-pedagógicos pertinentes para orientar seus alunos nas trilhas do desenvolvimento da aprendizagem e da constituição dos saberes profissionais.

A formação inicial para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e as normas específicas que regem a matéria, de modo especial, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os sistemas de ensino devem viabilizar essa formação, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério e Secretarias de Educação e com instituições de Educação Superior.

A formação inicial, porém, não esgota o desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada (inciso II do art. 67 da LDB).

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução, para definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Brasília, (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Conselheiro José Fernandes de Lima

Conselheiro Mozart Neves Ramos

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº....., homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de, publicado no DOU de dede 2012, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Objeto e Finalidade

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio, podendo a primeira ser *integrada* ou *concomitante* a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

Capítulo II **Princípios Norteadores**

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Capítulo I Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *articulada*, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas *integrada* no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio

e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 11 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Capítulo II Organização Curricular

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no

planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1º A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de

curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

Capítulo III Duração dos cursos

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

TÍTULO III AVALIAÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I Avaliação e aproveitamento

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Capítulo II Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo III

Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39 Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

TÍTULO IV

FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em

consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

§ 2º Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2013, Seção 1, Pág. 20.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Federal do Espírito Santo (IFES)		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aplicação de “terminalidade específica” nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000012/2013-52		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2013	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 31/1/2013

I – RELATÓRIO

O Ofício nº 020/2012-Proen-IFES, de 2 de julho de 2012, encaminhado a este Colegiado trata da possibilidade de aplicação da “terminalidade específica”, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no caso dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio do Instituto. Segundo o IFES, a aplicação do estatuto da “terminalidade específica” poderá incluir todos os componentes curriculares, com as devidas adequações para as possibilidades cognitivas dos alunos que dela necessitarem, desde que haja consenso na aplicação desse procedimento. O mesmo deverá abranger inclusive os componentes curriculares que se vinculam diretamente à formação técnica, a partir de subdivisões que forem estabelecidas no âmbito da organização curricular dos cursos, hierarquizando e vinculando diferentes funções profissionais a competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos previamente.

A motivação da consulta do IFES decorre da constatação de que todas as vezes que os textos legais normatizam o referido procedimento, os mesmos o vinculam ao Ensino Fundamental, a começar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, no inciso II do art. 59, define que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

...terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Do mesmo modo, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no seu art. 16, estabelece que:

É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o

encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional. (grifos do Relator)

E, por fim, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial (Parecer CNE/CEB nº 17/2001), ao tratar da “terminalidade específica” institui que:

Cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade-limite para a conclusão do ensino fundamental.

O IFES argumenta que, mesmo diante de várias limitações que esses alunos possam vir a apresentar no Ensino Médio e em cursos técnicos de nível médio, dado o maior grau de complexidade que este nível de ensino apresenta, sobretudo se tratado na forma de ensino técnico integrado com o Ensino Médio, esses cursos possibilitam ao discente com deficiência o contato com conhecimentos e conteúdos diferentes daqueles ofertados no Ensino Fundamental. A mesma LDB recomenda a continuidade de estudos desses alunos em cursos como os de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de preparação para o mundo do trabalho. Contudo, ao restringir as intervenções no nível fundamental e a uma modalidade específica de ensino, essa restrição gera dúvida quanto à possibilidade de intervenção do IFES, uma vez que o ensino por eles ofertado é majoritariamente voltado para cursos de nível médio, tanto na forma integrada, quanto nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio.

Outro fator positivo que tem movido a instituição em torno dessa questão é decorrente da própria expansão da rede federal no Espírito Santo. Essa ampliação do acesso à educação tem possibilitado o ingresso de alunos com outros perfis, os quais, historicamente, eram excluídos do ensino técnico na rede federal de ensino. Dentre esses novos perfis de alunos, o IFES tem detectado uma presença cada vez maior de alunos com deficiência ou algum tipo de necessidade de atendimento específico, sendo que muitos deles se enquadram por lei na modalidade caracterizada na LDB como de Educação Especial.

O IFES cita como exemplo dessa realidade um aluno diagnosticado recentemente com deficiência mental leve, oriundo de sistema educacional de outra Unidade da Federação e sem nenhum registro anterior de sua deficiência. O aluno ingressou na escola pela via do processo seletivo convencional, mesmo apresentando inúmeras dificuldades de leitura, escrita e compreensão de conteúdos escolares. Embora o mesmo já tenha atingido a idade de 18 anos, a escola fez a opção, em conjunto com sua família, de não encaminhá-lo para as turmas de EJA, acreditando que este procedimento, no momento, seria o mais adequado.

A expectativa do IFES é a de que esse quadro se amplie na rede federal de Educação Profissional e Tecnológica e que essa conjuntura favorável à inclusão desses alunos se some a ações concretas de adequação dos sistemas ensino para o adequado atendimento a toda a diversidade que a Educação Especial agrega em sua constituição. Contudo, entende o IFES que será necessário que haja um amparo legal para a realização desse trabalho. Os requerentes argumentam que não é a primeira vez que eles constatam, no Espírito Santo, a existência da aprovação automática dos alunos da Educação Especial, como uma forma deturpada da aplicação da chamada “terminalidade específica”, seja por desconhecimento, seja pelo mais genuíno descumprimento da lei. Nesse sentido, os requerentes conjecturam que parte desse quadro é constituído pela dificuldade de acesso de muitas famílias ao sistema público de saúde, o que impede um diagnóstico preciso da deficiência e, conseqüentemente, um trabalho apropriado junto a esses estudantes. Por outro lado, é fato que, em muitos casos, os processos de certificação desses alunos estão pautados em práticas educacionais que caracterizam claramente a negligência por parte de alguns sistemas de ensino, os quais constituem uma política muito incipiente de atendimento às demandas da Educação Especial. Por uma ou por

outra razão, argumenta a requerente, é da maior importância estar preparado para esses contextos sócio-educacionais.

O IFES entende que a “terminalidade específica”, além de se constituir como um importante recurso de flexibilização curricular, possibilita à escola o registro e o reconhecimento de trajetórias escolares que ocorrem de forma específica e diferenciada. Nesse sentido, entre uma ação negligente, porque também sem critérios para tal, julga que é possível estabelecer parâmetros e objetivos que são exequíveis e passíveis de serem alterados sempre que necessário. Entendem os requerentes que é perfeitamente possível, viável e oportuno permitir ao aluno avançar ao máximo em seu processo educacional e ao longo de sua trajetória educacional ir estabelecendo novas perspectivas de itinerários formativos.

Com essa sólida argumentação, o IFES solicita a este Colegiado que emita um Parecer favorável à aplicação desse procedimento pedagógico em seu contexto educacional, nos moldes do que já é normatizado sobre a chamada “terminalidade específica” nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial no âmbito do Ensino Fundamental. O IFES se compromete, por outro lado, a realizar as adequações necessárias à aplicação desse estatuto da “terminalidade específica” ao contexto do próprio IFES. Até mesmo, solicita que o Conselho Nacional de Educação possa orientar em relação aos eventuais procedimentos adequados à situação, tomando como base o exemplo mencionado nesta solicitação.

É justo e oportuno este questionamento do IFES, considerando-se, particularmente, o que a própria LDB define no inciso IV do citado art. 59:

Educação Especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Além do mais, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que fundamenta a definição das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, trata da questão da profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nos seguintes termos:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecida pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que disponibiliza recursos, serviços e realiza o atendimento educacional especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, de forma complementar ou suplementar à escolarização.

Na perspectiva da inclusão educacional e social, a Educação Especial é parte integrante da proposta pedagógica da escola, conforme disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

A Educação Profissional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação segue, pois, os princípios e orientações expressos nos atos normativos da Educação Especial, o que implica assegurar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o AEE, preferencialmente na rede regular de ensino. Conforme expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada no

Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para a efetivação do direito constitucional de acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, de acordo com a meta de inclusão plena, o Brasil compromete-se com a eliminação dos modelos de sistemas paralelos e segregados de ensino às pessoas com deficiência e com a adoção de medidas políticas educacionais para a acessibilidade e o pleno acesso aos espaços comuns de ensino e aprendizagem.

Por esta compreensão, considerando o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a percepção do atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, as instituições de ensino não podem restringir o acesso a qualquer curso da educação profissional por motivo de deficiência. Tal discriminação configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. No tocante ao acesso às ofertas de cursos da Educação Profissional e Tecnológica, dever-se-á não somente prover, conforme determina o Decreto nº 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, recursos de acessibilidade necessários, como dar plena ciência ao educando e seus familiares das características da formação e atuação do profissional na habilitação pretendida.

Considerando a garantia da acessibilidade e o desenvolvimento da autonomia no processo educacional, a decisão sobre a formação profissional deverá ser tomada pelo próprio estudante, com a orientação da família e da escola. As instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica devem integrar, em seu projeto pedagógico, a concepção de organização pedagógica inclusiva que promova respostas às necessidades educacionais de todos os estudantes. Para tanto, deverão prover os recursos necessários ao provimento das condições adequadas para o acesso, a participação e a aprendizagem, o que implica a participação da família e a articulação com outras políticas públicas, como as de emprego, de saúde e de desenvolvimento social. Cabe ainda às instituições de ensino garantir a transversalidade das ações da Educação Especial em todos os seus cursos, assim como eliminar as barreiras físicas, de comunicação e de informação que possam restringir a participação e a aprendizagem dos educandos com deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário organizar processos de ensino e aprendizagem adequados às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial, incluindo as possibilidades de dilatação de prazo para conclusão da formação, de certificação intermediária, ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação da deficiência.

Para o atendimento desses objetivos, os sistemas e redes públicas de ensino – federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal – deverão contemplar, no planejamento e gestão dos seus recursos técnicos e financeiros, contando com o apoio do Ministério da Educação, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 6.571/2008, a implantação de salas de recursos multifuncionais; a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado; a formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva; a adequação arquitetônica de prédios escolares e elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade, bem como a estruturação de núcleos de acessibilidade com vistas à implementação e à integração das diferentes ações institucionais de inclusão

de forma a prover condições para o desenvolvimento acadêmico dos educandos, propiciando sua inclusão e plena e efetiva participação na sociedade.

Nesse contexto, é perfeitamente plausível e até mesmo louvável a preocupação do IFES. Pode ser autorizada, com toda certeza, a aplicação do estatuto da “terminalidade específica” aos alunos dos cursos técnicos de nível médio desenvolvidos nas formas articulada, seja integrada, seja concomitante, bem como subsequente ao Ensino Médio, tanto regularmente oferecido, quando na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da “terminalidade específica”, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394/96, e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Cumprimentamos o IFES pela iniciativa, formulando votos para que a mesma tenha seguidores, tanto no sistema federal de ensino quanto nos demais sistemas de ensino.

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Presidente da Câmara – Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Vice-Presidente da Câmara – Maria Izabel Azevedo Noronha

23/05/2013

RESOLUÇÃO COFEN Nº 441/2013 – ANULADA JUDICIALMENTE Imprimir

Nota explicativa, atualizada em 25/06/2020: A Resolução Cofen nº 0441/2013 é objeto de dois processos judiciais em curso: Processo nº 0046087-77.2013.4.01.3400(0061036-24.2013.4.01.0000) e Processo nº 0003124-74.2015.4.01.33.06, sendo que no primeiro, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sentença (anexa), decidiu por ANULAR a presente Resolução.

Ementa: Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições consignadas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Art. 22, incisos I, II, VII e X do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

Considerando a alínea "b", do art. 3º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, afirmando que é atribuição do Enfermeiro a participação no ensino em Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem;

Considerando o art. 200, inciso III da CF/1988, que estabelece o SUS como ordenador da formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080/1990, art. 6º, inciso III, que regulamenta o art. 200 da CF/1988 disciplinando a ordenação da formação de recursos humanos para a área da saúde, como objetivo do Sistema Único de Saúde e o Parágrafo Único do art. 27 deste diploma legal que define a rede de serviços do SUS como campo de prática para a formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando os arts. 48, 52, 53, 63, 94 e 95, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

Considerando o arts. 3º, §1º, 7º, III, 9º, III e 15, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, que estabelece as Diretrizes Nacionais para organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio;

Considerando os arts. 6º, III e 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

Considerando que o Estágio Curricular Supervisionado deve contribuir de forma direta na construção do perfil técnico-científico do egresso, estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Considerando o item XII, subitem 14, da Resolução Cofen nº 374, de 23 de março de 2011, que normatiza o funcionamento do sistema de fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS concernente à segurança do paciente;

Considerando o Parecer CNE/CES Nº 33, de 1 de fevereiro de 2007 que registra que as Associações, Conselhos e outros órgãos de representação de categorias profissionais não têm competência para determinar normas e controles sobre a atuação das Instituições de Educação Superior (...). As ações destas Associações e Conselhos de classe profissional estão limitadas às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação (...), portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante. Qualquer tentativa de interferência destes organismos no ambiente acadêmico reveste-se de total ilegalidade;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 425ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 191/2013;

Resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são aceitas as seguintes definições:

I – Atividade Prática: toda e qualquer atividade desenvolvida pelo ou com o estudante no percurso de sua formação, sob a responsabilidade da instituição formadora, cujo objetivo seja o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com o exercício profissional da Enfermagem, nos níveis médio e/ou superior de formação, desenvolvidas em laboratórios específicos e instituições de saúde;

~~II – Estágio Curricular Supervisionado: ato educativo supervisionado, obrigatório, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos. O estágio faz parte do Projeto Pedagógico do Curso, que além de integrar o itinerário formativo do discente, promove o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho. Deve ser realizado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidade, totalizar uma carga horária mínima que represente 20% da carga horária total do curso e ser executado durante os dois últimos períodos do curso. (Revogado pela Resolução Cofen nº 539/2017.)~~

III – Estágio Não Obrigatório: atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino;

IV – Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Enfermagem: construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. O projeto pedagógico visa à formação integral e adequada do estudante através de articulação entre ensino, pesquisa, extensão e Assistência de Enfermagem.

Art. 2º As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente.

Art. 3º O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Art. 4º É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Parágrafo Único: É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

Art. 5º No Estágio Curricular Supervisionado deve ser considerado, nos termos do art. 95 do Código de Ética da Enfermagem, a proibição de "eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor".

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 371/2010.

Brasília, 15 de maio de 2013.

[Publicação D.O.U página 1](#)

[Publicação D.O.U página 2](#)

OSVALDO A. SOUSA FILHO

COREN-CE Nº 56145

Presidente Interino

IRENE C. A. FERREIRA

COREN-SE Nº 71719

Segunda-Secretária

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 ^(*)

Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; nos arts. 36-A a 36-D e nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, bem como no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

Art. 3º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação.

Art. 4º Não serão autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão.

§ 1º Os cursos inseridos nas referidas tabelas somente poderão ser reapresentados como proposta de curso experimental a ser analisada e autorizada pelo órgão próprio do correspondente sistema de ensino, caso apresente sólidos argumentos que justifiquem a alteração do posicionamento anterior.

§ 2º Em caso de aprovação de curso experimental nos termos do parágrafo anterior, o respectivo sistema de ensino deverá encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para ser submetida à consideração do Comitê Nacional de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (CONPEP).

^(*) Resolução CNE/CEB 1/2014, Diário Oficial da União, Brasília, 8 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 16.

Art. 5º Os cursos técnicos de nível médio, autorizados como cursos experimentais nos termos do art. 81 da LDB, e que estejam relacionados em anexo desta Resolução, poderão ser mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, devendo, após essa data, obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria.

Art. 6º Ao final do prazo de três anos definido no art. 3º desta Resolução, a SETEC/MEC adotará uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e apresentados como propostas de inclusão:

I - manterá a oferta dos cursos técnicos de nível médio autorizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado; ou

II - incluirá os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou

III - recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, garantindo-se o direito adquirido pelos alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão.

Art. 7º Podem ser apresentadas como propostas devidamente justificadas e fundamentadas de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - solicitação de inclusão de curso;

II - solicitação de alteração de curso e de eixo tecnológico;

III - solicitação de exclusão de curso.

§ 1º Somente serão analisadas como proposta de atualização do CNCT por parte da SETEC/MEC e do CONPEP, as solicitações apresentadas por instituições educacionais, Conselhos Estaduais de Educação, Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como por conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e, ainda, por Ministérios e demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área profissional ou eixo tecnológico.

§ 2º Somente serão admitidas como solicitação de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos as propostas de cursos que já tenham sido aprovados pelos órgãos próprios do sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC e que comprovem a conclusão de pelo menos uma turma.

Art. 8º Constituem parte integrante desta Resolução os seguintes anexos:

I - Relação de cursos autorizados como experimentais que foram incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014.

II - Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015.

III - Relação de cursos que devem convergir ou ser extintos.

IV - Relação de cursos incluídos no Catálogo.

V - Relação de alteração na denominação de cursos.

VI - Relação de cursos que tiveram aumento da carga horária mínima.

VII - Relação de mudança de eixo tecnológico do curso.

VIII - Relação de denominações incluídas na Tabela de Convergência.

IX - Tabela de Submissão;

X - Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014.

Art. 9º Fica instituído como período de transição, a partir da homologação do presente Parecer, o prazo até 31 de dezembro de 2015, permitida às instituições de ensino a adaptação aos novos parâmetros aqui definidos, objetivando resguardar o direito adquirido pelos estudantes que já iniciaram os seus cursos, bem como garantir a validade nacional dos diplomas de técnico de nível médio já emitidos aos seus concluintes.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

ANEXO I

Relação de cursos autorizados como experimentais recomendados para serem incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Técnico em Bombeiro de Aeronáutica	Incluído no Eixo Tecnológico Militar
2.	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	Incluído no Eixo Tecnológico Informação e Comunicação
3.	Técnico em Figurino	Incluído no Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design, com adoção do título "Técnico em Figurino Cênico"
4.	Técnico em Pós-Colheita de Grãos	Incluído no Eixo Tecnológico Recursos Naturais, os cursos Técnico em Pós-Colheita e Técnico em Grãos.

ANEXO II

Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Técnico em Design de Moda – Área do Design	Retirar a expressão “Área do Design” do título
2.	Técnico em Gastronomia	
3.	Técnico em Gestão Cultural	
4.	Técnico em Turismo	
5.	Técnico Agroflorestal	

ANEXO III

Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Habilitação em Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
2.	Integrado de Nível Médio com Qualificação Profissional em Operação de Microcomputadores	Convergir para: Técnico em Manutenção e Suporte em Informática
3.	Técnico em Agropecuária, Gestão e Manejo Ambiental	Convergir para: Técnico em Agropecuária
4.	Técnico Automotivo	Convergir para: Técnico em Manutenção Automotiva
5.	Técnico de Recepcionista	Convergir para: Técnico em Secretariado
6.	Técnico em Acupuntura	Extinguir o curso
7.	Técnico em Administração e Negócios	Convergir para: Técnico em Administração
8.	Técnico em Administração em Recursos	Convergir para: Técnico em Recursos

4

Nº	Curso experimental	Observação
	Humanos	Humanos
9.	Técnico em Administração-Gestão	Convergir para: Técnico em Administração
10.	Técnico em Agente Agroflorestal Indígena	Convergir para: Técnico em Florestas
11.	Técnico em Agricultura de Precisão	Extinguir o curso
12.	Técnico em Anatomia e Necropsia	Convergir para: Técnico em Necropsia
13.	Técnico em Artefatos de Couro	Extinguir o curso
14.	Técnico em Avicultura	Extinguir o curso
15.	Técnico em Bodiagnóstico/Histologia e Microscopia	Convergir para: Técnico em Citopatologia
16.	Técnico em Bodiagnóstico-Patologia Clínica	Convergir para: Técnico em Citopatologia
17.	Técnico em Comunicação	Extinguir o curso
18.	Técnico em Controle e Automação	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
19.	Técnico em Decoração	Convergir para: Técnico em Design de Interiores
20.	Técnico em Desenvolvimento Social	Convergir para: Técnico em Orientação Comunitária
21.	Técnico em Design	Extinguir o curso
22.	Técnico em Design Gráfico	Convergir para: Técnico em Pré-impressão Gráfica
23.	Técnico em Design Gráfico - Área do Design	Convergir para: Técnico em Pré-impressão Gráfica
24.	Técnico em Ecoturismo	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo
25.	Técnico em Edificações (Construção Civil)	Convergir para: Técnico em Edificações
26.	Técnico em Eletrônica Industrial	Convergir para: Técnico em Eletrônica
27.	Técnico em Eletrotécnica e Automação	Convergir para: Técnico em Eletrotécnica ou Técnico em Automação Industrial
28.	Técnico em Estética e Cosmetologia	Convergir para: Técnico em Estética
29.	Técnico em Estilismo e Coordenação de Moda	Convergir para: Técnico em Produção de Moda
30.	Técnico em Execução, Conservação e Restauro de Edificações	Convergir para: Técnico em Edificações
31.	Técnico em Ferramentaria	Extinguir o curso
32.	Técnico em Fundição	Convergir para: Técnico em Metalurgia
33.	Técnico em Geologia e Mineração	Convergir para: Técnico em Geologia ou Técnico em Mineração
34.	Técnico em Gerência Empresarial – Área da Gestão	Convergir para: Técnico em Administração
35.	Técnico em Gerenciamento de Sistemas de Informação	Convergir para: Técnico em Informática
36.	Técnico em Gestão Ambiental	Convergir para: Técnico em Meio Ambiente
37.	Técnico em Gestão de Meio Ambiente e Agronegócios	Convergir para: Técnico em Agronegócios ou Técnico em Meio Ambiente

Nº	Curso experimental	Observação
38.	Técnico em Gestão de Pequenas e Médias Empresas	Convergir para: Técnico em Administração
39.	Técnico em Gestão de Processos Industriais	Extinguir o curso
40.	Técnico em Gestão em Logística	Convergir para: Técnico em Logística
41.	Técnico em Gestão Empresarial	Convergir para: Técnico em Administração
42.	Técnico em Gestão Escolar	Extinguir o curso
43.	Técnico em Gestão Industrial	Extinguir o curso
44.	Técnico em Gravação Musical	Convergir para: Técnico em Processos Fonográficos
45.	Técnico em Guia de Turismo (Categoria Regional)	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo
46.	Técnico em Higiene Dental	Convergir para: Técnico em Saúde Bucal
47.	Técnico em Informática Básica	Convergir para: Técnico em Informática
48.	Técnico em Informática Industrial	Convergir para: Técnico em Eletrônica
49.	Técnico em Inspeção de Equipamentos e Soldagem	Convergir para: Técnico em Soldagem
50.	Técnico em Instalação e Manutenção Eletrônica	Convergir para: Técnico em Eletrônica
51.	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	Extinguir o curso
52.	Técnico em Instrumentação, Controle e Automação	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
53.	Técnico em Instrumento	Convergir para: Técnico em Instrumento Musical
54.	Técnico em Logística de Armazenagem e Gestão de Estoques	Convergir para: Técnico em Logística
55.	Técnico em Logística de Transportes e Distribuição	Convergir para: Técnico em Logística
56.	Técnico em Madeira e Mobiliário	Convergir para: Técnico em Móveis
57.	Técnico em Malharia	Convergir para: Técnico em Têxtil
58.	Técnico em Manutenção de Equipamentos Eletrônicos	Convergir para: Técnico em Eletrônica
59.	Técnico em Manutenção Eletromecânica Ferroviária	Convergir para: Técnico em Manutenção Metroferroviária
60.	Técnico em Manutenção Mecânica Industrial	Convergir para: Técnico em Mecânica
61.	Técnico em Materiais e Logística	Convergir para: Técnico em Logística
62.	Técnico em Mecânica com Ênfase em Desenhista Projetista	Convergir para: Técnico em Mecânica
63.	Técnico em Mecânica Industrial	Convergir para: Técnico em Mecânica
64.	Técnico em Mineração com Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Mineração
65.	Técnico em Música	Convergir para: Técnico em Canto
66.	Técnico em Naturopatia	Extinguir o curso
67.	Técnico em Naval	Extinguir o curso

Nº	Curso experimental	Observação
68.	Técnico em Nutrição	Convergir para: Técnico em Nutrição e Dietética
69.	Técnico em Operações Logísticas	Convergir para: Técnico em Logística
70.	Técnico em Óptica e Optometria	Convergir para: Técnico em Óptica
71.	Técnico em Panificação e Confeitaria	Convergir para: Técnico em Panificação e Técnico em Confeitaria
72.	Técnico em Patologia Clínica	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
73.	Técnico em Patologia Clínica (Biodiagnóstico)	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
74.	Técnico em Pecuária	Convergir para: Técnico em Agropecuária
75.	Técnico em planejamento e gestão em Tecnologia da Informação	Extinguir o curso
76.	Técnico em Planejamento e Gestão em TI	Extinguir o curso
77.	Técnico em Polímeros	Convergir para: Técnico em Química
78.	Técnico em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde	Extinguir o curso
79.	Técnico em Produção e Design de Moda	Convergir para: Técnico em Produção de Moda
80.	Técnico em Química Habilitação em Saneamento e Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Química
81.	Técnico em Química Industrial	Convergir para: Técnico em Química
82.	Técnico em Radiologia e Imagenologia	Convergir para: Técnico em Radiologia
83.	Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico	Convergir para: Técnico em Radiologia
84.	Técnico em Refrigeração	Convergir para: Técnico em Refrigeração e Climatização
85.	Técnico em Saúde e Segurança do Trabalho	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
86.	Técnico em Segurança do Trabalho – Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
87.	Técnico em Segurança do Trabalho com Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
88.	Técnico em Segurança do Trabalho com Ênfase em Qualidade e Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
89.	Técnico em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
90.	Técnico em Shiatsu	Convergir para: Técnico em Massoterapia
91.	Técnico em Sistemas de Controles Automáticos	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
92.	Técnico em Sistemas de Informação	Convergir para: Técnico em Informática
93.	Técnico em Sistemas de Telecomunicações	Convergir para: Técnico em Telecomunicações
94.	Técnico em Solda	Convergir para: Técnico em Soldagem
95.	Técnico em Transportes e Trânsito	Convergir para: Técnico em Trânsito ou Técnico em Transporte Rodoviário

7

Nº	Curso experimental	Observação
96.	Técnico em Turismo e Hospitalidade	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo ou Técnico em Hospedagem
97.	Técnico em Turismo e Hotelaria	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo ou Técnico em Hospedagem
98.	Técnico Têxtil em Malharia e Confecção	Convergir para: Técnico em Têxtil

ATUALIZAÇÃO DO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS

ANEXO IV

Proposta de inclusão de cursos novos e experimentais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

Nº	Eixo tecnológico	Denominação do curso	Carga horária mínima
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	1.200h
2.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza	800h
3.	Informação e Comunicação	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	1.000h
4.	Militar	Técnico em Bombeiro Aeronáutico	1.200h
5.	Produção Cultural e Design	Técnico em Figurino Cênico	800h
6.	Recursos Naturais	Técnico em Pós-Colheita	1.200h
7.	Recursos Naturais	Técnico em Grãos	1.200h

ANEXO V

Proposta de alteração na denominação de cursos

Nº	Eixo tecnológico	Denominação anterior (CNCT – Edição 2012)	Nova denominação (2014)
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Metroferroviária	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários
2.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Máquinas Navais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais
3.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento de Cães-Guia	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guias
4.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteca	Técnico em Biblioteconomia
5.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços de Condomínio	Técnico em Condomínio
6.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Circense	Técnico em Artes Circenses

7.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática	Técnico em Teatro
8.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	Técnico em Restaurante e Bar

ANEXO VI

Proposta de aumento da carga horária mínima de cursos

Nº	Eixo Tecnológico	Curso	Carga horária mínima anterior (CNCT – Edição 2012)	Nova carga horária mínima
1.	Ambiente e Saúde	Técnico em Meio Ambiente	800h	1.200h
2.	Ambiente e Saúde	Técnico em Controle Ambiental	800h	1.200h
3.	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	800h	1.000h
4.	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1.000h	1.200h
5.	Infraestrutura	Técnico Aeroportuário	800h	1.000h
6.	Infraestrutura	Técnico em Agrimensura	1.000h	1.200h
7.	Infraestrutura	Técnico em Geoprocessamento	1.000h	1.200h
8.	Infraestrutura	Técnico em Hidrologia	1.000h	1.200h
9.	Infraestrutura	Técnico em Portos	800h	1.000h
10.	Infraestrutura	Técnico em Trânsito	800h	1.000h
11.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Aquaviário	800h	1.000h
12.	Infraestrutura	Técnico em Transporte de Cargas	800h	1.000h
13.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Dutoviário	800h	1.000h
14.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Rodoviário	800h	1.000h

ANEXO VII

Proposta de mudança de eixo tecnológico do curso

Nº	Curso	Eixo tecnológico anterior (CNCT – Edição 2012)	Novo eixo tecnológico
1.	Técnico em Análises Químicas	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial
2.	Técnico em Biotecnologia	Ambiente e Saúde	Produção Industrial
3.	Técnico em Petroquímica	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial
4.	Técnico em Química	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial

9

ANEXO VIII

Proposta de inclusão de denominação na Tabela de Convergência

Nº	Eixo Tecnológico	Curso a convergir	Convergência para
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte Sobre Trilhos	Técnico em Manutenção de Sistemas de Transporte Metroferroviário
2.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte sobre Trilhos	Técnico em Manutenção de Sistemas de Transporte Metroferroviário
3.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Metroferroviária	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários
4.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Máquinas Navais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais
5.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento de Cães-Guia	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guias
6.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteca	Técnico em Biblioteconomia
7.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços de Condomínio	Técnico em Condomínio
8.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Circense	Técnico em Artes Circenses
9.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática	Técnico em Teatro
10.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	Técnico em Restaurante e Bar

ANEXO IX

Tabela de submissão

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
1.	Ambiente e Saúde	Técnico em Acupuntura
2.	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados em Saúde
3.	Ambiente e Saúde	Técnico em Especialização em Cabelos Afro - Étnicos
4.	Ambiente e Saúde	Técnico em Fitoterapia
5.	Ambiente e Saúde	Técnico em instrumentação Cirúrgica
6.	Ambiente e Saúde	Técnico em Naturopatia
7.	Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica e Optometria
8.	Ambiente e Saúde	Técnico em Optometria
9.	Ambiente e Saúde	Técnico em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde
10.	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapia Ayurvédica

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
11.	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapias Corporais Naturais
12.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Energias Alternativas
13.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Ferramentaria
14.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Fundição
15.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Inspeção de Equipamentos
16.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Instrumentação
17.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte Sobre Trilhos
18.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte sobre Trilhos
19.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Nanotecnologia
20.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Naval
21.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Projetos Mecânicos
22.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Tubulação Industrial
23.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Acrobacia no mastro vertical
24.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Desenvolvimento Infantil
25.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Docência
26.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Educação Escolar Infantil e Ensino nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental
27.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Ensino na Educação de Jovens e Adultos
28.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Esportes
29.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Gestão Escolar
30.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Magistério Intercultural Indígena
31.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Movimentos Musicais na Comunidade Escolar
32.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Orientação e Acompanhamento Escolares
33.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Produção de Materiais Didáticos voltados para o ensino a distância
34.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Transporte de Escolares
35.	Gestão e Negócios	Técnico em Contact Center
36.	Gestão e Negócios	Técnico em Empreendedorismo
37.	Gestão e Negócios	Técnico em Estatística
38.	Gestão e Negócios	Técnico em Gestão de Processos Industriais
39.	Gestão e Negócios	Técnico em Prevenção de Perdas
40.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Bancários

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
41.	Informação e Comunicação	Técnico em Planejamento e Gestão em Tecnologia da Informação
42.	Informação e Comunicação	Técnico em Segurança da Informação
43.	Informação e Comunicação	Técnico em Web Design
44.	Infraestrutura	Técnico em Execução, Conservação e Restauro de Edificações
45.	Produção Alimentícia	Técnico e Panificação e Confeitaria
46.	Produção Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática com ênfase em Criação e Produção
47.	Produção Cultural e Design	Técnico em Audiovisual
48.	Produção Cultural e Design	Técnico em Comunicação
49.	Produção Cultural e Design	Técnico em Criação e Coordenação de Moda
50.	Produção Cultural e Design	Técnico em Dança de Salão
51.	Produção Cultural e Design	Técnico em Design
52.	Produção Cultural e Design	Técnico em Formação de Bailarino para Corpo de Baile
53.	Produção Cultural e Design	Técnico em Montagem e Segurança em Espaços Cênicos
54.	Produção Cultural e Design	Técnico em Visagismo
55.	Produção Industrial	Técnico em Artefatos de Couro
56.	Produção Industrial	Técnico em Desenvolvimento de Produtos Industriais
57.	Produção Industrial	Técnico em Energia Nuclear
58.	Produção Industrial	Técnico em Estruturas Navais
59.	Produção Industrial	Técnico em Gestão de Processos Industriais
60.	Produção Industrial	Técnico em Gestão Industrial
61.	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura de Precisão
62.	Recursos Naturais	Técnico em Agroextrativismo
63.	Recursos Naturais	Técnico em Agropecuária, Gestão e Manejo Ambiental
64.	Recursos Naturais	Técnico em Avicultura
65.	Recursos Naturais	Técnico em Bovinocultura
66.	Recursos Naturais	Técnico em Gestão Ambiental
67.	Recursos Naturais	Técnico em Grãos, Fibras, Oleaginosas
68.	Recursos Naturais	Técnico em Ovinocaprinocultura
69.	Recursos Naturais	Técnico em Produção de cana-de-açúcar
70.	Recursos Naturais	Técnico em Produção em Palma de Óleo
71.	Recursos Naturais	Técnico em Produção Sustentável em Unidades de Conservação
72.	Recursos Naturais	Técnico em Visagismo
73.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Dança Esportiva
74.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Organização Esportiva
75.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Panificação e Confeitaria
76.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Patisserie Clássica e Panificação Artesanal
77.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Planejamento Turístico

12

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
78.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Práticas Esportivas
79.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Preparação de Atletas
80.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Treinamento Esportivo

ANEXO X

Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
1	Ambiente e Saúde	Técnico em Agente Comunitário de Saúde	1.200 horas
2	Ambiente e Saúde	Técnico em Análises Clínicas	1.200 horas
3	Ambiente e Saúde	Técnico em Citopatologia	1.200 horas
4	Ambiente e Saúde	Técnico em Controle Ambiental	1200 horas
5	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados de Idosos	1.200 horas
6	Ambiente e Saúde	Técnico em Enfermagem	1.200 horas
7	Ambiente e Saúde	Técnico em Equipamentos Biomédicos	1.200 horas
8	Ambiente e Saúde	Técnico em Estética	1.200 horas
9	Ambiente e Saúde	Técnico em Farmácia	1.200 horas
10	Ambiente e Saúde	Técnico em Gerência em Saúde	1.200 horas
11	Ambiente e Saúde	Técnico em Hemoterapia	1.200 horas
12	Ambiente e Saúde	Técnico em Imagem Pessoal	1.200 horas
13	Ambiente e Saúde	Técnico em Imobilizações Ortopédicas	1.200 horas
14	Ambiente e Saúde	Técnico em Massoterapia	1.200 horas
15	Ambiente e Saúde	Técnico em Meio Ambiente	1200 horas
16	Ambiente e Saúde	Técnico em Meteorologia	1.000 horas
17	Ambiente e Saúde	Técnico em Necropsia	1.200 horas
18	Ambiente e Saúde	Técnico em Nutrição e Dietética	1.200 horas
19	Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica	1.200 horas
20	Ambiente e Saúde	Técnico em Órteses e Próteses	1.200 horas
21	Ambiente e Saúde	Técnico em Podologia	1.200 horas
22	Ambiente e Saúde	Técnico em Prótese Dentária	1.200 horas
23	Ambiente e Saúde	Técnico em Radiologia	1.200 horas
24	Ambiente e Saúde	Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos	1.200 horas
25	Ambiente e Saúde	Técnico em Reciclagem	1.200 horas
26	Ambiente e Saúde	Técnico em Registros e Informações em Saúde	1.200 horas
27	Ambiente e Saúde	Técnico em Saúde Bucal	1.200 horas
28	Ambiente e Saúde	Técnico em Vigilância em Saúde	1.200 horas
29	Controle e Processos Industriais	Técnico em Automação Industrial	1.200 horas

30	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletroeletrônica	1.200 horas
31	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletromecânica	1.200 horas
32	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrônica	1.200 horas
33	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrotécnica	1.200 horas
34	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Automotiva	1.200 horas
35	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos	1.200 horas
36	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula	1.200 horas
37	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	1.200 horas
38	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	1.200 horas
39	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais	1.200 horas
40	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas	1.200 horas
41	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários	1.200 horas
42	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica	1.200 horas
43	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica de Precisão	1.200 horas
44	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecatrônica	1.200 horas
45	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metalurgia	1.200 horas
46	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metrologia	1.200 horas
47	Controle e Processos Industriais	Técnico em Processamento da Madeira	1.200 horas
48	Controle e Processos Industriais	Técnico em Refrigeração e Climatização	1.200 horas
49	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas a Gás	1.200 horas
50	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas de Energia Renovável	1.200 horas
51	Controle e Processos Industriais	Técnico em Soldagem	1.200 horas
52	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza	800 horas
53	Desenvolvimento Educacional	Técnico em Alimentação Escolar	1.200 horas

	e Social		
54	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteconomia	800 horas
55	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Infraestrutura escolar	1.200 horas
56	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Ludoteca	800 horas
57	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Multimeios Didáticos	1.200 horas
58	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Orientação Comunitária	800 horas
59	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilíngüe em Libras/Língua Portuguesa	1.200 horas
60	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Secretaria Escolar	1.200 horas
61	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras	1.200 horas
62	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guia	1.200 horas
63	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	1000 horas
64	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio	800 horas
65	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio Exterior	800 horas
66	Gestão e Negócios	Técnico em Condomínio	800 horas
67	Gestão e Negócios	Técnico em Contabilidade	800 horas
68	Gestão e Negócios	Técnico em Cooperativismo	800 horas
69	Gestão e Negócios	Técnico em Finanças	800 horas
70	Gestão e Negócios	Técnico em Logística	800 horas
71	Gestão e Negócios	Técnico em Marketing	800 horas
72	Gestão e Negócios	Técnico em Qualidade	800 horas
73	Gestão e Negócios	Técnico em Recursos Humanos	800 horas
74	Gestão e Negócios	Técnico em Secretariado	800 horas
75	Gestão e Negócios	Técnico em Seguros	800 horas
76	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Jurídicos	800 horas
77	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Públicos	800 horas
78	Gestão e Negócios	Técnico em Transações Imobiliárias	800 horas
79	Gestão e Negócios	Técnico em Vendas	800 horas
80	Informação e Comunicação	Técnico em Computação Gráfica	1.000 horas
81	Informação e Comunicação	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	1.000 horas
82	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1.200 horas
83	Informação e Comunicação	Técnico em Informática para Internet	1.000 horas
84	Informação e Comunicação	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	1.000 horas
85	Informação e Comunicação	Técnico em Programação de Jogos Digitais	1.000 horas

86	Informação e Comunicação	Técnico em Redes de Computadores	1.000 horas
87	Informação e Comunicação	Técnico em Sistemas de Comutação	1.200 horas
88	Informação e Comunicação	Técnico em Sistemas de Transmissão	1.200 horas
89	Informação e Comunicação	Técnico em Telecomunicações	1.200 horas
90	Infraestrutura	Técnico Aeroportuário	1.000 horas
91	Infraestrutura	Técnico em Agrimensura	1.200 horas
92	Infraestrutura	Técnico em Carpintaria	1.200 horas
93	Infraestrutura	Técnico em Desenho de Construção Civil	1.200 horas
94	Infraestrutura	Técnico em Edificações	1.200 horas
95	Infraestrutura	Técnico em Estradas	1.200 horas
96	Infraestrutura	Técnico em Geodésia e Cartografia	1.000 horas
97	Infraestrutura	Técnico em Geoprocessamento	1.200 horas
98	Infraestrutura	Técnico em Hidrologia	1.200 horas
99	Infraestrutura	Técnico em Portos	1.000 horas
100	Infraestrutura	Técnico em Saneamento	1.200 horas
101	Infraestrutura	Técnico em Trânsito	1.000 horas
102	Infraestrutura	Técnico em Transporte Aquaviário	1.000 horas
103	Infraestrutura	Técnico em Transporte de Cargas	1.000 horas
104	Infraestrutura	Técnico em Transporte Dutoviário	1.000 horas
105	Infraestrutura	Técnico em Transporte Metroferroviário	1.200 horas
106	Infraestrutura	Técnico em Transporte Rodoviário	1.000 horas
107	Militar	Técnico em Ações de Comandos	1.200 horas
108	Militar	Técnico em Armamento de Aeronaves	800 horas
109	Militar	Técnico em Artilharia	1.200 horas
110	Militar	Técnico em Artilharia Antiaérea	1.200 horas
111	Militar	Técnico em Bombeiro Aeronáutico	1.200 horas
112	Militar	Técnico em Cavalaria	1.200 horas
113	Militar	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação	800 horas
114	Militar	Técnico em Comunicações Aeronáuticas	1.200 horas
115	Militar	Técnico em Comunicações Navais	1.200 horas
116	Militar	Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	1.200 horas
117	Militar	Técnico em Desenho Militar	1.200 horas
118	Militar	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos	1.200 horas
119	Militar	Técnico em Equipamento de Engenharia	800 horas
120	Militar	Técnico em Equipamentos de Vôo	1.200 horas
121	Militar	Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves	1.200 horas
122	Militar	Técnico em Forças Especiais	1.200 horas
123	Militar	Técnico em Fotointeligência	1.200 horas
124	Militar	Técnico em Guarda e Segurança	1.200 horas
125	Militar	Técnico em Hidrografia	1.200 horas
126	Militar	Técnico em Infantaria	1.200 horas
127	Militar	Técnico em Informações Aeronáuticas	1.200 horas

128	Militar	Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés	1.200 horas
129	Militar	Técnico em Material Bélico	1.200 horas
130	Militar	Técnico em Mecânica de Aeronaves	1.200 horas
131	Militar	Técnico em Mergulho	1.200 horas
132	Militar	Técnico em Montanhismo	800 horas
133	Militar	Técnico em Navegação Fluvial	800 horas
134	Militar	Técnico em Operação de Radar	1.200 horas
135	Militar	Técnico em Operação de Sonar	1.200 horas
136	Militar	Técnico em Operações de Engenharia Militar	1.200 horas
137	Militar	Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar	1.200 horas
138	Militar	Técnico em Sensores de Aviação	1.200 horas
139	Militar	Técnico em Sinais Navais	1.200 horas
140	Militar	Técnico em Sinalização Náutica	1.200 horas
141	Militar	Técnico em Suprimento	1.200 horas
142	Produção Alimentícia	Técnico em Agroindústria	1.200 horas
143	Produção Alimentícia	Técnico em Alimentos	1.200 horas
144	Produção Alimentícia	Técnico em Apicultura	1.200 horas
145	Produção Alimentícia	Técnico em Cervejaria	1.200 horas
146	Produção Alimentícia	Técnico em Confeitaria	800 horas
147	Produção Alimentícia	Técnico em Panificação	800 horas
148	Produção Alimentícia	Técnico em Processamento de Pescado	1.000 horas
149	Produção Alimentícia	Técnico em Viticultura e Enologia	1.200 horas
150	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Circenses	800 horas
151	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Visuais	800 horas
152	Produção Cultural e Design	Técnico em Artesanato	800 horas
153	Produção Cultural e Design	Técnico em Canto	800 horas
154	Produção Cultural e Design	Técnico em Cenografia	800 horas
155	Produção Cultural e Design	Técnico em Composição e Arranjo	800 horas
156	Produção Cultural e Design	Técnico em Comunicação Visual	800 horas
157	Produção Cultural e Design	Técnico em Conservação e Restauro	800 horas
158	Produção Cultural e Design	Técnico em Dança	800 horas
159	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Calçados	800 horas
160	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Embalagens	800 horas
161	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Interiores	800 horas
162	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Joias	800 horas
163	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Móveis	800 horas
164	Produção Cultural e Design	Técnico em Documentação Musical	800 horas
165	Produção Cultural e Design	Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	800 horas
166	Produção Cultural e Design	Técnico em Figurino Cênico	800 horas
167	Produção Cultural e Design	Técnico em Instrumento Musical	800 horas
168	Produção Cultural e Design	Técnico em Modelagem do Vestuário	800 horas
169	Produção Cultural e Design	Técnico em Multimídia	800 horas

170	Produção Cultural e Design	Técnico em Museologia	800 horas
171	Produção Cultural e Design	Técnico em Paisagismo	800 horas
172	Produção Cultural e Design	Técnico em Processos Fonográficos	800 horas
173	Produção Cultural e Design	Técnico em Processos Fotográficos	800 horas
174	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	800 horas
175	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Moda	800 horas
176	Produção Cultural e Design	Técnico em Publicidade	800 horas
177	Produção Cultural e Design	Técnico em Rádio e Televisão	800 horas
178	Produção Cultural e Design	Técnico em Regência	800 horas
179	Produção Cultural e Design	Técnico em Teatro	800 horas
180	Produção Industrial	Técnico em Açúcar e Alcool	1.200 horas
181	Produção Industrial	Técnico em Análises Químicas	1.200 horas
182	Produção Industrial	Técnico em Biocombustíveis	1.200 horas
183	Produção Industrial	Técnico em Biotecnologia	1.200 horas
184	Produção Industrial	Técnico em Calçados	1.200 horas
185	Produção Industrial	Técnico em Celulose e Papel	1.200 horas
186	Produção Industrial	Técnico em Cerâmica	1.200 horas
187	Produção Industrial	Técnico em Construção Naval	1.200 horas
188	Produção Industrial	Técnico em Curtimento	1.200 horas
189	Produção Industrial	Técnico em Fabricação Mecânica	1.200 horas
190	Produção Industrial	Técnico em Impressão Offset	1.200 horas
191	Produção Industrial	Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica	1.200 horas
192	Produção Industrial	Técnico em Joalheria	1.200 horas
193	Produção Industrial	Técnico em Móveis	1.200 horas
194	Produção Industrial	Técnico em Petróleo e Gás	1.200 horas
195	Produção Industrial	Técnico em Petroquímica	1.200 horas
196	Produção Industrial	Técnico em Plásticos	1.200 horas
197	Produção Industrial	Técnico em Pré-Impressão Gráfica	1.200 horas
198	Produção Industrial	Técnico em Processos Gráficos	1.200 horas
199	Produção Industrial	Técnico em Química	1.200 horas
200	Produção Industrial	Técnico em Têxtil	1.200 horas
201	Produção Industrial	Técnico em Vestuário	1.200 horas
202	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura	1.200 horas
203	Recursos Naturais	Técnico em Agroecologia	1.200 horas
204	Recursos Naturais	Técnico em Agronegócio	1.200 horas
205	Recursos Naturais	Técnico em Agropecuária	1.200 horas
206	Recursos Naturais	Técnico em Aquicultura	1.000 horas
207	Recursos Naturais	Técnico em Cafeicultura	1.200 horas
208	Recursos Naturais	Técnico em Equipamentos Pesqueiros	1.200 horas
209	Recursos Naturais	Técnico em Florestas	1.200 horas
210	Recursos Naturais	Técnico em Fruticultura	1.200 horas
211	Recursos Naturais	Técnico em Geologia	1.200 horas
212	Recursos Naturais	Técnico em Grãos	1.200 horas
213	Recursos Naturais	Técnico em Mineração	1.200 horas
214	Recursos Naturais	Técnico em Pesca	1.000 horas

215	Recursos Naturais	Técnico em Pós-Colheita	1.200 horas
216	Recursos Naturais	Técnico em Recursos Minerais	1.200 horas
217	Recursos Naturais	Técnico em Recursos Pesqueiros	1.000 horas
218	Recursos Naturais	Técnico em Zootecnia	1.200 horas
219	Segurança	Técnico em Defesa Civil	800 horas
220	Segurança	Técnico em Segurança do Trabalho	1.200 horas
221	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Agenciamento de Viagem	800 horas
222	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Cozinha	800 horas
223	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Eventos	800 horas
224	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Guia de Turismo	800 horas
225	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Hospedagem	800 horas
226	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Lazer	800 horas
227	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Restaurante e Bar	800 horas

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 8/2014



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de Parecer e Resolução para disciplinar a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, prorrogando prazo para sua implantação		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSOS: 23000.020841/2013-61 e 23000.021097/2013-12		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/4/2014

I – RELATÓRIO

A SETEC/MEC encaminhou a esta Câmara de Educação Básica duas Notas Técnicas distintas e complementares entre si, com o objetivo de subsidiar a definição de Parecer e Resolução disciplinando a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental e prorrogando o prazo para sua implantação.

De acordo com dispositivos deste Conselho Nacional de Educação, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) é o documento que sistematiza e organiza a oferta de cursos técnicos no país, contendo as orientações básicas para a organização dessa oferta e para a implantação dos cursos técnicos de nível médio, com destaque para a nomenclatura dos cursos e as respectivas cargas horárias mínimas.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos foi criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2008. Segundo essas normas orientadoras da implantação do referido Catálogo, os cursos técnicos de nível médio que não constam desse Catálogo ainda podem receber, por parte dos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, a devida autorização de funcionamento em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em relação à matéria, a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, estabelece, no § 2º do art. 19, que “são permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos”.

Por sua vez, especificamente em relação aos cursos já aprovados pelos respectivos sistemas de ensino e colocados em funcionamento em caráter experimental até o final do ano de 2013, a Resolução CNE/CEB nº 4/2012, ao dispor sobre a alteração da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012, dispõe, em seu art. 4º, que

até o dia 31 de dezembro de 2013, a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Atualmente, está incluído no CNCT um total de 220 cursos, sendo que o número de cursos experimentais registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) já ultrapassa a casa dos 600 cursos, o que reforça a necessidade de se estabelecer claramente novos mecanismos de regulação para conceder autorizações especiais, fora da regulamentação do CNCT, em caráter experimental, para a oferta de novos cursos técnicos de nível médio.

Nesse sentido, a Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 apresenta proposta a esta Câmara de Educação Básica para que, complementarmente ao disposto no art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, se defina o seguinte:

a) Não sejam mais autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados.

b) Apenas sejam admitidos como cursos técnicos em caráter experimental, com a consequente oferta e seu registro no SISTEC, na qualidade de cursos especiais, ofertados em caráter experimental, não previstos no CNCT, aqueles que passarem por análise e parecer prévio da SETEC/MEC.

c) Apenas sejam admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, registrados no SISTEC, e com conclusão de pelo menos uma turma, sendo necessário, para tanto, apresentar informações relativas à avaliação de egressos quanto ao perfil de conclusão dos formandos e à inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

Com base nesta argumentação, a SETEC/MEC solicita desta Câmara de Educação Básica a aprovação de Parecer e Projeto de Resolução que disciplinem com maior clareza essa oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, para que possam ser corrigidas as atuais distorções, as quais podem ser identificadas pela simples análise dos dados quantitativos sobre a oferta de cursos inseridos ou não no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Por sua vez, a Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013, também encaminhada a esta Câmara de Educação Básica, trata especificamente da análise sobre a pertinência de inclusão, no CNCT, daqueles cursos cadastrados no SISTEC e que estão sendo ofertados em caráter experimental. Esses cursos já deveriam ter sido analisados pela CONAC, no âmbito da SETEC/MEC, tendo por referência a recomendação expressa desta Câmara na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, a qual definiu a data, já vencida, do dia 31 de dezembro de 2013, para que a mesma, sob a coordenação da SETEC/MEC, examinasse conclusivamente os projetos

pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, adotando uma das seguintes providências em relação aos mesmos:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

É fundamental, para análise desta nova solicitação, reafirmar que o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) é o documento normativo que sistematiza e organiza a oferta de cursos técnicos de nível médio no país, oferecendo as orientações básicas sobre os cursos existentes e definindo claramente suas nomenclaturas e respectivas cargas horárias mínimas.

Os cursos técnicos que não constam no referido Catálogo ainda podem receber a devida autorização de funcionamento em caráter experimental, pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), cuja situação final já deveria ter sido analisada e definida até o dia 31 de dezembro de 2013, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2012.

A SETEC/MEC informa, por meio da Nota Técnica nº 549/2013, que desde abril do ano em referência, aquela Secretaria e seus órgãos técnicos vem empreendendo esforços efetivos para a revisão e a reestruturação do CNCT, contemplando, de modo especial, todos os cursos experimentais cadastrados no SISTEC. Esse trabalho culminou com uma consulta pública realizada entre os dias 10 de outubro e 8 de novembro de 2013.

Como resultado dessa consulta pública, foram recebidas inúmeras solicitações de alteração de informações, exclusão e fusão de cursos existentes, bem como inclusão de novos cursos experimentais. Em função dos resultados da consulta pública, não foi possível que a SETEC/MEC concluísse, no tempo indicado por esta Câmara, pela inclusão no CNCT ou pela extinção dos cursos experimentais que estão sendo atualmente ofertados pelos estabelecimentos de ensino técnico de nível médio, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

Ante o exposto, a SETEC/MEC solicita desta Câmara de Educação Básica a emissão de Parecer e Resolução com as seguintes decisões: manter os atuais cursos em funcionamento em caráter experimental até a data de 30 de junho de 2014, e recomendar a não abertura de novos cursos em caráter experimental até a publicação de nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 trata das novas regras a serem definidas para a implantação de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, os quais devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino. A Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013 trata da prorrogação do prazo dado por esta Câmara à SETEC/MEC para análise final sobre os cursos técnicos de nível médio já implantados em caráter experimental. Julgo que elas devem ser analisadas conclusivamente em seu conjunto, pois trata-se de Notas Técnicas interdependentes e complementares.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 propõe a adoção, por parte desta Câmara, de três medidas disciplinadoras da oferta de novos cursos técnicos de nível médio, objetivando corrigir as atuais distorções observadas em relação à matéria, as quais podem ser

identificadas pela simples análise dos dados quantitativos sobre a oferta de cursos inseridos ou não no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. A SETEC/MEC argumenta, para explicitar essas distorções, que o Catálogo conta atualmente com um total de 220 cursos incluídos, sendo que o número de cursos experimentais registrados no SISTEC já ultrapassa a casa dos 600 cursos. Essa diferença é realmente muito grande e salta aos olhos a evidência de que algo precisa ser feito e em caráter de urgência, sob pena de anular os resultados do próprio Catálogo. Esta constatação reforça a necessidade de se estabelecer claramente um novo mecanismo de regulação para orientar essas autorizações especiais, fora do que define o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, em caráter experimental, para a oferta de novos cursos.

A primeira orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que não sejam mais autorizados como cursos técnicos experimentais aqueles já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados. Este assunto já foi exaustivamente debatido por esta Câmara em sua reunião ordinária de fevereiro do corrente ano com Anna Catharina da Costa Dantas, Diretora de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica da SETEC/MEC.

A segunda orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que apenas sejam admitidos como cursos técnicos em caráter experimental, com a consequente oferta e seu registro no SISTEC, na qualidade de cursos especiais, ofertados em caráter experimental não previstos no CNCT, aqueles que passarem por análise e parecer prévio da SETEC/MEC. Esta orientação é mais polêmica e suscitou muita divergência em relação à sua aplicação na reunião entre a CEB/CNE e a SETEC/MEC. De fato, a distorção apresentada, na casa dos dois terços, em tese, justifica a adoção dessa medida. Entretanto, à vista das determinações de nossa Constituição Federal, definidas no art. 211, em termos de organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração, bem como no art. 214, para orientar a definição do Plano Nacional de Educação, a fim de garantir o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, conjugadas com as diretrizes do art. 8º da LDB, reafirmando os mandamentos constitucionais de organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e orientando o sistema de ensino da União para a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa (...), somos pela seguinte alternativa:

Para que sejam admitidos novos cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, fora do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e mantido pelo MEC, o órgão próprio do respectivo sistema de ensino, antes de expedir a competente autorização de funcionamento, encaminhará consulta específica à SETEC/MEC, para análise e Parecer prévio em, no máximo, 60 dias. Nesse prazo, a SETEC/MEC, antes de encaminhar seu Parecer ao estabelecimento de ensino solicitante e ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino, realizará a análise prévia da solicitação em regime de colaboração com os sistemas de ensino, da seguinte forma: no caso de estabelecimentos de ensino privados ou públicos estaduais e municipais, em colaboração com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação; no caso de estabelecimento de ensino dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em colaboração com os respectivos Departamentos Nacionais; e no caso dos estabelecimentos de ensino da rede federal, em colaboração com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional (CONIF).

A terceira orientação solicitada pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 é no sentido de que apenas sejam admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam funcionando em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC, e com conclusão de, pelo menos, uma turma, sendo necessário, para tanto, apresentar informações

relativas à avaliação de egressos quanto ao perfil de conclusão dos formandos e à inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

Para que esta terceira orientação seja concretizada, será necessário definir, além dos três anos já estabelecidos pelo § 2º do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em termos de prazo máximo de validade desses cursos implantados em caráter experimental, a partir da respectiva data de autorização do curso em questão, que a SETEC/MEC, junto com o órgão próprio definido para tal tarefa, realize sua análise conclusiva até, no máximo, seis meses contados da data do recebimento das referidas propostas de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. As demais condições estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012 permanecem inalteradas. Se a SETEC/MEC julgar conveniente, nesse período, poderá ainda valer-se do regime de colaboração descrito no item anterior.

A Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013, encaminhada a esta Câmara, solicitou a prorrogação do prazo de 31 de dezembro de 2013, estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012, para que a SETEC/MEC concluisse o exame dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, e autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino. A SETEC/MEC solicita que novo prazo seja estabelecido e sugere que seja adotada como nova data o dia 30 de junho próximo, recomendando, ainda, que até essa data não ocorra a abertura de novos cursos em caráter experimental, até a publicação de nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pelo MEC.

Quanto a esta solicitação, considerando os debates ocorridos na Câmara de Educação Básica, nas três oportunidades em que o presente Parecer foi colocado em debate, foi acatada a proposta apresentada pela SETEC/MEC quanto à prorrogação do prazo anteriormente estabelecido. Entretanto, considerando o avançado do ano em curso, a Câmara de Educação Básica não julgou prudente acolher a sugestão da SETEC/MEC, mas estabelecer como novo prazo 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da Resolução decorrente deste Parecer, devidamente homologado pelo Ministro da Educação, como a nova data de validade dos cursos já autorizados como experimentais pelos respectivos sistemas de ensino. Essa mesma data vale, também, como a data em que a SETEC/MEC deverá concluir o processo de análise dos referidos projetos pedagógicos dos cursos e seu devido encaminhamento a esta Câmara de Educação Básica, com recomendação das medidas previstas na Resolução CNE/CEB nº 4/2012. A outra recomendação também incluída na Nota Técnica SETEC/MEC nº 549/2013 está superada pela decisão desta Câmara em termos de análise da mesma em conjunto com a Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; nos arts. 36-A a 36-D e nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, bem como no Parecer CNE/CEB nº ..., homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ..., resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação e deverão ser devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e encaminhados à apreciação e validação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), nos termos desta Resolução.

Art. 3º A SETEC/MEC deverá coordenar conclusivamente o processo anual de análise e validação dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, regularmente cadastrados no SISTEC e autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Ao final dos processos anuais de análise e validação dos projetos pedagógicos referidos no artigo anterior da presente Resolução, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter a oferta dos cursos técnicos de nível médio aprovados para serem realizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas no curso em questão.

Art. 5º Em complementação ao disposto no art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, fica determinado o seguinte:

I - não serão mais autorizados como cursos técnicos experimentais aqueles cursos já constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão ao CNCT, isto é, aqueles cursos que já foram submetidos à análise da SETEC/MEC e foram rejeitados;

II - para que sejam admitidos novos cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB e do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, fora do CNCT, organizado e mantido pelo MEC, o órgão próprio do respectivo sistema de ensino, antes de expedir a competente autorização de funcionamento, deverá encaminhar consulta específica à SETEC/MEC, para análise e parecer prévio, em regime de urgência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - durante o prazo definido no inciso anterior, a SETEC/MEC, antes de encaminhar seu parecer ao estabelecimento de ensino solicitante e ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino, realizará a análise prévia do solicitado em regime de colaboração com os sistemas de ensino, da seguinte forma:

a) no caso de estabelecimentos de ensino privados ou públicos estaduais e municipais, em colaboração com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação;

b) no caso de estabelecimento de ensino dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, em colaboração com os respectivos Departamentos Nacionais;

c) no caso dos estabelecimentos de ensino da rede federal, em colaboração com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional (CONIF).

IV - Apenas serão admitidos como propostas de inclusão no CNCT aqueles cursos que já tenham sido aprovados como tais pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC, e com conclusão de pelo menos uma turma.

a) A SETEC/MEC, junto com o órgão próprio definido para analisar conclusivamente as solicitações de inclusão de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental no CNCT, realizará sua análise conclusiva em até, no máximo, 6 (seis) meses contados da data do recebimento das referidas propostas de inclusão no CNCT.

b) Caso a SETEC/MEC julgue conveniente, nesse período, poderá ainda valer-se do regime de colaboração descrito no inciso III deste artigo.

Art. 6º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, o prazo definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012, para a validade de matrícula nos cursos já autorizados como experimentais pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do art. 81 da LDB.

Parágrafo único. Essa mesma data vale, também, como a data limite em que a SETEC/MEC concluirá o seu processo de análise dos projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio já implantados em caráter experimental, devidamente cadastrados no SISTEC e aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, e que já foram encaminhados para sua apreciação e validação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2014



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas		UF: DF
ASSUNTO: Classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000068/2014-98		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

Histórico

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC (CGGP/MEC), pelo memorando nº 43/2013/CGGP/SAA/SE/MEC, encaminhou a este Conselho Nacional de Educação, em fevereiro do corrente, a Classificação de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, solicitando orientações quanto à interpretação a ser adotada para a concessão de Incentivo à Qualificação de Servidores dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. A solicitação está formulada nos seguintes termos:

1. Tendo em vista os dispositivos legais que disciplinaram a concessão de Incentivo à Qualificação (IQ), percentual devido ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo titular, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das IFES vinculadas ao MEC, e as dúvidas suscitadas acerca da classificação dos cursos de nível médio, profissionalizante e médio com curso técnico, solicitamos orientações quanto à interpretação a ser adotada por parte da administração, tendo em vista os argumentos a seguir:

A Lei nº 11.091/2005, na redação dada pelas Leis nº 11.233/2005 e nº 11.784/2008, dispõe o seguinte sobre o referido Incentivo à Qualificação de servidores:

2. (...)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei (incluído pela Lei nº 12.772, de 2012), observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta;

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à

Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do Art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do referido Anexo IV.

A requerente ainda julga necessário destacar a tabela que estabelece os percentuais de Incentivo à Qualificação de servidores, de acordo com o nível de escolaridade adquirido, nos seguintes termos:

3. (...)

Tabela de percentuais de incentivo à qualificação:

(...)

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

<i>Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)</i>	<i>Área de conhecimento com relação direta</i>	<i>Área de conhecimento com relação indireta</i>
<i>Ensino Fundamental completo</i>	10%	
<i>Ensino Médio completo</i>	15%	
<i>Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio com curso técnico completo</i>	20%	10%
<i>Curso de graduação completo</i>	25%	15%
<i>Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas</i>	30%	20%
<i>Mestrado</i>	52%	35%
<i>Doutorado</i>	75%	50%

4. Diante do conteúdo constante da tabela supramencionada, chegam à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC vários processos com solicitação de esclarecimentos acerca

dos cursos de Ensino Médio profissionalizante e de Ensino Médio com curso técnico. A Coordenação, ao responder as demandas das IFES, fundamenta as orientações na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional). Em conformidade com o art. 21, incisos I e II da LDB, a educação escolar compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e, ainda, de Educação Superior.

A requerente destaca que a referida lei, em sua Seção IV do Capítulo II do Título V, trata do Ensino Médio, conceituando-o como “*etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos*”. Ato contínuo, em sua Seção IV-A, a mesma LDB dispõe sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, caracterizando-a como uma modalidade do Ensino Médio.

Na sequência, são transcritos os arts. 36-A e 36-B da LDB, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, com destaque para a parte inicial do art.36-B:

5. (...)

Art. 36-A Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

A CGGP/MEC enfatiza, ainda, que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio se dá de duas formas: articulada com o Ensino Médio (inciso I) e subsequente (inciso II), por meio de cursos ofertados àqueles que já concluíram o Ensino Médio. Nesse sentido, aquela Coordenação entende que os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são equivalentes aos cursos de Ensino Médio, tendo em vista a estrutura estabelecida pelo artigo 21 da LDB.

A requerente entende que o Ensino Médio com curso técnico corresponde à forma subsequente e que o Ensino Médio profissionalizante pode ser considerado como a forma articulada. Diante do exposto, ela conclui que ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim equivalentes.

Em termos práticos, no que diz respeito especificamente à concessão de IQ, a requerente entende que o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para o ingresso é definido como “médio profissionalizante ou médio completo + experiência”, não faz jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o Ensino Médio, uma vez que o curso técnico não configura educação formal superior à exigida para ingresso no cargo.

A CGGP/MEC, para tanto, julga necessário observar, por oportuno, o que dispõe o § 2º do art. 39 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, com destaque para o inciso III, que trata da Educação Profissional Tecnológica:

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

(...)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

A requerente, considerando que a Educação Profissional Tecnológica equipara-se à graduação ou pós-graduação, ressalta que os cursos que fazem parte dessa estrutura são superiores àqueles de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

No entanto, considerando a necessidade de atestar se, de fato, os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são efetivamente equivalentes ao Ensino Médio, tal qual caracterizado na atual LDB, requer elucidações e orientações deste Conselho Nacional de Educação acerca da referida interpretação legal e normativa, em virtude da competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação e diante da necessidade de pacificar o entendimento referente a assunto, o qual é controverso no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Análise de mérito

De fato, o assunto apresentado na consulta encaminhada a este Conselho Nacional de Educação pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação é bastante controverso e sua interpretação legal e normativa requer cuidados especiais em sua análise de mérito. O assunto é muito mais complexo e merece uma análise mais cuidadosa, a partir de uma exegese dos textos da própria LDB, bem como do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por esta Câmara de Educação Básica para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Para melhor analisar a questão apresentada, primeiramente, é oportuno analisar a própria estrutura da atual LDB. Ela está estruturada em nove títulos. O assunto em pauta é tratado no Título V: *Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*. O Título V conta com seis Capítulos. O primeiro capítulo trata simplesmente da *composição dos níveis escolares*, no art. 21. O Capítulo II trata do objeto do inciso I do art. 21, isto é, da Educação Básica. O Capítulo IV, por sua vez, trata do objeto do inciso II do art. 21, isto é, da Educação Superior. O Capítulo II, por sua vez, apresenta uma primeira seção que trata das *Disposições Gerais* de toda a Educação Básica. A Seção II trata da *Educação Infantil*. A Seção III trata da *Ensino Fundamental*. A Seção IV trata do *Ensino Médio* e a Seção V trata da *Educação de Jovens e Adultos*. A Lei nº 11.741/2008, entretanto, incluiu uma nova seção nesse capítulo: a Seção IV-A, que trata da *Educação Profissional Técnica de Nível Médio*. No entanto, essa mesma lei não revogou o Capítulo III, que tratava da *Educação Profissional*, apenas o renomeou com a denominação *da Educação Profissional e Tecnológica*. O Título V da LDB apresenta, ainda, um Capítulo V, que trata da *Educação Especial*. Na sequência, a LDB já apresenta o Título VI, que trata dos *Profissionais da Educação*, a partir do seu art. 61, já bastante alterado em sua redação pelas Leis nº 12.014/2009, nº 11.301/2006 e nº 12.796/2013.

No contexto da estrutura da educação nacional prevista pela atual LDB, portanto, a análise da presente consulta deverá levar em consideração, primeiramente, os próprios textos que caracterizam o Ensino Médio e a Educação Profissional, em dois capítulos distintos, bem

4

como sua interface, na Seção IV-A do Capítulo II da Lei. Posteriormente, deve ser considerado, também, o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por esta Câmara de Educação Básica para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

De início, é oportuno trazer à baila as definições legais sobre o Ensino Médio, presentes na Seção IV do Capítulo II do Título V da LDB:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 2º (revogado neste artigo e incluído como art. 36-A pela Lei nº 11.741/2008).

3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Merece destaque, também, o que está definido no Capítulo III do Título V da LDB sobre a Educação Profissional e Tecnológica, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008:

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42 As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Finalmente, é oportuno trazer ao debate o que está definido na atual LDB sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, na Seção IV-A do referido Capítulo II do Título V:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Verificamos que o Ensino Médio, nos termos do art. 35 da LDB, enquanto *etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos*, objetiva essencialmente o *prosseguimento de estudos, propiciando preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo e se aprimorando, inclusive com a *formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, garantindo-se a *compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Assim, nos termos do § 3º do art. 36 da LDB, todos os *cursos do Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos*.

Entretanto, de acordo com o art. 36-A, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício das profissões técnicas*. O parágrafo único do mesmo artigo explicita que *a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino, ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional*. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida de duas formas: ou *articulada com o Ensino Médio* (inciso I do art. 36-B), ou *subsequente ao Ensino Médio*, para aqueles que já o concluíram (inciso II do art. 36-B), observando-se *os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação* (inciso I do parágrafo único do mesmo artigo), bem como *as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino* (inciso II, idem, ibidem) e, ainda *as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico* (inciso III, idem, ibidem).

A Educação Profissional, por sua vez, continua sendo objeto de capítulo específico no Título V da LDB, mesmo após as alterações nela introduzidas pela Lei nº 11.714/2008, que apenas renomeou o referido capítulo para tratar, de maneira mais ampla, da *Educação Profissional e Tecnológica*, ao invés de tratar simplesmente da *Educação Profissional*. Na redação desse novo Capítulo III, o art. 39 define que *a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia*. O § 1º do artigo explicita que *esses cursos poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino*. O § 2º do mesmo artigo define que *a Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de Educação Profissional Técnica de nível médio; III - de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação*.

A simples transcrição dos dispositivos legais da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, já demonstra claramente tratar-se de duas realidades distintas, embora complementares e intimamente interligadas, uma vez que, a rigor, distinção não significa divisão (*distinctio non est divisio*). Argumentando *a contrario sensu*, é oportuno registrar que não havia motivo para que o legislador situasse a Educação Profissional em um capítulo específico no Título V da LDB, a não ser que ele desejasse intencionalmente enfatizar essas duas realidades distintas. Caso fossem duas realidades da mesma natureza, o legislador teria incluído a Educação Profissional em mais uma seção do Capítulo II, como modalidade de ensino, similar ao que foi feito com a Educação de Jovens e Adultos. Na mesma linha de raciocínio, muito menos o legislador a manteria em capítulo específico quando a renomeou

para *Educação Profissional e Tecnológica* no momento em que alterou diversos dispositivos da atual LDB por meio da Lei nº 11.741/2008.

O Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica*, conta com *duração mínima de três anos, com carga horária mínima anual (...) de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver* (inciso I do art. 24 da LDB). Os objetivos do Ensino Médio, em suas pontes com a Educação Profissional, são os de *preparação básica para o trabalho* (inciso I do art. 35 da LDB) e de *compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Esta última finalidade é expressa, também, no art. 36 da mesma Lei, ao tratar dos conteúdos do Ensino Médio, definindo, no inciso I do § 1º que, ao final do Ensino Médio, o educando deverá demonstrar *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. É nesse contexto que o art. 36-A da atual LDB define que o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando*, isto é, em termos de *etapa final da Educação Básica, de consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e de preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo*, poderá, também, *prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*. Não pode ser outro o motivo da referência específica que o legislador faz, no parágrafo único do mesmo art. 36-A da LDB, à *preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional*.

A habilitação profissional de técnico de nível médio não integra, como mínimo obrigatório, o conteúdo do Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica, e preparação básica para o trabalho (...)*, o qual, neste particular, restringe-se ao *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. Obviamente, esses conteúdos, juntamente com os demais da Educação Básica, são de fundamental importância, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou a oferta do Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, gratuita nos sistemas públicos e obrigatória para todos até os 17 anos de idade, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*. Esses educandos, ao final do Ensino Médio, cursado regularmente na idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, farão jus ao recebimento do correspondente certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual o habilitará ao prosseguimento de estudos no nível da Educação Superior. Ainda mais, a importância desse conteúdo certificado é de tal monta que o mesmo é considerado *condictio sine qua non* para que se concretize a diplomação própria da habilitação profissional técnica de nível médio. Entretanto, esta habilitação não se confunde com o Ensino Médio. Enquanto o objetivo deste é o da preparação básica para o trabalho, o objetivo específico da Educação Profissional é o da habilitação do educando para o exercício profissional na qualidade de técnico de nível médio.

Assim, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, consolidada sobre uma sólida Educação Básica, pode ser desenvolvida em diferentes formas articuladas com o Ensino Médio, bem como na forma subsequente ao mesmo, no caso daqueles que já concluíram o Ensino Médio. Na forma articulada, quando realizada integralmente com o Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 36-C, ou mesmo nos termos da alínea “c” do inciso II do mesmo artigo, esse curso poderá conduzir o aluno tanto à conclusão do Ensino Médio, para fins de *prosseguimento de estudos*, quanto à *habilitação profissional técnica de nível médio*, inclusive, *efetuando matrícula única para cada aluno*. Entretanto, neste caso, como muito bem explicita a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu Capítulo III, arts. 26 a 33, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, não será possível manter a mesma carga horária mínima de 2.400 horas exigidas para a conclusão do Ensino Médio. Essa carga horária deverá ser acrescida da carga horária mínima exigida para a conclusão da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008. É nesse sentido que, sob

8

quaisquer das formas supramencionadas que se dê, a Educação Profissional Técnica deve ser encarada como uma modalidade de ensino, isto é, um modo de ser da Educação Básica no que se refere ao seu nível médio. Esta modalidade é a que articula o Ensino Médio *para todos* com a Educação Profissional para os que assim quiserem.

À vista do exposto, não dá para concordar com a requerente, simplesmente, no sentido de que *ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim ambos equivalentes*. Assim, não se pode concluir que, *em termos práticos, no que diz respeito especificamente à concessão de IQ, (...) o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para o ingresso é definido como 'médio profissionalizante ou médio completo + experiência', não faz jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o ensino médio, uma vez que o curso técnico não configura educação formal superior à exigida para ingresso no cargo*. O assunto é bem mais complexo e bastante controverso, como assevera a própria CGGP/MEC, ao justificar o encaminhamento do protocolado à apreciação deste Conselho Nacional de Educação.

De fato, ambos os cursos são do mesmo nível. Nesse sentido, pode-se afirmar que um não é superior ao outro, como é o caso do curso de graduação em Educação Profissional Tecnológica, que é um curso de nível superior. O curso de técnico de nível médio, embora seja realizado no nível da Educação Básica, não pode, contudo, ser considerado como equivalente ao Ensino Médio, do ponto de vista da Educação Profissional, em termos de *preparação básica para o trabalho*. O Ensino Médio é de natureza geral, destinado a todos os cidadãos, enquanto *etapa final da Educação Básica*, garantido como *direito público subjetivo* pelo § 1º do art. 208 da Constituição Federal, e reafirmado pelo art. 5º da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva mais do que essa *preparação básica para o trabalho*, própria do Ensino Médio. Ela objetiva a *qualificação para o trabalho*, definida não apenas pelos arts. 205 e 214 da Constituição Federal, devidamente reafirmada pelo art. 2º da LDB, mas definida, também, no art. 227 da Constituição Federal, em termos de *Direito à (...) Profissionalização*. Nesse contexto, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com o art. 39 da atual LDB, *no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de Educação e às dimensões do Trabalho, da Ciência e da Tecnologia*. A exigência é muito maior, em termos de profissionalização, embora, quando realizado na forma integrada, tenha *equivalência legal* para fins de *prosseguimento de estudos*.

Obviamente, este Parecer, ao referir-se à articulação entre Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, está se referindo tanto ao Ensino Médio regularmente oferecido quanto àquele ofertado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Essas orientações não são retomadas mais detalhadamente neste Parecer, porque já estão devidamente esclarecidas nos Pareceres CNE/CEB nº 5/2011, nº 4/2010 e nº 11/2012, os quais fundamentam, respectivamente, as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010, nº 2/2012 e nº 6/2012, que definiram, pela ordem, Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

É oportuno registrar, também, que este Parecer trata a questão suscitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, tão somente a partir da vigência da Lei nº 9.394/96. Caso se apresentem situações concretas vivenciadas por servidores do MEC em datas anteriores à da vigência da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a CGGP/MEC deverá analisar tais situações à luz deste Parecer, atualizando-o analogicamente em relação às situações anteriores vivenciadas pelos respectivos servidores. Por exemplo, em relação à vigência da Lei nº 7.044/82, as ambíguas habilitações básicas profissionalizantes não geram direitos profissionais, portanto, são equivalentes aos cursos de ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, para todos os fins e

9

direitos. É possível, inclusive, que a expressão *Ensino Médio profissionalizante* utilizada pela Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação esteja contaminada por expressão similar utilizada pela Lei nº 7.044/82. No âmbito da reforma educacional ditada pela Lei nº 5.692/71, todo o ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, era de natureza profissionalizante e deveria conduzir a uma habilitação profissional técnica. Entretanto, os currículos mínimos definidos pelo antigo Conselho Federal de Educação para o ensino de segundo grau de natureza profissionalizante, com base no Parecer CFE nº 45/72, previa a existência de habilitações profissionais plenas de técnico e habilitações profissionais parciais, diferentes da habilitação profissional técnica. Neste caso, tais habilitações parciais, normalmente identificadas com o auxiliar técnico, mas sem correspondência real necessária com o mundo do trabalho e orientada muito mais para a continuidade de estudos em nível superior que ao exercício profissional, não guardam equivalência alguma com o técnico de nível médio atual. De acordo com a Lei nº 5.692/71, apenas o portador de diploma de técnico de segundo grau, portanto, concludente de uma habilitação profissional plena, guarda total equivalência com o atual portador de diploma de técnico de nível médio.

Muito mais raramente, entretanto, é possível, ainda, que apareça alguma situação de servidor que apresente diploma de técnico expedido sob o manto das chamadas Leis Orgânicas da Educação Profissional: técnico industrial, sob o amparo do Decreto-Lei nº 4.073/42; técnico comercial, sob o amparo do Decreto-Lei nº 6.141/43; e técnico agrícola, sob o amparo do Decreto-Lei nº 9.613/46. Todos esses cursos técnicos foram considerados equivalentes ao ensino secundário completo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 4.244/42, para a continuidade de estudos acadêmicos em nível superior, em cursos de natureza profissional da mesma área de conhecimento, pela Lei nº 1.076/50, desde que, nos termos da Lei nº 1.821/53, o candidato provasse *possuir o nível de conhecimento indispensável à realização dos aludidos estudos*. A plena equivalência entre todos os cursos de nível secundário, sem necessidade de exames e provas específicas de conhecimentos, só veio a ocorrer de fato com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61). A partir dessa Lei, todos os cursos de nível secundário passaram a ser considerados equivalentes e todos os seus concludentes passaram a ter direitos equivalentes para fins de continuidade de estudos em cursos de nível superior, desde que aprovados nos respectivos exames vestibulares. Os diplomas de técnico, uma vez registrados nos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura, geravam direitos de exercício profissional na ocupação objeto de seu diploma, inclusive em relação às devidas inscrições nos correspondentes conselhos profissionais das profissões legalmente regulamentadas.

Assim, à luz desta complexa análise de ordem exegética do texto dos dispositivos legais definidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à luz dos dispositivos constitucionais e das próprias Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como pela legislação educacional anterior à atual LDB em relação à matéria, somos pela conclusão de que o portador do diploma de técnico de nível médio faz jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação, o qual terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor cujo requisito mínimo de ingresso seja o Ensino Médio completo. O diferencial para caracterizar o direito ao recebimento do Incentivo à Qualificação é o diploma de técnico de nível médio, devidamente registrado, nos termos do art. 36-D da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como do art. 38 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definido com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação no sentido de que o servidor que apresentar o

correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes, fará jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação (IQ), nos termos do art. 12 da Lei nº 11.091/2005, tomando-se como base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor, na forma da Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação, incluída pela Lei nº 12.772/2012, observados os seguintes parâmetros:

- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **direta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 20%.
- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **indireta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 10%.

Brasília, (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2016, Seção 1, Pág. 12.**
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional de Roraima		UF: RR
ASSUNTO: Consulta referente à carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC de Roraima		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000088/2015-40		
PARECER CNE/CEB N.º: 7/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

Em 15 de abril de 2015 foi protocolado o Ofício nº 01786.2015/80, encaminhado pelo Departamento Regional do SENAC de Roraima (SENAC/RR), formulando consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC/RR.

O Departamento Regional do SENAC/RR informa que, desde o ano de 2012, oferece o curso técnico de Enfermagem, formando profissionais qualificados para atuar no mercado de trabalho local. Apenas em fevereiro do corrente ano, passou a enfrentar alguns entraves em relação ao registro profissional de seus concluintes junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (COREN/RR). O Departamento Regional do SENAC/RR foi procurado por alguns concluintes do curso em questão, os quais informaram sobre o indeferimento do COREN/RR quanto à efetivação de seus registros profissionais. O argumento apresentado pelo referido Conselho para negar a inscrição e o registro para o exercício legal como técnico de Enfermagem foi o de que a carga horária do curso oferecido pelo SENAC/RR era de 1.500 (mil e quinhentas) horas, insuficiente para a obtenção do registro profissional. De acordo com o referido Conselho Regional, a carga horária mínima exigida atualmente para o registro como técnico de Enfermagem é de 1.800 (mil e oitocentas) horas, isto é, 1.200 (mil e duzentas) horas de carga horária mínima de conteúdos teóricos e práticos e 600 (seiscentas) horas de atividades de estágio profissional, assumido como ato educativo da escola formadora.

A fim de obter uma solução justa para resolver esta delicada questão, o Departamento Regional do SENAC/RR apresentou as seguintes informações:

1. O curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC/RR foi devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima pela Resolução CEE/RR nº 11/2011, de 5 de abril de 2011, com a carga horária total de 1.800 (mil e oitocentas) horas, sendo 600 (seiscentas) horas de estágio supervisionado.

2. Entretanto, em 2012, por meio do Parecer CEE/RR nº 13/2012, de 21 de agosto de 2012, a carga horária do curso em questão foi alterada, havendo uma redução em relação à carga horária anteriormente definida, passando de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, sendo 300 (trezentas) horas de estágio profissional supervisionado.

3. É oportuno registrar que, em 2013, foi aprovada a Resolução COFEN nº 441/2013, a qual preconiza que o estágio supervisionado dos cursos de Enfermagem deve obedecer a uma carga horária mínima que represente 20% do total do curso oferecido.

4. Seguindo tal Resolução, o Departamento Regional do SENAC/RR providenciou o recredenciamento do curso em questão junto ao Conselho Regional do SENAC, pela Resolução CRS/RR nº 10/2014, nos termos das Resoluções CNC nº 943/2012 e SENAC nº 999/2014, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, aprovando o plano de curso em questão, fundamentado no Parecer CEE/RR nº 13/2012.

5. Esse curso, devidamente regularizado, foi oferecido até o início do corrente ano. Assim, todos os concluintes dos cursos técnicos de Enfermagem realizados no SENAC/RR, de 2012 até 2014, tiveram seus diplomas legalmente emitidos pelo SENAC/RR e obtiveram o devido registro profissional no COREN/RR com essa mesma carga horária, não havendo qualquer empecilho até então.

6. Como a pendência em relação à validade desses diplomas foi levantada apenas no mês de fevereiro do corrente ano, na tentativa de esclarecer de uma vez por todas tal questão, foi agendada uma reunião entre os representantes do Departamento Regional do SENAC/RR e do COREN/RR, a qual, entretanto, não foi conclusiva, não sendo possível chegar-se a uma solução de consenso, tendo em vista divergências de informações entre as partes envolvidas.

7. Com o intuito de melhor apurar o caso, a Assessoria Jurídica do SENAC/RR formulou consulta ao COFEN, o qual ofereceu a seguinte resposta:

Em atenção à sua manifestação junto a Ouvidoria Geral do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), esclarecemos que os cursos de nível médio de Enfermagem destinados à formação de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem tem a duração média de 18 a 24 meses. A formação do Técnico de Enfermagem (TE) está diretamente ligada com questões científicas e laborais e a complexidade com ênfase nos procedimentos técnicos. A compreensão da construção dos saberes deste profissional vai muito além da simples instrução de conteúdos teóricos programáticos. No desenvolvimento de sua formação, as atividades englobam tanto os princípios técnicos quanto filosóficos da formação humana. Os padrões mínimos para a formação e habilitação do Técnico de Enfermagem estão estabelecidos nos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal 9.394/1996 (LDB), e no Decreto Federal 5.154/2004, que regulamenta alguns artigos dessa LDB; no Parecer CNE/CEB16/1999 e na Resolução CNE/CEB 04/1999, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico. Esta formação também deve seguir o que está estabelecido nas determinações específicas do Conselho Federal de Enfermagem contempladas na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto nº 94.406/1997, que dispõem sobre a regulamentação do exercício da profissão de enfermagem; e nas demais normas do COREN-RR, assim como às determinações e Pareceres da Secretaria Estadual de Ensino de seu estado. Em relação ao tempo de formação do Técnico de Enfermagem a carga horária mínima é fixada pela Resolução CNE/CEB 04/1999, que estabelece dois anos letivos, com 1800 horas. A carga horária mínima de teoria para a habilitação profissional é fixada pela Resolução CNE/CEB 04/1999 para a área Saúde como sendo de 1.200 horas. Temos que diferenciar parte prática e estágio profissional supervisionado obrigatório. Na enfermagem, temos que ministrar aulas práticas em laboratórios de simulação, mas não devemos contar como estágio, sendo assim, a parte prática varia de instituição para instituição. Já o estágio profissional supervisionado obrigatório não deverá ser inferior a 50% da carga horária mínima da habilitação profissional, sendo então 600 horas. A Resolução COOFEN 447/2013, vai de encontro ao que determina o MEC, e o Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio da Resolução CNE/CEB 04/1999 ou a Resolução CFE 07/1977. Para a inscrição definitiva da categoria de Técnico de Enfermagem são exigidos, portanto, para o Curso iniciado antes de 2001,

fundamentado pela Resolução CFE 07/1977 - 1.660 horas, das quais 600 horas são de estágio; para Curso iniciado após 2001 e antes 17/02/2004, um total de 1.200 horas teórico/práticas e o estágio previsto no plano de curso (Resolução 04/1999); para Curso iniciado após 18/02/2004, um total de 1.200 horas teórico/práticas e estágio de 600 horas, de acordo com decisão judicial (liminar). Dessa forma, as escolas devem seguir um padrão mínimo no conteúdo teórico e prático estabelecidos na legislação vigente. Portanto, a carga horária do curso SENAC/RR necessita ser readequada, especialmente, a carga horária de estágio supervisionado. Agradecemos sua participação na Ouvidoria Geral do COFEN. (ELOIZA SALES CORREL - Enfermeira e Colaboradora Técnica da Ouvidoria Geral do COFEN/COREN-DF 32364).

8. A professora Lisiane Gassner Carnetti, Diretora Regional do SENAC/RR, diante dessas circunstâncias apresentadas, informou que o Departamento Regional do SENAC/RR tomou decisões imediatas e, assim, já na reunião do Conselho Regional do SENAC/RR, no mês de março de 2015, foi submetido e aprovado pelo referido Conselho, por meio da Resolução SENAC/RR nº 13/2015, o devido aumento de 300 (trezentas) horas na carga horária de estágio supervisionado do curso técnico de Enfermagem em questão, totalizando, assim, as exigidas 1.800 (mil e oitocentas) horas, que deverão ser cumpridas pelas próximas turmas iniciadas a partir do mês de março do corrente ano.

9. Solucionada a questão para as turmas iniciantes a partir de março do corrente ano, nos termos da Resolução SENAC/RR nº 13/2015, resta solucionar a situação apresentada pelos formandos das turmas já concluídas em 2013 e 2014, bem como pelas quatro turmas ainda em andamento, sendo duas iniciadas em 2013, uma em 2014 e uma já em 2015, antes do mês de março do corrente.

10. Objetivando solucionar adequadamente esta delicada questão, a Diretora Regional do SENAC/RR solicitou ao Conselho Nacional de Educação a devida orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, tendo em vista que 17 discentes do curso técnico de Enfermagem já concluíram o curso com a carga horária anterior, e que ainda existem 92 discentes que se encontram nas turmas ainda em andamento.

11. A Diretora Regional do SENAC/RR enfatizou a importância e a urgência de se resolver rapidamente esta situação, visto que, dentre os egressos, existem profissionais já aprovados em concurso público, realizado no ano de 2013, pela Secretaria Estadual de Saúde de Roraima, os quais estão na eminência de serem empossados. É muito preocupante, visto que não se pode aceitar que tais profissionais sejam prejudicados, até mesmo porque já se encontram preparados para contribuir para o aprimoramento da saúde da população local.

Análise de mérito

O tema objeto de consulta da Diretora Regional do SENAC/RR, professora Lisiane Gassner Carnetti, a este Conselho Nacional de Educação merece uma atenção especial, porque se constitui em caso típico de algo que pode acontecer em um período de transição entre regimes normativos, tanto na área educacional, no caso a Educação Profissional e Tecnológica, quanto na área do exercício profissional legalmente regulamentado.

Em resumo, a partir do mês de março do corrente, todos os cursos técnicos de Enfermagem ofertados pelo SENAC/RR contam com 1.800 (mil e oitocentas) horas, isto é, 1.200 (mil e duzentas) horas da habilitação técnica de nível médio, ofertadas de acordo com o estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo Ministério da Educação (MEC), acrescidas de mais 600 (seiscentas) horas do estágio profissional supervisionado. A questão apresentada pela consulta do SENAC/RR envolve especialmente as turmas concluídas em 2013 e em 2014, bem como os alunos das

quatro turmas ainda em andamento, que concluíram ou estão cursando os cursos técnicos de Enfermagem com base no Parecer CEE/RR nº 13/2012, que alterou a carga horária do curso em questão, reduzindo a carga horária anteriormente definida, passando de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, sendo 300 (trezentas) horas de estágio profissional supervisionado. Dentre os alunos que ainda estão cursando, duas turmas tiveram o seu início ainda em 2013; uma turma teve seu início no ano de 2014; e uma última turma, embora seus alunos tenham efetivado matrícula no ano de 2014, teve o seu início escolar efetivo já no corrente ano de 2015. Os concluintes de cursos com carga horária total de 1.500 (mil e quinhentas) horas ($1.200 + 300 = 1.500$ horas) totalizam 17 formandos. As quatro turmas ainda em andamento somam um total de 92 educandos, os quais estão fazendo o curso técnico de Enfermagem de acordo com o plano de curso anteriormente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima e acolhido pelo Conselho Regional do SENAC/RR.

A situação apresentada pela consulta do SENAC/RR é, de fato, muito delicada, pois envolve terceiros que, de boa fé, fizeram ou estão fazendo seus cursos técnicos de Enfermagem, confiantes de que tudo estava de acordo com os dispositivos legais, tanto na área da educação, quanto na área do exercício legal da profissão que escolheram e para a qual estavam se preparando e desenvolvendo suas competências profissionais, de acordo com o padrão de Educação Profissional, cumprindo fielmente tudo o que deles estava sendo exigido.

Embora se reconheça que esta possa ser configurada como uma situação típica de atuação em regime de transição, relativamente comum no Brasil, por conta da dificuldade de atualização contínua das instituições educacionais no cipoal de leis e normas que regulam tanto a educação nacional quanto o exercício legal de profissões regulamentadas e fiscalizadas, merece atenção especial o caso apresentado, para melhor entender as motivações que envolveram a tomada de decisões por parte do SENAC/RR e das autoridades competentes. Vejamos:

1. A Lei nº 9.394/96 (LDB), no parágrafo único do art. 41, definia que “os diplomas de cursos de Educação Profissional de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional”. Esse dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.741/2008, estando agora contemplado no art. 36-D da LDB, praticamente nos mesmos termos, alterado para contemplar, também, os certificados de qualificação profissional de etapas com terminalidade que integram os respectivos itinerários formativos do técnico de nível médio. O registro em questão é feito na própria escola, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

2. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, definida com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/99, estabelecia cargas horárias mínimas para todas as habilitações profissionais organizadas por áreas profissionais, hoje organizadas por eixos tecnológicos e integrantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e administrado pelo MEC. A essas cargas horárias mínimas deveria ser acrescentada a carga horária definida pelo respectivo plano de curso, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com sua orientação específica. Idêntica orientação está definida no § 5º do art. 21 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Essa mesma orientação ainda foi reafirmada no art. 32, bem como no § 2º do art. 33 da mesma Resolução, para o caso da oferta de cursos técnicos na modalidade de Educação a Distância.

3. De acordo com a orientação normativa da Câmara de Educação Básica e do MEC, no âmbito do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o curso técnico de Enfermagem ministrado pelo SENAC/RR tem sua oferta regular, uma vez que foi devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima pela Resolução CEE/RR nº 13/2012 e, na continuidade, pela Resolução CRS/RR nº 10/2014, definida nos termos da Resolução SENAC nº 943/2012, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, aprovando o plano de curso em

questão com a mesma estrutura curricular aprovada pelo Parecer CEE/RR nº 13/2012. Foi esse o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Roraima que alterou a carga horária do curso, promovendo uma redução no mesmo, devidamente autorizada, de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, reduzindo a carga horária do estágio profissional supervisionado em 300 (trezentas) horas.

4. É oportuno registrar ainda que, em 2013, também foi aprovada a Resolução COFEN nº 441/2013, a qual preconiza que o estágio supervisionado deve obedecer a uma carga horária mínima que represente 20% do total do curso técnico ofertado pela instituição educacional, o que confirma as decisões adotadas pelo SENAC e pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

5. É importante salientar que, seguindo a Resolução do COFEN, o SENAC/RR aprovou a Resolução CRS/RR nº 10/2014, recredenciando e aprovando o funcionamento do curso, nos termos da Resolução SENAC nº 943/2012. O plano de curso técnico de Enfermagem foi aprovado com a mesma estrutura curricular já aprovada pelo Parecer CEB/CEE/RR nº 13/2012, que foi oferecido até o início do corrente ano, na suposição de que o mesmo estava sendo corretamente ofertado pelo SENAC/RR.

6. Neste contexto, é oportuno registrar ainda que todos os concluintes dos cursos técnicos de Enfermagem realizados no SENAC/RR, até o ano de 2014, que tiveram seus diplomas legalmente emitidos, obtiveram o registro profissional no COREN/RR, com essa mesma carga horária, regularmente, não tendo sido apontado qualquer empecilho até então que pudesse alertar a instituição educacional para a existência de eventual irregularidade na oferta do curso.

7. Uma vez alertada sobre a irregularidade apresentada, o SENAC/RR tomou decisões imediatas e, já na reunião do seu Conselho Regional, no mês de março de 2015, submeteu e obteve aprovação do novo plano de curso técnico de Enfermagem, por meio da Resolução CRS/RR nº 13/2015, nos termos da Resolução SENAC nº 999/2014, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei 12.816/2013, promovendo o devido aumento de 300 (trezentas) horas na carga horária do estágio profissional supervisionado do curso, totalizando assim 1.800 (mil e oitocentas) horas, as quais deverão ser cumpridas pelas próximas turmas iniciadas a partir do mês de março do corrente ano.

8. Tendo solucionado adequadamente a questão apontada pelo COFEN em relação às turmas iniciantes a partir de março do corrente ano, a Direção Regional do SENAC/RR buscou solucionar a situação concreta apresentada pelos formandos das turmas já concluídas em 2014, bem como pelas quatro turmas ainda em andamento, sendo duas iniciadas em 2013, uma em 2014 e uma em 2015.

9. A pendência em questão deve ser solucionada por esta Câmara de Educação Básica, uma vez que os Serviços Nacionais de Aprendizagem, no termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, com a redação alterada pela Lei nº 12.816/2013, “integram o sistema federal de ensino, na condição de mantenedores”. Essa pendência envolve um total de 17 profissionais já concluintes do curso técnico de Enfermagem, que o realizaram com a carga horária anterior, sendo que alguns deles, inclusive, já foram aprovados em concursos públicos. Os demais 92 discentes que ainda permanecem estudando nas turmas em andamento, em tese, possuem o direito de concluir seus cursos iniciados antes da aprovação do novo plano de curso, mantendo as mesmas condições exigidas anteriormente, neste período de transição.

10. Como a pendência foi levantada apenas no mês de fevereiro do corrente ano, e já no mês de março a Direção Regional e o Conselho Regional do SENAC/RR tomaram todas as providências possíveis para sanar eventual irregularidade imediatamente; como houve boa fé na condução do processo educacional, a fim de promover a devida adaptação às alterações normativas; considerando, ainda, a necessidade de não prejudicar terceiros que também

agiram com boa fé, na certeza de que estavam agindo de acordo com as normas educacionais e profissionais vigentes, declaro o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao Departamento Regional do SENAC de Roraima, com cópia para o Departamento Nacional do SENAC, para o Conselho Estadual de Educação de Roraima, para o Conselho Federal de Enfermagem e para o Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem que, imediatamente após ter sido alertado sobre a eventual irregularidade na estrutura curricular de seu curso técnico de Enfermagem em relação às atividades de estágio profissional supervisionado, o Departamento Regional do SENAC de Roraima alterou seu plano de curso pela Resolução CRS/RR nº 13/2015, aumentando a carga horária em 300 (trezentas) horas para as novas turmas do referido curso, implantadas a partir dessa Resolução, totalizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado.

2. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Estadual de Educação de Roraima que, em caráter excepcional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação entendeu que os alunos já concluintes de seus cursos técnicos de Enfermagem, até a data da aprovação do presente Parecer, e que tenham sido regularmente matriculados e devidamente certificados, recebendo seus diplomas expedidos e registrados no próprio SENAC/RR, por terem cumprido estrutura curricular autorizada em plano de curso aprovado pelo Parecer CEE/RR nº 13/2012, fazem jus à correspondente inscrição e ao registro profissional no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

3. Comunicar, ainda, ao Conselho Federal de Enfermagem que, em contrapartida, os alunos do SENAC/RR, que ainda não concluíram o curso técnico de Enfermagem até a data da aprovação do presente Parecer, deverão complementar a sua carga horária de atividades de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional, em regime de parceria com as organizações concedentes dos estágios, nos termos da Lei nº 11.778/2008 e do art. 82 da Lei nº 9.394/96 (LDB), integralizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/11/2016, Seção 1, Pág. 14.


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000062/2016-82		
PARECER CNE/CEB N.º: 2/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) enviou o Ofício nº 737/2015/GAP solicitando informações sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio. A consulta do COREN de São Paulo versa sobre o seguinte:

1) De acordo com o art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

2) Tendo em vista a referida Resolução, as especializações de nível médio na área de Enfermagem deveriam possuir carga horária mínima de 300 horas, uma vez que consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio carga horária mínima de 1.200 horas para os cursos técnicos de Enfermagem.

3) Ocorre que não fica totalmente claro se a carga horária mínima para os cursos de especialização de nível médio inclui a carga horária referente ao estágio profissional supervisionado ou apenas a carga horária referente à parte teórico-prática do curso.

4) Assim, para que o COREN/SP possa dar continuidade aos processos de registro dessas especializações de nível médio que foram protocoladas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o mesmo está solicitando informações sobre a carga horária mínima desses cursos de especialização de nível médio e se ela deve incluir a carga horária do estágio supervisionado ou apenas a carga horária de disciplinas teóricas e da prática profissional desenvolvida na sala-ambiente.

5) O COREN/SP solicita informar, também, se os cursos iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, incluindo o período de transição de sua implantação, devem apresentar a mesma composição de carga horária.

Realmente, pela sua complexidade, este é um assunto que merece o devido esclarecimento por meio de um Parecer, pois tem gerado inúmeras controvérsias no interior de muitos Conselhos, tanto de Educação, quanto de fiscalização do exercício profissional, especialmente em relação aos estabelecimentos de ensino que oferecem cursos de especialização em nível técnico, na área da Enfermagem do Trabalho.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que o § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, já definia que “poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação

profissional, para o atendimento de demandas específicas”. Entretanto, o art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, atualmente vigente, determina simplesmente que “a carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula”.

A área da Enfermagem do Trabalho, por seu turno, é uma ocupação regulamentada pelo órgão próprio de segurança e saúde do trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). A NR4, que regulamenta a matéria, prevê a existência de duas funções distintas e complementares: Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho. A Portaria SSMT nº 34/87 contemplava as ocupações de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Posteriormente, a Portaria MTE nº 590/2014 incluiu, no mesmo nível de atuação, as ocupações de Técnico ou Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Portanto, esta é uma área que comporta cursos de especialização tanto para o Técnico de Enfermagem, quanto para o Auxiliar de Enfermagem, objetivando garantir o exercício legal da mesma função, devidamente supervisionados por médicos e enfermeiros do trabalho.

Neste particular é que entra a questão das cargas horárias diferenciadas para a especialização de Auxiliar de Enfermagem, qualificação profissional que integra o itinerário formativo do Técnico de Enfermagem, e para a habilitação profissional de Técnico de Enfermagem. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, embora se refira apenas à especialização do técnico de nível médio, no caso da Enfermagem do Trabalho, efetivamente, não proíbe a existência de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, até mesmo por tratar-se de ocupação legalmente regulamentada, por força na NR4, da SEST/MTPS, bem como das respectivas portarias que tratam da matéria. Neste caso, existem duas saídas para a especialização profissional: uma de Técnico e outra de Auxiliar Técnico, basicamente para atuação profissional na mesma ocupação, anteriormente ocupada apenas por auxiliares de enfermagem do trabalho e agora também por técnicos de enfermagem do trabalho.

Algumas instituições de ensino oferecem o curso de especialização de Enfermagem do Trabalho com 300 horas de duração, calculando a carga horária do curso à base de 25% de 1.200 horas, mínimo estabelecido para o técnico de nível médio na área da Enfermagem. Outras instituições educacionais calculam a carga horária do curso de especialização à base de 25% de 1.800 horas, computando, neste caso, além da carga horária mínima prevista no Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, divulgado pelo MEC, mais 600 horas dedicadas à realização do estágio profissional supervisionado, o qual é assumido como ato educativo da escola, em regime de parceria com as organizações concedentes de oportunidades de estágio supervisionado. Neste caso, a carga horária do curso de especialização passa a integralizar 400 horas de duração.

Por outro lado, algumas instituições educacionais têm ofertado, ainda, cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Neste caso, utilizam uma carga horária de 240 horas, pois calculam a carga horária do curso à base de 25% do curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, oferecendo o curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, como previsto na citada NR4, integralizando uma carga horária de 240 horas de duração.

Analisando a consulta formulada pelo COREN/SP à luz da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2012, julgo que os cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, destinados ao exercício legal e regulamentar das ocupações de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de Técnico de Enfermagem do Trabalho, seguindo a orientação do art. 31 da referida Resolução, devem contemplar a carga horária mínima prevista para os cursos de especialização técnica de

nível médio de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, à base de 1.200 horas. Esta decisão está fundamentada na orientação dada pelo art. 32 da mesma Resolução CNE/CEB nº 6/2012, no sentido de que a carga horária do estágio profissional supervisionado seja acrescentada ao mínimo exigido para a respectiva habilitação profissional, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Entretanto, ainda precisam ser resolvidos os casos pendentes. Julgo, por isso, que a melhor alternativa seja a de garantir os respectivos registros profissionais a todos os formandos que concluíram cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de Técnico de Enfermagem do trabalho, até a homologação do presente Parecer, independentemente da carga horária integralizada, isto é, de 240 horas, de 300 horas ou de 400 horas, desde que os cursos sejam devidamente autorizados a funcionar pelo órgão próprio dos respectivos sistemas de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho será de 300 horas, correspondentes a 25% de 1.200 horas, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2) De acordo com o previsto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, este referencial de 25% da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional deve ser aplicado a todos os cursos de especialização técnica de nível médio.

3) Os concluintes de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, concluídos até a data da homologação deste Parecer, desde que os respectivos cursos tenham sido devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, fazem jus aos competentes registros profissionais e regulamentares, independentemente da carga horária integralizada nos cursos em questão.

4) Após a homologação deste Parecer, encaminhem-se cópias do mesmo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE MARÇO DE 2016

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 18/03/2016 (nº 53, Seção 1, pág. 35)

Dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que, dentre outras providências, dispõe sobre estágio de estudantes;

considerando o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal;

considerando a Orientação Normativa nº 4/Segep/MPOG, de 4 de julho de 2014, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

considerando a Portaria nº 1.099/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que dispõe sobre normas de segurança no âmbito do Ministério da Saúde, edifícios sede e anexo e unidades localizadas em Brasília-DF;

considerando a Portaria nº 1.804/SAA/SE/MS, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre a subdelegação de competência aos Chefes das Divisões de Gestão Administrativa e dos Serviços de Gestão Administrativa nos Núcleos Estaduais;

considerando a Portaria nº 1.041/CGRH/SAA/SE/MS, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a subdelegação de competências ao Centro Nacional de Primatas, Hospitais Federais e Institutos do Ministério da Saúde; e Considerando o interesse do Ministério da Saúde em investir na implementação do Programa de Estágio, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

Art. 2º - O estágio estudantil, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, será desenvolvido por meio do Programa de Estágio Não-Obrigatório (Proest) e do Programa de Estágio Obrigatório (Proesto), que deverão propiciar ao estudante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, com o objetivo de contribuir com a educação para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º - O estágio estudantil destina-se aos estudantes que estejam matriculados e que frequentem regularmente curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio ou de educação especial em instituições de ensino, públicas ou privadas, conveniadas com o Ministério da Saúde diretamente ou por meio da entidade vinculada na qual o estágio será desenvolvido.

§ 1º - Somente poderá participar de programa de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas estudante de curso cuja área esteja relacionada diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos na unidade organizacional onde será lotado e exercerá suas atividades.

§ 2º - Para ingressar no estágio de ensino superior, o estudante deverá estar matriculado a partir do 2º semestre do respectivo curso.

§ 3º - Para ingressar no estágio de ensino médio, o estudante deverá estar matriculado a partir do 1º ano, no caso de ensino médio regular, ou no 1º semestre (3º segmento) da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 4º - Para ingressar no estágio de educação profissional, o estudante deverá estar matriculado a partir do 2º semestre e ter no mínimo 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º - As condições para a realização do estágio do Proest e Proesto serão estabelecidas em Termo de Convênio de Concessão de Estágio entre o Ministério da Saúde e as instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 5º - Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS) exercer a coordenação geral do Proest e do Proesto.

§ 1º - Na unidade sede do Ministério da Saúde, o controle, a execução, o acompanhamento e a operacionalização caberão:

I - no âmbito do Proest, à CGESP/SAA/SE, por meio do Serviço de Estágio, da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP/CGESP/SAA/SE); e

II - no âmbito do Proesto, às Secretarias responsáveis pela unidade de atuação do estágio obrigatório e às instituições de ensino participantes.

§ 2º - Nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS), Núcleos Estaduais, Hospitais e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, o controle, a execução, o acompanhamento e a operacionalização do Proest e do Proesto caberão às unidades responsáveis pela Gestão de Pessoas, por meio das equipes técnicas gestoras do programa de estágio, e às instituições de ensino participantes.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO

Art. 6º - O ingresso dos estudantes nos programas de estágio oferecidos pelo Ministério da Saúde e entidades vinculadas ocorrerá mediante celebração de Termo de Compromisso de Estágio (TCE), emitido pelo Ministério da Saúde ou entidade vinculada e assinado pelo estudante, pela instituição de ensino e pelo Ministério da Saúde ou entidade vinculada, representado pelo gestor competente.

§ 1º - Na hipótese de estudante com menos de 18 (dezoito) anos completos, o TCE será assinada, ainda, por seu representante legal.

§ 2º - Na unidade sede do Ministério da Saúde, o TCE referente ao Proesto será firmado em 3 (três) vias, assinadas pelo estudante, pela instituição de ensino e pelo Ministério da Saúde, representado pela Secretária concedente do estágio.

§ 3º - O início das atividades no estágio ficará condicionado à data estabelecida no TCE e à prévia assinatura das partes envolvidas.

Art. 7º - Aplicar-se-á à contratação de estagiários a vedação de nepotismo prevista no art. 3º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, no que tange ao desempenho do estágio no mesmo setor que o parente.

Art. 8º - É vedado o ingresso no Proest de estudante que possua vínculo de estágio remunerado em outra entidade, pública ou privada, ou vínculo profissional em outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 9º - O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolverá suas atividades, devendo possuir formação equivalente ao curso do estagiário e, quando exigido em lei, inscrição em órgão de fiscalização profissional.

Art. 10 - Ao supervisor do estágio compete:

I - assistir ao estagiário no cotidiano de suas atribuições com vistas à aprendizagem pela prática e ao desenvolvimento profissional;

II - estimular o pensamento crítico do estagiário no que se refere ao exercício de sua futura profissão;

III - acompanhar e orientar o estagiário sobre as normas e os aspectos de conduta estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - acompanhar o cumprimento da jornada de estágio bem como atestar a folha de frequência do estagiário;

V - realizar avaliação bimestral do desempenho do estagiário do Proest e encaminhá-la à unidade responsável pelo programa de estágio;

VI - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, imediatamente, o desligamento do estagiário e as ausências recorrentes;

VII - acompanhar a fruição do recesso do estagiário;

VIII - encaminhar, no momento da rescisão, o(s) formulário(s) de Avaliação Bimestral;

IX - participar e incentivar a participação dos estagiários nos eventos relativos ao programa de estágio;

X - manter atualizadas as informações pertinentes ao estágio e, sempre que identificar qualquer irregularidade, comunicá-la à unidade responsável pelo programa de estágio; e

XI - apresentar plano de estágio para cada vaga com o detalhamento das atividades a serem realizadas pelo estagiário sob sua supervisão.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

Art. 11 - Serão assegurados ao estagiário os seguintes direitos:

I - seguro contra acidentes pessoais, por invalidez ou morte, conforme estabelecido no TCE;

II - redução da carga horária do estágio à metade da estipulada no TCE, sem necessidade de compensação de horário e sem prejuízo do recebimento da bolsa estágio e do auxílio-transporte, às vésperas da avaliação de aprendizagem, desde que apresente o calendário ou a declaração oficial da instituição de ensino para o supervisor de estágio com antecedência;

III - acompanhamento do preenchimento do formulário de Avaliação Bimestral no momento em que o supervisor de estágio realizá-la;

IV - recebimento, ao fim do estágio, do Certificado de Conclusão do Estágio;

V - fruição de período de recesso, que será remunerado para os estagiários vinculados ao Proest, observado o disposto no Capítulo V; e

VI - recebimento de auxílio-transporte e bolsa estágio, se o estagiário for vinculado ao Proest.

Art. 12 - São deveres do estagiário:

I - ser assíduo e pontual;

II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;

III - vestir-se apropriadamente;

IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio do Ministério da Saúde;

VII - utilizar com prudência a internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Ministério da Saúde;

VIII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;

IX - usar o crachá de identificação nas dependências do Ministério da Saúde;

X - participar de reuniões, palestras e ações educativas para as quais for convidado;

XI - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;

XII - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do TCE;

XIII - abrir e manter conta bancária, se estagiário do Proest, para fins de recebimento da bolsa estágio e do auxílio-transporte, bem como informar número, agência, tipo e banco da conta à unidade responsável pelo programa de estágio no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o início do contrato; e

XIV - encaminhar, mensalmente, o relatório de frequência à unidade responsável pelo programa de estágio.

Art. 13 - Ao estagiário é vedado:

I - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada ao Ministério da Saúde ou entidade vinculada;

II - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados;

III - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da unidade;

V - proceder de forma desidiosa; e

VI - exercer atividades que sejam incompatíveis com o horário do estágio.

CAPÍTULO V

DO RECESSO

Art. 14 - É assegurado ao estagiário período de recesso proporcional ao semestre efetivamente estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares, conforme o estipulado na legislação pertinente.

§ 1º - Os períodos de recesso do estagiário do Proest serão remunerados.

§ 2º - O período de recesso deverá ser previamente acordado entre o estagiário e o supervisor e deverá ser registrado na frequência mensal do estagiário.

§ 3º - Não haverá substituição de estagiário durante o período de usufruto de seu recesso.

Art. 15 - A concessão de recesso de final de ano aos estagiários estará condicionada à orientação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).

CAPÍTULO VI DAS VAGAS DE ESTÁGIO

Art. 16 - O quantitativo de estagiários no Ministério da Saúde corresponderá a 20% (vinte por cento) da sua força de trabalho e serão distribuídas entre as escolaridades de ensino superior, ensino médio e educação profissional conforme os percentuais dispostos na legislação vigente e observada a dotação orçamentária.

Parágrafo único - O quantitativo previsto no *caput* será aplicado a cada unidade do Ministério da Saúde localizada nos Estados.

Art. 17 - As unidades organizacionais do Ministério da Saúde poderão solicitar o remanejamento das vagas de estágio entre as unidades que lhes são subordinadas.

Parágrafo único - Competirá a cada Gestor da Unidade Administrativa comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, imediatamente, o remanejamento ocorrido entre as unidades que lhe são subordinadas, informando aquela em que a vaga de estágio passará a estar vinculada.

Art. 18 - A unidade organizacional interessada em receber estagiário deverá possuir:

I - servidor que possua as condições previstas para exercer a supervisão de estágio; e

II - espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO (Proest)

Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 19 - A seleção de estudantes para o Proest será realizada pela unidade responsável pelo programa de estágio, mediante processo seletivo precedido de inscrição.

Parágrafo único - O processo seletivo será constituído de, pelo menos, uma entrevista e dar-se-á de acordo com a ordem de inscrição.

Seção II

Da Lotação de Estagiários

Art. 20 - A lotação inicial dos estagiários no âmbito do Proest será definida de acordo com a demanda das unidades e com a disponibilidade de vagas, observado o disposto na Seção I deste Capítulo.

Seção III

Da Duração e da Jornada de Estágio

Art. 21 - No âmbito do Proest, o estágio estudantil terá duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Se houver interesse das partes, o estágio poderá ser prorrogado até o período máximo a que se refere o *caput* ou até a data de conclusão do curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 2º - O estudante que já tenha estagiado no Ministério da Saúde poderá participar novamente do Proest, desde que o período de estágio anterior não tenha excedido 18 (dezoito) meses no mesmo nível de escolaridade.

§ 3º - A duração máxima a que se refere o *caput* não se aplicará ao estágio para pessoa com deficiência, que poderá estagiar até a conclusão do curso.

Art. 22 - Para dar continuidade ao estágio no Ministério da Saúde, o estagiário apresentará à unidade responsável pelo programa de estágio, declaração emitida pela instituição de ensino, na qual conste a matrícula no curso, nível acadêmico e horário de aula.

Parágrafo único - A declaração de matrícula deverá ter sido expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Ministério da Saúde ou entidade vinculada.

Art. 23 - A jornada do estágio deverá ser cumprida nos dias de funcionamento do Ministério da Saúde, sem prejuízo das atividades discentes, e será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º - Deverá ser observado o prazo mínimo de 1 (uma) hora entre o término da aula e o início do estágio e vice-versa.

§ 2º - Para fins desta Portaria, será considerada falta justificada, em que não se exigirá compensação, aquelas decorrentes de tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico, atividade escolar, alistamento eleitoral e militar.

§ 3º - Poderá o supervisor do estágio, com base na razoabilidade e no interesse público, definir outras hipóteses em que a falta será considerada abonada, sem a necessidade de compensação ou de descontos na bolsa estágio.

Seção IV

Da Frequência

Art. 24 - A frequência do estagiário deverá ser enviada à unidade responsável pelo programa de estágio, impreterivelmente no dia estabelecido, a fim de que seja emitida a folha de pagamento dos estagiários.

Parágrafo único - Caso o dia estabelecido do mês seja fim de semana ou feriado, a frequência deverá ser entregue no dia útil antecedente.

Art. 25 - A redução da carga horária nos dias de avaliação escolar ou acadêmica deverá ser registrada na frequência do estagiário, bem como as ocorrências de faltas, atestados médicos, atrasos e situações afins.

Seção V

Da Bolsa Estágio e do Auxílio-Transporte

Art. 26 - O estagiário do Proest perceberá, a título de bolsa estágio e de auxílio-transporte, a importância mensal definida no contrato firmado entre o Ministério da Saúde ou entidade vinculada e o estagiário, que será paga com base na frequência mensal do estagiário.

§ 1º - O desconto ou o pagamento de dias referentes às faltas injustificadas e referentes ao início ou ao término do estágio no decorrer do mês, será calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da bolsa estágio, independentemente do número de dias do mês.

§ 2º - Nos casos de atraso ou de saída antecipada injustificados, o desconto do minuto será calculado à razão do valor diário da bolsa estágio.

Art. 27 - O pagamento será realizado no mês subsequente ao da realização do estágio e corresponderá aos dias efetivamente estagiados.

Art. 28 - Caso a documentação exigida no momento da rescisão não seja entregue, conforme disposto no inciso XII do art. 12, a bolsa estágio e o auxílio-transporte referentes ao último período estagiado serão bloqueados.

Parágrafo único - O desbloqueio da bolsa estágio e do auxílio-transporte somente ocorrerá após a regularização da exigência de que trata o *caput*.

Seção VI

Do Servidor Estagiário

Art. 29 - Ao servidor público é vedada a percepção de bolsa estágio ou de qualquer benefício direto ou indireto proveniente de participação em estágio, nos termos desta Portaria.

Art. 30 - O servidor público não ocupará as vagas de estágio do Proest descritas na Seção I deste Capítulo.

Art. 31 - Ao servidor estudante que realizar estágio, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou da entidade, será exigida a compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 32 - Para que o servidor do Ministério da Saúde estagie, são indispensáveis:

I - a autorização dos titulares da unidade de origem e da unidade onde será realizado o estágio; e

II - a entrega do documento informativo, devidamente assinado, à unidade responsável pelo programa de estágio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Seção VII

Do Desligamento do Estagiário

Art. 33 - O desligamento do estagiário ocorrerá nas hipóteses elencadas na legislação vigente e no caso de reprovação no ano letivo, se estagiário de ensino médio.

Parágrafo único - Em caso de desligamento posterior ao encerramento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), deverá ser analisado se há ou não incidência de emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO (PROESTO)

Art. 34 - Estágio obrigatório, definido no projeto de curso, é aquele cujo cumprimento da carga horária constitui requisito para aprovação e para obtenção de diploma.

§ 1º - Caberá ao gestor da unidade responsável pelo programa de estágio avaliar o quantitativo de vagas a serem destinadas para o Proesto, respeitado o limite máximo de vagas de ensino superior estipulado no Capítulo VI e resguardados os 10% (dez por cento) para pessoa com deficiência.

§ 2º - Os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes em estágio obrigatório serão definidos no Termo de Convênio de Concessão de Estágio de que trata art. 4º.

§ 3º - Cabe à unidade responsável pelo programa de estágio definir o número de estagiários do Proesto para cada unidade organizacional, sem prejuízo do quantitativo de estagiários do Proest.

§ 4º - O estagiário do Proesto não faz jus à bolsa estágio e ao auxílio-transporte.

Art. 35 - O estágio obrigatório terá início a qualquer tempo, conforme programação da instituição de ensino, e poderá ser renovado mediante interesse das partes.

Art. 36 - A jornada de estágio para estudantes vinculados ao Proesto será de no máximo 30 (trinta) horas semanais e deverá ser cumprida nos dias de funcionamento do Ministério da Saúde, sem prejuízo das atividades discentes.

Art. 37 - O desligamento do estagiário vinculado ao Proesto ocorrerá nos termos do Convênio de Concessão de Estágio de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Em nenhuma hipótese, os programas de estágio estudantil disciplinados nesta Portaria estabelecerão vínculo empregatício com o Ministério da Saúde.

Art. 39 - É de responsabilidade do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas, no caso do Proest, e da instituição de ensino, no caso do Proesto, providenciar seguro contra acidentes pessoais para o estagiário.

Art. 40 - A CGESP/SAA/SE informará às unidades organizacionais do Ministério da Saúde as normas constantes desta Portaria, a fim de orientá-las quanto aos procedimentos nela previstos.

Art. 41 - Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados e dirimidos pela CGESP/SAA/SE.

Art. 42 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

04/04/2016

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016 Imprimir

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, de acordo com o inciso VII, art. 22 de seu Regimento Interno, propor alterações à Legislação do Exercício Profissional, estabelecendo as atribuições dos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos "b" e "c" da Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955, a qual regula o exercício da enfermagem profissional;

CONSIDERANDO o art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os arts. 48, 52, 53, 63, 66, 75 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o Parecer ASSLEGIS, integrante do PAD Cofen nº 265/2015;

CONSIDERANDO o Parecer de Pedido de Vistas nº 151/2015 e o despacho da Presidência do Cofen, ambos integrantes do PAD nº 265/2015;

CONSIDERANDO a proposta da Câmara Técnica de Fiscalização – CTFIS, constante do PAD nº Cofen 265/205;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 467ª e 471ª Reunião Ordinária, constante dos PAD Cofen nº 265/2015 e 246/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 474ª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Parágrafo Único. A ART e a CRT terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada após este período.

Art. 4º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado.

§ 2º O enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários.

I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição.

Art. 5º Na implementação do processo de requerimento de ART, o Conselho Regional de Enfermagem deverá elaborar um formulário para esta finalidade, o qual deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Da Empresa/Instituição: razão social, nome fantasia, inscrição no CNPJ, ramo de atividade, natureza, horário de funcionamento, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico;

II – Do enfermeiro Responsável Técnico: nome, número de inscrição no Coren, características do serviço onde exerce a função de RT, horário de trabalho e carga horária semanal, características dos outros vínculos profissionais, se houver horário de trabalho e carga horária semanal, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo do mesmo.

III – Do Representante Legal da empresa/instituição/ensino: nome, cargo e formação, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo do mesmo.

Parágrafo Único. O formulário de requerimento de ART, o qual se refere o caput deste artigo, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) 1 (uma) cópia do cartão do CNPJ da Empresa/Instituição;

b) 1 (uma) cópia da comprovação do vínculo empregatício existente entre a empresa/instituição/ensino e o Enfermeiro Responsável Técnico;

c) 1 (uma) cópia do ato de designação do enfermeiro para o exercício da Responsabilidade Técnica;

d) 1 (uma) cópia da relação nominal atualizada dos profissionais de Enfermagem que executam atividades na empresa/ instituição/ ensino, contendo nome, número de inscrição no Coren, cargo/função, horário de trabalho e setor/unidade/departamento/divisão de trabalho; e

e) 1 (uma) cópia de documento que autoriza o funcionamento dos Cursos de Enfermagem, em casos de ART para instituições de Ensino Médio Profissionalizante.

Art. 6º Para concessão de ART e emissão da CRT, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Entrega pela empresa/instituição/ensino requerente, do formulário de requerimento de ART devidamente preenchido, assinado e carimbado por quem tenha esta obrigação, acompanhado de todos os documentos arrolados no parágrafo único do art. 5º desta Resolução;

II – Comprovação do recolhimento das taxas de ART e emissão de CRT, cujos valores deverão ser fixados pelo Conselho Regional de Enfermagem, observando o disposto na Resolução Cofen nº 502/2015 ou outra que lhe sobrevir;

III – A não coincidência de horário de trabalho nas empresas/instituições/ ensino, as quais esteja vinculado, como profissional de Enfermagem;

IV – O enfermeiro RT requerente deverá estar quite com suas obrigações eleitorais junto ao Conselho Regional de Enfermagem, bem como com as suas anuidades, em todas as categorias em que estiver inscrito;

V – Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:

a) Gestão Assistencial;

b) Gestão de Área Técnica; e

c) Gestão de Ensino.

§ 1º Os mesmos requisitos deverão ser observados para a renovação de ART.

§ 2º Sem prejuízo aos dispositivos desta Resolução, o Conselho Regional de Enfermagem poderá conceder ART e emitir CRT àquelas empresas/instituições/ensino que estão dispensadas do registro de empresa junto à Autarquia.

§ 3º A gestão assistencial refere-se ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, devendo ser especificada na CRT e podendo ser setORIZADA;

§ 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;

§ 5º A gestão de ensino refere-se à Coordenação de Curso de Graduação em Enfermagem bem como do Ensino Médio Profissionalizante;

Art. 7º Os encargos financeiros decorrentes da CRT e ART são de responsabilidade exclusiva da empresa/instituição que designou o enfermeiro para a função de RT.

Parágrafo único. As instituições públicas e filantrópicas nas quais o enfermeiro RT requerente esteja vinculado, poderão requerer, mediante a comprovação de sua natureza institucional, ao Conselho Regional de Enfermagem a isenção do recolhimento das taxas de ART e emissão de CRT.

Art. 8º No caso da empresa/instituição/ensino, substituir o enfermeiro RT, esta deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do ato, o comunicado de substituição

acompanhado de todos os documentos arrolados no parágrafo único do art. 5º desta Resolução para que se proceda à nova ART, inclusive com recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 9º O enfermeiro que deixou de exercer a atividade de Responsável Técnico da empresa/instituição/ensino, deverá comunicar seu afastamento ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu afastamento, para fins de cancelamento de sua ART, sob pena de responder a Processo Ético-Disciplinar perante a Autarquia.

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

a) ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição;

b) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;

c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;

d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/ensino;

e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;

V – Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;

VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

VII – Manter a CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

X – Instituir e programar o funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem, quando couber, de acordo com as normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

XI – Colaborar com as atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH), Serviço de Educação Continuada e demais comissões instituídas na empresa/instituição;

XII – Zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem;

XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

XVII – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;

XVIII – Garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino e enfermeiro da instituição cedente do campo de estágio, respectivamente, e em conformidade a legislação vigente;

XIX – Participar do processo de seleção de pessoal, seja em instituição pública, privada ou filantrópica, observando o disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, e as normas regimentais da instituição;

XX – Comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;

XXI – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;

XXIII – Participar no planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde da empresa/instituição/ensino em que ocorrer a participação de profissionais de Enfermagem.

Parágrafo Único. O enfermeiro RT que descumprir as atribuições constantes neste artigo poderá ser notificado a regularizar suas atividades, estando sujeito a responder a Processo Ético-Disciplinar na Autarquia.

Art. 11 O disposto nesta Resolução aplica-se aos Estabelecimentos de Ensino, onde ministram-se Cursos de Enfermagem.

Art. 12 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo Plenário do Cofen e publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 458/2014.

Brasília, 15 de março de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

COREN-RO Nº 63592

Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

09/03/2017

RESOLUÇÃO COFEN Nº 539/2017 Imprimir

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o prescrito no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe sobre a competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 441 de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 486ª ROP, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0246/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II, do artigo 1º, da [Resolução Cofen n.º 441/2013](#), publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 21/05/2013, seção 1, páginas 171 e 172.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 07 de março de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

06/12/2017

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 Imprimir

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o Código de Deontologia de Enfermagem deve submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra (1949), cujos postulados estão contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (1953, revisado em 2012);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005);

CONSIDERANDO o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993, reformulado em 2000 e 2007), as normas nacionais de pesquisa (Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 196/1996), revisadas pela Resolução nº 466/2012, e as normas internacionais sobre pesquisa envolvendo seres humanos;

CONSIDERANDO a proposta de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consolidada na 1ª Conferência Nacional de Ética na Enfermagem – 1ª CONEENF, ocorrida no período de 07 a 09 de junho de 2017, em Brasília – DF, realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem e Coordenada pela Comissão Nacional de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituída pela Portaria Cofen nº 1.351/2016;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na Assembleia Extraordinária de Presidentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ocorrida na sede do Cofen, em Brasília, Distrito Federal, no dia 18 de julho de 2017, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 491ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetizes e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por proposta de 2/3 dos Conselheiros Efetivos do Conselho Federal ou mediante proposta de 2/3 dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único. A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais, sob a coordenação geral do Conselho Federal de Enfermagem, em formato de Conferência Nacional, precedida de Conferências Regionais.

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

COREN-RO Nº 63592

Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017**PREÂMBULO**

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

Inspirado nesse conjunto de princípios é que o Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, aprova e edita esta nova revisão do CEPE, exortando os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância e cumprimento.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 5º Associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, atendidos os requisitos legais.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

Art. 11 Formar e participar da Comissão de Ética de Enfermagem, bem como de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha.

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18 Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

Art. 21 Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 27 Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 31 Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

§ 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

§ 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa ou que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Parágrafo único. Nos casos de doenças graves incuráveis e terminais com risco iminente de morte, em consonância com a equipe multiprofissional, oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis para assegurar o conforto físico, psíquico, social e espiritual, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 49 Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

Art. 50 Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

§ 4º É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

§ 5º A comunicação externa para os órgãos de responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade.

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 57 Cumprir a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 58 Respeitar os princípios éticos e os direitos autorais no processo de pesquisa, em todas as etapas.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omissão diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 65 Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão motivada pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional; bem como pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.

Art. 67 Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 68 Valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 73 Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos permitidos pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência.

Art. 74 Promover ou participar de prática destinada a antecipar a morte da pessoa.

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 82 Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

Art. 85 Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio das organizações da categoria.

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

Art. 90 Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no *caput* não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.

Art. 93 Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

Art. 94 Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular, que esteja sob sua responsabilidade em razão do cargo ou do exercício profissional, bem como desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 95 Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

Art. 97 Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.

Art. 98 Publicar resultados de pesquisas que identifiquem o participante do estudo e/ou instituição envolvida, sem a autorização prévia.

Art. 99 Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 100 Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.

Art. 101 Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha ou não participado como autor, sem concordância ou concessão dos demais partícipes.

Art. 102 Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 A caracterização das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou convivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 105 O(a) Profissional de Enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar, que cometer ou contribuir para sua prática, e, quando cometida(s) por outrem, dela(s) obtiver benefício.

Art. 106 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise do(s) fato(s), do(s) ato(s) praticado(s) ou ato(s) omissivo(s), e do(s) resultado(s).

Art. 107 A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético-Disciplinar vigente, aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 108 As penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I – Advertência verbal;

II – Multa;

III – Censura;

IV – Suspensão do Exercício Profissional;

V – Cassação do direito ao Exercício Profissional.

§ 1º A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 4º A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período de até 90 (noventa) dias e será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem por um período de até 30 anos e será divulgada nas publicações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 6º As penalidades aplicadas deverão ser registradas no prontuário do infrator.

§ 7º Nas penalidades de suspensão e cassação, o profissional terá sua carteira retida no ato da notificação, em todas as categorias em que for inscrito, sendo devolvida após o cumprimento da pena e, no caso da cassação, após o processo de reabilitação.

Art. 109 As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73.

Parágrafo único. Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem e nos casos de cassação do exercício profissional, terá como instância superior a Assembleia de Presidentes dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 110 Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I – A gravidade da infração;

II – As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – O dano causado e o resultado;

IV – Os antecedentes do infrator.

Art. 111 As infrações serão consideradas leves, moderadas, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 2º São consideradas infrações moderadas as que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

§ 3º São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irreparável na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

§ 4º São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irreparável na pessoa.

Art. 112 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato;

II – Ter bons antecedentes profissionais;

III – Realizar atos sob coação e/ou intimidação ou grave ameaça;

IV – Realizar atos sob emprego real de força física;

V – Ter confessado espontaneamente a autoria da infração;

VI – Ter colaborado espontaneamente com a elucidação dos fatos.

Art. 113 São consideradas circunstâncias agravantes:

I – Ser reincidente;

II – Causar danos irreparáveis;

III – Cometer infração dolosamente;

IV – Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

V – Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI – Aproveitar-se da fragilidade da vítima;

VII – Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função ou exercício profissional;

VIII – Ter maus antecedentes profissionais;

IX – Alterar ou falsificar prova, ou concorrer para a desconstrução de fato que se relacione com o apurado na denúncia durante a condução do processo ético.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 114 As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 115 A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 69, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101 e 102.

Art. 116 A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

Art. 117 A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 31, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101 e 102.

Art. 118 A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 32, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 59, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95.

Art. 119 A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 45, 64, 70, 72, 73, 74, 80, 82, 83, 94, 96 e 97.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 26 de abril de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52, DOU 11/09/52

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

ESTATUTO SOCIAL

PREÂMBULO

Fundada em 1926, sob a denominação de Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas (ANED), a Associação Brasileira de Enfermagem teve o seu primeiro Estatuto Social aprovado em 07 de agosto de 1944, registrado sob o nº de Ordem 4.482 do Livro K, Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro. À época, passou a denominar-se Associação Brasileira de Enfermeiras Diplomadas (ABED). A denominação de Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) foi recebida quando da aprovação da primeira reformulação do Estatuto, em 21 de agosto de 1954. A atual reformulação é a décima primeira, no transcurso dos seus 91 anos.

A ABEN tem sua sede localizada na SGAN, Quadra 603, Conjunto B, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com foro na mesma cidade. Foi filiada ao Conselho Internacional de Enfermeiras (CIE) de 1927 a 1997. É sócia fundadora da Federación Panamericana de Profesionales de Enfermería (FEPPEN), atuando como organização membro representativa de seus associados, desde 1970; sediou o Comitê Executivo da FEPPEN entre 1996 e 2004. É sócia fundadora do Museu de Enfermagem Anna Nery (MuNEAN). É filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) desde 1974. É filiada à Asociación Latino-Americana de Escuelas e Faculdades de Enfermería (ALADEFE), desde 2010.

A ABEN é uma associação de caráter cultural, científico e político, com personalidade jurídica própria, de direito privado e que congrega pessoas, físicas e jurídicas – Enfermeiros; Técnicos de Enfermagem; Auxiliares de Enfermagem; estudantes de cursos de Graduação ou de Pós-Graduação em Enfermagem e de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem; Escolas, Faculdades, Cursos ou Departamentos de Enfermagem, e Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas – que a ela se associam ou se filiam, individual e livremente, para fins não econômicos. Tem número ilimitado de associados e filiados, e se organiza por meio de suas Seções e dos Núcleos a elas vinculados, no Distrito Federal e em cada estado da federação brasileira, sob a direção de uma Diretoria Nacional.

É regida por Estatuto Nacional, Regimento e Regulamentos. No âmbito estadual e distrital, suas Seções são regidas por Regimento e Regulamentos próprios. Possui normativas próprias que regulam os atos administrativos da gestão. Suas decisões, fontes de recursos e patrimônio são definidos, fiscalizados e controlados por órgãos e instâncias de deliberação, administração, execução e de fiscalização. Como associação de âmbito nacional, é reconhecida como de Utilidade Pública, conforme Decreto Federal no. 31.417/52, publicado no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1952.

Pautada em princípios éticos e em conformidade com suas finalidades, a ABEN articula-se com as demais organizações da Enfermagem brasileira, para promover o desenvolvimento político, social, cultural e científico das categorias que a compõem. Tem como eixos a defesa e a consolidação da educação em Enfermagem, da pesquisa científica, do trabalho da Enfermagem como prática social, essencial à assistência social e à saúde, à organização e ao funcionamento do sistema de saúde. Compromete-se a promover a educação e a cultura em geral, e a propor e defender políticas e programas que visem à melhoria da qualidade de vida da população e ao acesso universal e equânime aos serviços social e de saúde.

SGA Norte - Quadra 603 - Conjunto B - CEP 70.830-102 - Fone 3226-0653 - Fax 3225-4473 - Brasília - DF
Home page: www.abennacional.org.br - E-mail: aben@abennacional.org.br

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

Art. 1º A Associação Brasileira de Enfermagem funcionará conforme os princípios e regras previstos neste Estatuto.

Art. 2º A Associação Brasileira de Enfermagem é uma associação de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, destinada a representar, promover e defender os interesses dos profissionais de Enfermagem, os interesses da população brasileira relativos à saúde, à seguridade social e à cidadania; e, em especial, cumprir suas finalidades estatutárias.

§ 1º A Associação Brasileira de Enfermagem adotará a denominação associativa "Associação Brasileira de Enfermagem" e operará sob a abreviatura "ABEn" ou, ainda, aditada da indicação de seu âmbito "ABEn Nacional".

§ 2º Para designar a Entidade, nacionalmente, à denominação ou sigla acrescentar-se-á a indicação "Nacional".

§ 3º Para designar suas Seções, à denominação ou sigla da Entidade acrescentar-se-á a sigla respectiva ao estado ou Distrito Federal, em que se localizam.

§ 4º É expressamente vedado o uso, por terceiros, da denominação associativa "Associação Brasileira de Enfermagem" e das abreviaturas "ABEn" ou "ABEn Nacional", fora das hipóteses previstas neste Estatuto.

§ 5º A ABEn adotará marcas e distintivos gráficos que a identifiquem, e que serão usados, obrigatoriamente, em documentos, papéis oficiais, publicações e material de divulgação da ABEn.

Art. 3º A ABEn é formada pela união de pessoas, físicas e jurídicas, nos termos deste Estatuto.

§ 1º Não há, entre as pessoas associadas ou filiadas à ABEn, direitos e obrigações recíprocos.

§ 2º A ABEn tem uma base estrutural e organizativa composta por suas Seções e Núcleos em cada estado e no Distrito Federal.

§ 3º A ABEn Nacional tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, na SGAN Quadra 603, conjunto B, Brasília (DF).

§ 4º No âmbito dos estados e do Distrito Federal, a sede da entidade se situa nas respectivas capitais.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4º São finalidades da ABEn:

I – congregar Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, estudantes dos cursos de Graduação em Enfermagem e de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, associados às respectivas Seções;

II – congregar pessoas jurídicas a ela filiadas nos termos previstos neste Estatuto;

III – incentivar a solidariedade e a cooperação entre os associados;

IV – atuar de forma autônoma e democrática, sem distinção de classe social, gênero, orientação sexual, geração, cor da pele, raça/etnia, política, cultural e religião;

V – promover o desenvolvimento técnico, científico, cultural e político dos profissionais de Enfermagem, pautado em valores e princípios éticos e dos direitos humanos;

VI – defender os interesses da Enfermagem, articulando-se com as demais entidades, organizações e instituições sociais, de seguridade, de saúde e de educação;

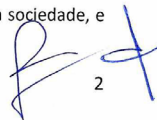
VII – representar, em juízo ou fora dele, os interesses de seus associados e filiados, desde que compatíveis com as finalidades associativas da Associação;

VIII – articular-se com a sociedade em geral e organizações sociais, na defesa dos direitos sociais, saúde e educação, e na consolidação de políticas que garantam à população a efetividade do direito à saúde, com universalidade, integralidade, equidade e participação social;

IX – representar os integrantes de seu quadro de associados e filiados, nos âmbitos nacional e internacional, no que diz respeito às políticas sociais, de saúde, seguridade, educação e trabalho, ciência e inovação tecnológica;

X – promover intercâmbio técnico, científico e cultural com entidades, organizações e instituições, nacionais e internacionais, com vista ao desenvolvimento da Enfermagem;

XI – promover e estimular estudos e pesquisas da área de Enfermagem e correlatas, de interesse da sociedade, e manter veículos de comunicação e de divulgação científica;


2

- XII – adotar medidas necessárias à defesa e consolidação do trabalho em Enfermagem como prática social nas áreas de saúde e educação;
- XIII – outorgar título de especialista a profissionais de Enfermagem, expedindo-o de acordo com a regulamentação específica;
- XIV – integrar-se aos processos sociais, políticos e técnicos que visem assegurar o acesso universal e equânime aos serviços de saúde;
- XV – defender a qualidade da educação em Enfermagem, criando estruturas organizativas que atendam a essa finalidade;
- XVI – promover, organizar, realizar e coordenar atividades e eventos nacionais e internacionais, dirigidos aos profissionais da área de Enfermagem e áreas afins, visando ao seu desenvolvimento técnico, científico, político, cultural e de inovação tecnológica;
- XVII – promover o cuidado de Enfermagem como direito de cidadania;
- XVIII – promover ações nas áreas sociais de saúde, educação, pesquisa e inovação tecnológica nos termos previstos neste Estatuto;
- XIX – estabelecer parceria com a administração pública e privada em regime de mútua cooperação.

Parágrafo único. As finalidades da ABEn serão desenvolvidas por meio de diretrizes e programas de trabalho, em consonância com as deliberações e recomendações dos órgãos deliberativos da ABEn, definidas nos âmbitos nacional, estadual e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE ASSOCIADOS E FILIADOS

Art. 5º A ABEn admitirá em seu quadro número ilimitado de associados e filiados.

Art. 6º Os postulantes à admissão poderão vincular-se à ABEn por meio das Seções, sob a forma de associados efetivos, associados estudantes, associados estrangeiros, e filiados.

§ 1º São elegíveis à admissão como associados efetivos, os Enfermeiros, os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem, que preencham os requisitos específicos deste Estatuto.

§ 2º São elegíveis à admissão como associados estudantes, as pessoas matriculadas em Curso de Graduação ou de Pós-Graduação em Enfermagem e de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, que preencham os requisitos específicos deste Estatuto.

§ 3º São elegíveis à admissão como associados estrangeiros, Enfermeiros graduados em outros países e estudantes de Enfermagem de instituição de ensino estrangeira, que preencham os requisitos específicos deste Estatuto.

§ 4º São elegíveis à admissão como filiados, Escolas, Faculdades, Cursos (de Graduação, Pós-Graduação e de Nível Técnico Profissionalizante) ou Departamentos de Enfermagem, e Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas, que preencham os requisitos específicos deste Estatuto.

§ 5º Os associados e filiados da ABEn não respondem pelas obrigações contraídas pela Associação.

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS E FILIADOS

Art. 7º A admissão do associado e do filiado é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – para admissão como associado efetivo:

- a) ser associado a uma Seção, no âmbito do seu estado ou no Distrito Federal;
- b) comprovar o pagamento integral e anual da contribuição financeira destinada ao custeio da ABEn.

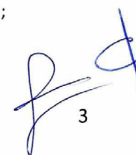
II – para admissão como associado estudante:

- a) ser associado a uma Seção no âmbito do seu estado ou no Distrito Federal;
- b) comprovar o pagamento integral e anual da contribuição financeira destinada ao custeio da ABEn.

III – para admissão como associado estrangeiro:

- a) ser associado a uma Seção ou diretamente à ABEn Nacional;
- b) comprovar o pagamento integral e anual da contribuição financeira destinada ao custeio da ABEn;
- c) ter seu requerimento aprovado pela Diretoria Nacional.

IV – para admissão como filiado:



- a) ser filiado diretamente à ABEn Nacional;
- b) comprovar o pagamento integral e anual da contribuição financeira destinada ao custeio da ABEn.

§ 1º Nos estados onde não houver Seção, a admissão do associado efetivo e do associado estudante será postulada diretamente à ABEn Nacional, em sua sede, ou nas Seções mais próximas, por formulário de adesão instruído com os seguintes documentos:

I – para admissão como associado efetivo, o diploma de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem ou o certificado de Auxiliar de Enfermagem, expedido ou revalidado no Brasil por Instituição de Ensino competente;

II – para a admissão como associado estudante, a declaração expedida por instituição de ensino do país, reconhecida, comprovando que o interessado se encontra matriculado em curso de Graduação ou de Pós-Graduação em Enfermagem, de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, comprovando anualmente a sua condição de estudante;

III – comprovante de pagamento integral das contribuições financeiras destinadas ao custeio da ABEn.

§ 2º A admissão do associado estudante será temporária.

Art. 8º O associado ou o filiado será desligado da ABEn nos seguintes casos:

I – a pedido, por ato do Presidente, se assim o requerer por escrito;

II – de ofício ou a pedido, por ato da Diretoria Nacional:

- a) se deixar de recolher a contribuição para a ABEn no ano vigente;
- b) se deixar de preencher os requisitos para a admissão como associado efetivo, associado estudante, associado estrangeiro ou filiado à ABEn.

III – de ofício ou a pedido, definitivamente, por ato da Assembleia Nacional de Delegados (AND), se a permanência do associado ou filiado em seu quadro não for oportuna ou conveniente para a ABEn, ou se houver desvio das finalidades previstas neste Estatuto.

§ 1º O associado ou o filiado desligado poderá ser readmitido, a qualquer tempo, observadas as regras de admissão ao quadro da ABEn, salvo as condições previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º Da decisão da Diretoria Nacional que decretar o desligamento ou negar a readmissão, caberá recurso à AND, sendo assegurado amplo direito de defesa.

Art. 9º O associado ou o filiado que causar danos morais e ou materiais à ABEn, violar a imagem da ABEn ou da Enfermagem, ou que adotar conduta que esteja em desacordo com este Estatuto, está sujeito às penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 10 As penalidades previstas neste Estatuto são:

I – advertência: chamada ou punição leve, dada por autoridade ou pessoa investida de autoridade àquele que comete alguma falta de gravidade leve;

II – censura: chamada ou punição moderada, dada por autoridade ou pessoa investida de autoridade àquele que comete alguma falta de gravidade moderada;

III – suspensão: pena disciplinar imposta àquele que comete falta grave que o priva temporariamente de suas atividades, funções ou cargo;

IV – exclusão: pena disciplinar imposta àquele que comete falta muito grave que o priva definitivamente de suas atividades, funções ou cargo.

§ 1º A penalidade de exclusão desonera o interessado das obrigações previstas neste Estatuto.

§ 2º As penalidades não são sucessivas e serão aplicadas conforme a natureza e gravidade da infração, ao término de processo disciplinar que assegure, ao interessado, o direito ao contraditório, à ampla defesa e a recurso à AND, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão.

Art. 11 O processo disciplinar será instaurado de ofício, ou a requerimento do interessado, e será regido pelos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, economia processual e atipicidade procedimental.

§ 1º É competente para instaurar e instruir o processo disciplinar, bem como para indicar a penalidade aplicável:

I – a Seção, nos casos de falta praticada por seus associados efetivos, por seus associados estudantes ou por seus associados estrangeiros;

II – o Conselho Nacional da ABEn, nos casos de falta praticada pelas Seções da ABEn ou por suas associadas filiais.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional da ABEn (CONABEn) julgar o processo disciplinar.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.



§ 3º O CONABEN poderá avocar a competência para instaurar e dar andamento ao processo disciplinar de competência da Seção.

§ 4º Das decisões do CONABEN, proferidas em processo disciplinar, caberá recurso à AND, com efeito suspensivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência da decisão pelo interessado.

SEÇÃO II

DOS ASSOCIADOS EFETIVOS

Art. 12 Os associados efetivos se dividem nas seguintes categorias:

- I – Associados efetivos Enfermeiros;
- II – Associados efetivos Técnicos de Enfermagem;
- III – Associados efetivos Auxiliares de Enfermagem.

Art. 13 Aos associados efetivos são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

- I – votar;
- II – ser votado, observadas as regras de inelegibilidade previstas neste Estatuto;
- III – estar presente a reuniões e assembleias promovidas pela ABEN;
- IV – participar, com direito a voto, de reuniões e assembleias promovidas por suas Seções, ressalvadas as limitações constantes neste Estatuto;
- V – receber orientação para defesa de seus direitos como associado;
- VI – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos pela ABEN, com preços especiais, de acordo com regimentos e normas específicas;
- VII – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos por entidades nacionais e internacionais às quais a ABEN esteja filiada e mantendo termo de cooperação e reciprocidade específicos;
- VIII – inscrever-se nos processos de obtenção de título de especialista, conforme normas específicas;
- IX – participar de estudos, espaços de discussão e debates, por designação das instâncias deliberativas e executivas da ABEN;
- X – ter prioridade na participação de programas e projetos desenvolvidos pela ABEN.

Parágrafo Único. Para o exercício dos direitos e vantagens previstos no *caput* deste artigo, os associados efetivos deverão estar quites com a obrigação de recolher a contribuição financeira anual destinada ao custeio da ABEN.

Art. 14 São os seguintes os deveres dos associados efetivos:

- I – cumprir as disposições do Estatuto, Regimentos e Resoluções da ABEN, das suas Seções;
- II – recolher a contribuição financeira destinada ao custeio da ABEN;
- III – fortalecer, prestigiar e contribuir para a organização da ABEN;
- IV – cooperar na divulgação e difusão das atividades e linhas de ação adotadas pela ABEN e suas Seções;
- V – representar a ABEN em instâncias, fóruns ou eventos para os quais for eleito ou indicado;
- VI – pautar sua conduta em princípios éticos e de solidariedade, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto no inciso II, o associado efetivo terá seus direitos e vantagens suspensos, podendo voltar a exercê-los, automaticamente, após cumprir as condições estabelecidas pela AND.

Art. 15 Os associados efetivos poderão ser distinguidos com o título de associado honorário.

§ 1º A distinção será concedida, exclusivamente, ao associado efetivo que tiver prestado relevantes serviços à sociedade, à ABEN ou à Enfermagem brasileira.

§ 2º A indicação à distinção caberá à Diretoria Nacional, ou aos órgãos de deliberação das Seções, e deverá vir acompanhada de justificativa.

§ 3º A indicação será processada e julgada pela AND.

§ 4º O associado efetivo distinguido com o título de associado honorário fica isento da obrigação de recolher as contribuições financeiras destinadas ao custeio da ABEN.

SEÇÃO III

DOS ASSOCIADOS ESTUDANTES

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

fd
5

Art. 16 Aos associados estudante são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

- I – ser votados, observadas as regras de inelegibilidade previstas neste Estatuto;
- II – estar presentes em reuniões e assembleias promovidas pela ABEn;
- III – receber orientação para defesa de seus direitos como associado;
- IV – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos pela ABEn, com preços especiais, de acordo com regimentos e normas específicos;
- V – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos por entidades nacionais e internacionais às quais a ABEn esteja filiada e mantendo termo de cooperação e reciprocidade específicos;
- VI – participar de estudos, espaços de discussão e debates, por designação das instâncias deliberativas e executivas da ABEn, de suas Seções;
- VII – ter prioridade na participação de programas e projetos desenvolvidos pela ABEn.

Parágrafo único. Para o exercício dos direitos e vantagens previstos no *caput* deste artigo, os associados, estudantes deverão estar quites com a obrigação de recolher a contribuição financeira anual destinada ao custeio da ABEn.

29.07. de Reg. de Pessoas Jurídicas
FICOU ARQUIVADA CÓPIA MICROFILMADA
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

Art. 17 São os seguintes os deveres dos associados estudantes:

- I – cumprir as disposições do Estatuto, Regimentos e Resoluções da ABEn;
- II – recolher a contribuição financeira destinada ao custeio da ABEn;
- III – representar a ABEn em instâncias, fóruns ou eventos para os quais for eleito ou indicado;
- IV – pautar sua conduta em princípios éticos e de solidariedade, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto no inciso II, o associado estudante terá seus direitos e vantagens suspensos, podendo voltar a exercê-los, automaticamente, após cumprir as condições estabelecidas pela AND.

Art. 18 Os associados estudantes não têm direito a voto nos órgãos colegiados da ABEn.

SEÇÃO IV

DOS ASSOCIADOS ESTRANGEIROS

Art. 19 Aos associados estrangeiros são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

- I – receber orientação para defesa de seus direitos como associado;
- II – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos pela ABEn, com preços especiais, de acordo com regimentos e normas específicas;
- III – inscrever-se nos eventos científico-culturais promovidos por entidades nacionais e internacionais às quais a ABEn esteja filiada e mantendo termo de cooperação e reciprocidade específicos;
- IV – participar de estudos, espaços de discussão e debates, por designação das instâncias deliberativas e executivas da ABEn, das suas Seções;
- V – ter prioridade na participação de programas e projetos desenvolvidos pela ABEn.

Parágrafo Único. Para o exercício dos direitos e vantagens previstos no *caput* deste artigo, os associados estrangeiros deverão estar quites com a obrigação de recolher as contribuições financeiras destinadas ao custeio da ABEn.

Art. 20 São os seguintes os deveres dos associados estrangeiros:

- I – cumprir as disposições do Estatuto, Regimentos e Resoluções da ABEn, das suas Seções;
- II – recolher a contribuição financeira destinada à ABEn;
- III – representar a ABEn em instâncias, fóruns ou eventos para os quais for eleito ou indicado;
- IV – pautar sua conduta em princípios éticos e de solidariedade, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto no inciso II, o associado estrangeira terá seus direitos e vantagens suspensos, podendo voltar a exercê-los, automaticamente, após cumprir as condições estabelecidas pela AND.

SEÇÃO V

DOS FILIADOS

Art. 21 A ABEn poderá admitir como filiados:

[Handwritten signature]
6

I – Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas, ou de áreas correlatas.

II – Escolas, Faculdades, Departamentos ou Cursos de Graduação ou de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, e Cursos ou Programas de Pós-Graduação em Enfermagem.

§ 1º A admissão do filiado é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter objetivo compatível com as finalidades da ABEN;

II – ser regido por Contrato Social, Estatuto, Regulamento ou Regimento Interno, que contenham normas compatíveis com as deste Estatuto;

III – ter seu Estatuto e ou Regulamento aprovado pela AND;

IV – ter indicação da respectiva seção.

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

§ 2º A AND decidirá, soberanamente, sobre o requerimento de admissão do filiado.

§ 3º No caso de Escolas, Faculdades, Departamentos, Cursos ou instituições afins, o filiado insere-se na ABEN Nacional, automaticamente, por meio da Diretoria de Educação em Enfermagem.

§ 4º No caso de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas, o filiado insere-se na ABEN Nacional, automaticamente, por meio da Diretoria de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem.

§ 5º O processo de filiação a que se referem os parágrafos anteriores deverá obedecer a regulamentação específica.

Art. 22 Aos filiados são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

I – estabelecer parceria com a ABEN Nacional ou suas Seções para o desenvolvimento de atividades e programas de trabalho de interesse de ambos;

II – participar dos eventos e programas promovidos pela ABEN, de acordo com as normas vigentes.

Art. 23 São os seguintes os deveres dos filiados:

I – cumprir e zelar pelo que estabelece o presente Estatuto;

II – recolher a contribuição financeira destinada ao custeio da ABEN;

III – contribuir para a consolidação e organização da ABEN e a solidariedade entre os profissionais de Enfermagem;

IV – assegurar, institucional e financeiramente, sua representação nas instâncias e órgãos da ABEN mediante custeio das despesas decorrentes da sua representação;

V – colaborar para a implementação do Plano de Trabalho anual da ABEN;

VI – divulgar as ações e os produtos da ABEN junto aos seus associados.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto no inciso II, o filiado terá seus direitos e vantagens suspensos, podendo voltar a exercê-los, automaticamente, após cumprir as condições estabelecidas pela AND.

Art. 24 A proposta de filiação será encaminhada à Presidência da ABEN Nacional, que submeterá o processo à AND para apreciação e deliberação.

SEÇÃO VI

DA RELAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 25 A ABEN poderá oferecer comendas ou títulos de Membro Benemérito.

§ 1º As comendas ou os títulos serão concedidos exclusivamente a pessoas naturais ou jurídicas não associadas à ABEN, que tiverem prestado relevantes serviços à saúde, à educação ou à Enfermagem brasileira.

§ 2º A indicação às comendas ou aos títulos caberá à Diretoria Nacional ou aos órgãos de deliberação das Seções e deverá vir acompanhada de justificativa.

§ 3º A indicação será processada e julgada pela AND.

Art. 26 A ABEN poderá conceder título de especialista a profissionais de Enfermagem.

Parágrafo único. O processo de reconhecimento e a expedição do título de especialista de profissionais de Enfermagem serão disciplinados pela AND, mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO DA ABEN

Art. 27 O patrimônio da ABEN é constituído por:

- I – sede da ABEN;
- II – bens móveis e imóveis;
- III – acervo histórico e documental;
- IV – patentes, desenhos e marcas;
- V – livros, revistas, jornais e outras publicações da ABEN;
- VI – simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela ABEN;
- VII – doações, subvenções, auxílios, legados e outras rendas proporcionadas por quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

§ 1º A alienação, compra e venda de quaisquer bens patrimoniais somente poderá ser autorizada pela AND.

§ 2º A sede da ABEN, em Brasília, as patentes, desenhos, marcas e o acervo histórico e documental da ABEN são inalienáveis.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 28 As fontes de receitas são:

- I – contribuições financeiras destinadas à ABEN, fixadas pela AND;
- II – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, parcerias, intercâmbios, projetos, promoções e eventos;
- III – fundos especiais;
- IV – taxas advindas do uso das instalações prediais da ABEN e das suas Seções;
- V – valores *per capita* resultantes das contribuições dos associados das Seções;
- VI – rendimentos advindos dos seus recursos financeiros;
- VII – outras receitas.

Art. 29 As receitas serão destinadas exclusivamente à realização de despesas com ações que visem atingir as finalidades constantes neste Estatuto.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

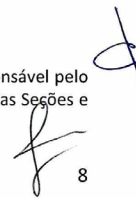
Art. 30 Constituem a ABEN os seguintes órgãos estatutários:

- I – de deliberação:
 - a) Assembleia Nacional de Delegados – AND;
 - b) Conselho Nacional da ABEN – CONABEN.
- II – de administração e execução:
 - a) Diretoria Nacional.
- III – de assessoria e consultoria:
 - a) Comissões Permanentes e Especiais;
 - b) Departamentos;
 - c) Conselho Consultivo Nacional de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas;
 - d) Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem;
 - e) Comitês Temáticos.
- IV – de fiscalização:
 - a) Conselho Fiscal Nacional.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA NACIONAL DE DELEGADOS

Art. 31 A Assembleia Nacional de Delegados (AND) é o órgão máximo de deliberação da ABEN e responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o cumprimento de suas finalidades, no âmbito da ABEN Nacional, das Seções e Núcleos.



Art. 32 Compete à AND:

- I – deliberar acerca de questões de interesse da ABEn visando à consecução de suas finalidades;
- II – apreciar e deliberar acerca do Plano de Trabalho da Diretoria Nacional e do Relatório Anual;
- III – apreciar e deliberar acerca da proposta orçamentária anual, apresentada pela Diretoria, e do balancete contábil-financeiro da ABEn;
- IV – fixar, anualmente, o valor da contribuição financeira destinada à ABEn e o valor *per capita* a ser repassado pelas Seções;
- V – autorizar a alienação dos bens que compõem o patrimônio da ABEn, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto;
- VI – eleger os membros das Comissões Especiais de Eleição e o respectivo Presidente;
- VII – julgar os recursos interpostos às decisões proferidas pela Comissão Especial de Eleição;
- VIII – aprovar o calendário eleitoral;
- IX – homologar o resultado das eleições;
- X – eleger o Conselho Fiscal;
- XI – empossar a Diretoria Nacional e o Conselho Fiscal;
- XII – apreciar e deliberar acerca da reforma do Estatuto da ABEn, no todo ou em parte, e zelar por seu cumprimento;
- XIII – apreciar e deliberar acerca da destituição da Diretoria Nacional, no todo ou em parte, no caso de irregularidade devidamente comprovada, ou quando não esteja respondendo às determinações emanadas do presente Estatuto, com o fim de resguardar os interesses da ABEn;
- XIV – processar e julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas por outros órgãos da ABEn, nas hipóteses previstas neste Estatuto;
- XV – apreciar e deliberar acerca da dissolução da ABEn, das Seções e Núcleos;
- XVI – aprovar seu Regimento Interno, adequando-o às normas legais pertinentes;
- XVII – apreciar e deliberar acerca da concessão da distinção de associado honorário, comendas e título de membro benemérito;
- XVIII – apreciar e deliberar acerca da filiação da ABEn a entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- XIX – autorizar a realização de empréstimos e outras obrigações pecuniárias e constituição de garantias, caso exigidas;
- XX – decidir sobre programas de trabalho e respectivos orçamentos;
- XXI – baixar Regulamentos e Resoluções nas matérias de sua competência;
- XXII – eleger os integrantes dos Comitês Temáticos;
- XXIII – garantir a compatibilidade entre os Regimentos das Seções e as normas deste Estatuto;
- XXIV – desligar Seções e associados e filiados, nas hipóteses previstas neste Estatuto;
- XXV – deliberar acerca da compra e venda de bens móveis e imóveis;
- XXVI – apreciar e deliberar acerca de qualquer matéria não constante neste Estatuto.

§ 1º A AND somente poderá ser instalada com a presença da maioria absoluta na primeira convocação e maioria simples em segunda convocação de seus delegados, após 30 minutos do horário previsto.

§ 2º Não será permitida a delegação de votos, ou voto por procuração.

Art. 33 As decisões da AND serão tomadas pelo voto da maioria dos delegados presentes, exceto para:

- I – apreciar e deliberar acerca da reforma do Estatuto da ABEn;
- II – apreciar e deliberar acerca da dissolução da ABEn;
- III – apreciar e deliberar acerca da destituição da Diretoria Nacional.

§ 1º As matérias constantes deste artigo serão apreciadas e deliberadas em AND convocada especialmente e exclusivamente para esse fim, não podendo ela ser instalada, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos delegados, natos e eleitos, ou com menos de um terço, nas convocações subsequentes.

§ 2º As matérias constantes deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto concorde de dois terços dos delegados presentes.

§ 3º Para a matéria constante do inciso III do *caput* deste artigo, a votação deverá ser feita em escrutínio secreto.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

9

Art. 34 A AND é constituída por:

I – delegados natos:

- a) Membros da Diretoria Nacional;
- b) Presidentes das Seções.

II – delegados eleitos em cada Seção:

- a) A cada quarenta associados efetivos, um delegado e respectivo suplente.

Art. 35 Os Presidentes das Seções impossibilitados de comparecer à AND, poderão ser representados pelo Vice-Presidente ou por outro membro da Diretoria, designado pelo Presidente.

Art. 36 Os delegados da AND, titulares e suplentes, serão eleitos em igual número, em Assembleia Geral Estadual (AGE), especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 37 Os delegados eleitos, titulares e suplentes, terão mandato de um ano, contado a partir da data de sua eleição, podendo estender-se até a próxima AND.

Art. 38 A AND reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano, convocada pela Presidente da ABEn Nacional.

Art. 39 A AND reunir-se-á extraordinariamente:

- I – por convocação da Presidente da ABEn Nacional;
- II – por petição assinada por pelo menos um terço dos delegados eleitos, desde que representem, no mínimo, metade das Seções;
- III – por petição assinada pela maioria absoluta dos membros do CONABEn;
- IV – por petição assinada por, pelo menos, um quinto dos associados efetivos.

Art. 40 A AND será presidida pelo Presidente da ABEn Nacional e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Presidente; na impossibilidade de ambos, por um membro da Diretoria Nacional, indicado por seus pares.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimentos do Presidente da ABEn Nacional ou dos membros da Diretoria Nacional, a AND será presidida por um dos seus delegados, escolhido por votação em plenário.

SEÇÃO II

DO CONSELHO NACIONAL DA ABEN

Art. 41 O Conselho Nacional da ABEn (CONABEn), órgão deliberativo da ABEn, subordinado à AND, é constituído por:

- I – membros da Diretoria Nacional;
- II – Presidentes das Seções;
- III – um representante do Conselho Consultivo Nacional de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas;
- IV – um representante do Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem;
- V – o Coordenador do Comitê Estudantil ou, em seus impedimentos ou ausências, um representante indicado pelos membros do Comitê;
- VI – o Coordenador do Comitê de Técnicos de Enfermagem ou, em seus impedimentos ou ausências, um representante indicado pelos membros do Comitê.

Art. 42 O CONABEn reunir-se-á, em sessão ordinária, por convocação do Presidente da ABEn Nacional, duas vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 43 O CONABEn será presidido pelo Presidente da ABEn Nacional e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Presidente; na impossibilidade de ambos, por um membro da Diretoria Nacional, indicado por seus pares.

Parágrafo Único – Na ausência ou impedimentos dos membros da Diretoria Nacional, o CONABEn será presidido por um Presidente das Seções, indicado por seus pares.

Art. 44 O CONABEn instalar-se-á somente com a maioria absoluta dos seus membros na primeira convocação e 30 minutos após com a maioria simples.

Parágrafo Único. As deliberações do CONABEn serão tomadas pela maioria dos seus membros presentes.

Art. 45 Compete ao CONABEn:

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.



10

I – definir estratégias para operacionalização da política de trabalho da ABEn, nacionalmente, em consonância com as diretrizes e deliberações da AND;

II – cooperar com a Diretoria Nacional da ABEn para a execução do programa de trabalho da ABEn;

III – deliberar acerca do programa de atividades da ABEn, incluindo época, local e programação científica dos Congressos Brasileiros de Enfermagem e dos demais eventos em âmbito nacional e internacional;

IV – deliberar sobre a periodicidade e local dos Encontros Regionais de Enfermagem;

V - convocar, extraordinariamente, a AND, nos termos deste Estatuto;

VI – aprovar seu Regimento Interno;

VII – dispor sobre os critérios de filiação, desfiliação, direitos e deveres de Escolas, Faculdades, Cursos e Departamentos de Enfermagem, Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas, apresentadas pela Diretoria Nacional da ABEn;

VIII – deliberar sobre a criação e extinção de Departamentos;

IX – elaborar e aprovar Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Instruções Normativas, segundo o que dispõe o Estatuto, exceto os dispositivos regulamentadores de competência da AND;

X – julgar o processo disciplinar em primeira instância.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA NACIONAL

Art. 46 A Diretoria Nacional é composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Educação em Enfermagem;

VI – Diretor de Estudos e Pesquisas em Enfermagem;

VII – Diretor de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem

VIII – Diretor de Comunicação Social e Publicações.

§ 1º A Diretoria Nacional terá Comitês Temáticos, devendo junto a ela funcionar permanentemente o Comitê Estudantil e o Comitê de Técnicos de Enfermagem, com seus respectivos coordenadores.

§ 2º Os cargos da Diretoria Nacional e dos Coordenadores de Comitês Temáticos são honoríficos e não remunerados.

Art. 47 Compete à Diretoria Nacional:

I – exercer a gestão administrativa e financeira da ABEn;

II – elaborar o Plano de Trabalho, o Programa de Atividades e o Relatório Anual de Atividades, articulando competências e ações comuns aos respectivos centros;

III – elaborar a proposta orçamentária e a prestação de contas e submetê-las anualmente à AND;

IV – implementar as decisões da AND e do CONABEn;

V – divulgar as decisões da AND e do CONABEn por meio de relatórios e outras publicações;

VI – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e seus dispositivos regulamentares, aprovados pela AND e pelo CONABEn;

VII – indicar representantes da ABEn junto a órgãos e outras entidades;

VIII – designar os membros das Comissões Permanentes e Especiais, e dos Conselhos Editoriais dos periódicos e da Editora ABEn;

IX – aprovar os membros das bancas examinadoras para candidatos a título de especialista e expedir a respectiva portaria;

X – homologar e divulgar resultados de exame de candidatos a título de especialistas e conceder os respectivos certificados;

XI – propor à AND a data das eleições da ABEn, apresentar e divulgar seus resultados;

XII – convocar a AND e o CONABEn, em caráter ordinário ou extraordinário;

XIII – aprovar o Regimento Interno da ABEn;

XIV – assegurar a sustentabilidade administrativa, contábil, jurídica e financeira da ABEn, praticando todos os atos de gestão necessários ao seu perfeito funcionamento e ao cumprimento de suas finalidades;

XV – viabilizar a gestão financeira, por meio do desenvolvimento de projetos, parcerias, acordos, convênios e contratos, de acordo com normatização específica aprovada pelo CONABEN;

XVI – promover e organizar a Semana Brasileira de Enfermagem (SBEn), o Congresso Brasileiro de Enfermagem (CBEn) e demais eventos da ABEn;

XVII – coordenar o processo de titulação de especialista em parceria com os Departamentos Científicos e as Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas filiadas à ABEn;

XVIII – coordenar o processo de concessão de prêmios da ABEn em parceria com os Departamentos Científicos e Comitês;

§ 1º O mandato dos Diretores da ABEn Nacional é de três anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 2º O mandato do Coordenador do Comitê de Técnicos de Enfermagem é de três anos, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 3º O mandato do Coordenador do Comitê Estudantil é de três anos, sem possibilidade de reeleição.

Art. 48 A Diretoria Nacional reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º A ausência a 3 (três) reuniões no período de um ano resulta em perda do mandato, encaminhado pela Diretoria Nacional à apreciação e deliberação da AND.

§ 4º A Diretoria Nacional, após o término do mandato, terá até 30 (trinta) dias para entregar oficialmente os bens, documentos e livros sob sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 49 São atribuições do Presidente:

I – representar a ABEn ativa, passiva, judicial, extrajudicial, nacional e internacionalmente, podendo constituir representantes legais;

II – convocar, presidir e coordenar as reuniões da Diretoria, do CONABEN, da AND, reuniões, sessões, congressos e eventos de caráter nacional e internacional;

III – autorizar despesas aprovadas no Plano Orçamentário e de caráter extraordinário;

IV – exercer o direito de voto de qualidade;

V – apresentar, anualmente, à AND, o Plano de Trabalho, o Programa de Atividades e o Relatório Anual de Atividades da Diretoria e da ABEn;

VI – coordenar as relações nacionais e internacionais com outras organizações e entidades;

VII – expedir o Edital de Convocação para Eleições;

VIII – gerenciar e movimentar as contas bancárias institucionais, de forma conjunta com o Diretor Financeiro da ABEn Nacional;

SEÇÃO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 50 São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausência;

II – suceder o Presidente em caso de vacância do cargo;

III – representar a ABEn sempre que designada pela Presidente;

IV – colaborar com o Presidente nas atividades da ABEn;

V – coordenar a gestão administrativa da ABEn em parceria com o Presidente e o Secretário Geral;

VI – elaborar a agenda de reuniões da Diretoria, do CONABEN e da AND;

VII – elaborar o relatório de atividades da Semana Brasileira de Enfermagem

VIII – desempenhar outras funções por delegação de competência.

SEÇÃO VI

DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 51 São atribuições do Secretário-Geral:

- I – coordenar as relações institucionais com as Seções;
- II – redigir as atas lavradas nas reuniões de Diretoria Nacional, do CONABEn e da AND;
- III – assessorar as Comissões Especiais da ABEn;
- IV – representar o Presidente, quando designado, em reuniões e sessões solenes, por delegação;
- V – promover e organizar as reuniões ordinárias e extraordinárias necessárias ao funcionamento da ABEn;
- VI – elaborar relatório anual de atividades com avaliação de resultados.

SEÇÃO VII

DO DIRETOR FINANCEIRO

Art. 52 São atribuições do Diretor Financeiro:

- I – participar da elaboração da proposta orçamentária e submetê-la à apreciação e aprovação da AND;
- II – acompanhar a execução do plano orçamentário e a gestão de convênios e contratos;
- III – acompanhar o fluxo de pagamentos referentes ao valor *per capita* repassado pelas Seções;
- IV – apresentar à AND, para apreciação e aprovação, o relatório anual da Diretoria Financeira, contendo o balanço contábil-financeiro e o balanço patrimonial com parecer do Conselho Fiscal Nacional;
- V – manter a Diretoria Nacional e o Conselho Fiscal informados sobre a situação financeira da ABEn;
- VI – definir estratégias de captação e gestão de recursos;
- VII – gerenciar e movimentar as contas bancárias institucionais, de forma conjunta com o Presidente da ABEn Nacional e, quando aplicável às Seções estaduais e do Distrito Federal, em conjunto com o Presidente da Seção respectiva.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, a Diretoria Financeira contará com equipe técnica profissional.

SEÇÃO VIII

DO DIRETOR DE EDUCAÇÃO EM ENFERMAGEM

Art. 53 Compete ao Diretor de Educação em Enfermagem:

- I – coordenar, organizar e operacionalizar as atividades do Centro de Educação em Enfermagem;
- II – organizar e manter atualizado o cadastro de informações sobre educação em Enfermagem, incluindo dados sobre as Escolas, Faculdades, Cursos (de Graduação, Pós-Graduação e de Nível Técnico Profissionalizante) ou Departamentos de Enfermagem filiados à ABEn, e instituições que se relacionem com o ensino de Enfermagem, no País e no estrangeiro;
- III – desenvolver intercâmbio com as Escolas, Faculdades, Cursos (de Graduação, Pós-Graduação e de Nível Técnico Profissionalizante) ou Departamentos de Enfermagem filiados à ABEn, para fins de assessoramento em assuntos relacionados à educação em Enfermagem;
- IV – coordenar e articular o trabalho das Comissões Permanentes de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, de Graduação e de Pós-Graduação;
- V – presidir o Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem;
- VI – coordenar a organização e a realização do Seminário Nacional de Diretrizes para a Educação em Enfermagem (SENADEn);
- VII – participar em projetos e programas de estudos e pesquisas na área de educação;
- VIII – representar a ABEn, por delegação de competência, em espaços de formulação e encaminhamentos de políticas e de análise crítica de projetos educacionais relacionados à educação em Enfermagem, nos âmbitos nacional e internacional.

SEÇÃO IX

DO DIRETOR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ENFERMAGEM

Art. 54 Compete ao Diretor de Estudos e Pesquisas em Enfermagem:

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

- I – coordenar, organizar e operacionalizar as atividades do Centro de Estudos e Pesquisa em Enfermagem (CEPEEn);
- II – executar projetos e programas de estudos e pesquisas da ABEn, em parceria com as outras Diretorias e Comitês;
- III – incentivar e divulgar estudos e pesquisas na área da Enfermagem;
- IV – assegurar a guarda e integridade do acervo bibliográfico, histórico e documental da ABEn;
- V – coordenar a organização e a realização do Seminário Nacional de Pesquisa em Enfermagem (SENPE);
- VI – apoiar a organização e a realização do Colóquio Latino-Americano de História de Enfermagem (CLAHEn);
- VII – coordenar o Fórum de Pesquisadores em Enfermagem da ABEn;
- VIII – integrar, como membro nato, o Departamento Científico de História da Enfermagem da ABEn Nacional;
- IX – representar a ABEn em espaços de formulação de políticas relacionadas à geração e aplicação do conhecimento.

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
da ABEN, 000107014 em 04/09/2018.

SEÇÃO X

DO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA PROFISSIONAL E DO TRABALHO DE ENFERMAGEM

Art. 55 Compete ao Diretor de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem:

- I – coordenar, organizar e operacionalizar as atividades do Centro de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem;
- II – articular as atividades da Comissão Permanente do Trabalho de Enfermagem;
- III – articular o trabalho da Comissão Permanente de Sistematização da Prática de Enfermagem;
- IV – articular o trabalho dos Departamentos Científicos relacionados à prática profissional e ao trabalho de Enfermagem;
- V – presidir o Conselho Consultivo Nacional de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas
- VI – representar a ABEn em espaços de formulação de políticas relacionadas à prática profissional e ao trabalho de Enfermagem;
- VII – participar de programas de educação permanente relativos à prática profissional e ao trabalho de Enfermagem;
- VIII – coordenar a organização e a realização dos eventos temáticos da prática profissional e do trabalho de Enfermagem: Seminário Internacional sobre o Trabalho na Enfermagem (SITEEn), Jornada Brasileira de Enfermagem Gerontológica, Seminário Nacional de Diretrizes para Enfermagem na Atenção Básica em Saúde (SENABS), Simpósio Nacional de Diagnóstico de Enfermagem (SINADEn) e outros, em articulação com as Comissões Permanentes e os Departamentos Científicos respectivos;

SEÇÃO XI

DO DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICAÇÕES

Art. 56 Compete ao Diretor de Comunicação Social e Publicações:

- I – coordenar a comunicação social da ABEn, nos âmbitos nacional e internacional;
- II – assessorar a elaboração de conteúdos informativos veiculados pelos canais de comunicação da ABEn;
- III – manter atualizado o fluxo de notícias sobre a ABEn e assuntos de interesse para os associados e a sociedade em geral;
- IV – promover o fortalecimento da comunicação com as Seções;
- V – coordenar o processo editorial das publicações periódicas da ABEn;
- VI – coordenar o Fórum de Editores Científicos de Revistas de Enfermagem;
- VII – incentivar a produção editorial nas Seções;
- VIII – realizar assessorias e consultorias editoriais.

SEÇÃO XII

DOS COMITÊS TEMÁTICOS

Art. 57 Os Comitês Temáticos têm o objetivo de contribuir para a discussão de aspectos relacionados aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, e aos Estudantes de Enfermagem, ou de outros temas que sejam de interesse relevante para a Enfermagem.

Art. 58 Compete ao Comitê de Técnicos de Enfermagem:



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

- I – representar os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem na ABEN;
- II – participar de fóruns e espaços de debates sobre políticas de educação e prática profissional;
- III – estimular a formação política de lideranças para o desenvolvimento da Enfermagem;
- IV – promover a participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem na ABEN;
- V – participar do desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse à formação em Enfermagem;
- VI – atuar nos debates e encaminhamentos relativos ao mercado de trabalho e necessidades de trabalhadores de Enfermagem.

Art. 59 Compete ao Comitê Estudantil:

- I – representar os associados estudantes de Enfermagem na ABEN;
- II – participar de fóruns e espaços de debates sobre políticas de educação, estudantil e da prática profissional;
- III – estimular a formação política de lideranças para o desenvolvimento da Enfermagem;
- IV – promover a ABEN junto à categoria estudantil;
- V - promover a participação de estudantes na ABEN;
- VI – participar do desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse à formação em Enfermagem;
- VII – atuar nos debates e encaminhamentos relativos ao mundo do trabalho e às necessidades de trabalhadores de Enfermagem;
- VIII – participar da agenda da ABEN em defesa da qualidade da educação em Enfermagem.

SEÇÃO XIII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO E CONSULTORIA

Art. 60 Os órgãos de assessoria e consultoria terão sua regulamentação aprovada pelo CONABEN, em conformidade com o que dispõe este Estatuto.

Art. 61 As Comissões serão permanentes ou especiais, e compostas por associados efetivos indicados pela Diretoria Nacional.

§ 1º As Comissões Permanentes, que têm por fim estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a exame pela Diretoria, denominam-se:

- I – Comissão Permanente de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem;
- II – Comissão Permanente de Ensino de Graduação;
- III – Comissão Permanente de Ensino de Pós-Graduação;
- IV – Comissão Permanente do Trabalho de Enfermagem;
- V – Comissão Permanente de Sistematização da Prática de Enfermagem.

§ 2º As Comissões Permanentes de Educação Profissional em Nível Técnico de Enfermagem, de Graduação e de Pós-Graduação são coordenadas pelo Centro de Educação em Enfermagem.

§ 3º A Comissão Permanente de Relações Trabalhistas será coordenada pelo Centro de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem.

§ 4º A Comissão Permanente de Sistematização da Prática de Enfermagem será coordenada pelo Centro de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem.

Art. 62 As Comissões Especiais, criadas pela Diretoria Nacional e aprovadas pelo CONABEN, serão transitórias e se extinguirão, uma vez preenchidas as finalidades a que se destinam.

Art. 63 Os Departamentos são órgãos de assessoria da Diretoria Nacional criados pelo CONABEN e atuarão em assuntos e atividades específicas referentes às diferentes especialidades da Enfermagem.

§ 1º Na criação dos Departamentos, o CONABEN deve considerar as especialidades representadas pelas diferentes Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas, filiadas à ABEN, além de outras áreas que considerar prioritárias.

§ 2º A constituição de um Departamento será condicionada à existência anterior de grupo de trabalho ou Comitê Temático sobre o assunto específico, vinculado à ABEN, que demonstre atuação consistente na sua área de expertise.

Art. 64 Aos Departamentos compete:

15

- I – elaborar pareceres por solicitação da Diretoria Nacional ou do Conselho Consultivo Nacional de Sociedades, Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas em âmbito nacional;
- II – propor estudos e linhas de pesquisa, articulados com o CEPEn;
- III – indicar, para aprovação da Diretoria da ABEN, os membros de banca examinadora para os exames de titulação de especialistas;

IV – assessorar a Diretoria da ABEN no desenvolvimento e execução de projetos da ABEN.

Art. 65 O Conselho Consultivo Nacional de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas é constituído pelo Diretor de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem, pelos Coordenadores dos Departamentos Científicos da ABEN Nacional, e por um representante titular e respectivo suplente das Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas filiadas à ABEN.

Art. 66 Ao Conselho Consultivo Nacional de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas compete:

- I – promover a articulação das Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas filiadas à ABEN;
- II – propor programas de intercâmbio, nacional e internacional, com as Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas filiadas à ABEN;
- III – incentivar a promoção de atividades científicas e culturais das respectivas especialidades;
- IV – assessorar e prestar consultoria à ABEN, em assuntos relacionados às especialidades, quando solicitado;
- V – propor diretrizes que visem orientar a inserção do Enfermeiro especialista no mercado de trabalho;
- VI – indicar o seu representante e respectivo suplente para o CONABEN;
- VII – elaborar o seu Regulamento, a ser encaminhado à Diretoria da ABEN Nacional.

Art. 67 O Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem é constituído pelo Diretor de Educação em Enfermagem da ABEN Nacional e pelos representantes indicados pelos Conselhos Consultivos Estaduais de Escolas e Cursos de Enfermagem de cada Seção.

Art. 68 Ao Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem compete:

- I – assessorar a ABEN em matéria referente ao ensino de Enfermagem em todos os níveis;
- II – prestar consultoria ao processo de regulação, supervisão e avaliação de Escolas, Faculdades, Departamentos e Cursos de Enfermagem;
- III – promover integração entre as Escolas ou Cursos de Enfermagem;
- IV – desenvolver ações junto aos docentes e discentes de Enfermagem para estimular sua participação e associação à ABEN;
- V – indicar o seu representante e respectivo suplente para o CONABEN;
- VI – elaborar o seu Regulamento, a ser encaminhado à Diretoria da ABEN Nacional.

SEÇÃO XIV

DO CONSELHO FISCAL NACIONAL

Art. 69 O Conselho Fiscal Nacional, órgão de fiscalização da ABEN, será composto por três membros titulares e três suplentes, eleitos pela AND com mandato de três anos.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal Nacional apreciar todos os assuntos relacionados a patrimônio, bens, rendas, fundos, aspectos econômicos e financeiros da vida da ABEN e matérias correlatas, assim como fiscalizar os respectivos atos executivos da Diretoria Nacional.

§ 2º Ao Conselho Fiscal Nacional cabe emitir parecer sobre:

- I – as contribuições dos associados e demais receitas;
- II – despesas dos diferentes setores de atividade;
- III – orçamento de cada exercício;
- IV – balancetes e balanço geral;
- V – prestação de contas e relatórios da Diretoria;
- VI – inventário dos bens.

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal Nacional apreciar todos os assuntos relacionados com patrimônio, bens, rendas, fundos, aspectos econômicos e financeiros da vida da ABEN e matérias correlatas, assim como fiscalizar os respectivos atos executivos da Diretoria Nacional.

§ 4º O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação dos balancetes, antes de cada reunião da Diretoria e, extraordinariamente, quando julgar necessário.

§ 5º O Conselho Fiscal Nacional apresentará os pareceres emitidos em reunião de Diretoria ao Conselho de Juízes AND.

§ 6º Os cargos dos membros do Conselho Fiscal Nacional não são remunerados.

§ 7º Em caso de vacância ou impedimento, o membro efetivo será substituído pelo membro suplente que seja o associado mais antigo da ABEN.

§ 8º Poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Fiscal, aqueles associados que não ocuparam cargo na Diretoria Nacional no período anterior à vigência do seu mandato e que tenham no mínimo 4 (quatro) anos de associação para o âmbito nacional, e 2 (dois) anos para a Seção.

CAPÍTULO VI

DAS SEÇÕES

Art. 70 As Seções da ABEN serão gerenciadas por suas respectivas Diretorias, cujos membros serão eleitos dentre os associados efetivos, no Distrito Federal ou no respectivo estado.

§ 1º As Diretorias das Seções da ABEN no Distrito Federal e nos estados serão compostas pelos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Diretor Financeiro;
- V – Diretor de Educação;
- VI – Diretor de Estudos e Pesquisas em Enfermagem;
- VII – Diretor de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem;
- VIII – Diretor de Comunicação Social e Publicações.

§ 2º As competências e obrigações dos membros das Diretorias das Seções serão as mesmas descritas neste Estatuto (artigos 49 a 57), delimitadas em sua atuação territorial.

Art. 71 A ABEN, nos estados e no Distrito Federal, é constituída pelos seguintes órgãos:

- I- de Deliberação:
 - a) Assembleia Geral Estadual (AGE);
 - b) Conselho Deliberativo.
- II - de Administração e Execução:
 - a) Diretoria da Seção.
- III - de Assessoria e Consultoria:
 - a) Conselho Consultivo Estadual de Sociedades e Associações de Enfermagem ou de Enfermeiros Especialistas;
 - b) Conselho Consultivo Estadual de Escolas e Cursos de Enfermagem.
- IV de Fiscalização:
 - a) Conselho Fiscal Estadual.

Art. 72 As Seções devem cumprir e fazer cumprir as normas e decisões emanadas dos órgãos da ABEN Nacional, responsabilizando-se por:

- I – elaborar Regimentos e Regulamentos próprios, os quais deverão estar em conformidade com este Estatuto;
- II – comunicar à ABEN Nacional as iniciativas e as normas adotadas;
- III – comunicar à ABEN Nacional, no primeiro mês de cada trimestre, as admissões e exclusões de associados, ocorridas no trimestre anterior;
- IV – repassar, trimestralmente, à ABEN os valores *per capita* referentes ao número de associados no período de competência, acompanhados dos nomes dos associados;

17

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

- V – informar imediatamente à ABEN as penalidades impostas aos associados;
- VI – indicar, em todos os impressos, cartazes e órgãos de divulgação, a condição de associada à ABEN, e neles imprimir as marcas da ABEN;
- VII – conduzir, no seu território, a eleição da Diretoria da Seção, e de Delegados, em conformidade com o Estatuto e com as normas eleitorais vigentes;
- VIII – submeter à ABEN, previamente, as propostas de reforma de seus Regimentos e aprová-las no âmbito das Assembleias Estadual e Nacional de Delegados.
- § 1º** As Seções decidirão sobre a criação de Núcleos.
- I - O Núcleo da Seção da ABEN consiste da organização sem personalidade jurídica e pode ser formado por grupo de associados em determinada região ou instituição de saúde e educação na área de abrangência da Seção respectiva;
- II - Os Núcleos estarão diretamente vinculados às Seções;
- III – A formação de um Núcleo deve ser de interesse manifesto à Presidente da Seção de pelo menos dez associados.
- IV – A Coordenação do Núcleo será de prerrogativa de um associado Enfermeiro.

§ 2º A composição dos Núcleos dependerá de aprovação da Diretoria da Seção à qual está vinculado.

Art. 73 Em caso de conflito entre as regras deste Estatuto e os Regimentos ou as normas das Seções, a AND determinará prazo para que seja feita a adequação.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem escusa legítima, a AND poderá aplicar as sanções definidas neste Estatuto.

Art. 74 As Seções terão direito a voto nas instâncias deliberativas da ABEN, por meio de seus dirigentes e delegados, nas hipóteses previstas neste Estatuto.

Art. 75 Os atos de decisão praticados pelas Diretorias das Seções, que envolvam responsabilidade cível, penal e administrativa, serão submetidos à autorização da ABEN Nacional, por meio da AND, sob pena de responderem pessoal e solidariamente entre si pelos danos que vierem a causar à Associação.

Parágrafo único. As especificações dos atos de decisão das diretorias das Seções especificados no *caput* desse artigo serão objeto de normatização por meio de Regulamento Interno da ABEN.

Art. 76 A ABEN terá direito de regresso contra os membros da diretoria da Seção que praticar qualquer ato que venha a causar dano material ou moral em que for responsabilizada por danos causados a terceiros.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 77 As eleições para a Diretoria Nacional e a Diretoria das Seções serão realizadas trienalmente, em turno único, por meio de voto direto, individual e secreto, dos associados efetivos, em conformidade com processo eleitoral previsto neste Estatuto.

§ 1º O processo eleitoral para provimento dos cargos eletivos da ABEN se inicia com a publicação do Edital de Convocação para Eleições e termina com a homologação do resultado das eleições pela AND.

§ 2º O Edital de Convocação para Eleições será expedido pelo Presidente da ABEN em até seis meses do fim do mandato da Diretoria Nacional.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a expedição do Edital de Convocação para Eleições pelo Presidente, a AND deverá publicar o Edital de Convocação para Eleição.

§ 4º A AND publicará o Edital de Convocação para Eleições no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo estabelecido no §2º desse artigo, podendo prorrogar por uma única vez pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 78 A AND deverá constituir a Comissão Especial de Eleição.

§ 1º A Comissão Especial de Eleição será composta por cinco integrantes, sendo um Presidente, dois membros titulares e dois suplentes, vedada a participação de membros da Diretoria Nacional ou de candidatos aos cargos eletivos.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Eleição deverão ser associados efetivos há pelo menos quatro anos consecutivos, e deverão estar em pleno gozo de seus direitos associativos.

§ 3º Compete à Comissão Especial de Eleição:

- I – disciplinar o processo eleitoral, por meio de Regimento específico;
- II – publicar e divulgar o Calendário Eleitoral;
- III – verificar e decidir sobre as condições de elegibilidade dos candidatos;
- IV – impugnar, de ofício ou a pedido, o processo eleitoral;
- V – efetuar a apuração dos votos;
- VI – entregar o resultado das eleições à AND.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

§ 4º O Calendário Eleitoral deverá conter todas as datas dos atos do processo eleitoral, tais como:

- I – o período de registro de chapas;
- II – o período de impugnação ao registro de chapas;
- III – a data da divulgação das decisões proferidas nos pedidos de impugnação ao registro de chapas;
- IV – a data de realização da sessão única de julgamento de recursos;
- V – o período de votação e apuração;
- VI – a data para a divulgação do resultado das eleições.

§ 5º A Comissão Especial de Eleição disciplinará o processo eleitoral das Seções.

§ 6º Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Eleição caberá recurso para a AND, no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 79 Após a entrega do resultado das eleições à AND, a Comissão Especial de Eleição se dissolverá.

Art. 80 Não havendo vícios no processo eleitoral, a AND homologará o resultado das eleições.

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 81 São condições de elegibilidade para os cargos eletivos previstos neste Estatuto:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno gozo dos direitos associativos;
- III – a adimplência das contribuições financeiras destinadas ao custeio da ABEn;
- IV – integrar uma chapa;
- V – ser associado efetivo há:
 - a) dois anos consecutivos, contados até a inscrição na chapa, para os candidatos à Diretoria Nacional;
 - b) um ano contado até a inscrição na chapa, para os candidatos à Diretoria de Seção.

§ 1º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Educação em Enfermagem, Diretor de Estudos e Pesquisa em Enfermagem, Diretor de Desenvolvimento da Prática Profissional e do Trabalho de Enfermagem, e Diretor de Comunicação Social e Publicações são privativos de associados efetivos Enfermeiros.

§ 2º Os associados estudantes e os associados estrangeiros são inelegíveis para os cargos eletivos da Diretoria Nacional e das Seções.

SEÇÃO II

DAS CHAPAS

Art. 82 O protocolo de registro de chapas deverá ser feito até a data definida no Calendário Eleitoral.

Art. 83 Somente será admitido o registro de chapas contendo candidatos a todos os cargos da Diretoria Nacional, sob pena de indeferimento, vedadas candidaturas isoladas ou integrantes que participem em mais de uma chapa, devendo ser considerado, quando for o caso, apenas o primeiro requerimento apresentado.

Art. 84 O requerimento de registro de chapa deve ser dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Eleição e subscrito pelo candidato a Presidente na chapa da Diretoria Nacional.

Parágrafo único. O requerimento de registro de chapa deverá conter:

- I – denominação da chapa;
- II – nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos a que concorrem;
- III – a Seção a que são associados;

IV – autorização dos integrantes da chapa, mencionando o cargo que postulam.

Art. 85 Não havendo registro válido de chapa para concorrer ao pleito, a Comissão Especial de Eleição deverá comunicar à AND, que decidirá soberanamente.

SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000107014 em 04/09/2018.

Art. 86 Os membros da Diretoria Nacional da ABEN e das Seções serão eleitos em pleito direto, realizado nos estados e Distrito Federal, em data única, previamente fixada no calendário eleitoral, mediante voto pessoal e secreto dos associados efetivos.

Art. 87 Será declarada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

SEÇÃO IV

DA POSSE DA DIRETORIA NACIONAL E DA DIRETORIA DAS SEÇÕES

Art. 88 Os membros eleitos para a Diretoria Nacional serão empossados em sessão extraordinária da AND, até cento e vinte dias após a promulgação do resultado da eleição, na cidade sede do Congresso Brasileiro de Enfermagem, com qualquer número de associados presentes.

Art. 89 Os membros eleitos para a Diretoria das Seções serão empossados em sessão extraordinária da AGE, até cento e vinte dias após a promulgação do resultado da eleição, na cidade sede da Seção.

SEÇÃO V

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 90 Em caso de vacância de cargo ocorrida nos primeiros três meses do mandato, a Diretoria Nacional determinará a realização de eleições para preenchimento do cargo vago, observadas as regras do processo eleitoral previstas neste Estatuto.

§ 1º Se a vacância de cargo da Diretoria Nacional ocorrer após este prazo, o preenchimento será feito por eleição no âmbito da Diretoria Nacional e homologada no âmbito da AND.

I – a comprovação da eleição será feita por meio da apresentação da Ata específica;

II – para esta eleição deverão ser seguidos os mesmos critérios de elegibilidade contidos na Seção I, do capítulo VI, deste Estatuto.

§ 2º Em caso de vacância de cargos das Diretorias das Seções, o preenchimento será feito por eleição no âmbito da AGE e homologada no âmbito da AND.

I – a comprovação da eleição será feita por meio da apresentação da Ata específica;

II – para esta eleição deverão ser seguidos os mesmos critérios de elegibilidade contidos na Seção I, do Capítulo VII, deste Estatuto.

§ 3º Se houver vacância de todos os cargos da Diretoria da Seção, caberá ao CONABEN deliberar acerca da instituição de uma Diretoria Provisória, composta por no mínimo três membros, para regularizar a situação do quadro associativo e permitir a realização de eleições locais.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA E DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 91 O Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por proposta do Presidente, do Conselho Fiscal, ou de um quinto dos membros integrantes da AND, devendo ser aprovada a alteração em AND convocada especialmente para esse fim.

Art. 92 A ABEN Nacional será dissolvida quando não tiver mais condições de subsistência, mediante prévia comprovação da situação por escrito.

§ 1º A extinção da ABEN Nacional será deliberada em AND especialmente convocada para este fim.

§ 2º A extinção da ABEN Nacional resulta na extinção automática de todas as Seções.

Art. 93 Dissolvida a ABEN, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não lucrativos, com finalidades idênticas ou semelhantes às da ABEN Nacional, que será definida pela AND que decidir pela dissolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 Em casos de relevância e urgência, para os quais não exista solução neste Estatuto, a Diretoria Nacional poderá adotar medida provisória, *ad referendum* do CONABEn ou da AND, submetendo, posteriormente, a decisão à homologação da instância deliberativa competente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 As Regionais serão automaticamente transformadas em Núcleos, vinculados às Seções dos estados a que pertencem.


Art. 96 A Diretoria Nacional e as Seções têm prazo de até um ano para adequar-se ao novo Estatuto.


Art. 97 No caso da Diretoria Nacional, o preenchimento dos cargos inexistentes na atual gestão se dará por eleição no âmbito da Diretoria atual e, posteriormente, por eleição no âmbito da AND, obedecidos os critérios de elegibilidade estabelecidos neste Estatuto.

Art. 98 No caso das Seções, o preenchimento dos cargos inexistentes na atual gestão se dará por eleição no âmbito da AGE e, posteriormente, por eleição no âmbito da AND, obedecidos os critérios de elegibilidade estabelecidos neste Estatuto.

Art. 99 O presente Estatuto, aprovado em Sessão Extraordinária da Assembleia Nacional de Delegados, realizada no dia 04 de junho de 2018, na cidade de Florianópolis-SC, revoga o anterior com todas as alterações averbadas, e entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Florianópolis, 04 de junho de 2018


Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca
Presidente da Associação Brasileira de Enfermagem


Tatyana Marques Santos De Carli
Advogada OAB/DF Nº 19590



02/07/2019

RESOLUÇÃO COFEN Nº 609/2019 Imprimir

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, que explicitam as atividades dos Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem e o desempenho de suas funções, impõe-se a qualificação com bases em critérios técnicos científicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o capítulo III do título V que reconfigura a Educação Profissional Brasileira;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o parágrafo 2º, do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação profissional de Nível Médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNB/CEB nº 04/1999;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016, que destaca a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio, definida nas DCN para Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, a consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11,161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implantação de Escolas de Ensino Médio em tempo Integral;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos para registro de títulos de especialidades de nível médio no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO as manifestações e contribuições de Associações de profissionais de Enfermagem e de Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem, através da consulta pública no Portal Cofen;

CONSIDERANDO as manifestações e contribuições da CONATENF (Comissão Nacional de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Cofen); e das Câmaras Técnicas de Legislação e Normas – CTLN, de Educação e Pesquisa – CTEP e de Atenção à Saúde – CTAS, do Cofen;

CONSIDERANDO a recomendação do MEC, no Projeto do Curso de especialização Técnica de Enfermagem, em linhas do cuidado – Doenças Crônicas;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD COFEN nº 0782/2018 e a deliberação do Plenário em sua 513ª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Cursos de Especialização Técnica, de nível médio em Enfermagem, concedida aos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

Parágrafo Único. As especialidades do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, reconhecidas pelo Cofen, encontram-se definidas nos Anexos I e II, respectivamente disponíveis no sítio da internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, detentores de certificado de Especialização, devem, obrigatoriamente, registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado, em conformidade com as áreas de abrangência definidas nos anexos da presente Resolução.

§ 2º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteiras.

§ 3º Os cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem deverão ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas, equivalente a 25% da carga mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional a que se vincula, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

§ 4º A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional.

§ 5º Aos profissionais Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem egressos de cursos, devidamente autorizados, com carga horária inferior à carga horária mínima proposta de 300 (trezentas) horas, que concluíram o curso até a data de aprovação do Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016, será garantido o direito ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º É vedado aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem a veiculação e anúncio de especialidades que não estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 4º O título de especialização será registrado mediante apresentação de:

- a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;
- b) original do certificado, onde conste nome da Instituição que ofertou o Curso, carga horária e Histórico Escolar;
- c) o Conselho Regional de Enfermagem, antes de conceder o registro, deverá verificar a existência/legalidade do curso e a expedição do título pela instituição de ensino formadora do egresso.

§ 1º Os certificados de Especialização emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de título de especialidade, quando iniciado após a conclusão do curso de Técnico e/ou de Auxiliar de Enfermagem.

§ 3º Aquelas que porventura sejam criadas após o presente ato, serão encaminhadas ao Cofen para apreciação e deliberação pelo Plenário, acrescidas ao anexo desta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 418/2011.

Brasília, 1º de julho de 2019.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS
COREN-PI Nº 119466
Primeiro-Secretário

** Publicada no DOU nº 126, de 3 de julho de 2019, pág. 89 – Seção 1*

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0609/2019

Anexo I

ESPECIALIDADES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ÁREAS DE ABRANGÊNCIA – Saúde coletiva; saúde da criança e adolescente; saúde do adulto (Saúde do Homem e da mulher, saúde do idoso, Urgências e Emergências).

1. Enfermagem em Centro Cirúrgico

- 1.1 – Enfermagem Instrumentação Cirúrgica
- 1.2 – Centro de Material e Esterilização

2. Enfermagem em Nefrologia

- 2.1 – Enfermagem em Diálise Peritoneal
- 2.2 – Enfermagem em Hemodiálise

3. Enfermagem em Saúde Coletiva

- 3.1 – Enfermagem ao Idoso
- 3.2 – Enfermagem da Saúde da Mulher
- 3.3 – Enfermagem da Saúde da Criança e do Adolescente
- 3.4 – Enfermagem da Saúde do Homem
- 3.5 – Enfermagem em Saúde Indígena
- 3.6 – Enfermagem em Saúde Ambiental

4. Enfermagem em Saúde Pública

- 4.1 – Enfermagem em ESF

5. Enfermagem em Saúde do Trabalhador

- 5.1 – Higiene do Trabalho
- 5.2 – Enfermagem do Trabalho
- 5.3 – Assistência à Saúde do Trabalhador
- 5.4 – Enfermagem Offshore

6. Enfermagem em Terapia Intensiva

- 6.1 – Cuidados ao paciente crítico adulto
- 6.2 – Cuidado ao paciente crítico pediátrico
- 6.3 – Cuidado ao paciente crítico neonatal
- 6.4 – Cuidado ao paciente crítico cardiológico

7. Enfermagem em Traumato-Ortopedia

- 7.1 – Enfermagem em Imobilização Ortopédica

8. Enfermagem em Urgência e Emergência / APH**9. Enfermagem em Saúde Mental****10. Enfermagem em Assistência a Queimados****11. Enfermagem em Assistência a portadores de Feridas****12. Enfermagem em Imunização****13. Enfermagem em Atendimento Domiciliar****14. Enfermagem em Aleitamento Materno.****15. Enfermagem em Hemoterapia e Hemoderivados****16. Enfermagem na Assistência de Políticas de IST/S****Anexo II****ESPECIALIDADES DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM****ÁREA DE ABRANGÊNCIA – Saúde do Trabalhador****1. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho****2. Enfermagem em Centro Cirúrgico**

- 2.1 – Instrumentação Cirúrgica



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/01/2021 | Edição: 1 | Seção: 1 | Página: 45
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.097, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Homologa o Parecer CNE/CP nº 17/2020, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 7/2020, para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000205/2014-94, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CP nº 17/2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 7/2020, para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, na forma da Resolução que o integra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252
E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/12/2020 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 81

Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a quarta edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas alíneas "b" e "d" do Art. 7º, e na alínea "c" do § 1º, Art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do Art. 8º, nos Incisos IV, e no § 1º do Art. 9º, no Art. 36, nos Artigos 36-A a 36-D, nos Artigos 39 a 42, nos Artigos 80 e 81 e no Art. 90 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), no Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004, nas Resoluções CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008; nº 4, de 6 de junho de 2012 e nº 1, de 5 de dezembro de 2014, fundamentadas, respectivamente, nos Pareceres CNE/CEB nº 11, de 12 de junho 2008; nº 3, de 26 de janeiro de 2012 e nº 8, de 9 de outubro de 2014; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5, de 12 de novembro de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, aprovando sua 4ª edição, nos termos dos seguintes anexos:

I - Anexo A: Atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, contemplando as seguintes Tabelas:

a) alteração na denominação de 10 (dez) cursos, devidamente identificados por Eixo Tecnológico;

b) alteração da Carga Horária mínima de 19 (dezenove) cursos, devidamente identificados por Eixo Tecnológico;

c) mudança de 3 (três) cursos de Eixo Tecnológico, indicando o Eixo Tecnológico anterior e o novo Eixo Tecnológico;

d) inclusão de 13 (treze) novos Cursos Técnicos devidamente identificados por Eixo Tecnológico;

e) inclusão de uma série de Cursos Técnicos na Tabela de Convergência, devidamente identificados por Eixo Tecnológico, indicando o nome do Curso Técnico para o qual devem convergir.

II - Anexo B: Tabela de Submissão, indicando os Cursos Técnicos cujas propostas de inclusão no CNCT não foram consideradas aprovadas, identificando cada Eixo Tecnológico e respectivas denominações propostas;

III - Anexo C: Extrato consolidado da 4ª edição do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos 2020, incluindo 13 (treze) novos cursos, excluindo 25 (vinte e cinco) cursos, alterando a denominação de 10 (dez) cursos e alterando a carga horária mínima de 19 (dezenove) cursos, bem como alterando 3 (três) Cursos Técnicos de Eixo Tecnológico.

Art. 2º Fica instituído como período de transição, a partir da publicação da presente Resolução, o prazo máximo de 2 (dois) anos para que as instituições de ensino procedam às devidas adaptações no que se refere à organização de sua oferta, bem como à atualização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), em conformidade com o disposto nesta nova edição do CNCT.

Parágrafo único. Fica resguardado, aos estudantes que iniciaram os seus cursos até o presente ano de 2020, o direito ao recebimento dos correspondentes diplomas de técnico de nível médio com validade nacional quando da conclusão dos seus cursos, bem como garantida a validade dos diplomas emitidos nos termos das versões anteriores do CNCT.

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 3º Os Eixos Tecnológicos poderão ser segmentados em áreas tecnológicas de acordo com as peculiaridades e singularidades técnicas e científicas que caracterizam determinados processos de produção ou de prestação de serviços comuns aos cursos técnicos ofertados, que lhes conferem uma identidade própria e distintiva de outros cursos técnicos que compõem o mesmo Eixo Tecnológico.

Art. 4º Os cursos Técnicos ofertados na modalidade Educação a Distância, de acordo com seu grau de complexidade e natureza do exercício profissional, devem ter o seu percentual de carga horária presencial definido nos respectivos projetos pedagógicos, consideradas as indicações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e devidamente aprovados pelos órgãos próprios do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 5º O MEC disciplinará o processo de atualização contínua do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos por meio de instrumento próprio, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Educação, definida com base em Parecer devidamente homologado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de 4 de janeiro de 2021.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES

ANEXO A

A - I ALTERAÇÃO NO TÍTULO DE EIXOS TECNOLÓGICOS

Nº	Título anterior (CNCT - Edição 2014)	Novo título
1	Produção Artística e Cultural e Design	Produção Cultural e Design
2	Saúde e Estética	Ambiente e Saúde

A-II ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DE CURSOS

Nº	Eixo tecnológico	Denominação anterior (CNCT - Edição 2014)	Nova denominação
1	Ambiente e Saúde	Reabilitação de Dependentes Químicos	Dependência Química
2	Controle e Processos Industriais	Manutenção de Aeronaves em Aviónicos	Manutenção de aeronáutica em aviónicos
3	Controle e Processos Industriais	Manutenção de Aeronaves em Célula	Manutenção de aeronáutica em célula
4	Controle e Processos Industriais	Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	Manutenção de aeronáutica em grupo motopropulsor
5	Desenvolvimento Educacional e Social	Ludoteca	Brinquedoteca
6	Desenvolvimento Educacional e Social	Orientação comunitária	Desenvolvimento Comunitário
7	Produção Cultural e Design	Comunicação Visual	Design Gráfico
8	Produção Cultural e Design	Instrumento Musical	instrumento musical - (nome do instrumento)
9	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Cozinha	Gastronomia
10	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Restaurante e Bar	Serviços de Restaurante e Bar

A-III ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CURSOS

Nº	Eixo Tecnológico	Curso	Carga horária mínima anterior (CNCT - Edição 2014)	Nova carga horária mínima
1	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados de Idosos	1200	800
2	Ambiente e Saúde	Técnico em Imagem Pessoal	1200	800
3	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Secretaria Escolar	1200	800
4	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	1000	800

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

2/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

5	Informação e Comunicação	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	1000	1200
---	--------------------------	--	------	------

A-IV MUDANÇA DO CURSO DE EIXO TECNOLÓGICO

Nº	Curso	Eixo tecnológico anterior (CNCT - Edição 2014)	Novo eixo tecnológico
1	Técnico em Apicultura	Produção Alimentícia	Recursos Naturais
2	Técnico em Fabricação Mecânica	Produção Industrial	Controle e Processos industriais
3	Técnico em Processamento da Madeira	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial

A-V INCLUSÃO DE CURSO

Nº	Eixo tecnológico	Denominação do curso	Carga horária mínima
1	Ambiente e Saúde	Técnico em Optometria	1200
2	Ambiente e Saúde	Técnico em Veterinária	1000
3	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapias Holísticas	1200
4	Controle e Processos Industriais	Técnico em Ferramentaria	1200
5	Controle e Processos Industriais	Técnico em Fundição	1200
6	Controle e Processos Industriais	Técnico em Instrumentação Industrial	1200
7	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Arquivo	1200
8	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Moda	800
9	Produção Cultural e Design	Técnico em Estilismo e Coordenação de Moda	800
10	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção Cultural	800
11	Produção Industrial	Técnico em Planejamento e Controle da Produção	800
12	Produção Industrial	Técnico em Vidros	1200
13	Segurança	Técnico em Prevenção a Combate a Incêndio	1000

A-VI INCLUSÃO NA TABELA DE CONVERGÊNCIA

Eixo Tecnológico	Cursos a convergir	Convergência para
Eixo Ambiente e Saúde	Análises clínicas - Exames Laboratoriais Biodiagnóstico Biodiagnóstico Laboratorial Biodiagnóstico/Patologia Clínica Laboratório clínico	Análises Clínicas
	Laboratório de Análises Clínicas e Banco de Sangue Laboratório de Análises Clínicas Laboratório de Patologia e Análises Clínicas Laboratório em Biodiagnóstico	
	Laboratório Patologia Clínica e Biodiagnóstico Patologia Clínica e TPC Patologia Clínica Patologia e Análises Clínicas	
Eixo Ambiente e Saúde	Análises Clínicas - Exames Laboratoriais Biodiagnóstico	Citopatologia
	Biodiagnóstico Laboratorial Biodiagnóstico/Patologia Clínica Citologia Cítotécnico Laboratório Clínico	

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Laboratório de Análises Clínicas e Banco de Sangue Laboratório de Análises Clínicas Laboratório de Patologia e Análises Clínicas Laboratório em Biodiagnóstico Laboratório	
Eixo Ambiente e Saúde	Enfermagem com Habilitação em Assistência à Saúde Coletiva Enfermagem do Trabalho com Habilitação em Tratamento Intensivo e de Urgência Enfermagem em Assistência Domiciliar Enfermagem em Saúde Pública Enfermagem no Trabalho	Enfermagem
Eixo Ambiente e Saúde	Equipamentos Médico-Hospitalares Equipamentos para a Área de Saúde Instalação e Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares Manutenção de Equipamentos Odontomédico-Hospitalares Manutenção Hospitalar	Equipamentos Biomédicos
Eixo Ambiente e Saúde	Embelezamento Facial e Corporal Esteticista com Qualificação Profissional em Esteticista Facial Esteticista Corporal Esteticista Estética e Cosmetologia	Estética
	Estética Integral Esteticista Facial e Esteticista Corporal	
Eixo Ambiente e Saúde	Gestão de Farmácia Farmácia Bioquímica Farmácia da Área de Saúde Farmácia e Laboratório	Farmácia
Eixo Ambiente e Saúde	Administração de Serviços de Saúde Administração Hospitalar Gestão da Saúde Pública Gestão de Serviços de Saúde Serviços Administrativos na Saúde	Gerência em Saúde
Eixo Ambiente e Saúde	Arte e Ciência do Cabelo Beleza Humana - Cabeleireiro Embelezamento Pessoal - Cabeleireiro Estilismo de Cabelo - Cabeleireiro Imagem Pessoal - Ênfase em Estilismo de Cabelo	Imagem Pessoal
	Imagem Pessoal com Ênfase em Estilismo do Cabelo	
Eixo Ambiente e Saúde	Gesso Hospitalar Imobilização Ortopédica Imobilização	Imobilizações Ortopédicas
Eixo Ambiente e Saúde	Ciências das Massagens e Bem-Estar Corporal Massagem com Ênfase em Massagem Terapêutica Massagens Terapêuticas, Modalidade: Chinesa Tui-Ná Massoterapia e Estética Aplicada Massoterapia e Naturologia Clínica	Massoterapia
	Massoterapia Neuromuscular Massoterapia, Estética e Reparadora Shiatsu Shiatsuterapia e Massagem Terapêutica Chinesa Tui-Ná Shiatsuterapia	
Eixo Ambiente e Saúde	Alimentação Gestão da Nutrição Nutrição	Nutrição e Dietética
Eixo Ambiente e Saúde	Administrador de Óptica Óptica Oftálmica Ótica	Óptica
Eixo Ambiente e Saúde	Laboratório de Prótese Dentária Laboratório de Prótese Odontológica Prótese Odontológica	Prótese Dentária

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

4/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Eixo Ambiente e Saúde	Radiologia Clínica Radiologia com Ênfase em Medicina Nuclear Radiologia com Ênfase em Radiodiagnóstico Radiologia com Ênfase em Radioterapia Radiologia Diagnóstica	Radiologia
	Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde Radiologia e Diagnóstico por Imagem Radiologia e Diagnóstico Radiologia e Imagenologia Radiologia Humana	
	Radiologia Médica - Medicina Nuclear Radiologia Médica - Radiodiagnóstico Radiologia Médica - Radioterapia Radiologia Médica e Diagnóstico por Imagem em Saúde Radiologia Médica e Radiodiagnóstico	
	Radiologia Médica Radiologia Modalidade Radiodiagnóstico Médico Radiologia Odontológica Radioterapia Raio X	
Eixo Ambiente e Saúde	Ciências Ambientais Conservação e Gerenciamento Ambiental Desenvolvimento Sustentável Ecologia e Meio Ambiente Gestão Ambiental Industrial	Meio Ambiente
	Gestão Ambiental Urbana Gestão Ambiental Gestão de Unidades de Conservação Gestão e Controle Ambiental Gestão e Políticas Ambientais	
	Meio Ambiente e Agroenergia Meio Ambiente e Saúde Pública Planejamento e Gestão Proteção Ambiental Recuperação Ambiental	
	Recursos Hídricos Recursos Naturais Sistemas Hídricos	
Eixo Ambiente e Saúde	Meteorologia - Ênfase em Meio Ambiente Meteorologia - Ênfase em Sistemas de Informação	Meteorologia
Eixo Ambiente e Saúde	Logística Ambiental Monitoramento e Controle Ambiental	Controle ambiental
Eixo Ambiente e Saúde	Registro e Informação em Saúde Serviços Administrativos na Saúde	Registros e Informações em Saúde
Eixo Ambiente e Saúde	Atendente de Consultório Dentário Higiene Bucal Higiene Dentária	Saúde Bucal
Eixo Ambiente e Saúde	Agente em Segurança Alimentar Vigilância Sanitária e Ambiental Vigilância Sanitária e Meio Ambiente Vigilância Sanitária em Saúde do Trabalhador Vigilância Sanitária	Vigilância Sanitária
Eixo Ambiente e Saúde	Reabilitação de Dependentes Químicos	Dependência Química
Controle e Processos Industriais	Automação e Controle de Processos Ênfase Instrumentação Automação e Controle Industrial Automação e Controle Automação Industrial na Área de Eletrônica	Automação Industrial

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Automação Industrial na Área de Fabricação Automação Industrial na Área de Manutenção Automação Industrial na Área de Sistemas de Controle Automação Industrial/Mecatrônica Automação Predial	
	Automação Eletroeletrônica com Ênfase em Automação e Instrumentação Industrial Eletrônica - Automação da Manufatura Eletrônica - Ênfase em Integração de Sistemas Industriais Eletrônica com Ênfase em Automação Industrial	
	Eletrônica Ênfase em Automação Indústria com Habilitação em Sistemas de Controle Automático Industrial com Habilitação em Automação Industrial com Habilitação em Manutenção de Sistemas de Automação Instrumentação, Controle e Automação	
	Instrumentação e Automação Industrial/Mecatrônica Instrumentação e Automação Industrial Mecânica com Ênfase em Automação e Controle	
Controle e Processos Industriais	Acionamentos Eletrônicos Automação e Controle de Processo com Ênfase em Instrumentação Eletroeletrônica com Ênfase em Manutenção Industrial Eletroeletrônica Industrial Eletrônica em Controle e Acionamento Eletrônico	Eletroeletrônica
	Industrial em Eletroeletrônica Instrumentação e Equipamentos Industriais Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos Manutenção Eletroeletrônica	
	Sistemas Eletroeletrônicos de Transportes sobre Trilhos Sistemas Eletroeletrônicos Industriais	
Controle e Processos Industriais	Manutenção Eletromecânica Eletromecânica - Instalação e Manutenção Eletromecânica com Ênfase em Manutenção de Equipamentos Fora de Estrada Eletromecânica com Ênfase em Manutenção de Sistemas Industriais Eletromecânica de Manutenção	Eletromecânica
	Instalação e Manutenção Eletromecânica Manutenção de Equipamentos Frigoríficos e de Curtume Manutenção de Sistemas Eletromecânicos Processos Industriais - Sistemas Eletromecânicos Sistemas Mecânicos de Transportes sobre Trilhos	
Controle e Processos Industriais	Elétrica com Ênfase em Instrumentação Eletrônica - Ênfase em Automação Eletrônica - Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Eletrônica - Sistemas de Aquisição e Comunicação de Dados Eletrônica com Ênfase em Instalações Industriais	Eletrônica
	Eletrônica com Ênfase em Instrumentação e Controle de Processos Eletrônica com Ênfase em Telecomunicações e Informática Industrial Eletrônica com habilitação em Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônica de Microcontroladores	
	Eletrônica Digital Eletrônica em Redes de Computadores Eletrônica em Sistemas Eletrônica em Sistemas de Áudio e Vídeo Eletrônica em Sistemas de Automação Predial	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

6/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	<p>Eletrônica Ênfase em Automação Eletrônica Industrial Indústria com Habilitação em Eletrônica Industrial na Ênfase de Manutenção Eletrônica Indústria com Habilitação em Eletrônica Industrial na Ênfase de Operacionalização Eletrônica Indústria com Habilitação em Manutenção e Equipamentos Eletrônicos</p>	
	<p>Indústria com Habilitação em Sistemas de Áudio, Rádio e TV, na Ênfase de Manutenção em Equipamentos Eletroeletrônicos Comerciais e Residenciais Industrial com Habilitação em Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Industrial em Eletrônica</p>	
	<p>Industrial em Instalações e Manutenção de Sistemas Eletrônicos Informática Industrial - Ênfase em Eletrônica Instalação e Manutenção Eletrônica Instrumentação</p>	
	<p>Instrumentação - Controle de Processos Instrumentação Eletrônica Instrumentação Eletrônica e Controle de Processos Instrumentação Industrial Microeletrônica</p>	
Controle e Processos Industriais	<p>Eletricidade e Instrumentos</p>	Eletrotécnica
	<p>Eletricidade Eletrotécnica - Sistemas de Energia Eletrotécnica com Ênfase em Automação Industrial e Controle Ambiental Eletrotécnica com Ênfase em Instalações e Manutenção de Sistemas de Energia Elétrica Eletrotécnica com Ênfase em Instalações Elétricas Prediais e Industriais</p>	
	<p>Eletrotécnica com Ênfase em Instalações Elétricas Eletrotécnica com Ênfase em Manutenção de Sistemas de Automação Industrial Eletrotécnica com Ênfase em Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica Eletrotécnica com Ênfase em Sistemas de Energia Elétrica Eletrotécnica Industrial</p>	
	<p>Indústria com Habilitação em Eletrotécnica Indústria com Habilitação em Instalações Elétricas Industriais Industrial com Habilitação em Instalações de Sistemas de Energia Elétrica Industrial de Eletrotécnica - Automação Industrial Industrial em Eletrotécnica</p>	
	<p>Instalações de Energia Elétrica e Redes de Comunicação (Eletrotécnica) Instalações de Sistemas de Energia e Redes de Comunicação de Sistemas Industriais Instalações e Manutenção em Sistemas Elétricos Instalações Elétricas Inteligentes Instalações Elétricas</p>	
	<p>Instalações Industriais Manutenção Elétrica Produção de Sistemas de Energia e Redes de Comunicação e Sistemas Industriais Projetos e Instalações Elétricas Sistemas de Energia Elétrica/Sistemas Industriais/Eletrotécnica</p>	
Controle e Processos Industriais	<p>Usinagem Mecânica com Ênfase em Fabricação Mecânica Mecânica de Usinagem Processo e Produção Industrial</p>	Fabricação Mecânica

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

7/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Processos de Usinagem Industrial Processos de Usinagem Produção Mecânica Caldeiraria e Estruturas Metálicas Caldeireiro Industrial	
Controle e Processos Industriais	Construção de Ferramentas Ferramentaria de Corte e Dobra Ferramentaria de Moldes Usinagem	Ferramentaria
Controle e Processos Industriais	Moldes para Fundição	Fundição
Controle e Processos Industriais	Instrumentação, Controle e Automação Instrumentação e Automação Industrial/Mecatrônica Instrumentação e Automação Industrial Instrumentação - Controle de Processos	Instrumentação Industrial
Controle e Processos Industriais	Equipamentos de Voo Manutenção Aeronáutica Manutenção de Aeronaves Manutenção de Aviónicos de Aeronaves	Manutenção de Aeronáutica em Aviónicos
	Mecânica de Aeronaves Mecânica de Manutenção Aeronáutica Mecânica de Manutenção Aeronáutica com Ênfase em Aviónica Mecânico de Manutenção de Aviónicos de Aeronaves Manutenção de Aeronaves em Aviónicos	
Controle e Processos Industriais	Equipamentos de Voo Manutenção Aeronáutica Manutenção de Aeronaves Manutenção de Células de Aeronaves	Manutenção de Aeronáutica em célula
	Mecânica de Aeronaves Mecânica de Manutenção Aeronáutica Mecânica de Manutenção Aeronáutica com ênfase em Célula Mecânico de Manutenção de Célula de Aeronaves Manutenção de Aeronaves em Célula	
Controle e Processos Industriais	Equipamentos de Voo Grupos Motopropulsores de Aeronaves Manutenção Aeronáutica Manutenção de Aeronaves Mecânica de Aeronaves	Manutenção de Aeronáutica em Grupo Motopropulsor
	Mecânica de Manutenção Aeronáutica Mecânica de Manutenção Aeronáutica com Ênfase em Grupo Motopropulsor Mecânico de Manutenção de Grupo Motopropulsor de Aeronaves Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	
Controle e Processos Industriais	Automobilística Automotivo Eletroeletrônica Automotiva Gerência de Manutenção Automotiva Manutenção Automotiva	Manutenção Automotiva
	Manutenção de Mecânica Automotiva Mecânica - Produção Veicular Mecânica Automobilística Mecânica Automotiva Mecânica com Ênfase em Motores a Combustão Interna	
	Mecânica com Habilitação Manutenção de Automóveis e Motor a Diesel Mecânica com Habilitação Manutenção de Automóveis Mecânica e Inspeção Veicular Mecânica Geral com Ênfase em Produção Veicular Motores	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

8/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Controle e Processos Industriais	Manutenção de Equipamentos Mecânicos Manutenção em Equipamentos de Mineração Manutenção Industrial Manutenção Máquinas Industriais	Manutenção de Máquinas Industriais
	Manutenção Mecânica de Máquinas e Equipamentos Manutenção Mecânica Industrial Manutenção Mecânica Industrial com Habilitação em Manutenção Mecânica de Manutenção	
Controle e Processos Industriais	Mecânica de Manutenção em Máquinas Agrícolas Manutenção de Máquinas Agrícolas Eletromecânica com Ênfase em Manutenção de Equipamentos Fora de Estrada	Manutenção de Máquinas Pesadas
Controle e Processos Industriais	Máquinas Navais	Manutenção de Máquinas Navais
Controle e Processos Industriais	Elétrica Ferroviária Manutenção Manutenção Elétrica Metroferroviária	Manutenção de Sistemas Metroferroviários
	Manutenção Mecânica Metroferroviária Manutenção Metroferroviária Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte sobre Trilhos Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte sobre Trilhos	
	Sistemas Mecânicos de Transportes sobre Trilhos Transporte Ferroviário Transporte/Manutenção Elétrica Metroferroviária Transporte/Manutenção Mecânica Metroferroviária	
Controle e Processos Industriais	Metalmeccânica Desenho de Projetos de Mecânica	Mecânica
	Desenho de Projetos Industrial com Habilitação em Turbomáquinas Industrial em Manutenção de Equipamentos Mecânicos Industrial Mecânico Máquinas	
	Mecânica - Ênfase em Manutenção Mecânica - Produção de Máquinas Mecânica com Ênfase em Desenhista/Projetista Mecânica com Ênfase em Manutenção Industrial Mecânica cm Ênfase em Manutenção Mecânica	
	Mecânica com Ênfase em Manutenção Mecânica com Ênfase em Petróleo e Gás Mecânica com Habilitação Máquinas e Motores Mecânica de Manutenção de Máquinas Mecânica de Precisão	
	Mecânica Industrial Mecânica: Metalmeccânica Processos Mecânicos e Metalúrgicos Projetos de Máquinas e Ferramentas Projetos Mecânicos	
Controle e Processos Industriais	Informática Industrial (Modalidade Mecatrônica) Mecânica - Sistemas Integrados de Manufatura Mecatrônica com Ênfase em Indústria Mecatrônica e Robótica	Mecatrônica
Controle e Processos Industriais	Estrutura e Pintura Materiais Metalurgia com Competência em Materiais Metálico, Cerâmico e Plástico	Metalurgia
	Metalurgia com Competência em Processos de Fabricação Metalurgia com Ênfase em Processos de Extrusão Metalurgia com Ênfase em Refratários Metalurgia e Materiais	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

9/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Controle e Processos Industriais	Industrial em Refrigeração e Ar-Condicionado Mecânica de Refrigeração e Condicionador de Ar Refrigeração Refrigeração e Ar-Condicionado Refrigeração e Condicionamento de Ar	Refrigeração e Climatização
Controle e Processos Industriais	Gás Natural Industrial em Tecnologias Finais do Gás Transporte e Distribuição de Gás	Sistemas a Gás
Controle e Processos Industriais	Solda Soldagem Inspeção de Equipamentos de Soldagem	Soldagem
Desenvolvimento Educacional e Social	Biblioteca	Biblioteconomia
Desenvolvimento Educacional e Social	Ludoteca	Brinquedoteca
Desenvolvimento Educacional e Social	Orientação Comunitária	Desenvolvimento Comunitário
Desenvolvimento Educacional e Social	Infraestrutura Material e Ambiental Meio Ambiente e Manutenção de Infraestrutura Escolar	Infraestrutura Escolar
Desenvolvimento Educacional e Social	Administração Escolar Gestão Escolar Secretariado Escolar Secretário de Escola Secretário de Escolas de Ensino Básico	Secretaria Escolar
	Secretário Escolar	
Desenvolvimento Educacional e Social	Treinamento de Cães-Guia	Treinamento e Instrução de Cães-Guia
Gestão e Negócios	Administração de Empresas Administração Assistente em Administração Gerente Administrativo Gestão Administrativa	Administração
	Gestão Estratégica Administrativa Operações Gerenciais Planejamento Administrativo Processos Administrativos Serviços Administrativos	
Gestão e Negócios	Administração Comercial Administração da Produção Administração de Empresas Administração de Pequenos Negócios	Comércio
	Administração de Shopping Administração e Gestão Administração e Negócios Administração em Varejo	
	Administração Empresarial Assessoria de Gerenciamento Empresarial Comércio e Varejo Empreendedorismo Comercial Empreendimentos Comerciais	
	Gestão com Ênfase em Micro e Pequenas Empresas Gestão com Ênfase em Produção Industrial e Serviços Gestão com Ênfase em Rodeio Gestão das Micro e Pequenas Empresas Gestão de Empresas e Negócios de Pequeno e Médio Porte	
	Gestão de Empresas de Transporte Gestão de Empresas Gestão de Pequenas Empresas Gestão de Pequenos Negócios Gestão de Projetos com Ênfase em Empreendedorismo	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

10/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Gestão de Varejo Supermercadista Gestão Empresarial Gestão Imobiliária Gestão Organizacional de Bens e Serviços Gestão	
Gestão e Negócios	Administração em Comércio Exterior Comércio Exterior com Ênfase em Trade Gestão de Comércio Exterior Gestão de Negócios	Comércio Exterior
Gestão e Negócios	Administração de Condomínios Gestão e Administração de Condomínios Serviços de Condomínio	Condomínio
Gestão e Negócios	Contabilidade com Ênfase em Gestão de Negócios Contabilidade e Gerenciamento Contabilidade Social Gestão com Ênfase Contábil-Financeira	Contabilidade
	Gestão com Ênfase em Administração Contábil Gestão com Ênfase em Contabilidade Gestão Contábil com Ênfase em Tributos Gestão Contábil e Financeira Gestão Contábil, Fiscal e Negócios	
Gestão e Negócios	Administração de Cooperativas	Cooperativismo
Gestão e Negócios	Administração Financeira Gestão Administrativa Financeira Gestão com Ênfase em Finanças Gestão Contábil e Financeira Gestão de Agronegócios	Finanças
Gestão e Negócios	Administração de Sistemas Logísticos - Empresariais e Transportes Gestão e Administração de Sistemas Logísticos - Empresarial e Serviços Gestão e Habilitação em Materiais e Logística Gestão em Logística	Logística
	Gestão Empresarial e Logística Logística de Armazenamento, Transporte e Distribuição Logística de Varejo Logística e Administração da Cadeia de Suprimentos Logística Empresarial	
Gestão e Negócios	Administração - Gestão em Marketing Administração e Negócios com Ênfase em Administração de Empresas e Marketing Administração em Marketing Gestão com Ênfase em Marketing Gestão de Marketing e Recursos Humanos	Marketing
	Marketing e Vendas Propaganda e Marketing	
Gestão e Negócios	Administração de Empresas e Qualidade Controle da Qualidade Industrial Gerência de Qualidade Gestão da Qualidade Total	Qualidade
	Gestão da Qualidade Gestão do Sistema da Qualidade Qualidade e Produtividade Sistema de Gestão da Qualidade	
Gestão e Negócios	Administração/Material Administração/Recursos Humanos Administração com Ênfase em Recursos Humanos Administração em Recursos Humanos Gestão com Ênfase em Recursos Humanos	Recursos Humanos

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Gestão de Pessoas Processo de Gestão de Pessoas Recursos Humanos com Ênfase em Administração Pessoal Secretariado: Recursos Humanos Sistema de Gestão Integrada	
Gestão e Negócios	Administração com Ênfase em Secretariado Assessoramento Gerencial e Secretariado Automação de Organizações Empresariais e de Escritórios	Secretariado
	Gestão com Ênfase em Administração e Secretariado Secretariado Bilingue Secretariado e Assessoramento Executivo Secretariado e Assessoria	
	Secretariado Empresarial Secretariado Executivo Secretariado Trilingue Secretariado: Recursos Humanos	
Gestão e Negócios	Judiciário Jurídico	Serviços Jurídicos
Gestão e Negócios	Gestão de Serviços Públicos Gestão do Setor Público Gestão e Administração Financeira Governamental Gestão Empresarial e Pública Gestão Pública e Cidadania	Serviços Públicos
	Gestão Pública e Controle Administrativo Operacional Gestão Pública Governamental Gestão Pública no Executivo Gestão Pública no Legislativo Gestão Pública	

Gestão e Negócios	Administração com Ênfase em Vendas Atendimento e Marketing Comércio e Varejo Gestão de Varejo Supermercadista	Vendas
	Marketing e Vendas Negócios	
Informação e Comunicação	Análise e Programação de Computadores Análise e Projeto de Sistemas Informatizados Análises de Sistemas	Informática
	Gerenciamento de Sistemas de Informação Informática com Ênfase em Desenvolvimento de Sistemas Informática com Ênfase em Programação Comercial	
	Informática com Ênfase em Programação de Sistemas Informática com Ênfase em Programação e Análise de Sistemas Informática com Ênfase em Programação e Desenvolvimento de Sistemas Informática com Ênfase em Sistemas de Informação	
	Informática com Habilitação em Uso e Gestão de Computadores, Sistemas e Redes Informática Educativa Informática Empresarial Informática Gerencial	
	Informática: Programação Manutenção e Programação de Computadores Microinformática Operador de Computadores Processamento de Dados	
Informação e Comunicação	Análise e Projeto de Web Site Desenvolvimento de Sistemas e Segurança em Aplicações para Web Desenvolvimento de Software Desenvolvimento Web e Hipermídia Informática - Desenvolvedor de Web Sites	Informática para Internet

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

12/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	<p>Informática com Ênfase ao Desenvolvimento de Aplicações para Internet</p> <p>Informática com Ênfase em Programação para Internet</p> <p>Informática com Ênfase em Web Design</p> <p>Informática com Ênfase em Informática para Web Designer</p>	
	<p>Informática com Ênfase no Desenvolvimento de Sistemas para Internet</p> <p>Internet</p> <p>Microinformática</p> <p>Processamento de Dados e Web Design</p>	
	<p>Produção de Web Sites</p> <p>Programação para Internet (Web)</p> <p>Programação Web</p> <p>Segurança de Dados</p> <p>Software Livre</p>	
Informação e Comunicação	<p>Administração e Suporte de Redes e Sistemas Operacionais</p> <p>Conserto de Computadores e Periféricos</p> <p>Informática com Ênfase em Sistemas de Suporte</p> <p>Informática com Habilitação em Suporte de Hardware</p>	Manutenção e suporte em Informática
	<p>Instalações Elétricas e Manutenção de Microcomputadores</p> <p>Instalação e Operação de Computadores</p> <p>Manutenção de Equipamentos de Informática</p> <p>Manutenção de Microcomputadores e Redes</p>	
	<p>Manutenção e Montagem de Equipamentos de Informática</p> <p>Manutenção e Programação de Computadores</p> <p>Manutenção em Microinformática</p> <p>Manutenção em Redes de Computadores</p> <p>Microinformática</p>	
	<p>Operação de Computadores e de Sistemas Operacionais</p> <p>Operador de Computadores</p> <p>Redes e Suporte a Hardware</p> <p>Suporte à Microinformática</p> <p>Suporte a Sistemas de Informação</p>	
	<p>Suporte a Usuários</p> <p>Suporte Computacional</p> <p>Suporte e Manutenção de Hardware e Software</p> <p>Suporte em Informática</p>	
Informação e Comunicação	<p>Desenvolvimento de Jogos</p> <p>Desenvolvimento de Softwares</p> <p>Design e Projetos de Games</p>	Programação de jogos digitais
	<p>Ilustração e Animação 3D</p> <p>Informática com Ênfase em Mídias Digitais</p> <p>Programação de Sistemas de Informação</p>	
Informação e Comunicação	<p>Administração com Habilitação em Administração e Projeto de Redes</p> <p>Administração em Redes</p> <p>Estrutura e Manutenção de Redes</p> <p>Gerência de Redes</p> <p>Gestor de Redes Locais e Remotas</p>	Redes de computadores
	<p>Hardware de Computadores e Redes</p> <p>Hardware e Rede de Computadores</p> <p>Informática - Redes de Computadores</p> <p>Informática - Redes de Comunicação</p> <p>Informática com Ênfase em Configuração de Redes</p>	
	<p>Informática com Ênfase em Instalação e Administração de Redes</p> <p>Informática com Habilitação em Redes</p> <p>Informática com Habilitação: Uso e Gestão de Computadores, Sistemas de Redes</p> <p>Informática em Programação e Redes</p>	
	<p>Informática - Redes</p> <p>Infraestrutura e Administração de Redes de Computadores</p> <p>Manutenção em Redes de Computadores</p> <p>Programação e Rede</p> <p>Programação Visual e Rede</p>	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

13/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Redes de Computadores Redes de Dados Redes e Suporte a Hardware Sistemas Comerciais ou Administração de Redes Sistemas de Informação com Ênfase em E-Commerce	
Informação e Comunicação	Comunicação Sem Fio Telefonia Sistemas de Comutação	Telecomunicações
	Comunicação Digital Comunicação Sem Fio Redes de Comunicação Telemática	
	Transmissão de Dados Transmissão Sistemas de Transmissão Comunicação Digital	
Infraestrutura	Operação Aeroportuária	Aeroportuário
Infraestrutura	Geomensura	Agrimensura
Infraestrutura	Construção Civil com Habilitação em Desenhos e Projetos Construção Civil com Habilitação em Planejamento e Projeto Desenho Desenho de Arquitetura	Desenho de Construção Civil
	Desenho de Projetos Desenho de Projetos de Construção Civil Edificações com Habilitação em Projetos Prediais Planejamento e Projeto Predial Projetos, Arquitetura e Racionalização de Construção	
Infraestrutura	Construção Civil com Ênfase em Canteiro de Obras Construção Civil com Ênfase em Edificações Construção de Edifícios Construção Predial Edificações, Saneamento e Estradas	Edificações
Infraestrutura	Construção Civil com Habilitação Em Construção e Manutenção de Vias Construção Civil com Habilitação em Infraestrutura Urbana Edificações e Estradas	Estradas
	Edificações e Vias Públicas Edificações, Saneamento e Estradas Estradas - Sistema Viário	
Infraestrutura	Cartografia Topografia	Geodésia e cartografia
Infraestrutura	Fotointeligência Geomática Informações Aeronáuticas Topografia e Geoprocessamento	Geoprocessamento
Infraestrutura	Química - Habilitação: Tratamento de Água e Efluentes Recursos Hídricos Sistemas Hídricos	Hidrologia
Infraestrutura	Operações Portuárias	Portos
Infraestrutura	Sistemas de Saneamento	Saneamento
Infraestrutura	Transportes com Habilitação em Gestão de Transporte de Passageiro Transportes em Habilitação em Operação de Trânsito Transportes e Trânsito	Trânsito
Infraestrutura	Logística - Transporte Multimodal Logística de Transportes Logística e Transporte de Cargas Transporte com Habilitação em Logística e Transporte de Carga	Transporte de cargas

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

14/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Transporte Dutoviário Transporte Rodoviário de Cargas Transporte/Logística de Transporte Transportes com Habilitação em Operação de Transporte de Cargas Transportes com Habilitação em Operação de Transporte Multimodal	
Infraestrutura	Estradas - Sistema Viário Operação Rodoviária Transporte com Habilitação em Transporte Urbano e Rodoviário de Passageiro	Transporte Rodoviário
	Transporte Rodoviário e Trânsito Urbano Transporte Sobre Pneus e Trânsito Urbano Transporte Urbano e Rodoviário de Passageiros Vias Permanentes	
Produção Alimentícia	Agrícola com Habilitação em Agroindústria Agropecuária com Habilitação em Agroindústria Produção e Processamento de Alimentos com Ênfase na Agroindustrialização	Agroindústria
Produção Alimentícia	Alimentos - Habilitação: Aves e Derivados Alimentos - Habilitação: Bovinos, Suínos e Derivados Alimentos - Habilitação: Pescados e Derivados	Alimentos
	Gestão de Produção de Alimentos Leite e Derivados (Laticínios) Microbiologia de Alimentos Processamento de Alimentos	
	Produção de Alimentos Química com Habilitação em Alimentos e Bebidas Química com Habilitação em Carnes e Derivados Química com Habilitação em Química de Alimentos	
Produção Alimentícia	Confeitaria e Panificação	Confeitaria
Produção Alimentícia	Confeitaria e Panificação	Panificação
Produção Alimentícia	Agropecuária com Habilitação em Viticultura Enologia	Viticultura e enologia
Produção Cultural e Design	Arte Circense Circo	Artes Circenses
Produção Cultural e Design	Artes Plásticas Cerâmica Artística Artesanal	Artes Visuais
Produção Cultural e Design	Cerâmica Artística Artesanal	Artesanato
Produção Cultural e Design	Canto Erudito Canto Lírico Canto Popular	Canto
	Execução Musical - Instrumento Canto Música - Canto Vocal	
Produção Cultural e Design	Cenotecnia	Cenografia
Produção Cultural e Design	Arranjos Musicais	Composição e Arranjo
Produção Cultural e Design	Conservação e Restauração com Ênfase em Pintura Mural Conservação e Restauração de Bens Culturais Conservação e Restauração em Pintura de Cavalete	Conservação e Restauo
Produção Cultural e Design	Bailarino Contemporâneo Bailarino Flamenco Bailarino Moderno-Contemporâneo Bailarino para Corpo de Baile	Dança

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Bailarino Sapateado Americano Bailarino Bailarino Clássico Dança: Artista de Balé Dança com Habilitação Profissional de Bailarino em Suas Diversas Modalidades	
	Dança com Habilitação Profissional de Maitre de Balé Dança Contemporânea Dança Popular e Folclórica Intérprete/Criador - Dança Maitre de Balé	

Produção Cultural e Design	Design Design de Produto Design Industrial	Design de Calçados
Produção Cultural e Design	Desenho Industrial - Design Gráfico, de Produto e de Embalagem Desenho Industrial Design	Design de Embalagens
Produção Cultural e Design	Decoração de Interiores Decoração Programação Visual de Vitrines e Espaços Comerciais Vitrinismo e Merchandising Visual	Design de Interiores
Produção Cultural e Design	Desenho Industrial Design	Design de Joias
Produção Cultural e Design	Moda Estilismo	Design de Moda
Produção Cultural e Design	Desenho Industrial Design Design de Mobiliário	Design de Móveis
	Design de Móveis e Interiores Industrial Moveleiro Produto de Design de Móveis	
Produção Cultural e Design	Comunicação Visual Artes Plásticas com Design Gráfico Desenho Industrial - Design Gráfico, de Produto e de Embalagem Design Gráfico e Empresarial	Design Gráfico
	Design Gráfico e Web Gestão de Negócios em Design Gráfico e Empresarial Programação Visual Visual Merchandising Web Design	
Produção Cultural e Design	Estilismo Moda	Estilismo e Coordenação de Moda
Produção Cultural e Design	Afinação De Piano	Fabricação de Instrumentos Musicais
Produção Cultural e Design	Figurino	Figurino Cênico
Produção Cultural e Design	Acordeom - Alaúde - Bandolim - Bateria - Bombardino - Clarineta - Clarinete - Contrabaixo Elétrico - Contrabaixo - Cravo - Fagote - Flauta Doce - Flauta Transversal - Flauta Transversal Barroca - Guitarra - Harpa - Oboé - Órgão Eletrônico - Órgão Percussão - Piano Popular - Piano - Saxofone Popular - Saxofone - Teclado - Trombone - Trompete - Tuba - Viola Caipira - Viola De Gamba - Viola - Violão Erudito - Violão Popular - Violão Sete Cordas - Violão - Violino - Violoncelo	Instrumento Musical
	Execução Musical - Nome do Instrumento Execução Musical Instrumentista de Banda Instrumentista de Orquestra	

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Produção Cultural e Design	Confeção de Vestuário/Modelagem Modelagem de Vestuário Feminino e Masculino Modelagem de Vestuário Feminino Modelista de Vestuário Feminino e Masculino Modelista de Vestuário	Modelagem do Vestuário
Produção Cultural e Design	Design Gráfico E Web Web Design Gestão de Mídias Sociais	Multimídia
Produção Cultural e Design	Museu Mediação Cultural	Museologia
Produção Cultural e Design	Design de Paisagismo Design Floral Design Paisagístico Design de Interiores e Paisagismo	Paisagismo
Produção Cultural e Design	Fotografia	Processos Fotográficos
Produção Cultural e Design	Produção de Eventos Culturais Documentação Musical Documentação e Editoração de Partituras Musicografia Braille Musicografia Digital	Produção Cultural
Produção Cultural e Design	Áudio e Vídeo Audiovisual Audiovisual / Pesquisador Audiovisual	Produção De Audio E Vídeo
	Audiovisual / Repórter Cinematográfico Audiovisual / Sonoplasta Áudio Visual Cinegrafista	
	Edição de Imagem Produção Audiovisual / Coordenação de Produção Produção Audiovisual / Pesquisador Produção em Audiovisual	
	Vídeo Profissional Direção Cinematográfica Processos Fonográficos Gravação Gravação Musical	
Produção Cultural e Design	Estilismo e Moda Estilismo de Moda Estilista e Moda Imagem Pessoal - Moda Moda e Estilismo	Produção de Moda
Produção Cultural e Design	Comunicação Empresarial Comunicação Mercadológica Comunicação Social	Publicidade
	Comunicação Criação e Produção em Publicidade e Propaganda Propaganda e Marketing Produção Executiva	
	Publicidade com Ênfase em Design Gráfico Publicidade e Comunicação Publicidade e Marketing Publicidade e Propaganda	
Produção Cultural e Design	Comunicação com Ênfase em Rádio e Televisão Criação e Produção para Rádio Criação e Produção para Televisão	Rádio e TV
	Locução e Apresentação em Rádio e Televisão Locução e Apresentação Produção de Programas De Rádio e Televisão Radialismo	

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

17/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Produção Cultural e Design	Música - Regência Coral Música - Regência de Banda Regência de Conjuntos Musicais Regência de Conjuntos Vocais	Regência
Produção Cultural e Design	Artes Cênicas Arte Dramática Ator Atuação para Cinema e TV	Teatro
Produção Industrial	Agrícola com Ênfase na Cadeia Produtiva da Cana-de-Açúcar Química com Ênfase em Açúcar e Alcool	Açúcar e Alcool
Produção Industrial	Gestão da Produção de Calçados	Calçados
Produção Industrial	Processos Industriais em Celulose	Celulose e Papel
Produção Industrial	Cerâmica Estrutural Manutenção Industrial Cerâmica Produção de Cerâmica	Cerâmica
Produção Industrial	Estruturas Navais Indústria Naval	Construção Naval
Produção Industrial	Análises Químicas Industriais - Curtimento e Couro Curtimento e Couro	Curtimento
Produção Industrial	Indústria Moveleira Madeira e Mobiliário Madeira e Moveleira com Ênfase em Produção de Móveis Marcenaria	Móveis
	Móveis e Esquadrias - Produção Moveleira Móveis e Esquadrias Moveleira Processos Industriais Moveleiros	
Produção Industrial	Exploração de Petróleo Instrumentação de Petróleo Manutenção na Indústria do Petróleo e Gás Natural Operação da Produção do Petróleo e Gás Natural	Petróleo e Gás
	Operação de Plataformas e Sondas de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural Operação de Produção de Petróleo e Gás Natural Operação e Produção de Petróleo Produção de Petróleo Química de Petróleo	
Produção Industrial	Produção Industrial	Planejamento e Controle da Produção
Produção Industrial	Processamento de Polímeros Produção de Plásticos Transformação de Termoplásticos	Plásticos
Produção Industrial	Industrial Com Habilitação em Indústria de Petróleo e Gás Operação em Sistemas de Petróleo Química de Petróleo	Petroquímica
Produção Industrial	Industrial Madeireiro	Processamento da Madeira
Produção Industrial	Pré-Impressão Gráfica Impressão Off Set Impressão Rotográfica e Flexográfica Gráfico em Ofset	Processos Gráficos
	Gráfico em Pré-Impressão Gráfico em Rotogravura e Flexografia Impressão Gráfica Design Gráfico e Empresarial Design Gráfico	
Produção Industrial	Análises Químicas Análise Química Análises e Processos Químicos Análises Químicas Industriais	Química

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

18/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Química - Ênfase em Análise de Processos Industriais Químicos Operação de Processos Industriais Químicos Processos Químicos Industriais	
	Química - Analista de Processos Química de Petróleo Química Industrial Tecnologia Química	
Produção Industrial	Acabamento Têxtil Fiação Indústria Têxtil - Tecelagem Têxtil Em Confecção e Química Têxtil	Têxtil
	Têxtil Em Malharia e Confecção Têxtil Em Malharia e Química Têxtil Malharia Beneficiamento Têxtil	
Produção Industrial	Confecção - Modelagem Confecção - Produção Confecção de Vestuário/Modelagem Confecção de Vestuário/Produção	Vestuário
	Confecção do Vestuário Confecção Industrial do Vestuário Confecção Industrial Gerência de Produção em Vestuário	
	Indústria do Vestuário Industrial com Habilitação em Confecção e Vestuário Industrial com Habilitação em Vestuário Malharia Moda e Estudo do Vestuário	
	Modelagem de Vestuário Feminino e Masculino Modelagem de Vestuário Feminino Modelagem Modelista de Vestuário Feminino e Masculino Modelista de Vestuário	
Produção Industrial	Produção de Vidro	Vidros
Recursos Naturais	Agrícola com Ênfase na Cadeia Produtiva da Cana-de-Açúcar Agrícola com Habilitação em Agricultura Agrícola com Habilitação em Jardinagem	Agricultura
	Agricultura Com Ênfase em Produção Vegetal Agricultura Familiar Agropecuária com Ênfase em Agricultura Familiar Agropecuária com Habilitação em Agricultura Agropecuária com Habilitação em Fruticultura	
	Agropecuária com Habilitação em Viticultura Floricultura Produção Agrícola Produção Vegetal Secagem e Armazenagem de Grãos e Sementes	
	Grãos Pós-Colheita Mecanização Agrícola Gestão e Produção de Plantas frutíferas Gestão e Produção do Cacau e Chocolate	
Recursos Naturais	Produção Sustentável em Unidades de Conservação Agrícola com Habilitação em Agroecologia Agrícola com Habilitação em Desenvolvimento Sustentável e Agroecologia Agricultura Familiar	Agroecologia

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

19/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Agropecuária com Habilitação em Agroecologia Agropecuária Ecológica Agropecuária Orgânica Agropecuária com Ênfase em Agricultura Familiar Desenvolvimento Rural Sustentável	
Recursos Naturais	Administração Rural Agropecuária com Ênfase em Agronegócios Gestão com Ênfase em Produção Industrial e Serviços Gestão da Empresa Rural Gestão em Agronegócios e Meio Ambiente	Agronegócio
Recursos Naturais	Agrícola com Habilitação em Agropecuária Agropecuária com Habilitação em Agropecuária Pecuária Produção Pecuária	Agropecuária
Recursos Naturais	Aquicultura Piscicultura Produção Aquícola Produção Aquícola e Pesqueira	Aquicultura
Recursos Naturais	Agroflorestal Agropecuária com Habilitação em Agricultura e Reflorestamento Industrialização da Madeira Manejo Florestal Silvicultura	Florestas
Recursos Naturais	Mineração com Ênfase em Geologia	Geologia
Recursos Naturais	Geologia com Ênfase em Lavra de Mina Mineração com Ênfase em Produção Mineral e Meio Ambiente Recursos Minerais Geologia e Mineração	Mineração
Recursos Naturais	Aquicultura e Pesca Equipamentos Pesqueiros Processamento de Pescado	Recursos Pesqueiros
Recursos Naturais	Agrícola com Habilitação em Zootecnia Agropecuária com Habilitação em Produção Animal Agropecuária com Habilitação em Zootecnia	Zootecnia
	Avicultura Manejo e Sanidade Animal Zoonoses	
Segurança	Agente Promotor em Saúde e Segurança do Trabalho Assistente Administrativo de Segurança do Trabalho Biossegurança Gestão Técnica em Segurança do Trabalho Saúde e Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Agenciamento e Guia Agenciamento e Guiamento de Viagens e Operações Turísticas Agenciamento e Operação de Turismo e Hospitalidade Agenciamento e Operações Turísticas	Agenciamento de Viagem
	Assessor em Planejamento Turístico Gestão e Promoção Turística Serviços Turísticos de Eventos, Hospedagem e Agenciamento Traslado	
	Turismo e Desenvolvimento Social Turismo, Gerência, Agentes e Negócios Turismo/Guia Turístico Turismo	
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Eventos de Negócios Eventos e Hospitalidade Gestão de Eventos Organização de Eventos Planejador e Realizador de Eventos	Eventos

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

20/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

	Planejamento e Organização de Eventos e Turismo Promoção e Organização de Eventos Serviços Turísticos de Eventos, Hospedagem e Agenciamento Técnico em Produção Cultural e Eventos	
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Assistente de Preparo de Alimentos Cozinha Serviços de Auxiliar de Cozinha	Gastronomia
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Agenciamento e Guia Guia de Turismo de Excursão Nacional e Regional Guia de Turismo Guia Regional Guiamento de Turista	Guia de Turismo
	Guiamento/Guia de Turismo Nacional Operação e Agenciamento de Serviços Turísticos: Guia de Turismo - Classe Regional Serviços de Turismo Turismo/Guia Turístico Turismo e Guia de Turismo e Excursão Nacional	
	Turismo Técnico em Organização Esportiva Técnico em Turismo Receptivo Técnico em Mediação Cultural	
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Administração em Meios de Hospedagem Gestão de Hospedagem Hospitalidade - Ênfase em Hotéis e Pousadas Hospitalidade Hotelaria com Ênfase em Serviços	Hospedagem
	Hotelaria Meios de Hospedagem Serviços de Hotelaria e Turismo Serviços Hoteleiros Serviços Turísticos de Eventos, Hospedagem e Agenciamento	
	Turismo e Hospitalidade Turismo e Hotelaria Turismo em Serviços de Hospedagem, Alimentação e Bebidas Turismo para Gestão de Negócios e Hotelaria	
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Animação Sociocultural Animação Atividade Física, Recreação e Desporto Atividades Físicas, Recreação e Desporto na Área de Desenvolvimento Social Auxiliar de Recreação	Lazer
	Coordenação de Lazer e Recreação Esporte Terrestre Lazer e Desenvolvimento Social Lazer e Esportes Lazer e Qualidade de Vida	
	Lazer e Recreação da Criança e Idoso Lazer e Recreação Monitor de Lazer e Recreação Monitoria de Lazer e Recreação Organizador de Lazer e Recreação	
	Recreação Recreacionista Infantil	
Turismo, Hospitalidade e Lazer	Administração de Restaurantes Alimentos e Bebidas Serviços de Sala e Bar Serviços de Restaurante e Bar Bar e Restaurante	Serviços de Bar e Restaurante

Anexo B do CNCT 2020 - Tabela de Submissão

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

21/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
1	Ambiente e Saúde	Técnico em Acupuntura Técnico em Cuidados em Saúde Técnico em Especialização em Cabelos Afro - Étnicos
		Técnico em Fitoterapia Técnico em Instrumentação Cirúrgica Técnico em Naturopatia Técnico em Óptica e Optometria Técnico em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde
		Técnico em Terapia Ayurvédica Técnico em Terapias Corporais Naturais Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos Técnico em Instrumentação Cirúrgica Técnico em Saúde e Beleza PET
2	Controle e Processos Industriais	Técnico em Energias Alternativas Técnico em Inspeção de Equipamentos Técnico em Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte Sobre Trilhos Técnico em Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte sobre Trilhos
		Técnico em Nanotecnologia Técnico em Naval Técnico em Projetos Mecânicos Técnico em Tubulação Industrial
3	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Acrobacia no mastro vertical Técnico em Desenvolvimento Infantil Técnico em Docência Técnico em Educação Escolar Infantil e Ensino nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Técnico em Ensino na Educação de Jovens e Adultos
		Técnico em Esportes Técnico em Gestão Escolar Técnico em Magistério Intercultural Indígena Técnico em Movimentos Musicais na Comunidade Escolar Técnico em Orientação e Acompanhamento Escolares
		Técnico em Produção de Materiais Didáticos voltados para o ensino a distância Técnico em Transporte de Escolares Técnico em Ludoteca Técnico em orientação comunitária Técnico em Educador Social
		Técnico em Gestão da Segurança Educacional Técnico em Instrução de Libras Técnico em Biblioteca Técnico em Infraestrutura Material e Ambiental Técnico em Meio ambiente e Manutenção da Infraestrutura Escolar
		Técnico em Administração Escolar Técnico em Gestão Escolar Técnico em Secretário de Escola de Ensino Básico Técnico em Secretariado Escolar Técnico em Secretaria de Escola
		Técnico em Contact Center Técnico em Empreendedorismo Técnico em Estatística
		Técnico em Gestão de Processos Industriais Técnico em Prevenção de Perdas Técnico em Serviços Bancários Técnico em Legislativo Técnico em Planejamento e Controle da Produção
5	Informação e Comunicação	Técnico em Planejamento e Gestão em Tecnologia da Informação Técnico em Segurança da Informação Técnico em Web Design

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

		Técnico em Sistemas de comutação Técnico em sistemas de transmissão Técnico em Análise de dados
6	Infraestrutura	Técnico em Execução, Conservação e Restauro de Edificações Técnico em Transporte Dutoviário Técnico em Vias Permanentes
7	Militar	Técnico em Ações de comandos Técnico em Armamento de aeronaves
		Técnico em Artilharia antiaérea Técnico em Artilharia Técnico em Cavalaria Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação
		Técnico em Equipamento de engenharia Técnico em Forças especiais Técnico em Infantaria Técnico em Montanhismo Técnico em Navegação Fluvial
8	Produção Alimentícia	Técnico em Panificação e Confeitaria Técnico em Processamento de Pescado

9	Produção Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática com Ênfase em Criação e Produção Técnico em Audiovisual Técnico em Comunicação Técnico em Criação e Coordenação de Moda
		Técnico em Dança de Salão Técnico em Design Técnico em Formação de Bailarino para Corpo de Baile Técnico em Montagem e Segurança em Espaços Cênicos
		Técnico em Visagismo Técnico em Documentação Musical Técnico em Processos Fonográficos Técnico em Comunicação Visual Técnico em Produção Cultural e Eventos
		Técnico em Mediação Cultural Técnico em Gestão de Mídias Sociais Técnico em Atuação para Cinema e TV Técnico em Direção Cinematográfica Técnico em Figurino
10	Produção Industrial	Técnico em Artefatos de Couro Técnico em Desenvolvimento de Produtos Industriais Técnico em Energia Nuclear Técnico em Estruturas Navais Técnico em Gestão de Processos Industriais
		Técnico em Gestão Industrial Técnico em Malharia Técnico em Beneficiamento Têxtil Técnico em Produção Industrial Técnico em Pré-Impressão Gráfica
		Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica Técnico em Impressão Offset Técnico em Análises Químicas Técnico em Produção de Vidro
11	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura de Precisão Técnico em Agroextrativismo Técnico em Agropecuária, Gestão e Manejo Ambiental Técnico em Avicultura
		Técnico em Bovinocultura Técnico em Gestão Ambiental Técnico em Grãos, Fibras, Oleaginosas Técnico em Ovinocaprinocultura

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

		Técnico em Produção de Cana-de-Açúcar Técnico em Produção em Palma de Óleo Técnico em Produção Sustentável em Unidades de Conservação Técnico em Pós colheita Técnico em Grãos
		Técnico em Equipamentos Pesqueiros Técnico em Mecanização Agrícola Técnico em Gestão e Produção de Plantas Frutíferas Técnico em Gestão e Produção do Cacau e Chocolate Técnico em Recursos Minerais
12	Segurança	
13	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Dança Esportiva Técnico em Organização Esportiva Técnico em Panificação e Confeitaria Técnico em Patisserie Clássica e Panificação Artesanal Técnico em Planejamento Turístico
		Técnico em Práticas Esportivas Técnico em Preparação de Atletas Técnico em Treinamento Esportivo Técnico em Produção Cultural e de Eventos Técnico em Cozinha
		Técnico em Restaurante e Bar Técnico em Organização Esportiva Técnico em Turismo Receptivo Técnico em Administração Hoteleira Técnico em Mediação Cultural

Anexo C- Extrato Consolidado do CNCT 2020

Nº	Eixo Tecnológico	Nome do Curso	Carga Horária
1	Ambiente e Saúde	Técnico em Agente Comunitário de Saúde	1200
2	Ambiente e Saúde	Técnico em Análises Clínicas	1200
3	Ambiente e Saúde	Técnico em Citopatologia	1200
4	Ambiente e Saúde	Técnico em Controle Ambiental	1200
5	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados de Idosos	800
6	Ambiente e Saúde	Técnico em Dependência Química	1200
7	Ambiente e Saúde	Técnico em Enfermagem	1200
8	Ambiente e Saúde	Técnico em Equipamentos Biomédicos	1200
9	Ambiente e Saúde	Técnico em Estética	1200
10	Ambiente e Saúde	Técnico em Farmácia	1200
11	Ambiente e Saúde	Técnico em Gerência em Saúde	1200
12	Ambiente e Saúde	Técnico em Hemoterapia	1200
13	Ambiente e Saúde	Técnico em Imagem Pessoal	800
14	Ambiente e Saúde	Técnico em Imobilizações Ortopédicas	1200
15	Ambiente e Saúde	Técnico em Massoterapia	1200
16	Ambiente e Saúde	Técnico em Meio Ambiente	1200
17	Ambiente e Saúde	Técnico em Meteorologia	1000
18	Ambiente e Saúde	Técnico em Necropsia	1200
19	Ambiente e Saúde	Técnico em Nutrição e Dietética	1200
20	Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica	1200
21	Ambiente e Saúde	Técnico em Optometria	1200
22	Ambiente e Saúde	Técnico em Órteses e Próteses	1200
23	Ambiente e Saúde	Técnico em Podologia	1200
24	Ambiente e Saúde	Técnico em Prótese Dentária	1200
25	Ambiente e Saúde	Técnico em Radiologia	1200
26	Ambiente e Saúde	Técnico em Reciclagem	1200

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

24/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

27	Ambiente e Saúde	Técnico em Registros e Informações em Saúde	1200
28	Ambiente e Saúde	Técnico em Saúde Bucal	1200
29	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapias Holísticas	1200
30	Ambiente e Saúde	Técnico em Veterinária	1000
31	Ambiente e Saúde	Técnico em Vigilância em Saúde	1200
32	Controle e Processos Industriais	Técnico em Automação Industrial	1.200
33	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletroeletrônica	1.200
34	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletromecânica	1.200
35	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrônica	1.200
36	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrotécnica	1.200
37	Controle e Processos Industriais	Técnico em Fabricação Mecânica	1.200
38	Controle e Processos Industriais	Técnico em Ferramentaria	1.200
39	Controle e Processos Industriais	Técnico em Fundição	1.200
40	Controle e Processos Industriais	Técnico em Instrumentação Industrial	1.200
41	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Automotiva	1.200
42	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos	1.200
43	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronáutica em Célula	1.200
44	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronáutica em Grupo Motopropulsor	1.200
45	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	1.200
46	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais	1.200
47	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas	1.200
48	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários	1.200
49	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica	1.200
50	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica de Precisão	1.200
51	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecatrônica	1.200
52	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metalurgia	1.200
53	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metrologia	1.200
54	Controle e Processos Industriais	Técnico em Refrigeração e Climatização	1.200
55	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas a Gás	1.200
56	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas de Energia Renovável	1.200
57	Controle e Processos Industriais	Técnico em Soldagem	1.200
58	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Alimentação Escolar	1200
59	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Arquivo	1200
60	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteconomia	800

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

25/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

61	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Brinquedoteca	800
62	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Desenvolvimento Comunitário	800
63	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Infraestrutura Escolar	1200
64	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza	800
65	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Multimeios Didáticos	1200
66	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingues em Libras / Língua Portuguesa	1200
67	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Secretaria Escolar	800
68	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras	1200
69	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em treinamento e Instrução de Cães Guias	1200
70	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	800
71	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio	800
72	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio Exterior	800
73	Gestão e Negócios	Técnico em Condomínio	800
74	Gestão e Negócios	Técnico em Contabilidade	800
75	Gestão e Negócios	Técnico em Cooperativismo	800
76	Gestão e Negócios	Técnico em Finanças	800
77	Gestão e Negócios	Técnico em Logística	800
78	Gestão e Negócios	Técnico em Marketing	800
79	Gestão e Negócios	Técnico em Qualidade	800
80	Gestão e Negócios	Técnico em Recursos Humanos	800
81	Gestão e Negócios	Técnico em Secretariado	800
82	Gestão e Negócios	Técnico em Seguros	800
83	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Jurídicos	800
84	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Públicos	800
85	Gestão e Negócios	Técnico em Transações Imobiliárias	800
86	Gestão e Negócios	Técnico em Vendas	800
87	Informação e Comunicação	Técnico em Computação Gráfica	1000
88	Informação e Comunicação	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	1200
89	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1200
90	Informação e Comunicação	Técnico em Informática para Internet	1000
91	Informação e Comunicação	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	1000
92	Informação e Comunicação	Técnico em Programação de Jogos Digitais	1000
93	Informação e Comunicação	Técnico em Redes de Computadores	1000
94	Informação e Comunicação	Técnico em Telecomunicações	1200
95	Infraestrutura	Técnico em Aeroportuário	1000
96	Infraestrutura	Técnico em Agrimensura	1200
97	Infraestrutura	Técnico em Carpintaria	1200
98	Infraestrutura	Técnico em Desenho de Construção Civil	1200
99	Infraestrutura	Técnico em Edificações	1200
100	Infraestrutura	Técnico em Estradas	1200

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

26/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

101	Infraestrutura	Técnico em Geodésia e Cartografia	1200
102	Infraestrutura	Técnico em Geoprocessamento	1200
103	Infraestrutura	Técnico em Hidrologia	1200
104	Infraestrutura	Técnico em Portos	1000
105	Infraestrutura	Técnico em Saneamento	1200
106	Infraestrutura	Técnico em Trânsito	1000
107	Infraestrutura	Técnico em Transporte Aquaviário	1000
108	Infraestrutura	Técnico em Transporte De Cargas	1000
109	Infraestrutura	Técnico em Transporte Metroferroviário	1200
110	Infraestrutura	Técnico em Transporte Rodoviário	1000
111	Militar	Técnico em Bombeiro Aeronáutico	1200
112	Militar	Técnico em Comunicações Aeronáuticas	1200
113	Militar	Técnico em Comunicações Navais	1200
114	Militar	Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	1200
115	Militar	Técnico em Desenho Militar	1200
116	Militar	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos	1200
117	Militar	Técnico em Equipamentos de Voo	1200
118	Militar	Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves	1200
119	Militar	Técnico em Fotointeligência	1200
120	Militar	Técnico em Guarda e Segurança	1200
121	Militar	Técnico em Hidrografia	1200
122	Militar	Técnico em Informações Aeronáuticas	1200
123	Militar	Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés	1200
124	Militar	Técnico em Material Bélico	1200
125	Militar	Técnico em Mecânica de Aeronaves	1200
126	Militar	Técnico em Mergulho	1200
127	Militar	Técnico em Operação de Radar	1200
128	Militar	Técnico em Operação de Sonar	1200
129	Militar	Técnico em Operações de Engenharia Militar	1200
130	Militar	Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar	1200
131	Militar	Técnico em Sensores de Aviação	1200
132	Militar	Técnico em Sinais Navais	1200
133	Militar	Técnico em Sinalização Náutica	1200
134	Militar	Técnico em Suprimento	1200
135	Produção Alimentícia	Técnico em Agroindústria	1.000
136	Produção Alimentícia	Técnico em Alimentos	1.200
137	Produção Alimentícia	Técnico em Cervejaria	1.200
138	Produção Alimentícia	Técnico em Confeitaria	800
139	Produção Alimentícia	Técnico em Panificação	800
140	Produção Alimentícia	Técnico em Viticultura e Enologia	1.200
141	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Circenses	1200
142	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Visuais	1200
143	Produção Cultural e Design	Técnico em Artesanato	800
144	Produção Cultural e Design	Técnico em Canto	1000
145	Produção Cultural e Design	Técnico em Cenografia	800
146	Produção Cultural e Design	Técnico em Composição e Arranjo	1200
147	Produção Cultural e Design	Técnico em Conservação e Restauro	1200
148	Produção Cultural e Design	Técnico em Dança	1200
149	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Calçados	800
150	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Embalagens	800
151	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Interiores	1200
152	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Joias	800

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

27/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

153	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Moda	800
154	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Móveis	800
155	Produção Cultural e Design	Técnico em Design Gráfico	1000
156	Produção Cultural e Design	Técnico em Estilismo e Coordenação de Moda	800
157	Produção Cultural e Design	Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	800
158	Produção Cultural e Design	Técnico em Figurino Cênico	800
159	Produção Cultural e Design	Técnico em Instrumento Musical	1200
160	Produção Cultural e Design	Técnico em Modelagem Do Vestuário	800
161	Produção Cultural e Design	Técnico em Multimídia	800
162	Produção Cultural e Design	Técnico em Museologia	1200
163	Produção Cultural e Design	Técnico em Paisagismo	1000
164	Produção Cultural e Design	Técnico em Processos Fotográficos	800
165	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção Cultural	800
166	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	1200
167	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Moda	800
168	Produção Cultural e Design	Técnico em Publicidade	800
169	Produção Cultural e Design	Técnico em Rádio e TV	1000
170	Produção Cultural e Design	Técnico em Regência	1000
171	Produção Cultural e Design	Técnico em Teatro	1000
172	Produção Industrial	Técnico em Açúcar e Alcool	1200
173	Produção Industrial	Técnico em Biocombustíveis	1200
174	Produção Industrial	Técnico em Biotecnologia	1200
175	Produção Industrial	Técnico em Calçados	1200
176	Produção Industrial	Técnico em Celulose e Papel	1200
177	Produção Industrial	Técnico em Cerâmica	1200
178	Produção Industrial	Técnico em Construção Naval	1200
179	Produção Industrial	Técnico em Curtimento	1200
180	Produção Industrial	Técnico em Joalheria	1200
181	Produção Industrial	Técnico em Móveis	1200
182	Produção Industrial	Técnico em Petróleo E Gás	1200
183	Produção Industrial	Técnico em Petroquímica	1200
184	Produção Industrial	Técnico em Planejamento e Controle da Produção	800
185	Produção Industrial	Técnico em Plásticos	1200
186	Produção Industrial	Técnico em Processamento da Madeira	1200
187	Produção Industrial	Técnico em Processos Gráficos	1200
188	Produção Industrial	Técnico em Química	1200
189	Produção Industrial	Técnico em Têxtil	1200
190	Produção Industrial	Técnico em Vestuário	1200
191	Produção Industrial	Técnico em Vidros	1200
192	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura	1200
193	Técnico em Agroecologia	Técnico em Agroecologia	1200
194	Técnico em Agronegócio	Técnico em Agronegócio	1200
195	Técnico em Agropecuária	Técnico em Agropecuária	1200
196	Técnico em Apicultura	Técnico em Apicultura	1200
197	Técnico em Aquicultura	Técnico em Aquicultura	1000
198	Técnico em Cafeicultura	Técnico em Cafeicultura	1200
199	Técnico em Florestas	Técnico em Florestas	1200
200	Técnico em Fruticultura	Técnico em Fruticultura	1200
201	Técnico em Geologia	Técnico em Geologia	1200
202	Técnico em Mineração	Técnico em Mineração	1200
203	Técnico em Pesca	Técnico em Pesca	1000

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-15-de-dezembro-de-2020-294347656>

28/29

20/03/2021

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

204	Técnico em Recursos Pesqueiros	Técnico em Recursos Pesqueiros	1000
205	Técnico em Zootecnia	Técnico em Zootecnia	1200
206	Segurança	Técnico em Defesa Civil	800
207	Segurança	Técnico em Prevenção a Combate a Incêndio	1.000
208	Segurança	Técnico em Segurança do Trabalho	1.200
209	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Agenciamento de Viagem	800
210	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Eventos	800
211	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Gastronomia	800
212	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Guia de Turismo	800
213	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Hospedagem	800
214	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Lazer	800
215	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	800

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/01/2021 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas "b" e "d" do Art. 7º, na alínea "c" do § 1º e na alínea "c" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do art. 8º, nos incisos IV e VII e no § 1º do art. 9º, no art. 36, nos arts. 36-A a 36-D, nos arts. 39 a 57, nos arts. 80 e 81 e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 45, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.

§ 1º Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 2º A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 4º O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 5º Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica; e

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

§ 6º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 8º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou no ambiente de trabalho.

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 7º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica se referenciam em eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de competências para o exercício da cidadania e específicas para o exercício profissional competente, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A identificação de diferentes áreas tecnológicas no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos deve garantir a expressão das diferentes segmentações que dão identidade às funções de um setor de produção de bens e serviços, contemplando finalidades, objetos e processos de produção e de prestação de serviços.

§ 2º As áreas tecnológicas identificadas em cada eixo tecnológico deverão promover orientações específicas, indicando condições e critérios para definição de carga horária e de percentuais possíveis para as unidades curriculares, etapas ou módulos flexíveis, etapas presenciais e a distância na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior.

§ 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho.

§ 4º Cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em Educação Profissional e Tecnológica e os segmentos representativos da sociedade e do mundo do trabalho, definir normas gerais para orientar a estruturação dos eixos tecnológicos, incorporando as diferentes áreas tecnológicas que se fizerem necessárias.

Art. 8º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

I - atendimento às demandas socioeconômico ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;

V - incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;

VI - aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho; e

VII - observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o acervo de cursos apresentados nos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 9º O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, deve manter atualizado o CNCT e o CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas em Educação Profissional e Tecnológica.

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 10. As instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica podem ofertar cursos experimentais que não constem no CNCT e no CNCST ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-los, desde que:

I - sejam devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;

II - informem esta condição de cursos experimentais aos candidatos a esses cursos;

III - submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo de 3 (três) anos, no caso dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contados da data da sua oferta inicial, e no prazo de 6 (seis) anos para os Cursos Superiores de Tecnologia;

IV - após o reconhecimento, sejam encaminhados para a inclusão no CNCT ou no CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica; e

V - definam, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido.

Art. 11. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, deve dar publicidade permanente em seu portal à relação dos cursos experimentais autorizados e em funcionamento.

§ 1º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, por demanda das instituições ou redes de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação ou de órgãos próprios dos sistemas de ensino, manifestar-se sobre possíveis divergências quanto à descontinuidade dos cursos experimentais desenvolvidos.

§ 2º O Ministério da Educação poderá recomendar a readequação de cursos experimentais técnico ou superior de tecnologia, de modo a enquadrá-los em cursos já constantes no CNCT ou CNCST.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL

Art. 12. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO.

§ 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.

§ 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas.

§ 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.

§ 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

5/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 13. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VIII - biblioteca, instalações, equipamentos e laboratórios;
- IX - perfil de professores, instrutores e técnicos; e
- X - certificados a serem emitidos.

Art. 14. A formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 15. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

- I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;
- II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e
- III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 16. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

6/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§ 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 17. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 18. A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA.

Art. 19. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado.

Art. 20. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar:

I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;

II - os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;

III - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

VI - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

VII - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

7/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

IX - a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

X - os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.

§ 1º Quando o curso de que trata o caput for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

§ 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.

Art. 21. O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nestas Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 22. As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes propostas pedagógicas.

Art. 23. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica.

Art. 24. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o PPP e com o regimento escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;

II - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do PPC a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino;

IX - avaliação da execução do respectivo PPC; e

X - incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional.

§ 1º A autorização de novo curso pelo respectivo órgão competente está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico ambientais.

§ 2º Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

Art. 25. A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do correspondente sistema de ensino, deve conter, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos;

IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos;

X - certificados e diplomas a serem emitidos;

XI - prazo máximo para a integralização do curso; e,

XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, bem como a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e

IV - estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 26. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da LDB.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.

§ 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 7º A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

§ 8º Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.

§ 9º Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 27. A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:

I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;

II - curso superior de graduação em tecnologia;

III - aperfeiçoamento tecnológico;

IV - especialização profissional tecnológica;

V - mestrado profissional; e

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

VI - doutorado profissional.

Art. 28. Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos;

V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e

VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

Art. 29. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional tecnológica.

§ 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa.

Art. 30. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas;

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências;

VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;

IX - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações;

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne-cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

11/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

X - certificados e diplomas a serem emitidos; e

XI - prazo máximo para a integralização.

§ 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 32. Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização profissional tecnológica, de Mestrado profissional e de Doutorado profissional.

§ 1º A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização lato sensu tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas Diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A oferta de programas stricto sensu de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO X

DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA E ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 33. A prática profissional supervisionada, prevista na organização curricular do curso de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, que possibilitam ao educando se preparar para enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e tecnológica.

§ 1º A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

§ 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

Art. 34. O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no PPC à luz da legislação vigente acerca do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio profissional é desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, em regime de parceria com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estudante para o trabalho.

§ 2º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

12/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

CAPÍTULO XI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 35. A formação continuada deve prever aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimento.

Art. 36. Os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional vinculados a um determinado perfil profissional, na perspectiva da formação continuada.

Parágrafo único. A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 37. Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso, observado o disposto nestas Diretrizes.

Art. 38. As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização profissional técnica e tecnológica deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações curriculares previstas para cada nível de desenvolvimento.

Art. 39. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

CAPÍTULO XII

DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 40. A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e sua regulamentação.

Art. 41. A oferta de cursos de qualificação profissional na modalidade a distância deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 42. A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

§ 1º A oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve resguardar a indissociabilidade entre teoria e prática.

§ 2º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 3º As instituições e redes de ensino que ofereçam cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual ou físico.

Art. 43. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na modalidade EaD terão que, em seus respectivos projetos pedagógicos, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as Diretrizes específicas dos respectivos eixos tecnológicos.

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

§ 1º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas e será definido em normas específicas de cada sistema de ensino.

§ 2º A prática profissional de que trata o caput pode beneficiar-se do potencial da tecnologia utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.

§ 3º Os polos EaD devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 44. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia na modalidade EaD deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou norma posterior que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 45. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem.

CAPÍTULO XIV

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

CAPÍTULO XV

DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>

14/18

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.

CAPÍTULO XVI

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 48. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

§ 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

Art. 50. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.

Art. 51. A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

Art. 52. A revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica realizados no exterior deve observar a legislação da Educação Superior vigente.

CAPÍTULO XVII

DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do caput os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 55. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.

Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/1996.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 57. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; e

V - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 60. A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia deve observar o disposto na legislação em vigor.

Art. 61. Medidas Complementares para implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais serão definidas a partir de propostas de Comissão Especial Bicameral constituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 62. Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Resolução produzirá efeitos, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e na Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002.

16/07/2021

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 63. Os processos de autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em tramitação nos órgãos competentes e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da instituição, adequados a esta Resolução.

Art. 64. Ficam revogadas a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, e a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor, para a implantação de novas turmas, a partir de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.